REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região traz doutrina, jurisprudência, legislação comentada e outros assuntos de interesse. É fonte oficial de publicação de julgados. A cada edição, um novo tema de interesse da Justiça do Trabalho é tratado, sempre ilustrado com a opinião do doutrinador e a vivência dos julgados de 1º e 2º Graus.

O registro dos acontecimentos mais relevantes da 2ª Região da Justiça do Trabalho, os resultados institucionais espelhados nos indicadores de desempenho e uma seção consagrada à memória traçam o retrato institucional do período.

A Revista do Tribunal se traduz em ferramenta de auxílio àqueles que militam nesta Justiça e que buscam, em nossos julgados, a expressão do pensamento desta Casa.

O inteiro teor desta edição e das anteriores pode ser consultado na página do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/revista-de-jurisprudencia). Aplicativos disponíveis na App Store e Play Store.

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista n.º 21/2019
Edição Eletrônica

Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Presidente

Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Rafael Edson Pugliese Ribeiro
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Corregedor Regional

Comissão de Revista, biênio 2018-2020
Desembargadora Lílian Gonçalves
Desembargadora Regina A. Duarte
Desembargador Flávio Villani Macedo

Coordenação Geral Comissão de Revista, biênio 2018-2020
Desembargadora Lílian Gonçalves
Desembargadora Regina A. Duarte
Desembargador Flávio Villani Macedo

Indexação, organização e supervisão
Doutrina e Jurisprudência
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
. Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD
Indicadores de desempenho
. Assessoria de Estatística e Gestão de Indicadores
Acontecimentos
. Secretaria de Comunicação Social
. Gabinete da Presidência

Editoração e botões Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto Gráfico e capa Estúdio Loah

Ilustrações Paulo Ohori

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Ícone Lupa: TheUjulala/CCO

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região / Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). — n. 1 (2009)- . — São Paulo : TRT/SP, 2009 - .

Semestral.
Quadrimestral (2009-2013).
Absorveu: Equilíbrio; RevTrim e Synthesis.
Fonte Oficial de Publicação de Julgados.
Publicação exclusivamente on-line a partir de 2017.
Disponível em aplicativos iOS, Android e em versão on-line: <https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>.
ISSN 1984-5448 (impresso)

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região).

CDU 4:331(81)(05)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês,de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001
Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359
E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Sumário

Sobre esta edição 7

Registros da 2ª Região
Acontecimentos 14

Destaques
Memória da Justiça do Trabalho 22
Indicadores institucionais de desempenho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 32

Estudos temáticos - O Trabalho da Mulher
Doutrina
. A (des)igualdade no trabalho da mulher – etnia, idade, maternidade, identidade de gênero e orientação sexual
Fátima Zanetti 40
. A revogação do artigo 384 da CLT
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha 51
. O enfrentamento à discriminação de gênero: ações afirmativas
Adriane Reis de Araújo
Roberto Rangel Marcondes 60
. Trabalho insalubre das gestantes: reflexões sobre as mudanças trazidas pela lei 13.467/2017
Homero Batista Mateus da Silva
Regina Stela Corrêa Vieira 68

Sentenças 76
Acórdãos 214
Outros Julgados sobre o Tema 318
Legislação comentada
. Comentários à Instrução Normativa SIT N° 146/2018 do Ministério do Trabalho - Aprendizagem Profissional
Claudia Regina Lovato Franco 336

Jurisprudência
Súmulas e TJP'S do TRT da 2ª Região 348
Ementário
. Índice Analítico 368
. SDC e Turmas 373

Índices e Composição do Tribunal
Alfabético-remissivo - Ementário 498
Índice Onomástico - Estudos Temáticos 516
Índice Onomástico - Ementário 518
Composição do Tribunal 521

Sobre esta **edição**

Rilma Aparecida Hemetério

Desembargadora Presidente do Tribunal
Biênio 2018-2020

ABERTURA DA REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EDIÇÃO DE MARÇO/2019.

A inserção da mulher no mercado de trabalho foi marcada por intensa discriminação, decorrente da ruptura do modelo patriarcal de família, que predominou até a idade moderna, no qual o papel da esposa se restringia aos cuidados com o lar.

Nos raros casos em que a força de trabalho da mulher era admitida, suas atividades se relegavam a posições inferiores e adjacentes, no papel de aprendizes, em ofícios próprios aos homens.

Somente no século XVIII, com a Revolução Industrial, é que essa situação foi sofrendo alterações, motivadas, justamente, pela discriminação existente contra o trabalho da mulher, considerado de menor valia e, portanto, mais barato, o que tornava atrativa a sua contratação para o trabalho nas fábricas.

A partir desse momento histórico, teve início um processo de reavaliação da capacidade produtiva da mulher, de sua posição social, da questão relativa à dupla carga de trabalho, das imposições da sociedade e das

responsabilidades familiares, até então tipicamente femininas.

As normas protetivas que disciplinam o trabalho da mulher surgiram em um contexto de diferença e inferioridade, comparativamente ao trabalho do homem, buscando-se, assim, medidas que valorizassem aquela força produtiva.

O crescimento das garantias específicas à condição feminina, no contexto laboral, acompanhou a tomada de espaço no processo produtivo, pelas mulheres, de sorte que se cristalizaram direitos, tanto na legislação interna quanto no âmbito internacional, a exemplo da proteção à maternidade e à compleição física feminina, além da preocupação com a prática de atos discriminatórios, dentre outros.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, preleciona que todos são iguais perante a lei, consagrando o princípio da isonomia e estabelecendo que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Todavia, a despeito da igualdade constitucionalmente assegurada, o trabalho da mulher ainda é cercado de preconceito, remanescendo discriminações, fazendo-se necessária a manutenção de normas protetivas, tanto na Constituição quanto na CLT e na legislação esparsa, de modo a que a igualdade entre homens e mulheres seja vista sob a ótica da isonomia, conferindo-se tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata proporção de suas desigualdades.

Relevante ponderar-se que a medida da desigualdade entre homens e mulheres não é estanque. Desta forma, se as normas laborais protetivas da mulher visam corrigir as diferenças existentes frente aos homens, no mercado de trabalho, colocando-os em termos de efetiva igualdade, é natural que os avanços femininos tornem algumas delas desnecessárias, ou mesmo anacrônicas.

É inquestionável que as mulheres de hoje não necessitam das mesmas proteções de que careciam as que foram trabalhar nas fábricas da Inglaterra, à época da Revolução Industrial, ou mesmo aquelas que contribuíram para a industrialização brasileira, no início do século XX.

Assim, algumas proteções insculpidas na CLT, em boa medida, não se revelam mais necessárias para equiparar homens e mulheres. Já outras serão sempre necessárias, a exemplo das destinadas à proteção da maternidade ou à fixação de peso máximo que elas podem suportar, no exercício de suas atribuições.

Para essa reflexão, no mês em que se comemora o dia internacional da mulher, fixado para homenagear as cento e trinta operárias que morreram carbonizadas no ano

de 1911, em uma fábrica têxtil de Nova York, enquanto lutavam pelo reconhecimento de seus direitos laborais, essa edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho traz um olhar atual à temática do Trabalho da Mulher, contando com artigos do Desembargador do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha (Revogação do art. 384 da CLT), do Juiz do Trabalho Homero Batista Mateus da Silva (Trabalho insalubre da gestante), dos Procuradores do Trabalho Roberto Rangel Marcondes e Adriane Araújo (Ações afirmativas), da Desembargadora do Trabalho aposentada Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos ((Des) igualdade no trabalho da mulher – etnia, idade, maternidade, identidade de gênero e orientação sexual) e da Procuradora do Trabalho Cláudia Regina Lovato Franco (Legislação comentada – Comentários à IN 146/2018 – aprendizagem profissional).

E mais. Esta edição também homenageia, com alegria e gratidão, os Desembargadores do Trabalho aposentados Regina Maria Vasconcelos Dubugras e José Eduardo Olive Malhadas, através das palavras dos colegas, Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, Desembargador Willy Santilli e Desembargadora Beatriz de Lima Pereira.

Excelente leitura a todos!

Registros da
2ª Região

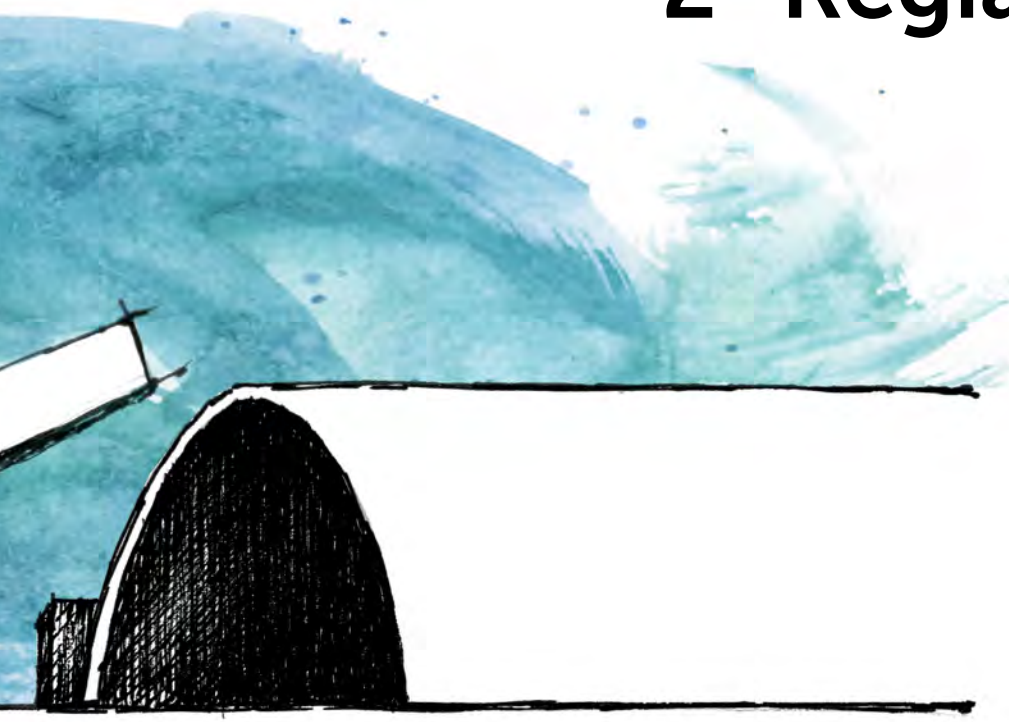

ACONTECIMENTOS

• Primeira mulher negra a comandar a instituição, a Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério foi eleita Presidente do TRT2 em sessão plenária no dia 1° de Agosto/2018. Reconhecendo a importância da conquista declarou que "Assumir este cargo no maior tribunal trabalhista do país é uma grande responsabilidade, mas também dá uma grande visibilidade para a mulher. Essa vitória não pertence só a mim. Pertence às mulheres, aos meus antepassados e certamente ficará como legado para as futuras gerações". Na

mesma sessão foram eleitos os demais membros do novo corpo diretivo da instituição: os Desembargadores Jucirema Maria Godinho Gonçalves (Vice-Presidente Administrativa), Rafael Edson Pugliese Ribeiro (Vice-Presidente Judicial), Luiz Antônio Moreira Vidigal (Corregedor Regional), Sergio Pinto Martins e Bianca Bastos (diretor e vice-diretora da EJUD-2), Nelson Bueno do Prado e Rosana de Almeida Buono (ouvidor e vice-ouvidora).

• A nova sede da VT de Caieiras foi instalada na rua Guadalajara n.° 514, em julho do ano passado. Maior que a antiga sede, o novo prédio dispõe de melhores condições de infraestrutura e acessibilidade, além de atender a política de redução de custos do TRT2.

• O Fórum Trabalhista Ruy Barbosa passou por reforma para troca de piso e pintura completa de suas instalações. Não houve alteração nas audiências designadas para o período de execução das obras: as sessões foram realizadas nos dias e horários agendados, em salas preparadas para essa finalidade, localizadas no 1º andar do fórum.

• Oriundos de outros tribunais, quatro novos Juízes do Trabalho Substitutos, tomaram posse no TRT2 em 2018: Claudia Tejeda Costa (1ª Região), Mônica Muniz Barreto Volasco Foschi, Rebeca Sabioni Stopatto e Jorge Batalha Leite (todos da 15ª Região). A vinda dos magistrados se deu mediante permuta com juízes deste Regional.

• Seguindo a tendência de atendimento em órgãos privados e públicos e a fim de agilizar o atendimento por telefone aos usuários e descongestionar os dois PABX do Tribunal, o TRT2 passou a contar com atendimento automatizado em seus números de telefones centrais, os quais estão atrelados aos ramais da grande maioria de suas unidades administrativas e também aos das 90 varas do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.

• No ar desde setembro/2018 o novo portal do TRT2 conta com um layout mais limpo e intuitivo. A reformulação, que teve como objetivo aprimorar a comunicação com o público externo e dar maior transparência às informações e processos internos, garantiu ao usuário localizar uma informação ou realizar buscas com mais agilidade. Além das mudanças no layout, o novo portal ainda traz novidades na área técnica: ele se adapta ao uso de dispositivos móveis, como telefones e tablets, e permite o compartilhamento de notícias por meio de aplicati-

vos e mídias sociais (WhatsApp, Facebook, Twitter e Google+).
• Nova ferramenta disponibilizada pelo TRT2, o Cadastro de Dados Bancários de Advogados e Associações, visa conferir mais celeridade na elaboração do alvará eletrônico e facilitar a identificação dos depósitos que pertencem a cada processo. Os advogados podem acessar o portal para informar os dados bancários de associações de advogados para levantamento de valores, vincular advogados de sua composição e consultar os alvarás já levantados. O cadastro é único, tem validade para todos os processos em que a associação atua e pode ser feito a qualquer tempo no caminho: Processos > Guias > Guia de Depósito > Cadastro de Dados Bancários de Advogados e Associações.
• O TRT2 disponibilizou, em seu portal, uma página voltada à divulgação de conteúdos com valor histórico. Por meio dela qualquer pessoa pode acessar fotos, vídeos, documentos que narram a trajetória do Tribunal, além de pesquisar processos antigos ou consultar artigos. Uma linha do tempo ainda traz episódios que marcaram não só a Justiça do Trabalho, mas também o Brasil e o mundo. O conteúdo histórico do TRT2 pode ser acessado diretamente pelo endereço eletrônico https://memorial.trtsp.jus.br/memorial/, ou então pelo portal do Tribunal (www.trtsp.jus.br), clicando a aba "Institucional" e depois "Centro de Memória".
• O Programa de Uso Racional da Água (Pura), parceria do TRT2 com a Sabesp, com o objetivo de combater o desperdício de água e promover novos hábitos de consumo completou, em dezembro de 2018, um ano de implantação no Fórum Trabalhista da Zona Leste. O programa garante a chamada "tarifa pública com contrato", modalidade que diminui em 25% o valor da conta, apenas pela adesão ao programa, e em mais 10% caso seja atingida a meta prevista, o que garante um total de 35% de desconto no valor pago na conta de água no ano.

• Em 19/12/2018 o Fórum Trabalhista da Zona Leste, que conta com 14 varas além do Cejusc-JT, completou 5 anos de inauguração. O Fórum deu início à descentralização da Justiça do Trabalho na Capital.

• O TRT2 inaugurou dois novos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas no segundo semestre de 2018: o Cejusc-JT Guarulhos e o Cejusc-JT Barueri. No mesmo período, o Cejusc-JT ABC do Fórum da Zona Sul foi transferido para o Fórum de Santo André. A ampliação dos Cejusc-JT é resultado de estudo que buscou identificar as necessidades de cada região e visa atender áreas mais afastadas do centro da capital.
• Em 2018, 44% de todos os processos solucionados, tanto em varas trabalhistas quanto nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT), foram sanados por meio de acordo, resultando em R$ 2,075 bilhões em indenizações pagas às partes vencedoras.
• Entre os dias 17 e 21 de setembro/2018 foi realizada pelo CSJT, em parceria com os Tribunais Regionais do Trabalho, a 8ª Semana Nacional de Execução Trabalhista. No âmbito do TRT2, foram inscritos cerca de 4 mil processos. As audiências de conciliação aconteceram nos Cejuscs-JT deste regional (Sede, Leste, Sul, ABC, Guarulhos, Baixada Santista e Barueri) e nas varas do trabalho. Para tentar reduzir o considerável volume de demandas, os Cejuscs receberam não só os processos inscritos pelas partes e indicados pelo Juízo, mas também lista de processos enviados por e-mails de grandes empresas, que demonstraram interesse em participar da semana de conciliação.
• Em 2018, o desembargador Wilson Fernandes foi condecorado com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho. A cerimônia, que ocorre anualmente desde 1970, homenageia quem se destaca no exercício de sua profissão.
• Com o intuito de esclarecer

o público em geral, o TRT2 disponibilizou em seu canal no Youtube vários vídeos sobre Reforma Trabalhista introduzida pela Lei n.° 13.467/2017. Os principais temas abordados no 2º semestre de 2018 foram: funcionamento do contrato de prestação de serviços entre as empresas, descontos legais em folha de pagamento, novas regras de férias, dano moral, contribuição sindical e mudanças trazidas pela liberação total da terceirização. Para facilitar o acesso às informações, o canal de vídeos do TRT2 no YouTube

(youtube.com/trtsp2) conta com uma playlist específica que reúne todos os vídeos sobre o assunto.
• A fim de reduzir a subjetividade das interpretações pessoais e a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional, foi publicado, por meio do Ato GP n.º 46/2018, o Código de Ética dos servidores do TRT2. O ato contribui para o aperfeiçoamento dos padrões éticos institucionais e dissemina os princípios e as normas sobre ética que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações adotadas no Tribunal.
• Publicadas as novas edições do Manual de Compras e Licitações e do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, com melhorias em relação às versões anteriores, com o objetivo de dar maior transparência e atender aos objetivos estratégicos deste Regional. Acesse: ww2.trtsp.jus.br/transparencia/licitacoes-compras-e-contratos/manuais-e-guias.
• A Coordenadoria de Biblioteca da Ejud-2 lançou o projeto "A biblioteca vai ao TRT2. O projeto consiste na realização de visitas com o objetivo de divulgar e incentivar o uso dos serviços e interesse do público interno em conhecer a biblioteca. A primeira etapa abrangeu as varas e setores administrativos do Fórum Ruy Barbosa. O projeto segue com a

realização de visitas externas. A unidade, que também é aberta ao público externo, fica no 10º andar, bloco b, do Fórum Ruy Barbosa.
• O Edifício Sede do TRT2 recebeu a visita de jovens que integram o Projeto Travessia, do Espaço Mosaico, que visa à inserção de pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho. Os jovens puderam entender a rotina do trabalho do Regional e também expor a magistrados e servidores suas expectativas em relação ao futuro profissional. Essa foi a primeira vez em que o tribunal realizou uma visita monitorada com um grupo de pessoas com deficiência intelectual. A ideia partiu de uma servidora aposentada cujo filho integra o projeto. A atividade foi coordenada pela Secretaria de Cerimonial e contou com a presença de integrantes da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão.
• O TRT2 participou da 5ª Semana nacional de mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Com o objetivo de despertar a solidariedade com as vítimas e encorajar a sociedade a enfrentar e denunciar o problema, a campanha, de iniciativa da

Organização das Nações Unidas (ONU), também conhecida como "Coração Azul", acontece em vários países do mundo para combater o comércio de seres humanos. O Tribunal participa de duas comissões multidisciplinares junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania: a Coestrae/SP e o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

• Até agosto/2018, mais de 70 audiências por videoconferência foram realizadas pelo TRT2. A iniciativa favorece pessoas comprovadamente impedidas de comparecer fisicamente ao fórum para o depoimento, trazendo vantagens importantes como garantir o acesso à Justiça do Trabalho aos que dela necessitam, contribuir para a segurança dos envolvidos no processo e da sociedade como um todo, promover a economia de recursos e favorecer a celeridade processual. Interessados na oitiva por meio de videoconferência devem encaminhar requerimento à respectiva vara do trabalho, nos moldes previstos pelo Ato GP n.° 19/2015.

• Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência (21/09/18) foi comemorado no Fórum Ruy Barbosa em evento marcado pela presença de João Carlos Martins. Durante a palestra "A Música Venceu", o maestro contou a história de sua vida artística, abordando temas como resiliência, superação, foco em resultado e equipe. O maestro apresentou peças de Johann Sebastian Bach e Tom Jobim, acompanhado por um quinteto composto por dois violinos, viola, violoncelo e oboé. A palestra contou com recursos de acessibilidade: audiodescrição e interpretação em Língua Brasileira de Sinais. O evento foi aberto a magistrados, servidores e estagiários do TRT2, advogados e público externo.

LANÇAMENTO DE LIVROS

CREMONESI, André; SILVIA, Nakano (coord.). Reforma trabalhista: avanço ou retrocesso? São Paulo: LTr, 2018. 170 p. ISBN 9788536198187.

FEÓLA, Luis Fernando. Prática jurídica no processo eletrônico na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2018. 304 p. ISBN 9788536194851.

MARTINS, Sergio Pinto. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Saraiva, 2018. 176 p. ISBN 9788547231873.

MARTINS, Sergio Pinto. Reforma trabalhista: comentários às alterações das Leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da Medida Provisória n. 808/2017. São Paulo: Saraiva, 2018. 229 p. ISBN 9788547231880.

MEIRELLES, Davi Furtado. Negociação coletiva em tempos de crise. São Paulo: LTr, 2018. 149 p. ISBN 9788536197661.

NAHAS, Thereza; PEREIRA, Leone; MIZIARA, Raphael. CLT comparada urgente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 41. ed. São Paulo: LTr, 2018. 646 p. ISBN 9788536195162.

PEREIRA, Leone; SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Túlio Martinez. NRs e normas nacionais e internacionais de saúde e segurança no trabalho: organizadas por temas. São Paulo: LTr, 2018. 568 p. ISBN 9788536197746.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Túlio Martinez. CLT comparada conforme a reforma trabalhista. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018. 244 p. ISBN 9788536198071.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Túlio Martinez. Prática de audiência trabalhista conforme o novo CPC e a reforma trabalhista. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018. 168 p. ISBN 9788536196237.

LANÇAMENTO DE LIVROS

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da lei n. 13.467/17: de acordo com a IN n. 41/18 do TST. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018. 262 p. ISBN 9788536198255.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018 do TST. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018. 1620 p. ISBN 9788536197715.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. On fundamental social rights: a protectionist and democratic perspective. Joaçaba, SC: Editora Unoesc, 2018. 128 p. ISBN 9788584221806. Disponível em: http://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_Rodrigo.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da. A vida e nada mais. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. 234 p. ISBN 9788553212408.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 251 p. ISBN 9788520368725.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de et al (coord.). Reforma trabalhista: análises e comentários sobre a Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2018. 244 p. ISBN 9788536198132.

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
José Eduardo Olivé Malhadas

Willy Santilli[1]

Fui comissionado para escrever uma homenagem ao Desembargador Olivé Malhadas, recentemente aposentado. Penso que fui escolhido porque é notória amizade que nos une, que remonta aos primeiros dias da minha carreira neste Regional. Porque o conheço bem, ou ao menos assim suponho, o encargo não poderia ser mais difícil.

Em primeiro lugar, porque Malhadas com certeza detesta homenagens feitas por mera formalidade, burocraticamente agendadas pelo simples passar do tempo, resumidas a um inventário de informações a respeito da vida e origem do homenageado, recheada de elogios mais ou menos sinceros e esse é o primeiro traço que me vem à mente quando penso nele: inimigo de todo tipo de hipocrisia.

Em segundo lugar, há entre nós um vínculo afetivo, fraterno, que obriga a um tempo a lealdade, à obrigação de ser sincero, e à preservação da esfera pessoal. Um fino fio que precisa ser seguido.

Finalmente, e em respeito à autenticidade

1 Desembargador do Trabalho Tribunal do TRT2

José Eduardo Olivé Malhadas

e respeito ao indivíduo e colega, tudo que eu escrever aqui não pode ser mais que uma interpretação bastante pessoal e limitada de uma vida profissional com múltiplas facetas. Os prováveis leitores deste texto são colegas que já tiveram experiências pessoais ou indiretas com o homenageado.

Já enunciei acima um traço de personalidade do Juiz Malhadas – a repulsa à hipocrisia. Isso corresponde a uma vontade de ser verdadeiro, mas também a uma certa agressividade, que muitas vezes foi expressa brutalmente. Dizer a verdade duramente, ou aquilo que pensa ser a verdade, é uma característica do homenageado. Não poupa ninguém disso, amigos nem estranhos. Mas o faz a partir de uma crença muito forte no valor da verdade e o faz porque antes de mais nada porque é alguém que pensa e procura agir de acordo com princípios, máximas da razão por assim dizer.

Esta forma de ser dá origem a uma visão do direito, fundada sobretudo num racionalismo jurídico – no sentido de buscar soluções num dever-ser que se origina, do ponto de vista moral, nas máximas da razão, e do ponto de vista técnico-jurídico, nas fontes imanentes do direito. O raciocínio jurídico será então algo bastante distinto das práticas e acidentes da vida social.

O que se afasta, então, é o consequencialismo. Não que das decisões jurídicas por ele propostas haja uma indiferença às consequências, longe disso, mas simplesmente atitude que não aceita a engenharia reversa que faz daquilo que é dado, da prática pura e simples, o modelo e regra de decisão.

Assim, repetidamente, lê-se nas decisões do Juiz a referência direta à lei, afastando interpretações que partem do consenso jurisprudencial apenas porque teriam mais possibilidade de prevalecer. Daí as múltiplas divergências nos votos nos órgãos colegiados e também uma rejeição da aplicação de Súmulas não vinculantes. É que, a partir desse ponto de vista, não pode a decisão se adequar às posições dominantes, se estas contrariam as fontes legítimas, das quais o direito legislado é o centro.

E de fato, se o direito não tiver uma certa dimensão independente dos fatos, não possuir um

elemento, como dizem os anglo-americanos, *counterfactual*, não estará apto a cumprir suas funções regulatórias e corretivas, sem dizer modificativas da realidade posta.

Com efeito, o Juiz não compartilha ânsia que hoje em dia domina o direito brasileiro, de uniformizar hierarquicamente a jurisprudência. Além dos mecanismos legais que tornaram a posição das cortes superiores mais impositivas, há mesmo um etos, um ambiente, que favorece essa tendência, com certeza de forma exagerada.

Mandar os juízes reapreciarem questões de mérito já decididas, sob o fundamento de "má aplicação da súmula" – não me refiro a questões de mérito não apreciadas por prejudicadas na decisão que vem a ser reformada – a pretensão de instaurar procedimento disciplinar pelo "descumprimento" de súmula (inclusive súmulas não vinculantes), sem dizer na adaptação rudimentar de uma doutrina de *stare decisis* criada para o ambiente da *common law*, sistema no qual se leva em consideração não o dispositivo, mas principalmente as razões de decidir, são exemplos, a meu ver, do exagero.

Neste ambiente não é surpreendente que Malhadas tenha por fim decidido, ainda relativamente jovem, a se aposentar. Se para mim esses fatores causam certa perplexidade, o rigor do Juiz Malhadas, sua formação, aquilo que considera, podemos dizer, a honra do juiz, torna essas dificuldades muito desconfortáveis.

A propósito, a defesa de seu ponto de vista contra o que considerava ordens ilícitas, mesmo vindas de tribunal superior, e a resistência sem tréguas, mesmo no isolamento, de suas posições, demonstram o quanto era capaz de sacrifício. Um episódio em que recebeu ordem de proceder de determinada forma em relação ao então recente rito sumaríssimo o levou a conflito com a administração do Regional e a um enfrentamento que só terminou depois de anos, no Tribunal Superior. Acabou vencendo. Mas posso testemunhar o que isso significou em termos de sacrifício, de exposição a ataques e a comentários desagradáveis, a causar imenso stress emocional.

Além desses traços gerais, de sua forma de ver o direito e de sua personalidade, o Juiz Malhadas foi fortemente influenciado pela doutrina clássica do direito do trabalho. Filho de um magistrado e professor ilustre – Júlio Assumpção Malhadas – esteve desde jovem ligado à doutrina do pai e mestre. Dominava e, se ainda pensa nisso, ainda domina, os conceitos fundamentais da disciplina.

Quando deparamos com interpretações tão distantes do

espírito de nossa disciplina, aquilo que pareceria simples mostra verdadeiramente a complexidade que esse ramo do direito comporta. Conceitos advindos do direito civil, como o de contrato bilateral, suas formas de extinção, suspensão e interrupção, o conceito de mora e de inadimplemento, conceitos específicos como o reconhecimento jurídico de normas coletivas autônomas, conceitos que dentre tantos outros fazem parte do nosso dia a dia, exigem um tipo de coerência nada fácil de ser atingido. A divergência jurisprudencial em grande parte tem como fonte a má compreensão do elementar. Parece que em vez de saber rudimentos do que é o "direito comunitário", ou de conhecer novos princípios criados por doutrinadores da moda, seria conveniente saber simplesmente o que salário, o que é aviso prévio, mas saber em toda sua extensão e implicações!

Há, no trabalho do Juiz Malhadas, um amor e uma prática voltada para a simplicidade – não para a simplificação ou trivialidade – que permeia seu estilo de julgar, bem como de escrever.

Suas sentenças são sucintas. Economiza no relatório, que entende de menor importância, para se concentrar na decisão. Como se deve ler o processo inteiro minuciosamente, como pensa que não devemos nos satisfazer com o relato feito por outrem, seria incentivo à negligência profissional (dos advogados e colegas juízes) condescender em narrativas exaustivas do que se passa nos autos. Trata-se de uma técnica elaborada, não falta de vontade de elaborar escritos mais extensos.

Finalmente, se já me referi ao quanto Malhadas é capaz de se sacrificar em função de suas convicções profissionais; convém também ressaltar sua postura na esfera associativa.

Membro da Diretoria da Amatra duas vezes, secretário, sempre foi dos mais atuantes na defesa intransigente da Justiça do Trabalho. O estilo direto, antes citado, imprimiu agilidade e objetividade nas comunicações da associação com os magistrados, vez que responsável pela elaboração da conhecida "Carta Semanal", o meio impresso e distribuído pessoalmente por um portador de que se valia na época para informação sobre as atividades da entidade.

Também merece registro a sua dedicação ao levantamento feito, - diga-se - fundamental para o movimento de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, das irregularidades na constituição de sindicatos "fantasmas" e a indicação de representantes para a ocupação desses cargos.

Ao me despedir do colega,

com o qual tive tantos embates na vida profissional e associativa, é preciso confessar uma coisa: quando aparece um assunto de especial dificuldade, impossível não pensar, mas o que mesmo o Malhadas diria disso?

Regina Maria Vasconcelos Dubugras

Maria Isabel Cueva Moraes[1]

Uma grande alegria poder manifestar de público a admiração pela amiga e colega Regina Dubugras, que recentemente tomou a difícil e corajosa decisão rumo à aposentadoria de seu cargo de Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Uma ideia não define nem resume Regina, mas é a tônica de sua energia e vitalidade: a ideia da liberdade e da autonomia.

Liberdade de expressão, de pensamento, de decisão sobre o seu destino. Com efeito, Regina sempre expressou de forma clara, valente e didática suas opiniões, seja no âmbito pessoal como no profissional, muitas vezes a respeito de temas complexos ou polêmicos, nunca se eximindo quanto aos caminhos a serem percorridos. Com polidez e clareza, manifesta seus entendimentos, o que não fomenta atritos desnecessários, mas aprofunda o diálogo e a reflexão.

Difícil condensar seu percurso acadêmico e profissional.

Nossa querida homenageada formou-se em 1985 junto à Universidade Católica de Santos. É Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2013), Mestre pela mesma faculdade (1993), Master en Derechos Sociales pela Universidad Castilla-La Mancha - Espanha (2007) e Certificate In Dispute Resolution pela University of Windsor e York Univesity, Canadá (2001). É autora do livro Substituição Processual no Processo do Trabalho. Escreveu inúmeros artigos de relevo, participou de incontáveis congressos, seminários e painéis.

Juíza do Trabalho de carreira desde 1990, foi vencedora do III Prêmio Innovare (2006) na categoria Juiz Individual, quando Titular da Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos, na Grande São Paulo, por sua iniciativa de realizar execuções plúrimas, em que as execuções trabalhistas dirigidas a uma mesma empresa são reunidas e ganham um tratamento homogêneo.

Regina foi precursora nesse encaminhamento unificado para as execuções com múltiplos credores trabalhistas, execuções essas muitas vezes mais árduas de serem processadas, e cuja dispersão processual acarreta corriqueiramente tanto a impossibilidade de saneamento da empresa devedora como a de satisfação dos créditos trabalhistas.

Essencial a esse encaminhamento, que posteriormente veio a ser

1 Desembargadora do Trabalho do TRT2

Regina Maria Vasconcelos Dubugras

institucionalizado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, é a mediação judicial para o alcance de entendimento e do consenso de todos os partícipes da execução (exequentes, executado, outros credores, terceiros interessados) quanto aos passos para a efetivação dos créditos trabalhistas.

E esse é um dos grandes diferenciais da atuação de Regina. Além de excelente julgadora, ela se sobressai por ser uma valorosa mediadora e conciliadora.

Nessa seara, Regina esteve na dianteira da implementação e desenvolvimento das estruturas dos mecanismos não adversariais de resolução de conflitos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Coordenou inicialmente os núcleos estruturantes dos mecanismos não adversariais de resolução de conflitos, e posteriormente os Núcleos e Centros Judiciários de Solução de Disputas dos Fóruns Regionais Leste e Sul do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, bem como todos os cursos de formação de conciliadores e de formadores de conciliadores junto à Escola Judicial do nosso Tribunal, ao longo de anos, sempre imprimindo sua marca de rigor pedagógico e finalístico para o alcance da verdadeira e eficaz conciliação/mediação no âmbito da Justiça do Trabalho.

Essa tarefa Regina desenvolveu sempre com muita coragem, determinação e energia.

Magistrados, assessores, servidores da ativa e aposentados formaram-se conciliadores e muitos deles, posteriormente, vieram a se tornar formadores de conciliadores, nos cursos estruturados e coordenados por Regina, sempre com incansável otimismo. Os cursos, sempre de altíssimo nível, contaram com a participação de grandes professores, mediadores de notável experiência, estudiosos do tema.

Esses cursos também foram, sob a direção de Regina, reproduzidos e adaptados à realidades locais, em vários outros Tribunais Regionais do Trabalho.

Sempre desenvolvendo a atividade judicante com brilhantismo, integrou ainda o Órgão Especial, o Colegiado dos Conselheiros da Escola Judicial,

bem como Comissão de concurso da magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Otimismo e determinação são marcas registradas da querida homenageada. Ao longo de nosso convívio pessoal e profissional, na pós graduação ou nas atividades junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, não me recordo de tê-la visto jamais triste ou desalentada. Enfrenta os desafios sempre com ousadia.

Seus pais Antonio e Neusa tiveram seis filhos. Regina cresceu, portanto, em família numerosa e muito unida. Seu Antonio, dentre várias atividades, foi professor vocacionado e expansivo, sendo o exemplo para a filha quanto à fé na vida, firmeza de caráter e generosidade.

Assim, como não poderia deixar de ser, Regina tem o dom da sabedoria, da didática, da oratória e da generosidade. Compartilha seus conhecimentos, preocupa-se com os outros e irradia alegria e entusiasmo contagiantes.

Possui senso de organização e liderança que a capacita a sempre fomentar novas amizades, a dirigir grupos e equipes de trabalho.

A vocação democrática de Regina e sua busca pelo desenvolvimento autônomo de todos também se faz notar em suas relações pessoais. Incentivou sempre a autonomia a ser praticada por seus filhos Henrique e Alexandre, sem nunca descuidar da atenção com sua segurança e felicidade. Felicidade, aliás, compartilhada com seu esposo Vítor. É solidária e está sempre disponível a ajudar amigos e familiares.

A alegria de viver também se expressa em Regina por seu gosto pela música, pelas artes, pelos esportes e pelas viagens. É praticante de ciclismo, organizadora de viagens, de passeios e de encontros com os familiares e os amigos.

Sua visão prospectiva de encarar o novo a levou à decisão, depois de muitos anos dedicados brilhantemente à magistratura, de se dedicar a outros desafios pessoais.

Desejamos, então, muita felicidade à nossa querida Regina, hoje homenageada, em sua nova etapa de vida. Que seu brilho e magnetismo se irradiem sempre, em todas as suas expansões.

Indicadores institucionais **de desempenho**

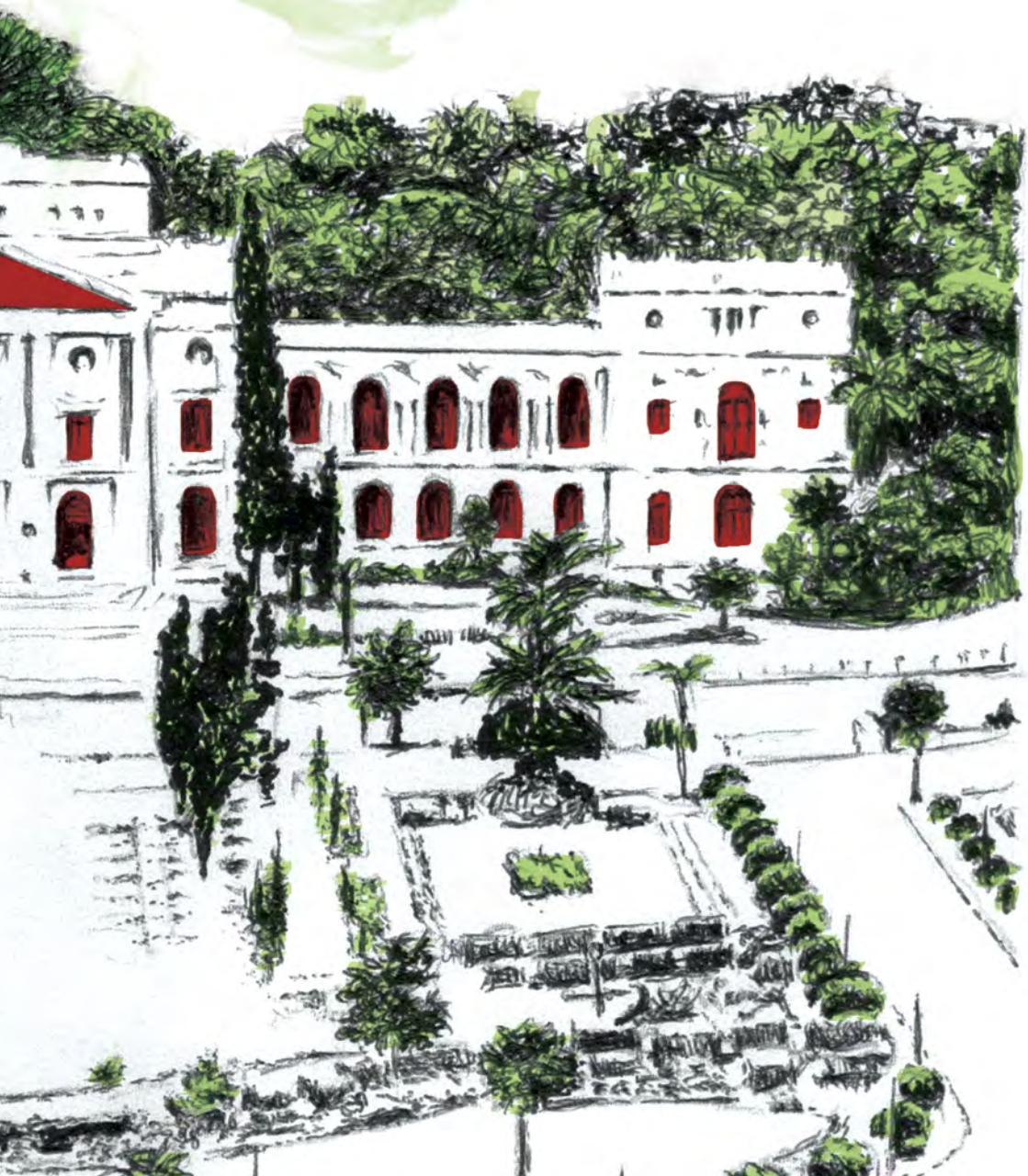

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2015, 2016, 2017 E 2018.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.

- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.

- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).

- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.

- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA[1]				
	2015	2016	2017	2018
janeiro	58	69	78	82
fevereiro	59	113	83	87
março	58	110	82	88
abril	58	96	82	95
maio	62	95	89	95
junho	64	96	87	96
julho	66	98	91	99
agosto	67	100	95	97
setembro	71	106	97	100
outubro	79	108	98	105
novembro	162	108	99	103
dezembro	100	96	98	97

[1] Fonte: e-Gestão (SAP e PJe)

Fórmula: Quantidade de processos aguardando redação de sentença / Quantidade de Varas do Trabalho

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:

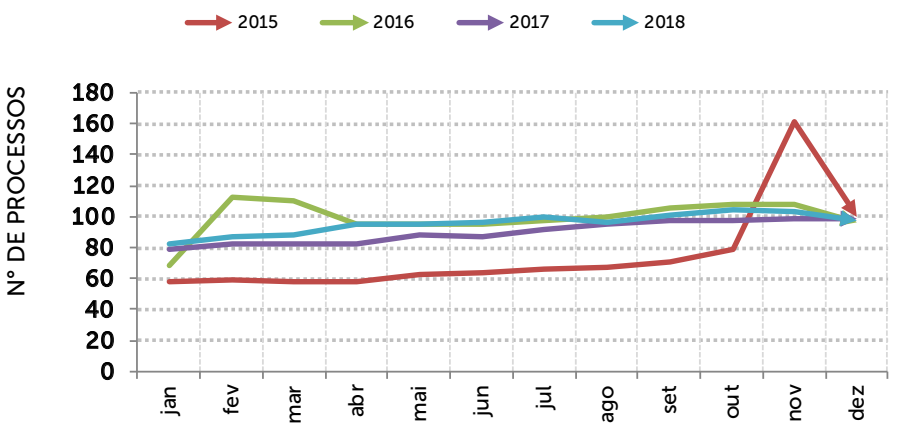

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA[2]				
	2015	2016	2017	2018
janeiro	59	67	187	160
fevereiro	56	96	200	171
março	51	97	220	181
abril	58	100	206	178
maio	68	80	200	178
junho	69	152	204	187
julho	42	166	194	204
agosto	44	178	191	213
setembro	30	178	186	217
outubro	34	98	175	221
novembro	45	189	182	224
dezembro	30	185	174	230

[2] Fonte (exceto maio de 2016): e-Gestão (SAP e PJe); Fonte de maio de 2016: SAP2 e e-Gestão (PJe)

Fórmula: Quantidade de processos aguardando relatoria / Quantidade de magistrados com pelo menos um processo para relatar

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

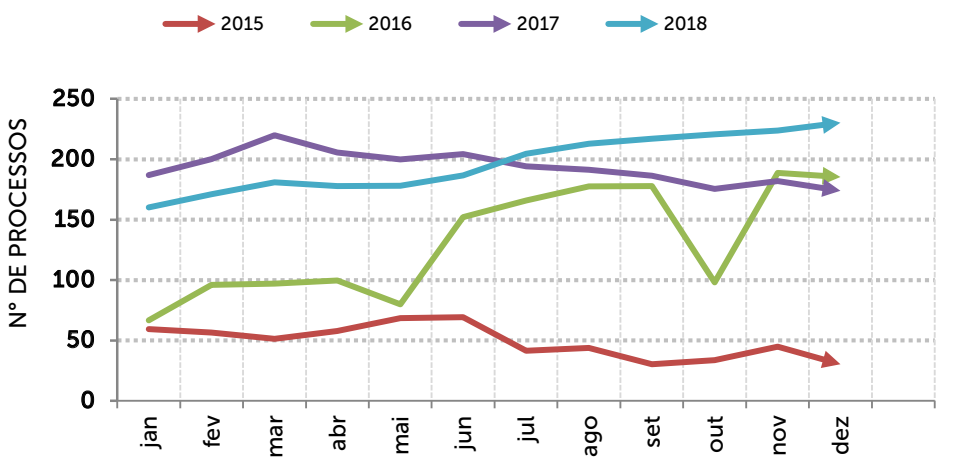

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS)[3]				
	2015	2016	2017	2018
janeiro	253	300	289	269
fevereiro	257	277	256	248
março	242	249	244	240
abril	241	242	243	236
maio	228	241	238	238
junho	228	244	232	234
julho	237	233	232	232
agosto	243	241	229	227
setembro	232	237	228	219
outubro	236	237	226	220
novembro	231	241	224	220
dezembro	236	250	225	216

[3] Fonte: e-Gestão (SAP e PJe);

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS):

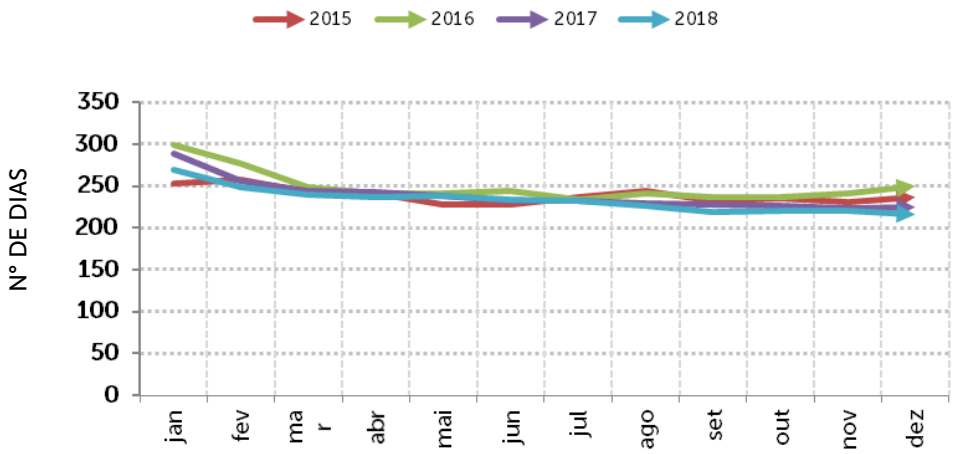

PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (EM DIAS)[4]				
	2015	2016	2017	2018
janeiro	112	146	150	188
fevereiro	119	111	156	194
março	109	101	167	163
abril	112	68	174	167
maio	105	101	174	158
junho	113	91	168	148
julho	118	90	165	145
agosto	122	91	160	149
setembro	134	102	176	134
outubro	153	124	164	137
novembro	136	117	163	130
dezembro	123	129	153	140

[4] Fonte: e-Gestão (SAP e PJe)

PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA

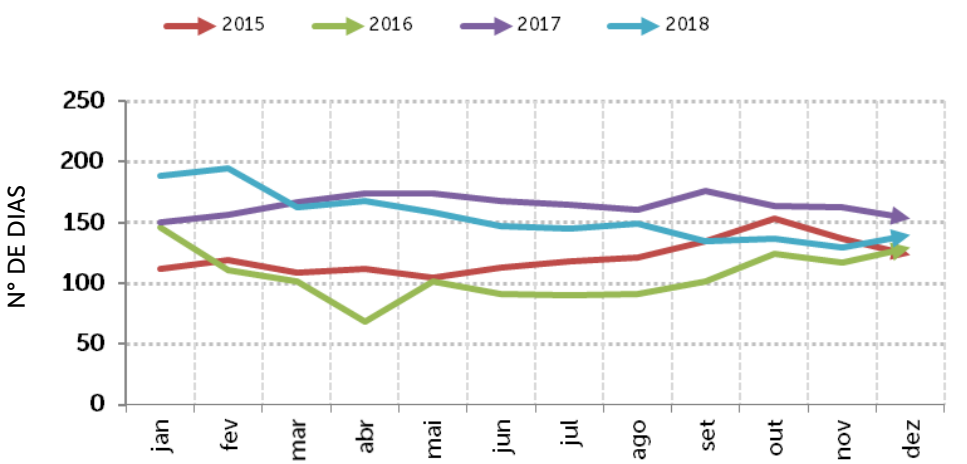

TEMPO DE CICLO (EM DIAS)[5]				
	2015	2016	2017	2018
janeiro	988	897	1.266	1.281
fevereiro	960	939	967	1.051
março	1.055	927	1.111	1.003
abril	1.126	995	1.014	1.143
maio	1.197	961	1.025	1.618
junho	1.113	968	1.008	1.306
julho	1.118	908	1.039	1.219
agosto	1.291	996	1.159	1.154
setembro	1.144	1.032	1.104	1.208
outubro	1.066	844	1.183	1.110
novembro	1.025	916	1.058	996
dezembro	1.152	1.113	969	1.160

[5] Fonte 2015: SAP; Fonte 2016: SAP e e-Gestão (PJe); Fonte a partir de 2017: e-Gestão (SAP e PJe)

TEMPO DE CICLO (EM DIAS):

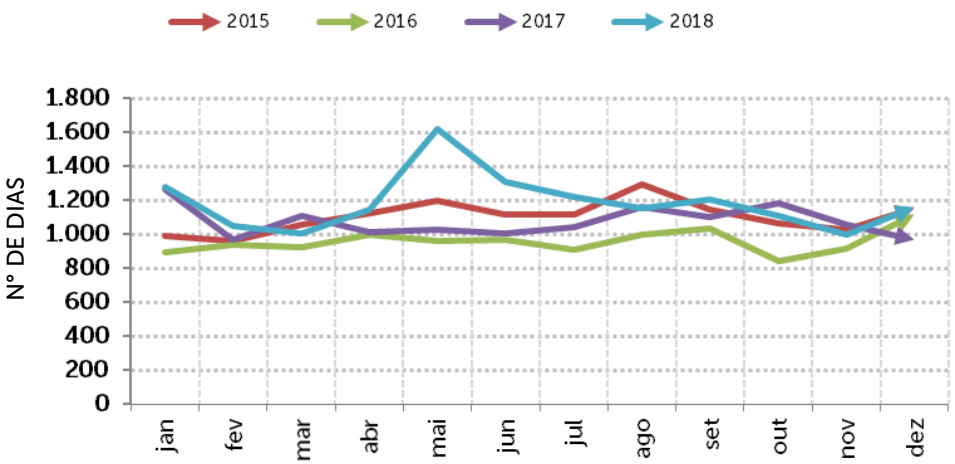

Estudos temáticos

O Trabalho da Mulher

DOUTRINA

A (DES)IGUALDADE NO TRABALHO DA MULHER – ETNIA, IDADE, MATERNIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Fátima Zanetti[1]

1. Introdução

Os números não mentem. Então, é preciso recorrer a eles. Os dados globais indicam que os números no Brasil não diferem, nem são piores do que os que são vistos no mundo.

Com efeito, segundo informa o ILO[2], em 2009, as mulheres no mundo todo tinham menor inserção no mercado de trabalho.

Esses números sofreram alteração no Brasil, em razão da crise econômica que resultou em 13 milhões de desempregados. Em 2016, segundo dados oficiais[3], as mulheres ocuparam 44% das vagas de trabalho, o que, tendo em vista a situação histórica das mulheres no mercado de trabalho, sem dúvida, representa um avanço a evidenciar que há

---

1 Desembargadora Aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região/SP, mestre em Direito Social pela PUC/SP, Professora do curso de pós-graduação da EPD, Professora convidada do CPJUR, pós-graduanda em Direito-Sistêmico, advogada.

2 Fonte: ILO, Trends Econometric Models, November 2009 (OIT, 2010, p. 11) e PNAD (IBGE), 2009.

3 http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/03/mulheres-ganham-espaco-no-mercado-de-trabalho

certa igualdade na participação da mulher no mercado de trabalho em geral.

	BRASIL		MUNDO	
	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES
Desocupados*	4,87	6,38	4,90	3,60
Ocupados**	76,68	52,42	72,80	48,80
Inativos***	18,45	41,20	72,80	48,80

* Desocupados: pessoas sem ocupação, mas que buscavam trabalhar
** Ocupados: pessoas que possuíam trabalho
*** Inativos: pessoas não engajadas economicamente no período de referência

Resta, então, perquirir sobre se existe desigualdade nos cargos de poder, na remuneração e em questões de etnia, maternidade etc.

Esse estudo não tem aspiração senão de levantar questionamentos sobre um tema complexo e que tem sido estudado, de modo geral, a partir de números absolutos. Também serão apresentados números setorizados, os quais, no confronto com os absolutos, poderão traduzir uma abertura para novos indicadores.

É preciso aprofundar o estudo da realidade das mulheres no mercado de trabalho, pois as afirmativas postas a partir de números absolutos não auxiliam na identificação das desigualdades, tampouco de suas causas, podendo levar a uma visão sectária e ideológica que desqualifica e contamina a visão científica da realidade. E, na mesma medida, também dificulta a compreensão e o combate necessário às verdadeiras causas.

2. As estatísticas e a realidade exterior

As estatísticas são instrumentos de que dispomos para conhecimento da realidade periférica da situação da mulher no mercado de trabalho.

Os números absolutos do Brasil, hoje, são bastante favoráveis, pois as mulheres, em 2016, ocupavam 44% das vagas de emprego disponíveis. Logo, a diferença em termos de quantidade em relação aos homens não é grande, se compararmos que nossa população está bastante equilibrada em número de homens e mulheres.

3. Da qualidade e espaços de trabalho

Outros dados importantes são os que indicam que as mulheres estão concentradas em atividades específicas. Os números entre 2004

e 2013 revelam que há maior concentração de mulheres em serviços domésticos, educação, serviços em geral, alojamento, comércio e administração pública.

E aqui já surge uma questão: há setores em que o acesso é mais difícil para as mulheres? Ou, as mulheres têm interesse voltado para determinadas áreas?

O IPEA divulgou, em 2011, o "Comunicado Ocupação no Setor Público Brasileiro: tendências recentes e questões em aberto"[4], que registra uma evolução nos números de mulheres que ingressam nas carreiras públicas, indicando que, em 2010, as mulheres representavam 58,6%, em média, dos funcionários públicos, considerando-se todas as esferas da administração pública.

Esse relatório indica, ainda, que na esfera federal as mulheres, além de ocuparem a maioria das vagas, têm renda superior a dos homens. Eles recebem, em média, 11,1 salários mínimos e elas, 12,2[5].

Também auxiliam na análise das questões de diversidade e gênero, em relação à mulher, os dados que se colhem do serviço público brasileiro nas carreiras jurídicas. As mulheres, nesse setor do mundo do trabalho, em todas as esferas municipal, estadual e federal, ocupam os seguintes percentuais das vagas: mulheres magistradas - 37,3%[6]; mulheres no Ministério Público - 39%[7]; mulheres na Advocacia - 48,2%[8].

Nas carreiras jurídicas do serviço público federal, em 2017, os dados evidenciam praticamente uma igualdade em relação ao número de mulheres. Dos 8.100 servidores que trabalham nos tribunais superiores, 4.013 são mulheres, o que representa 49,5%.

No Poder Executivo, segundo o Ministério do Planejamento, dos 476.801 servidores, 214.497 são mulheres (44,9%). Na Câmara e no Senado, dos 20.756 servidores, 9.258 são mulheres (44,6%)[9].

A par disso, as mulheres encontram-se hoje com dados favoráveis do ponto de vista da formação/escolarização. As mulheres, segundo

---

4 http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110908_comunicadoipea110.pdf. Acesso em 12/12/2018, às 10h34.

5 http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110908_comunicadoipea110.pdf. Pág. 19. Acesso em 10/12/2018, às 11h57.

6 http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3 Dados publicados em 2017.

7 https://www.conjur.com.br/2018-jun-24/mulheres-ocupam-apenas-39-cargos-poder-ministerio-publico

8 https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI286969,51045-Mulheres+deverao+ser+30+dos+candidatos+nos+cargos+diretivos+da+OAB

9 https://g1.globo.com/politica/noticia/proporcao-de-mulheres-entre-servidores-e-maior-no-poder-judiciario.ghtml

dados oficiais[10], têm escolarização superior à dos homens, ocupando 57,1% das vagas universitárias.

Se, como vimos, as mulheres são a maioria no serviço público, recebem em média uma melhor remuneração e possuem na sociedade a maior presença no estudo universitário, parece não haver razoabilidade o fato de não ocuparem, proporcionalmente, algumas das posições mais elevadas e com os maiores salários do funcionalismo, como na Magistratura, Ministério Público e outras funções de direção e assessoramento.

E aqui, há necessidade de se apresentar mais uma questão: se as mulheres têm maior escolarização[11]; se o meio de acesso ao serviço público é exatamente o mesmo para homens e mulheres, porque em algumas carreiras ainda existe disparidade desfavorável à mulher?

Essa realidade conduz à necessária reflexão de que a menor representatividade de mulheres em certas carreiras não passa, sempre, e necessariamente, pela discriminação objetiva da empresa ou instituição. Os fatores que influenciam esses dados são mais complexos e não podem ser vistos a partir de dados numéricos absolutos.

4. Dos cargos de Direção no serviço público

As estatísticas demonstram que, nos cargos de direção nos tribunais, a maioria ainda é exercida por homens. Há um fator histórico que influencia nesta ocorrência que consiste no fato de que os regimentos internos dos tribunais, de modo geral, privilegiam, para esses cargos, os magistrados mais antigos. Além disso, as mulheres ingressaram no mercado de trabalho bem mais tarde que os homens. Logo, não é possível afirmar que a ausência de mulheres em cargos de direção nos tribunais decorra, exclusivamente, de discriminação desses órgãos, até porque são cargos eletivos para aos quais é contado o requisito da antiguidade.

Existem dados que evidenciam que há espaços, dentro do Poder

---

10 http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/11/escolaridade-das-mulheres-aumenta-em-relacao-a-dos-homens "As Estatísticas evidenciam que, no ensino médio, houve aumento da frequência escolar feminina de 9,8% em relação à masculina no período considerado. A taxa feminina foi de 52,2%, para uma taxa masculina de 42,4%. Outro fator positivo foi o aumento de jovens que se mantinham cursando o nível educacional apropriado à sua idade (15 a 17 anos). O percentual subiu de 34,4% em 2000 para 47,3% em 2010. Constatou-se também um contingente maior de mulheres entre os universitários de 18 a 24 anos no nível superior, em 2010. Elas representavam 57,1% do total de estudantes na faixa etária. Consequentemente, o nível educacional das mulheres é maior do que o dos homens na faixa etária dos 25 anos ou mais".

11 http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_educacao.html. Acesso em 13/12/2018, às 10h06.

Judiciário, em que a mulher está em maioria nas posições de poder. Um exemplo dessa afirmativa se encontra no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, São Paulo, onde em 18 Turmas, das 90 vagas de desembargadores, 52 são ocupadas por mulheres, em 2018[12]. Na Seção Especializada em Dissídios Individuais I do TRT/SP, a composição é de 07 desembargadoras para 03 desembargadores[13]. Na direção do Tribunal, dos quatro cargos dois são ocupados por mulheres, exatamente a Presidência e a Vice Presidência.

Essa situação favorável às mulheres também está estabelecida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde do total de 5.249 dentre magistradas e servidoras, as mulheres representam quase 60% dos integrantes do Poder Judiciário gaúcho, que conta com o total de 8.784[14].

Outro dado importante a se considerar é que estudos apontam que a percepção da mulher para exercício de posições de poder difere daquela do homem.

Produto da socialização recebida durante milênios, a relação da mulher com o poder é complexa. Algumas que exerceram o poder em altos escalões de governo, como a ex-ministra do Trabalho do Brasil, Dorothea Werneck, e a alemã Rita Süssmuth, que chegou ao segundo cargo público de seu país, na década de 1980, como presidente do Parlamento, têm definições muito próximas sobre o exercício do poder pelas mulheres. Para Dorothea Werneck, "poder" é uma palavra composta, que se traduz, para os homens, em "poder mandar" e, para as mulheres, em "poder fazer". Com outra maneira de expressar-se, Rita Süssmuth demonstra que as mulheres têm pouco interesse pelo poder como uma meta em si, mas o têm pela possibilidade de realizar algo prático. Para ela, "*a noção de que o poder é instrumento indispensável ainda precisa se firmar com mais vigor na cabeça da mulher*"[15].

Mas é fato, também, que em outros espaços os dados evidenciam que as mulheres assumem menos cargos de chefia. No Executivo, do total de cargos de direção e assessoramento superior (DAS), 59% estão com os homens e 41% com as mulheres. Segundo Pedro Palotti, técnico da Enap, o recrutamento já aponta os limites, pois a maioria das mulheres

12 https://ww2.trtsp.jus.br/fileadmin/convocacao/composicao.pdf. Acesso em 10/12/2018, às 10h07.
13 https://ww2.trtsp.jus.br/fileadmin/convocacao/composicao.pdf. Acesso em 13/12/2018, às 08h51.
14 http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3. Acesso em 10.12.2018, às 10h24.
15 Denise Carreira e Menchu Ajamil. A liderança feminina no século XXI. Editora Cortez, 2001, pág. 23.

não escolhe formação em ciências exatas, por exemplo, onde estão as funções com salários maiores na administração federal[16].

As mulheres procuram menos funções representativas no ciclo de gestão governamental, apontou a pesquisa da Enap[17]. Em profissões como diplomata, elas ocupam apenas 38,4% das vagas. Representam 34,6% dos especialistas em políticas públicas e gestão governamental, 30,5% dos analistas de comércio exterior, 30% dos analistas de finanças e controle, 26,5% dos analistas de planejamento e orçamento e 23,2% dos técnicos de planejamento e pesquisa. "*Esse recorte pela preferência é muito significativo, em função de onde se encontram os maiores DAS*", destacou Palotti[18].

Parece, então, que a questão é pesquisar quais as razões que conduzem a escolha das mulheres, para entender a razão pelas quais deixam de escolher determinadas profissões onde poderiam auferir melhor remuneração.

Olhando, por outro lado, os dados publicados no sítio da internet da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, mostram que, dos 1.142.326 advogados, 545.765 são advogadas, e que, em 2020, o número de mulheres advogadas ultrapassará o número de homens advogados[19].

Na odontologia, as estatísticas publicadas pela CNTU, de 2014 informam que 56% dos profissionais cirurgiões-dentistas eram mulheres[20].

---

16 http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2237/1/009.pdf. Acesso em 10/12/2018, às 10h22. "A obrigatoriedade do recrutamento de pessoal por concursos públicos em âmbito federal, assentada na Constituição Federal de 1988, além de influenciar positivamente a melhoria do padrão de escolaridade da força de trabalho, contribuiu para um cenário de quase equanimidade da ocupação por sexo. Em 2014, os homens representavam quase 54% dos servidores públicos federais, enquanto as mulheres eram 46%. Esses quantitativos são distintos por ministérios, alguns com maior presença masculina (como Justiça, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e Transporte) ao tempo em que há maior presença feminina em outros (tipicamente os ministérios das pastas sociais, como Saúde, Previdência Social e desenvolvimento Social e Combate à Fome). Essas distinções parecem explicar-se mais em razão de preferências na escolha do curso universitário e na atuação profissional entre os gêneros do que por viés no recrutamento das carreiras. Igualmente, não há discriminação entre homens e mulheres quanto aos salários das carreiras públicas existentes, o que ocorre no mercado de trabalho privado no Brasil, em que os salários em média são menores para mulheres em uma mesma ocupação".

17 http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2237/1/009.pdf. Acesso em 10/12/2018 às 10h22.

18 http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/mulheres-sao-maioria-no-servico-publico/

19 https://www.maxpress.com.br/Conteudo/1,940016,Mulheres_sao_maioria_em_escritorio_de_advocacia,940016,6.htm. Acesso em 13/12/2018, às 09h13.

20 http://www.cntu.org.br/new/noticias-lista/805-cirurgia-dentista-e-maioria-na-profissao-e-cria-uma-odontologia-mais-humanizada. Acesso em 06.12.2018, às 09h24. "No Dia Internacional da Mulher deste ano, as mulheres têm muito que festejar: no dia 24 de fevereiro, foram comemorados os 80 anos do direito ao voto, um dos primeiros passos no Brasil para o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. Vários avanços são incontestáveis ao longo dos anos, tanto legislativos quanto sociais. Em algumas profissões, como a Odontologia, as

Esses são dados que evidenciam uma preferência? É possível afirmar que os números da odontologia e, em breve, das mulheres advogadas que ultrapassarão o número de homens advogados, indicam que há algum tipo de discriminação contra os homens nesse ramo profissional? Esses questionamentos se prestam a sugerir que as pesquisas precisam avançar e talvez mudar o foco da investigação.

5. Das questões de gênero, etnia, orientação sexual e maternidade

Embora tenhamos notícias bastante alvissareiras em relação à evolução da mulher no mercado de trabalho, o preconceito se evidencia em números setorizados, ou seja, quando analisadas posições de poder em setores específicos.

Assim, por exemplo, o Ministério Público, órgão que tem como missão "*essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", em números somados em todas as esferas, municipal, estadual e federal, abriga *interna corporis* números que confirmam a existência de desigualdade. Com efeito, no que se refere aos cargos de confiança, que são de nomeação, onde o trabalhador/funcionário não tem iniciativa acesso, a proporção de homens é muito superior ao de mulheres.[21] Assim é que para os cargos de confiança de Chefe de Gabinete, Secretário-Geral e de Assessor de PGJ, correspondentes aos últimos dois mandatos, revelou-se a prevalência na escolha de profissionais do sexo masculino, nas proporções de cerca de 76% (H) versus 24% (M) entre Secretários-Gerais; de 70% (H) versus 30% (M) entre Chefes de Gabinete; e de 70% (H) versus 30% (M) entre Assessores.

Portanto, se em carreiras públicas, em que entre as funções primordiais se encontra a defesa da igualdade material entre os seres humanos, se observa uma desigualdade nas nomeações de cargo de confiança, há necessidade de se aprofundar as pesquisas, com vistas a revelar o que se esconde por trás desses números.

Outras formas de preconceito também são encontradas em atitudes adotadas por homens que ocupam os altos escalões de poder.

---

mulheres já superam os homens. Atualmente, são cerca de 122 mil profissionais, segundo dados do *Perfil Atual e Tendências do Cirurgião-dentista Brasileiro*, correspondendo a 56% dos cirurgiões-dentistas do País. A Associação Brasileira de Odontologia (ABO) comemora a contribuição que as cirurgiãs-dentistas têm dado para melhorar a saúde bucal dos brasileiros".

21 http://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf

A declaração, recente, do Vice-Presidente Americano, Mike Pence, que declarou que evita jantar sozinho com qualquer mulher que não seja sua esposa[22], acaba por gerar reações como as que vieram de parte dos homens de Wall Street, que criaram a "hashtag" "me too" evidenciando a fragilidade da situação da mulher em rodas de poder[23], pois desqualifica a luta das mulheres por reconhecimento de respeito, em especial, no mundo do trabalho.

Condições como etnia, identidade de gênero[24], orientação sexual também têm tido um lugar de destaque nas pesquisas que demonstram que as mulheres negras e homossexuais encontram-se em lugar menos privilegiado dos que as brancas tanto em quantidade de inserção no mercado de trabalho, quanto em posições de poder e de melhor remuneração.

Pesquisa do IPEA[25] revela que o racismo e a discriminação no indicador de que 65% das trabalhadoras domésticas são negras, assim como nos indicadores de que elas têm menos acesso a direitos e recebem salários menores.

6. Da atuação do Judiciário

Em sua missão institucional, o poder Judiciário não defende ninguém, tem como característica a inércia e, portanto, sua atuação ocorre no final da linha quando o preconceito já se fez discriminação. Não obstante, trata-se, indiscutivelmente, de papel extremamente relevante porque o reconhecimento e a punição dos que descumprem princípios básicos da Constituição Federal de não discriminação é medida pedagógica de recondução do equilíbrio social e restabelecimento dos imperativos categóricos universais de igualdade e solidariedade.

Embora existam na legislação trabalhista diversos institutos que

22 https://oglobo.globo.com/economia/na-era-do-metoo-wall-street-usa-risco-de-assedio-como-desculpa-para-excluir-mulheres-23278258

23 https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-12-03/a-wall-street-rule-for-the-metoo-era-avoid-women-at-all-cost?utm_source=whatsapp&utm_medium=msg&utm_campaign=whatsapp

24 http://docplayer.com.br/104367-Brasil-cepal-spm-brasilia-janeiro-2005.html. Acesso em 10/12/2018, às 09h50. "Na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing (1995), finalmente, essa estratégia foi designada como 'gender mainstreaming', reconhecida como transversalidade de gênero. Foi adotada dessa forma na documentação produzida desde então e garantia, basicamente, a incorporação da melhoria do status das mulheres em todas as dimensões da sociedade – econômica, política, cultural e social, com repercussões nas esferas jurídicas e administrativas, incidindo em aspectos como a remuneração, a segurança social, a educação, a partilha de responsabilidades profissionais e familiares e a paridade nos processos de decisão (Ferreira, 2000)".

25 http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6777/1/Nota_n22_pnad_2014.pdf. Acesso em 13/12/2018, às 09h37.

estabelecem proteção para a mulher no trabalho, a discriminação subreptícia acaba por passar ao largo dessa proteção, sobretudo em termos de remuneração.

Com efeito, o artigo 461 da CLT protege os trabalhadores contra a desigualdade salarial, exigindo a mesma remuneração para as atividades idênticas, o que é um complicador, na medida em que muitas atividades similares e que demandariam o mesmo salário não são idênticas, impedindo a aplicação da garantia legal. Uma nova legislação que proteja a igualdade em função de trabalho de igual valor, sem restrição à identidade de funções, auxiliaria na prevenção e punição da discriminação decorrente de gênero e de qualquer outra espécie.

Assim, por exemplo, numa equipe de enfermagem, todos os auxiliares, dela integrantes, exercem trabalho de igual valor. De forma geral, o trabalho realizado em grupos, em equipes, para consecução de uma finalidade, em trabalho sistêmico, deveria ser considerado de igual valor, desde que os cargos estivessem no mesmo grau de hierarquia. Isso evitaria que um auxiliar de enfermagem, homem, que faz o transporte dos doentes em macas, recebesse salário maior do que uma auxiliar de enfermagem da mesma equipe.

Da mesma forma nos altos escalões da gestão das empresas esse tipo de legislação evitaria que executivas ao lado de executivos do mesmo nível de hierarquia fossem contratadas com remuneração inferior.

De outro lado, há uma questão cultural e, nesta sim, há necessidade de conscientização urgente, pois, conforme indicadores do IBGE[26], a mulher responde por menos horas de trabalho no emprego, porém possui uma jornada total de labor diário maior que a do homem, pela assunção das tarefas domésticas em favor da família.

Os homens, no Brasil, em 2013, dedicaram 41,8 horas para o emprego. As mulheres 35,7. Nos afazeres domésticos, os homens dedicaram 9,08 horas, enquanto as mulheres 20,6, o que eleva a carga horária de trabalho da mulher e que reflete sem dúvida nos seus ganhos e em sua saúde física e mental, em razão de maior estresse.

A mulher no mercado de trabalho encontra, ainda, dificuldade pelo fato de ser a geradora da vida, pois a maternidade exige-lhe o afastamento do trabalho para cuidados com o nascituro. Essa é uma questão que precisa ser discutida pela sociedade porque interessa a todos e deveria ser entendida à luz da responsabilidade social, da inclusão e nunca da discriminação.

---

26 https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf. Acesso em 10/12/2018, às 11h36.

Os avanços trazidos pela Constituição Federal de estabilidade no emprego, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não foram suficientes para impedir reação do empresariado que acabou resultando em restrições aos direitos das trabalhadoras por ocasião da reforma trabalhista.

A lei 13.467 minimiza a proteção da maternidade quando admite, com autorização médica, o trabalho da mulher gestante em atividades insalubres em grau mínimo e médio (art. 394-A). Essa disposição revela que o legislador brasileiro não reconhece sua responsabilidade social no que tange à proteção à maternidade, mesmo diante do fato de que não há prejuízo, pois pode-se preencher a vaga no período de afastamento com outra pessoa em contrato de prazo determinado e a remuneração da gestante, nesse período, é paga pela previdência social.

Assim, a sociedade brasileira precisa se dispor a repensar a condição da mulher no mercado de trabalho. A posição de confronto entre agressores e vítimas não traz clareza para o tema, divide e secciona a possibilidade de visão integral e ampla do problema.

A importância da maternagem e paternagem precisa ser objeto de reflexão mais aprofundada. Há países em que a licença paternidade consiste em benefício de maior extensão do que o da maternidade no Brasil. Na Coreia do Sul, a licença paternidade é de até 52 semanas, com salário reduzido para 59,4%. Na Suécia, o homem pode tirar licença de até 10 semanas[27].

O mais interessante é que, na Coréia, apenas 2% dos homens se utilizam do benefício por entenderem que as tarefas de cuidados com os bebês são das mulheres.

Também é fato que existem questões biopsicológicas que envolvem a mãe e o bebê no começo da vida, entre elas o aleitamento, cujos benefícios se refletem na vida do indivíduo e, de consequência, para toda a sociedade. Indivíduos saudáveis são menos onerosos para o serviço público de saúde e mais produtivos. Por isso mesmo, que há necessidade de se estudar esse tema com uma visão mais ampla que passa pela reflexão sobre o papel da mulher, o seu desejo, as empresas, a proteção social. Enfim, o interesse sistêmico em favor da sociedade.

A adoção de medidas para conscientização com a participação de todas as instituições, sem ideologismos, pode ser muito eficaz. Assim, a proposta que se faz aqui é que: 1. todos os poderes da República, as entidades representativas da sociedade civil, de modo

27 https://forbes.uol.com.br/listas/2015/08/15-paises-com-maior-tempo-de-licenca-paternidade/ Acesso em 06.12.2018, às 11h59.

especial as entidades de classe, as associações médicas e de saúde, em especial de psiquiatria e psicologia, pudessem formar uma comissão de estudos e conscientização sobre a inserção igualitária e justa da mulher no mercado de trabalho; 2. esses estudos precisam considerar, necessariamente, questões fundamentais como: há áreas importantes do mundo do trabalho em que as mulheres são maioria. Há necessidade de se compreender quais as causas que atuam nesses setores, pois daqui se pode extrair proposições e elementos que permitam compreender a (des)igualdade onde ela esteja mais acentuada.

A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha[1]

1 - Introdução

A Lei n. 13.467/2017, ao implantar a denominada reforma trabalhista, trouxe alterações, inovações e revogações de institutos e normas anteriormente vigentes. O artigo 384, da CLT, insere-se no rol das normas revogadas. Mencionada disposição estabelecia pausa intrajornada específica do trabalho feminino, consistente na obrigatória concessão de um período de "descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo", na hipótese de prorrogação da jornada ordinária da mulher, a ser observada "antes do início do período extraordinário do trabalho".

Segundo a realidade brasileira, a consolidação do direito do trabalho operou-se com o objetivo indisfarçado de tutelar uma das partes na relação jurídica de que cuida, a saber, o trabalhador, que, devido ao seu estado de hipossuficiência econômica, quando contrastado com o empregador, necessita de um arcabouço de normas e princípios que protejam sua dignidade.

Se o trabalhador, em sentido amplo, necessita de proteção, o senso comum indicava que a mulher, devido a razões históricas, fisiológicas, sociais e econômicas, deveria ter seu trabalho ainda mais protegido. Para compreender a revogação do artigo 384, da CLT, faz-se mister delimitar o direito afetado, o que implica em considerar o escopo da proteção do trabalho da mulher, para, a final, tentar responder à questão relativa a um retrocesso, efetivo ou não, de conquista no âmbito do direito.

2 – Objeto de tutela da norma revogada

O artigo 384, da CLT, estava situado no Capítulo III, do Título III, da Consolidação. Seu *locus* normativo encontra-se nas disposições afetas ao trabalho da mulher, que, a seu lado, constam do rol das normas que a ordem jurídica considera como "especiais da tutela do trabalho", como se dá, igualmente, no caso da regulação da jornada de certas categorias profissionais, da proteção do trabalhador nacional e do menor.

A leitura dos antigos manuais e obras doutrinárias, no que tange ao trabalho da mulher, revelam uma notável necessidade de afirmação feminina no campo do direito do trabalho que, para o leitor dos tempos

---

1 ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA, Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 1ª Região.

de "sororidade", qual os atuais, pode mostrar argumentos não raras vezes chocantes.

Com efeito, um traço comum aos autores que explicam a necessidade dessas regras especiais, residiria na existência de limitações supostamente impostas a trabalhadoras do sexo feminino, frente aos homens. O arrimo dessa base de racionalidade consistia numa suposta demonstração, por parte de biólogos e fisiologistas, de "que a mulher, em confronto com o homem, possui menor resistência a trabalhos extenuantes" o que recomendaria "especiais cautelas do ponto de vista físico e espiritual", com restrição a trabalhos mais complexos, que deveriam ser decompostos "em atos mais simples, que não requeiram um esforço excessivo", o que implicaria na necessidade de "multiplicar os intervalos de repouso".[2]

Apesar de aludir à existência de poucas coisas a serem ditas acerca da proteção do trabalho da mulher até 1930, Segadas Vianna relata uma série de movimentos e costumes contrários à igualdade salarial por gênero, ou mesmo de condições de trabalho.[3]

A par de jamais haver sido demonstrada cientificamente a propalada inferioridade de gênero, os tempos atuais a refutam veementemente, inclusive no campo do trabalho humano, onde os espaços são, cada vez mais, ocupados por mulheres. Isso permite constatar o acerto da conclusão de Gomes e Gottschalk, no sentido de que a inferioridade que relegou às mulheres papel coadjuvante, durante muito tempo, era decorrente "de superestruturas ideológicas e culturais".[4]

A realidade acabou por revelar que os discursos fundantes da diferenciação do trabalho segundo o gênero, em termos de subvaloração da força de trabalho feminina, só eram, como são possíveis em sociedades patriarcais e machistas, nada tendo a ver com aspectos essenciais ao sexo da pessoa que presta o serviço.

Historicamente, o trabalho da mulher como realidade de fato, operando a metamorfose da dona de casa típica na "operária e técnica", tem a ver com dois fatores bem notados por Russomano. O primeiro deles, de índole privada, foi uma decorrência da "necessidade de manutenção do lar, de obtenção de recursos econômicos suficientes para enfrentar o alto custo de vida", de modo que a força de trabalho feminina apresentou-se como imperativo da formação da renda familiar. O segundo resultou da ocupação, por mulheres, dos postos de trabalho

---

2 GOMES, O. e GOTTSCHALK, E., *Curso de direito do trabalho*, Rio de Janeiro, Forense ed., 1988, p. 421.
3 *Instituições de direito do trabalho*, São Paulo, LTr, 1997, pp. 955-957.
4 Op. e p. cits.

anteriormente destinados a homens convocados para as guerras.[5] Em ambos os casos, evidencia-se o impacto provocado nas relações de trabalho e a necessidade de regulamentação, de modo especial, da novel realidade emergente. Mas, em ambas as situações anteriormente aludidas, não há dúvidas acerca da coadjuvância imposta ao labor feminino.

No pós-guerra, notadamente para acomodar o conflito gerado com o retorno dos combatentes aos seus postos de trabalho, houve uma tendência mundial de abrir-se a uma "ação internacional, principalmente da OIT", que se fez sentir também no Brasil, corporificando-se "no capítulo alusivo ao trabalho da mulher",[6] devendo ser destacada essa mesma influência das normas internacionais para a consolidação, ao longo do tempo e chegando aos dias atuais, de um sistema de normas destinadas à igualdade de oportunidade e tratamento entre homens e mulheres.[7]

Portanto, o artigo 384, da CLT, viceja nesse panorama. Porém, o confronto entre contexto social da época em que reunida e consolidada a legislação trabalhista, em 1943, com o da sociedade hodierna, demonstra que o comando legal em apreço revela um cenário em que as mulheres, quase que obrigatoriamente, tinham que cumprir a denominada dupla jornada de trabalho. Ou seja, admitia-se o ingresso das trabalhadoras no mercado de trabalho. Contudo, não era admitido, em hipótese alguma, que essas trabalhadoras deixassem os seus afazeres domésticos. Talvez por essas razões, que, numa análise histórica, o percentual de trabalhadoras no campo do magistério e do serviço público tenha sido maior do que em outras áreas, sendo certo que a democratização dos sexos, nos demais campos de trabalho, somente se fez sentir, ao menos mais consistentemente, nas últimas décadas.

Com a ampliação dos espaços conquistados pelas mulheres no mundo do trabalho, mas considerando aqueles que se mantiveram a elas menos acessíveis, algumas questões se colocaram em relação à necessidade de manutenção, ou não, de certas normas jurídicas de proteção especial. Nesse sentido, a subsistência de regras diferenciadoras numa realidade cada vez mais igualitária do trabalho humano, independentemente do gênero, mais que estabelecer paradoxos à luz de uma base principiológica de igualdade, poderia consubstanciar, na

---

5 RUSSOMANO, M. V., *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1997, p. 407.

6 BARROS, A.M., *Curso de direito do trabalho*, São Paulo, LTr, 2006, p. 1041.

7 SÜSSEKIND, A., *Direito Constitucional do Trabalho*, Rio de Janeiro, ed. Renovar, 1999, p. 258.

prática, entraves de acesso e manutenção da mulher num mercado de trabalho cada vez mais competitivo.[8]

3 - Igualdade e não discriminação

Promulgada, em 1988, a Constituição Cidadã, restou assegurada a isonomia de tratamento, direitos e responsabilidades entre homens e mulheres. Diante desse cânone isonômico, passou a ser questionada a recepção, ou não, da norma em exame, pela ordem jurídica então instaurada, na medida em que um dos argumentos contrários à incompatibilidade entre o comando emergente do artigo 384, da CLT e essa ordem jurídico-constitucional, consiste numa discriminação derivada da disposição legal em exame.

O princípio igualitário entre homens e mulheres, previsto no art. 5º, inciso I, da Carta Magna, não estabelece uma igualdade meramente jurídica, com um conceito abstrato. O princípio da máxima efetividade dos direitos impõe sua materialização, assim como a conjugação de todos os esforços do sistema jurídico para o alcance do objetivo de paridade. Dito de outro modo, a ordem jurídica deve, ao mesmo tempo, alimentar e refletir o avanço da sociedade pátria e o próprio reconhecimento de tratamento isonômico para homens e mulheres, tanto no campo do direito, quanto na vida social e cotidiana. À luz dessa linha argumentativa, a Carta Magna, ao vedar a discriminação no trabalho em razão do sexo e proclamar o princípio da igualdade, estaria a determinar o expurgo de qualquer norma incompatível com o norte isonômico instaurado, no particular.

É possível supor, nos dias de hoje, que existam necessidades psíquicas ou mentais distintas de homens e mulheres, aptas a darem suporte para o tratamento diferenciado da jornada exercida por ambos, ao menos de maneira sincera e razoável? A doutrina irá dizer que, a partir do marco instaurado pela Constituição de 1988, o tratamento diferenciado à mulher o é na condição especialíssima de mãe, pois "a maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem".[9]

A legislação infraconstitucional revogou, no momento pós-constitucional, diversos artigos da CLT referentes à proteção do

---

8 SENA, A.G., *O trabalho da mulher*, *in* BARROS, A.M. (coord.), *Curso de direito do trabalho. Estudos em memória de Célio Goyatá*, São Paulo, LTr, 1994, p. 575.
9 DELGADO, M.G., *Curso de direito do trabalho*, São Paulo, LTr, 2006, p. 781.

trabalho da mulher, afastando, assim, as restrições antes impostas ao trabalho feminino noturno, subterrâneo, nas minerações de subsolo, pedreiras, bem como nas atividades perigosas e insalubres.[10] Parte da doutrina passou a entender que o artigo 384, da CLT, teria sido revogado tacitamente, ante a revogação expressa do artigo 376, da mesma Consolidação.[11]

Sem embargo, este não foi esse o norte jurisprudencial adotado, segundo se verá a seguir.

4 – Jurisprudência

Poderia ser tão exato quanto simples dizer que o marco constitucional, na qualidade de norma primária sobre a produção jurídica,[12] estabelece as formas mediante as quais se desenvolve todo o ordenamento jurídico, no sentido de que o ponto de partida para análise de um sistema de fontes passa, "necessariamente", pela centralidade da constituição como "fonte de conhecimento", isto é, como manancial sobre as formas de revelação, definição e valor das normas jurídicas.[13] Essa centralidade repousa sobre o fato de que o Estado contemporâneo é precisamente o Estado Constitucional, de modo que o problema da interpretação é também a questão central da teoria do Estado e, de certa maneira, o da teoria do Direito.[14]

Sem dúvida, na realidade jurídica brasileira, tal obviedade acaba gerando uma incomum hermenêutica, já que as primeiras referências, ou pontos de partida do marco interpretativo não se encontram, necessariamente, na Carta Magna. Ademais, não são raras as oportunidades em que o sistema é visto como uma globalidade, na qual o conteúdo da Constituição não informa o processo de interpretação com a natural e desejável prevalência que deveria ostentar. Não raro, o substrato da interpretação do sistema de fontes de direito positivo é buscado, precedentemente, na legislação ordinária e não na norma constitucional.[15] Ademais, as teorias de argumentação jurídica acabaram

10 Neste sentido, vide as Leis n. 7.855/1989 e n. 10.244/2001.

11 Por todos, veja-se BARROS, A.M., *Curso*..., cit., p. 1047.

12 CANOTILHO, J.J.G., *Direito constitucional e teoria da Constituição*, Coimbra, ed. Almedina, 1999, p. 643. Revela o renomado autor que, na qualidade de norma primária, a Constituição possui três clássicas e importantes funções, a saber: (1) identificar as fontes do ordenamento jurídico; (2) estabelecer os critérios de alidade e eficácia de cada uma das fontes; (3) determinar as competências das entidades que revelam normas de Direito positivo.

13 CANOTILHO, J.J.G., op. e p. cits.

14 RUBIO LLORENTE, F., prólogo a ALONSO GARCIA, E., *A interpretação da Constituição*, Madri, Centro de Estudos Constitucionais, 1985.

15 Em tais casos, há evidente risco de uma contaminação da Constituição por valores que não

por superar os cânones lógico-formais, fundados no raciocínio dedutivo, ao menos em termos absolutos, devendo a decisão judicial estar assentada em elementos de justificação tanto interna, quanto externa.[16]

O debate que se seguiu à recepção do artigo 384, da CLT, pela Constituição, no âmbito da jurisprudência, teve que se submeter a esses testes de hermenêutica constitucional. É certo que a matéria ainda pende de julgamento final no âmbito do Supremo Tribunal Federal.[17] Porém, na seara trabalhista, o Pleno do c. TST decidiu que o artigo 384, da CLT, foi recepcionado pela Constituição da República,[18] aos seguintes fundamentos. A uma, entendeu a c. Corte que "a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres". A duas, que "o maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria" e "diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade". E, a três, a "dupla jornada de trabalho" realizada pelas mulheres, ao argumento de que "por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher".

Dessa decisão, parece válido dizer que a Corte Superior partiu da diferença, sutil é verdade, entre os princípios de igualdade e da não discriminação.[19] Sob o prisma hermenêutico, superou a vetusta concepção de que a Carta Magna asseguraria apenas os direitos de igualdade formal, ou seja de mera igualdade em droits. Neste ponto é possível estabelecer, como faz Ferrajoli, a distinção entre discriminação e desigualdade. A ineficiência da igualdade, tanto no plano formal como no substancial, é reveladora de uma discriminação. De forma que "as discriminações são as desigualdades antijurídicas, visto que consistem

---

lhe pertencem, criando-se, assim, algo muito diferente do que foi idealizado pelo constituinte, com potencial de "conduzir a uma derrocada interna da Constituição [...] e à formação de uma Constituição legal paralela" (CANOTILHO, J.J.G., *Direito...*, cit., p. 1155).

16 ATIENZA, M., *Curso de argumentación jurídica*, Madri, Trotta ed., 2013, p. 31.

17 O exame se processa no âmbito do Recurso Extraordinário n. 658312.

18 Processo n. TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, DJ 13/2/2009.

19 Assim, superou a concepção de que os distintos princípios consubstanciam faces distintas da mesma moeda, da qual faz alusão MENDES, G.F., ao dizer que "o princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário (*Gleichbehanlungsgebot*), quanto como proibição de tratamento discriminatório (*Ungleichbehandlungsverbot*)" (*Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*, São Paulo, Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, 2a ed., p.48).

[...] em tratamento desigual das diferenças tuteladas e valorizadas" pelo ordenamento jurídico.[20] Manter a igualdade e frear a discriminação, esta é a tarefa necessária para a manutenção do Estado de Direito. Como foi dito por Walzer, "em toda sociedade diferenciada, a justiça conduzirá à harmonia sozinha se conduz à separação".[21] Com isso, o norte jurisprudencial evidenciou a necessidade de igualar-se substancialmente sujeitos que, postos à luz da igualdade meramente retórica ou formal, mostram-se díspares.

Pois bem, assentada a harmonia do artigo 384, da CLT, com a ordem constitucional posta, caberia indagar a consequência desse selo de constitucionalidade afirmado.

Historicamente, a jurisprudência cristalizara o entendimento de que a inobservância das pausas para descanso – tanto intra quanto interjornadas -resultaria em mera infração administrativa, sem maiores repercussões na esfera de interesse imediato das partes, no pacto laboral.[22] Porém, tal direcionamento foi sensivelmente alterado pela entrada em vigor da Lei n. 8.923/1994, quando acrescentou o § 4º, ao artigo 71, da CLT. Consoante essa disposição, a hipótese de não concessão, pelo empregador, do intervalo intrajornada, passou a dar ensejo à obrigação de "remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Tal alteração impôs o cancelamento do Enunciado n. 88 e a edição da Súmula 437, pelo c. Tribunal Superior do Trabalho. De acordo com o entendimento vigente a partir de então, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, passou a ostentar natureza salarial, quando não observado, integral ou parcialmente, o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, "repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".[23]

O reconhecimento da natureza salarial do gênero intervalo intrajornada afeta a espécie tratada especificamente no artigo 384, da CLT, considerando como hora extraordinária diferida a pausa especialmente aplicável à mulher, na hipótese de sobrejornada.

A Lei n.º 13.467/2017 não revogou o indigitado § 4º, do artigo 71

---

20 FERRAJOLI, L., *Derechos y garantias. La ley del más débil*, ANDRÉS IBAÑEZ, P. (trad.), Madri: ed. Trotta, 2004, p. 83.

21 WALZER, M., *Las esferas de la justicia. Una defensa del pluralismo y la igualdad*, tradução de RUBIO, Heriberto, México, Fondo de Cultura Económica, 1997, p. 92.

22 É o que estabelecia o norte jurisprudencial contido no Enunciado n. 88, do c. TST, quando assentava que "o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)."

23 Inciso III, da Súmula n. 437.

Consolidado. Preferiu a alterar sua redação, de modo a conferir natureza indenizatória ao pagamento correspondente ao período estritamente suprimido da pausa alimentar. Modificou o comando existente no gênero e revogou a norma inserta na espécie, colocando um fim, a partir de sua vigência, à divergência jurisprudencial acerca da (in)constitucionalidade da norma instituidora da pausa intrajornada específica da mulher.

5 - Conclusões

Mais que aceitável e compreensível, é necessário que a legislação reflita o momento em que vive a sociedade. Exacerbadamente protetivo o ambiente social para as mulheres, assim também o será a legislação, aspecto que tende a ser mitigado numa sociedade que se pretende mais igualitária, sob o prisma substancial.

O legislador, no aspecto específico em análise, houve por bem fazer uma leitura do princípio da igualdade entre homens e mulheres marcadamente distinta daquela realizada pelo Poder Judiciário. Não é possível ser ingênuo. A denominada reforma trabalhista tem um viés indisfarçadamente pro empresa. Em seu conjunto, trouxe uma série de alterações não apenas de sentido, mas até mesmo de direcionamento da ordem jurídica, que impõe a releitura de institutos clássicos do direito do trabalho pátrio.

Porém, como visto anteriormente, o caso do artigo 384, da CLT, encerra uma discussão que pode transcender o debate, puro e simples, da perda efetiva de um direito realmente importante para a afirmação da igualdade de gênero assentada constitucionalmente, nas relações de trabalho.

Não precisa ser um entusiasta, ou até mesmo simpatizante da reforma para perquirir, com razoável dose de sinceridade, se a paga do intervalo intrajornada, em tal suposto, não estaria a promover justamente o que a Constituição busca impedir: a diferença de salários para o exercício de funções idênticas por motivo de gênero. De modo que a manutenção do *statu quo ante*, segundo o qual estar-se-ia conferindo tratamento aparentemente mais vantajoso às mulheres mediante a concessão do intervalo previsto no hoje revogado artigo 384, da CLT, na prática, não acabava por rejeitar relevantes bandeiras do movimento feminista, que conseguiu grandes avanços na legislação nacional e no modo de vida de brasileiras e brasileiros.

O tempo, senhor da razão, dirá se essa perda aparente poderá consubstanciar, ou não, um passo à frente no sentido da igualdade substancial entre homens e mulheres.

Bibliografia

ATIENZA, M., Curso de argumentación jurídica, Madri: Trotta ed., 2013.

BARROS, Alice Monteiro de, Curso de direito do trabalho, São Paulo: LTr, 2006.

CANOTILHO, J.J.G., Direito constitucional e teoria da Constituição, Coimbra: ed. Almedina, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de direito do trabalho, São Paulo: LTr, 2006.

FERRAJOLI, Luigi, Derechos y garantias. La ley del más débil, tradução de ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto, Madri: ed. Trotta, 2004.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson, Curso de direito do trabalho, Rio de Janeiro: Forense ed., 1988.

LLORENTE, Francisco Rubio, prólogo a ALONSO GARCIA, A interpretação da Constituição, Madri: Centro de Estudos Constitucionais ed., 1985.

MENDES, Gilmar Ferreira, Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, 2ª ed.

RUSSOMANO, Mozart Victor, Comentários à consolidação das leis do trabalho, Rio de Janeiro: ed. Forense, 1997.

SENA, A.G., O trabalho da mulher, *in* BARROS, A.M. (coord.), Curso de direito do trabalho. Estudos em memória de Célio Goyatá, São Paulo, LTr: 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo, Direito Constitucional do Trabalho, Rio de Janeiro: ed. Renovar, 1999.

VIANNA, Segadas, Instituições de direito do trabalho, São Paulo: LTr, 1997.

WALZER, Michael, Las esferas de la justicia. Una defensa del pluralismo y la igualdad, tradução de RUBIO, Heriberto, México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

O ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO: AÇÕES AFIRMATIVAS

Adriane Reis de Araújo[1]
Roberto Rangel Marcondes[2]

O Tratado de Versalhes, tratado de paz assinado em 1919 e que oficializou o encerramento da Primeira Guerra Mundial, deu importante destaque ao trabalho da mulher e semeou garantias de emprego à gestante e à maternidade, bem como proteção aos trabalhos insalubres e preconizou "*o princípio de salário igual, sem distinção de sexo, para o trabalho de valor igual*" (artigo 427, item 7). Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, a mulher passou a ter um destaque ainda maior na sociedade. Muitas mulheres foram trabalhar na indústria de armamentos e alimentícios, além de atuarem nos cuidados médicos dos soldados e civis alvejados durante os combates. A contribuição das mulheres durante a guerra explica a luta pelo combate à discriminação e outras formas de violência às mulheres e a concessão do voto feminino na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos da América em 1918 e 1920. A Parte XIII do Tratado de Versalhes também previu a instituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral especializada nas questões do trabalho, com o objetivo principal:

> "urgente melhorar essas condições", tais como "a fixação de uma duração máxima de jornada e da semana de trabalho, o recrutamento da mão de obra, a luta contra a falta de emprego, a garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, a proteção dos trabalhadores contra as doenças gerais ou profissionais e os acidentes de trabalho, a proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres (Seção I).

Após um século, a discriminação e toda forma de violência à mulher continua[3], não apenas nas relações de trabalho. Infelizmente, não

---

1 Procuradora Regional do Trabalho. Doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madri. Vice Presidente do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho – IPEATRA.

2 Procurador Regional do Trabalho. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Membro da Academia Paulista de Direito do Trabalho.

3 Modalidades de violência às mulheres previstas na Lei Maria da Penha (artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha): violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

somos mais surpreendidos diariamente com notícias sobre a violência aos seres humanos, em quase sua maioria vítimas do gênero feminino e agentes criminosos do sexo masculino: líder religioso, curandeiro, médico, pai, jornalista, padrasto, médium, marido, namorado, jogador de futebol e qualquer outra denominação ou formação profissional. A cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil (Instituto Maria da Penha). O assédio virtual, violência psicológica e moral praticada *online* ou *off-line*, principalmente por meio das redes sociais, afeta principalmente as mulheres e é praticada em sua maioria por homens (96%), brancos (79%) e da classe média alta (19% da classe A, 34% da classe B e 31% da classe C) (Agência Patrícia Galvão). Mais de 527 mil pessoas são estupradas no Brasil por ano, sendo que 70% das vítimas de estupro são crianças e adolescentes, dos quais 88% são meninas, sendo que os agressores, em 92% dos casos, são do sexo masculino (IPEA). Em 2017, 4.539 mulheres foram vítimas do crime de homicídio, sendo que 25% destes casos foram registrados como vítimas de feminicídio (3 mulheres por dia) (Agência Patrícia Galvão).

A discriminação e outras formas de violência à mulher também ocorrem nas relações de trabalho. Segundo a OIT, historicamente nas últimas três décadas, as oportunidades de participação das mulheres no mercado de trabalho no mundo são 27 pontos percentuais abaixo das oportunidades dos homens. Apesar dos significativos progressos alcançados pelas mulheres na educação, nas últimas duas décadas, não se traduziram numa melhoria comparativa na situação das mulheres no mercado de trabalho. As mulheres ainda têm uma maior probabilidade de ficar desempregadas do que os homens, com taxas de desemprego global de 6,2 por cento, contra 5,5 por cento para os homens.

Em todos os países, considerando o total de horas trabalhadas, as mulheres continuam a trabalhar menos horas no emprego remunerado, enquanto se ocupam da maior parte das tarefas domésticas não remuneradas e da prestação de cuidados aos familiares (filhos, maridos, idosos ...). As mulheres realizam, em média, pelo menos duas vezes e meia mais tarefas domésticas e de cuidados do que os homens no Brasil, bem como trabalham mais horas por dia do que estes, quando se considera o trabalho pago e o não remunerado. Mesmo quando empregadas, continuam a realizar a maior parte das tarefas sem remuneração, o que reduz sua oportunidade de melhorar a renda e de ascensão na carreira. Independentemente da carga de trabalho, estima-se que o salário das mulheres é 77% do que ganham os homens (Mulheres no Trabalho – OIT). Além destas distorções salariais em relação aos homens, as mulheres, que possuem filhos, recebem salários até 40% inferiores

das que não possuem (IDados – publicada no jornal "O Estado de São Paulo" – 11/12/2018). A mulher negra sofre ainda maior discriminação ao possuir renda média equivalente a 44% do salário do homem branco (Instituto Locomotiva a partir da PNAD 2017 – IBGE).

Estas disparidades não têm qualquer fundamento jurídico, podem ser classificadas como atos de violência de gênero. Todos os seres humanos devem ser tratados com igualdade e ter assegurado o respeito à dignidade humana. Ora, é bom que se diga que o reconhecimento da igualdade não exclui a consideração de determinadas diferenças, às quais são atribuídos efeitos jurídicos. Há distinções que o ordenamento permite, estabelecendo ele mesmo algumas (como a vedação do trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, ou a licença-maternidade), sem que isso importe ofensa ao princípio da igualdade. Somente podemos aceitar o *discrimen* quando há correlação lógica entre a norma de conduta e os valores constitucionais, isto é, o tratamento diferenciado deve possuir fundamento razoável e ser destinado a um fim legítimo acolhido pelo direito para promover a igualdade real.

Não basta, porém, a letra fria da lei para resolver o problema. A Constituição Federal afirma que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"* (artigo 5º, *caput*) ou que *"homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações"* (artigo 5º, I), sem, contudo, proporcionar os meios e garantias para efetividade esses direitos. Do que vale dizer que as mulheres são iguais aos homens e têm os mesmos direitos trabalhistas, se elas não têm acesso ao emprego formal e de promoção em igualdade real com os homens? Ou dispor a *"proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo"*, sendo que as estatísticas oficiais comprovam que as mulheres ganham menos e têm menos acesso ao emprego formal e a certas funções do que os homens?

Apesar da melhoria dos resultados nos últimos anos, a diferença de tratamento entre homens e mulheres ainda é muito grande. Os direitos fundamentais são frutos de um lento e demorado processo, estando em constante formação e mutação. Os direitos humanos fundamentais foram criados em razão da necessidade de limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado e de seus governantes, como também de proteger individualmente o cidadão das ofensas praticadas pelos demais membros desta sociedade. E são os integrantes desta sociedade contemporânea que devem mudar sua cultura, em pequenas atitudes: não compartilhar *posts,* vídeos ou mensagens sexistas; não dar risadinhas sobre comentários depreciativos sobre a mulher; não assediar a mulher na rua, no transporte público e nem no

trabalho; possibilitar a ascensão profissional em decorrência da pessoa e não do gênero etc.

Seguindo o exemplo da Lei Fundamental da República da Alemanha, da Constituição Portuguesa e da Constituição Espanhola, o Constituinte brasileiro de 1988, erigiu a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III). Para José Afonso da Silva, essa norma constitucional compreende dois conceitos fundamentais porque revelam valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade. Todo ser humano é pessoa, isto é, um ser espiritual de fonte e imputação de todos os valores; todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo, por isto, desconsiderar outra pessoa significa desconsiderar a si próprio. Respeitar a dignidade da pessoa humana é respeitar a si próprio e a própria espécie humana. O indivíduo deve respeitar o seu semelhante, assim como pretende ser respeitado pelo Estado e pelos demais indivíduos da sua espécie.

O Constituinte de 1988, ao reconhecer a existência da dignidade humana e de elegê-la como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*, CF), determinou a dignidade humana como princípio inspirador da ordem jurídica, política, social, econômica e cultural, além da exigência do respeito aos direitos humanos. Daí ao tecer comentários ou simplesmente ouvi-los ou compartilhá-los, deve-se sempre respeitar a dignidade da pessoa humana, seja qual for o gênero, raça, origem social ou qualquer outra condição.

Pelo fato de a dignidade ser um atributo intrínseco do ser humano, ela não admite qualquer discriminação, perseguição ou ato que violente a pessoa. Por isso mesmo, a ordem constitucional deve priorizar o atendimento das pessoas debilitadas ou das minorias, seja em razão econômica, social ou de saúde. Nessas condições, principalmente, que o indivíduo deve ser amparado e não colocado na marginalidade da sociedade. Uma sociedade desenvolvida e madura é medida pela forma que se trata as minorias.

A promoção da igualdade de oportunidades e a eliminação de todas as formas de discriminação são alguns dos elementos fundamentais da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho e da Agenda do Trabalho Decente da OIT. A mesma OIT que, em 1951, aprovou a Convenção n.° 100, de "igualdade de Remuneração entre trabalho masculino e trabalho feminino para função igual", e ratificada pelo Brasil em 1957, com o Decreto n.° 41.721, anos após, editou a Convenção n.° 111, ratificada pelo Brasil em 1968, por meio do Decreto n.° 62.150.

A Organização das Nações Unidas segue a mesma linha. Em 1995, realizou-se a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, a qual deu origem à Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, que listou 12 pontos prioritários de trabalho e reconheceu a relação direta entre as barreiras estruturais e ideológicas e a baixa proporção de mulheres entre os responsáveis pela tomada de decisões econômicas e políticas nos níveis local, nacional, regional e internacional, como também seu restrito aproveitamento nas administrações de alto nível, formulação de políticas, diplomacia ou negociação. Em 2015, a 59º Sessão da Comissão sobre a Situação das Mulheres analisou o impacto da Declaração de Pequim e concluiu que as 12 áreas de preocupação permanecem como desafios importantes a serem alcançados.

A redução das barreiras estruturais e ideológicas, inclusive no trabalho, deve ser alcançada por meio de técnicas e ações transformadoras concretas, das quais se destacam duas: a transversalidade de gênero e as ações afirmativas.

A transversalidade de gênero nada mais é do que uma técnica jurídica, dispersa por todo ordenamento, que tem como objetivo examinar as implicações para mulheres e homens de qualquer tipo de ação pública, incluindo leis, políticas públicas e programas em qualquer área. É uma ferramenta que considera os interesses de homens e mulheres, de forma integrada, no desenho, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e programas de todos os âmbitos políticos, sociais e econômicos.

Essa técnica se operacionaliza pela realização de um relatório, cuja necessidade é verificada diante do caso concreto, em que os dados são avaliados separadamente por gênero para averiguar se há diferenças entre homens e mulheres. As questões analisadas no relatório são: a) acesso a recursos, em seu sentido mais amplo, para abranger tempo, espaço, informação, remuneração, poder político e econômico, educação e formação, trabalho e carreira profissional, oportunidades de acesso e novas tecnologias, entre outros; b) nível de participação e representação nos cargos de decisão; c) influência sobre a divisão do sexo, das atitudes e comportamentos de homens e mulheres e o valor que se imputa aos papéis de gênero ou às características masculinas ou femininas; d) suficiência do nível de reconhecimento de direitos para compensar a discriminação direta ou indireta, do nível de respeito aos direitos humanos e dos obstáculos no acesso à justiça e aos procedimentos de tutela e garantia antidiscriminatória. No caso de resultados díspares entre os gêneros, deve-se avaliar o impacto

potencial da proposta em função das diferenças constatadas (relatório de impacto de gênero). Finalmente este relatório deve indicar critérios de ação para contribuir a eliminar as desigualdades e promover a igualdade de gênero.[4]

A ação afirmativa, ou discriminação positiva, compreende um conjunto de medidas legais e de práticas sociais, destinadas a compensar uma situação de efetiva desigualdade em que se encontre um determinado grupo social, possibilitando o acesso ao sistema legal, tornando viável para estes indivíduos o exercício de direitos fundamentais. Significa o estabelecimento de tratamento especial ou diferenciado que priorize algumas minorias socialmente vulneráveis, juridicamente desigualadas, destinado à facilitação da igualdade real. Estas medidas são temporárias e visam reequilibrar as situações reais de desigualdade. A ação positiva é o meio de reverter o processo de discriminação constatada seja pelo relatório de impacto de gênero, seja por estatísticas, documentos ou provas testemunhais, para atingir a igualdade real.

O modelo de ação afirmativa para mulheres já implementado em nosso país se relaciona ao exercício de cargos parlamentares. Observam-se três modelos: cotas para candidatas, reserva de assentos e cotas com neutralidade de gênero. As cotas para candidatas especificam a porcentagem mínima de candidatas mulheres na lista eleitoral dos partidos políticos. O modelo de reserva de assentos determina diretamente um certo número de assentos no parlamento a serem ocupados por mulheres em uma legislatura. E o modelo de cotas com neutralidade de gênero se refere a um sistema que fixa o teto máximo e mínimo para ambos os gêneros, podendo ser tanto para a candidatura como para a reserva de assentos. As cotas neutras sofrem menor resistência dos grupos dominantes porque possibilitam melhor equilíbrio entre os representantes de cada grupo ao garantir um percentual mínimo a cada um.

A Lei n.° 9504/1997 estabelece a reserva de candidaturas (e não de assentos) ao parlamento. Após a decisão do STF (ADI 5.617) de que o fundo partidário fosse dividido na mesma proporção entre as candidaturas de ambos os sexos, atingiu-se o número histórico de 15% de parlamentares em ambas as casas nas eleições de 2018. Para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha

4 PEREZ DEL RÍO, Teresa. Transversalidad de género y acción positiva en el ámbito comunitário. *In* Lan Harremanak. Revista de Relaciones Laborales, n.13, vol II, 2005. Disponível em <http://www.a360grados.net/ >. Acesso em 19.4.2017.

maioria do capital social com direito a voto, o PLS 112/2010 pretende garantir a participação de mulheres nos conselhos de administração, assegurando de forma progressiva a cota de 30% para mulheres (10% até 2018, 20% até 2020 e 30% em 2022). Este projeto, aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados, considera nulos os provimentos de empregos, cargos e função pública, inclusive no caso de reeleição, que desrespeitem essa previsão. No âmbito trabalhista, a CLT, no art. 373-A, parágrafo único, permite a adoção de ações afirmativas, sem fixar percentuais, instrumentos ou sanções legais a serem observados:

> Art. 373-A.
> .....
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

A transversalidade e ações afirmativas nas relações de trabalho no Brasil têm sido parcamente exploradas por empresas e pelos atores sociais na negociação coletiva, o que se observa pelo estado da questão: no Brasil, em 2017, menos de 8% dos integrantes dos conselhos das 339 empresas brasileiras listadas na BM&Fbovespa são mulheres (IBGC), sendo que dos 2.244 conselheiros com assentos efetivos, as mulheres ocupam apenas 177. A implementação desses instrumentos no mercado de trabalho depende da conscientização e iniciativa dos atores sociais, acompanhando a tendência internacional indicativa de que as empresas com mulheres na diretoria superam as demais em competitividade e reduzem o risco de falência: Catalyst - rentabilidade de capital (53% mais alta), rendimento de vendas (42% mais alto) e retorno sobre capital investido (66% mais alto); McKinsey - resultados mais altos, em média, do que as equipes que não tinham mulheres; Reino Unido - empresas com mulheres diretoras tiveram um risco menor de falência do que outras empresas.

Importante destacar que tanto a transversalidade como as ações afirmativas podem tomar a forma de leis, atos administrativos, normas coletivas ou regulamentos empresariais e, como vimos, encontram autorização normativa para sua efetivação na Administração Pública ou entre particulares. Diversas empresas nacionais de destaque, porém, têm despertado para a importância, inclusive econômica e produtiva, da

diversidade e voluntariamente têm adotado os mais diversos mecanismos de estimulo à promoção e manutenção do talento feminimo, entre os quais estão: a revisão das normas de recrutamento e promoção, sistema de *coaching* - em que o trabalho de mulheres é estimulado e acompanhado por um executivo de nível hierárquico superior, capacitação de todo o pessoal de recursos humanos quanto às questões relacionadas a gênero, feminilidade e masculinidade, valorização da diversidade nos grupos de trabalho, entre outras iniciativas.

O Poder Judiciário poderá estimular a difusão dessas iniciativas, ao adotar esses mecanismos, capacitar seus quadros nas questões de gênero e sancionar severamente as empresas que apresentarem situações de discriminação de gênero, seja no recrutamento, promoção ou dispensa, bem como salarial, pois estas condutas ofendem o marco constitucional e internacional. A imprescindível atuação da magistratura na construção da jurisprudência pautada no ordenamento internacional, além de eximir o país da responsabilidade internacional, constitui arcabouço essencial na construção de parâmetros e critérios para as ações afirmativas implementadas pelos particulares.

TRABALHO INSALUBRE DAS GESTANTES: REFLEXÕES SOBRE AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017

Homero Batista Mateus da Silva[1]
Regina Stela Corrêa Vieira[2]

O tratamento específico do trabalho das gestantes em local insalubre pela CLT é bastante recente, decorrendo da inserção do art. 394-A no texto consolidado pela Lei 13.287/2016[3], o qual determinava o afastamento da empregada gestante ou lactante de qualquer atividade ou local de trabalho insalubre. Logo em seguida, a chamada reforma trabalhista alterou, dentre tantos dispositivos, também este, em vigência com o seguinte teor:

> Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:
> I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
> II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;
> III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.
> § 1º .....
> § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.
> § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos

1 Juiz titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor doutor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, da Universidade de São Paulo. Autor da "CLT Comentada 2019" e outros livros publicados pela Editora Revista dos Tribunais. <@professohomero>

2 Mestre e doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP; pesquisadora do CEBRAP.

3 CLT. Art. 394A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016).

da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

A nova redação deixou brechas para a atividade insalubre dessas trabalhadoras e reflete a complexidade do quadro em que o Direito do Trabalho brasileiro está inserido neste final de 2018. A ideia deste texto é de traçar algumas reflexões a respeito da questão e realizar o balanço dessa alteração normativa nos quadros juslaboralistas.

1. O processo

Diferente da maioria das demais alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, o artigo 394-A da CLT possuía curto tempo de vigência, tendo sido aprovado apenas no ano anterior, com poucas críticas a sua promulgação e quase nenhuma bagagem a respeito de seus desdobramentos nas relações de emprego.

A justificativa para a alteração legislativa, constante no parecer da Comissão Especial da Reforma Trabalhista na Câmara, foi de que o dispositivo "tem provocado situações de discriminação ao trabalho da mulher em locais insalubres, tanto no momento da contratação quanto na manutenção do emprego" (MARINHO, 2017, p. 47). Alegação que seria justa, se embasamento tivesse.

É preciso frisar que a aprovação da Lei 13.467/2017, que contém a mudança do art. 394-A consolidado, deu-se por meio de um "processo legislativo heterodoxo"[4]: um projeto apresentado com sete dispositivos, em pleno mês de dezembro, que recebeu 883 emendas e, mesmo assim, foi aprovado no curto prazo de sete meses, prevendo apenas 120 dias de *vacatio legis*.

Foi assim que se materializou a reforma trabalhista, sob pressão do governo que, na época, prometeu a revisão dos pontos polêmicos e contraditórios via medida provisória. De fato, em novembro daquele ano, foi editada a MP 808/2017, que ficou vigente até 22 de abril de 2018, tendo perdido sua eficácia com pouco ou nenhum empenho para sua conversão em lei.

A referida MP, inclusive, alterava a redação do art. 394-A aqui analisado, uma vez que foi um dos artigos da reforma trabalhista que tiveram maior repercussão negativa. Assim, buscando amenizar os muitos problemas do dispositivo – que analisaremos nos próximos tópicos deste texto –, a lógica da permissão do trabalho da gestante em

4 Para aprofundamento do tema do "processo legislativo heterodoxo" e sobre as particularidades que cercaram a aprovação da reforma trabalhista, cf.: SILVA, Homero Batista Mateus da. Um dia, talvez, haverá uma reforma trabalhista. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 1000, mar. 2019 [no prelo].

local insalubre foi invertida, autorizado apenas em caso de autorização médica, além de ser excluída a manutenção do adicional em caso de afastamento[5].

Entretanto, tendo a MP caducado, a redação do artigo da Lei 13.467/2013 voltou à vigência. A retomada deste texto relativo ao trabalho das gestantes em ambiente insalubre, com todas as suas incongruências, ensejou a apresentação de projetos de lei para sua alteração em específico, em tramitação no Congresso Nacional (PL 8307/2017[6], PLS 373/2018[7], dentre outros), bem como a propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5938), que aguarda julgamento no STF[8].

2. A concretude

Apresentadas as idas e vindas do processo, importante esclarecer agora os pontos que ensejam preocupação da versão vigente do art. 394-A da CLT, que materializa os problemas que a pressa, a falta de diálogo com a sociedade civil e a ausência de consulta a especialistas da reforma trabalhista.

Como já dito em outras oportunidades (SILVA, 2017), a atual redação do dispositivo é repleta de nuances e brechas para a atividade insalubre das gestantes e lactantes. A regulação de seu trabalho é feita com base na distinção entre graus máximo, médio e mínimo de insalubridade, que não apenas tem uma aplicabilidade mais complexa do que pode parecer, como ainda estão calcados em uma separação escalonada que pouco condiz com a realidade.

Nesse sentido, o primeiro ponto que vale menção é ao fato de que a Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que fixa as bases da saúde e segurança do trabalho no Brasil, além de muito retalhada, nunca

---

5 Texto previsto na MP 808/2017: "Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. § 1º (VETADO). § 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades. § 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação."

6 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148086&ord=1>. Acesso em 21 nov. 2018.

7 Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134188>. Acesso em 21 nov. 2018.

8 Para mais informações, cf.: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378999>. Acesso em: 21 nov. 2018.

teve a intenção de fixar os tais "graus" de insalubridade. Em realidade, os técnicos responsáveis pela redação das Normas Regulamentadoras eram contra os adicionais, motivo pelo qual o sistema de proteção tem na NR 9 o fundamento que determina a adoção de todas as medidas de eliminação e redução dos riscos, e, em último caso, a utilização de EPI para que o trabalhador ou a trabalhadora não sejam expostos a agentes nocivos à sua saúde.

Diante, porém, da pressão do governo federal e dos sindicatos, para que não acabasse a monetização da insalubridade, os técnicos tiveram de improvisar, nos últimos dias, a tabela de graus que ainda rege a lógica do sistema. Isso fica plasmado na NR 15, em que se verifica que os graus quase não aparecem nos anexos ou no corpo dos itens, mas apenas ao final, em uma tabela sucinta, que parece deslocada do restante da norma.

Esse ajuste político acarretou incongruências na classificação dos riscos.

Por exemplo, o fato de que assuntos discrepantes como umidade – que não oferece risco à saúde – e ruído ocupacional – com a complexidade demonstrada pelo Anexo 1 da NR 15 – figuram juntos como "grau médio".

Aliás, a questão do ruído ocupacional é chamativa, pois qualquer som acima de 85 dB é classificado como insalubridade de grau médio, ainda que esteja no limiar do rompimento dos tímpanos.

Por isso, ancorar a escolha de determinar o afastamento ou não do trabalho da mulher gestante nos graus de insalubridade é tecnicamente ruim, além de confusa, tornando sua aplicabilidade mais complexa do que pode parecer.

Assim, no caso da determinação de afastamento imediato da gestante nos casos de insalubridade de grau máximo (art. 394-A, I), o primeiro ponto a se destacar é que, embora pareça uma escolha nobre, as hipóteses em que essa proteção ocorrerá são restritos. Nos anexos da NR 15, o grau máximo é atribuído somente ao contato com agentes químicos e biológicos em risco exacerbado – como em centros cirúrgicos, necrotérios ou na limpeza de bueiros –, ao contato com radiação ionizante e aos trabalhos submersos com pressão elevada.

Logo, o afastamento imediato aplica-se, praticamente, a gestantes empregadas em centros cirúrgicos, terapias intensivas e salas de radiologia. Vale frisar, porém, que a lactante nessas mesmas condições não será afastada, precisando apresentar atestado médico para ter o direito de não expor si mesma e seu filho ao risco.

Na realidade, os riscos classificados como de grau médio são maioria na NR 15 e, por consequência, as gestantes expostas a ruídos excessivos, ruídos de impacto, calor ou frio elevados, radiações não

ionizantes, vibrações etc., precisarão apresentar atestado de saúde determinando o afastamento do ambiente danoso.

Também merece menção a questão do pagamento do adicional de insalubridade, que o *caput* do art. 394-A prevê que seja mantido em caso de afastamento da gestante da atividade. Ao desonerar o empregador de manter tal pagamento, a previsão transferiu o encargo para os cofres públicos, na honrosa tentativa de não prejudicar financeiramente a trabalhadora, tampouco ocasionar discriminação na contratação.

A solução, então, foi explicitada no § 2º: a empresa paga o adicional à gestante ou lactante e, posteriormente, há compensação no recolhimento das contribuições sociais, transferindo o ônus para a Previdência Social. Complementarmente, o § 3º prevê que, nos casos em que a trabalhadora não possa ser transferida para exercer atividades em local salubre na empresa, o salário-maternidade poderá ser antecipado, de modo que a gestante o perceberá durante todo o período de afastamento.

O problema decorrente de tais previsões será o custeio desses benefícios, pois o sistema de Seguridade Social foi estruturado para arcar com os 120 dias de licença-maternidade, com algumas poucas exceções em casos de gravidez de risco, mas não esses nove meses a mais de licença-maternidade para gestantes que trabalham em locais insalubres.

Portanto, corre-se o risco de "não haver a mesma agilidade na regulamentação do custeio", o que abre espaço para que a norma caia em descrédito, uma vez que "não será surpresa se uma gestante comparecer ao balcão no INSS (...) e ver negado seu direito à licença maternidade de 9 meses" (SILVA, 2017, p. 65).

3. A defasagem

Por fim, importante destacar que o sistema de proteção à saúde e segurança do trabalho no Brasil está defasado há décadas e que a Lei 13.467/2017, embasada em um suposto ímpeto pela modernização da legislação trabalhista, nada fez para a mudança desse quadro.

Explicamos: originalmente, as normas regulamentadoras, redigidas nos anos 1970, tinham a previsão de revisões permanentes, com o objetivo de adequar seus parâmetros à evolução do conhecimento técnico sobre riscos no ambiente laboral e às mudanças no mundo do trabalho.

No entanto, poucas atualizações ocorreram, essencialmente focadas na edição de novas NR voltadas para setores profissionais específicos – o que, inclusive, desvirtuou sua divisão temática.

Nesse sentido, somente as NR 31, NR 32 e a Norma CNEN-NE-3.01, a que o Anexo 5 da NR 15 faz menção, possuem regras específicas a

respeito da exposição das gestantes e lactantes a determinados riscos ocupacionais. Elas vedam a manipulação de agrotóxicos, restringem seu trabalho em ambientes com gases ou vapores anestésicos e as afastam de atividades com quimioterápicos.

Fora isso, como dito anteriormente, o art. 394-A condicionou o afastamento da gestante de locais com insalubridade de grau mínimo e médio e da lactante de qualquer ambiente insalubre ao atestado do médico, ignorando os riscos de outros agentes à saúde da mãe e da criança.

Como exemplo, podemos citar os riscos ignorados que derivam de esforços físicos prolongados e da exposição a vibrações (grau médio). A OIT recomenda a proibição do trabalho de grávidas em "qualquer trabalho pesado que implique levantar, puxar ou empurrar pesos, ou exija esforços físicos, incluindo permanecer de pé durante períodos de tempo prolongados", bem como em "trabalho que exija especial equilíbrio" e no "trabalho com máquinas vibradoras" (OIT, 2007, p. 172).

No tocante às vibrações, inclusive, estudo divulgado pela Fundacentro demonstrou que as vibrações de baixa frequência e grande amplitude produzem um "relaxamento do sistema de suporte do útero, e determinam um deslizamento desse órgão nas gestantes" (COLLEONI *et. al.*, 1982).

Quanto ao ruído ocupacional, a *American Conference of Governmental Industrial Higyenists* – cujos parâmetros são aplicáveis ao Brasil por força do item 9.3.5.1 da NR 9 – aponta evidências de que a exposição da barriga da mãe a ruído contínuo a partir de 115 dB, ou a ruídos com picos superiores a 155 dB, pode causar perda auditiva no feto (ACGIH, 2011, p. 129). Aplicando-se, contudo, a atual legislação, essa mãe, caso usasse EPI que elimina o ruído, não teria direito ao adicional e, possivelmente, teria problemas em demonstrar ao empregador os riscos à formação do bebê, de modo que o afastamento condicionado do art. 394-A, inciso II da CLT não seria assegurado, muito menos a proteção da saúde dessa criança.

4. Considerações finais

Diante do que foi brevemente exposto, revela-se insuficiente a regulação atualmente vigente que versa sobre a saúde e segurança de gestantes e lactantes, em especial por individualizar o tratamento dessas trabalhadoras, ampliando sua vulnerabilidade e postergando soluções coletivas que protejam seus corpos e os de seus filhos.

Resta que nos somemos ao coro dos especialistas da Fundacentro e dos demais movimentos que reivindicam condições ambientais adequadas para trabalhadoras e trabalhadores para que consigamos elaborar uma reforma nas leis trabalhistas que leve em conta a proteção da integridade física e psicológica de todos os seres humanos no trabalho.

Referências Bibliográficas

ACGIH. 2011: *TVLs & BEIs*. Trad. Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais. São Paulo: ABHO, 2011.

COLLEONI, Nelson *et. al*. *O trabalho profissional da gestante e a proteção materno-infantil.* Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, Ministério do Trabalho / Fundacentro, v. 38, n.10, abr/mai/jun.1982. p. 58-62.

MARINHO, Rogério (Deputado Federal). Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei no 6.787, de 2016. Brasília, 2017. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Parecer-PL678716-12-04-2017http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Parecer-PL678716-12-04-2017>. Acesso em 14 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O ABC dos direitos das mulheres trabalhadoras e da igualdade de gênero*. 2 ed. Genebra: OIT, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de Direito do Trabalho aplicado: volume 3 – saúde e segurança do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Comentários à reforma trabalhista*: análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *Um dia, talvez, haverá uma reforma trabalhista*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 1000, mar. 2019 [no prelo].

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. *Saúde e Segurança no Trabalho das Mulheres: a perspectiva de gênero para a proteção e promoção do meio ambiente laboral equilibrado*. 2014. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT SP N.º 1001402-44.2017.5.02.0351

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; horas extras; intervalo intrajornada; jornada de trabalho

VT de Jandira - SP

Distribuído em 18/09/2017

Juiz(a) Prolator(a): Giuliano Motta

Disponibilizada no DeJT de 30/10/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A autora, ############, ajuizou Ação Trabalhista em face da ré, ##########., postulando a satisfação de direitos relativos a adicional de insalubridade, jornada de trabalho; atribuiu à causa o valor de R$ 38.000,00 e juntou documentos.

As partes compareceram à audiência una e rejeitaram a proposta conciliatória.

A ré apresentou resposta à ação por contestação (fl. 62); no mérito, postulou a improcedência dos pedidos; juntou documentos.

A autora ofereceu réplica à contestação (fl. 74).

Realizou-se perícia de insalubridade, cujo laudo técnico foi apresentado na fl. 93.

Não houve coleta de prova oral. Após, encerrei a instrução processual, com razões finais remissivas.

A derradeira proposta conciliatória não obteve êxito.

Eis o relatório; passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Competência material e interesse processual

Quanto à condenação do empregador a retificar os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por meio de emissão da GFIP retificadora, não há necessidade da tutela jurisdicional para fazê-lo, uma vez que o art. 29-A, §2º, da Lei 8.213/91, confere ao próprio segurado a possibilidade de solicitar a retificação das informações. Portanto, falece à parte autora o interesse processual do art. 17, do CPC.

A questão apresentada ainda toca matéria de interesse da autarquia previdenciária, cuja análise compete à Justiça Federal, de acordo com o comando dado pelo Constituinte à norma do art. 109, I, da CR. Nesse sentido, é o julgado RR 162900-79.2006.5.15.0032, do Eg. TST.

Por essas razões, de ofício, extingo o pedido sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC.

Mérito

Adicional de insalubridade

A atividade insalubre caracteriza-se pela exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, conforme definição dada pelo MTB na Norma Regulamentadora n.° 15, a ser comprovada por prova pericial (art. 195, da CLT). Se a exposição aos agentes estiver acima dos limites de tolerância regulamentares - dados pela natureza e intensidade do agente ou pelo tempo de exposição - é devido ao trabalhador um adicional de 10%, 20% ou 40%, conforme o grau mínimo, médio ou máximo da insalubridade.

A parte autora alega que trabalhava em ambiente com exposição a agente insalubres.

A ré, a seu turno, nega a existência de ambiente insalubre.

A prova pericial (fl. 113), por sua vez, concluiu que havia exposição da parte autora a agentes biológicos, em razão da higienização de sanitários de uso coletivo e de grande circulação, com sua respectiva coleta de lixo, o que caracterizaria insalubridade em grau máximo, nos termos do anexo XIV, da NR 15.

Pelo art. 190, da CLT, o legislador delegou ao Executivo a atribuição

para definição do que venha a ser "atividade insalubre", ao estipular a competência do MTB para aprovar o respectivo "quadro das atividades e operações". Ante a redação dessa norma, depreende-se que o conceito de "insalubridade", para caracterização do direito ao adicional, depende da definição a ser dada pelo MTB, e não daquela dada pelo perito, ainda que a seu juízo o trabalhador tenha contato com agentes que tragam riscos à sua saúde. Incidência da garantia constitucional do art. 5º, II, da Constituição e inteligência contida no item I da Súmula 448 do Eg. TST.

A hipótese de insalubridade em grau máximo preconizada pela NR 15, anexo XIV, reputada como caracterizada pelo perito nestes autos, versa sobre a coleta e a industrialização de lixo urbano:

> Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.
> Insalubridade de grau máximo
> Trabalho ou operações, em contato permanente com:
> (...)
> - lixo urbano (coleta e industrialização).

Da leitura dessas disposições, extrai-se que a interpretação mais consentânea com a semântica dos termos empregados, a par da redação das demais hipóteses da própria norma, é de que caracteriza insalubridade em grau máximo a atividade relativa à coleta e à industrialização de lixo urbano, abrangida a coleta realizada em ruas (em unidades residenciais, comerciais, industriais) e a utilização deste material recolhido como matéria-prima industrial. A norma ainda exige contato permanente.

Dessa feita, a higienização de sanitários, incluído o apanhar dos detritos lá contidos, não é atividade que confere direito ao recebimento do adicional de insalubridade, pois não possui previsão na NR 15, do MTB e não se confunde com a coleta de lixo urbano e com sua utilização como matéria prima industrial.

Os arts. 2º e 5º, II, da Constituição impõem a observância dos limites à caracterização do adicional de insalubridade dados pelo Legislativo da União, único órgão nacional autorizado pelo constituinte a inovar no Direito do Trabalho (art. 22, I). Ainda, por haver delegação de competência ao Executivo, veiculada por norma infralegal, há mais premência de que a interpretação do texto seja estrita, sem redução ou ampliação de sua semântica ordinária, sob pena de desvirtuamento do intento do constituinte, promoção de insegurança jurídica e, com esta, a multiplicação de demandas judiciais pela abertura das hipóteses de caracterização da insalubridade da NR 15.

Por mais que a atividade desempenhada pela parte autora possa ter sido realizada na presença de agentes nocivos à saúde, ela não encontra previsão na NR 15, do MTB. Destaco que muitas outras atividades laborais são desempenhadas sob agentes nocivos sem que se lhes reconheça o adicional salarial do art. 192, da CLT (Súmula 448, I, do Eg. TST) ou se lhes afaste a tutela da proteção da saúde do trabalhador (art. 154 e seguintes, da CLT), a qual não se promove pela simples monetarização do agravo à saúde.

A caracterização de atividade laboral como insalubre depende, pois, de opção política do Executivo da União, na forma preconizada pelo art. 190, da CLT, escolha intangível ao Judiciário.

Prestando-se votos de respeito à interpretação consubstanciada no item II da Súmula 448 do Eg. TST, não verifico base legal que permita reproduzir sua conclusão, pelas razões acima. Saliento ainda que tal interpretação não é vinculante, pois editada anteriormente à vigência do CPC de 2015 (18-3-2016), não sendo produto de instrumentos de formação de precedentes, como o IRDR ou IAC.

Rejeito o pedido de adicional de insalubridade.

Jornada

A parte autora aduz que teria trabalhado das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 60min. Em conclusão, postula a condenação da ré ao pagamento de horas extras.

A ré, a seu turno, apresenta cartões-ponto (fl. 48) e nega a existência de jornada inadimplida. Junta instrumento particular de compensação semanal de jornada na fl. 47.

Falsos, porém.

Há várias razões que levam este julgador a concluir pela falsidade dos controles de ponto da Líder Telecom: os registros de horários, embora variáveis, não são randômicos: praticamente todos registram, no máximo, 3min de variação (v.g., 17h02, 17h03 - fls. 48 e seguintes). Tal padrão se repete ao longo de todos os cartões de ponto.

Com efeito, no padrão de registro dos horários nos cartões de ponto não há aleatoriedade, mas uniformidade nos registros. Afasto, portanto, a eficácia probatória dos cartões de ponto da ré.

Quanto à prova da jornada praticada, de acordo com o art. 74, § 2º, da CLT, o estabelecimento que tiver mais de 10 empregados está obrigado a manter controle de ponto, manual, mecânico ou eletrônico. Tal quantitativo de empregados se presume, e o ônus de provar ter 10 empregados ou menos pertence ao empregador, em razão de sua maior aptidão.

Não tendo a ré trazido aos autos os controles de ponto a que estava obrigada a manter nem comprovado sua quantidade de empregados, há presunção de veracidade da jornada declinada na exordial (Súmula 338, I, do Eg. TST), a qual não foi infirmada. Acolho-a.

Já a compensação semanal de jornada pode ser regularmente ajustada por acordo individual escrito ou por negociação coletiva, conforme a inteligência da Súmula 85, I, do Eg. TST.

Friso ainda que o documento da fl. 47 comprova o ajuste individual de compensação semanal de horas.

A jornada acolhida, porém, implica a prestação habitual de horas extras - em extrapolação do módulo semanal de 44h. Tal prática descaracteriza o acordo de compensação, de acordo com a inteligência da Súmula 85, IV, do Eg. TST.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas (superior à oitava hora diária e limitada a 44ª hora semanal), bem como das excedentes à 44ª semanal (hora cheia mais adicional), de forma não cumulativa, para a jornada média que ora fixo das 7h às 17h, com 60min de intervalo intrajornada, de segunda a sexta, excluídas as suspensões e interrupções contratuais, durante todo o período contratual não prescrito.

A base de cálculo é integrada por todas as parcelas de natureza salarial, (Súmula 264, do Eg. TST), em conformidade com a evolução remuneratória da parte autora; observe-se o divisor 220 para cálculo do valor da hora normal de trabalho; o acresça-se o adicional convencional de 60% a seu valor.

Em razão da habitualidade, também são devidas repercussões das horas extras em DSRs (art. 7º, a, da Lei 605/49, com a redação dada pela Lei 7.415/85, a par da Súmula 172, do Eg. TST), aviso-prévio indenizado, férias com terços constitucionais e 13ºs salários, observado o critério de cálculo da Súmula 347, do Eg. TST. Defiro também repercussões nos depósitos do FGTS com a compensação rescisória de 40%; indefiro a repercussão das horas extras em DSRs e com estes nas demais, em observância à Súmula 40, do Eg. TRT desta 2ª Região, e à OJ 394, da SDI-1 do Eg. TST.

Intervalo do art. 384, da CLT

O art. 384, da CLT, com redação original de 1943, prevê o direito a um intervalo de 15min antes do início da sobrejornada para mulheres e ao menor de 18 anos (art. 413, parágrafo único, da CLT).

A controvérsia jurídica reside na recepção desse dispositivo pelo arts. 5º, I, e 7º, XXXI (na porção em que veda a discriminação de gênero por exercício da função), da Constituição de 1988.

O Eg. TRT desta 2ª Região possui entendimento sumulado no sentido da recepção constitucional do art. 384, da CLT:

> Súmula 28, TRT2
> Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras.
> O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.° 154000-83.2005.5.12.0046, em 17-11-2008, concluiu pela recepção pela Constituição da referida discriminação de direitos dada pelo art. 384, da CLT:

> Mulher - intervalo de 15 minutos antes de labor em sobrejornada - constitucionalidade do art. 384 da CLT em face do art. 5º, I, da CF.
>
> 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.
>
> 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).
>
> 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu

diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.

(RR - 154000-83.2005.5.12.0046 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 17/11/2008, Tribunal Pleno, Data de publicação: DEJT 13/02/2009)

Também o pleno do Eg. STF, em julgamento do Recurso Extraordinário 658.312/SC, em 27-11-2014, com repercussão geral reconhecida, concluiu pela recepção do art. 384, da CLT, pela Constituição de 1988:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do trabalho e constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal

de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do tribunal superior do trabalho. Recurso não provido.

1. O assunto corresponde ao Tema n.º 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet.

2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual.

3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: I) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do Direito do Trabalho; II) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e III) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho - o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.

4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.

5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras.

Embora tal acórdão tenha sido anulado em 2015 por *error in procedendo* da Corte Suprema (falta de intimação do representante judicial da parte para a sessão de julgamento), o posicionamento do Eg. STF acerca da matéria de direito não se retira.

De todo modo, ressalvo posicionamento pessoal, no sentido da

não recepção do art. 384, da CLT, por ofensa aos arts. 5º, I e 7º, XXI, da Constituição.

É notório que o gênero feminino possui particularidades, biológicas e sociais, que lhe justificam plenamente tratamentos jurídicos privilegiados, tais como a licença-maternidade por período superior (art. 392, da CLT), proteção especial contra a violência doméstica mediante penas mais gravosas (Lei 11.340/06), preferência no pagamento de benefício de transferência de renda (art. 2º, §14, da Lei 10.836/04) e isenção do serviço militar obrigatório (art. 2º, §2º, da Lei 4.375/64), só para citar alguns. Todavia, o direito previsto no art. 384, da CLT, é estranho a esses institutos.

Isso porque um intervalo de 15min exclusivo às mulheres provoca apenas sua discriminação indireta no mercado de trabalho: visa a conferir um tratamento materialmente igualitário, porém falacioso, na medida em que lhe atribui desvalor à ótica do contratante, pois mais oneroso. É perceptível que promove um estímulo à preferência de homens na contratação e no recrutamento para prestação de horas extras, os quais não são titulares desse intervalo - trata-se de realidade inafastável a ser balizada na meritória política de promoção da igualdade material da mulher. A escolha do legislador de 1943, considerada a realidade do mercado de trabalho, portanto, promove discriminação em vez de igualdade. Daí sua não recepção pelos arts. 5º, I e 7º, XXXI, da Constituição.

Ademais, um intervalo de 15min após uma jornada inteira de trabalho representa uma recomposição física pífia. A prática ainda demonstra que nem a trabalhadora tem interesse em fruí-lo, na ânsia de terminar logo sua jornada de trabalho e retornar a seus afazeres próprios: sua jornada dupla continua a existir e não é neutralizada por um intervalo de 15min. Se sua necessidade se justificasse na saúde da trabalhadora (art. 7º, XXII, da Constituição), também haveria de ser estendido ao homem, por medida de igualdade.

No entanto, na espécie, a segurança jurídica da jurisprudência consolidada e democrática sobrepõe-se à interpretação deste julgador. Assim, adotando a interpretação conferida pelos Eg. TRT2, TST e STF, julgo constitucional o art. 384, da CLT.

Em análise da prova, a ré não demonstrou ter concedido à parte autora o intervalo de 15min antes do início de sua sobrejornada, na forma do art. 384, da CLT, ônus que lhe compete.

Por consequência, condeno a ré ao pagamento de 15min de trabalho prestado, como hora extra, conforme os dias efetivamente trabalhados; serão observados os mesmos critérios de liquidação e reflexos lançados

no capítulo anterior para pagamento das horas extras, com exceção do adicional, que deverá ser o de 50%.

Afasto a aplicação do adicional convencional de 60% ao intervalo intrajornada, uma vez que a norma coletiva trazida aos autos o previu para a remuneração de horas extras, cuja natureza jurídica é diversa da do intervalo intrajornada cujo ressarcimento ora se condena a ré a satisfazer: embora a CLT e a Constituição prevejam adicional idêntico de 50% para pagamento de ambos os créditos, suas *fattispecie* são distintas, ao passo que uma trata de descanso e outra de limite constitucional de tempo de trabalho.

Essa razão ainda se soma à necessidade de se interpretar estritamente as normas coletivas, sem ampliar ou reduzir seu alcance semântico literal, em razão da equivalência dos contratantes coletivos e do prestígio ao incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição). Dessa feita, não havendo norma coletiva expressa que determine a aplicação de adicional especial para ressarcimento do intervalo intrajornada não fruído, aplico o legal de 50%.

Justiça gratuita

Ante a declaração de miserabilidade jurídica da parte autora (fl. 15), cuja presunção *iuris tantum* não foi infirmada, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários periciais

Ante a sucumbência da parte autora na pretensão objeto da perícia e sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 790-B, da CLT), os honorários deverão ser arcados pela União, na forma da Resolução n. 66-2010, do CSJT, e do art. 16, do Ato GP/CR 2-2016, do Eg. TRT desta 2ª Região; fixo o valor correspondente em R$ 500,00, em razão da limitação dada pelo Anexo I, desse Ato.

Após o trânsito em julgado, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais ao Eg. TRT desta 2ª Região, na forma do art. 17, do Ato GP/CR 2-2016.

Honorários advocatícios

Tratando-se de ação oriunda da relação de emprego sem patrocínio do sindicato, não cabe a condenação em honorários sucumbenciais, ante a vigência do *jus postulandi* (art. 791, da CLT) e a inexistência de previsão na legislação processual trabalhista. Nesse sentido, são o art. 5º, da Instrução Normativa n. 27/05, do TST, as inteligências das Súmulas 219 e 329, do TST, e a da Súmula 18, do TRT desta 2ª Região.

Os "honorários de advogado" previstos no arts. 389 e 404, do CC, tratam de hipótese específica, que não contempla os honorários

sucumbenciais processuais, ora postulados pela parte autora. Ademais, não há omissão na legislação processual trabalhista de modo a autorizar a aplicação supletiva da legislação comum, mas sim uma escolha política do legislador pelo não cabimento dos honorários.

Ante o exposto, rejeito a condenação em honorários.

Tributos

É devida a retenção sobre os rendimentos tributáveis reconhecidos nesta sentença, a título de imposto de renda da pessoa física, por força do art. 46, da Lei 8.541/92, sendo efetuados na forma da Lei 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB 1.500/2014.

Já as contribuições previdenciárias são devidas por força do art. 43, da Lei 8.212/91: a parte ré arcará com sua quota patronal e a parte autora com sua quota obreira, devendo ser deduzida de seu crédito. Friso que inexiste previsão legal que exima o empregado do pagamento de sua quota-parte, sendo irrelevante a culpa do empregador pelo inadimplemento dos salários nessa matéria. Nesse sentido, o item II da Súmula 368, do Eg. TST.

Para incidência de contribuição previdenciária (art. 832, §3º, da CLT), atribuo natureza salarial aos seguintes créditos reconhecidos nesta sentença: horas extras e intervalo do art. 384, da CLT, com suas repercussões em 13ºs salários e DSRs. Não incidem descontos sobre os juros de mora, ante seu caráter indenizatório enunciado no art. 404, do CC, inteligência da Súmula 19, do Eg. TRT desta 2ª Região e da OJ 400, da SDI-1, do Eg. TST.

Observe-se o regime de competência para realização dos descontos, conforme o determinam o art. 12-A, da Lei 7.713/88 (imposto de renda) e o art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei 8.212/91 (contribuições previdenciárias), na inteligência da Súmula 368, do Eg. TST.

Atualização monetária e juros de mora

Os valores devidos são atualizados a partir do vencimento próprio da obrigação e com base no índice subsequente a cada mês da prestação de serviços (Súmula 381, do Eg. TST), dado pelo IPCA-E, com fundamento nas razões lançadas a seguir. Já os juros de mora incidem após a atualização monetária (Súmula 200, do Eg. TST), sendo devidos desde o ajuizamento da ação, conforme o art. 883, da CLT, na alíquota de 1% ao mês, não capitalizados.

Declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade por vício material do disposto no art. 39, da Lei 8.177/91 e no §7º do art. 879 da

CLT, que determinam a aplicação da Taxa Referencial - TR - como fator de correção monetária, em observância ao julgado pelo Pleno do Eg. TST no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em sessão de 4-8-2015. Nessa linha, ante o vácuo normativo, o índice para atualização do valor da moeda será o IPCA-E, de acordo com o decidido pelo Eg. STF no julgamento da ADI 4357.

No julgamento da ADI 4357, o Eg. STF assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária, ante sua inaptidão em atualizar o valor do patrimônio. Por essa razão, há incompatibilidade com o direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição). Corrobora-o o fato de se tratar de índice resultado de sucessivas e complexas fórmulas do Conselho Monetário Nacional, a par, entre outros fatores, da taxa média ponderada de remuneração de CDBs e RDBs de instituições financeiras. Os elementos que subsidiam seu valor em nada têm a ver com a variação do poder aquisitivo da moeda e o índice por vezes é utilizado como instrumento de intervenção na economia, ao que se lhe atribui caráter político: emblemático o período entre setembro de 2012 e junho de 2013, no qual a TR foi fixada em zero pela autoridade monetária nacional.

Ademais, dada a inaptidão da TR em refletir a corrosão da moeda, sua utilização estimularia o "uso especulativo do Poder Judiciário" (voto do Min. Luiz Fux, no julgamento do RE 870.947): quanto mais tempo o devedor postergar a quitação de seus débitos, menor será o valor real de sua dívida, o que promove, no mínimo, iniquidade. Divise-se que a atualização monetária visa somente a recompor o poder de compra do dinheiro, ao passo que os juros de mora representam uma compensação pelo tempo de subtração patrimonial.

Destaco também que a tutela provisória concedida pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, do Eg. STF - publicada aos 16-10-2015, nos autos da Reclamação n. 22012, que suspendia os efeitos do supracitado julgamento do Eg. TST - foi revogada pelo julgamento colegiado da questão pela 2ª Turma da Corte Suprema, aos 5-12-2017, que julgou improcedente o pedido formulado na Reclamação e ainda assentou que a decisão reclamada estava em "em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte".

Os créditos relativos ao FGTS são atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas (OJ 302, da SDI-1, do Eg. TST).

Os honorários periciais são atualizados em conformidade com o art. 1º, da Lei n. 6.899/81, inteligência da OJ 198, da SDI-1, do Eg. TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio de ofício a preliminar de incompetência material e interesse de agir sobre o pedido de retificação do CNIS, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC; no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar ################## a satisfazer a ############## os seguintes direitos:

1) Horas extras, com reflexos;

2) Intervalo do art. 384, da CLT, com reflexos.

As disposições da Lei n. 13.467/17 relativas à concessão de gratuidade de justiça à parte autora, despesas processuais e honorários de sucumbência aplicam-se somente às ações ajuizadas a partir do início de sua vigência, aos 11-11-2017. Isso porque o ato processual que os origina é a petição inicial, cujo regime jurídico é aquele vigente ao tempo de seu aperfeiçoamento. Expressão da garantia fundamental do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição) - *tempus regit actum*.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, com base no art. 790, §3º, da CLT.

Honorários periciais de R$ 500,00, pela União. Após o trânsito em julgado, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais ao Eg. TRT desta 2ª Região, na forma do art. 17, do Ato GP/CR 2-2016.

Custas pela ré, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 3.000,00, complementáveis.

Liquidação por cálculos; computem-se os descontos tributários, atualização monetária e juros.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Na dicção do art. 832, §§5º e 7º, da CLT, a necessidade de intimação da União será apreciada após a liquidação (Portaria MF n. 582/2013).

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

JANDIRA, 30 de outubro de 2018

GIULIANO MOTTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

2. PROCESSO TRT SP N.º 10015779320175020074

INDEXAÇÃO: horas extras; interesse público; intervalo; mulher; protecionismo

10ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 01/09/2017

Juiz(a) Prolator(a): Gabriel Borasque de Paula

Disponibilizada no DeJT de 09/04/2018

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

###############, devidamente qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de ###############, igualmente qualificada.

Aduziu manter relação de emprego com a reclamada desde 9.2.2004, ativando-se na função de caixa desde 1.9.2012.

Noticiou supostas irregularidades contratuais e postulou o pagamento de horas extras referentes ao intervalo do art. 384 da CLT. Pugnou pela concessão do benefício da gratuidade judiciária e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.000,00 e juntou documentos.

A reclamada foi regularmente notificada e apresentou defesa escrita, com documentos, sustentando a improcedência dos pedidos.

Em audiência, os litigantes rejeitaram as propostas de conciliação.

Não se pretendeu a produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

É a síntese da controvérsia.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecimentos preliminares: "Reforma Trabalhista"

A Lei n.º 13.467/2017, chamada "Reforma Trabalhista", inaugurou uma nova ordem legislativa em matéria de direito material e processual do trabalho. Boa ou ruim, não cabe a este magistrado opinar. O Brasil consubstancia um Estado Democrático de Direito,

no qual impera a separação de poderes (arts. 1º, *caput*, parte final, e 2º da CF), cabendo ao Parlamento editar normas de conduta genéricas e abstratas que orientam a vida em sociedade. Presume-se, pois, que a lei aprovada representa a vontade dos cidadãos (art. 1º, parágrafo único, da CF) que, de toda forma, podem se insurgir ou questionar seus representantes por meio do processo político materializado no direito fundamental (e inarredável) ao voto (art. 60, § 4º, II, da CF).

Ao Poder Judiciário incumbe, pois, o poder-dever-função de aplicar a lei em vigor, desde que compatível com a Constituição Federal, haja vista as particularidades do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, inspirado, no aspecto, na célebre decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, de 1803, no caso Marbury vs. Madison (nada de novo, pois, nesse tocante).

Diante dessas premissas, registro que serão aplicadas nesta decisão as disposições processuais constantes da legislação em vigor na data de publicação da sentença, ante a teoria do isolamento dos atos processuais e o disposto nos arts. 912 da CLT e 14 do CPC. Não há que se falar em "decisão surpresa", pois os arts. 9º e 10 do CPC visam assegurar às partes o contraditório pleno a respeito dos fundamentos da decisão judicial, mas isso não significa que os litigantes tenham o direito subjetivo de se colocarem à margem da incidência legal ou que o Poder Legislativo não possa modificar as leis (sob pena, inclusive, de verdadeiro engessamento social).

Esclarecidos todos esses aspectos, o manejo de embargos de declaração com a finalidade de se questionar a aplicação e/ou a vigência da norma será considerado protelatório e apenado na forma da lei, valendo registrar que o recurso ordinário é dotado de efeito suspensivo em profundidade (art. 1.013, § 1º, do CPC e Súmula n.° 393 do C. TST), não sendo necessário nenhum "prequestionamento" no juízo de primeiro grau.

Com base nesses esclarecimentos, passo a decidir.

Horas extras. Intervalo do art. 384 da CLT

No caso em apreço, a autora postula o pagamento de 15 minutos diários, como extra, mediante a aplicação do art. 384 da CLT.

Melhor refletindo sobre o tema, concluo que o pedido relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT (vigente em parte do período relativo à relação de emprego) não prospera, porquanto tal preceito de lei não se coadunava com os arts. 3º, IV; 5º, I; e 7º, XXX, todos da CF.

Note-se que o Texto Maior veda a discriminação entre homens e mulheres, colocando-os em patamar de igualdade em direitos e obrigações, inclusive no contexto das relações de trabalho.

É certo que referido princípio isonômico não é absoluto, porquanto a própria Constituição apresenta dispositivos de caráter protecionista ao trabalho da mulher, a exemplo da concessão de aposentadoria com menor tempo de idade e contribuição (arts. 40, III; e 201, § 7º, da CF).

Na seara infraconstitucional, também há disposições diferenciadas para as mulheres (as quais reputo válidas), como o limite de peso para esforço físico da mulher (art. 390 da CLT) e as normas de proteção à maternidade, tudo com suporte em fundamentos válidos de "discriminação positiva", especialmente de cunho fisiológico, biológico e político-social.

Entretanto, não vislumbro a necessária recepção do art. 384 da CLT pela CF porque, diferentemente de proteger o trabalho da mulher, acaba por implementar jornadas de trabalho distintas para homem e mulher (em condições idênticas de labor) e ensejar, ainda que por via transversa, prejuízo às empregadas no mercado formal de emprego. É dizer: o efeito econômico-financeiro de se conceder intervalo adicional à mulher acarreta, na prática, priorização empresarial na contratação de empregados do sexo masculino, a subverter a finalidade da norma em comento.

Friso que a decisão inicial do RE 658.312 foi anulada (por vício processual de notificação) e, portanto, o E. STF ainda não se pronunciou (definitivamente e com efeito vinculante) sobre a questão, já que aqueles autos permanecem pendentes de julgamento desde 14.9.2016.

De todo modo, a recente Lei n.° 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT, a reforçar a conclusão de que referida norma já não se mostrava adequada à realidade do mercado de trabalho brasileiro.

Outrossim, constam nos autos cópias de notícias veiculadas pelos entes sindicais que representam a reclamante, no sentido de que as empregadas da CEF se insurgiram contra a norma interna CE SUSEC/GERET 0099/2015, que determinava a observância de intervalo de 15 minutos antes da realização de horas extras, sendo objeto, inclusive, de norma coletiva a respeito (cláusula 6ª do ACT de fl. 227), valendo consignar que, no Direito do Trabalho, nenhum interesse particular pode prevalecer sobre o interesse público ou de uma coletividade de trabalhadores (inteligência do art. 8º, parte final, da CLT).

Forte nessas razões, julgo improcedente o pedido.

Justiça gratuita

No caso, o último salário obreiro ultrapassa 40% do teto previdenciário (art. 790, § 3º, da CLT), razão pela qual deixo de conceder à autora, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária, sem prejuízo de nova deliberação caso comprovada situação de insuficiência econômica (art. 790, § 4º, da CLT) - o que poderá ocorrer por meio de simples petição (inclusive por ocasião da apresentação de eventual recurso - art. 99 e parágrafos do CPC).

Honorários advocatícios sucumbenciais

Sucumbente na totalidade das pretensões, condeno a reclamante a pagar ao(s) patrono(s) da reclamada honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 791-A da CLT.

3. DISPOSITIVO / CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos motivos de fato e de direito já consignados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ############ em desfavor de ################, a qual absolvo de qualquer condenação.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 70.000,00 (art. 789 da CLT).

Condeno a reclamante a pagar ao(s) patrono(s) da reclamada honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 791-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos moldes do Provimento GP/CR n.° 01/2014 e da Portaria MF n.° 582/2013.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos, lançando o movimento processual eletrônico adequado.

Nada mais.

São Paulo, 9 de abril de 2018

GABRIEL BORASQUE DE PAULA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

3. PROCESSO TRT SP N.º 1001213-07.2017.5.02.0015

INDEXAÇÃO: aviso-prévio; dispensa discriminatória; estabilidade; garantia; gestante; ilegalidade; maternidade

15ª VT de São Paulo – SP

Distribuído em 17/07/2017

Juiz(a) Prolator(a): Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho Tupiassú

Disponibilizada no DeJT de 11/04/2018

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Em 13/04/2018, às 17h02min, na Sala de Audiência da 15ª Vara Trabalhista de São Paulo, foram, pela ordem da Juíza do Trabalho, Dra. Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho Tupiassú, apregoados os seguintes litigantes: ###### ######## ## #######, reclamante(s), e ##### ##, reclamado(s). Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

I - RELATÓRIO

ajuizou reclamação trabalhista em face de ##### ## juntada aos autos, aduzindo que trabalhou para a reclamada no período compreendido entre 01/06/2005 e 11/05/2016, exercendo a função última de analista de negócios; sem, contudo, ter seus direitos trabalhistas respeitados. Requer as parcelas listadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 293.571,40.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 54), arguindo preliminares e impugnando os fatos e pedidos aduzidos na petição inicial. Apresentou documentos.

Razões finais escritas.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

Aplico a legislação anterior à Lei 13.467/2017 à presente decisão, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes de 11 de novembro de 2017, data em que as alterações promovidas na CLT passaram a vigorar, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica e da

não-surpresa (art. 10 do CPC), inclusive no que se refere a fixação de honorários advocatícios de sucumbência e/ou honorários periciais, bem como em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois tratam-se de normas de natureza híbrida (de direito material e processual).

Ressalto, todavia, que em relação a contagem de prazos em dias úteis, por ser de cunho estritamente processual, aplica-se a lei nova, respeitados os atos processuais já praticados ou em curso e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Impugnação aos documentos

Rejeito a impugnação em face da documentação apresentada, eis que oposta de forma genérica, sem especificar os documentos ou indicar as incorreções neles contidas.

Preliminar de inépcia da petição inicial

O art. 840, § 1º da CLT, refletindo o caráter de simplicidade do processo trabalhista, determina os requisitos da petição inicial, quais sejam designação do juiz a quem se dirige, qualificação do reclamante e do reclamado, breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio, o pedido, a data e assinatura do reclamante ou de seu representante.

Assim, a exposição dos fatos e fundamentos do pedido, que se exige do obreiro a postular nesta Justiça especializada, é o mínimo necessário a que se entenda o pleito, de modo a assegurar que a parte reclamada exerça, com satisfação, o contraditório.

In casu, o reclamante expôs, com clareza breve e necessária os fatos que deram ensejo ao pedido. Ademais, a reclamada contestou exaustivamente o *meritum causae,* dando mostras de que não há qualquer inépcia a ser sanada.

Rejeito a preliminar.

Estabilidade gestacional

A reclamante afirma que estava grávida quando foi dispensada e, por isso, sua dispensa é ilegal. Requereu a reintegração no emprego, bem como salários e benefícios do período estabilitário.

A reclamada sustentou a licitude da dispensa alegando o desconhecimento do estado gravídico da autora.

Com efeito, a Constituição Federal protege a empregada gestante contra a despedida arbitrária ou sem justa causa como espécie de estabilidade provisória, objetivando assegurá-la no emprego, para que com tranquilidade possa levar a bom termo sua gravidez, bem como assegurar o bem-estar do nascituro.

O art. 10, inc. II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que:

> "até que seja promulgada lei complementar a que se refere o artigo 7º, inciso I, da CF, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Acrescenta-se, ainda, o previsto no art. 391-A da CLT:

> "Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Na hipótese presente, a autora foi dispensada em 11/05/2016, projetando-se seu contrato de trabalho para 10/07/2016 (fls. 15). O exame de ultrassonografia juntado com a inicial, realizado em 12/06/2016 (fls. 18), atesta que a autora se encontrava com 7 semanais e 3 dias de gestação, o que torna certo que a concepção se deu durante o período em que seu contrato de trabalho encontrava-se vigente, considerando que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins.

Nesta linha, esse é o entendimento deste E. TRT da 2ª Região:

> Gestante. Estabilidade provisória. Indenização. Responsabilidade objetiva. Confirmada a ocorrência de gravidez, ainda que no curso do aviso prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho para todos os fins, impõe-se o reconhecimento da estabilidade provisória nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT, mesmo que o estado gravídico apenas tenha-se confirmado por meio de exame médico realizado após o encerramento do pacto laboral. Recurso ordinário ao qual se dá provimento (TRT 2ª Região. Acórdão 20141120805. Juiz Relator Elisa Maria de Barros Pena. 14ª Turma. Data da Publicação em 09.01.2015).
>
> Estabilidade. Gestante. Concepção no curso do aviso prévio indenizado. De acordo com o entendimento da Súmula 244 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador

não afasta o direito à garantia de emprego (art. 10, II, "b", ADCT). Pela jurisprudência atual do TST, a confirmação da gravidez não implica na ciência da mesma pelo empregador (teoria subjetiva) e sim, da exata ocorrência dela na vigência do contrato de trabalho (teoria objetiva). A concepção deu-se na vigência do aviso prévio indenizado. Quando se tem a eclosão da estabilidade na fluência do aviso prévio, a doutrina trabalhista não é pacífica no sentido de ser devida ou não a garantia de emprego. Convém ser dito que não há uma legislação específica a esse respeito. A jurisprudência do TST tem se inclinado no sentido de que é possível a aquisição do direito à estabilidade na fluência do aviso prévio (indenizado ou laborado). Comungamos do entendimento da corrente positivista, visto que a estabilidade é uma forma de proteção ao nascituro, logo, de respaldo à maternidade. Portanto, embora a concepção tenha ocorrido no período do aviso prévio, a trabalhadora faz jus à garantia, sendo irrelevante que a própria trabalhadora desconhecesse o estado gravídico. (TRT 2ª Região Acórdão N.°: 20130624300 Juiz Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto 14ª Turma Data da publicação: 21-06-2013)

Registro que a estabilidade é derivante da gestação, fato objetivo que independe de prova do conhecimento do empregador sobre o mesmo (S. 244, I do C.TST).

Além disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de também ser irrelevante o desconhecimento da gestação, pela obreira, no momento da rescisão contratual, senão vejamos:

Recurso de revista. Estabilidade provisória. Gestante. Art. 10, II, b, do ADCT (Súmulas 244/I e 396/I/TST). A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento das Súmulas 244, I e 396, I, do TST. Neste caso, pela Constituição a

> responsabilidade é objetiva, em vista de a tutela favorecer não só à mãe trabalhadora, mas também à criança em gestação ou recém-nascida. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 15309220125030104- Ministro Relator Maurício Godinho Delgado- 3ª Turma - Publicação DeJT 06/12/2013).

Por outro lado, a reclamante não agiu com má-fé ou com abuso de direito ao ajuizar a presente ação, restando 1 mês da data do término do período da estabilidade, pois a lei assegura-lhe o lapso prescricional de 02 anos após a extinção do contrato de trabalho para distribuir reclamação trabalhista em face de sua ex empregadora, sendo-lhe possível, assim, exercer seu direito de defesa até o último dia daquele prazo.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de indenização equivalente aos salários e demais direitos, tais como férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, referentes ao período compreendido entre a demissão até cinco meses após o parto, ocorrido em 22/03/2017, conforme Certidão de Nascimento (fls. 20).

Não há que falar em pagamento de licença gestante de 120 dias, vez que a reclamante não alegou que deixou de receber o benefício por culpa da empresa, não sendo ela a responsável pelo pagamento do referido benefício. Indefiro.

Ainda, a reclamante não comprovou que a sua dispensa se deu por ato discriminatório, tampouco se constata, nos autos, que a reclamada agiu com o evidente intuito de deixar a autora em condições de vulnerabilidade, atingindo-a em sua personalidade. Com isto, indefiro a indenização equivalente à dobra da remuneração do período de afastamento, bem como, à míngua de prova da mácula à personalidade, honra e intimidade da reclamante, indefiro a indenização por danos morais postulada.

Por fim, indefiro o ressarcimento dos valores despendidos com plano de saúde, uma vez que a autora não se esmerou em colacionar qualquer documento demonstrando os gastos às suas expensas.

Parâmetros para liquidação

A liquidação da presente sentença deve ser realizada por cálculos, utilizando-se como índice de correção monetária a TR, nos termos do que dispõe o art. 27, §6º da Lei 9.069/95 c/c art. 39 da Lei 8.177/91 e com o art. 2º da Lei 8.660/93.

No tocante às parcelas salariais, deverá ser utilizado o índice do mês subsequente, tendo em vista, o disposto no art. 459, § 1 da CLT.

Devem ser respeitados os termos e limites dos pedidos e deduzidos os valores pagos a idêntico título.

Natureza das parcelas deferidas

Para cumprimento do disposto no art. 832, §3º da CLT, declaro que a importância deferida tem natureza indenizatória.

Pedido de justiça gratuita

O reclamante informa ser pobre, nos termos da lei; requerendo, por isso, os benefícios da justiça gratuita.

O art. 4º da lei 1060/50 impõe como requisito para concessão dos benefícios da assistência judiciária a simples declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

O art. 790, §3º da CLT faculta aos juízes a concessão do benefício aos que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e nos dispositivos acima citados, defiro o pedido.

Honorários advocatícios

Tendo em vista que o reclamante não está assistido do Sindicato de sua categoria profissional, seu pedido não encontra amparo na legislação pátria, conforme entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na súmula 219.

Não há que se falar em indenização por perdas e danos pela contratação do causídico, uma vez que tal ocorreu por vontade do reclamante, que poderia, se assim desejasse, postular sozinho nesta Justiça. Neste sentido, o entendimento do E. TRT da 2ª Região consubstanciado na súmula 18, no sentido de que é incabível no processo trabalhista os artigos 389 e 404 do Código Civil.

Por assim entender, julgo improcedente o pedido.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decido, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ###### ######## ## ####### em face de ##### ##, rejeitar a impugnação e preliminar arguida e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

- Condenar a reclamada, a pagar à autora, o autor o valor apurado em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas:

1. indenização equivalente aos salários e demais benefícios, tais como férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, referentes ao período compreendido entre a demissão até cinco meses após o parto, ocorrido em 22/03/2017.

Devem ser deduzidos os valores pagos a idêntico título.

Concedo ao(à) autor (a) os benefícios da Justiça Gratuita.

Improcedentes os demais pedidos, por falta de amparo legal.

Determina-se à reclamada a retenção e recolhimento dos valores devidos de imposto de renda e contribuição previdenciária pela reclamante sobre as parcelas remuneratórias deferidas, bem como o pagamento por parte da reclamada do valor devido a título de contribuição previdenciária que lhe cabe sobre os créditos da reclamante, nos termos da Lei n.° 10.035/00.

Tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais de R$ 3.600,00, a ser pago pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado em R$ 180.000,00.

Expeça-se ofício ao INSS comunicando os termos da sentença, para os devidos fins.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
Juíza Federal do Trabalho Substituta

4. PROCESSO TRT SP N.° 1002197-60.2017.5.02.0089

INDEXAÇÃO: contrato de experiência; dispensa; estabilidade; gestante –ciência do empregador; indevida; reintegração

6ª VT da Zona Sul de São Paulo - SP

Distribuído em 14/12/2017

Juiz(a) Prolator(a): Ivone de Souza Toniolo do Prado Queiroz

Disponibilizada no DeJT de 24/11/2018

SENTENÇA

Vistos, etc.

####### ## ####### ####### ######, já qualificada nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face de ## ######## ## ##### #### - ##, já qualificada nos autos.

Afirma que foi admitido pela reclamada em 03/07/2017 para exercer a função de Executiva de Contas, sendo demitida em 31/08/2017, percebendo como último salário a quantia de R$ 1.800,00.

Sustenta que da relação de emprego mantida, restou o inadimplemento, pelo empregador, de diversas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, as quais pleiteia.

Requer: antecipação dos efeitos da tutela para ser reintegrada ao emprego, justiça gratuita, estabilidade provisória gestacional, verbas rescisórias e salários do período estabilitário, danos morais, FGTS acrescido de multa de 40%.

Deu à causa o valor de R$ 44.075,36.

Tutela antecipada deferida às fls. 72, para reintegrar a reclamante.

Revogação da tutela antecipada às fls. 181, proferida pelo juízo que se declarou absolutamente incompetente.

Contestação apresentada pela reclamada às fls. 108 e seguintes, negando a versão apresentada pelo reclamante para as pretensões que apresenta e requerendo a improcedência da ação.

Audiência realizada às fls. 210, colhido o depoimento pessoal da reclamante. Deferidas expedições de ofício. Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela reclamante, porque há nos autos elementos juntados pela parte reclamada, às fls. 133/140, que demonstram que a autora tem condições de suportar as despesas processuais.

Conforme decisão de fls. 181, trata-se de fato incontroverso que a rescisão do contrato aconteceu no período de experiência e que quando da rescisão contratual nem a própria reclamante sabia que estava grávida, só tomando conhecimento do fato posteriormente.

As provas trazidas aos autos após a referida decisão não alteram a matéria de fato e de direito lá analisada e não foram suficientes para alterar a cognição do Juízo.

Dispõe o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, dispõe que:

> Art.10. "Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
> II- fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

No caso, não houve dispensa. A dispensa é rescisão unilateral por parte do empregador. No caso, houve extinção normal do contrato de trabalho porque não foi satisfeita sua clausula elementar de prorrogação, que é a satisfação das partes com o teste, com a experiência. Trata-se de condição elementar nos contratos de experiência para que ele se torne por tempo indeterminado.

Portanto, por se tratar de contrato de experiência, não há que se falar em estabilidade e, consequentemente, em reintegração no emprego.

Nesse sentido é a jurisprudência, da qual destacamos os arestos abaixo coletados "in" Juis Trabalhista Jurisprudência Informatizada Saraiva, 1ª Edição, fevereiro/1998.

Tribunal Superior do Trabalho
Ementa
Contrato de experiência - estabilidade. O contrato de experiência não gera direito à garantia de emprego à gestante, prevista na alínea "b", inciso dois, do artigo primeiro das disposições constitucionais transitórias, porque, na hipótese, não ha dispensa sem justa causa, mas extinção do contrato por atingido o seu termo final. Revista conhecida e provida. Acórdão: 1125 Origem: TST Decisão: 02/04/1997 Processo: 201792 TP Proc: RR Ano Proc: 1995 Turma: 03 Região: 02 UF: SP Publicação: 01/08/1997 Página: 34395 Descrição: Recurso de Revista Órgão Julgador - Terceira Turma Relator (a): Ministro Antônio Fábio Ribeiro Partes: Recorrente: Flexor Plásticos Ltda. - Recorrida: Onilda Gomes de Freitas.

Tribunal Superior do Trabalho
Ementa
Contrato de experiência - estabilidade da gestante. O artigo dez, inciso dois, alínea "b", do ato das disposições constitucionais transitórias veda apenas a dispensa arbitraria ou sem justa causa da empregada gestante, o que não ocorre quando ha a natural extinção do contrato de experiência. Nesse caso não ha ação obstativa e maliciosa do empregador e sim mero cumprimento do pactuado. Acórdão: 3657 Origem: TST Decisão: 28/05/1997 Processo: 328833 TP Proc: RR Ano Proc:

1996 Turma: 05 Região: 02 UF: SP Publicação: 15/08/1997 Página: 37647 Descrição: Recurso de Revista Órgão Julgador - Quinta Turma Relator (a): Ministro Armando de Brito Partes: recorrente: Claudia Barbosa dos Santos Silva. - Recorrida: Empaser Empresa Paulista Se Serviços S/C Ltda.

Tribunal Superior do Trabalho
Ementa
Gestante - contrato de experiência - estabilidade. A estabilidade visa proteger a gestante da despedida imotivada. Extinguindo-se o contrato porque findo o período aprazado, não se pode cogitar de direito a estabilidade, concedido por clausula convencional. Acórdão: 887 Origem: TST Decisão: 28/03/1989 Processo: 4880 TP Proc: RR Ano Proc: 1988 Turma: 03 Região: 02 UF: SP Publicação: 28/04/1989 Página: 06339 Descrição: Recurso de Revista Relator (a): Ministro Orlando Teixeira da Costa

Tribunal Superior do Trabalho
Ementa
Gestante. Contrato de experiência. Dispensa. Este colendo TST tem decidido, iterativamente, não ter direito a estabilidade provisória a gestante, quando esta se encontrar em contrato de experiência. (V. Proc: RR Num:0007411 Ano:85 AC. Num:0003203 Ano:86 Turma:02; Proc: AGERR Num:0000964 Ano:86 AC. NUM:0000768 Ano:88 Turma: TP; Proc: RR Num:0004642 Ano:87 AC. Num:0002502 Ano:88 Turma:02). Revista conhecida e provida. Acórdão: 2119 origem: TST decisão: 03/10/1989 Processo: 959 TP Proc: RR Ano Proc: 1988 Turma: 02 Região: 02 UF: SP Publicação: 27/10/1989 Página: 16450 Descrição: Recurso de Revista Relator (a): Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva

TRT 2ª Região - São Paulo/SP
Ementa
Garantia de emprego a gestante. Contrato de experiência. Inaplicável a garantia de emprego a gestante em contrato de experiência. O fato objetivo da gravidez depara-se com o óbice da responsabilidade subjetiva do empregador, previa e consensualmente delimitada pela finitude do trato a termo. Acórdão: 02950454750 Origem: TRT Decisão: 02/10/1995

> Processo: 02940143581 Ano Proc: 1995 Publicação: 26/10/1995 Turma: 08 Região: 2ª UF: SP Descrição: Estabilidade ou garantia de emprego Relator (a): Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
>
> TRT 2ª Região - São Paulo/SP
> Ementa
> Contrato de experiência. Estabilidade provisória da gestante: ao contrato de experiência não aproveita a estabilidade provisória da gestante, e nem a ele se aplica a regra por despedimento arbitrário, ou sem justa causa, porque ele se expira pelo simples decurso do tempo. Acórdão: 02910078730 Origem: TRT Decisão: 07/05/1991 Processo: 02890209444 Ano Proc: 1991 Publicação: 17/05/1991 Turma: 05 Região: 2ª UF: SP Descrição: Estabilidade ou garantia de emprego Relator (a): João Carlos de Araújo

Mas não é só. Ainda que o contrato fosse por prazo indeterminado, a autora não teria direito a estabilidade. Também é fato incontroverso que nem mesmo a autora sabia estar grávida quando da rescisão, porque só pode se certificar desse fato quando fez o exame, o que ocorreu muitos dias após, como consta na petição inicial. A lei não contém palavras inúteis, notadamente a Constituição Federal. Ensina o grande mestre Carlos Maximiliano em su clássica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Forense, RJ, 9ª ed., 3ª tiragem, pág. 110), "pesume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem ser todas entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva".

Outrossim, é regra de exegese que deve-se interpretar a lei de forma que dela surta algum sentido do que de forma a nenhum sentido ser extraído. O legislador constituinte poderia simplesmente ter garantido a estabilidade à gestante a partir da concepção. Porém não o fez, disse "desde a confirmação da gravidez". E que confirmação seria essa. Duas hipóteses existiriam. A primeira, a confirmação para a própria gestante e aí, estaria e lei maior criando injustificável discriminação entre a mulher que sabe que está grávida e aquela que ainda não sabe. A segunda hipótese, a confirmação seria para o empregador, objetivando impedir a dispensa por pura discriminação de uma mulher apenas porque está grávida.

Ainda conforme Carlos Maximiliano,

> "Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva

> inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo."*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 10ª Edição, pág. 166.

Inaceitável a discriminação mencionada na primeira hipóteses. Plenamente justificável a discriminação criada na segunda hipótese.

Nas palavras de Eduardo J. Couture,

> "O juiz é um homem que se move dentro do direito como o prisioneiro dentro de seu cárcere. Tem liberdade para mover-se e nisso atua sua vontade; o direito, entretanto, lhe fixa limites muito estreitos, que não podem ser ultrapassados." *in* Introdução ao Estudo do Processo Civil, tradução de Mozart Victor Russomano, Ed. Forense, 3ª Edição,, pág. 58.

Assim, a estabilidade conta-se a partir do momento em que a empregada confirma sua gravidez para seu empregador. No caso isso não ocorreu. Ainda que se interprete que a confirmação da gravidez é para a própria gestante e não para o seu empregador, a reclamante também não tinha a confirmação dessa gravidez.

> 6269 - Estabilidade provisória da gestante - Confirmação da gravidez - A Constituição Federal de 1988 inovou o tratamento jurídico da estabilidade provisória da gestante. Agora essa garantia de emprego tem lapso temporal com marcos perfeitamente delimitados: desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, II, b das DCT). A expressão ''confirmação da gravidez'' não pode ser ignorada pelo intérprete, principalmente em se tratando de texto constitucional, onde se presume que as palavras tenham sido empregadas com observância da técnica semântica e jurídica adequadas. A formalização do ato rescisório, sem qualquer ressalva, no momento em que a reclamada ou as partes ignoravam a gravidez, encerra o contrato de trabalho, consumando-se a extinção no vencimento do aviso prévio. A pretensão da garantia de emprego desde a concepção, quando manifestada após o desligamento e recebimento das parcelas rescisórias, também encontra obstáculo na previsão

constitucional que consagra a inviolablidade do ato jurídico perfeito. A norma maior exige ''confirmação'', o que é diferente de suspeita, desconfiança, palpite ou mera alegação. Assim, é inevitável concluir que a garantia só tem início após exame médico confirmatório da gestação, e a devida comunicação ao empregador (''...*el período antes del parto... debería comenzar a contar-se a partir del día en que el embarazo de esa mujer...*'' - *Recomendación* 95-IV da OIT), já que o fato que não é exteriorizado, que permanece apenas nas cogitações íntimas da reclamante, não produz qualquer efeito jurídico. O termo inicial da garantia fixado a partir da confirmação faculta ao empregador reconsiderar a dispensa antes do desligamento, podendo usufruir do trabalho da grávida até o afastamento para a maternidade. (TRT 3ª R. - RO 06.723/93 - 2ª T - Rel. p/o Ac. Juiz Sebastião G. Oliveira - DJMG - 17.06.94). (“in” Síntese Trabalhista - Administrativa e Previdenciaria - Cd-rom , n.° 01 - julho 1997)

6506 - Estabilidade provisória - Gestante - Comunicação ao empregador - O reconhecimento de estabilidade à empregada que não comunicou ao empregador a sua condição de gestante, corresponde a chancelar a prática de enriquecimento sem causa, face à possibilidade de a obreira, sabendo-se grávida, ''provocar'' a sua dispensa para, depois, ajuizar reclamatória requerendo a indenização correspondente à dispensa sem justa causa de empregada estável, valendo-se, para isso, da ignorância do patrão, em atitude que revela má-fé e despudor. (TRT 10ª R. - RO 3.607/93 - Ac. 2ª T 859/94 - Rel. designado Juiz Alfredo Peres - DJU 01.07.94). (“in” Síntese Trabalhista - Administrativa e Previdenciaria - Cd-rom , n.° 01 - julho 1997)

7466 - Empregada Gestante - Estabilidade Provisória. O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda ''a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto'' (grifou-se). O texto constitucional, desde logo, esclarece que a garantia de emprego e demais consectários têm por condição a comprovação da gravidez, somente possível através de comunicação e oferta de atestado médico ao empregador. Tal exegese integra o direito positivo pátrio, nos termos do art. 3º, item I, da Convenção n.° 103

da OIT. ''Amparo à maternidade'', ratificada pelo Decreto Legislativo n.° 20, de 30.04.1965. Não está vedada, segundo os termos legais, a dispensa imotivada, quando a trabalhadora gestante deixa de notificar a empresa de seu estado. Não há, em tal hipótese, má-fé ou ato contrário ao direito, restando desmerecida a garantia e parcelas reflexas postuladas. (TRT 10ª R - RO 7169/4 - Ac. 3ª T 1658/95 - Rel. Juiz Alberto L. Bresciani de F. Pereira - DJU 12.05.95) ("in" Síntese Trabalhista - Administrativa e Previdenciaria - Cd-rom , n.° 01 - julho 1997)

Estabilidade gestante - A Constituição Federal/88 veda a dispensa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez, impondo-se a prova de que tivesse o empregador ciência do fato, o que inocorreu, na espécie, em que o mesmo foi omitido na homologação, feita sem ressalvas, só dando entrada à reclamatória trabalhista quase um ano após o nascimento da criança, o que inviabilizou o cumprimento da *mens legis* de garantia de manutenção do vínculo laboral no período gestacional. Apelo obreiro neste ponto improvido (TRT-2ª Região, 7ª T.; Rec. Ord. n.° 02970123171-Santos-SP; Rela. Juíza Anelia Li Chum; j. 02.03.1998; maioria de votos) "in" Boletim da AASP n.° 2068, pág. 142-e.

"Gravidez - Confirmação - Se a empresa não sabia da gravidez da autora, que só foi confirmada 30 dias após a dispensa, inexistia qualquer óbice ao despedimento. A confirmação de que trata a Constituição tem de ser feita pela empregada ao empregador, durante a vigência da relação de emprego e não após o término do contrato de trabalho. A ação foi proposta há mais de um ano depois da dispensa, quando a criança já tinha até nascido. O que a reclamante pretende é receber sem trabalhar, pois teria direito ao emprego e salário e não a receber indenização do período de garantia do emprego. De fato, é o caso de se aplicar o brocardo latino: 'O direito não socorre aos que dormem'." (TRT - 2ª Região - 3ª T.; Rec. Ord. n.° 02980053893 - São Bernardo do Campo-SP; Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins; j. 03.02.1998; v.u.; ementa)"in" Boletim da AASP n.° 2079, pág. 158-e.

E nem se diga que o empregador deve fazer no exame demissional com teste de gravidez. Primeiro, o objetivo do exame demissional é

verificar a existência de doença e gravidez não é doença. Mas acima de tudo, a Lei 9029/95 proíbe, considerando ato criminoso, a realização de exame para saber se a empregada está ou não grávida: "Art.2 - Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias: I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;"

No mesmo sentido estabelece o art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração que lhe deu a Lei 9799/99:

> Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
> "Art.373-A - Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:
> IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;"

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Nos termos do art. 791-A da CLT, condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Custas pela reclamante no importe de R$ 881,50, calculadas sobre o valor da causa de R$ 44.075,36.

Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT SP N.º 0000099.89.2015.5.02.0057

INDEXAÇÃO: amamentação; coação; concessão; descanso especial; pedido de demissão; nulidade

57ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 20/01/2015

Juiz(a) Prolator(a): Mariza Santos da Costa

Disponibilizada no DeJT de 08/05/2018

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Autos n.° 0000099.89.2015.5.02.0057

Em 02 de maio de 2018, às 17h, na Sala de Audiências da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Substituta Mariza Santos da Costa, foram apregoadas as parte:

Reclamante: ##### ######### ##### ######

Reclamada: ### ######### ####

Ausentes e inconciliados, foi proferida a seguinte

SENTENÇA.

######, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista, em 20.01.2015 em face de ### ######### ####, aduzindo admissão em 22.08.2012, na função de caixa, com remuneração de R$ 1.092,36 e extinção do contrato em 24.10.2014.

Postulou o seguinte:

a) declaração de nulidade do pedido de demissão, com o reconhecimento da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador sem justa causa, com o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional de 2014 (11/12), férias mais 1/3 de 2013/2014 e proporcionais, multa de 40% sobre o FGTS, entrega de guias para soerguimento do FGTS e habilitação no seguro- desemprego ou indenização equivalente, bem como anotação em sua CTPS com data de 24.10.2014;

b) multas dos art. 467 e 477 da CLT;

c) diferenças salariais em razão dos Prêmios, com reflexos nas verbas salariais e rescisórias;

d) adicional de insalubridade;

e) adicional de "quebra de caixa", nos termos da cláusula 15ª da norma coletiva;

f) diferenças de horas-extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, horas-extras pela redução do intervalo intrajornada, ambas com adicional de 60% e reflexos nas verbas salariais e rescisórias;

g) indenização pelo "Dia do Comerciário";

h) multas normativas;

i) honorários advocatícios ou indenização equivalente;

j) expedição de ofícios;

l) benefícios da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R$ 45.804,00.

Houve declaração de revelia e confissão ficta da ré; houve

interposição de recurso em sede de execução e a sentença foi anulada; e, à fl. 205 frente e verso houve a audiência de instrução com oitiva das partes e testemunhas.

Em defesa a reclamada sustentou.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Extinção de obrigações com resolução de mérito.

Em audiência (fl. 76) houve a baixa na CTPS da autora com data de 24.10.2014.

Diante disso, resolve extinguir com resolução de mérito o pleito no tocante à baixa na CTPS da autora, com base no art. 269, II, do CPC.

- Extinção do contrato de trabalho. Nulidade do pedido de demissão. Verbas rescisórias.

A autora alega na inicial que foi coagida a pedir demissão, sob a ameaça de que seria demitido por justa causa por causa das faltas e entrega de atestados médicos. Afirma que a reclamada se recusou a conceder descansos especiais de meia hora para amamentação de sua filha recém-nascida e que, por tal motivo, pediu demissão. Aduz, ainda, que não recebeu as verbas rescisórias. Pede a conversão da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado em demissão sem justo motivo.

Em depoimento pessoal a autora declarou que pediu demissão porque a reclamada não permitiu que amamentasse sua filha recém-nascida, sendo que reiterou essa declaração no depoimento pessoal de fl. 205 dos autos.

Ouvida a testemunha da autora, a mesma confessou o fato declarado pela autora.

Pois bem.

Sobre o intervalo para amamentação dispõe a CLT:

> "CLT... Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei n.º 13.509, de 2017)
> § 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

(Redação dada pela Lei n.° 13.467, de 2017)
§ 2° Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Incluído pela Lei n.° 13.467, de 2017)

389...§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei n.° 229, de 28.2.1967)
§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei n.° 229, de 28.2.1967)

Conforme elementos dos autos, a autora entrou de licença maternidade do período de 12.05.2014, sendo que deveria retornar em 09.09.2014, sendo que teve a licença remunerada prorrogada até 22.09.2014 em razão da amamentação. A ré concedeu à autora férias no período de 24.09.2014 a 23.10.2014. Pelo que consta dos autos a autora formulou o pedido de demissão em 24.10.2014.

Analisando a prova dos autos, verifica-se que a autora no documento 93 – volume de documentos da ré – fala que tentou um acordo com a ré, mas foi infrutífero. Portanto, no próprio documento em questão a autora diz que apenas pediria demissão porque a ré não teria concordado com alguma proposta que fez para que pudesse amamentar sua filha. Entretanto, nos termos da CRFB/88, cabe ao Estado, Família e à Sociedade adotar todos os meios cabíveis para a proteção da criança. No mesmo sentido, é o Estatuto da Criança e Adolescente. A ré ao que consta não fez qualquer esforço objetivando essa proteção, e, ainda, descontou da autora um salário correspondente ao período do aviso prévio. Note-se que o TRCT da autora deu zero.

Portanto, aliado à prova oral (teor do declarado pela testemunha da autora), bem como pelo fato que a ré não produziu prova, tem-se que a ré não concedeu à autora os dois intervalos de 30 minutos previstos no artigo 396, da CLT.

Diante disso, tem-se que o contrato de trabalho foi extinto por ato da autora e infração do empregador (rescisão indireta do contrato).

Assim, procedem as verbas rescisórias postuladas: indenização por ausência de aviso prévio, correspondente a 30 dias de trabalho, sobre a última remuneração do reclamante mais 6 dias de aviso prévio proporcional, nos termos da Lei 12506/2011; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laboral.

Improcedem as multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT, porquanto havia controvérsia sobre a modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Improcede o pleito de férias mais 1/3 no período de 2013/2014, porquanto os documentos 88 e 89 do volume de documentos da ré ostenta que houve o pagamento.

Deferem-se à autora alvarás para soerguimento do FGTS depositado e para habilitação no seguro-desemprego, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Prêmios

Alega a autora na exordial que recebia mensalmente R$ 700,00, em média, denominados "Prêmios" em razão de alcançar as metas estabelecidas pela reclamada, porém, tais prêmios nunca foram incorporados ao salário, razão pela qual, pede os reflexos dos "Prêmios" nas verbas salariais e rescisórias.

A ré disse que as gratificações pagas à autora em holerites em torno de R$ 238,00 (quando a autora exerceu a função de caixa) e R$ 688,00 (quando a autora exerceu a função de vendedora), refletiram devidamente nas parcelas salariais do contrato.

De fato, pelos demonstrativos salariais da autora, verifica-se que a verba em questão com a rubrica no holerite de gratificação refletiu no FGTS, 13º salário e férias mais 1/3.

Defere-se, entretanto, o reflexo no aviso prévio.

Adicional de insalubridade

Afirma a autora que realizava a coleta de lixo dos banheiros destinados aos empregados e aos clientes, utilizando cloro, sem os devidos equipamentos de proteção, como luvas ou botas.

À análise.

Não foi possível a realização da perícia técnica porque a reclamada encerrou suas atividades (fl. 69). Assim, diante da ausência de comprovação de que a autora tenha utilizado material insalubre, o pleito é improcedente.

Horas-extras. Reflexos.

A autora afirma que trabalhava das 9:30 às 19:20 de segunda à

sexta-feira e das 8:00 às 16:40 aos sábados. Alega que a reclamada não pagava corretamente as horas-extras porque a reclamada não atendeu o prescrito na cláusula 13ª da norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de 60%. Aduz que não anotava corretamente os cartões de ponto. Pede o pagamento das horas-extras com adicional de 60% e reflexos.

À análise.

Por primeiro, verifica-se que a ré juntou aos autos espelho de ponto. Portanto, o ônus da prova passa a ser da autora.

Por segundo, verifica-se que a testemunha da autora confirmou a jornada declarada pela autora na inicial, porém, entrou em contradição com o alegado pela autora no atinente ao intervalo intrajornada, pois declarou que como regra usufruíam uma hora de intervalo. De outra parte, a loja da ré é de rua e não de *shopping*. Logo, não se justifica que diariamente os trabalhadores ingressassem mais cedo e saíssem mais tarde para arrumar a loja.

Diante disso, acolhem-se os espelhos de ponto como verídicos (dias trabalhados, horários de entrada, saída e tempo usufruído de intervalo intrajornada). Registre-se que em que pese a testemunha da autora disse que três vezes por semana a autora não cumpria intervalo por ser caixa, não se verifica razoável essa afirmação. Isso porque a autora, por primeiro disse que usufruía 15 minutos, sendo que em seguida a sua testemunha reconheceu que em alguns dias a autora usufruía uma hora de intervalo. Ademais, a loja pelo narrado nos autos tinha pouco movimento, gerando inclusive o encerramento das atividades em 2015. Portanto, não há como reconhecer o alegado pela testemunha da autora, no particular.

Diante disso, em vista do acolhimento dos espelhos de ponto, cabia à autora apresentar diferenças e ela não procedeu. Portanto, improcede o pleito de horas extras.

- Intervalo intrajornada. Horas-extras.

O art. 71 da CLT determina um intervalo mínimo de uma hora, logo, tal disposição legal foi observada, não incidindo a penalidade do §4º desse artigo. Portanto, improcede o pleito.

- Indenização por quebra de caixa

A autora afirma que exercia a função de vendedora e caixa, sendo responsável pela conferência do caixa.

Considerando que ficou incontroverso que a autora realizava a função de caixa nos autos (afirmado pela testemunha da autora),

procede o pedido de indenização de quebra de caixa no valor de R$ 48,60 mensais, a partir de 1º de setembro de 2013 (conforme vigência da norma coletiva juntada aos autos) prevista na cláusula 15ª e parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho dos Comerciários (fl. 28).

- Dia do comerciário

A ré comprovou nos autos que no ano de 2013 a autora recebeu a parcela inerente ao dia do comerciário prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Comerciários. A parcela do ano de 2012 a autora não faz jus, porquanto não se enquadra na norma coletiva relativa ao ano em questão.

Entretanto, no que tange ao ano de 2014, a ré não comprovou o pagamento. Assim, procede uma gratificação correspondente a um dia de sua remuneração mensal relativa ao ano de 2014, nos termos da cláusula n.° 24 da norma coletiva juntada aos autos (fl. 31).

- Multa normativa

Diante da infração à cláusula 15 e 24 da norma coletiva, procede uma multa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional da reclamante correspondente ao valor de R$ 108,00. Não são devidas tantas multas quantas forem as cláusulas violadas, sob pena de caracterização de dupla penalidade (Súmula n.° 384,TST).

- Expedição de ofícios

Não se constatou infração por parte da reclamada a ponto de ensejar expedição de ofício aos órgãos referidos pelo autor.

Rejeita-se.

- Honorários advocatícios. Demanda proposta antes da reforma trabalhista (11.11.2017).

A lei vigente na data do ajuizamento da demanda é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes - de natureza processual e material -, tais como sucumbência e assistência judiciária gratuita. Portanto, deixa-se de apreciar os honorários advocatícios com base na Lei 13.467/2017 (vigente apenas a partir de 11.11.2017).

Em razão disso, em se tratando de relação de emprego, incabível a verba honorária, no caso (L. 5.584/70; IN 27/05 TST; e, Súmulas 219 e 329 do TST vigentes por ocasião da propositura da demanda). Tratando-se de regra geral, os arts. 389 ou 406 do Código Civil de 2002 não revogaram ou modificaram a disposição especial contida na L. 5.584/70, a respeito de honorários advocatícios (LICC, art.2º, §2º). Rejeita-se.

Improcede, ainda, o pleito de indenização dos honorários advocatícios, porquanto o pleito nada mais é do que pedido pela via transversa.

- Justiça gratuita

A lei vigente na data do ajuizamento da ação é a que rege as normas aplicáveis aos direitos bifrontes - de natureza processual e material -, tais como sucumbência e assistência judiciária gratuita. Portanto, deixa-se de apreciar o benefício da justiça gratuita com base na Lei 13.467/2017 (vigente apenas a partir de 11.11.2017).

Assim, atendendo ao postulado constitucional do direito de ação (CRFB/88, 5º) e em vista da declaração de pobreza firmada pelo autor, bem como considerando a ausência de comprovação de suficiência econômica do obreiro, deferem-se os benefícios da gratuidade judiciária, isentando o reclamante do pagamento de custas (CLT, 790-B – redação anterior à Lei 13.467/2017).

- Correção monetária e juros

Correção monetária na forma da Súmula 381, do TST, com a aplicação dos índices emitidos pelo E.TST (Tabela). Juros na forma da Lei 8.177/91 (1% ao mês a contar da distribuição da demanda) e do artigo 879, da CLT (com redação da Lei 13.467/2017 – costumeiramente denominada de Lei da reforma trabalhista).

- Recolhimentos tributários

Os recolhimentos de Imposto de Renda devem ser efetivados pela empregadora sobre as parcelas de natureza salarial, incluídos a correção monetária, conforme o art. 46 da Lei n.° 8.541/92 e Provimento da CGJT n.° 03/2005.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito pela empregadora, sobre as parcelas de natureza salarial, previstas no art. 28, I, da Lei n.° 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9º e outras não constantes expressamente da norma, apurando-se a incidência mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto n.° 3.048/99) e aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula 368 do TST). Note-se que, em se tratando de parcela tributária, a norma não poderia ensejar dúvida sobre o que representa base de cálculo e o que consiste em parcelas isentas. Assim, há de se interpretar o art. 28 da lei previdenciária de forma restritiva, em consonância com as parcelas salariais descritas na CLT e, ausente a previsão, isentar outros valores da incidência da contribuição.

Fica autorizada a dedução das quantias de IR e INSS devidas pela reclamante. A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos tributários (art. 28 da Lei n.° 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT).

O imposto de renda deve ser calculado observando as tabelas e alíquotas da época da obrigação, apurando-se mês-a-mês e não de forma global.

Não haverá incidência de tributos sobre os juros de mora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decide a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.° 0000099.89.2015.5.02.0057,

- extinguir com resolução de mérito o pleito no tocante à baixa na CTPS da autora, com base no art. 269, II, do CPC;

- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na ação trabalhista proposta por ##### ######### ##### ###### em face de ### ######### ####; a fim de condená-la a satisfazer as seguintes obrigações:

a) verbas rescisórias: aviso prévio (inclusive 6 dias de aviso prévio, nos termos da Lei n.° 12.506/2011), férias proporcionais mais 1/3 de 3/12 no período de 22.08.2014 a 03.11.2014, 13º salário proporcional de 2014 (11/12); multa de 40% sobre o FGTS do período laboral constante da conta vinculada da autora; FGTS mais a multa de 40% sobre as parcelas de verbas rescisórias deferidas nesta sentença: 13º salário e aviso prévio;

b) indenização de quebra de caixa no valor de R$ 48,60 mensais, a partir de 1º de setembro de 2013 (conforme vigência da norma coletiva juntada aos autos) prevista na cláusula 15ª e parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho dos Comerciários (fl.28);

c) gratificação correspondente a um dia de sua remuneração mensal relativa ao ano de 2014, nos termos da cláusula n.° 24 da norma coletiva juntada aos autos (fl. 31); e,

d) uma multa prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional da reclamante correspondente ao valor de R$ 108,00.

Deferem-se à autora alvarás para soerguimento do FGTS depositado e habilitação no seguro-desemprego, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Correção monetária, juros e tributos conforme a fundamentação.

Atendendo o disposto no art. 832, §§3º e 4º da CLT são verbas de natureza indenizatória, as quais não sofrerão incidência da contribuição previdenciária: férias mais 1/3; aviso prévio; FGTS (8%) mais 40%.

Concede-se o benefício da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da CLT para a reclamante.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 100,00, correspondente a 2% sobre o valor da condenação, fixado em R$ 5.000,00.

Intimem-se.

MARIZA SANTOS DA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta

6. PROCESSO TRT SP N.º 1000548-08.2016.5.02.0441

INDEXAÇÃO: amamentação; danos morais; intervalo; maternidade; não concessão.

1ª VT de Santos - SP

Distribuído em 14/04/2016

Juiz(a) Prolator(a): Xerxes Gusmão

Disponibilizada no DeJT de 04/05/2018

I- RELATÓRIO

ajuizou reclamação trabalhista em face de ########## ## ######## ## ############ ## #### ## ##### # #### ###### #### ###### ######## ####### ########### ## ####pleiteando vínculo de emprego, anotação da CTPS, verbas rescisórias, FGTS + 40% e multa do artigo 22 da Lei 8.036/90, seguro-desemprego, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intarjornada, sobreaviso, dano moral, perdas e danos/honorários advocatícios. Atribuiu o valor da causa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em 24 de outubro de 2016 presentes se fizeram as partes. Inconciliados. As reclamadas juntaram defesas escritas com documentos. A audiência foi suspensa para a realização de prova pericial.

Em 9 de outubro de 2017 presentes se fizeram as partes. Inconciliados. Foram ouvidas as partes e suas testemunhas. Razões finais escritas. Inconciliados.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da lei 13.467/17

Considerando-se a teoria do isolamento dos atos processuais, sedimentada no sistema processual brasileiro, a vedação à decisão surpresa (artigo 10 do CPC) e o princípio fundamental do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88), a presente sentença, julgando processo ajuizado e instruído antes da vigência da Lei 13.467/17, está adstrita às normas anteriores a esta vigência. Desse modo, inaplicáveis os aspectos materiais e processuais (dentre os quais, custas e honorários advocatícios e periciais) da referida Lei, salvo no tocante à contagem dos prazos em dias úteis para futuros recursos da mesma.

2. Da responsabilidade da 2ª reclamada

Arguiram as reclamadas preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada.

Cumpre salientar, inicialmente, já ter a jurisprudência trabalhista pacificado o entendimento de que a legitimidade passiva e a possibilidade jurídica do pedido, na reclamação trabalhista, devam ser analisadas *in status assertionis*, conforme as alegações do reclamante, e não se adentrando no mérito.

No caso sob exame, as afirmações do reclamante, de que mantinha vínculo empregatício com a 1ª reclamada, prestando serviços para a 2ª reclamada, são suficientes para que a presente demanda, incluindo as reclamadas, seja analisada por este Juízo, tornando possível juridicamente o pedido.

Rejeito, destarte, esta preliminar, a responsabilidade da 2ª reclamada sendo estabelecida mais adiante.

3. Da compensação

Rejeito o requerimento da reclamada de compensação, pois postuladas somente parcelas jamais pagas.

4. Do vínculo de emprego

Postula a reclamante vínculo de emprego, alegando ter laborado na atividade fim e sob subordinação da 2ª reclamada, de 10.6.13 a 25.5.15, com salário final de 4.500 reais, senso sua adesão à 1ª reclamada mero simulacro para lhe permitir tal prestação de serviços.

Alegam as reclamadas típica relação de cooperativada da autora.

Em audiência (fls. 794/795), a autora corroborou as alegações da

inicial, aduzindo não ter recebido qualquer benefício ou ter participado de assembleias na 1ª reclamada.

A testemunha única ouvida, que laborou de 2008 a 2015 nas reclamadas, afirmou que as ordens eram dadas pela 2ª reclamada, não havendo qualquer benefício da 1ª reclamada, todo o pessoal da enfermagem da 2ª reclamada sendo cooperado, da 1ª reclamada, atendendo unicamente pacientes da 2ª reclamada, podendo enviar substituto somente com aviso anterior, recebendo ordens da 2ª reclamada.

Restou sobejamente comprovado, portanto, que a adesão da reclamante à 1ª reclamada foi, de fato, mero simulacro para evitar os encargos trabalhistas oriundas do vínculo empregatício, unicamente para permitir a prestação de serviços à 2ª reclamada, que utilizava esta mão de obra como única para seus enfermeiros, a reclamante jamais recebeu benefícios da cooperativa.

Ademais, a reclamante recebia ordens da 2ª reclamada, não tendo liberdade para enviar substituto de sua própria escolha.

Ante o preenchimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT (onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação), declaro, na forma do artigo 9º da CLT, a nulidade da prestação de serviços sob a forma de cooperada, assim como o vínculo de emprego da reclamante com a 2ª reclamada, pelo período apontado na inicial, dada a ausência de prova de elemento distinto (arts. 818 CLT e 373, II CPC), mas com o salário informado pela reclamante, em audiência, entre 2500 e 2600 reais.

Condeno, assim, a 2ª reclamada a anotar a CTPS da reclamante com os seguintes dados: admissão em de 10.6.13; saída em 27.6.15 (já projetado o aviso prévio); salário de R$ 2.550 (dois mil, quinhentos e cinqüenta reais); função de enfermeira; no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de anotação dos referidos dados pela Secretaria da Vara.

Fixo, ademais, ante a fraude perpetrada entre as reclamadas para evitar os encargos trabalhistas, a responsabilidade solidária da 1ª reclamada, nos termos do artigo 942 do CC.

As verbas decorrentes serão analisadas nos tópicos subseqüentes.

5. Das verbas rescisórias

Pleiteia a reclamante verbas rescisórias, FGTS + 40% e multa do artigo 22 da Lei 8.036/90, seguro-desemprego e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Ante o reconhecimento de vínculo de emprego e a ausência de prova de pagamento, condeno as reclamadas a pagarem à reclamante as seguintes parcelas, tendo por base o período laborado de 10.6.13 a 25.5.2015, com término do contrato em 27.6.2015 (dada a projeção do aviso prévio, na forma da OJ 82 da SDI-1/TST):

- aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias;
- saldo de salário de 25 (vinte e cinco) dias de maio de 2015;
- 13º salário proporcional de 2013, na proporção de 7/12, e de 2015, na proporção de 6/12;
- 13º salário integral de 2014;
- férias + 1/3 vencidas simples de 2013/2014 e 2014/2015;
- férias + 1/3 proporcionais de 2015/2016, na proporção de 1/12;
- depósitos mensais do FGTS do período contratual, acrescidas da multa de 40%, valores a serem pagos diretamente à reclamante;
- indenização do seguro-desemprego, equivalente às 4 parcelas devidas à reclamante, com o valor a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da Súmula 389, II, do TST;
- multa do artigo 477 da CLT, dado o atraso na quitação das verbas rescisórias.

Ante a controvérsia sobre a relação de emprego e sobre as verbas efetivamente devidas, indevida a multa do artigo 467 da CLT. Indefiro.

Indefiro, igualmente, o pedido de multa do artigo 22 da Lei 8.036/90, pois se trata de multa administrativa, inaplicável na seara judicial.

6. Do adicional de insalubridade

Postula o reclamante adicional de insalubridade, alegando ter trabalhado exposto a condições insalubres.

Tendo em vista a solução desses pedidos, foi realizada prova pericial (fls. 743/757), na qual o srº. perito concluiu pela existência de trabalho em condições insalubres, no grau médio (fl. 757).

Condeno, destarte, as reclamadas a pagarem à reclamante adicional de insalubridade, de 20% do salário mínimo, pelo período contratual, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras, mas não sobre DSRs e feriados, dado o caráter mensal da parcela.

No tocante aos honorários periciais, fixo-os no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem arcados pelas reclamadas, dada a sucumbência do reclamante no objeto da perícia.

7. Das horas extras

Pleiteia o reclamante horas extras, alegando que laborou, da admissão até junho de 2014, de segunda a sexta-feira e em sábados

alternados, das 8h às 18h, com intervalo intrajornada de 1 hora; de outubro de 2014 ao final do contrato, de segunda a sábado, das 9h às 18h, com prorrogação 4 dias na semana até as 19/20h, com intervalo de 10/15 minutos, restando de sobreaviso após estes horários e em domingos, ocorrendo de visitar pacientes 3 vezes por semana e todos os fins de semana.

Ante a ausência de anotação da CTPS e de controles de ponto, reputo como verdadeira a jornada da exordial, nos termos da Súmula 338, I do TST, a ser adaptada, contudo, à jornada informada pela autora em audiência: sempre das 8h às 18h, com telefone ligado durante este horário e em plantões, em 1 ou 2 fins de semana do mês.

Há, ademais, uma ressalva: o intervalo entre junho e outubro de 2014, de alteração do horário, a reclamante permaneceu em licença maternidade.

Fixo, assim, a seguinte jornada da autora: da admissão até junho de 2014, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, das 8h às 18h, com intervalo intrajornada de 1 hora; de outubro de 2014 ao final do contrato, de segunda a sábado, das 9h às 18h, com intervalo de 10/15 minutos, restando de sobreaviso em dois domingos do mês.

Ante a jornada supra configurada, laborou a reclamante excedendo a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, fixadas pelo artigo 7º, XIII, da CF.

Condeno, destarte, as reclamadas a pagarem à reclamante horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que lhe for mais benéfico, por todo o período contratual, devidamente acrescidas do adicional de 50%, com reflexos sobre DSRs e feriados, FGTS + 40%, aviso prévio, 13º e férias + 1/3. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor e ao divisor de 220 horas mensais.

Condeno, ademais, as reclamadas a pagarem à reclamante 1 (uma) hora diária de intervalo intrajornada, de outubro de 2014 ao final do período contratual, devidamente acrescidas do adicional de 50%, com reflexos sobre DSRs e feriados, FGTS + 40%, aviso prévio, 13º e férias + 1/3. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor e ao divisor de 220 horas mensais.

Condeno, por derradeiro, as reclamadas a pagarem à reclamante sobreaviso, na proporção de 1/3 do salário hora por hora de sobreaviso, por 2 domingos do mês, de outubro de 2014 ao final do período contratual, com reflexos sobre DSRs e feriados, FGTS + 40%, aviso prévio, 13º e férias + 1/3. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor e ao divisor de 220 horas mensais.

8. Do dano moral

Postula o reclamante indenização por danos morais, alegando que não teve as pausas para amamentação, após o retorno da sua licença maternidade, em outubro de 2014.

A testemunha única ouvida confirmou, em audiência, a ausência dos intervalos para amamentação da autora (fl. 795).

Ante a comprovação deste ato ilícito (art. 396 CLT), restaram preenchidos, destarte, os requisitos da responsabilidade civil da reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fazendo jus a reclamante à indenização por danos morais prevista pelo artigo 5º, V e X, da CF.

Quanto à mensuração da indenização por danos morais, entendo como grave o grau de culpa da reclamada, pois conscientemente optou por negar beneficio essencial à autora e seu bebê; no tocante à extensão do dano, igualmente grave, pois a reclamante foi submetida a situação desesperadora; quanto ao porte da 1ª reclamada, modesto; no que tange, por derradeiro, ao efeito pedagógico da pena, sublinhando-se que a reparação deve servir como desestímulo à reincidência das condenáveis práticas da reclamada, é necessário que a indenização seja estipulada em um valor que supere os lucros que ela obteve com a utilização do trabalho degradante, para que não se veja estimulada a continuar com tal prática.

Com base nestes parâmetros de mensuração, entendo como razoável o valor de R$ 10.000,00, (dez mil reais)

Condeno, destarte, as reclamadas a pagarem à reclamante indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, (dez mil reais).

9. Da gratuidade de justiça

Defiro, com base na Lei 1.060/50 e no artigo 790, §3º, da CLT, o benefício da gratuidade de justiça à reclamante, em razão da sua condição apta a ensejar a concessão de tal benefício, visto que não possui meios de arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Rejeito a impugnação das reclamadas.

10. Das perdas e danos/honorários advocatícios

Postula o reclamante o pagamento, pela reclamada, de honorários advocatícios, sob a forma de despesas com seu patrono.

Cumpre salientar, *prima facie*, que não vislumbro a distinção ora estabelecida entre honorários advocatícios e perdas e danos, pois, independente da rubrica sob a qual se inclua a referida parcela, ela diz

respeito aos valores despendidos pelo reclamante com o seu advogado, valores que o próprio Estatuto da OAB denomina de honorários, sob as suas diversas formas (sucumbenciais, convencionais, judiciais). Trata-se, portanto, de verdadeiro pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que a concessão dos honorários advocatícios na seara laboral depende, segundo dicção dos artigos 14, 16 e 18 da Lei 5584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, da assistência ou da substituição do trabalhador pelo sindicato da categoria, requisito não adimplido no presente caso, uma vez que a procuração outorgada pela reclamante ao seu patrono, de fl. 16, não indica hipótese de assistência ou substituição sindical, que não se presume. Rejeito.

11. Da expedição de ofícios

Constatadas irregularidades praticadas pelas reclamadas, expeçam-se ofícios à CEF, à Receita Federal, ao MPT e à SRTE, com cópias desta decisão, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.

12. Dos juros e da correção monetária

Incidirão os juros de mora, de forma simples, *pro rata die*, na forma do artigo 39 da Lei 8.177/91 e da Súmula 200 do TST, desde a distribuição do feito (CLT, artigo 883), bem assim será a correção monetária obediente aos índices da Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas do E. TRT da 2ª Região, sendo fixado como época própria o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST), salvo no caso do dano moral, em que a correção monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração de valor, nos termos da Súmula 439 do TST.

13. Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Autorizo os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte - IRRF, obedecendo estes últimos aos parâmetros estabelecidos pela IN RFB n.º 1.127, de 07.02.2011 (DOU de 08.02.2011), sobre as verbas de natureza salarial e desde que superado o teto isento de tributação.

Os recolhimentos serão efetuados na forma dos Provimentos 01/1996 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deferindo-se os descontos do montante a ser pago à reclamante, tanto do IRRF (integralmente, dada sua relação pessoal e intransferível com o Fisco, sob pena de caracterizar locupletamento indevido), como à cota que lhe cabe na contribuição previdenciária (artigo 195, I, "a", da Constituição Federal), tudo consoante Súmula 368 do colendo TST. A

natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Aplicam-se as disposições do artigo 43 da Lei n.° 8.212/91 (redação da Lei 8.620/93) e artigo 46 da Lei 8.541/92, bem assim da OJ 363 da SDI-1/TST; os juros de mora não sofrerão tributação do IRRF (OJ 400-SBDI-1/TST).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista ajuizada por ###### ##### ####### ####### em face de ########### ## ######## ## ############ ## #### ## ##### # #### ###### #### ###### ######## ####### ########### ## ####, decidindo o que segue.

Deferir o requerimento autoral de gratuidade de justiça.

Rejeitar as preliminares das reclamadas, estabelecendo a responsabilidade solidária entre elas pelos créditos deferidos nesta sentença.

Condenar a 1ª e a 2ª reclamadas, de modo solidário, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias;
- saldo de salário de 25 (vinte e cinco) dias de maio de 2015;
- 13º salário proporcional de 2013, na proporção de 7/12, e de 2015, na proporção de 6/12;
- 13º salário integral de 2014;
- férias + 1/3 vencidas simples de 2013/2014 e 2014/2015;
- férias + 1/3 proporcionais de 2015/2016, na proporção de 1/12;
- depósitos mensais do FGTS do período contratual, acrescidas da multa de 40%, valores a serem pagos diretamente à reclamante;
- indenização do seguro-desemprego, equivalente às 4 parcelas devidas à reclamante, com o valor a ser apurado em liquidação de sentença;
- multa do artigo 477 da CLT;
- adicional de insalubridade, de 20% do salário mínimo, pelo período contratual, com reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras;
- horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que lhe for mais benéfico, por todo o período contratual, devidamente acrescidas do adicional de 50%, com reflexos sobre DSRs e feriados, FGTS + 40%, aviso prévio, 13º e férias + 1/3. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor e ao divisor de 220 horas mensais;
- 1 (uma) hora diária de intervalo intrajornada, de outubro de 2014 ao final do período contratual, devidamente acrescidas do adicional de

50%, com reflexos sobre DSRs e feriados, FGTS + 40%, aviso prévio, 13º e férias + 1/3. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor e ao divisor de 220 horas mensais;

- sobreaviso, na proporção de 1/3 do salário hora por hora de sobreaviso, por 2 domingos do mês, de outubro de 2014 ao final do período contratual, com reflexos sobre DSRs e feriados, FGTS + 40%, aviso prévio, 13º e férias + 1/3. Atentar-se-á à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor e ao divisor de 220 horas mensais;

- indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, (dez mil reais).

Condenar a 2ª reclamada a anotar a CTPS da reclamante com os seguintes dados: admissão em de 10.6.13; saída em 27.6.15 (já projetado o aviso prévio); salário final de 2.550 (dois mil, quinhentos e cinqüenta reais); função de enfermeira; no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de anotação dos referidos dados pela Secretaria da Vara.

Julgar improcedentes os demais pedidos autorais.

Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Liquidação por cálculos, conforme artigo 879 da CLT. Em respeito à previsão do artigo 832, §3º, da CLT, a natureza das verbas acima deferidas adequa-se à previsão constitucional (artigo 195 da CF) e legal (artigo 28, §9º, da Lei 8212/91).

Custas, pela 1ª e 2ª reclamadas, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 789, I, da CLT, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Honorários periciais pelas reclamadas, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desde já as partes ficam advertidas de que a apresentação de embargos de declaração que não versem sobre omissões (sobre pedidos acerca dos quais o Juízo deveria se manifestar, não sobre argumentos das partes), contradições (entre os termos do julgado, não entre o decidido e o alegado ou o supostamente provado) ou obscuridades, mas que apenas mostrem o inconformismo da parte com a decisão proferida, implicará na aplicação de multa por litigância de má-fé.

Notifiquem-se as partes. Expeçam-se ofícios à CEF, à Receita

Federal, ao MPT e à SRTE, com cópias desta decisão, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.

Nada mais.

XERXES GUSMÃO
Juiz Federal do Trabalho Substituto

7. PROCESSO TRT SP N.º 0001514-95.2015.5.02.0061

INDEXAÇÃO: mulher; assédio moral; dano moral; dano material; acúmulo de função.

61ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 18/08/2015

Juiz (a) Prolator (a) Larissa Rabello Souto Tavares Costa

Disponibilizada no DeJT de 08/02/2018

SENTENÇA

RELATÓRIO

ajuizou Ação Trabalhista em face de DROGARIA ONOFRE LTDA, aduzindo que foi admitida pela reclamada em 22/04/2014, para exercer a função de motorista, recebendo último salário no valor de R$ 1.690,26 mensais, tendo sido demitida em 13/07/2015. Alega que trabalhava em jornada extraordinária e noturna sem os pagamentos correspondentes, bem como que não usufruía do intervalo intrajornada de 1 hora e do intervalo do artigo 384 da CLT. Aduz ainda que não recebeu o vale alimentação a que fazia jus e que acumulava funções sem o recebimento do adicional respectivo. Alega também que sofreu assédio moral e descontos indevidos de contribuição assistencial. Requer a condenação da reclamada à indenização dos honorários advocatícios contratuais, postulando ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R$ 100.000,00. Junta procuração e documentos.

Aberta a audiência (fl. 79), foi rejeitada a primeira proposta conciliatória, tendo sido recebida a defesa (fls. 80/92), na qual a reclamada impugna a jornada de trabalho relatada na inicial e aduz que eventuais horas extras prestadas teriam sido devidamente pagas ou compensadas. Assevera que a autora usufruía o intervalo mínimo legal e recebia o adicional noturno

a que fazia jus. Sustenta que a reclamante não tinha direito ao vale alimentação, somente devido para quem laborasse aos domingos. Nega o assédio e dano moral relatado, negando também que a reclamante acumulasse funções. Afirma que os descontos de contribuição assistencial são autorizados por lei e pela norma coletiva. Contesta todos os pedidos e pugna pela total improcedência. Junta documentos.

A reclamante apresentou réplica às fls. 94/110.

Na audiência de instrução designada, a reclamante não compareceu (fl. 135), tendo sido encerrada a instrução processual.

Foi proferida sentença (fls. 142/149), da qual a reclamante recorreu.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do E. TRT da 2ª Região acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela reclamante, decretando a nulidade processual a partir da decisão de fls. 141, determinando o retorno dos autos à esta Vara de Origem para que fosse procedida a reabertura da instrução processual, com posterior julgamento do feito como entender de direito.

Retornando os autos, foi realizada nova audiência de instrução (fls. 184/185), na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte e, declarando as partes não terem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais pela reclamante às fls. 186/189 e pela reclamada às fls. 190/191.

É o relatório.

Posto isto, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Reforma trabalhista – aplicação da lei no tempo

Considerando-se que a presente sentença embora tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n.° 13.467/17 será prolatada na vigência desta, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos.

No que tange às normas de direito material, pacífico o entendimento de que as novas regras somente se aplicam às relações jurídicas ainda não consumadas na data de início de vigência da nova lei, consoante se extrai do artigo 5º, XXXVI da CF/88, artigo 912 da CLT e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Com relação às normas de direito processual, aplicam-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (artigo 14 do CPC), bem como o princípio da não surpresa (artigo 10º do CPC).

Diante do exposto e considerada a teoria do isolamento dos atos processuais, registro que as normas puramente processuais, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, serão imediatamente aplicadas.

Por outro lado, os atos processuais já praticados quando da vigência da nova lei e as normas de natureza híbrida (material e processual) serão analisadas à luz do regramento anterior, em observância aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa.

Nesse passo, registro que os honorários sucumbenciais consoante entendimento consubstanciado no acórdão Resp. 1465535/SP do Superior Tribunal de Justiça possuem natureza híbrida, ou seja, material, por se tratar de crédito dos advogados que atuam no processo e processual, por se tratar de direito que surge com a prolação da sentença, acrescendo-se que a causalidade é estabelecida no ato de ajuizamento da ação.

Destarte, considerada a natureza híbrida dos honorários de sucumbência e os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, uma vez que nas ações ajuizadas sob a égide da legislação anterior, como é o caso do presente processo, as partes não puderam prever os riscos da sucumbência e debater a questão conforme a sistemática introduzida pela nova lei, o pleito de honorários advocatícios será analisado à luz do regramento anterior.

Do mesmo modo, pelas mesmas razões, os requisitos para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita também serão analisados nesta sentença conforme regramento anterior à Lei n.° 13.467/17.

Enquadramento sindical

Tendo em vista que a reclamada tem como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos farmacêuticos, conforme se verifica de seu cadastro no site da Receita Federal, a categoria econômica a qual pertence à reclamada é representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

Portanto, as normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante são as juntadas com a defesa, firmadas entre o Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e não as convenções juntadas pela autora, que foram firmadas com o Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo e Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção no Estado de São Paulo, sindicatos que não representam a categoria econômica da reclamada.

Portanto, os pedidos formulados serão analisados observando-se o correto enquadramento sindical, considerando-se assim as convenções coletivas juntadas com a defesa.

Adicional por acúmulo de função

A reclamante alega na inicial que além da função de motorista, acumulou a função de ajudante, o que foi negado pela reclamada na contestação apresentada.

Diante da negativa da reclamada, o ônus de comprovar o alegado acúmulo de função era da reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC.

Analisada a prova oral colhida, verifico que restou provado que a reclamante fazia carga e descarga de caminhões sempre com a ajuda de outra pessoa como afirmado em depoimento pessoal e confirmado pela testemunha ########.

Assim, verifico que a reclamante não atuava como ajudante, fazendo o carregamento e descarregamento dos caminhões sozinha, mas apenas auxiliava neste serviço.

Pois bem. A regra geral prevista no parágrafo único do art. 456 da CLT é a de que o empregado ao ser contratado se obriga a realizar todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, salvo disposição contratual diversa.

Nesse passo, para que haja acúmulo de função é necessário que o empregado realize atividades que sejam próprias de outra função e complemente estranhas àquelas atividades para as quais foi contratado, pois neste caso o empregado estará prestando serviço para o qual não foi contratado, de forma que a remuneração ajustada não engloba a contraprestação pelo trabalho acrescido, havendo uma quebra do caráter sinalagmático do contrato, que deve ser recomposta com o arbitramento da justa retribuição pela função acrescida.

No caso dos autos, o auxílio no carregamento e descarregamento de caminhões se trata de tarefa ligada à função para a qual a reclamante foi contratada de motorista, tendo ainda restado comprovado que ela apenas auxiliava neste serviço, pois sempre o fazia com a ajuda de outra pessoa.

Nesse contexto, o auxílio no carregamento de descarregamento de mercadorias se insere no dever de colaboração do empregado com o empregador, não caracterizando acúmulo ou desvio de função.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> Acúmulo de funções. Motorista/descarregador. Diferenças salariais indevidas. O parágrafo único do artigo 456 da CLT

> autoriza ao empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento. No presente caso, tem-se que as tarefas desempenhadas pelo reclamante como motorista/descarregador eram perfeitamente compatíveis a sua condição pessoal, além de não exigirem conhecimentos técnicos tão especializados ao ponto de gerar desequilíbrio entre o salário ajustado e a realidade vivenciada, devendo ser destacado que o fato de tais atividades eventualmente terem sido executadas fora do horário normal de trabalho já foi objeto da condenação ao pagamento de horas extras. Precedentes envolvendo questões idênticas. Ofensa ao art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (RR-104159.2012.5.06.0011, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 18/12/2015)

> Acúmulo de função – Motorista e ajudante de caminhão - Auxiliar o ajudante a descarregar mercadorias não caracteriza acúmulo ou desvio de função, mas se situa no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador. Entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, parágrafo único) (TRT/SP – RO 01301009820095020211 - Sexta Turma, Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE/SP 16.03.2011).

Ademais, somente se afigura cabível o pagamento de adicional por acúmulo quanto o empregado tenha sido contratado para exercer um cargo que seja de menor responsabilidade e salário, mas desempenhe também as funções de outro cargo que exija maior responsabilidade e tenha salário superior, o que não é o caso dos autos, pois a função de motorista é melhor remunerada do que a função de ajudante, de forma que o salário ajustado já remunerava de forma adequada todas as atividades realizadas pela reclamante dentro de sua jornada de trabalho.

Portanto, improcede o pedido de adicional por acúmulo de função e reflexos.

Por fim, não havendo qualquer irregularidade na anotação da remuneração da autora em sua CTPS, diante da improcedência do pedido de diferenças salariais pelo acúmulo funcional alegado, não há se falar em retificação da CTPS da autora. Improcede o pedido.

Jornada de trabalho

Alega a reclamante na inicial que da admissão até o mês de março de 2015 trabalhou de segunda a sábado, das 13hs às 00h/0h30min, sendo que de abril de 2015 até a dispensa passou a trabalhar de segunda a sábado, das 15hs às 01h/02hs, sempre sem o intervalo mínimo de 1 hora.

Contrapondo-se ao pleito, a reclamada impugna a jornada informada na inicial, asseverando que a jornada de trabalho se encontra anotada nos cartões de ponto. Afirma que havia acordo de compensação de horas válido, sendo que eventuais horas extras teriam sido devidamente pagas ou compensadas mediante banco de horas. Aduz que a reclamante cumpria intervalo de 1 hora e que havia o pagamento correto do adicional noturno.

Compulsando os autos, percebo que os cartões de ponto possuem anotação variada e detalhada. Além disso, neles há a pré-assinalação do intervalo intrajornada, nos termos do §2º do artigo 74 da CLT.

Em réplica a autora impugna os cartões de ponto que seriam inválidos por não estarem assinados, o que não prospera, pois a assinatura nos cartões de ponto não constitui requisito de validade dos cartões, não havendo qualquer previsão legal de que os cartões tenham que ser assinados pelo empregado, de forma que não há se falar em inversão do ônus da prova em razão da falta de assinatura, sendo este inclusive o entendimento pacificado na Súmula 50 do E. TRT da 2ª Região.

Neste sentido, inclusive também é o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

> Recurso de revista. Horas extras. Cartões de ponto não assinados. Inversão do ônus da prova 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a mera ausência de assinatura nos cartões de ponto não conduz à sua invalidade, porquanto tal exigência não encontra respaldo legal. 2. Dessa forma, ausente qualquer comprovação de irregularidade nos registros de frequência, não incide a inversão do ônus da prova em favor do empregado. Precedentes. 3. Recurso de revista do Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, 4ª Turma, RR 491520135050101, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/06/2015, Data de Publicação: 12/06/2015)

Portanto, diante da prova documental apresentada pela reclamada, cabia à autora o ônus de comprovar a jornada alegada em sua inicial,

por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC).

Analisada a prova oral, verifico que a reclamante não logrou êxito em desconstituir a prova documental, pois nenhuma das testemunhas afirmou haver qualquer irregularidade com o ponto biométrico, tendo a própria reclamante afirmado que quando havia impressão de recibo os horários dele constantes estavam corretos.

Ademais, a reclamante declinou em seu depoimento pessoal jornada diversa da alegada na inicial, o que fragiliza suas alegações.

Por fim, verifico que consta dos demonstrativos juntados com a defesa jornada inclusive superior à alegada na inicial (vide, por exemplo, o doc 28, em que consta que no dia 28/07/2014 a reclamante entrou às 15:00 e saiu somente às 05:12 do dia seguinte), o que reforça a convicção judicial de que havia a correta anotação da jornada laborada.

Quanto ao intervalo intrajornada, a reclamante afirmou em seu depoimento pessoal que somente conseguia usufruir de 30 minutos de intervalo, mas a testemunha por ela trazida afirmou que apenas 7 vezes por mês não cumpria o horário de intervalo de 1 hora.

Assim, considerando-se que a reclamante e a testemunha ###### exerciam a mesma função de motorista, resta claro que era possível o cumprimento do intervalo de 1 hora, sendo eventual o não cumprimento total do intervalo.

Por coseguinte, considero que a reclamante usufruía de 1 hora de intervalo, tal qual anotado nos cartões de ponto.

Portanto, fixo como jornada de trabalho da reclamante a jornada constante dos cartões de ponto juntados com a defesa, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

Fixada a jornada de trabalho, passo a analisar os pedidos correlatos.

a) Horas extras

Em que a pese as convenções juntadas pela reclamada autorizarem a adoção da compensação das horas extras mediante banco de horas, verifico que a norma coletiva estabelece a obrigatoriedade de manifestação de vontade por escrito pelo empregado, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes (cláusula 13, "a" da CCT 2014/2015), o que não foi comprovado pela reclamada.

Ademais, a norma coletiva determina ainda que as empresas deverão fornecer comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente

existente e o prazo limite para a compensação, sendo que a ré também não comprovou cumprir este requisito.

Sendo assim, verifico que a reclamada não comprovou atender aos requisitos normativos estabelecidos para a validade da compensação efetuada por meio de banco de horas.

Ressalto que não se aplica ao presente caso o item III da Súmula n.° 85 do C. TST, mas sim o item V, que trata especificamente do banco de horas e deixa claro que os demais itens da referida súmula não se aplicam no caso de compensação por meio de banco de horas.

Diante do exposto, face ao descumprimento das regras estipuladas na negociação coletiva, declaro inválido o banco de horas, devendo ser pagas como extras todas as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, desconsiderando-se as compensações efetuadas.

Portanto, considerando-se a invalidade do banco de horas, resta patente a existência de diferenças de horas extras em favor da autora.

Desta feita, julgo procedente o pedido de horas extras, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, calculadas de forma não cumulativa.

Diante da habitualidade do labor extraordinário, procede ainda o pedido de reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%.

Em que pese esta Magistrada não compartilhe do entendimento disposto na OJ n.° 394 da SDI-I, a fim de não causar falsa expectativa à parte reclamante, determino a aplicação de referido verbete jurisprudencial, não devendo ser calculados os reflexos dos repousos semanais remunerados majorados em razão da integração das horas extras nas demais parcelas contratuais e rescisórias.

Para cálculo das horas extras ora deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros de cálculo:

- base de cálculo do salário hora: salário base da autora, acrescido do adicional noturno para as horas extras prestadas em jornada noturna, observada a evolução salarial conforme fichas financeiras carreadas aos autos pela reclamada (Súmula 264 do TST);
- adicional normativo de 60%;
- divisor 220 horas;
- observância de hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos (§1º do artigo 73 da CLT) para cálculo das horas extras prestadas em período noturno (a partir das 22hs);
- desconsideração das variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, devendo no caso de ser ultrapassado esse limite ser

considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos do §2º do artigo 58 da CLT e entendimento consolidado na Súmula 366 do C. TST;

- dedução do intervalo intrajornada usufruído para cálculo das horas efetivamente laboradas na forma do §2º do artigo 71 da CLT,

- dedução das horas extras já quitadas, observando-se o parâmetro de dedução global, nos termos do entendimento consolidado na OJ n.º 415 da SDI-I do C. TST;

- não consideração da compensação marcada nos cartões por meio do banco de horas, uma vez que o banco de horas instituído pela reclamada não possui qualquer validade por não atender aos requisitos estabelecidos na norma coletiva.

b) Adicional noturno

Verifico nos cartões de ponto da autora que havia anotação do labor noturno, sendo que havia o pagamento do adicional noturno correspondente.

Sendo assim, tendo restado comprovado o pagamento do adicional noturno, cabia à autora apresentar diferenças de adicional noturno que entendesse devidas.

Contudo, em sua manifestação em réplica e nas razões finais apresentadas a autora não apontou a existência de diferenças, de modo que considero que o adicional noturno foi corretamente quitado pela reclamada.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de adicional noturno e reflexos.

c) Intervalo Intrajornada

Considerada a jornada de trabalho fixada nesta sentença, com a devida pré-assinalação do intervalo intrajornada nos termos do §2º do artigo 74 da CLT, não restou comprovada a violação ao intervalo intrajornada mínimo legal de 1 hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT.

Portanto, improcede o pedido de horas extras fictas de intervalo intrajornada e reflexos.

d) Intervalo do artigo 384 da CLT

O intervalo previsto no artigo 384 da CLT foi criado visando à proteção das mulheres devido ao maior desgaste natural e menor resistência física, além do fato de estarem sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois além dos trabalhos prestados nas empresas em que são contratadas, ainda por vezes necessitam realizar as atividades domésticas

quando retornam à sua residência. Logo, visando poupá-las de intenso desgaste quando submetidas a extensas jornadas de trabalho, fazem jus a este intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário.

Todavia, no caso dos autos a reclamante não se ativava em jornada extraordinária habitual, prestando poucas horas extras em ocasiões pontuais e por tempo bastante reduzido, de forma que não faz jus ao intervalo do artigo 384 da CLT. Improcede o pedido.

Vale alimentação

Assevera a autora na inicial que nunca recebeu o pagamento do vale alimentação previsto na norma coletiva. Postula o pagamento do vale alimentação devido, bem como reflexos desta parcela que possuiria natureza salarial.

Na defesa apresentada a reclamada assevera que o vale alimentação seria devido apenas para o labor em domingos, de modo que não trabalhando a reclamante aos domingos não fazia jus ao seu recebimento.

Com razão a reclamada, pois não há previsão para o pagamento de vale refeição nos dias de trabalho de segunda a sábado, e considerando que a reclamante não trabalhava em domingos e feriados, não faz jus ao seu recebimento.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de vale alimentação e reflexos.

Descontos indevidos – Contribuições assistenciais

Postula a reclamante na inicial a devolução dos valores descontados de sua remuneração a título de contribuição assistencial, sem sua autorização.

Na defesa, a reclamada argumenta que referidos descontos estão devidamente previstos em lei e autorizados na convenção coletiva.

Pois bem, a ausência de filiação da reclamante ao sindicato é incontroversa, pois a reclamada não trouxe aos autos comprovação da filiação da reclamante.

Do mesmo modo, resta incontroversa a ausência de autorização da reclamante para desconto das contribuições assistenciais de sua remuneração.

Fixadas estas premissas, passo a analisar a questão de direito relacionada ao pedido em apreço.

A contribuição assistencial trata-se de contribuição destinada ao custeio das despesas tidas pelo sindicato profissional na negociação coletiva e nos demais serviços prestados à categoria profissional,

sendo devida apenas pelos trabalhadores sindicalizados, na forma do entendimento consolidado no Precedente Normativo n.° 119 do C. TST e OJ n.° 17 da SDC do C. TST:

> Precedente normativo n.° 119 do TST contribuições sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."
>
> OJ n.° 17 da SDC do TST contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. (inserida em 25.05.1998) As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

O entendimento explanado na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, com o qual compartilho, baseia-se no fato deque a imposição de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados atenta contra o direito constitucional de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, XX e art. 8º, *caput*, ambos da Constituição Federal.

De início, importante ponderar que o trabalhador independentemente de filiação é obrigado a pagar a contribuição sindical prevista para os trabalhadores no art. 580 da CLT, que possui natureza tributária, sendo imposta por lei indistintamente a todos aqueles que pertençam à determinada categoria profissional, de forma que já há uma contrapartida do trabalhador não sindicalizado para manutenção do sindicato, uma vez que referida contribuição também é destinada

ao sindicato profissional no percentual de 60% previsto no art. 589 da CLT, de forma que refuto a tese da reclamada de que a contribuição assistencial é devida pelo trabalhador não sindicalizado por se beneficiar das vantagens estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Do mesmo modo, o fato da assembleia ter sido aberta a não sindicalizados não altera tal questão, pois evidentemente aquele que sequer se sindicalizou não tem qualquer interesse em atender ao chamado para comparecer a referida assembleia.

Entendo que o sindicato profissional deve cumprir seu dever de bem representar os trabalhadores de sua categoria, de forma a conquistar a credibilidade e respeito dos trabalhadores, para que eles voluntariamente decidam se filiar ao sindicato e contribuir para fortalecimento e melhoria da condição social da categoria.

Nesse passo, admitir a imposição de contribuição assistencial aos não sindicalizados equivale a retirar do trabalhador que não concorda com a atuação do sindicato que o representa de demonstrar sua discordância e indignação, negando-se assim seu direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado, que já é limitado diante da unicidade sindical que vigora no Brasil.

Por outro lado, haveria ainda o desestímulo a melhoria ao trabalho do sindicato, uma vez que independentemente de sua atuação, de qualquer modo teria a contribuição de todos aqueles que pertencem à categoria profissional.

É inegável que a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória estimulam a acomodação das entidades sindicais, não sendo raro o exemplo de sindicatos pouco atuantes. Não está aqui se dizendo em absoluto que este é o caso do sindicato da categoria profissional da reclamante, sendo que tal constatação somente serve para reforçar o posicionamento deste Juízo de que, para o bem do sindicalismo brasileiro e da classe trabalhadora, não pode haver imposição aos trabalhadores não sindicalizados de nenhuma outra contribuição além da contribuição sindical, de natureza tributária.

Quanto ao direito de oposição e seu exercício na forma prevista nas convenções coletivas no tocante à contribuição assistencial, entendo que sendo devida esta contribuição apenas pelos empregados sindicalizados, é nula a cláusula normativa que prevê a contribuição por não sindicalizados, mesmo que assegurado o direito de oposição, uma vez que atenta como já explanado contra o direito de livre associação e sindicalização assegurado constitucionalmente.

Ademais, não se afigura plausível o estabelecimento de prazo e modo para oposição do trabalhador não sindicalizado, sendo de se

reconhecer que os descontos não autorizados por lei são ilegais, na forma do artigo 462 da CLT, de forma que para que fosse legítimo o desconto deveria haver autorização expressa do empregado não filiado e não notificação formal de oposição.

Por fim, o fato da reclamada apenas repassar os descontos efetuados ao sindicato não lhe socorre, pois sendo ilegal o desconto de contribuição assistencial de empregado não sindicalizado, não poderia referida reclamada ter efetuado o desconto e, se o fez, deve arcar com sua conduta ilegal, podendo, por evidente, ajuizar a competente ação regressiva em face do sindicato para reaver os valores devolvidos à reclamante.

Diante de todo o exposto, condeno a reclamada a devolver à reclamante os valores indevidamente descontados de sua remuneração a título de contribuição assistencial, conforme fichas financeiras juntadas aos autos.

Assédio moral

Assevera a reclamante na inicial que em razão de ser a única motorista mulher, sofria discriminação e perseguição do seu chefe, o Sr. ##### #####, postulando o pagamento de indenização pelo assédio moral sofrido. Afirma que diariamente seu chefe fazia piadas, dizendo que a reclamante não sabia dirigir e que se algum carro chegasse batido ou arranhado só poderia ser a ##### que bateu.

A reclamada na defesa apresentada afirma serem inverídicas as alegações da reclamante.

Nesse passo, diante da negativa trazida na defesa, o ônus de comprovar o assédio moral sofrido era da reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC).

Sobre esta questão a testemunha trazida pela reclamante ######## afirmou "que presenciou o Sr. ###### dizendo que a reclamante dirigia mal por ser mulher; que já presenciou também o Sr. ###### dizendo à reclamante que a mesma não conseguia carregar caixas como os homens faziam".

Por fim, o preposto e as duas testemunhas ouvidas confirmaram que a reclamante era a única motorista mulher.

Pois bem. O assédio moral consiste na violência psicológica, caracterizada pela exposição prolongada e reiterada do trabalhador a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes no ambiente de trabalho, através de condutas diretas (ofensas públicas, acusações, insultos) ou indiretas (isolamento, esvaziamento de tarefas, boatos, etc) praticadas pelo empregador ou por um ou mais prepostos, com o

intuito de desestabilizar emocional e profissionalmente o trabalhador, minar sua autoestima e, por vezes, pressioná-lo a pedir demissão.

Analisando a prova oral colhida, verifico que restou comprovado o assédio moral alegado, pois o chefe da reclamante Sr. ##### ##### a discriminava por ser a única motorista mulher, proferindo ofensas na frente de seus colegas de trabalho, o que é inadmissível, ainda mais no ambiente laboral.

Por fim, ressalto que o empregador responde de forma objetiva pelos danos causados por seus prepostos no exercício do trabalho que lhe competir ou em razão dele, nos termos do artigo 932, III c/c artigo 933, ambos do Código Civil.

Diante de todo o exposto, tendo restado comprovado o assédio moral sofrido pela reclamante em razão das ofensas proferidas pelo chefe da reclamada Sr. ##### ######, patente o dever da reclamada de indenizar os danos morais por ela sofridos.

Consoante às dificuldades em atingir o ideal da reparação do dano (caráter compensatório), da punição da reclamada (caráter punitivo) e desestimular a reincidência (caráter pedagógico), entendo que no caso em tela diversos fatores devem ser objetivamente analisados, entre eles, a gravidade da lesão ao patrimônio imaterial da reclamante, a capacidade econômica da reclamada, o curto período de tempo em que perduraram as ofensas (de abril de 2014 até início de 2015, quando o Sr. ##### deixou de trabalhar com a reclamante).

Levando-se em conta todos esses fatores, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero adequado no caso em apreço.

Danos morais e materiais

Em que pese tenha restado reconhecido o direito da reclamante ao recebimento de diferenças de horas extras e reflexos e reembolso de contribuições assistenciais descontadas indevidamente, entendo que o descumprimento da legislação trabalhista em regra acarreta apenas danos materiais, sendo o patrimônio do empregado lesado recomposto com a condenação imposta ao pagamento de seus direitos trabalhistas, além de multas cabíveis, juros e correção monetária.

Nesse passo, para que o trabalhador faça jus à indenização por danos morais é salutar a comprovação de que foi atingida sua esfera moral, como ocorre, por exemplo, quando o nome do trabalhador é incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de não ter conseguido arcar com seus compromissos em face do inadimplemento do empregador, pois o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Outrossim, ressalto que no presente caso não restou comprovado o depósito irregular do FGTS da reclamante, havendo apenas poucas diferenças sobre as horas extras que não foram pagas corretamente ao longo do pouco mais de um ano de contrato de trabalho, diante da nulidade do banco de horas, sendo que a reclamada já foi condenada ao pagamento destas diferenças, não havendo se falar em indenização por danos materiais, sob pena de *bis in idem*.

Assim, não tendo a reclamante efetuado qualquer prova de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da reclamada tenha atingido direitos de sua personalidade, causando-lhe danos morais, e não havendo dano material a ser reparado, improcede o pedido da indenização por danos morais e materiais.

Multa do artigo 467 da CLT

Considerando-se que não há verbas rescisórias incontroversas não quitadas no caso em apreço, indevida a multa do artigo 467 da CLT, cabendo salientar que por se tratar de dispositivo legal que impõe penalidade o artigo 467 da CLT comporta interpretação restritiva, sendo devida a multa nele prevista apenas na hipótese de não pagamento de verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, não havendo se falar em sua aplicação quando não efetuado o pagamento de verbas que seriam devidas ao longo do pacto laboral, como é o caso das horas extras.

Improcede o pedido.

Multa prevista no artigo 22 da lei n.° 8.036/90

Em que pese a autora faça jus ao recebimento de diferenças de FGTS, decorrente dos reflexos das horas extras, esclareço que a multa prevista no artigo 22 da Lei n.° 8.036/90 se trata de multa administrativa que é revertida ao fundo, na forma do artigo 2º, alínea "d", da Lei n.°8.036/90, não sendo assim devida ao trabalhador. Improcede o pedido.

Ofícios

Não tendo sido constatada qualquer irregularidade apta a ensejar a atuação dos órgãos mencionados na inicial, indefiro o requerimento de expedição de ofícios.

Justiça gratuita

Tratando-se de demanda ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n.° 13.467/17, conforme já explanado nesta sentença, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será analisado de acordo

com a sistemática anterior à nova lei, considerada sua natureza híbrida e os princípios da segurança jurídica e da não surpresa.

Destarte, diante da declaração acostada aos autos à fl. 32 , concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na antiga redação do §3º do artigo 790 da CLT.

Indenização por perdas e danos - honorários advocatícios contratuais

No processo do trabalho a parte reclamante pode se valer da assistência do sindicato de sua categoria profissional ou mesmo utilizar o jus postulandi para ajuizar sua demanda, sem que tenha de despender qualquer valor para tanto.

Assim, tendo a reclamante optado por contratar advogado particular, por esta opção a reclamada não pode ser responsabilizada, de forma que julgo improcedente o pedido de indenização dos honorários contratuais que a reclamante se comprometeu a pagar a seus procuradores.

Por fim, registro que não há se falar em honorários advocatícios de sucumbência em favor de qualquer das partes, por se tratar de ação ajuixada antes da entrada em vigor da Lei n.° 13.467/17.

Correção monetária e juros

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por simples cálculos, incidindo a correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela, observada a Súmula 381 do C. TST, bem como de juros de 1% ao mês pro-rata die a partir do ajuizamento da ação, de forma simples (não capitalizados), na forma do art. 883 da CLT, incidindo os juros sobre o valor da condenação já corrigido (Súmula 200 do C. TST).

Quanto ao índice de correção a ser utilizado, o TST em decisão plenária datada de 04/08/2015, utilizando a técnica da interpretação conforme, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" constante do artigo 39 da Lei n.° 8.177/91, que garante a atualização monetária dos créditos trabalhistas, assegurando ao trabalhador o direito ao índice que reflita a variação integral da inflação, fixando como índice de correção aplicável para correção dos débitos trabalhistas o IPCA-E (índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Tal decisão baseou-se no fato de que a TRD não reflete a variação da taxa inflacionária, impedindo que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença. A escolha do índice, entre os diversos existentes no mercado, seguiu precedente do STF, que em medida cautelar na Ação Cautelar 3764 adotou esse índice para a correção dos valores de precatórios e requisição de pequeno valor (RPV) da União.

A decisão teve seus efeitos modulados, para prevalecer a partir de

junho de 2009, data em que entrou em vigor o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (artigo 1º-F da Lei 9.494/1999), não se aplicando às situações jurídicas consolidadas, resultantes de pagamentos efetuados em processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente.

O Supremo Tribunal Federal recebeu Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), tendo concedido liminar no dia 14/10/2015 para suspender referida decisão do TST, razão pela qual o Presidente do Colendo TST expediu o Ofício Circular n.° 1510, datado de 20/10/2015, determinando que os Tribunais Regionais do Trabalho retornassem aos índices aplicados anteriormente.

Todavia, em recente decisão datada de 05/12/2017 o Supremo Tribunal Federal na RCL 22012 julgou improcedente o mérito da reclamação, de forma que prevalece a decisão anterior do TST sobre a questão.

Portanto, para atualização dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente sentença deverá ser utilizado o IPCA-E conforme fixado pelo C. TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas observando se o disposto na Súmula 368 do C. TST e OJ n.° 363 da SDI-I do C. TST, sendo de responsabilidade da parte reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), descontando-se do crédito da autora as contribuições de sua cota parte.

Ressalto que não serão executadas nesta ação, as contribuições sociais devidas a terceiros, uma vez que a competência desta Justiça Especializada para execução das contribuições sociais limita-se às contribuições previstas no artigo 195, I, a e II, ou seja, se restringe às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o que exclui aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical (contribuições a terceiros).

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), excluindo-se da base de cálculo do salário-contribuição as parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio, observando-se as alíquotas vigentes em cada mês de apuração e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição.

Para obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição a cargo do empregado será também efetuado mês a mês.

No que se refere às contribuições fiscais, a responsabilidade pelo recolhimento também é da parte reclamada, na forma do entendimento consolidado na Súmula 368 do C. TST e OJ n.° 363 da SDI-I do C. TST, sendo entretanto autorizado o desconto do crédito da parte reclamante as contribuições fiscais devidas, que deverão ser apuradas pelo regime de caixa, observando-se entretanto o número de meses a que se refere a condenação, na forma do artigo 12-A da Lei n.° 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.° 12.350/2010.

Por fim, ressalto que os juros de mora ostentam natureza indenizatória, na forma do artigo 404 do Código Civil, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, na forma do entendimento já consolidado na OJ n.° 400 da SDI-I do C. TST.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Trabalhista proposta por ##### #### em face de ######## ###### ####, para nos termos e limites da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos:

a) condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes verbas:

- horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, calculadas de forma não cumulativa, e reflexos em descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%, observada a OJ n.° 394 da SDI-I do TST, a jornada de trabalho e os parâmetros de cálculo fixados na fundamentação, ficando autorizada a dedução das horas extras já quitadas nos recibos de pagamento juntados aos autos;

- devolução dos descontos efetuados a título de contribuições assistenciais;

- indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) conceder à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

Em atenção ao disposto no §3º do artigo 832 aponto as seguintes verbas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias: horas extras e reflexos em descansos semanais remunerados e 13º salários.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

A intimação da União fica postergada à oportunidade da

homologação da sentença de liquidação, quando, não havendo quebra de escala (art. 832, §7º, CLT), será devidamente intimada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
Juiza do Trabalho

8. PROCESSO TRT SP N.º 002404-80.2015.5.02.0078

INDEXAÇÃO: assédio moral; cargo de chefia; dano moral; indenização; mulher

78ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 13/11/2015

Juiz(a) Prolator(a): Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues

Disponibilizada no DeJT de 30/05/2018

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de maio de 2018, às 17:20 horas, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, foram apregoados os litigantes ######### ## ########, reclamante, ### ####### ######, reclamada.

Ausentes as partes, prejudicada nova tentativa conciliatória.

Profere-se:

SENTENÇA

######### ## ########, qualificada à fl. 03, ajuizou reclamação em face de ### ####### ######, formulando os pedidos de fls. 32/33: reversão do pedido de demissão para dispensa sem justa causa, adicional de periculosidade, equiparação salarial, danos morais e outros.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 300.000,00.

Depoimentos à fl. 47/49.

A reclamada contestou os pedidos e juntou documentos.

Laudo pericial médico a fl. 336/353 (esclarecimentos a fls. 369/373).

Laudo complementar a fls. 383/390.

Rejeitada nova proposta conciliatória.

Encerrada a instrução processual.

Sentença de parcial procedência dos pedidos a fls. 430/436.

Acórdão da 8ª Turma do E.TRT a fls. 479/481, que acolheu a preliminar de cerceamento de prova e declarou a nulidade processual, para retorno dos autos à origem e reabertura da instrução processual.

Autos conclusos para julgamento com 642 folhas e 2 volumes de documentos, sendo um da ré e outro da autora.

É o relatório.

Decide - se

Esclarecimentos sobre aplicabilidade da lei n.° 13.467/17

Considerando-se que a presente sentença é prolatada na vigência da Lei n.° 13.467/17, cumpre prestar alguns esclarecimentos.

Com relação às normas de direito material, é pacífico o entendimento de que somente se aplicam as novas regras às relações jurídicas não consumadas na data de início de sua vigência, em vista do disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88, no art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com relação às normas de natureza processual, aplicam-se imediatamente aos processos em curso, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", conforme expressamente dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil.

Cabível também o disposto no artigo 10 do CPC, que veda ao juiz decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento do qual não tenha sido dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que a matéria deva ser apreciada de ofício.

Os referidos dispositivos aplicam-se ao processo do trabalho, seja porque contêm princípios gerais, seja em face da regra contida no art. 769 da CLT.

Resulta do ordenamento pátrio, portanto, que a aplicação imediata das normas de direito processual deve respeitar atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, em observância ao contraditório, vedando-se a decisão surpresa no processo.

Não por outro motivo o CPC/2015 trouxe diversas exceções à regra da aplicabilidade imediata da lei processual, consoante os parágrafos do art. 1.046 e art. 1.047.

Embora com as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17 não tenha sido editada norma de transição, a CLT originariamente já previa normas visando observar os atos processuais já consolidados, a exemplo dos arts. 915 e 919, bem como assegurar a segurança jurídica e a não surpresa, a exemplo do art. 916.

Diante dos registros supra e da teoria do isolamento dos atos processuais, que prevalece no ordenamento jurídico pátrio, impende registrar que as normas puramente processuais, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, serão imediatamente aplicadas, desde que não iniciado o seu curso.

De outro giro, em observância aos princípios do devido processo legal da segurança jurídica e da não surpresa, os atos processuais já praticados quando da vigência da nova sistemática serão analisados à luz do regramento anterior, a exemplo dos honorários sucumbenciais e da justiça gratuita.

Observe-se que o art. 840, § 1º, da CLT foi alterado, a fim de se incluir mais um requisito da reclamação trabalhista, antes não exigível, que é a indicação do valor do pedido, a fim, inclusive, de subsidiar a análise da sucumbência.

Ademais, é no curso da instrução processual que a parte analisa os riscos do processo, quando da opção pelas provas que pretende produzir, não tendo sido o risco à condenação a honorários sucumbenciais previsto pelas partes, nas instruções em curso ou já encerradas, como no presente caso.

Destarte, embora a condenação somente ocorra na sentença, os honorários sucumbenciais dependem de diversos outros atos praticados ao longo do processo, inclusive no ajuizamento da ação.

Por fim, é oportuno o registro de que os juros de mora possuem natureza de direito material, aplicando-se o regramento vigente na data do ajuizamento da ação.

Isto posto, esclareço que as situações jurídicas consolidadas, os honorários sucumbenciais, e os demais regramentos de caráter material, com incidência processual, serão analisados à luz do regramento celetista anterior à Lei n. 13.467/17, ainda que revogado.

Da inépcia

A fim de prestigiar o princípio da simplicidade que norteia o processo do trabalho, reputo por cumpridos os requisitos do artigo 840 da CLT.

Rejeito.

Da prescrição

Ajuizada a reclamação em 24/04/2015 (fls. 04), restam prescritas as

pretensões anteriores a 24/04/2010, inclusive quanto aos depósitos e diferenças de FGTS, visto que o art. 7º, XXIX, da CF/88, não excepciona tal parcela de seu quinquênio.

Do alegado cerceamento de defesa

Em razões finais, aduz a autora que não teve a oportunidade de produzir as provas necessárias para comprovar de forma inequívoca que ativa-se em local de trabalho periculoso.

Afirma que a realização de audiência de instrução antes da designação da perícia técnica configura verdadeiro cerceamento de defesa, na medida em que a impede de realizar provas que seriam pertinentes após a conclusão pericial, notadamente a prova testemunhal após a perícia técnica.

Sem razão a reclamante.

Foi designada perícia técnica que resultou no laudo pericial de fls. 336/353, com a conclusão de que as atividades exercidas pela autora não foram periculosas.

Em audiência realizada aos 30/11/2016 (fls. 378), a reclamante se insurgiu contra o encerramento da instrução, requerendo a oitiva de testemunha por carta precatória a fim de comprovar o trabalho em ambiente perigoso. Requereu também prazo para a juntada de laudos emprestados nos autos.

A ré não concordou com os requerimentos.

Laudo pericial do Assistente Técnico da ré a fls. 318/335.

Foi determinada a realização de nova perícia técnica a fim de que o perito do Juízo informasse especificamente a distância da sala da reclamante aos locais de armazenamento, bem como se a presença da reclamante por alguns minutos diários dentro de tais locais implicaria em risco.

Laudo complementar a fls. 383/390, que novamente concluiu que as atividades exercidas pela autora não eram perigosas.

Em audiência de 04/05/2017 (fls. 394), requere a autora a redesignação da audiência, pois pretendia ouvir testemunha para refutar as conclusões pericias, providência que foi indeferida pelo Magistrado.

Sanada a nulidade processual a fls. 496/497 e 620, com a oitiva das testemunhas da reclamante, inclusive por carta precatória.

Rejeito.

Do contrato de trabalho

Aduz a reclamante que foi contratada pela reclamada em 08/09/1999, para função inicial de Analista de Escrita Fiscal, com salário

de R$ 1.300,00 e, na sequência, promovida a Coordenadora de Projetos e, por último, a Gerência Comercial, com salário de R$ 11.389,28.

Da equiparação salarial

Sustentando que exercia as mesmas funções e algumas até de maior complexidade que as da paradigma, ###### #######, com os requisitos do artigo 461 da CLT, mas recebia salário menor, a autora requer o reconhecimento de equiparação salarial, para recebimento das diferenças salariais e reflexos decorrentes.

A ré impugna a pretensão da reclamante, alegando que a paradigma recebia remuneração inferior quando comparada com a auferida pela autora.

Com razão a reclamada.

Não merece qualquer amparo o pleito da reclamante, já que a reclamada comprovou documentalmente que a remuneração recebida pela paradigma ###### ####### era de fato muito inferior quando comparada com a da autora (vide fls. 11 e 32 do volume de documentos da ré).

A reclamada informa que a evolução profissional entre as duas funcionárias no âmbito da empresa é completamente diferente, sendo que a reclamante sempre auferiu salários superiores quando comparados com os da paradigma.

Ressalta-se que a autora menciona em razões finais que quando foi promovida para o cargo de Coordenadora Nacional de Projetos Vitalaire recebia R$ 4.995,00, enquanto na época a paradigma exercia o cargo de Especialista Vitalaire, cargo de menor complexidade, com salário superior de R$ 5.175,00.

A diferença salarial apontada não restou demonstrada nos autos e, ainda que tivesse sido comprovada, as alegações remontam especificamente à promoção da reclamante ocorrida em 01/01/2008, período que se encontra abrangido pela prescrição.

Isso posto, indefiro os pedidos de equiparação salarial, de recebimento de diferenças salariais e reflexos daí decorrentes.

Do acúmulo de função

Alega a reclamante que, embora exercendo a função de Coordenadora de Projetos (2008), também realizava inúmeras tarefas que não lhe competiam, tais como logística, tarefas voltadas para o setor comercial, técnico e de assistência técnica, pelo que requer o recebimento de acréscimo salarial e reflexos.

O pleito é destituído de amparo legal, contratual ou convencional, pelo que não há sequer necessidade de aferir se a reclamante exercia

ou não as funções alegadas, as quais, inclusive, não restaram sequer comprovadas.

De qualquer forma, as funções descritas pela reclamante em sua inicial possuem relação íntima com a função desempenhada pela autora na ré (Coordenadora de Projetos), não sendo desarrazoado que eventualmente a reclamante tivesse que se ativar em tais funções.

Não bastasse, a própria autora (fls. 21) relata que passou a ser responsável por toda a área de logística "do departamento que comandava", demonstrando que tais tarefas eram correlatas.

Além do mais, reputa-se que a autora se obrigou a todo serviço compatível com sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Indefiro o pedido de recebimento de acréscimo salarial por acúmulo de função e reflexos.

Do adicional de periculosidade

Aduz a autora que trabalhava em filiais da reclamada que possuíam depósito de gás, pelo que requer o recebimento do adicional.

Improcede.

Laudo pericial de fls. 336/353.

Laudo complementar a fls. 383/390.

Durante a realização da perícia, em ambas as oportunidades, ficou constatado que "a reclamante, para a realização de suas atividades diárias de responsabilidade exclusiva das suas funções de gerente comercial, permaneceu no interior do local vistoriado, onde não foi verificado armazenamento de líquidos e/ou gases classificados como inflamáveis acima dos estabelecidos pela legislação federal vigente" (fls. 342) e "restou comprovado que o local de trabalho da reclamante encontra-se a uma distância superior das áreas onde ocorrem enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos e liquefeitos" (fls. 386).

Como consequência, o perito do Juízo concluiu que as atividades exercidas pela autora não foram periculosas (fls. 347).

A primeira testemunha da reclamante disse que "a sala da reclamante ficava junto da operação, em um andar acima do térreo; (...) a reclamante passava no pátio diariamente e ficava 40/50 minutos dependendo da situação que tivesse que resolver; havia comitê de segurança na reclamada e a autora participava já que tinha cargo de gestora; o comitê de segurança estabelecia regras de segurança como uso de EPI, local onde os funcionários deveriam passar, rota de fuga; pelo menos 1 vez no mês o comitê de segurança fazia vistoria no pátio;

(...) para circular no pátio era obrigatório o uso de EPI; (...) a reclamante tinha a parte comercial e em razão disso tinha que fazer visitas externas, mas não sabe a frequência que isso ocorria; (...) o escritório ficava ao lado do pátio separado apenas por uma calçada de cerca de 1 metro; o pátio era bem sinalizado por onde as pessoas tinham que passar e onde tinham que usar EPI", fls. 496.

A segunda testemunha da autora, afirmou que "não trabalhou na unidade da Presidente Wilson; (...) quando ia na Presidente Wilson conversava com a reclamante ou na sala dela ou na assistência técnica; (...) já aconteceu de ir na Presidente Wilson e a reclamante estar fazendo inspeção; já aconteceu do depoente ir na Presidente Wilson e a reclamante estar em serviço externo; (...) não sabe precisar a distância da sala da autora, mas era próximo", fls. 497.

A testemunha da reclamante ouvida por carta precatória, disse que "a reclamada elaborava relatório uma vez no mês para o depoente sobre a supervisão no pátio; que a frequência da supervisão pela reclamante era definida por ela própria, podendo ser diária, semanal ou mensal; (...) a reclamante também fazia visitas externas; que não sabe precisar as distâncias entre a sala da reclamante e o local de envasamento e estoque de gás", fls. 620.

Assim, diante da prova oral constante dos autos, reputo que não era característica das atividades exercidas pela reclamante na ré o contato habitual e permanente com agentes perigosos (inflamáveis).

É incontroverso nos autos que o relatório de segurança tinha uma periodicidade mensal e a primeira e a terceira testemunha da parte autora confirmaram que a frequência da supervisão no pátio poderia ser semanal ou até mesmo mensal ("pelo menos 1 vez no mês o comitê de segurança fazia vistoria no local"), a ser definida pela própria reclamante, bem como o uso obrigatório de EPIs e a definição precisa dos locais nos quais era permitida a passagem dos funcionários.

As testemunhas da reclamante não souberam precisar a distância da sala da reclamante dos locais de armazenamento dos inflamáveis. Por outro lado, a conclusão pericial foi no sentido de que "o local de trabalho da reclamante encontra-se a uma distância superior das áreas onde ocorrem enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos e liquefeitos".

Por todo o exposto, diante da prova pericial apta e satisfatória ao esclarecimento da matéria controvertida e com vistas à segurança das relações jurídicas, acolho a conclusão pericial em cotejo com a prova oral produzida nos autos, afasto as impugnações da reclamante e indefiro o adicional de periculosidade pretendido e seus reflexos.

A reclamante é beneficiária de justiça gratuita e sucumbiu no objeto

da pretensão que ensejou na perícia. Assim, nos termos do Prov. GP/CR 13/06, fixo os honorários periciais relativos à perícia para aferição das condições periculosas no local de trabalho em R$ 500,00 e determino seu pagamento mediante expedição de ofício requisitório ao TRT da 2ª Região, após o trânsito em julgado.

Do dano moral

Roga a parte autora por indenização por danos morais, sob a alegação de que era constantemente ameaçada e sabotada pelo Sr. Alexandre, que a chamava de "incompetente" e a tratava de forma grosseira.

Incumbia à empregada a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC, ônus do qual se desvencilhou de forma satisfatória.

O dano moral visa à proteção dos direitos da personalidade e, portanto, não se pode dispensar a prova efetiva de atos ilícitos que colocam a pessoa exposta a situações constrangedoras e indignas e que não podem ser suportadas pela consciência do valor que é atingido.

O assédio moral caracteriza-se por uma perseguição pessoal deliberada e injusta, que torna o trabalho insuportável ou impraticável.

Vejamos:

A testemunha da autora afirmou em depoimento que "em uma reunião com a equipe o Sr. Alexandre disse para a reclamante na frente de todos que achava que ela não estava em condições de tocar a equipe ; (...) tinham um prazo a cumprir nesse período e o Sr. Alexandre sempre falava em tom ameaçador que os prazos tinham que ser atendidos; (...) a reclamante sempre foi calma e respondia em tom de voz normal até porque era subordinada; no dia da reunião mencionada houve muitos comentários e foi constrangedor para a autora; o Sr. Alexandre chegou a questionar se ela era frágil para tocar a equipe por ser mulher; (...) a reclamante era a única mulher com cargo de chefia na filial, ao que se lembra " (fls. 48).

Frisa-se que a cobrança por metas e por excelência na prestação dos serviços é normal, legítima e notória nas empresas privadas, que, por óbvio, visam lucro e melhor produtividade de seus empregados. Metas bem definidas e tangíveis são legítimas.

No entanto, há conduta ilícita por parte do empregador quando a cobrança torna-se excessiva, humilhante e vexatória, o que restou configurado no caso ora posto *sub judice*, considerando o teor do depoimento da testemunha da autora, especialmente o fato de que o

Sr. Alexandre cogitou o fato de que a reclamante não era capaz pelo simples fato dela ser mulher.

Hipoteticamente, ainda que a autor estivesse apresentando um menor rendimento na época, seria lícita a cobrança, mas desde que observada a urbanidade.

Pelo exposto, defiro o pleito de indenização por danos morais que fixo em R$ 10.000,00.

Em razão da natureza da verba, não são devidos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Do motivo da dispensa e das verbas rescisórias

A autora alega que, em razão do acúmulo de funções que era obrigada a se ativar, bem como diante das constantes humilhações que sofria na ré, não teve alternativa que não a de pedir demissão.

Assim, requer o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e, por consequência, da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o recebimento dos títulos rescisórios daí decorrentes.

Em sua defesa, a reclamada refuta a pretensão autoral e afirma que a reclamante pediu demissão.

Com razão a reclamada.

Não há como reconhecer que houve coação ou assédio moral praticado pela ré a ensejar vício de consentimento quando do pedido de desligamento formulado pela autora, que poderia ter se socorrido com o pedido de rescisão indireta na época.

Não bastasse, temos que a autora requereu o seu desligamento em 25/04/2013 e tão somente aos 24/04/2015 ingressou com a presente ação trabalhista (fls. 04), devendo a demora no seu ajuizamento ser sopesada.

Portanto, indefiro o pedido de reversão relativo ao pedido de demissão e de recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, de guias para saque do FGTS e de seguro-desemprego, reconhecendo por corretas as verbas rescisórias constantes do TRCT já quitadas.

Dos honorários advocatícios

Indevidos, mesmo na forma indenizada, porque a parte reclamante não foi assistida por sindicato da categoria (lei n.° 5.584/70).

Ademais, poderia o(a) autor(a) ter litigado sem advogado (art. 791 da CLT), não podendo transferir o ônus econômico de sua escolha para a(s) reclamada(s).

Juros, correção monetária e tributos

Juros de 1% ao mês *pro rata die*, desde a data de distribuição até o efetivo pagamento (lei n.° 8.177/91).

Nos termos do artigo 879, § 7º da CLT e depois da reforma, "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n.° 8.177, de 10 de março de 1991".

Em razão da natureza da verba, recolhimentos previdenciários e fiscais não são devidos.

Justiça gratuita

Defiro no que couber, em razão da pobreza declarada, por inexistir prova em contrário produzida pela parte reclamada.

DISPOSITIVO

Isso posto, a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ######### ## ########, reclamante, contra ### ####### ######, reclamada, para:

a) deferir os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante;

b) condenar a reclamada a pagar à reclamante os seguintes títulos:

- indenização por danos morais fixados em R$ 10.000,00 (ni).

Tudo nos termos da fundamentação.

Compensação, juros, correções e tributos na forma da fundamentação.

Liquide-se por cálculos.

As verbas "ns" são salariais e as "ni", indenizatórias.

Custas calculadas sobre o valor ora arbitrado da condenação (R$ 10.000,00), no importe de R$ 200,00, a cargo da reclamada, para recolhimento em 5 dias a partir do trânsito em julgado.

Honorários periciais relativos à perícia para aferição das condições periculosas no local de trabalho em R$ 500,00 e determino seu pagamento mediante expedição de ofício requisitório ao TRT da 2ª Região, após o trânsito em julgado.

Recorda-se às partes que os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não aventarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei. Atentem ainda os litigantes que eventual alegação de erro na apreciação da prova não constitui matéria de embargos de declaração, nos termos da lei processual civil vigente.

Ciência às partes.

LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
Juíza do Trabalho Titular

9. PROCESSO TRT SP N.º 1001643-32.2017.5.02.0605

INDEXAÇÃO: mulher; aliciamento; estrangeira; análogo a escravo
5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
Distribuído em 04/08/2017
Juiz(a) Prolator(a): Luis Fernando Feóla
Disponibilizada no DeJT de 19/06/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face de (*1º*) ####### ######### ####### ##, (*2º*) #### ###### ###### ############ - ######, (*3º*) ### ####### ## ########## # ##### ############## #### - ## e (*4º*) ####### #### #####, postulando a condenação dos réus em obrigações de fazer e não fazer que enumera na petição inicial, bem como em obrigações de pagar. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$500.000,00.

Houve despacho a respeito da análise da competência funcional do juízo (fl. 598/599). O Ministério Público esclareceu fatos pertinentes à atribuição de competência e houve manutenção dela conforme decisão de fl. 604.

Foram expedidas notificações para citação dos réus (fls. 606/610/614/618). A notificação dirigida ao 4º réu (######## #####) retornou com a informação "desconhecido" - fl. 624. Houve despacho a respeito da citação do 4º réu (fl. 630). O Ministério Público informou novo endereço do referido réu (fl. 638) e foi enviada notificação para tal local (fl. 641).

A 3ª ré, ###, apresentou sua resposta a fls. 654/677 e, posteriormente, apresentou termo de acordo com o Ministério Público através de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1315/1318), que fora homologado pelo juízo, com modificações, conforme decisão de fl. 1368 (ata de audiência do dia 28/02/2018).

A primeira reclamada apresenta-se sob o nome fantasia ########## ############## #### ###### # ######### ######### ######. Foi citada e ofertou contestação (fls. 761/799) com documentos (fls. 800/1241).

Houve a primeira audiência (fl.1242) e o Ministério Público requereu e fora deferida a repetição da citação do 4º réu, ausente na ocasião, por meio de Oficial de Justiça. O mandado foi expedido (fl. 1243) e devolvido, confirmando-se que o réu em questão está em local incerto e não sabido. Foi postulada a citação editalícia, sendo concretizada conforme fls. 1256/1262.

O primeiro réu apresentou proposta de formalização de TAC junto ao Ministério Público, acompanhada de documentos (fls. 1264/1292), a qual não fora aceita pelo órgão ministerial pelas razões externadas na petição de fls. 1307/1308.

Nova audiência ocorreu e, desta feita, houve nova tentativa de conciliação para refazimento das condicionantes propostas anteriormente. Houve concessão de prazo para manifestação do Parket e designação de audiência para oitiva das partes e testemunhas (fl. 1311).

O Ministério Público apresentou réplica às defesas e documentos dos réus (fls. 1320/1351). O MPT esclareceu o alcance do acordo firmado com o 3º réu.

Houve audiência de instrução (fls. 1368/1369), onde restaram ausentes o 1º réu (########), o 2º réu (#### ###### ######) e o 4º réu (######## #### ###### - já declarado revel, conforme decisão proferida em audiência de fl. 1311).

O juízo entendeu por bem em ouvir as testemunhas presentes.

O Ministério Público apresentou a tradução juramentada dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 1371/1415).

Foi proferido despacho para atribuir vista e oportunidade de manifestação dos réus, bem como facultar o oferecimento de razões finais (fls. 1416).

O Ministério Público consignou que as razões expostas na réplica equivalem aos memoriais, reportando-se a elas.

Salvo com relação ao acordo homologado em face da 3ª ré (###), as demais propostas conciliatórias, não obstante o esforço do juízo, restaram infrutíferas e, na derradeira oportunidade, prejudicadas pela ausência dos interessados.

Os 1º e 2º réus atravessaram petição com juntada de novo documento e requerimento de designação de nova audiência para tentativa de composição. Dada a vista ao órgão ministerial, houve negativa da pretensão conciliatória e manifestação acerca do documento apresentado pelos demandados.

Eis o relatório do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Todo processo judicial é um instrumento a serviço daquele que se ache premido em seu direito. Mesmo quando é outro que não o suposto lesado, mas sim aquele legitimado extraordinariamente para defender interesses distintos, quem apresenta a ação judicial, esta se mostra um instrumento cuja técnica de demonstração dos argumentos ao juiz deve ser aferida a fim de que o Estado-juiz possa julgar o mérito do que se pede.

Quando há defesa incidente sobre o processo - sobre essa parte formal que inibe que o mérito, o âmago da questão seja conhecido pelo juiz - este deve decidir a respeito dessas impugnações ou objeções processuais preliminarmente.

Da preliminar de incompetência funcional

A questão acerca da competência funcional deste Juízo já foi objeto de decisão a fls. 598 e 604. Ora, como o fato gerador do dano alegado, além da situação fática do exercício do trabalho ter ocorrido em localidade cuja jurisdição pertence a esta MM. Vara, consoante informação do órgão ministerial de fls. 602, a competência funcional é mesmo deste Juízo. Ademais, não houve resistência das partes reclamadas quanto ao prosseguimento dos atos processuais que culminaram com a devida instrução do feito.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar em análise.

Dos documentos redigidos em língua inglesa.

O Ministério Público anexou aos autos inúmeros documentos redigidos originariamente em língua inglesa (fls. 362/364, 393, 397, 398, 401/405, 420/461 (em parte em língua portuguesa, parte espanhola). Os documentos anexados foram traduzidos por tradutor juramentado, conforme fls. 1371/1415. Vista dos documentos à parte ré, consoante despacho de fl. 1416.

Os réus manifestaram-se a fls. 1423 e ss. e fls. 1433 e ss. apresentando documento "novo". Vista ao Ministério Público acerca da manifestação dos réus e redesignada a data de julgamento para garantir o direito de ambas as partes falarem aos autos.

Ora, não obstante a juntada posterior da tradução juramentada, é fato que os documentos anexados foram produzidos, em grande parte, ou melhor, naquilo que realmente interessa ao deslinde do

feito, pelos próprios sócios e/ou representantes dos réus. Os diálogos travados entre as pseudo-vítimas e os representantes ou prepostos das rés foram feitos em língua inglesa. Os documentos oficiais emitidos pelas autoridades filipinas não se prestam a produção de prova relevante ao juízo, na medida em que indicam aspectos formais para imigração.

Ademais, após a vista dos documentos traduzidos não houve impugnação específica quanto a seu conteúdo, mesmo tendo prazo para tanto, nada falaram os réus a respeito, de forma específica.

Válidos, portanto, os documentos anexados aos autos, não sendo pertinente a sua extração dos autos eletrônicos, nem vulnerado o art. 192, §1º do CPC.

Dos documentos em sigilo

A preliminar resta prejudicada porque todos os documentos anexados sob sigilo eletrônico tiveram sua visibilidade liberada e todos os sujeitos do processo tiveram ciência plena de seus conteúdos.

Da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho

Afirmam as rés que o órgão ministerial autor não tem legitimidade para propor a presente ação civil porque busca reparar o alegado dano ou proteger direitos de apenas três pessoas, o que retira o caráter indeterminado disposto no art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n.° 8.078/90 (CDC).

A questão merece análise sob a ótica constitucional. Assim, observe-se o alcance bastante amplo da norma disposta no art. 127 da Carta da República, *verbis*:

> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**.
> § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

- grifei.

Bem, inicialmente há de se observar que os direitos elencados como violados na peça inicial são indisponíveis vez que ligados à condição de trabalho em similitude à escravatura, tráfico ou migração ilícita de pessoas, dentre outras. O direito ao trabalho digno e à liberdade de contratação ou sua ruptura são, para dizer o mínimo, indisponíveis.

Ninguém pode dispor de um padrão mínimo de dignidade humana em detrimento próprio, qualquer que seja o motivo.

Embora a questão seja mais elucidada adiante, é relevante ter-se, ainda que numa análise abstrata para fins de decisão sobre a preliminar suscitada, que os direitos visados na ação são indisponíveis, o que desde já legitima a atuação do Ministério Público, a meu sentir.

Mas não é só.

Também na Constituição Federal há expressa disposição atribuindo legitimação ao Ministério Público para propor ação civil pública.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de **outros interesses** difusos e coletivos;

- grifei.

A legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública decorre da interpretação conjunta e sistemática dos arts. 127, 129, III e §1º, ambos da CF, do art. 5º da LACP, do art. 82 do CDC, do art. 6º, VII da LOMPU e do art. 25, IV da LONMP. A esse sistema integrado de norma, CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE denomina "jurisdição trabalhista metaindividual" e ensina que a legitimação do MPT é ampla, assim,

> na ACP promovida para tutelar interesses ou direitos metaindivuais trabalhistas, o MPT poderá agir tanto na qualidade de legitimado autônomo para a condução do processo quanto na de substituto processual. No primeiro caso, ele atua em defesa dos interesses ou direitos difusos ou coletivos por força da aplicação conjunta da CF (art. 129, III), da LACP (*in tontum*), do CDC (arts. 81 usque 90, 103 e 104) e da LOMPU (arts. 83, III, e 84 c.c. 6º, VII, d). Já na segunda hipótese, o MPT defende direitos ou interesses individuais homogêneos, em consonância com o disposto na CF (arts. 127, *caput*, e 129, IX) na LACP (art. 21), no CDC (arts. 81 usque 100, 103 e 104), na LOMPU (arts. 83, III, e 84 c/c 6º, VII, d) e, subsidiariamente, no CPC (art. 6º). (*in* Curso de direito Processual do Trabalho. LTr. 8ª ed. p.1249).

Voltando-me ao caso concreto, é nítido que o MPT busca provimentos obrigacionais voltados a inibir a prática que alude na exordial, evitando que no futuro novos sujeitos possam sofrer as violações que narra. Trata-se de evidente interesse coletivo. A pretensão ministerial está assentada num dever atinente e próprio do Ministério

Público que é de zelar pelo patrimônio social do país, protegendo, inclusive os direitos trabalhistas de todos os que aqui vivem.

A questão, outrossim, da quantidade de pessoas que eventualmente possam ter sido vítimas ou não da situação compilada pelo MPT é absolutamente irrelevante de meu ponto de vista. O Ministério Público, ao valer-se da ação civil pública, pode buscar reparação de um único fato provocador de lesão a uma única pessoa, bastando que dele flua interesse público motivando a ação do *parket*. Se o próprio órgão ministerial vislumbra interesse social hábil a provocação judicial, o mero fato de ter sido causado dano potencial a uma única pessoa não inibe o direito/dever do Ministério Público de buscar na Justiça competente, a proteção do patrimônio social e do interesse coletivo futuro.

Ademais, a questão já foi decidida em inúmeros julgados, trazendo a colação os que seguem:

> Ministério Público do Trabalho. Legitimidade ativa. Ação Civil Pública. Direitos coletivos e direitos individuais homogêneos indisponíveis. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando a tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o *Parquet* Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em "não repassar para os salários eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial, inclusive decorrente de operação com bomba de combustível na venda de produto ao público e de cheques de clientes sem provisão de fundos, observada, no entanto, a exceção contida no § 1º do art. 462, da CLT". Inteligência dos artigos 83, III da Lei Complr n.º 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido. (TST - E-RR: 6364704020005055555 636470-40.2000.5.05.5555, Data de Publicação: DJ 20/08/2004)

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade ativa. Direitos coletivos e direitos individuais homogêneos indisponíveis. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a imposição de obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em obrigar-se o empregador a observar fielmente os prazos legais estabelecidos para o pagamento de salários, férias e verbas rescisórias. Inteligência dos artigos 83, III, da Lei Complementar n.º 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do excelso Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1623003020005230005 162300-30.2000.5.23.0005, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/04/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 03/08/2007.)

Recurso de Revista – Ação Civil Pública - Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - Contratação sem concurso público - Preservação da ordem constitucional - Interesse público e coletivo. Na forma da alínea c do art. 896 da CLT, viola a literalidade dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como os incisos VII do art. 6º e III do art. 83 da Lei Complementar 75/93 (LOMP), o acórdão regional que nega legitimidade ativa ao Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando à preservação dos interesses público e coletivo para que as contratações de empregados, por parte de Banco Estadual, sejam feitas como exige a Constituição Federal, vale dizer, mediante concurso público, e, ainda, que prática contrária a essa diretriz venha a cessar. A contratação irregular, a um só tempo fere a ordem

constitucional, o interesse coletivo dos brasileiros que estejam buscando acesso a emprego público e os interesses difusos dos cidadãos do Estado controlador do banco, em última análise o responsável pela instituição. Revista conhecida e provida. (TST - RR: 8097272320015145555 809727-23.2001.5.14.5555, Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 14/06/2006, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 30/06/2006.)

Recurso de Revista. 1. Ação Civil Pública. Ministério Público do Trabalho. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade. Trata-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impor à reclamada o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa coletiva dos trabalhadores. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao *Parquet* a função de defensor dos interesses da sociedade, cabendo-lhe, conforme a dicção dos artigos 127, 129, III. Por sua vez, o artigo 82, I, do CDC estabelece que, para fins do artigo 81, parágrafo único, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a ação coletiva, donde se conclui que o Parquet detém legitimidade para a defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não bastasse, o artigo 6º, VII, d, da Lei Complr n.° 75/93 atribui competência ao Ministério Público da União para propor ação civil pública visando à proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;". Portanto, a interpretação que emana dos dispositivos mencionados é de que a sua legitimidade abrange também a ação coletiva tendente a proteger interesses ou direitos individuais homogêneos, espécie de direitos coletivos lato sensu. No presente caso, o inadimplemento das verbas rescisórias decorre de origem comum, ou seja, possuem a sua gênese na lesão provocada pela dispensa coletiva dos empregados da reclamada, com o fim de subtrair destes os direitos oriundos do contrato de trabalho. Desse modo, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região para propor a ação civil pública visando à preservação da ordem jurídica trabalhista, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 314004920085110251 31400-49.2008.5.11.0251, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/06/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013)

> Recurso de Revista. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública. Direito individual homogêneo. Direitos a serem assegurados pela sucessora aos empregados da sucedida. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Trabalhista, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando a resguardar direitos e interesses individuais homogêneos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 313001320005010006 31300-13.2000.5.01.0006, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/05/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/05/2009)

Assim, valendo-me dos julgados supra como complemento das razões de decidir, rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva

A aferição das condições da ação se dá pela aplicação da conhecida teoria da asserção, consagrada pela doutrina de ENRICO TÚLIO LIEBMAN.

MAURO SCHIAVI ensina que

> segundo essa teoria, a aferição das condições da ação deve ser realizada mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também de prova do processo. Se, pela indicação da inicial, estiverem presentes a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, deve o Juiz proferir decisão de mérito (*in* Manuel de Direito Processual do Trabalho. LTr. 7ª ed. p.82).

Assim, como na peça inicial da ação civil há indicação de causalidade e pretensão dirigida coerentemente às partes ora defendentes, não há falar-se em ilegitimidade passiva, considerando a aferição *in statu assertionis*.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do chamamento ao processo

> O chamamento ao processo pode ser conceituado como (1) a faculdade (2) atribuída ao réu, (3) de fazer com que os demais

> coobrigados venham a integrar a relação processual (4) na qualidade de litisconsortes, (5) com a finalidade de submetê-los aos efeitos da sentença (6) e, dessa forma, permitir àquele que saldar a dívida receber, dos demais, a quota-parte que a cada um cabe (MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO. Curso de Direito Processual do Trabalho. Ed. LTr. Vol.1. 2009. p. 334).

A questão tratada abstratamente neste feito não se dirige, nem pela causa de pedir próxima, nem pela pretensão em sentido estrito aos empregadores brasileiros.

O chamamento ao processo de tais pessoas nada traria de benefício aos réus, pois que a natureza das pretensões não são exigíveis por parte daqueles.

Rejeito, também, a referida preliminar.

Da validade dos depoimentos prestados ao Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União

Embora não se trate de preliminar do ponto de vista técnico, para efeito de superar a questão de ordem colocada em defesa, aprecio a arguição suscitada.

A questão restou superada, pois os réus não compareceram à audiência de instrução a qual estavam intimados (saíram cientes da audiência - fls. 1311), razão pela qual, deixaram de produzir provas ou contraprovas de audiência, estando sujeitos aos efeitos da confissão ficta.

Ademais, o Juízo colheu depoimentos das testemunhas presentes, tornando válidas integralmente as declarações prestadas perante os outros órgãos e anexadas aos autos.

Nada a deferir a respeito da impugnação antecipada. Rejeito.

Findas as questões preliminares, mas antes de adentrar as questões meritórias propriamente ditas, reputo relevante passar vistas breves sobre determinados aspectos de Direito, em referência aos assuntos que serão tratados no mérito da causa.

Um pouco de história do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho nasceu diante da necessidade de se equacionar conflitos sociais oriundos da mudança de comportamento humano ao longo do tempo. Como o Direito em si, tem função de equilibrar as relações sociais entre os particulares e entre estes e o Estado. Mas Direito não é só norma. Direito é em plexo de filosofia, ética e normatividade. CÍCERO, em *De Legibus*, já proclamava que *"não é nem no edito do pretor, como muitos o fazem hoje, mas nas fontes*

mais profundas da filosofia que é preciso fundar a verdadeira ciência do direito" (*De la Republique, Des Lis*, Paris, 1954, Liv. I, V,p. 235).

Essa carga ético-filosófica ilumina o alicerce do direito sem a qual não há edificação normativa que se sustente.

Se o direito nasce da necessidade de delimitar, impor ou de externar um desejo de conduta, este fenômeno social é revelador temporal da criação normativa.

Nas palavras do saudoso AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o Direito do Trabalho, em sua gênese normativa, nasce da "energia dos fatos e valores que se atuam reciprocamente, pressionando uns sobre outros, pondo-se a norma jurídica como síntese integrante que se expressa como resultado dessa tensão" (*Curso de Direito do Trabalho*, Ed. Saraiva, 25ª ed., p. 32).

O Direito do Trabalho, portanto, tem umbilical relação com o fenômeno social do trabalho em sua concepção econômica do século XVIII, onde,

> na ânsia de satisfazer suas necessidades materiais, vê-se o homem obrigado a conquistar a natureza, retirando dela a matéria-prima indispensável aos seus produtos manufaturados, que, transformados em mercadorias, entrarão em circulação na sociedade. O homem, como todos os animais vivos, escreve Sombart, deve dedicar grande parte de sua atividade para satisfazer suas necessidades materiais, para prover a própria manutenção. Deve, por isso, produzir bens, transformando o que a natureza lhe oferece; deve depois distribuí-los e afinal consumi-los (MORAES FILHO, EVARISTO DE; FLORES DE MORAES, ANTONIO CARLOS. Introdução ao Direito do Trabalho. LTr. 10ª ed., p. 42).

O trabalho, assim, deixa de ser rotulado como pena (a expressão grega referente a trabalho é *pónos*, base do termo em latim *poena*, que indica "pena, punição"), para adquirir feições, primeiro de uma atividade humana necessária e comum à maioria e, segundo, aspectos dignificantes da pessoa humana.

Através da Igreja Católica, colaborativa na aceitação universal desse novo conceito adaptado ao mundo da época, o trabalho passa a ser enfatizado como *um valor* relevante. Para espelhar essa conceituação, trago o que dito pelo Papa João Paulo II, já em tempos mais modernos (1991), na Encíclica *Renum Novarum*:

> No nosso tempo, torna-se cada vez mais relevante o papel do trabalho humano, como fator produtivo das riquezas espirituais e materiais; aparece, além disso, evidente como o trabalho de um homem se cruza naturalmente com os outros homens. Hoje, mais do que nunca, trabalhar é um trabalhar com os outros e um trabalhar para os outros: torna-se cada vez mais um fazer qualquer coisa para alguém. O trabalho é tanto mais fecundo e produtivo quanto mais o homem é capaz de conhecer as potencialidades criativas da terra e de ler profundamente as necessidades do outro homem, para o qual é feito o trabalho *(apud* MORAES FILHO, EVARISTO DE; FLORES DE MORAES, ANTONIO CARLOS. op. cit. p. 47).

Assim, num pequeno apanhado demonstra-se que o Direito do Trabalho evoluiu, como ciência do direito que é, em consonância com os fatos sociais, abrangendo cada vez mais as condições sociais experimentadas pela sociedade em dado momento e dando, ou procurando dar, respostas aos conflitos que se estabeleceram entre relações de âmbito privado, preponderantemente, e entre estas e os valores acumulados ao longo de gerações e estampados em marcos universais delimitadores de certos valores, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O trabalho em si ganha contornos, forma de exercício de liberdades humanas e, como consequência desse novo olhar e aceitação universal, a normatização com carga axiológica protetiva dessa liberdade surge como elemento integrante do próprio modo de trabalho contemporâneo.

O Direito do Trabalho indica hoje a proteção normativa das relações de trabalho (proteção da liberdade de contratar) e especialmente do trabalho do ser humano (proteção da liberdade do trabalhador no exercício do trabalho).

A dignidade da pessoa humana

Como se pode notar, o trabalho, ou melhor, o enfoque que se passou a dar ao trabalho no curso da história, passou de uma situação de punição (na antiguidade e que não tem relação com o direito do trabalho em si), para uma necessidade de prover a mantença própria e familiar (no período relativo à Revolução Industrial - século XVIII) até alcançar uma feição mais dignificante, mais humanizada, com a percepção de que o trabalho faz parte da vida humana e intrinsecamente do próprio sentido de vida de cada ser humano.

Ora, sendo reclassificado o conceito de trabalho, a proteção a que

lhe é conferida pelo direito passa a ter outra dimensão. Numa vertente constitucionalista, a Constituição de Weimar (1919) e até antes, a Constituição Mexicana (1917), elevaram ao patamar normativo mais alto a condição de proteção do ser humano em todas (ou quase todas) as suas dimensões, suas peculiaridades de ser e de realizar. Neste realizar, neste sentido de vida que lhe dá o trabalho, a liberdade de trabalhar e a forma de fazê-lo, o ser humano merece toda proteção, de modo a lhe ser garantido o direito ao trabalho íntegro, condigno, honesto e respeitável.

Sob outra ótica, no campo das relações privadas, onde se assenta a noção de liberdade privada e, por conseguinte, das relações contratuais expressas nos contratos de trabalho, se observa que

> embora seja certo que o objeto do contrato de trabalho não é a pessoa do trabalhador, mas sua atividade. Não menos certo, porém, é que não se pode separar o trabalho da pessoa daquele que o presta. [...] Ao inserir sua atividade laborativa na organização empresarial, o trabalhador adquire direitos decorrentes dessa nova posição jurídica, sem perder, contudo, aqueles de que era titular anteriormente. Em suas relações com o empregador, o trabalhador tem direitos que lhe assistem como pessoa (HEYMANN-DOAT, Arlete. Libertés politiques et droits de l'homme. 7.ed. Paris: LGDJ, 2002. p. 150 apud ROMITA, Arion Sayão, Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. LTr. 3ª ed. p.212).

O trabalho se liga ao trabalhador que o exerce e, com ele, inserido na relação jurídica de trabalho, convergem uma grande gama de direitos fundamentais, sobressaindo-se de forma predominante o primado da dignidade da pessoa humana.

Mas o princípio da dignidade da pessoa humana, não é absoluto por compreender um valor qualificado em cada sociedade e em cada período histórico, possuindo natureza relativa.

Ora, o trabalho digno é aquele que propicia dignidade ao trabalhador e sendo este um ser natural, abarca-lhe a proteção do valor que representa a dignidade da pessoa humana, o que compreende a liberdade do ser humano. O trabalho e todos os direitos a ele afetos e reconhecidos universalmente (ao menos no mundo capitalista ocidental) têm em seu âmago o núcleo do princípio normativo da dignidade da pessoa humana.

Numa análise mais atual e regionalizada, pois se debruçando sobre aspectos relativos à Constituição Federal brasileira, INGO WOLFGANG SARLET discorre que

> ... o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção de direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos), muito embora - importa repisar - nem todos os direitos fundamentais. Dito de outro modo, a invocação da dignidade da pessoa humana como critério exclusivo para o reconhecimento de direitos fundamentais não se revela compatível com a concepção de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, muito embora boa parte dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira corresponda a exigências da dignidade da pessoa humana, tendo como já adiantado, um conteúdo (maior ou menor) em dignidade. Já por tal razão (embora não apenas por isso) resulta incorreta a pura e simples equiparação entre o conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais, como sendo aquele conteúdo em dignidade da pessoa humana que se verifica, igualmente em maior ou menor expressão, em boa parte, mas não todos, os direitos (*in* Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-positivismo inclusivo. Ed. Qualis. 2015. p.95/96).

O trabalho como direito humano vem estampado no art. XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10/12/1948, que estabelece:

> Art. XXIII.
> 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
> 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Observa-se então a relação intrínseca do trabalho com a liberdade.

Mas essa liberdade como garantia de exercício do trabalho digno e, por conseguinte, atinente ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana é ponderado com outros princípios e valores tão importantes quanto este.

A questão se instala, portanto, na ponderação dos sentidos

axiológicos entre o trabalho como direito fundamental do homem, garantido como liberdade privada tanto de contratação ou não, sua forma e aceitação, como de garantia normativa de tratamento digno do trabalhador no exercício de suas atividades.

ROBERT ALEXY ensina que

> o ponto central do modelo de direitos fundamentais sociais é a discussão sobre quais os direitos fundamentais sociais a que o indivíduo faz jus definitivamente; é uma questão de ponderação de princípios. Em Teoria dos Direitos Fundamentais, descrevi o balanceamento da seguinte forma: de um lado, fica, sobretudo, o princípio da liberdade de fato; do outro lado ficam o princípio da competência para a tomada de decisão pelo legislador democraticamente legitimado e o princípio da separação dos poderes, assim, como princípios substantivos relativos, sobretudo, à liberdade jurídica das pessoas, mas também a outros direitos fundamentais sociais e bens coletivos (*in* A Theory of Contitucional Rights. Trad. Julian Rivers. Oxfor: Oxford University Press. 2002. p. 343).

Da lição do renomado jusfilósofo alemão, tem-se que a liberdade, inclusive a de trabalhar, acrescento, é valor que pode ser balanceado com outros princípios e, como em sua fórmula mundialmente conhecida, pode sofrer reduções, mas nunca ver atingido o seu núcleo axiológico. Reflito aqui na paradigmática expressão utilizada com desenvoltura pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, ao mencionar "o patamar mínimo civilizatório", como parte intangível dessa liberdade.

Continuando a lição de ALEXY, importa destacar que

> os princípios são mandamentos de otimização. Como tal, eles exigem que algo seja realizado em sua maior extensão possível, considerando as possibilidades jurídica e de fato. As pessoas podem ser levadas a sério em diferentes graus e a dignidade humana enquanto norma exige que eles devem ser levados a sério, na máxima medida do que for possível. (*In* Dignidade da Pessoa Humana. op. cit. p. 172).

Nessa *questão social*[1] apoia-se o princípio protetivo do Direito do Trabalho, numa visão muito atual desse valor tão relevante.

---

1 Menciono a expressão *questão social* extraindo seu conceito da obra de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que a descreve historicamente e põe à reflexão acerca da "nova questão social". op cit. p. 33 e 69.

A finalidade do princípio de proteção ao trabalhador

É importante compreender que a liberdade que é contida na percepção valorativa do princípio da dignidade da pessoa humana não é tão somente aquela liberdade defendida como primeira geração de direitos fundamentais, sem menoscabo desta, obviamente essencial à tal condição, mas àquela liberdade de realização, de escolher e concretizar atos da vida social. É indissociável a liberdade do direito social ao trabalho e de seu exercício num formato minimamente aceito e sedimentado normativamente pelo Estado daquela liberdade de escolha, de pensar e de agir mais relacionada aos direitos civis ou direitos fundamentais de primeira geração. Assim é a lição de RODRIGO GARCIA SCHWARZ ao asseverar que

> ... todos esses direitos humanos fundamentais têm como fundamento a dignidade humana e são indivisíveis e interdependentes. A realização dos direitos sociais é imprescindível à realização dos direitos civis e políticos, cujo exercício pleno requer a superação de necessidades humanas básicas; por outro lado, os direitos civis e políticos são indispensáveis como mecanismos de controle do cumprimento das obrigações que emanam dos direitos sociais. Assim, o desenvolvimento de um direito facilita o desenvolvimento de outros direitos; da mesma forma, a carência de um direito também afeta os outros direitos, debilitando-os (*in* Terra de Trabalho, Terra de Negócio. LTr. 2014, p. 37).

Esse entrelaçamento dos direitos fundamentais, no campo do Direito do Trabalho pressupõe o que modernamente se assevera como balanceamento, de modo a permitir o exercício das liberdades e dos valores sociais do trabalho, mas que tem como base principiológica uma noção de ênfase a certas garantias mínimas, atribuindo uma nota peculiar a tal ramo do direito, a qual, inclusive, lhe dá o toque angular que lhe faz distinto das outras ciências.

É que

> enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes (AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, Princípios de Direito do Trabalho. LTr. 3ª ed. p. 83).

Nessa dimensão contratualista, o princípio da proteção tem função de assegurar igualdade de direitos. Já numa ótica mais ampla, o princípio da proteção é o núcleo central que balanceia as relações sociais de trabalho, agindo de forma a inibir que o exercício de uma liberdade do capital atinja o núcleo de outra liberdade, a que garante o direito fundamental ao trabalho digno.

O fundamento deste princípio [da proteção] está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas. [...] O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como dizia COUTURE: *o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades* (*op cit.*p. 85.).

O sistema de proteção que tanto tipifica o Direito do Trabalho é da essência do direito fundamental ao trabalho digno, desequilibra normativamente situações de modo a garantir o trabalho num patamar mínimo civilizatório, permitir o exercício de liberdades tanto para o capital quanto para o trabalhador e garantir, num plano superior, o desenvolvimento social do Estado, sempre com a observância do Estado Democrático de Direito.

O problema da migração de mão-de-obra e o trabalho em condições análogas à escravatura

Como se viu, há um sistema integrado de princípios com alta carga axiológica que ascendeu ao plano normativo internacional na busca da valorização do ser humano em sua dimensão social, na busca pelo direito ao trabalho com a garantia de uma relação protegida.

Desse modo, todo trabalho deve estar garantido pelo sistema internacional de proteção. Por isso, a migração de pessoas para trabalhar é objeto de forte regulamentação internacional, com vista a proteção dos direitos do trabalhador e da salvaguarda do trabalho digno.

Como dito, no plano internacional, o Protocolo de Palermo, tratado internacional adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado, promulgado no Brasil por meio do Decreto n.° 5.017/04, define o tráfico de pessoas, mas é Damásio de Jesus que melhor elucida esse mecanismo, explicando que

> o tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina

> com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial (*in* Trafico internacional de mulheres. apud CÍCERO RUFINO PEREIRA. Efetividade dos Direitos Humanos Trabalhistas. LTr. 2007. p. 98).

Em 2003, foi editada a Lei n.º 10.803/03 que normatizou a questão tratada no Protocolo de Palermo, de modo a fazer com que o regramento interno fosse mais preciso. O art. 149 do Código Penal passou a abordar a figura do trabalho em condições análogas à de escravo.

Analisando tal norma, CÍCERO RUFINO PEREIRA ensina que são espécies típicas da figura de redução da pessoa humana à condição análoga à de escravo: *a) trabalho forçado; b) trabalho em jornada exaustiva; c) trabalho em condições degradantes; d) trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas.* (op. cit. p. 104).

A migração de pessoas com a finalidade de exploração de trabalho não implica, como se costuma ver no imaginário de filmes, em violência explícita, ao menos não num primeiro momento. A violência para a exploração do trabalho é sutil, tanto que conta, mais das vezes, com a benevolência da própria vítima e/ou de sua família.

O que importa é que, ainda que não haja expressão de violência no sentido corporal ou físico, há violação de direitos e garantias fundamentais, especialmente no ferimento do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana e suas liberdades.

A visão da migrante

Por vezes o Judiciário é acusado de distanciamento social. O juiz é visto pela sociedade como um ser isolado, insensível. Por isso, reputo relevante adentrar, se e quanto possível, na hipotética situação de enfoque da própria pessoa envolvida.

Basta um exercício imaginativo para sentir a aflição de alguém que, buscando uma condição de vida profissional mais satisfatória, de maior conforto e bem-estar para si ou sua família, aventura-se noutro continente para, confiando em alguém, poder exercer seu trabalho

condignamente e receber o que lhe fora prometido em troca. Trata-se da busca de um sonho, inicialmente.

O acreditar nas promessas de alguém e seguir adiante, deixando a vida e o convívio familiar voluntariamente, é algo que se deve considerar como fato relevante. A ideia de alcançar o sustento (primeira noção de proveito decorrente do trabalho) e posteriormente dignidade com maiores recursos ou ao menos maiores que os possíveis no país de origem (trabalho dignificante) são premissas motivadoras da aceitação da 'vítima' para enveredar a empreitada prometida.

Chegar num país que não conhece, cultura e língua diferentes, alimentação, hábitos, vestimenta, tudo diferente da terra natal e em companhia de desconhecidos, são circunstâncias que deixariam qualquer pessoa tensa, não obstante ávida pelo conhecimento e aprofundamento cultural e ansiosa pelo trabalho e sua 'recompensa'.

A decepção começa quando a situação formal já não é mais aquela do sonho, da promessa. Salário, condições de trabalho formais como horários e dias de descanso são refeitos e a propalada condição dignificante já começa a ruir, mas esse ainda não é um fator desanimador, afinal, já se está no estrangeiro. A linha decisória que demarca a possibilidade de desistir já foi ultrapassada. Segue-se em frente.

No trabalho, a tensão normal de quem inicia em novo emprego é aflorada porque as diferenças culturais são mais acentuadas, obviamente.

E, as condições de trabalho, se inóspitas, se não receptivas, causam trauma.

O trabalhador nesta situação é muito mais vulnerável que outro, nacional por exemplo. O estrangeiro nada conhece, não tem ninguém para ampará-lo, confortá-lo. Se a situação que encontra no trabalho não lhe é satisfatória (e nem se está falando de situação perniciosa, como de sujeição a condições degradantes em geral), sua aflição aumenta exponencialmente. Não há ninguém por perto para pedir ajuda, para se aconselhar.

Ninguém, em termos, há aqueles que a fizeram buscar o sonho, a condição de vida satisfatória. Aquele que a "trouxe" para o estrangeiro.

Surge então a situação de conflito de interesses entre o "agente" da mão-de-obra e seu, agora, produto, o trabalhador estrangeiro.

No mérito

Feitas as ponderações para melhor situação jurídica das questões a serem examinadas no caso concreto, passo a análise sobre os fatos e elementos de direito alegados, além da análise probatória.

Assevera a petição inicial da ação civil pública, em concentrado resumo, que o órgão ministerial recebeu comunicação da Secretaria

da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo relatando aliciamento de mulheres estrangeiras para trabalho doméstico em São Paulo e em outras regiões do Brasil. Aberto inquérito civil e chamados os ora réus houve aceite na formulação de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual, contudo, não fora concretizado pois o Ministério Público tomou conhecimento de outras tantas denúncias que sugeriam a prática de tráfico de pessoas, redução destas à condição análoga à de escravos, e violação de legislação migratória brasileira.

O Ministério Público, no curso das investigações, apurou que havia notícia de um grande número de pessoas trazidas das Filipinas para o Brasil, número este muito maior que o formalmente informado pelos ora réus, e muitíssimo superior aos que aqui se alega na defesa (3 pessoas) - e aqui aludo à rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa. Há declaração à imprensa nacional feita pelo réu ######## ####### no sentido de ter trazido ao Brasil centenas de pessoas para trabalhar em serviços domésticos.

Seguiram-se coletas de provas, inclusive testemunhas das pessoas envolvidas, cujos relatos consignam a quebra de compromissos contratuais, desrespeito ao convencionado com os réus e com os empregadores diretos no Brasil, excesso de jornada de trabalho, ausência de descansos, intervalos inter e intrajornadas irregulares, cobrança de taxas e despesas indevidamente, enfim, toda sorte de problemas.

Houve notícia, ainda, de órgão oficial das Filipinas no sentido de haver suspeita de tráfico de pessoas por parte dos réus ou de pessoas por eles interpostas, revelando a sistemática praticada e elucidada pelas investigações do Ministério Público brasileiro.

Bem, a questão que toca na análise deste caso não é exatamente o tratamento deferido por alguns patrões às empregadas estrangeiras. Esse é só mais um elemento factual a ser considerado, mas não é essa a acusação do MPT nesta demanda coletiva.

O que se visa é inibir a sistemática de atuação dos réus que, segundo o MPT deixa totalmente desprotegida, vulnerável, a pessoa trabalhadora estrangeira. Há imputação de ilícito de tráfico de seres humanos, com exploração de trabalho.

A inicial relata um *modus operandi* que a seguir tentarei resumir:

- os réus firmaram parcerias, por si ou outrem, formal ou informalmente, com agente sediado nas Filipinas e nos autos representado pelo réu ####### #### #####;

- a empresa ou o próprio Sr. ####### agenciava (ou aliciava, como diz o MP) pessoas que pretendiam trabalhar no estrangeiro prestando serviços domésticos;

- a "agência" do exterior cobrava um valor para realizar o serviço e prometia uma séria de obrigações que assumiria para com o interessado;

- a agência filipina apresentava o interessado no emprego aos outros réus, brasileiros, pessoa natural ou jurídica, representada nestes autos pelos réus ######## ######## ####### # #### ###### ###### ############;

- já a agência brasileira cuidava de fazer a apresentação ou expor o trabalhador para escolha, entrevista etc., do potencial empregador brasileiro;

- a agência brasileira, cuidava da documentação, feita obviamente a escolha pelo cliente, pertinente ao ingresso do estrangeiro no Brasil, bem como da contratação pelo cliente empregador, cobrando deste as taxas e despesas das quais retiraria seu lucro;

- na chegada do trabalhador estrangeiro, fazia sua recepção e traslado ao local de trabalho, com as devidas apresentações;

Aparentemente, as atividades seriam essas. Mas o intento, todo o conjunto de atividades dos réus buscava maximizar suas lucratividades às custas do trabalhador estrangeiro. Observe-se.

A cobrança de valores do interessado no emprego

Denomina-se *"marchandage"* a atividade de contratação de um trabalhador por intermédio de um terceiro, que tem objetivo de lucro na locação da mão-de-obra. Essa prática oriunda do século XIX foi abolida pela Declaração de Filadélfia, de 1944, onde restou expresso que "o trabalho não é uma mercadoria".

Ora, se o trabalho não é mercadoria, não pode ser adquirido, e, sendo indissociável da pessoa humana, não pode ser comercializado ou locado. No caso presente, os documentos (fls. 1372, *in fine* - tradução juramentada) e as declarações prestadas perante os órgãos brasileiros de fiscalização, inclusive do próprio réu ######## (transcrição a fls. 78: *"que não cobra taxa das domésticas; que quem faz isso é a agência nas Filipinas, mas que não há qualquer repasse a #### ######"*), demonstram que os interessados nos empregos em território nacional, pagaram pela vaga.

Observe-se que há, inclusive, menção a empréstimo para futuro débito do salário a ser recebido no exterior (depoimento de ###### #### prestado ao MPT - fls. 407, em maio de 2017 e referendado em juízo a fls. 1368 - retratando pagamento a uma das agências "parceiras" dos réus brasileiros - ##### ##### #########).

No campo normativo, tanto a Constituição Federal (art. 193) como a legislação nacional infra-constitucional (art. 8º da CLT e por

analogia art. 18 da Lei n.° 6.019/74 - trabalho temporário) impedem que haja cobrança de valores por parte do agenciador. A Convenção 181 da Organização Internacional do Trabalho, não obstante não ter sido ratificada pelo Brasil, pode ser utilizada, especialmente em seu art. 7º, item 1 (*Artigo 7º 1 - As agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos.*), para fins de aplicação analógica, já que o juiz pode e deve aplicar as normas internacionais que transmitirem princípios congruentes àqueles expressos na Constituição. Trata-se de aplicação do direito comparado.

Ademais, a prática de cobrança pela vaga de emprego não se equipara à cobrança pelos serviços de intermediação lícita, que ocorrem regularmente em território nacional, inclusive. É distinta a situação de cobrança dos serviços expendidos pela agência para busca, adequação de perfil e oferta de vaga de emprego, à cobrança de valores elevados do trabalhador para que possa ser admitido em emprego (recrutamento ou arregimentação).

Tal prática é vedada, inclusive, e indica um primeiro aspecto material da situação ilícita a que estaria sujeita a pessoa interessada no emprego brasileiro.

Da arregimentação de mão-de-obra nas Filipinas. Descompasso entre o prometido e o executado

Como se sabe, os aspectos pré-contratuais aderem ao contrato na medida em que aceitos pelas partes. O contrato de emprego tem no elemento volitivo, *como particularização da liberdade em uma relação jurídica* (MAURICIO GODINHO DELGADO. Curso de Direito do Trabalho. LTr. 9ª ed. p. 294), um aspecto distintivo porque não atinge propriamente o objeto, mas a vontade para definir a efetiva pactuação do referido vínculo (LUIZA RIVA SANSEVERINO. *apud* GODINHO. op. cit. p. 294).

Admitida a vontade como elemento preliminar para a contratação, de parte a parte, é inegável que esta vontade de aderir ou de contratar é estimulada pela promessa de uma das partes, de apresentação das condições em que o contrato irá se desenvolver. Embora o Direito do Trabalho admita a configuração do vínculo sem a premissa do estabelecimento de suas condições básicas de executabilidade (arts. 443, 447, 460, todos da nova CLT), esta não é a regra geral, muito menos em contratos internacionais.

Concernente aos contratos internacionais privados, como o contrato de emprego, mais especificamente sobre o contrato de

emprego de trabalho doméstico, a Convenção 201 da OIT dispõe em seu art. 8º sobre o direito do trabalhador obter um contrato escrito e válido no país onde se dará o trabalho contemplando as condições de trabalho que deverão ser observadas. O mesmo dispositivo internacional dispõe que este documento deve estar na posse do trabalhador antes de cruzar as fronteiras nacionais para assumir o emprego.

No pertinente, havendo a oferta pública de emprego, especialmente para ser objeto de cumprimento no estrangeiro, como dito, é forçoso admitir que há necessidade de prévia pactuação das condições essenciais do contrato para que possa ser aceita a oferta pelo trabalhador interessado.

Mas essa promessa, no caso dos autos, mostrou-se ilegítima. Conforme apurado pela Fiscalização do Trabalho (fls. 483) houve divulgação de anúncio em rede social/internet acerca de trabalho no Brasil, com afronta às normas de migração para fins de trabalho no Brasil, especialmente quanto à possibilidade de alteração subjetiva do contrato doméstico.

Embora, registre-se, não tenha ficado clara a este juiz qual a autoria da divulgação da "propaganda" a que aludiu a fiscalização do trabalho.

Este ponto é elemento interessante para coerência dos fatos iniciais de contratação, mas não é considerado prova para vincular as reclamadas que exercem formalmente suas atividades apenas em território brasileiro.

Importa mais, para análise do caso presente, as provas produzidas no plano testemunhal, com as declarações das pessoas que aceitaram as propostas feitas no exterior, informaram as condições pré-contratuais e declararam aos órgãos fiscalizadores seu descumprimento na execução do contrato. A essas declarações se pode atribuir caráter de elemento indiciário, o qual será conjugado para análise de todo conjunto probatório.

Destaco especialmente a diferença entre o prometido no contrato preambular e o executado no Brasil quanto às funções, jornadas e salários, especialmente. Esses elementos essenciais do contrato de trabalho demonstram que houve alteração por parte das 1ª e 2ª rés dos pontos pré-ajustados no exterior. Ademais, observando as mensagens eletrônicas travadas entre os empregados e os representantes das 1ª e 2ª rés não se observa qualquer menção quanto à correção de procedimentos por parte dos empregadores domésticos. Não há menção a eventual informação de insatisfação quanto às condições do trabalho em relação à postura corretiva junto aos empregadores. Há, sob esse ângulo, omissão culposa dos agentes representantes das ora reclamadas brasileiras.

Outro ponto está na consideração ou na distinção da oferta de emprego de modo lícito e a arregimentação de mão-de-obra.

Primeiramente, a arregimentação é definida juridicamente como um ato tendente a cooptação de alguém para uma finalidade determinada, maculando a vontade do arregimentado ou induzindo-o a praticar ato não totalmente livre.

É distinta a acepção de arregimentação do termo *recrutamento*, cuja definição está contida na alínea "a", do art. 2º da Convenção 97 da OIT, promulgada pelo Decreto n.° 58.819, de 14/07/1966, que também define os termos introdução e colocação. Todos no sentido de licitude dos atos já que trazem, junto à definição, requisitos de validade ou especificidades suficientes para sua qualificação como ato legítimo. Importante transcrever o texto mencionado, *verbis:*

> Artigo 2º
> Para os fins do presente anexo.
> a) o têrmo "recrutamento" significa:
> I) o fato de contratar uma pessoa em um território, por conta de empregador que se encontra em outro território;
> II) o fato de se obrigar com relação a uma pessoa que se encontra em um território a lhe assegurar emprêgo em outro território, assim como a adoção de medidas relativas às operações compreendidas em I) e II), inclusive a procura e seleção de emigrantes e os preparativos da saída;
> b) o têrmo "introdução" significa tôdas as operações efetuadas com o fim de garantir ou facilitar a chegada ou a admissão, em um território, de pessoas recrutadas nas condições enunciadas na alínea a do presente artigo; e
> c) o têrmo "colocação", significa quaisquer operações efetuadas para garantir ou facilitar o emprêgo das pessoas introduzidas nas condições enunciadas na alínea b dêste artigo.

O dicionário Aurélio define arregimentação como ato de incorporar, enfileirar, regulamentar. A Lei n.° 9.504/96 dispõe ser ilícita a arregimentação de eleitores:

> Art. 39. *Omissis*.
> § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

> I - *omissis*.
> II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

Ora, a arregimentação de trabalhadores implica em colocá-los ou tratá-los como mercadoria, pois quebra o caráter volitivo da contratação para fins de trabalho. A arregimentação de pessoas tem sempre uma conotação perniciosa, quer para a guerra, para a prática de atos com finalidades políticas, enfim, sempre com destino de agrupamento para servir a uma finalidade que não respeita propriamente o desejo individual, quer de forma ostensiva (e por vezes legal como convocações para guerra) quer de forma discreta ou sorrateira.

Não é por acaso ser comum a concordância do trabalhador em situação análoga à de escravo ou levado como objeto de tráfico. A promessa de melhora de vida futura feita por "profissionais" desse tipo de "performance" é elemento relevante para forçar, de modo subjetivo, a aceitação de tais condições.

A promessa, portanto, deve ser considerada para esse efeito.

Cabe ainda apontar para a necessária formalização de oferta ao público interno, aos nacionais, como forma de inibir a "depreciação" ou substituição da mão-de-obra nacional pela estrangeira e, neste ponto, também foi apurada tanto a participação das rés (1ª e 2ª) como a distorção dos anúncios de vagas, o que iria servir de parâmetro para aceitação formal da migração por parte das autoridades brasileiras.

Ainda a mesma Convenção 97 da Organização Internacional do Trabalho promulgada pelo Decreto n.º 58.819, de 14/07/1966, dispõe acerca do tema:

> Artigo 3º
> 1. Todo Membro para o qual se acha em vigor a presente Convenção obriga-se, sempre que a legislação nacional o permita, a tomar tôdas as medidas cabíveis contra a propaganda sôbre a emigração e imigração que possa induzir em êrro.

E ainda, quanto ao contrato de trabalho:

> Artigo 6º
> 1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não

seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:
a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas;
i) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprêgo, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores;
ii) a filiação a organizações sindicais e gôzo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;
iii) a habitação;
b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprêgo e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, se acôrdo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva;
i) de a acordos adequados visando à manutenção dos direitos adiquirdos e dos direitos de aquisição;
ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos excluisivamente pelos fundos públicos e sôbre subídios pagos às pessoas que não reunam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;
c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebidas em relação à pessoa empregada;
d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção.

E, ainda, a Convenção 189 da OIT e a Recomendação 201, do mesmo organismo internacional prevê a obrigação de que os contratos (escritos obrigatoriamente) contemplem as condições básicas de trabalho, observe-se:

Artigo 7
Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos sejam informados sobre suas condições de emprego de maneira apropriada, verificável e de fácil compreensão e, preferivelmente, quando possível, por meio de contratos escritos de acordo com a legislação nacional

> ou acordos coletivos que incluam em particular:
> (a) o nome e sobrenome do empregador e do trabalhador e os respectivos endereços;
> (b) o endereço do domicílio ou domicílios de trabalho habituais;
> (c) a data de início e, quando o contrato é válido por um período determinado de tempo, sua duração;
> (d) o tipo de trabalho a ser executado;
> (e) a remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamentos;
> (f) as horas regulares de trabalho;
> (g) as férias anuais remuneradas e os períodos de descanso diários e semanais;
> (h) a provisão de alimentação e acomodação, quando for o caso;
> (i) o período de experiência, quando for o caso;
> (j) as condições de repatriação, quando for o caso; e
> (k) as condições que regirão o término da relação de trabalho, incluindo todo o prazo de aviso prévio comunicado pelo trabalhador doméstico ou pelo empregador.

As normas internacionais, portanto, conferem obrigatoriedade aos Estados-membros de que o pré-contrato, ou seja, a condição prevista seja adequada ao próprio contrato, cujas condições deverão ser de conhecimento do migrante quando ainda no país de origem.

Lamentavelmente, o Brasil não ratificou a Convenção 143 que dispõe sobre Imigrações Efectuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes.

Os atos praticados pelos 1º e 2º corréus, em parceria com o 4º réu demonstram violação aos preceitos internacionais insculpidos na Convenção OIT 97, bem como pela própria legislação nacional brasileira, já que o destinatário das condições prometidas e realizadas é trabalhador que detém as mesmas garantias do trabalhador nacional.

Observa-se, por este aspecto, a interconexão de atos praticados pelos réus nacionais (1º e 2º) e o filipino (4º), já que o contrato fornecido ao trabalhador filipino deveria contemplar idênticas condições do aqui, em território nacional, executado. Evidente que o contrato era de plena ciência dos réus nacionais, já que o empregador dele tinha ciência e este (o empregador) era o cliente dos 1º e 2º réus.

Da oferta ilegítima no mercado nacional

Para validar a necessidade de busca de mão-de-obra estrangeira é necessário que, primeiramente, seja feita oferta, nas mesmas condições que a ser feita ao estrangeiro, ao trabalhador nacional. Somente após a comprovação de que não houve preenchimento da vaga por nacionais é que se abre a possibilidade da contratação de trabalhador estrangeiro.

Para tanto, os 1º e 2º réus lançaram anúncio de vaga que, em verdade, se por um lado mostrou-se incompatível com o salário ofertado, de outro lado mostrou-se falaciosa, para se dizer o mínimo.

Os anúncios falavam de funções especializadas, mas os contratos de trabalho firmados no Brasil tinham por objeto funções comuns, de babá, arrumadeira, camareira etc.

Ademais - já observando a "parceria" ou a conjugação de esforços empresariais para uma finalidade comum, em atribuições complementares uma da outra - o 4º réu (Sr. ####) por si ou suas empresas constituídas no estrangeiro, fizeram declarações fraudulentas a respeito da qualificação dos trabalhadores estrangeiros.

Na verdade, a mão-de-obra não é qualificada pelo simples fato de falar a língua inglesa de modo fluente. A qualificação profissional não existia, mas era objeto de declaração no exterior, para fins de obtenção de visto brasileiro.

Essa regra de priorização do trabalhador nacional e de qualificação do estrangeiro para justificativa da migração é trazida na Resolução n.° 99/2012, do CNIg, órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, que tem a seguinte redação, no que interessa, *verbis:*

> Resolução CNIg n.° 99/2012.
> Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá conceder autorização de trabalho para obtenção de visto temporário, previsto no art. 13, inciso V, da Lei n.° 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil com vínculo empregatício, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro.
> Parágrafo único. Sendo o empregador pessoa física, o pleito deverá ser instruído, no que couber, com o mesmos documentos exigidos de empregador pessoa jurídica, nos termos de Resolução específica.
> Art. 2º Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do estrangeiro e a atividade que virá exercer no país.
> Parágrafo único. A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pela entidade requerente por

> meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o estrangeiro tenha desempenhado atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:
> I - escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior; ou
> II - experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou
> III - conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou
> IV - experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.
> [...]
> Art. 5º A chamada de mão-de-obra estrangeira deverá ser justificada pelo requerente.

- grifei.

Para que toda essa legislação nacional pudesse ser observada, havia uma conjugação, uma complementação de atos, fraudulentos ou apenas formalmente legais, para que a mão-de-obra pudesse vir ao Brasil.

Da parceria entre os corréus

O 4º réu é proprietário ou sócio de empresas de "agenciamento" de mão-de-obra no exterior. A parceria com o referido réu não é negada pelos demais, até por meio de confirmação em declaração junto ao Ministério Público por parte do Sr. ######## ######## (observo trecho da manifestação do réu Leonardo apresentada ao MPT - fls. 144). A alegação defensiva de que não mantinha parceria com as empresas do exterior não se sustenta, quer pelos efeitos da confissão ficta, quer pelo conteúdo das declarações do sócio Sr. ########, como mencionado.

Mas não é difícil estabelecer que houvesse mesmo uma conexão entre as atividades, já que uma dependia da outra.

Explico. O agenciamento (arregimentação) no exterior era feito pelo 4º réu ou suas empresas (Sr. ####). O anúncio de vaga de emprego no exterior continha promessas irreais, impossíveis de cumprimento ante a legislação brasileira, ou fictícias, como o salário efetivo. As declarações acerca da qualificação do trabalhador estrangeiro eram feitas pelo próprio réu, Sr. ####, ou por empresa de sua administração e continham falsidade ideológica em seu conteúdo. Essas declarações se faziam necessárias para fins de obtenção de visto brasileiro.

Na outra ponta, os demais réus (1º e 2º) ofertavam anúncios de vagas inexistentes ou com salários desproporcionais ante as qualificações do trabalhador almejado para a vaga. Com isso, estabelecia-se uma conexão de atos praticados numa ponta (exterior, com a arregimentação de mão-de-obra por meio artificioso) e no Brasil, por meio de ofertas de emprego aos nacionais que jamais seriam preenchidas, abrindo-se a possibilidade de "importação" dessa mão-de-obra "especializada".

As operações ocorriam de forma organizada e somente por isso era possível atrelar o interesse dos empregadores em mão-de-obra doméstica e a necessidade dos trabalhadores estrangeiros na busca de condições melhores de trabalho, ao menos aparentemente.

É inegável, e muito mais em razão das declarações do próprio do Sr. ######## ####### (declaração ao MPT em 14/10/2016 na qual confirma parceria com ###### ##### ######## #########, em substituição à parceria com ######, cujo proprietário/sócio era o 4º réu, Sr. #### - fls. 359), a conexão de atividades de tal monta que afirmar-se simples parceria implica em diminuir demais a relação havida entre os réus, quanto mais negar a própria relação comercial.

Acrescente-se, por último, o compartilhamento de domicílio entre os réus (1º, 2º e 4º) no Brasil.

Das condições de execução dos contratos. Aspectos formais não relativos à alegada condição análoga à escravatura

É relevante deixar claro que as condições peculiares de cada contrato quanto a sua consecução nos domicílios residenciais no Brasil não serão objeto de enfrentamento direto, mas mero elemento de fato a ser considerado pelo conjunto de ações praticadas pelos ora réus. O eventual tratamento indigno deferido pelos empregadores domésticos ou não no Brasil aos trabalhadores estrangeiros não é objeto da ação, mas elemento factual que agrega ao *modus operandi*, às ações e/ou omissões praticadas pelos réus.

Feito o esclarecimento, a questão formal, especialmente ligada aos vistos de migração, passa a ser o foco da análise. A legislação aplicável, especialmente a regulamentação mediante a Resolução CNIg n.º 99/2012, em seu art. 6º dispõe:

> Art. 6º O prazo de estada do estrangeiro portador do visto temporário de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado ou transformado em permanente, nos termos da legislação em vigor.
> § 1º. Na avaliação do pedido de prorrogação deverá ser considerado:

I - a continuidade da necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro;
II - o cumprimento dos condicionantes estabelecidos quando da concessão da autorização de trabalho ao profissional estrangeiro, conforme a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração aplicável; e
III - a evolução do quadro de empregados, brasileiros e estrangeiros, da empresa requerente.
§ 2º. Na avaliação do pedido de transformação em permanente deverá ser considerado:
I - a justificativa apresentada pelo estrangeiro sobre sua pretensão em fixar-se definitivamente no Brasil;
II - a continuidade da necessidade do trabalho do estrangeiro no Brasil, respeitado o interesse do trabalhador brasileiro; e
III - a evolução do quadro de empregados, brasileiros e estrangeiros, da empresa requerente.

Aparentemente, seria legítimo transformar o visto temporário em permanente, mas há implicações relevantes para o contrato de trabalho. Entretanto, a forma de rescisão do contrato de trabalho é tratada na Resolução CNIg n.° 104/2013 como "distrato" para fins de obrigar a repatriação do estrangeiro às expensas do empregador. Eis o teor do modelo padrão de contrato exigido pela CNIg:

FORMULÁRIO GERAL DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO A ESTRANGEIROS
MODELO I
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado
Cláusulas Obrigatórias
A (nome da empresa/pessoa física), estabelecida em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do candidato), tem contratado o seguinte:
CLÁUSULA PRIMEIRA: O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá).
CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo deste contrato terá início em até trinta dias após a entrada do contratado no Brasil e vigorará até o prazo final estabelecido no visto.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pela execução dos serviços citados, a contratante pagará salário mensal de R$_____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).
CLÁUSULA QUARTA: O candidato virá ao Brasil _____ (desacompanhado ou acompanhado). Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.
CLÁUSULA QUINTA: A (nome da empresa/pessoa física) compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado.
CLÁUSULA SEXTA: A repatriação ao país de origem será definitiva ao final do contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, nos termos da Lei, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até quinze dias, à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.
CLÁUSULA SÉTIMA: O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa/pessoa física, senão àquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão do visto, conforme o disposto na Lei.
Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa/pessoa física.
Assinatura do estrangeiro contratado.

- grifei.

As cláusulas obrigatórias indicam que é do contratante o ônus de suportar a repatriação do estrangeiro. Mas a cláusula 6ª traz uma obrigação condicionada para os contratos a termo pré-fixo que é a resilição por distrato.

Esse termo "distrato" levou aos réus, conforme apurado pela minuciosa Fiscalização do Trabalho (fls. 475/552 - Relatório de Auditoria) a obterem a informação de que as trabalhadoras estrangeiras que se encontravam há mais de 2 anos trabalhando no Brasil, com visto permanente de trabalho, não pretendiam aqui permanecer por prazo indeterminado, mas por 2 anos prorrogados do primeiro período contratual (total de 4 anos).

Essa solicitação de visto permanente, portanto, trazia efeitos ao contrato de trabalho no sentido de exonerar o empregador da aplicabilidade da cláusula 5ª do contrato de trabalho (Res. CNIg n.° 104/13) pois que não haveria distrato, mas resilição por iniciativa do empregado. Assim, por meio desse artifício, o empregador não estaria

obrigado nas despesas de repatriação do trabalhador estrangeiro que estivesse com visto permanente.

Essa interpretação absolutamente literal e restrita não se sustenta quando levada à apreciação judicial, já que o empregador terá sempre a obrigação de repatriação enquanto perdurar a relação empregatícia. O distrato a que a resolução se refere é no sentido de extinção do contrato a qualquer modo. Tanto assim o é que uma das obrigações de fazer pretendidas pelo MPT é de impor a responsabilidade pela repatriação aos réus ou dos empregadores, independentemente da forma de rompimento ou extinção do contrato de emprego (item 5, do rol de pedidos - fls. 137).

A criteriosa fiscalização apurou, ainda que no site da ##### ###### (denominação fantasia dos 1º e 2º réus) há esclarecimento expresso no sentido de que a responsabilidade da agência (######) pela repatriação se daria se o trabalhador rescindisse o contrato por motivos pessoais antes do término previsto de duração do contrato (fls. 490).

Abro aqui um parênteses para definir que a alegação dos réus nacionais de que atuavam como meros despachantes é conflitante com as disposições contratuais que firmaram com seus clientes e com as informações constantes em seu sítio na internet, devidamente introduzidas em meio impresso aos autos, caindo por terra essa alegação de não atuação após a obtenção do visto migratório (como despachante apenas).

Voltando, a situação migratória do trabalhador após a concessão do visto permanente, mas decorrente do rompimento do contrato de trabalho a prazo determinado firmado com o empregador e objetivado pelo empregado (consoante declarações colhidas pela Fiscalização do Trabalho às fls. 495, quando se referem à intenção das trabalhadoras de permanecerem apenas até o final da prorrogação do contrato de trabalho em território brasileiro e desconhecimento da situação jurídica após o término do pacto laboral) resulta num "excedente" de trabalhadores estrangeiros em território nacional. Estes trabalhadores acabavam formando um "estoque" como diz a Fiscalização, ou um agrupamento de pessoas vinculadas por uma situação de fato comum, de origem ilícita, que redundava numa situação irregular de permanência no Brasil.

Acrescenta-se, então, mais um elemento para o estabelecimento da conexão dos atos praticados pelos corréus.

Da omissão culposa quanto às condições de trabalho em condições análogas à escravatura

Pratica-se ato culposo por ação ou omissão impregnadas de negligência, imperícia ou imprudência. O ato omissivo implica na ciência de uma situação ilegal ou aparentemente ilegal, a contribuição para que o ato ilegal seja executado por mera omissão do agente, a influência da omissão do agente no resultado do ato ilícito.

Assim, a omissão dolosa ou culposa implica na responsabilidade civil e criminal, esta última a depender das circunstâncias na hipótese de culpa.

No caso presente, há, no mínimo, omissão culposa de natureza grave dos réus e/ou seus prepostos (aponto para o instrumento de mandato de fl. 1179 para identificar o preposto dos 1º e 2º réus - prepostos pelos quais têm responsabilidade, os réus e empregadores destes, pelos atos praticados - art. 932, inciso III do Código Civil), consubstanciada nas ciências inequívocas dos tratamentos recebido por algumas trabalhadoras que estão expressos em mensagens eletrônicas por meio de aplicativos ou e-mails trocados com os prepostos ou o próprio réu (Sr. #########), conforme, a exemplo, mensagens de fls. 1402, onde há até referências a potencial suicídio da trabalhadora se persistirem os maus-tratos.

A situação de trabalho mediante formas de contratação lesivas, e sua execução em condições perniciosas ao trabalhador, somam-se aos atos praticados pelos corréus para fins de obterem uma maior vantagem econômica com a exploração das atividades que se propuseram a realizar.

Estando ou não a trabalhadora sujeita a condições severas de trabalho, a atuação dos corréus brasileiros (1º e 2º) ou seus prepostos, como o Sr. ##### (assim referido pelas auditorias) mostraram-se indiferentes. Faz transparecer que a pseudopreocupação com a saúde das trabalhadoras era, de fato, uma preocupação com a manutenção do contrato de trabalho de modo a evitar as consequências pecuniárias advindas da ruptura prematura.

O homem médio, ciente de situações como aquelas em que alguém se encontra sujeito a situação análoga à de escravidão, ou mesmo que não tenha essa dimensão compreensiva de gravidade, é de orientar a busca de ajuda ou de, podendo, efetivar essa ajuda, impondo a regularização da situação de algum modo ou informando as autoridades competentes.

Nada foi feito em prol das trabalhadoras, contudo.

Ao contrário, o que se viu foi colocar as trabalhadoras numa situação de desamparo, afligindo-as ainda mais por conta de receios de prejuízos meramente materiais. Neste ponto, rememoro o quanto

exposto no item "visão da migrante", acima. Os contratos que firmaram com os trabalhadores garantindo a repatriação não foram redigidos para serem cumpridos pelos réus ou por seus clientes, mas apenas para ostentar uma regularidade formal às autoridades brasileiras.

Da sedimentação dos fatos. Confissão dos 1º e 2º réus e revelia do 4º demandado

Na ação civil pública, o interesse que se discute é aquele metaindividual. O Estado-juiz tem "interesse" na realidade e, por isso, visando o bem comum, deve procurar valer-se de provas dos fatos para decidir, evitando a aplicações de ficções jurídicas, decorrentes de efeitos meramente formais.

De fato, o 4º réu, jamais se apresentou em juízo, não constituiu advogado nem houve qualquer manifestação de sua parte nos autos. Foram duas oportunidades citatórias, que por cautela foram deferidas excepcionalmente pelo juízo, a requerimento do Parket, mas que não alcançaram o objetivo de trazer o réu a apresentar sua resposta aos autos.

A revelia não é pena, revelia é uma situação jurídico-processual que mais se assemelha a um direito da parte de, ciente da ação que lhe é movida, não apresentar sua resposta em juízo, permanecendo inerte. Essa inércia do citado como réu induz outros efeitos, como a abreviação do curso processual, a desnecessidade de alongamento da fase probatória e a de intimação dos atos processuais, mas o principal efeito é de atribuir veracidade presumida aos fatos alegados pela parte adversa, neste caso pelo autor da ação civil pública.

A este efetivo presuntivo se denomina confissão ficta.

É ficta porque decorre de uma omissão processual, de um ato omissivo processual que, embora consciente, não é declarado expressamente como válido. Assim, a confissão ficta difere da confissão real, que é aquela em que a parte afirma ser verdadeiro fato que é disposto pela parte contrária e que lhe é prejudicial. Na confissão ficta, diante da ausência da parte, a lei estabelece a presunção relativa dos fatos apresentados pela parte contrária, até porque, o exercício do direito de ausentar-se no processo gera efeitos perniciosos ao reticente.

Os fatos alegados pelo Ministério Público e atribuídos ao 4º réu são presumidos como concretos, como válidos do ponto de vista jurídico-formal.

Assim também o são os atos relativos aos 1º e 2º réus, mas por ausência em outro momento processual.

As partes devem comparecer em todos os atos determinados pelo juiz para que prestem depoimento. Ausente a parte no ato em que

deveria ou poderia depor, a critério do juiz, ao revés de se repetir o ato dando nova oportunidade de comparecimento ou de trazer o réu à força para depor, a legislação e a jurisprudência consolidada impõe uma sanção de natureza processual, com efeitos na esfera material do direito invocado. Chama-se confissão ficta decorrente da mera ausência da parte em ato onde deveria ou poderia ser chamada a depor, ainda que tenha apresentado sua resposta ao juízo, evitando o estado de revelia.

Assim, a lei processual não atua como uma imposição de comparecimento, ao contrário, adverte das consequências jurídico-processuais decorrentes da reticência em comparecer. E a consequência é relevante, pois torna os fatos presumivelmente verdadeiros em prejuízo do ausente.

Na ação civil pública, todavia, a preocupação do julgador é muito maior porque, como dito, não se trata de reparar ou declarar o direito individual do autor, mas de obter a reconstrução da ordem jurídica por meio da coerção judicial destinada à coletividade em sentido amplo.

É por isso que ainda que sedimentadas as questões de fato pelo efeito da revelia e pela presunção decorrente da confissão ficta de todos os réus, o juízo pautou-se pela análise probatória, inclusive tomando depoimento das testemunhas trazidas pelo MPT, que referendaram suas declarações prestadas anteriormente. Além disso, no campo probatório, toda documentação foi objeto de amplo contraditório. Mesmo as traduções anexadas pelo *Parket* quase ao cabo do tempo válido, foram objeto de vista à parte adversa (conforme já explicitado em preliminar).

Desse modo, quaisquer impugnações no campo fático, sejam por meio de embargos declaratórios, sejam por meio de apelo ao segundo grau de jurisdição, deverão observar essa limitação de discussão.

Explico porque é o Estado-juiz quem tem o dever de buscar a verdade real e apurar todo conjunto probatório na dimensão de sua relevância, o que inclui a presunção relativa, mas não afasta o desejo de apuração concreta dos acontecimentos pelo juiz. À parte não cabe essa perquirição se optou por permanecer inerte no momento em que seria inquirida pelo juízo. Trata-se de perspectivas distintas.

Desse modo, sem desprezo da confissão ficta, as provas trazidas aos autos levam robustez ao convencimento judicial para as conclusões que se seguem.

Do estabelecimento das conexões entre os atos e fixação a respeito da responsabilidade dos réus

Toda exposição na fundamentação demonstrou que o juízo se convenceu das práticas comissivas e omissivas, todas cientes, desejadas

ou toleradas culposamente pelos réus, com maior ou menor intensidade, tendentes à nocividade de suas atuações.

O 4º réu (Sr. ####), revel, cidadão estrangeiro, responsável por arregimentar as trabalhadoras estrangeiras em distintos países, preferencialmente nas Filipinas, e *traficá-las* (a designação é conclusiva do juízo) a diversos países, incluindo o Brasil. Para tanto, utilizou-se de artifícios formais como falsificação de documentos declaratórios de experiências com fins de obtenção de vistos, cobrança indevida de valores, usurpação de poderes com orientação a realização de empréstimos bancários para pagamento de dívida ilegitimamente constituída ou a ser constituída em seu proveito. Enfim, uma série de atos ilícitos que convencem o julgador acerca de sua grave culpabilidade.

Com relação aos 1º e 2º réus, o que engloba as denominações fantasia de suas empresas ou sites de internet (###### ######) a atuação se deu no território nacional predominantemente (não se tem notícia de atos praticados no estrangeiro, mas não é razoável desconsiderá-los) com a aglutinação de interesses para um propósito ilícito e imoral. A "parceria" comercial que estabeleceram com o 4º réu e outras empresas (######, por exemplo) de baixa confiabilidade jurídica, trouxeram, se é que houve algum dia alguma boa-fé dos mesmos, um desastroso *know-how*.

Ao ligarem-se em comunhão de atos conexos, relacionados e compartilhados com o 4º réu e outras empresas no exterior, assumiram os efeitos dos atos ilícitos que tinham obrigação, dada a complexidade jurídica envolvida, de terem plena ciência de como legalmente proceder. Assim, ao aceitarem declarações falsas, colocação de pessoas arregimentadas sujeitas a condições de pagamento indevido, promessas falsas e impossíveis de realização em território nacional, dentre outros ilícitos, passaram a agir, no plano da responsabilidade civil, com alto grau de culpabilidade, incorrendo na atribuição de responsabilidade tanto pela ótica da culpa *in eligendo* como pela culpa *in contrahendo*.

Mas esse é só um ponto.

Observo o dolo também na conduta dos agentes nacionais, ao procederem de modo coordenado com atos irregulares em sua essência, viciados em suas manifestações de vontade e retratantes de uma realidade meramente formal, tudo para incremento de ganhos, em detrimento dos valores humanitários.

A pessoa do trabalhador como mercadoria, a irrelevância da situação do estrangeiro irregular em território nacional, a indiferença em relação às condições de trabalho impostas pelos empregadores/cliente e a preocupação com o lucro do negócio pelo tratamento do

ser humano como mercadoria, revelam a ilicitude do complexo de atos praticados pelos réus nacionais.

Ora, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser tratado como valor formal, mas observado nas relações entre particulares - relações horizontais. A dignidade é valor que envolve, no campo dos fatos observados neste feito, as irregularidades no processo migratório e de permanência do estrangeiro em território brasileiro, a ciência e contribuição por atos omissivos culposos de natureza grave e até comissivos dolosos com ameaças de sanções previstas em lei, mas decorrentes das irregularidades provocadas pelo próprio agente (refiro-me às ameaças de deportação ou de prisão decorrentes do não cumprimento da obrigação de repatriação por conta do contratante do empregado), além da leniência com os tratamentos dispensados pelos cliente/patrões aos trabalhadores.

A situação demanda proteção desses hipossuficientes jurídicos. E essa hipossuficiência não se revela unicamente no plano do contrato de trabalho, como um empregado "comum", mas é muito mais acentuada pela situação que mencionei inicialmente quando me referi à visão da migrante em tópico próprio. A situação aflitiva é muito mais intensa do trabalhador estrangeiro, pois não conta com apoio de familiar ou amigos, mas precipuamente da agência em que confiou ao aceitar o trabalho.

O princípio da proteção do trabalhador deve ser potencializado nestes casos, pois há necessidade de atribuir-se garantias maiores àqueles que vivenciam situações de desproteção fática e jurídica. É o caso dos autos.

Outro ponto relevante está na própria afronta aos ditames elementares do Direito do Trabalho como instituição jurídica moderna, protetiva do valor social do trabalho da pessoa humana, elemento fortificador de sua autoestima, sua mantença, sua dignificação profissional e de congregação social para prosperidade da humanidade, incremento de relações econômicas e relevante valor jurídico internacional.

O Direito do Trabalho foi gestado num ambiente conflituoso e desequilibrado, exatamente para aparar os excessos de uma relação que somente aparentava equilibrada entre as partes contratuais, serve hodiernamente para alcançar o equilíbrio de relações mais complexas, sob formas diversas de predomínio de um sobre o trabalho a ser exercido por outro. É por isso que o Direito do Trabalho é uma disciplina pujante de fatos, que a enriquecem dia-a-dia com estudos profícuos para que a sociedade obtenha respostas aos desequilíbrios das novas (e velhas) relações. O Direito do Trabalho não se preocupa apenas com

os eventos presentes, mas se dedica, como disciplina objeto de estudos doutrinários incessantes, a evitar o retrocesso das relações sociais, por isso, um sistema de salvaguardas que visa inibir abusos e degradações ao objeto do estudo, o trabalho do ser humano.

Posto isso, resta clara a responsabilidade dos imputados nesta demanda, sendo todos agentes em comunhão de interesses, ligam-se pela responsabilidade civil solidariamente imposta. Aponto ao art. 927 do Código Civil, indicando que os atos foram praticados em conluio e em comunhão de propósitos, logo, a responsabilidade civil atinge a todos os partícipes.

Mas não é só, a fundamentação para garantir a responsabilização passa pelo ápice normativo insculpido na Constituição Federal, em seu art. 1º, incisos II, III e IV. Também na Constituição encontra assento o preceito da responsabilização material e moral (art. 5º, V e X).

Assim, resta configurada a responsabilidade civil dos denunciados, réus na presente demanda.

Passo, a seguir, a definir os critérios da indenização em consideração ao grau de culpabilidade ou dolosidade de cada réu.

Das indenizações

Os valores decorrentes de imputação de responsabilidade por atos ilícitos praticados com violação a regras jurídicas que têm como escopo, núcleo principal, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, a vedação do trânsito internacional ou regional de pessoas com a finalidade de servir, por seu trabalho, como mercadoria, a violação de regras de migração, enfim, todos os ilícitos observados nestes autos, devem ser fixados de acordo com o grau de culpa ou dolo de cada agente.

Quanto ao quarto réu, Sr. ####### #### #####, além de sua revelia e confissão ficta, já consolidadas, os documentos e apurações realizadas pela fiscalização do trabalho e pelo Ministério Público levam à fixação da sanção mais gravosa possível, eis que atuou intensamente e de forma dolosa para obtenção do propósito ilícito, ou seja, para o tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições inaceitáveis.

A indenização se mede pela extensão do dano, mas quando a lei se refere a dano não se limita aos aspectos meramente patrimoniais e passíveis, evidentemente, de uma aferição mais precisa. A norma brasileira (art. 944, Código Civil) impõe que haja uma limitação à indenização tão quanto incorrer a extensão do dano praticado, sem objetar a indenização por danos imateriais.

A nova norma trabalhista, trazida pela Lei n.º 13.467/2017 pretende fixar critérios objetivos para estabelecimento do valor da indenização por

danos imateriais e, para tanto, elenca não só os elementos subjetivos a serem buscados para aferição do grau de culpa e sua correlação com o nível de indenização a ser suportado, mas também se preocupa a novel regra em tentar estabelecer parâmetros monetários para cada tipo ou natureza de dano em seus diversos níveis (arts. 223-G e §1º, NCLT). Deixo claro que na ADPF n.° 130, o Supremo Tribunal Federal declarou a Lei n.° 5.250/67 inconstitucional, o que demonstra que os critérios estanques fixados na nova lei (refiro-me aos arts. 223-G e §1º, NCLT) talvez também estejam maculados com a mesma incompatibilidade com o atual texto constitucional, independentemente de se basearem no salário do ofendido (texto original da Lei n.° 13.467/17) ou no parâmetro previdenciário (texto com alteração da MP. 808/17, já sem efeitos).

Esse critério estanque a que a lei nova se refere não será utilizado pelo juiz para fixação do dano, até porque a ação foi proposta anteriormente à edição da Lei n.° 13.467/17, mas é apenas elencado como fonte de mera referência para aferição da razoabilidade ou não da indenização que a seguir será arbitrada. Se há no ordenamento jurídico lei nova, com alcunha de moderna, que traça um parâmetro para determinada situação que pode ser utilizado pelo juiz, sua referência (e não sua aplicação direta no caso sob exame, ressalto) pode ser feita por mera "analogia". Trata-se de aplicação de uma situação jurídica similar a critérios que, embora não aplicáveis ao caso concreto, podem ser utilizados como mera referência para balizamento da fixação da indenização.

Ora, os atos praticados pelo 4º réu são, decerto, os mais gravosos, pois que foram iniciados por ele e compõem um rol de ilícitos bastante graves. É importante destacar que todos os efeitos dos atos praticados, ainda que no exterior, se deram no Brasil.

Outro elemento fático importante é a declaração prestada pelo Sr. ####### de que já trouxera 70 trabalhadoras para o Brasil (fls. 154).

Desse modo, fixo a indenização devida pelo 4º réu, como forma de reparação civil coletiva, com a multiplicação de 70 (pessoas trazidas ao Brasil) por 50 (cinquenta) vezes o menor salário de cada trabalhadora (R$ 2.000,00), importando um total de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Já com relação aos 1º e 2º réus, seu grau de culpa, embora tenham agido em conluio para o fim almejado (lucro com a migração e permanência de mão-de-obra em território nacional, omissão culposa quanto ao trabalho em condições análogas à de escravo, dentre outros ilícitos já enumerados acima), praticaram atos ilícitos em grau menor de culpabilidade que o 4º réu. Assim, reputo que a indenização, utilizando os mesmos critérios, será de 70 (pessoas trazidas ao Brasil) por 20 (vinte)

vezes o menor salário de cada trabalhadora (R$ 2.000,00), importando um total de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Como os réus foram condenados solidariamente, haja vista a participação comissiva ou omissiva em atos gravíssimos, a indenização poderá ser executada sem benefício de ordem, em face de qualquer dos corréus, mas a responsabilidade dos 1º e 2º réus limita-se ao montante de R$ 2.800.000,00, solidariamente ao quarto réu, além da sua própria, também no limite de R$ 2.800.000,00.

Deixo claro que a fixação da indenização de modo diferenciado atinge apenas a culpabilidade para os atos praticados, quer omissivos quer comissivos, assim, a solidariedade dos 1º e 2º réus nos atos, não implica a solidariedade no que sobejar da indenização devida pelo 4º réu, além do grau de responsabilidade que lhes é comum.

É que o 4º réu agiu com grave dolo em número maior de ações, portanto, deve suportar sozinho a indenização que ultrapassar o limite da solidariedade imposta pelos atos imposta também aos demais réus.

Fica clara então a fixação da indenização, aos 1º e 2º réus, no importe de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) e ao quarto réu no importe de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Responderão solidariamente o quarto réu pelo total da soma das indenizações no importe de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), e, solidariamente os 1º e 2º réus até o limite máximo de R$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais). O valor total devido é de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais).

Ainda sobre a indenização e sua fixação, é importante destacar que o dano moral coletivo se dá pela violação de normas de ordem pública, com repercussão para um grupo, determinado ou determinável, ou para a coletividade em sentido amplo. No caso presente, o dano não atinge apenas as trabalhadoras vítimas do tráfico migratório e *eventualmente* da exploração degradante de seu trabalho, mas também pela violação de tratados internacionais (Convenções 97, 110, Protocolo de Palermo), com graves consequências para a política migratória brasileira, além de prejuízos indiretos aos trabalhadores nacionais, que se viram preteridos de empregos por disputarem vagas com mão-de-obra vulnerável, ausência de correção de rumos nos procedimentos e outros elementos fáticos explicitados nesta decisão e retratados de forma detalhada nos procedimentos fiscalizatórios e de apuração do Ministério Público. Destaco mais uma vez que não estão inseridas nos valores fixados as indenizações pelos aludidos trabalhos em condições análogas à de escravo de índole individual, eis que não fazem parte do objeto da ação e deverão, se o caso, ser buscadas em ação própria por quem de direito.

Todos esses fatos e seus efeitos indicam a necessidade de reparação do âmbito coletivo lato senso. O dano concretizado no meio jurídico e a vulneração de um número determinável (aproximado) de trabalhadores vítimas diretas do complexo coordenado de ações entabulado e realizado pelos réus acarretam a necessidade de sanção potente a tal modo que iniba a realização de práticas futuras. Assim, pela via da imposição da obrigação de indenizar, objetiva-se não apenas a reparação do dano à coletividade, ao desrespeito à lei e aos princípios consagrados tanto na Constituição Federal, como no mundo ocidental, mas também impor uma sanção inibitória da continuidade dos atos desvirtuados, ilícitos e imorais praticados pelos réus.

Assim, mais uma vez informo que a fixação do *quantum* não teve como base uma violação de direito concreto individual, mas simplesmente utilizou-se de um parâmetro disposto em lei sem, contudo, aplicá-la diretamente ao caso. Trata-se de referência para critério de apuração e aferição de razoabilidade.

Também aponto para a fixação da indenização a irrelevância da atividade empresarial como finalidade social (toda atividade empresarial privada deve ter finalidade social adequada ao valor do trabalho digno - Arts. 1º, IV e 170, III, ambos da CF). A atividade dos réus não tem qualificadoras relevantes para a política ou economia nacionais. Traz trabalhadores sem qualquer qualificação profissional para atuarem em desigualdade de condições com relação aos nacionais, acarretando no incremento de maiores dificuldades aos nacionais na busca do emprego, bem como na objeção ao alcance do princípio constitucional da plenitude do emprego (art. 170, VIII, CF). Já disse em tópico anterior que a fala em língua inglesa não é por mim considerada especialização quando se está diante de trabalhador estrangeiro. Seria, outrossim, para um trabalhador nacional, excepciono para deixar clara minha posição.

Entendo que não há necessidade de diminuir a imposição da multa de modo a preservar a continuidade da empresa, já que esta não traz benefícios sociais minimamente relevantes aos interesses do povo brasileiro. Claro que há situações em que o trabalhador doméstico estrangeiro deve mesmo vir ao Brasil e aqui exercer suas atividades, mas essas situações são pontuais, nos casos de patrões estrangeiros que virão residir no Brasil e já possuem vínculo com determinado empregado doméstico, por exemplo. Mas essas situações pontuais não representam qualquer perigo ou risco à sociedade nacional e são legitimamente aceitas, inclusive agora regulamentadas pela nova Resolução CNIg n.° 01/2017. Aponto ainda que a Convenção 201 da OIT permite a migração de trabalhador doméstico.

Das obrigações de fazer e não fazer

No que toca às pretensões condenatórias de obrigações de fazer e especialmente de não fazer, o Ministério Público visou inibir a continuidade dos atos ilícitos sem, contudo, inibir a atividade empresarial, desde que observados os critérios legais.

Há, todavia, certa fragilidade nas pretensões porque formalmente muitas ações eram realizadas de acordo com as normas legais e regulamentares. É por este motivo que a sanção pecuniária imposta pelos danos causados tem efeito sobre fatos futuros, porque o agente se sentirá inibido, não pela ordem formal de limitar ou restringir sua atuação, por meio das obrigações de fazer ou não fazer, mas pelo comprometimento com a lisura substancial, a qual, renegada como foi, implicou na condenação por danos coletivos.

Deixo claro, portanto, que não basta impor obrigações de fazer ligadas, numa acepção mais benevolente, ao mero cumprimento da lei vigente, pois este cumprimento formal foi realizado, não obstante viciado, em grande parte dos atos praticados pelos réus, ao menos os réus nacionais, mas de impor que a correlação entre os atos formais externados às autoridades migratórias, de fato, correspondam aos fatos reais, à intenção e execução dos contratos com boa-fé.

Importa ainda explicitar que quando se trata de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz pode conceder a tutela específica ou determinar providências que assegurem o resultado almejado pela pretensão externada, de modo que, respeitado o efeito do pedido, o juiz não está adstrito à tutela expressamente vinculativa como nas obrigações de pagar (art. 497, CPC).

No demais, as obrigações pretendidas na ação civil revelam-se pertinentes e adequadas no plano da legalidade e são acolhidas em parte pelo juízo nos seguintes termos, de modo a condenar solidariamente os corréus nas seguintes:

1) Não agenciar, aliciar, alojar ou acolher, por si ou em parceria com terceiros domiciliados no Brasil ou no exterior, qualquer pessoa de nacionalidade estrangeira, com a finalidade de prestar serviços no Brasil sem o respectivo visto de trabalho vinculado a um empregador determinado e com contrato firmado no exterior, antes do ingresso em território nacional, observando a identidade de condições mínimas previstas no contrato internacional e no contrato ou aditamento com validade entre as partes no Brasil - (item 1 do rol - fls. 136);

2) Fazer constar nos contratos firmados com os empregadores obrigação de respeitar a legislação trabalhista e previdenciária brasileira,

inclusive quanto aos direitos do trabalhador doméstico prescritos na Lei Complementar 150/2015 (item "2" do rol - fls. 136);

3) Abster-se de deduzir dos salários ou impor aos trabalhadores ou tolerar que seja imposto por terceiros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários, taxas ou quaisquer outros encargos senão aqueles decorrentes da prestação de seus serviços e legalmente exigíveis a todo cidadão estrangeiro que pretenda ingressar em território nacional, vedada a cobrança de despesas de passagem por qualquer modo para ingresso e repatriação (itens 3, 4 e 5 do rol - fls. 136/137);

4) Abster-se de intermediar trabalhadores para cobrir ofertas de emprego no setor de serviços com países para os quais o Brasil não possua acordos bilaterais ou multilaterais para prevenir abusos e práticas fraudulentas em matéria de recrutamento e colocação em emprego, nos termos do que preceitua o art. 8.2. da Convenção 181 da OIT (item 7 do rol - fls. 137);

5) Abster-se de utilizar visto de refugiado ou de turista para a inserção de trabalhadores estrangeiros no país com a finalidade de trabalho doméstico.

Resta, entretanto, improcedente a pretensão de "abster-se de atuar na intermediação de vistos de trabalho no serviço doméstico em razão de: a) ausência de previsão legal (o art. 14, I, "e" c/c art. 14, § 5º da Nova lei de Migrações permite a solicitação de visto temporário apenas mediante prévia oferta formalizada por PESSOA JURÍDICA em atividade no país) ou comprovação de titulação de nível superior; b) contrariedade aos objetivos da política migratória brasileira; c) inexistência de mecanismos de proteção previstos na Recomendação 201 da OIT aos recrutados para o trabalho doméstico", já que é possível a migração de trabalhadores domésticos (vinculados a um empregador pessoa natural) em razão de se poder acompanhar a família que se presta serviços.

Da antecipação de tutela

O Ministério Público pede sejam antecipados os efeitos das tutelas obrigacionais de fazer e não fazer, de modo a inibir a continuidade da prática ilícita.

A imediata exequibilidade das obrigações de fazer ou não fazer é medida salutar para o equilíbrio das relações jurídicas atuais, e restabelecimento, em certa medida, da ordem social.

Embora o trâmite processual tenha seguido seu curso natural, com a demora decorrente de um caso complexo como o analisado, a urgência necessária ao deferimento da antecipação pleiteada se mostra

atual, ainda que após o juízo exauriente. É que o perigo de dano à ordem jurídica ainda persiste, já que não há qualquer elemento inibitório que proíba a prática de atos do modo como vinham sendo realizados pelos réus.

Aponto aos arts. 300 c/c 1.012, inciso V, ambos do CPC.

Assim, reputo presente o perigo de dano à ordem jurídico-social, e após a cognição exauriente, antecipo os efeitos das tutelas de obrigação de fazer e não fazer objeto dos itens 1 a 5 do tópico acima (Das obrigações de fazer e não fazer).

Do destino dos valores das indenizações

Dada à finalidade coletiva da indenização, não há falar-se em atribuição a qualquer das vítimas, já que o direito vindicado na demanda transcende a lesão individual.

De outra feita, remeter todo o importe indenizatório à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador é medida que não se mostra adequada para melhor resolução das questões atinentes ao mérito tratado nos autos.

Assim, resolvo cindir em partes distintas o destino das indenizações a serem pagas, do seguinte modo:

- o valor correspondente a 80% do que for pago, para entidades filantrópicas de ilibada confiança da sociedade brasileira, em igualdade de proporção entre elas, a saber:

a) AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE;

b) DOUTORES DA ALEGRIA;

c) GRAAC - GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER, e;

d) APAE - SP.

O remanescente, correspondente a 20% (vinte por cento) do total das indenizações, será revertido para programas de esclarecimento acerca dos direitos dos trabalhadores estrangeiros, inclusive prevenção do tráfico de pessoas para fins de trabalho no Brasil e trabalho urbano em situação análoga à escravidão, em campanhas publicitárias educativas preferencialmente em meio rádio dirigidas ao público da região metropolitana de São Paulo/SP, para garantir melhor alcance da população em geral, a cargo e responsabilidade do Ministério Público do Trabalho.

Os valores deverão ser transferidos imediatamente às pessoas indicadas (instituições), assim que se tornarem disponíveis à conta do juízo.

Oficie-se às entidades filantrópicas dando-lhes a informação acerca de futuro crédito decorrente da sanção imposta nestes autos, inclusive

com cópia desta sentença a fim de que colaborem com a disseminação dos atos preventivos e repressivos sobre o trabalho nas condições descritas nos autos.

Do acesso ao duplo grau de jurisdição

Evidentemente, em razão do valor das indenizações a que foram condenados os réus, as custas devidas para interposição de recurso são nitidamente impeditivas do acesso ao segundo grau de jurisdição, direito este implícito na Carta Política brasileira. Assim, a aplicação simples do percentual de 2% sobre o valor global da condenação em obrigação de pagar, implicaria em fixar custas de R$ 196.000,00. Contudo, a nova redação do art. 789 da CLT (alterado pela Lei n.° 13.467/17) impõe um limite para a fixação das custas, em quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, incidente, no presente caso, sobre o valor da condenação (art. 789, inciso I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor.). Ademais, quanto à aplicabilidade das normas processuais no momento da sentença e posteriormente a sua prolação, notadamente quanto ao novo modelo de contagem de prazos para recurso (art. 775 da CLT), dentre outros dispositivos, como a forma de recolhimento de depósito recursal (art. 899, §4º, CLT), assim, aplicam-se tais dispositivos, considerando o isolamento dos atos processuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- rejeitar as preliminares suscitadas;

- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação civil pública movida por Ministério Público do Trabalho em face de (*1º*) ######## ######### ####### ##, (*2º*) #### ###### ###### ############ ###### e, (*4º*) ####### #### #####, para o fim de condenar os réus, nas seguintes obrigações:

a) solidariamente, nas seguintes obrigações de fazer e não fazer:

1) Não agenciar, aliciar, alojar ou acolher, por si ou em parceria com terceiros domiciliados no Brasil ou no exterior, qualquer pessoa de nacionalidade estrangeira, com a finalidade de prestar serviços no Brasil sem o respectivo visto de trabalho vinculado a um empregador determinado e com contrato firmado no exterior, antes do ingresso em território nacional, observando a identidade de condições mínimas previstas no contrato internacional e no contrato ou aditamento com validade entre as partes no Brasil - (item 1 do rol - fls. 136);

2) Fazer constar nos contratos firmados com os empregadores obrigação de respeitar a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, inclusive quanto aos direitos do trabalhador doméstico prescritos na Lei Complementar 150/2015 (item "2" do rol - fls. 136);

3) Abster-se de deduzir dos salários ou impor aos trabalhadores ou tolerar que seja imposto por terceiros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários, taxas ou quaisquer outros encargos senão aqueles decorrentes da prestação de seus serviços e legalmente exigíveis a todo cidadão estrangeiro que pretenda ingressar em território nacional, vedada a cobrança de despesas de passagem por qualquer modo para ingresso e repatriação (itens 3, 4 e 5 do rol - fls. 136/137);

4) Abster-se de intermediar trabalhadores para cobrir ofertas de emprego no setor de serviços com países para os quais o Brasil não possua acordos bilaterais ou multilaterais para prevenir abusos e práticas fraudulentas em matéria de recrutamento e colocação em emprego, nos termos do que preceitua o art. 8.2. da Convenção 181 da OIT (item 7 do rol - fls. 137);

5) Abster-se de utilizar visto de refugiado ou de turista para a inserção de trabalhadores estrangeiros no país com a finalidade de trabalho doméstico.

b) os réus *1º*) ######## ######### ####### ##, (*2º*) #### ###### ###### ############ ######, a pagarem indenização única por dano coletivo no importe de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

c) o réu (*4º)* ###### #### #####, a pagar indenização por dano coletivo no importe de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

Os réus (todos) respondem solidariamente até o limite de R$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), decorrentes dos R$ 2.800.000,00, referentes ao item "a" e o mesmo valor referente ao limite da responsabilidade solidária do item "b". Assim, qualquer dos réus deverá pagar, sem qualquer benefício de ordem, a quantia até o limite de R$ 5.600.000,00, mas o 4º réu, Sr. ###### #### #####, responderá sozinho pelo que exceder a esta quantia, até o limite de R$ 7.000.000,00.

Antecipo os efeitos das tutelas de obrigação de fazer e não fazer objeto dos itens "a", de 1 a 5, supra.

Julgo improcedente o pedido de item 6, do rol de fls. 137 da petição inicial.

Os valores referentes às indenizações serão pagos aos destinatários abaixo, observando-se a seguinte proporção:

- o valor correspondente a 80% do que for pago a título indenizatório,

a entidades filantrópicas de ilibada confiança da sociedade brasileira, em igualdade de proporção entre elas, a saber:

a) AACD - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE;

b) DOUTORES DA ALEGRIA;

c) GRAAC - GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER, e;

d) APAE - SP.

O valor remanescente, correspondente a 20% (vinte por cento) do total das indenizações, será revertido para programas de esclarecimento acerca dos direitos dos trabalhadores estrangeiros, inclusive prevenção do tráfico de pessoas para fins de trabalho no Brasil e trabalho urbano em situação análoga à escravidão, em campanhas publicitárias educativas preferencialmente em meio rádio dirigidas ao público da região metropolitana de São Paulo/SP, para garantir melhor alcance da população em geral, a cargo e responsabilidade do Ministério Público do Trabalho.

Sentença líquida quanto às obrigações de pagar.

Juros de 1% simples ao mês *pro rata die* sobre o valor já corrigido desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária pelos índices divulgados em tabela específica do E. TRT da 2ª. Região, a ser aplicada a partir da data de publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. STJ e Súmula 439 do C. TST.

Não há incidências previdenciárias ou fiscais sobre as indenizações impostas. Não há, também, incidência de imposto de renda sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

Custas pelos réus, no importe de R$ 22.583,20, (quatro vezes o limite máximo do benefício previdenciário, de R$ 5.645,80) limitadas para garantia recursal. Valor da condenação fixado em R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais).

Intimem-se as partes, observando-se as prerrogativas do Ministério Público.

Oficie-se às entidades filantrópicas destinatárias de parte dos recursos para ciência, conforme disposto na fundamentação, independentemente do trânsito em julgado.

Expeça-se, ainda e independentemente do trânsito em julgado, ofício ao Ministério do Exterior do Brasil e à Embaixada da República das Filipinas, registrando nossas homenagens e obedecendo aos protocolos consulares.

Cumpra-se. Nada mais.

LUIS FERNANDO FEÓLA
Juiz Federal do Trabalho

10. PROCESSO TRT SP N.° 0001741-47.2015.5.02.0203

INDEXAÇÃO: mulher; assédio moral; abuso sexual; dano moral; equiparação salarial

3ª VT de Barueri- SP

Distribuído em 22/05/2015

Juiz (a) Prolator (a): Cícero Pedro Ferreira

Disponibilizada no DeJT de 02/08/2018

SENTENÇA

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, às dezessete horas e cinco minutos, na sala de audiências da 3a Vara do Trabalho de Barueri - São Paulo, sob a titularidade do Juiz do Trabalho, Cícero Pedro Ferreira, e por ordem deste foram apregoadas as partes: ########## ######, autora; ## ########## ########## # ########, ### #### ###### #### # ### ######## ####, réus. Ausentes as partes.

I - RELATÓRIO

ajuizou demanda trabalhista em face de ## ########## ########## # ########, ### #### ###### #### # ### ######## ####, todos qualificados nos autos, alegando as razões de f. 03-24 e requerendo o pagamento das parcelas de f. 24-29. Juntou documentos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$ 164.419,64. Posteriormente, em 19.10.2015, apresentou emenda/aditamento à inicial (petição de f. 124-141), alterando o valor atribuído à causa para R$ 461.216,30.

Regularmente notificados, os réus compareceram à audiência designada pelo Juízo, restando infrutífera a primeira tentativa conciliatória. Juntaram aos autos contestações escritas (f. 165-184, 186-

250 e 305-322), arguiram preliminares, impugnaram parcialmente os fatos noticiados na petição inicial e pugnaram pela improcedência dos pedidos. Protestaram pela produção de provas. Juntaram credenciais e documentos, submetidos ao contraditório.

Produziu-se prova pericial, trazida aos autos às f. 402-415, complementado pelos esclarecimentos de f. 460-461. Manifestação pela primeira reclamada ás f. 418-419, pelo segundo às f. 42-425, pela terceira reclamada às f. 447449 e, pela reclamante às f. 450-458.

Realizou-se audiência de prosseguimento (Ata de f. 474-476). Colheram-se os depoimentos pessoais e inquiriu-se uma testemunha. As partes declararam não terem outras provas a produzir. Instrução processual encerrada. Razões finais remissivas. Conciliação final inexitosa. Julgamento designado para esta data. Em síntese, é o relatório. Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Impugnação do valor da causa

A fixação do valor da causa, no processo do trabalho, à época da distribuição da reclamatória, tinha como objetivo estabelecer o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo, observando, contudo, que esse valor obedeça aos limites da razoabilidade, de modo que não seja nem ínfimo, de maneira a impedir a interposição de recurso, como naqueles casos em que o valor é inferior ao de alçada, nem absurdo, de forma a obstar o recurso da parte prejudicada, ante a insuficiência de provisão financeira.

No caso em exame, o valor atribuído à causa guarda correspondência com os pedidos elencados, encontrando-se dentro do limite do razoável, pelo que, rejeito a impugnação.

2. Impugnação de documentos

A mera impugnação genérica dos documentos juntados com a inicial, sem qualquer prova de fraude ou vícios, não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade dos mesmos. Rejeito a preliminar.

3. Incompetência material da justiça do trabalho

Sem razão a terceira reclamada, uma vez que os pedidos formulados pela reclamante estão relacionados ao contrato de trabalho havido, bem como o local de prestação de serviços, de modo que, compete à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da CRFB. Rejeito a preliminar.

4. Inépcia da inicial

A inépcia está intimamente ligada à ausência dos requisitos previstos no art. 840 da CLT e 319 do NCPC.

No caso em exame, não se observa a falta de nenhum dos requisitos enumerados nos dispositivos supracitados, havendo correlação lógica entre os fatos e os pedidos contidos na inicial.

Ademais, a autora indicou de forma clara os pedidos e suas respectivas causas de pedir, e as defesas apresentadas rebateram de forma suficiente os fatos narrados na inicial, afastando, assim, a alegada inépcia da inicial. Rejeito a preliminar.

5. Ilegitimidade passiva *ad causam*

Sem razão a segunda e terceira reclamadas, pois, a legitimidade de parte é aferida pela que se alega na inicial (teoria da asserção). É parte legítima aquela que a autora informa ser a titular do dever jurídico, que afirma ter sido violado, em prejuízo dos direitos que postula.

Dirigida a demanda contra aludida pessoa é o que basta do enfoque das condições da ação, que se constituem em pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.

Concluindo a sentença que razão assiste à segunda e terceira reclamadas, o julgamento será de mérito, pela improcedência dos pedidos, não se tratando de hipótese de extinção sem julgamento do mérito, que tem lugar quando não presentes pressupostos processuais ou condições da ação.

A segunda e terceira rés, no mínimo, tem legitimidade para comparecer em juízo e resistir às pretensões do autor, não se podendo confundir relação jurídica de direito material com relação jurídica de direito processual, sendo que os sujeitos desta nem sempre são os daquela. Rejeito a preliminar.

6. Impossibilidade jurídica do pedido

Sem razão a segunda reclamada. Inexiste no ordenamento jurídico veto à formulação de pedido de responsabilidade subsidiária. Ademais, a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade, vez que, no Novo CPC (art. 305), não existe mais menção a ela no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial. Rejeito a preliminar.

7. Horas *in itinere*

É fato público e notório (portanto independe de prova) que existe transporte público regular interligando todas as cidades da região

metropolitana de São Paulo, bem como, servindo as cidades de Vinhedo e São Paulo, ou seja, evidente que o local de trabalho da autora era servido por transporte público regular e de fácil acesso. Ademais, a autora optou pela utilização de fretado.

Rejeito o pedido (principal e reflexos).

8. Assédio moral – Abuso sexual – Dano moral

A autora formula pedido de indenização por danos morais e materiais, pelos seguintes fundamentos: a) o Sr. ##### #######, empregado da terceira reclamada, ao avistá-la proferiu os seguintes dizeres: "Imagino essa mulher com a roupa da "Tiazinha", com o chicote e com a máscara"; e, b) posteriormente ao ver reclamante no final da escada, olhou para os seus seios e proferiu um sonoro "NOSSA".

A primeira reclamada, em apertada síntese, "*afirma que não foi praticado qualquer ato de abuso ou de assédio, seja pelos sócios da 1ª reclamada, tão pouco por qualquer empregado desta*". Aduz ainda, que "*o assédio moral/abuso sexual relatado pela reclamante jamais ocorreu*".

A segunda reclamada, por seu turno, afirmou que "*em nenhum momento a reclamante sofreu qualquer lesão à sua honra, boa fama e imagem, enfim, a quaisquer de seus valores internos e anímicos, a ponto de ensejar qualquer reparação por dano moral, devendo ser julgado improcedente o pedido em tela*".

A terceira, reclamada, por sua vez, afirma que *"somente pela narrativa da peça portal é possível excluir tanto uma, quanto outra coisa. Não há caracterização de assédio moral, tampouco assédio sexual. Os fatos narrados não são capazes de caracterizar os institutos invocados".*

Em depoimento pessoal (Ata de f. 474) a autora declarou que "*trabalhou na reclamada de 20/01/2014 a 16/12/2014, exercendo a função de analista contábil; que o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa obreira, ou seja, pedido de demissão*; (...);*que, no final de outubro/2014 (entre os dias 25 e 30, não sabe informar a data, mas foi em uma quarta-feira), foi assediada sexualmente pelo Sr. ##### #######, que afirmou que a mesma "parecia a tiazinha, que a mesma havia gostado, e que estava com o chicote na mão"; que na segunda-feira seguinte, quando chegou de fretado, subiu as escadas e estava com uma blusa branca, quando se deparou com o assediador, Sr. ##### #######, que olhou para os seios da mesma e falou "nossa"*; *que a reclamante não gostou da afirmação do empregado, e recuou; que após esse fato, foi falar com o Sr. #######, de uma outra terceirizada, que também afirmou não ter gostado da postura do Sr. ##### #######; que em seguida a reclamante retornou para a sua sala e encontrou a Sra.*

#####, para quem reclamou e começou a chorar; que reclamou para o Sr. ##### ######, coordenador do ### ####, que ficou de aguardar o Sr. ####### #######, coordenador da ## ##########; que, com a chegada do Sr. #######, ambos conversaram com a reclamante e a levaram para conversar com o Sr. ######## ######, gerente contábil da ### ####; que, por orientação do Sr. ########, abriu um chamado para "capital humano" (canal de denúncias) a fim de retratar o ocorrido; que ligou para o canal de denúncias, recebeu um protocolo, mas não foi tomada nenhuma providência; que nenhuma providência foi tomada com relação ao assediador; que o assediador era empregado da empresa ###, que também prestava serviços na área de tecnologia para o ### ####; que, em resumo, o assediador não pertence aos quadros da 1ª nem da 2ª reclamadas, mas sim era empregado da empresa ###, contratada pelo ### #### para prestar serviços na área de tecnologia; que houve uma reunião entre os senhores ####### #######, ###### e outro #######, representantes da empresa ##, sendo que neste momento o Sr. ####### ####### perguntou para a reclamante "se a mesma iria continuar com isso mesmo"; que a partir de novembro, a reclamante foi remanejada de setor, passando a trabalhar em uma sala fechada com outros 8 colegas, em setor diverso do assediador; que mesmo tendo sido remanejada, a reclamante continuou a ver o assediador, o que provocou seu pedido de demissão; que os fatos foram presenciados pelo Sr. ####### ####### mais outras 8 pessoas do setor de TI; que não sabe informar quem era o empregador do Sr. ####### ########; que não se lembra se o Sr. #######, proprietário da ## (1ª reclamada) recomendou a reclamante que registrasse um boletim de ocorrência, que não registrou um boletim de ocorrência; que foi convidada para comparecer na festa de confraternização da 1ª reclamada, no final de 2014, mesmo após ter pedido demissão, sendo que compareceu na festa; que reconhece como sua a conversa retratada pelo documento de fls. 51 dos autos; (...)".

O preposto da primeira reclamada nada esclareceu sobre os fatos alegados pela reclamante.

A preposta da segunda reclamada, declarou que (Ata de f.474verso/475): *"que não conhece nenhum ##### ####### que tenha prestado serviços para a ### ou para a ##; que não foi levado ao conhecimento do ### #### nenhuma situação de assédio sexual sofrido pela reclamante; que teve conhecimento do alegado assédio apenas quando citada para apresentação de defesa no processo; que o setor da empresa "capital humano" não foi notificado de nenhum assédio, nem cuida de nenhuma investigação; que o setor da empresa*

que investiga assédio é o "ASSECT PROTECT"; que o ### #### não possui empregado com o nome ######## ######; (...)".

O preposto da terceira reclamada declarou que (Ata de f. 475): *"que a reclamada ### teve um empregado por nome de ##### #######, tendo trabalhado na empresa até o ano de 2015, não sabendo a data de admissão; que o Sr. ##### ####### trabalhava nas instalações do ### ####; que não tinha conhecimento até a inclusão da reclamada no pólo passivo da lide, da alegação de assédio sexual perpetrada pelo Sr. ##### #######; que os fatos não foram apurados, uma vez que a empresa tomou conhecimento apenas por ocasião de sua inclusão no pólo passivo da lide."*

A testemunha ##### ##### ##### ########, ouvida a convite da autora, declarou que (Ata de f. 475): *"trabalhou na 1ª reclamada (MF) de janeiro/2014 a dezembro/2014, exercendo a função de analista contábil sênior; que trabalhava no mesmo espaço físico e setor que a reclamante;* (...); que não presenciou, mas tem conhecimento de dois fatos envolvendo empregado de outra terceirizada (não recordando o nome), sendo que este empregado, inicialmente, (uma vez) chamou a reclamante de "tiazinha", e, em uma 2ª oportunidade, teria encontrado com a reclamante na escada, olhado para os seus seios e falado "nossa"; que, reinquirida, volta a afirmar que não presenciou nenhum desses fatos, mas ouviu da boca de um colega de trabalho (##### ########) que a reclamante foi chamada de "tiazinha" e presenciou a reclamante chorando em decorrência do 2º fato; que a reclamante foi chamada de "tiazinha" em uma sala pequena, com cerca de 8 empregados, e quanto ao 2º fato, se deu na escada da entrada".

Não há, nos autos, prova robusta, o suficiente, de que o Sr. ##### #######, tenha olhado para os seios da reclamante e falado "NOSSA". Saliente-se que a testemunha #####, declarou não ter presenciado tal fato, tendo conhecimento do mesmo apenas por intermédio da própria reclamante, pelo que, rejeito o pedido, no particular.

De outro lado, devidamente provado que a autora foi chamada de "Tiazinha" pelo Sr. ##### #######, que prestava serviços ao segundo reclamado (### ####) por intermédio da terceira reclamada (###). Aliás, tal fato também encontra-se retratado pelos documentos de f. 50-60 dos autos.

Ainda pelo que se depreende dos elementos de prova, a reclamante foi chamada de "Tiazinha" e uma única oportunidade, sendo que, após levar tal fato ao conhecimento de sua chefia foi remanejada de setor, a fim de evitar o contato com referido empregado.

Não há dúvida de que a conduta narrada pela testemunha e atribuída ao Sr. ##### ##### (chamar a reclamante de "Tiazinha") é

inadequada, não merecendo aplausos do Judiciário. De outro lado, não se reveste de razoável gravidade a ponto de degradar o ambiente de trabalho. Menos ainda pode se concluir que pelo simples fato da autora não gostar do comportamento do Sr. ##### #######, esta foi vítima de dano moral indenizável. Devemos nos ater ao fato de que vivemos no século XXI, sendo que, em algumas oportunidades, utilizamos expressões vulgares e até palavrões.

Aliás, o caso em exame, com o devido respeito, revela "picuinhas", implicâncias no ambiente de trabalho, envolvendo a autora, que demonstra – conforme se constata dos depoimentos reproduzidos e de sua forma de se comportar durante a colheita do seu depoimento pessoal - ser uma pessoa de suscetibilidade exacerbada, ultrasensível, intolerante com qualquer ofensa, por mínima que seja, aos seus valores, convicções e crenças e, de outro lado, o Sr. ##### ####### que conforme documento de f. 51 (diálogo entre a reclamante e o Sr. ####### #########) era um "sem noção".

Aliás, tanto era "picuinha" que mesmo tendo sido chamada de "Tiazinha" pelo colega de trabalho ####### ########, no documento de f. 51, a reclamante não o indicou como assediador, mas apenas o Sr. ##### #######.

O Direito não pode se preocupar com coisas tão pequenas, mesquinhas, a ponto de reconhecer à autora direito a receber indenização das rés, por acontecimento tão insignificante e banal.

O juízo não vislumbra do comportamento do Sr. ##### ####### (chamar a trabalhadora de "Tiazinha") a prática de ato lesivo a bens incorpóreos de que é titular a autora, embora censurável por sua inadequação, como se disse acima, mas identifica apenas um sentimento de sofrimento íntimo da autora, causado por uma sensibilidade "*à flor da pele*", e não exatamente pela gravidade dos atos praticados pelo suposto agressor.

Saliente-se que ser chamada de "Tiazinha", na concepção deste Juízo, não ofendeu direitos da personalidade da autora ou outros aspectos a eles relacionados (dignidade, liberdade, honra, nome, reputação, imagem, vida privada ou integridade psicofísica, etc), causando-lhe uma desvaloração enquanto ser humano.

Aliás, é bom que se advirta que transtornos e descontentamentos, pequenos aborrecimentos e constrangimentos, rotineiros na vida em sociedade, por não se enquadrarem nas hipóteses retratadas no inciso X do art. 5º da carta constitucional, como verdadeiros prejuízos morais, não atraem o pagamento de indenização por dano moral, sob pena de descrédito do instituto junto aos tribunais.

Os relacionamentos sociais, inclusive aqueles no âmbito do mundo do trabalho, pelas mais variadas razões, são propícios a descontentamentos, desavenças e desentendimentos, que, por sua própria natureza, são desagradáveis, muitas vezes injustos, mas nem por isso, sempre que tal acontece deve-se movimentar o Judiciário para arbitrar reparação por suposto dano moral.

Há que se ter certo grau de tolerância e suportabilidade, sem o que a vida em sociedade não seria possível, instalando um clima de incertezas e receios, inviabilizando a própria vida privada de cada um.

Destarte, a conclusão a que se chega é que a autora não teve violados seus direitos como pessoa e trabalhadora, não tendo sido submetida a situação humilhante decorrentes de atos abusivos do empregador (ou prepostos), como também não sofreu assédio sexual nem abuso sexual, pelo que, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

9. Pedido de demissão – reversão

A autora declarou, em depoimento pessoal (Ata de f. 474), que "*trabalhou na reclamada de 20/01/2014 a 16/12/2014, exercendo a função de analista contábil*; *que o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa obreira, ou seja, pedido de demissão; (...); que foi convidada para comparecer na festa de confraternização da 1ª reclamada, no final de 2014, mesmo após ter pedido demissão, sendo que compareceu na festa; (...); que, quando pediu demissão, já estava procurando emprego e tinha outros em vista; que iniciou prestação de serviço em outra empresa em 2/3 de janeiro de 2015; (...)*".

Portanto, incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa da reclamante. De outro lado, não há, nos autos, sequer indícios da existência de vício de manifestação de vontade, quanto ao pedido de demissão formulado pela trabalhadora.

Não procede a alegação da autora, no sentido de que pediu demissão porque "*não podia olhar para as outras pessoas após o episódio relatado acima, e também e mais grave ainda, por ter sido taxada de mentirosa pelo causador do ilícito, corroborado pelas atitudes das Reclamadas*".

Isto porque, o relacionamento empresa/reclamante e reclamante/colegas de trabalho era tão bom, que a trabalhadora confessou em depoimento pessoal que "*foi convidada para comparecer na festa de confraternização da 1ª reclamada, no final de 2014, mesmo após ter pedido demissão, sendo que compareceu na festa*". Ora, se não podia olhar para as outras pessoas após o ocorrido, como, mesmo já não fazendo parte do quadro de empregados da reclamada, compareceu à festa de fim de ano?

Ademais, sem prejuízo de eventual entendimento em sentido inverso, penso que, em regra, não se pode converter pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho.

A falta grave do empregador não leva automaticamente a uma rescisão indireta, sem manifestação de vontade do empregado nesse sentido, optando este por pedir demissão, do mesmo modo que não é admissível que o empregador que deixou de despedir o empregado por falta grave, rescindindo o contrato sem justa causa, quando for este o caso, pretenda obter judicialmente sua conversão em dispensa por justa causa, alegando que havia motivos para tanto.

A existência de causa para a rescisão indireta, da mesma forma que a existência de causa para a dispensa por justa causa, não tem o condão de tornar inválida a manifestação de vontade em sentido contrário, seja do empregador, seja do empregado.

Assim têm decidido o E. TRT da 2ª Região:

> Rescisão Indireta X Pedido de Demissão. Prova de vício de consentimento. Comprovado que foi do reclamante a iniciativa de romper o contrato de trabalho, não há falar em rescisão indireta. O empregado não pode pedir demissão e posteriormente se arrepender e postular a rescisão indireta. Entendendo o reclamante que os fatos narrados na inicial fossem motivos para a rescisão contratual, poderia ter requerido a rescisão indireta do contrato de trabalho, opção não adotada pelo obreiro, que preferiu rescindir o contrato laboral por sua iniciativa. O arrependimento posterior do pedido de demissão não se configura em elemento para a conversão da resilição contratual por iniciativa obreira em dispensa pelo empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Acórdão n.°: 20160102566 - Processo n.°: 00011030420145020056 A28 - Ano: 2016 - Turma: 13ª Relator (a): Cíntia Táffari – Data de Publicação: 09/03/2016

Pelas razões ora expostas, não há que se falar em nulidade de pedido de demissão, ou em sua conversão/reversão em rescisão indireta ou dispensa por iniciativa patronal. Rejeito os pedidos.

Considerando que a extinção do contrato de trabalho se deu em 16.12.2014, por iniciativa obreira (pedido de demissão), a autora não faz jus ao pagamento do aviso prévio (e projeções) e da multa de 40% do FGTS, como também não faz jus à movimentação de sua conta vinculada (saque de FGTS em depósito) e habilitação do benefício do seguro-desemprego. Rejeito os pedidos.

10. Verbas rescisórias – Multas

As verbas rescisórias devidas por conta da extinção do contrato de trabalho foram regular e tempestivamente creditadas na conta da autora, o que se denota dos documentos 51-52 do Volume Apartado de Documentos da primeira reclamada (TRCT e comprovante de depósito bancário), pelo que, não se cogita do pagamento de verbas rescisórias e multa do artigo 477 da CLT.

11. Retenção de CTPS – Indenização

Consta da defesa da primeira reclamada que a CTPS da reclamante "*foi devidamente anotada e devolvida sem qualquer irregularidade*".

Ante os termos da defesa, caberia à autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (retenção de CTPS), conforme artigo 818 da CLT e 373, I, do NCPC, do qual, não se desvencilhou, pelo que, nada a deferir. Rejeito o pedido.

12. Equiparação salarial

O artigo 461 Consolidado assegura, para fins de equiparação salarial, o pagamento de salário igual a todos os empregados que, prestando serviço ao mesmo empregador e na mesma localidade, desempenhem funções idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica, desde que a diferença de tempo de serviço entre eles não ultrapasse dois anos. Os requisitos dispostos são taxativos, e não exemplificativos, de forma que a não satisfação de um deles pelo autor afasta o direito perseguido.

A parte reclamada negou a existência de identidade de atribuições entre as atividades desenvolvidas pela autora e pelo paradigma #####, de modo que cabia à trabalhadora a prova do fato constitutivo de seu direito, do qual, não se desincumbiu.

Saliente-se que não há, nos autos, documentos ratificando a tese obreira e a única testemunha inquirida, Sra. #####, declarou que "*não sabe informar se reclamante e paradigma exerciam idênticas atribuições*".

Destarte, à míngua de provas, cujo ônus, repise-se, era da reclamante, rejeito o pedido (principal e reflexos).

13. Diferenças de FGTS (8%)

A parte autora não juntou extrato a fim de comprovar eventual irregularidade, em relação aos depósitos do FGTS sobre os salários pagos durante o período contratual, ônus que lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC), pelo que, nada a deferir. Rejeito o pedido.

14. Responsabilidade dos reclamados

Matéria com apreciação prejudicada, considerando a rejeição dos pedidos anteriores.

15. Assistência judiciária gratuita

Presume-se verdadeira a declaração de insuficiência econômica firmada pela parte autora, não desconstituída por prova em contrário, razão pela qual, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

16. Honorários sucumbenciais

Esclareça-se, inicialmente, que o artigo 791-A da CLT (Lei 13.467/17) é constitucional, não apresentando afronta direta e literal à Carta Magna. O acesso à Justiça não foi obstado, podendo o direito de ação ser exercido livremente para postulação do que a parte entende devido, arcando, obviamente, com a responsabilidade que deve acompanhar a liberdade de seu ato. Aliás, se a condenação no pagamento de honorários sucumbências configurasse inconstitucionalidade, esta teria que ser declarada em todas as áreas do Direito onde se aplicam o instituto, o que na realidade não ocorre.

Também não se sustenta a alegação de que os honorários sucumbenciais somente se aplicariam às demandas ajuizadas após 11.11.2017. A regra prevista no artigo 791-A da CLT é de caráter eminentemente processual, aplicável imediatamente aos processos em curso, conforme artigo 1.046 do CPC/2015, c/c o artigo 769 da CLT. Para ilustrar, texto elucidativo a respeito:

> "A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos" dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final.

> Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária". (FUX, Luiz. O Novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa. Consultor Jurídico. https://www.conjur.com.br/2016-mar22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa. 22/03/2016).

Também, nesse sentido, o julgado pela Primeira Turma do STF proferida no âmbito do agravo interno, o qual o transcrevo "ipsis litteris":

> "Ementa: Agravo Interno. Recurso Extraordinário com Agravo. Honorários advocatícios no Processo do Trabalho. Art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela lei 13.467/2017. Inaplicabilidade a processo já sentenciado. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente – a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (ARE 1014675 AgR, Relator (a): Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, processo eletrônico DJe-070 divulg 11-04-2018 public 1204-2018). Observados os requisitos do §2º do artigo 791-A da CLT, fixo os honorários sucumbenciais, devidos pela autora aos advogados dos reclamados, em 9.000,00 (R$ 3.000,00 para cada reclamada). Observe-se o § 4º do artigo 791-A da CLT.

17. Honorários periciais

No item 11 (conclusão) do laudo pericial de f. 415, o Perito do Juízo concluiu que: "A reclamante é portadora de transtorno ansioso não especificado. *Caso seja comprovado assédio, fica caracterizado que o episódio relatado atuou como concausa para o desencadeamento de transtorno psíquico*. *Não houve perda da capacidade laboral.* "

No item 8 deste *decisum* o Juízo reconheceu que a autora não foi vitima de assédio e/ou abuso sexual, ou seja, inexistente o nexo concausal entre a patologia que a acometem e as condições de trabalho.

Sucumbente no objeto da prova pericial, a autora responde pelo pagamento dos honorários do Perito. Entretanto, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais deverão ser satisfeitos nos limites e parâmetros estabelecidos no ATO GP/CR N.º 02/2016.

Arbitro honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais). Expeça-se ofício ao TRT da 2ª Região, para requisição do valor e, após, libere-se ao Dr. CHANG TSU LI, Perito do Juízo.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, de acordo com os critérios, diretrizes e parâmetros da fundamentação supra, que determino fiquem fazendo parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais, rejeito as preliminares argüidas em defesa e, no mérito, REJEITO OS PEDIDOS formulados pela autora ###### #### ###### em face dos réus ## ########## ########## # ########, ### #### ###### #### e ### ######## ####, absolvendo-os de toda e qualquer condenação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Honorários sucumbenciais pela parte autora, nos termos do quanto disposto no item 16 da fundamentação.

Honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem custeados pelo E. TRT da 2ª Região.

Custas, pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 461.216,30), importando em R$ 9.224,33 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais, trinta e três centavos), de cujo recolhimento fica dispensada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prestação jurisdicional entregue. Intimem-se as partes. Nada mais.

CÍCERO PEDRO FERREIRA
Juiz do Trabalho

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO N.° 20180145155

INDEXAÇÃO: ampliação; concessão; licença; maternidade; servidor celetista

Processo TRT/SP n.° 0000814-28.2015.5.02.0059

Recurso Ordinário – 59ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 16/05/2018

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante contra a sentença de fls. 149/150, que rejeitou os pedidos formulados na petição inicial.

Objeto do recurso ordinário da reclamante (fls .153/156-verso): extensão do direito à licença maternidade de 180 dias, previsto da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.° 1.054/2008, para servidor contratado sob o regime celetista.

A reclamada, devidamente intimada (fl. 158), optou por não apresentar contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no sentido de que o objeto do Recurso não justifica a intervenção de tal órgão (fl. 165).

Relatados.

VOTO

Pressupostos recursais

Representação processual regular (fl. 8).

Recurso tempestivo.

Dispensado o preparo.

Conheço o recurso.

Licença maternidade de 180 dias

Postula a reclamante o reconhecimento do direito à licença maternidade ampliada – de 120 para 180 dias, como prevê a Lei Complementar Estadual n.° 1.054/2008 –, sob o argumento de que o direito é extensível aos servidores celetistas, o seu caso.

A reclamada, em defesa, nega o direito invocado pela reclamante, aduzindo, em síntese, que o artigo 4º da referida Lei impede a extensão da licença maternidade de 180 dias em favor das servidoras celetistas.

A Juíza de origem decidiu:

> Sem razão a reclamante. De início destaco que é fato incontroverso nos autos que a autora é servidora pública estadual da reclamada, contratada pelo regime da CLT, conforme contrato de trabalho carreado aos autos às fls. 56/57 com a peça defensiva, bem como anotação de referido contrato na CTPS obreira, documento acostado na peça vestibular às fls. 12.
> A Lei n.° 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que trata do regime jurídico dos servidores públicos estatutários da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, previa, em seu artigo 198, licença maternidade por 120 dias. Todavia, referido dispositivo teve sua redação alterada, primeiro pela Lei Complementar 76/73, e, após, pela Lei Complementar Estadual 1.054/2008, passando o artigo 198 a vigorar com a seguinte redação: "À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração ...".
> É de meridiana clareza o disposto no artigo 4º e incisos, da Lei Complementar Estadual 1.054/2008, ao dispor que a ampliação da licença-maternidade aplica-se tão somente aos servidores

submetidos ao regime estatutário, senão vejamos: "O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se: aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidas ao regime estatutário, bem como aos militares; aos servidores do Poder Judiciário, Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa".

Verifica-se, dessa forma, que o mencionado dispositivo legal se refere expressamente às servidoras estatutárias, e não aos celetistas, caso da autora.

Nesse cenário e por força do liame contratual entre reclamante e reclamada, as normas aplicáveis são aquelas previstas na CLT, em seu artigo 392, sendo certo que o Estado, ao instituir o benefício em discussão, o fez apenas em relação à funcionária pública, que é a servidora estatutária. E os direitos relativos aos estatutários não podem ser estendidos aos celetistas, salvo disposição de lei em contrário, inexistente no caso.

Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário conceder benefícios não previstos na precitada norma estadual, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.° 339, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, diante dos fundamentos supra alinhavados, indefiro o pedido de prorrogação da licença gestante da reclamante, de 120 para 180 dias, bem como o pleito de condenação da reclamada ao pagamento de indenização no valor dos 60 dias de ampliação do benefício.

A reclamante pretende a reforma da sentença. Para tanto, argumenta, em síntese, que a Administração Pública está vinculada à legalidade constitucional; que o período de 180 dias é o mínimo exigido para o aleitamento materno, inclusive; que o artigo 4º da Lei Complementar Estadual n.° 1.054/2008 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal; que é inconstitucional a exclusão das servidoras celetistas do direito à licença maternidade ampliada, por violar fundamentos do Estado Democrático de Direito; que nenhuma distinção nesse sentido é feita pela Lei n.° 11.770/2008; que o caso se refere a um mesmo empregador, o Estado de São Paulo, o que torna ainda mais injustificável a discriminação feita na legislação complementar.

Razão não lhe assiste.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a legalidade, como princípio de administração (artigo 37, *caput*, da CF/88), limita a atuação

do administrador público aos mandamentos da lei, ou seja, apenas lhe é permitido fazer aquilo que a lei autoriza de maneira prévia e expressa. É diferente da legalidade prevista no artigo 5º, inciso II, da Magna Carta: nesse caso, ao particular, detentor de liberdade e vontade pessoal, é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Nesse sentido, quando o artigo 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.° 1.054/2008 restringe o direito à licença maternidade ampliada (de 120 para 180 dias) *"aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidas* ***ao*** *regime estatutário, bem como aos militares"* (inciso I) e *"aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa"* (inciso II), ele, ao mesmo tempo, proíbe a extensão de tal garantia a qualquer outra categoria de funcionário público, incluindo-se os celetistas.

A propósito, o artigo 1º da referida Lei veio para alterar o artigo 198 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, regime do qual não se beneficia o servidor celetista – do contrário, estaríamos diante de um regime híbrido, sem amparo legal, em que ao trabalhador seria possível usufruir de todas as vantagens concedidas em ambos os diplomas (lei complementar e CLT), o que não se admite.

A própria Constituição Federal faz distinção entre os direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores empregados e aos servidores estatutários (artigos 7º e 39, § 3º, respectivamente), o que é da essência do princípio da isonomia, inclusive – tratamento dos iguais igualmente e dos desiguais, desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Nem mesmo quando da edição da Lei n.° 11.770/2008 o legislador pretendeu ampliar, irrestritamente, a licença maternidade para 180 dias, pois condicionou tal direito à adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã.

Não se trata o caso, ainda, de empregador único, como sustenta a reclamante, pois a reclamada constitui-se em autarquia estadual e, como tal, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios (artigos 4º, inciso II, alínea "a", e 5º, inciso I, ambos do Decreto-Lei n.° 200/1967), não se confundindo, assim, com a Administração Direta.

Também não vislumbro prejuízo à amamentação do menor o fato de a sua mãe, servidora celetista, usufruir licença de apenas 120 dias, pois a Consolidação das Leis do Trabalho traz regramento específico para garantir o aleitamento materno até os seis meses de idade, ou período ainda maior quando necessário (artigo 396 e parágrafos).

É por esses termos que mantenho a sentença.

CONCLUSÃO
Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo rejeitados os pedidos formulados na petição inicial.

WILLY SANTILLI
Relator

TURMA 2

2. PROCESSO TRT/SP N.º 1001321-56.2016.5.02.0052

INDEXAÇÃO: confirmação; dispensa discriminatória; estabilidade; gestante

Processo TRT/SP n.º 1001321-56.2016.5.02.0052

Recurso Ordinário - 52º Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 27/06/2018

> Estabilidade assegurada à empregada gestante. Confirmação da gravidez. A caracterização da dispensa arbitrária da empregada gestante está atrelada à prova irrefutável de que a gravidez teve início na vigência do contrato de trabalho. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário.

Recurso ordinário interposto pela reclamante (ID. 63f1365) e recurso adesivo interposto pela reclamada (ID. 999e1e5) em face da r. sentença proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco (ID. 0d5d49a), cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a correspondente reclamação trabalhista.

Sustenta a reclamante que deve ser desconsiderado o depoimento da testemunha ####### #####; que faz jus à retificação da data da baixa na sua CTPS; que, em razão da dispensa discriminatória, devida a indenização correspondente; que é igualmente devida a reparação pelo dano moral decorrente da dispensa discriminatória; que se impõe o reconhecimento do direito à estabilidade da gestante, tendo em vista que ficou

grávida no curso do aviso-prévio indenizado; que a remuneração do intervalo intrajornada é devido em relação ao ano de 2013; que se impõe o reconhecimento do direito a indenização por danos morais decorrentes de inúmeras condutas ilícitas praticadas pela reclamada; que faz jus ao adicional por acúmulo de funções, bem como, ao pagamento de diferenças de comissões de janeiro de 2013 à sua rescisão contratual; que são devidas diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial; que deve ser adotado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Sustenta a reclamada que são indevidas as horas extras, inclusive aquelas referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Comprovados o depósito recursal (ID. 142a815) e o recolhimento das custas processuais (ID. 0440822).

Apresentadas contrarrazões (reclamada, ID. 9ef7f72; reclamante, ID. 26df43b).

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e do recurso adesivo interposto pela reclamada, visto que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Da desconsideração das declarações da testemunha patronal

Na audiência realizada na data de 18/07/2017 (ID. 071b296), a reclamante não contraditou a testemunha ####### #####, convidada pela reclamada, e, por corolário, não suscitou controvérsia acerca da respectiva suspeição, tampouco suscitou eventual interesse da testemunha patronal no resultado da ação.

Vale destacar que as partes declararam, ao final da audiência, que não tinham outras provas a produzir e concordaram tacitamente com o encerramento da instrução processual.

De qualquer maneira, o teor das declarações prestadas pela testemunha patronal não indica a suposta intenção de favorecer a reclamada.

Nada a considerar.

Da retificação da CTPS

Em conformidade com o preceituado no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, o período do aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID. 5ca1013) e a Comunicação da Rescisão Contratual (ID. 2d63fc2) revelam a concessão do aviso-prévio indenizado na data de 16/07/2014, constando a baixa do contrato de trabalho na CTPS em 30/08/2014.

Tendo a reclamada considerado o aviso-prévio indenizado, proporcional ao tempo de serviço, nos moldes da Lei n.° 12.506/2011, carece de sustentáculo o cômputo da indenização relativa à garantia de emprego no tempo de serviço da reclamante.

A indenização relativa ao período da garantia de emprego não se confunde com o cômputo do período do aviso-prévio indenizado, não se tratando da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n.° 82 da SBDI-1 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho.

Da dispensa discriminatória

Sustenta a reclamante que a ruptura contratual foi discriminatória, invocando, nesse sentido, a Lei n.° 9.029/95, que proíbe a adoção de práticas discriminatórias no ambiente de trabalho por motivo de sexo, origem, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Em que pese o alentado inconformismo, nenhum reparo enseja a r. sentença.

De fato, a Lei n.° 9.029/95 veda a dispensa discriminatória.

Por certo, a discriminação não pode ser presumida, razão pela qual onerava a reclamante a prova do fato constitutivo, por força do disposto no artigo 818 da CLT e no inciso I do artigo 373 do CPC.

Contudo, não logrou desvencilhar-se do seu encargo processual, uma vez que nem de longe os fatos constitutivos foram comprovados pela prova testemunhal.

As declarações da única testemunha obreira não indicam que tivesse havido procedimento discriminatório na rescisão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, elucidativa a transcrição do depoimento da testemunha ###### ## ##### ###### quanto à responsabilidade do sócio da reclamada pelo constrangimento que a reclamante alegou ter suportado: *"a depoente participou de uma reunião com #####, na qual o mesmo fez referência ao fato de que a depoente e a reclamante iriam casar e teriam que se dedicar mais aos seus esposos"*.

Como visto, o relato da testemunha não revela a suposta discriminação pelo fato de a reclamante ter a intenção de engravidar novamente.

Na verdade, a própria testemunha concluiu da conversa com o

preposto da reclamada que o casamento poderia atrapalhar as suas atividades laborais.

Tergiversa a demandante ao interpretar sob o seu enfoque pessoal o depoimento do preposto da reclamada, não passando de conjecturas as assertivas a respeito da dispensa obstativa.

Os elementos de prova coligidos aos autos não comprovam que a reclamante foi dispensada antes que tentasse engravidar novamente.

De concreto, efetivamente nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

O artigo 9º da CLT considera nulo qualquer ato praticado com o intuito de impedir ou criar obstáculos à aplicação da Legislação Obreira.

Ocorre que o ordenamento jurídico trabalhista não impede a ruptura contratual de trabalhadores que não se encontram ao abrigo de qualquer espécie de estabilidade, caso da reclamante.

O fato é que a dispensa discriminatória tampouco foi comprovada.

De fato, a Constituição Federal erigiu à condição de garantia constitucional o direito à vida e à saúde. Contudo, não há qualquer evidência que a reclamada tivesse solapado os princípios constitucionais que, por certo, devem ser interpretados ao lume da legislação infraconstitucional.

Mantenho.

Dos danos morais (dispensa discriminatória - inúmeras condutas da reclamada)

Como já referido, a reclamante não logrou provar que teria havido dispensa discriminatória ou obstativa.

A alegação de que a obreira teria sido demitida pelo sócio da reclamada pelo fato de que tinha a intenção de engravidar novamente não tem respaldo nos elementos de prova reunidos nos autos.

Assim, não verifico, no caso em apreço, abuso de direito da empresa.

A teor do disposto no artigo 188 do Código Civil, o exercício regular de um direito não constitui ato ilícito.

Ademais, a dispensa de outros funcionários revela que a ruptura contratual não foi discriminatória.

No que diz respeito às supostas "inúmeras condutas" irregulares atribuídas à reclamada, melhor sorte não assiste à recorrente.

A reclamante não logrou provar que eventual promessa de promoção oferecida pela reclamada tenha sido efetivamente a causa da sua renúncia ao cargo obtido no Banco do Brasil S.A., mediante concurso público.

O dano moral não restou configurado pelo simples fato de a

reclamada não ter contestado todo o relato da inicial acerca das "inúmeras condutas".

A responsabilidade civil tem assento em três requisitos fundamentais: a conduta ilícita do agente, o dano a terceiros e o nexo causal entre a conduta e o dano. Nenhum dos requisitos se encontra presente, *in casu*.

O exercício de um legítimo direito, mesmo que provoque dor e constrangimento a terceiros, não tipifica o dano moral assentado no artigo 186 do Código Civil.

De todo modo, o dano moral não pode ser meramente presumido, clamando por provas inequívocas dos fatos constitutivos.

Mantenho.

Da indenização da estabilidade assegurada à empregada gestante

De plano, releva considerar que o afastamento da reclamante ocorreu em 16/07/2014, mediante dispensa sem justa causa, com a comunicação e concessão do aviso-prévio indenizado, cujo período foi projetado para término em 30/08/2014, com a consequente anotação em CTPS (ID. 62ff58c).

No entanto, na homologação da rescisão contratual realizada em 01/08/2014, não foi consignada no correspondente TRCT (ID. 5ca1013) qualquer ressalva acerca da possibilidade de a reclamante encontrar-se em estado gestacional.

O exame laboratorial referente à confirmação da gravidez foi realizado em 28/09/2014 (ID. 340616b).

A reclamante distribuiu a presente ação em 15/07/2016, um ano e dois meses após o nascimento de sua filha, ocorrido em 17/05/2015 (ID. bd8438f).

Desse modo, na época da rescisão contratual, a reclamada não tinha ciência do estado gestacional da reclamante, ficando configurada a hipótese prevista no parágrafo 5º da cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, *in verbis*:

> Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

No caso concreto, a reclamante não cumpriu a disposição normativa quanto à obrigatoriedade de comunicação da comprovação da gravidez à reclamada.

Cumpre observar que a própria recorrente não tinha ciência da sua

gravidez quando da dispensa, nem mesmo quando da homologação da rescisão contratual.

Por derradeiro, a presente reclamação foi ajuizada um ano e dois meses após o nascimento, e, quando do ingresso da primeira reclamação trabalhista em face da reclamada, sob o n.º 0001732-14.2015.5.02.0065, em setembro de 2015, a reclamante não comunicou que, na data da ruptura do contrato de trabalho, se encontrava em estado gestacional.

Mantenho.

Do intervalo intrajornada

A reclamante não comprovou que durante todo o ano de 2013 teria usufruído apenas trinta minutos de intervalo para refeição.

Contrariamente ao alegado, não ocorreu a inversão do ônus probatório, uma vez que os elementos de prova coligidos aos autos revelaram que a reclamante não estava sujeita ao registro da jornada de trabalho e, consequentemente, à marcação do período do intervalo para refeição.

Não havendo registro da jornada de trabalho em cartões de ponto, não subsistem fundamentos legais para o reconhecimento da fruição parcial do intervalo intrajornada com arrimo na Súmula n.º 338 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

A própria recorrente confessou em seu depoimento pessoal que sempre usufruiu de uma hora de intervalo para refeição, com exceção de um período, quando então usufruía intervalo de meia hora, esclarecendo que *"isso aconteceu por alguns meses em 2013"*.

Mantenho.

Do acúmulo de funções

O pedido de adicional por acúmulo de funções foi embasado no exercício concomitante de funções "estranhas" às de vendedora, sem a correspondente contraprestação pecuniária.

Porém, não há cogitar em acúmulo de funções, eis que a teor do disposto no artigo 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Apenas a comprovação do exercício pleno de funções distintas das contratuais revela o acúmulo de funções ou o desvio de função que justifica a condenação do empregador no pagamento de diferenças salariais.

Do relato inicial se infere que a reclamante teria se ativado em

atividades distintas das de vendedora, como exemplo, no setor de Recursos Humanos.

O salário ajustado remunerava todas as funções desempenhadas.

Assim sendo, não comprovado o acúmulo de funções, com a quebra da comutatividade do contrato de trabalho.

Mantenho.

Da alteração lesiva referente ao pagamento de comissões

De acordo com a defesa, as comissões recebidas pela reclamante estavam atreladas ao desempenho obtido com as vendas; vale dizer, que a alegada alteração lesiva referente ao pagamento de comissões resultou da diminuição das vendas.

O fato de a reclamada ter assegurado o pagamento de comissões a outros empregados da área técnica não configurou alteração lesiva à reclamante.

Na verdade, a reclamante externou contrariedade pelo fato de que as vendas pudessem ser realizadas pelos colegas de trabalho que também atuavam na área técnica.

Note-se que não se trata do pagamento de comissões a terceiros pelas vendas efetuadas pela reclamante.

De todo modo, onerava a reclamante indicar, de forma objetiva e analítica, quais as empresas que estavam sob sua responsabilidade e que passaram posteriormente à responsabilidade dos sócios.

Nada há a alterar na r. sentença recorrida.

Da equiparação salarial

Preceitua o artigo 461 da CLT que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Por sua vez, o parágrafo 1º do referido artigo define como trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

A teor do disposto no artigo 818 da CLT e 373 do CPC, incumbe ao reclamante o ônus da prova do fato constitutivo e ao reclamado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito à equiparação salarial.

Nessa direção, a Súmula n.° 6 do E. TST.

Ao revés do alegado, a reclamante não conseguiu provar que desempenhava as mesmas atividades dos empregados ########

e ###### #####, sobretudo em face da inconsistência das declarações da testemunha obreira.

Em que pese o relato de que *"não havia diferença entre o trabalho dos paradigmas e da reclamante"*, a testemunha revelou que *"não sabe se ######## e ###### eram engenheiros, sabendo que foram contratados como vendedores"*, acrescentando que *"não chegou a presencia-los fazendo visitas, porque trabalhou pouco tempo com os mesmos"*.

O fato é que não há como se extrair da prova produzida a identidade de funções que justificaria a reforma da r. sentença.

Mantenho.

Da correção monetária - IPCA-E

Insurge-se a reclamante, requerendo a reforma da r. sentença recorrida no que se refere à correção monetária, a fim de que seja determinada a aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ante a declaração de inconstitucionalidade da TR.

A r. sentença proferida pelo juízo *a quo* assim dispõe acerca do tema:

> Tendo em vista a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da RCL 22012 MC/RS que suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto à substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas e a "tabela única" editada pelo CSJT, a atualização dos créditos deferidos nesta sentença obedecerá aos termos da Súmula n. 381 do C.TST, tendo como índice a TRD.
> No mesmo sentido, o artigo 879, §7º da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017.

Destaco, de plano, que, a despeito de o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho ter adotado o IPCA-E como índice de correção monetária, mediante decisão proferida em 04/08/2015, no Processo Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, os efeitos da decisão foram suspensos por força da liminar concedida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 22012 MC/RS.

Destarte, deve ser mantida a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), em conformidade com o artigo 39 da Lei 8.177/91.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente n.° 23 deste E. Tribunal

Regional: *"A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas".*

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Das horas extras - Do intervalo intrajornada

Integral razão assiste à reclamada.

No item "c" do rol dos pedidos a reclamante requereu a condenação da reclamada no pagamento das horas extras excedentes da oitava hora diária e da quadragésima hora semanal.

Porém, de acordo com o item 5.1 da causa de pedir, a reclamante cumpria jornada de trabalho das 09h às 18h, com intervalo de uma hora para refeição, sendo que nos anos de 2010, 2011 e 2012 a demandante teria laborado, em média, uma hora a mais por dia.

A teor do disposto no artigo 818 da CLT e no artigo 373, inciso I, do CPC, onerava a reclamante a prova de que nos anos de 2010, 2011 e 2012 teria prestado uma hora a mais por dia a título de jornada extraordinária.

No entanto, não logrou se desvencilhar a contento do seu encargo processual, visto que o fato constitutivo não foi corroborado pela prova testemunhal.

A testemunha ###### ## ##### ###### não comprovou as prorrogações nos moldes alegados na exordial, valendo destacar que, em seu depoimento pessoal, a reclamante confessou que não registrava cartão de ponto.

Nesse contexto, o fato de a reclamada não ter comprovado o enquadramento da reclamante nas disposições do artigo 62, inciso I, da CLT não erige, de per si, justificativa para a condenação no pagamento de horas extras.

À evidência, a reclamante nem comprovou o prolongamento da jornada contratual em mais uma hora por dia durante três vezes por semana, tampouco a fruição do intervalo de trinta minutos durante o mês de novembro de 2013.

Dou provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes do limite de oito horas diárias e quarenta horas semanais, abarcando aquelas referentes ao intervalo de trinta minutos no mês de novembro de 2013, bem como os respectivos reflexos.

Do intervalo previsto no artigo 384 da CLT

A reclamante não logrou comprovar o cumprimento de jornada extraordinária, não havendo justificativa para a concessão do intervalo

de quinze minutos previstos no artigo 384 da CLT, na redação anterior ao advento da Lei n.º 13.467/2017.

Dou provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Por fim, destaco que, à vista dos termos deste voto e pelos motivos de direito e de fato que compõem a sua fundamentação, não há afronta aos dispositivos legais invocados pelas recorrentes, estando claramente exposta a tese jurídica adotada, com a indicação expressa dos elementos em que se funda o convencimento deste Juiz Relator, estando, portanto, devidamente atingida a finalidade do prequestionamento para fins recursais, e que o cabimento de embargos de declaração está restrito aos casos de omissão e/ou contradição no julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, sob pena de multa, não se prestando os embargos para suscitar nova apreciação do conjunto probatório, tampouco o reexame de questões já decididas.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Rodrigo Garcia Schwarz (relator), Mariangela de Campos Argento Muraro (revisora) e Jucirema Maria Godinho Gonçalves.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e do recurso adesivo interposto pela reclamada, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela reclamante e dar provimento ao recurso interposto pela reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, inclusive aquelas deferidas com base no descumprimento dos artigos 71 e 384 da CLT, bem como dos respectivos reflexos, nos termos da fundamentação do voto do Relator. Ficam mantidos os valores arbitrados provisoriamente à condenação e às custas processuais.

RODRIGO GARCIA SCHWARZ
Juiz Relator

TURMA 3

3. PROCESSO TRT/SP N.º 1001633-70.2017.5.02.0319

INDEXAÇÃO: amamentação; audiência; justificativa; não comparecimento

Processo TRT/SP n.º 1001633-70.2017.5.02.0319

Recurso Ordináro - 9º Vara do Trabalho de Guarulhos

Disponibilizado no DeJT de 05/09/2018

> Não comparecimento da reclamante à audiência. Arquivamento dos autos. Recolhimento das custas processuais. Art. 844, § 2º, da CLT, acrescido pela lei n.º 13.467/2017. Inaplicabilidade às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (11.11.2017). Inteligência do art. 12, *caput*, da instrução normativa n.º 41/2018, do c. TST. Considerando a vigência da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, a partir de 11 de novembro de 2017, bem como a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, o C. TST recentemente editou a Instrução Normativa n.º 41/2018 - que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei n.º 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho - e cujo art. 12 assim dispõe: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017." Recurso ordinário a que se dá provimento.

Contra o r. *decisum* de fl. 135 - pelo qual, ante a ausência da reclamante à audiência, foi determinado o arquivamento dos autos, e condenada a autora ao pagamento das custas processuais, no valor de R$ 1.000,00 - insurge-se a reclamante, pelas razões de fls. 147/154, pugnando pela reforma da decisão, para o fim de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e isentá-la do pagamento das custas processuais. Embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 136/140, rejeitados às fls. 143/144, com a imposição de multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa (R$ 50.000,00 - fl. 12), em favor da parte contrária. A numeração de folhas refere-se ao download de documentos em formato "pdf", em ordem crescente.

Subscritora legitimada à fl. 14.

Declaração de hipossuficiência econômica às fls. 15 e 141.
Contrarrazões às fls. 175/181.
É o relatório.

VOTO

1. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE
1.1. Considerando que o início da vigência da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, é posterior ao ajuizamento da presente ação, entendo que não se aplicam, neste caso, as disposições da lei nova, conforme disposto no art. 14 do NCPC: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".*

Portanto, respeitadas as regras de direito intertemporal, a presente ação será apreciada em conformidade com o sistema jurídico-normativo em vigor antes da vigência da Lei 13.467/2017.

1.2. Do cabimento do recurso ordinário

De acordo com o art. 790, § 3º, da CLT (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.537, de 27.8.2002),

> é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O novo Código de Processo Civil, vigente a partir de 17.3.2016, também previu em seu art. 98, § 1º, a gratuidade da justiça, com a respectiva isenção do pagamento das taxas e custas processuais pela parte beneficiária.

Pois bem. No presente caso, além de haver declaração firmada pela própria reclamante, sob as penas da lei, quanto à impossibilidade de a trabalhadora arcar com as custas e despesas processuais, juntada com a inicial (fl. 15) - nos termos da Súmula n.º 5 deste E. Regional e do art. 99 do atual CPC - a reclamante reitera, na peça de recurso ordinário, o pedido de isenção das custas processuais, nos termos do art. 99 do atual

CPC, condição suficiente para o deferimento dos benefícios postulados, até porque nos moldes previstos na Lei n.º 7.115/83.

Ademais, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015, *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*. Tal é a hipótese dos autos, não tendo o reclamado produzido qualquer contraprova apta a infirmar as alegações da reclamante, relativamente à sua situação econômica (a reclamante, inclusive, juntou cópia de sua CTPS à fl. 142, para comprovar que permanece desempregada).

A hipótese, portanto, subsume-se ao teor da Súmula 463, item I, do C. TST, *in verbis*:

> 463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 - Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017)
> I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
> II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Assim, a despeito de a recorrente não ter procedido ao recolhimento das custas processuais, conheço do recurso ordinário, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. Do pagamento das custas processuais

Registre-se que, nada obstante a presente ação tenha sido ajuizada em 18.9.2017 (fl. 183), antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, é certo que a r. decisão recorrida foi proferida em 13.3.2018 (fl. 135), já sob a égide da Reforma Trabalhista.

Conforme ata de audiência de fl. 135, diante da ausência injustificada à audiência, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT e a reclamante foi condenada ao pagamento de custas no importe de R$ 1.000,00.

Referido artigo assim dispõe:

844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
(...)
§ 2° Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Parágrafo incluído pela Lei n° 13.467/2017 - DOU 14/07/2017) (g.n.)

Pois bem, como dito, a audiência foi realizada em 13.3.2018, iniciando-se o prazo para que a reclamante justificasse sua ausência, o que não ocorreu no prazo assinalado, mas em 20.4.2018 (v. fl. 184, id. sob n.° 56ac922).

Assim, entendeu o D. Juízo de primeiro grau que a recorrente deve recolher as custas processuais, como claramente determina a lei (§ 2º do art. 844 da CLT), por se tratar de norma de conteúdo exclusivamente processual e, portanto, de aplicação imediata com a entrada em vigor da Lei n.° 13.467/2017, em 11.11.2017.

Esta Relatora entendia, tal como o MM. Juízo de origem, que, na hipótese de a recorrente não justificar sua ausência à audiência, responderia pelo pagamento das custas processuais (fl. 135), a despeito de ser beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, o C. TST recentemente publicou a Resolução n.° 221, de junho de 2018, pela qual editou a Instrução Normativa n.° 41 - que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei n.° 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho - e segundo a qual,

(...)
considerando a vigência da Lei n.° 13.467, de 13 de julho de 2017, a partir de 11 de novembro de 2017,
considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas alteradas ou acrescentadas pela Lei n.° 13.467/2017,
considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das

relações processuais,
(...)
RESOLVE
Aprovar a Instrução Normativa n.° 41, nos seguintes termos:
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.° 41/2018
Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n.° 13.467, de 13 de julho de 2017.
(...)
Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei n.° 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.
(...) g.n.

E, ainda que assim não fosse, considero que, *in casu*, embora apresentada após o decurso do prazo de 15 dias, fixado no § 2º do art. 844 da CLT, perfeitamente válida e plausível a justificativa apresentada às fls. 171/172.

Isso porque a reclamante comprovou que, no dia da audiência, em 13.3.2018 (fl. 135) seu filho, nascido aos 20.2.2018 (fl. 172), contava com cerca de 3 semanas de vida, apenas, demandando cuidados maternos em tempo integral, sendo cediço que não é recomendável à saúde de um bebê tão novo expô-lo em transporte público e ambientes públicos com grande aglomeração de pessoas, como seria a sala de espera do Fórum Trabalhista, por exemplo, sem contar com outros contratempos, como amamentação e troca de fraldas.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, merece reforma o r. *decisum* de origem.

Destarte, revendo posicionamento anteriormente adotado, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, reformando parcialmente a r. decisão de fl. 135, dispensá-la do pagamento das custas processuais no importe de R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, *caput*, da Instrução Normativa n.° 41/18 do C. TST.

2.2. Da multa por embargos protelatórios

Entendeu o D. Juízo de primeiro grau que os embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 136/140 eram protelatórios, condenando-a no pagamento de multa no importe de 0,5% sobre o valor atualizado da causa (fl. 143), de R$ 50.000,00 (fl. 12), contra o que se insurge a ora recorrente, alegando ausência de má-fé.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, o D. Juízo de origem não havia se manifestado expressamente sobre o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita formulado na exordial (fl. 4, itens 1 e 2; pedido "U" de fl. 12), de sorte que não se vislumbra má-fé da reclamante na alegação de omissão do julgado quanto ao tema, bem como sobre a arguição de que a presente ação fora distribuída em 18.9.2017, mas *"despachada somente após a 'Reforma Trabalhista'"* (fl. 137).

Ao revés, a reclamante apenas buscou a defesa de seu legítimo direito, noticiando, ainda, - e comprovando-o - que se encontrava desempregada desde 30.7.2017 (v. CTPS, fl. 142), e, por essa razão, não tinha como arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 139; declaração de pobreza de fl. 141; certidão de nascimento de fl. 172).

Dou, pois, provimento ao recurso da reclamante, para excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios, fixada à fl. 143.

ACÓRDÃO

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, reformando parcialmente as r. decisão de origem, deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (com a redação anterior à entrada em vigor da Lei n.° 13.467/2017), e dispensá-la do pagamento das custas processuais no importe de R$ 1.000,00 (fl. 135), nos termos do art. 12, *caput*, da Instrução Normativa n.° 41/18 do C. TST; bem como absolvê-la da condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios (fl. 143). Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Mércia Tomazinho, a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono e a Exma. Desembargadora Kyong Mi Lee.

MÉRCIA TOMAZINHO
Desembargadora Relatora

TURMA 4

4. PROCESSO TRT/SP N.° 1000078-48.2016.5.02.0482

INDEXAÇÃO: amamentação; concessão; horário
Processo TRT/SP n.° 1000078-48.2016.5.02.0482
Recurso Ordinário – 2º Vara do Trabalho de São Vicente
Disponibilizado no DeJT de 06/09/2018

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença (id. 94392c4), que julgou a ação procedente em parte.

Recurso Ordinário interposto pela reclamante (id. 3253f50), pretendendo a reforma da sentença de origem no tocante: 1) rescisão indireta; 2) acúmulo de função; 3) vale refeição; 4) adicional de função; 5) diferenças de FGTS; 6) prequestionamento.

Contrarrazões pela reclamada (id. 29615c4).

É o relatório.

II - VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário interposto, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO

2.1. Aplicação da Lei 13.467/2017 - reforma trabalhista. Direito intertemporal. Posicionamento da E. 4ª turma deste regional

Com o fito de adequar a aplicação da 13.467/2017 aos processos, ressalta-se, *a priori*, o posicionamento adotado pela E. 4ª Turma a ser observado por esta Relatoria.

1. Quanto à aplicação das normas de Direito Material

Às relações jurídicas constituídas ou consumadas antes de 11 de novembro de 2017, não se aplicam as novas regras trazidas pela Lei 13.467/2017, em respeito ao direito adquirido, incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (art. 5º, XXXVI da CFRB).

2. Quanto à aplicação das normas de Direito Processual

As ações ajuizadas na vigência da norma anterior à reforma, ou seja, antes de 11 de novembro de 2017, não podem ser atingidas pelas novas regras trazidas pela Lei 13.467/2017, quando instituírem obrigações para

as partes ou puderem causar prejuízos aos litigantes, em observância ao devido processo legal, evitando surpresas processuais.

Excetuam-se dessa premissa as regras que não afetam a prestação jurisdicional em si e não causam prejuízo material às partes, as quais poderão ser aplicadas de imediato para os atos pendentes e futuros, respeitando-se os atos já praticados sob a égide da lei anterior.

2.2. Rescisão indireta

Afirma a autora em suas razões recursais (id. 3253f50, fls. 417/420 do PDF), que deve ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão das irregularidades perpetradas pela ré pela não concessão de horário para amamentação de seu filho, bem como pelo irregular recolhimento do FGTS, afirmando, *in verbis*, o seguinte:

> Ao contrário do que aduz a sentença de primeiro piso, nunca houve por parte da autora interesse em rescindir o liame.
> Ocorre que a situação ficou insustentável, conforme declarado em seu depoimento no curso das férias compareceu na empresa e foi informada pela secretária da empresa, responsável pelo setor de recursos humanos, que não poderia atender suas solicitações quanto aos intervalos para amamentação, e que 'ou voltava a trabalhar ou procurasse seus direitos'.
> Tal circunstância gerou profunda consternação a obreira, sentindo-se impotente diante desse cenário, onde foi informada que nada poderia ser feito para equacionar esse impasse e que caso não pudesse conciliar tal situação que pedisse demissão, reitera-se Nobre Julgadores, informada que a empresa nada poderia fazer em tal situação.
> (...)
> A recorrida não logrou êxito em demonstrar o recolhimento fundiário de forma escorreita.
> (...)
> Não restam dúvidas, pelo entendimento jurisprudencial demonstrado ausência de recolhimento dos depósitos fundiários/ recolhimento parcial ensejam a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT.
> Diante dos atos ilícitos praticados pela recorrida, requer a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a ruptura da relação empregatícia de forma indireta da obreira, bem como a condenação da reclamada o aviso prévio indenizado, a multa de 40% sobre o FGTS, guias rescisórias (FGTS e seguro

> desemprego) e por conseguinte a procedência dos pedidos no que se refere a estabilidade gestacional e de amamentação.

Pois bem.

Nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a rescisão indireta é a forma de resolução do contrato de trabalho, por decisão do empregado, em virtude de justa causa praticada pelo empregador, entre as quais se destaca o tipo jurídico estampado na alínea "d", *ex vi*: *"não cumprir o empregador as obrigações do contrato"*.

Discorrendo acerca do tipo jurídico em apreço, aduz Maurício Godinho Delgado que

> o contrato de trabalho, tendo parte relevante de seu conteúdo formado por determinações de regras constitucionais, legais e oriundas da negociação coletiva, deve ser cumprido como um todo, quer pelo obreiro, quer pelo empregador. O culposo e grave descumprimento do conteúdo do contrato, qualquer que seja a origem da estipulação, configura, sem dúvida, a falta prevista na alínea 'd' do art. 483 da Consolidação Trabalhista. (*in Curso de direito do trabalho*, 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1245)

Portanto, sendo o pacto laboral oneroso e comutativo, com obrigações recíprocas do empregado e empregador, e incorrendo este último na falta injustificada do não cumprimento de suas obrigações (letra "d", do artigo 483 da CLT), configura-se a falta grave, ensejadora da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na espécie, NÃO restou comprovada a prática de atos pelo empregador, capitulada na letra "d" do art. 483 da CLT, que prescreve:

> Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
> (...)
> d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Com efeito, da prova oral colhida em audiência (id. 8d9b1c2, fls. 387/388 do PDF), que apenas contou com as declarações da reclamante e da reclamada, sem depoimentos testemunhais, extrai-se do que foi dito pela autora que os fatos capitulados na exordial e nas razões recursais não restaram comprovados, tendo a autora afirmado que

> após o término da licença maternidade não voltou a trabalhar porque a empresa a contatou e concedeu-lhe férias de 30 dias; que no curso das férias esteve na empresa para saber como ficaria seu intervalo de amamentação e solicitou a troca de horário ou transferência de loja; que conversou com a secretária que era a única presente; que referida pessoa falou á depoente que não tinha jeito de atender essas solicitações; que não foi orientada a procurar os sócios da empresa; que a referida, ainda, disse que ou a depoente voltava ou que procurasse seus direitos; que não voltou a trabalhar, buscou orientação jurídica e ingressou com a presente ação; (...) quando conversou com a referida secretária indagou se tinha como a empresa dispensá-la, o que foi negado.

Assim, informa a reclamante que durante suas férias conversou com uma secretária a respeito de intervalo de amamentação ou troca de horário ou transferência da loja, que, com certeza, não responde pelos empregadores, não demonstrando, ainda, que houve a negativa de concessão do intervalo, visto que, consoante afirmado pela própria reclamante, após as férias nem chegou a voltar a trabalhar, tendo ingressado diretamente com a presente ação. Ademais, demonstra a reclamante seu interesse em ser dispensada da empresa, tendo declarado categoricamente ter perguntado à secretária *"se tinha como a empresa dispensá-la".*

Quanto à alegação de falta grave da empresa por irregularidades nos recolhimentos de FGTS, constata-se na petição inicial à fl. 28 do PDF, id. 5e5a140, que a reclamante alega que

> no período entre 10/01/2014 até a efetiva distribuição da reclamatória trabalhista, a reclamada, deixou de efetuar os depósitos fundiários em sua integralidade, ao passo que não observou em sua base de cálculo o salário devido, o adicional de horas extras em sua totalidade, os DSR's, os feriados e demais reflexos.

Nada a prover, também, no presente tópico, seja porque a autora não demonstrou a existência de diferenças a seu favor após a juntada de extrato da conta vinculada pela ré, seja porque as verbas indicadas como não integradas ou restaram indeferidos e não foram renovadas no apelo (diferenças de horas extras, feriados e reflexos), seja porque o salário que indica se refere a cargo diverso do ocupado e que dependeria do reconhecimento judicial para ser considerado como base de cálculo.

Dessa forma, reputo não ter havido prática de ato, pela empresa, apto a amparar o reconhecimento da rescisão indireta pugnada.

2.3. Acúmulo de função

Extrai-se da interpretação do art. 456, parágrafo único, da CLT, que o acúmulo de funções não acarreta como efeito automático o direito a outro salário ou ao recebimento de diferenças salariais (*plus*).

Há que se entender o 'acúmulo de funções' de modo restrito, pressupondo a efetiva prestação de serviços em funções ou tarefas que não tenham sido expressamente indicadas no contrato de trabalho, e que não digam respeito, ainda que indiretamente, ao cargo exercido pelo empregado. Além disso, se as atividades, tarefas ou funções apresentarem correlação lógica ou prática com o cargo do empregado, não se exigindo maior fidúcia ou responsabilidade diversa daquela necessária ao cumprimento regular do contrato de trabalho, nem capacitação técnica altamente diferenciada, não estamos diante de 'acúmulo de funções', mas sim diante da própria dinâmica da relação de emprego moderno.

Insatisfeitos esses pressupostos, não há razão jurídica ou fática para deferimento de qualquer 'compensação salarial', ainda que sob denominação diversa, sob pena de o Estado imiscuir-se na administração e gestão da empresa, afrontando a segunda parte do inc. IV do art. 1º da Constituição da República (princípio fundamental da livre iniciativa).

E no caso vertente a autora não se desvencilhou do ônus da prova, pois além de não ter produzido prova testemunhal válida, não ficam de pronto, da narrativa da exordial, comprovados o requisito cumulativo do aumento da jornada de trabalho da autora, que não foi cotejada neste recurso, tendo transitado em julgado com a sentença o pleito de horas extras, além do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores à do cargo primitivo.

Sentença mantida no tópico.

2.4. Vale refeição

A autora afirma em suas razões recursais que a ré não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse o fornecimento do vale refeição, em descumprimento a cláusula 76ª da CCT.

O apelo prospera.

Nos termos da cláusula 76ª da CCT juntada ao processado (fls. 77/74 do PDF - id. 5325b63), a autora faz jus ao vale refeição nos domingos e feriados laborados.

Como a reclamada, ora recorrente, não se desvencilhou do seu ônus processual de comprovar o fornecimento do referido vale refeição, cingindo-se ao plano das ilações, e sequer produziu prova oral, à luz da regra de distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015).

Nesse contexto, e com fulcro no princípio da reparação integral (artigos 5º, V, da CRFB e 944 do Código Civil), dá-se provimento parcial ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do vale-refeição nos valores diários estabelecidos nas CCTs anexadas aos autos, em razão do labor aos domingos e feriados laborados, de acordo com a jornada estabelecida em sentença, restando autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntica rubrica, a fim de evitar enriquecimento sem causa da autora, desde que os comprovantes de pagamento tenham sido colacionados na fase de conhecimento.

2.5. Adicional de função

Afirma a reclamante que desde o início de seu pacto laboral até seu término, sempre trabalhou de Caixa, sem ter recebido o valor de 10% mensal relativo ao adicional de função, face ao recebimento de contas de terceiros, conforme a Clausula 8º da CCT da categoria.

O apelo não prospera, vez que constam nos holerites anexados ao processo (fls. 201 e seguintes do PDF) o pagamento de adicional de quebra de caixa.

Com relação ao adicional por recebimento de contas de terceiro, o pleito também não pode ser provido, haja vista que não há nos autos prova de que a autora se ativava em recebimento de contas de terceiro.

Nego provimento.

2.6. Diferenças de FGTS

O ônus da prova relativo ao cumprimento da obrigação contratual de recolhimento do FGTS recai sobre o empregador, por se tratar de fato obstativo do direito vindicado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015.

No mesmo sentido, trilha a novel Súmula 461 do TST:

> É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

No caso dos autos, a ré junta ao processado extrato da conta

vinculada da autora, sem que esta aponte a existência de diferenças em seu favor.

Ademais, as verbas indicadas como não integradas ou restaram indeferidos e não foram renovadas no apelo (diferenças de horas extras, feriados e reflexos), seja porque o salário que indica se refere a cargo diverso do ocupado e que dependeria do reconhecimento judicial para ser considerado como base de cálculo, também não foi reconhecido, consoante julgado no tópico 2.3 do presente voto.

2.7. Prequestionamento

Houve emissão de tese explícita no *decisum*, encontrando-se a matéria, portanto, já prequestionada, a teor da OJ 118 da SBDI-1 do C. TST.

III - DISPOSITIVO

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do vale-refeição nos valores diários estabelecidos nas CCTs anexadas aos autos, em razão do labor aos domingos e feriados laborados, de acordo com a jornada estabelecida em sentença, restando autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntica rubrica, a fim de evitar enriquecimento sem causa da autora, desde que os comprovantes de pagamento tenham sido colacionados na fase de conhecimento. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Mantida a sentença de origem no tocante às demais matérias.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Maria Isabel Cueva Moraes, Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes.

Presente o(a) representante do Ministério Público.

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

TURMA 5

5. PROCESSO TRT/SP N.º 1001638-62.2016.5.02.0017

INDEXAÇÃO: art. 384; constitucionalidade; gratificação de função; intervalo; mulher; proteção

Processo TRT/SP n.º 1001638-62.2016.5.02.0017

Recurso Ordinário - 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Disponibilizado no DeJT de 29/06/2018

> Intervalo do art. 384 da CLT. Trabalho da mulher. Aplicabilidade ao contrato de trabalho. O intervalo do art. 384 da CLT não é inconstitucional, pois respeita apenas as diferenças que existem entre homens e mulheres, da mesma forma que faz a própria constituição quando trata, por exemplo, da aposentadoria. Não observado o intervalo, assim como todos aqueles previstos na CLT, gera o direito à sua remuneração como hora extra mais seus reflexos. Inteligência da Súmula n.º 28 deste Regional.

RELATÓRIO

1. Contra a sentença de fls. 740, complementada pelos embargos de declaração de fls. 779, que julgou procedente em parte o pedido, os litigantes recorrem.

A reclamante, às fls. 786, discutindo reflexos das horas extras e correção monetária.

O reclamado, às fls. 793, discutindo horas extras, compensação da gratificação de função e intervalo do art. 384 da CLT.

Preparo, fls. 805/806.

Contrarrazões pelo reclamado, fls. 812.

Instrução, fls. 737.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Destaco que a menção feita no voto a título de "fls." corresponde às marcações lançadas no canto superior direito das peças dos autos. Em razão da matéria arguida será examinado de início o apelo do reclamado.

3. RECURSO DO RECLAMADO

3.1 Das horas extras

A irresignação refere-se ao pretenso enquadramento da reclamante no art. 224, § 2º da CLT.

Neste sentido, cumpre salientar que a nomenclatura do cargo, bem como o percebimento de remuneração diferenciada, isoladamente, não configuram o cargo de confiança.

Para que seja caracterizado o exercício do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, CLT), é necessário que haja conjugação entre o percebimento de gratificação superior a 1/3 do cargo normal e o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes.

Conforme a ata de audiência, a reclamante alegou que

> (...) trabalhou para a reclamada de 1990 a 2016, sendo que noa últimos 5 anos exerceu a função de assistente operacional... havia controle de jornada, anotado exatamente como trabalhado...realizava as atividades de pesquisa de títulos pagos e não creditados e DOC e TED não compensados...o trabalho realizado pela reclamante não era segmentado em relação a pesquisas mais complexas, podendo fazer pesquisas de qualquer complexidade...a reclamante não fazia atendimento direto ao cliente, atendendo apenas as solicitações internas da reclamada, que eram feitas através de e-mail ou de canal denominado FQ...a reclamante não tinha acesso a nenhum dado dos clientes da reclamada , trabalhando apenas com os dados relativos ao título não compensado (...) (fls. 737).

A testemunha convidada pelo reclamado informou que

> (...) trabalha na reclamada desde 1981, atualmente na função de assistente de pesquisa... trabalhou junto com a reclamante, exercendo as mesmas atividade...depoente e reclamante faziam pesquisas relacionadas a créditos pagos e não creditados e também em relação a DOC e TED não compensados...depoente e reclamante não faziam atendimento direto dos clientes da reclamada, mas apenas reclamações internas que lhes eram passadas através dos canais de atendimentos...depoente e reclamante tinham acesso apenas aos extratos das contas dos clientes... apenas eram passadas para depoente e reclamante as reclamações que não eram resolvidas diretamente pelo

> setor de atendimento direto ao cliente...não havia limitação de valores em relação ao DOC e TED (...) (idem).

Aliado a isso, os recibos de pagamento da reclamante (fls. 338) evidenciam que a autora percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário.

Contudo, nada foi revelado pela testemunha ouvida acerca de empregados subordinados, tampouco que a autora detinha qualquer mando no desempenho da função.

Ao inverso, ficou claro que o labor desenvolvido pela reclamante limitava-se a, repito,

> ...pesquisas relacionadas a créditos pagos e não creditados e também em relação a DOC e TED não compensados...não faziam atendimento direto dos clientes da reclamada, mas apenas reclamações internas que lhes eram passadas através dos canais de atendimentos...depoente e reclamante tinham acesso apenas aos extratos das contas dos clientes...

Tem-se, pois, que a despeito da percepção de gratificação de função o trabalho prestado pela reclamante revela tratar-se de mera executante de tarefas burocráticas, sem qualquer atribuição ou responsabilidade diferenciadas a ensejar o enquadramento na disposição contida no § 2º do art. 224 da CLT, razão pela qual não prospera o inconformismo do reclamado.

Portanto, são devidas as horas extras trabalhadas além da 6ª diária e 30 semanal. Nego provimento.

3.2 Da compensação da gratificação

Novamente, razão não assiste ao recorrente.

Quanto aos valores auferidos a título de gratificação de função não poderão ser compensados dos montantes apurados a título de horas extras, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula n.° 109 do C. TST.

Assim, correta a sentença de origem. Mantenho.

3.3 Do intervalo do art. 384 da CLT

O intervalo do art. 384 da CLT, não é inconstitucional, pois respeita apenas as diferenças que existem entre homens e mulheres, da mesma forma que faz a própria constituição quando trata, por exemplo, da aposentadoria.

Não observado o intervalo, assim como todos aqueles previstos na CLT, gera o direito à sua remuneração como hora extra mais seus reflexos.

Aliás, neste sentido o entendimento consubstanciado na Súmula n.° 28 deste Regional

Considerando que houve labor suplementar, culmina devido este intervalo como extra, bem como as integrações reconhecidas na origem.

Igualmente, nego provimento.

4. RECURSO DA RECLAMANTE

4.1 Dos reflexos das horas extras

De fato, as normas coletivas trazidas com a petição inicial estabelecem na cláusula 8ª, § 1º que

> ...Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados... (fls. 179).

Neste sentido, a decisão da Subseção Especializada em Dissídio Individual I do E. TST de 21/11/2016 na sistemática de recursos repetitivos (processo IRR-849-83.2013.5.03.0138) não modificou o tema dos reflexos das horas extras habituais, mas somente cuidou do divisor.

Logo, são devidos os reflexos das horas extras nos sábados já que o instrumento coletivo reconhece o referido como dia de repouso semanal.

Portanto, tem direito a reclamante aos reflexos das horas extras nos DSR's, incluindo os sábados e feriados. Reformo.

4.2 Da correção monetária

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal declarou nas ADIs n.° 4.357 e 4.425 que os precatórios deveriam ser corrigidos pelo IPCA-E depois de 25/03/2015, pois a Taxa Referencial - TR não preservava o valor real da moeda.

Em função desta decisão, o E. TST - Tribunal Pleno ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n.° 479-602011.5.04.0231 declarou a inconstitucionalidade da expressão *"equivalentes à TRD"* que consta no art. 39 da Lei n.° 8.177/91, determinando que se utilizasse como índice de correção monetária de todos os débitos trabalhistas o IPCA-E, modulando os efeitos da decisão para que incidissem a partir de 30.6.2009, porém foi dado efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos para fixar a utilização do IPCA-E a partir de 25/03/2015, para se igualar ao decidido pelo STF.

Entretanto, na Reclamação 22.012 o E. STF deferiu liminar em 16.10.2015 suspendendo os efeitos da decisão do TST, por entender que extrapolara a sua decisão com relação à correção monetária de precatórios ao aplicar o IPCA-E para todas as execuções na Justiça do Trabalho. Porém, em 05.12.2017 o STF julgou improcedente a Reclamação sob o argumento de que não houve desrespeito à decisão das ADIs n.° 4.357 e 4.425 e 4.357, cassando a referida liminar.

Assim, não se pode utilizar a Taxa Referencial - TR em função da decisão de Arguição de Inconstitucionalidade n.° 479-602011.5.04.0231 do E. TST, ocorrendo, então, superação da Tese Jurídica Prevalecente n.° 23 deste Regional (*overruling*), conforme artigos 489, § 1º, VI c/c art. 927, IV e V, ambos do CPC de 2015.

Isto também se aplica com relação ao § 7º do art. 879 da CLT, acrescentado pela Lei n.° 13.467/17 (Reforma Trabalhista), que apenas reproduziu a Lei n.° 8.177/91 no sentido de se aplicar a TR como índice de correção monetária do débito trabalhista.

De modo que, o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas até 25/03/2015 é a TR e, após, o IPCA-E. Reformo.

ACÓRDÃO

5. Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos dar provimento parcial ao da reclamante para: (I) incluir na condenação os reflexos das horas extras nos sábados e feriados; (II) estabelecer o índice de correção monetária pela TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E; negar provimento ao do reclamado; tudo nos termos da fundamentação do voto. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais arbitrados na origem.

Certidão de julgamento

Certifico que, em sessão realizada nesta data, os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveram: por unanimidade de votos, conhecer dos recursos dar provimento parcial ao da reclamante para: (I) incluir na condenação os reflexos das horas extras nos sábados e feriados; (II) estabelecer o índice de correção monetária pela TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E; negar provimento ao do reclamado; tudo nos termos da fundamentação do voto. Mantidos os valores da condenação e das custas processuais arbitrados na origem.

Presidiu o julgamento o(a) Exmo(a). Sra. Desembargadora Leila Chevtchuk.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Jomar Luz de Vassimon Freitas, Leila Chevtchuk e José Ruffolo.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador Jomar Luz de Vassimon Freitas

Revisora: a Exma. Sra. Desembargadora Leila Chevtchuk

São Paulo, 26 de junho de 2018.

(a)Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
Relator

TURMA 6

6. PROCESSO TRT/SP N.° 1000476-89.2017.5.02.0601

INDEXAÇÃO: estabilidade; gestante; ofensa física
Processo TRT/SP n.° 1000476-89.2017.5.02.0601
Recurso Ordinário – 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste
Disponibilizado no DeJT de 07/02/2018

> Justa Causa. Art. 482 "J" Da CLT. Ofensa física praticada no serviço contra qualquer pessoa. Estabilidade gestante. A violência no ambiente de trabalho revela conduta incompatível com os deveres contratuais, em ordem de autorizar a rescisão do pacto laboral por justa causa, fato obstativo da garantia de emprego.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas. A CPTM pugna pela reforma da r. sentença arguindo a sua ilegitimidade de parte. No mérito pretende o afastamento da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Já a primeira reclamada, ##########, pretende a reforma para que seja mantida a demissão por justa causa, com a rejeição da estabilidade gestante e consequente indenização e verbas correspondentes.

Sentença (id. c1fc559).

Contrarrazões pela 1ª reclamada (id d605dc1).

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 n.° 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

Alega a reclamante que foi admitida aos serviços da 1ª reclamada em 04.10.2015, para exercer a função de almocista. Aduz que foi demitida sem justa causa em 31.12.2016 quando se encontrava grávida. Percebeu como último salário o valor mensal de R$ 1.075,83.

É o relatório.

VOTO

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se dos recursos ordinários interpostos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA (####)

Da responsabilidade subsidiária; ilegitimidade de parte

O D. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que houve indicação da empresa como participante da relação jurídica. No mérito, acolheu o pleito de responsabilidade subsidiária da 2ª Ré, condenando-a pelas obrigações trabalhistas, deferidas ao trabalhador.

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença, sob a alegação de que é parte ilegítima para figurar na presente ação, vez que contratou a primeira reclamada de maneira lícita, não havendo como subsistir a tese do autor acerca do reconhecimento de sua responsabilidade, por existir óbice expresso em lei federal, consoante o disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93. Aduz que a idoneidade da prestadora de serviços foi previamente constatada em processo licitatório de que participou, de modo que não há guarida para a responsabilização, haja vista que a responsabilidade em subsídio somente se admite quando houver manifesta incapacidade financeira da prestadora, o que não ocorreu no caso em análise, eis que a prestadora de serviços venceu processo licitatório em que se analisou criteriosamente sua capacidade técnica e financeira. Assevera que, de outro lado, também não houve culpa *in vigilando*, pois sempre exerceu fiscalização sobre as empresas contratadas.

Quanto à ilegitimidade da #### para figurar no polo passivo da presente demanda, não assiste razão à recorrente. As reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços (id 066bee2), tendo a reclamante laborado todo o contrato, em prol da segunda co-ré, configurando a típica terceirização. Desse modo, há legitimidade da CPTM para figurar no polo passivo da presente demanda.

Cumpre, no entanto, analisar a sua responsabilidade subsidiária pelos títulos deferidos.

Pois bem. Inicialmente deve-se esclarecer que não se discute nestes autos a legalidade da contratação, mediante licitação pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF e tampouco se procura estabelecer o vínculo direto com a 2ª Ré, o que, sem dúvida, é efetivamente vedado pela ordem jurídica (art. 37, II, da CF), tratando-se tão somente de responsabilidade subsidiária da recorrida.

Entretanto, em recente aprovação pelo Plenário do TST, foi modificada a Súmula 331, alterando-se o item IV, bem como foram acrescentados os itens V e VI, que têm o seguinte teor:

> Súmula 331 - Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade.
> (...)
> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.(g.n.)
> V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (g.n.)
> VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (g.n.)
> De acordo com tal entendimento, o ente público só irá responder subsidiariamente, caso fique constatada a sua culpa *in vigilando*. Assim, resta perquirir se houve algum ato culposo da 2ª Ré que cooperou para a lesão do patrimônio da Autora e que autorize sua responsabilização pelos créditos deferidos.

É incontroverso nos autos que a Autora foi contratada pela 1ª Ré, tendo sempre trabalhado para a 2ª Ré, assim como é incontroverso o regular processo licitatório, não havendo falar em culpa *in eligendo* do ente público.

Também é certo que a mera inadimplência da empresa terceirizante, quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador

terceirizado, não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória do ente público tomador de serviços, no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua *culpa in vigilando*, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, CC).

Nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é cláusula obrigatória dos contratos administrativos aquela que estabelece a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. E dentre essas condições, estão a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, que devem ser aferidas na forma dos arts. 29 e 31 do mesmo diploma legal.

Não se pode negar que, no caso em tela, se faz presente a responsabilidade subjetiva do ente estadual, pois quando ele terceiriza serviços de empresas que se revelam inidôneas no cumprimento da legislação trabalhista, é certo que incorre em culpa *in vigilando*, pela má fiscalização das obrigações contratuais, como previsto no item V da Súmula 331 do C. TST.

Ao deixar de fiscalizar adequadamente o regular cumprimento do contrato, o tomador de serviços causou prejuízo ao trabalhador, devendo, assim, responder subsidiariamente pelas verbas devidas e inadimplidas pela empregadora.

Tal responsabilidade subjetiva decorrente da culpa *in vigilando* tem por fundamento os arts. 186 e 927 do Código Civil, pois os arts. 58, inciso III e 67 da Lei n.° 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados, e, no caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas.

Assim, o invocado art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado em consonância com o conjunto do ordenamento jurídico e com os demais dispositivos constantes dessa mesma lei. Além disso, a diretriz traçada em tal dispositivo somente é aplicável quando o ente público terceirizante cumpre regularmente o contrato, mas não nos casos em que incorre em culpa *in vigilando*, como na situação em apreço.

Por fim, cabe frisar que a contratação por meio de licitação pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF, não afasta a aplicação da

responsabilidade subjetiva ao ente público após a sua conclusão, decorrente da culpa *in vigilando*, já que a norma não retira do cidadão o direito de defesa contra o Estado ou seus agentes.

Ressalte-se, ainda, que o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, impõe às sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, "a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Dessa forma, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado dos itens IV e V da Súmula 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, mantém-se a r. sentença que declarou a legitimidade da segunda reclamada (####) para figurar no polo passivo da demanda, bem como a responsabilidade subsidiária pelos eventuais títulos deferidos.

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA (##### ######### # ######## ######)

Da justa causa/ estabilidade gestante

O Juízo Singular afastou a justa causa aplicada, declarando a rescisão sem justa causa, com o deferimento das verbas rescisórias correspondentes. Reconheceu, ainda, a estabilidade gestante, deferindo a indenização das verbas do período estabilitário.

Recorre a reclamada sob argumento de que restou comprovado que a reclamante se envolveu em briga ocorrida na empresa, trocando agressões com colega de trabalho, o que ocasionou a sua demissão, conforme disposto no art. 482, "j" da CLT. Pugna pela manutenção da justa causa aplicada, com o indeferimento das verbas rescisórias pertinentes à rescisão imotivada. Postula, ainda, a exclusão da estabilidade gestante, com a improcedência da indenização do período estabilitário.

Pois bem. No caso em exame, restou comprovado que a reclamante se envolveu em briga com colega do trabalho, trocando agressões com a mesma.

Em audiência a reclamante declarou que

> foi demitida em 31/12; que houve uma agressão entre a depoente e a Sra. #######; que a chefe da manhã, Sra. #######;, chegou às 7h agredindo a reclamante com palavras e posteriormente com socos; que a depoente revidou; que após os socos é que o encarregado Sr. ###### que estava presente interveio; que os dias de efetivo trabalho são anotados nos controles de ponto; que também presenciou o fato a Sra.#####.

A reclamada, em depoimento pessoal, afirmou que

> a reclamante foi dispensada por justa causa por ter brigado com outra funcionária, Sra. ####### ## #####; que a Sra. ####### chegou no posto discutindo com a reclamante, a reclamante se alterou e apontou o dedo na cara da Sra. #######; que então iniciou-se a discussão e partiram para agressão física; que a Sra. Romilda era controladora de acesso como a reclamante; que o encarregado pediu para que as mesmas se acalmassem, mas elas estavam muito alteradas e partiram para agressão; que estavam presentes os Srs. ###### e #####; que as duas funcionárias foram demitidas.

Da análise dos depoimentos, o que se afere é que as colegas se agrediram mutuamente, o que justifica a demissão por justa causa. A própria reclamante declarou que revidou as agressões. Ressalte-se que a violência no ambiente de trabalho revela conduta incompatível com os deveres contratuais, sendo irrelevante aferir quem iniciou a briga ou as razões que a ela conduziram. Toda a teoria do dano moral se funda na responsabilidade do empregador em manter seguro o ambiente de trabalho, logo, ratifica-se as medidas disciplinares aplicadas em razão de comportamentos de empregados que possam ameaçar a saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Portanto, a punição aplicada mostra-se absolutamente adequada, posto que proporcional à falta cometida, de natureza grave, envolvendo agressão física a colega de trabalho, em ordem de autorizar a rescisão do pacto laboral da reclamante por justa causa, fato obstativo da garantia de emprego.

É cediço que a justa causa para a resilição contratual, como pena máxima aplicada ao empregado, exige prova inconteste dos fatos alegados, ônus que incumbia à reclamada (CLT art. 818 e CPC art. 333, II), de cujo encargo se desvencilhou satisfatoriamente.

Destarte, impõem-se o reconhecimento da legalidade da dispensa por justa causa imposta à reclamante, com fulcro na alínea "j", do art. 482 da CLT. Como corolário, restam improcedentes as verbas rescisórias pertinentes à demissão imotivada, bem como a indenização substitutiva da estabilidade gestante.

Reforma-se a r. Sentença de Origem.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade

passiva. No mérito, negar provimento ao apelo da 2ª reclamada. dar provimento ao apelo da primeira reclamada, #### ###### # #####, para declarar a legalidade da dispensa por justa causa imposta à reclamante, com a improcedência das verbas rescisórias pertinentes à demissão imotivada, bem como da indenização substitutiva da estabilidade gestante. Julgar improcedente a ação absolvendo as reclamadas dos pedidos. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta, pois beneficiária da Justiça Gratuita.

Certidão de julgamento

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. Por igual votação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por idêntica votação, negar provimento ao apelo da 2ª reclamada. Por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, que dá provimento parcial diverso, mantendo a dispensa imotivada e pagamento de verbas decorrentes, afastando da condenação o pagamento de indenização do período estabilitário e reflexos, dar provimento ao apelo da primeira reclamada, #### ###### # #####, para declarar a legalidade da dispensa por justa causa imposta à reclamante, com a improcedência das verbas rescisórias pertinentes à demissão imotivada, bem como da indenização substitutiva da estabilidade gestante. Julgar improcedente a ação absolvendo as reclamadas dos pedidos. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta, pois beneficiária da Justiça Gratuita.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Antero Arantes Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Regina Maria Vasconcelos Dubugras, Antero Arantes Martins e Rafael Edson Pugliese Ribeiro.

Relator: a Exma. Desembargadora Regina Maria Vasconcelos Dubugras.

Revisor: o Exmo. Desembargador Antero Arantes Martins.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
Relatora

TURMA 7

7. PROCESSO TRT/SP N.º 1000281-84.2017.5.02.0058

INDEXAÇÃO: gestante; homoafetivo; licença
Processo TRT/SP n.º 1000281-84.2017.5.02.0058
Recurso Ordinário – 58ª Vara do Trabalho de São Paulo
Disponibilizado no DeJT de 22/11/2018

A r. Sentença (fls. 267/271 do arquivo em PDF), cujo relatório adoto, decidiu pela procedência parcial da ação.

Inconformada, a reclamada apresenta recurso ordinário (fls. 278/289), discordando sobre licença-maternidade e honorários de Advogado.

Preparo (fls. 290/292).

Contrarrazões (fls. 295/298).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1- Licença-maternidade de 115 dias

Segundo a prefacial, por exemplo

> ... reclamante contraiu matrimônio em 03 de janeiro de 2015... certidão de casamento anexo.
> (...) cônjuge (###########) da reclamante, desde dezembro de 2015, faz tratamento de fertilização *in vitro*, com sêmen de doador anônimo e material genético da reclamante, *in casu*, óvulo, documento anexo.
> (...) em fevereiro de 2016... cônjuge da reclamante, ficou gestante, vindo a conceber a infante, ##########, em 23 de setembro de 2016, de forma prematura, devido complicações na gravidez...
> (...) reclamante encaminhou a reclamada a certidão de nascimento de sua filha, requerendo a licença maternidade, sendo negada sob o argumento da concepção ter sido realizada por seu cônjuge, sendo concedida pela empresa, na ocasião, licença paternidade de 5... dias.
> (...) devido as complicações advindas da gravidez e a quantidade

de medicamentos a partir daí administradas pelo cônjuge da reclamante, a amamentação da infante ficou comprometida, mister que coube a reclamante, já que fazia tratamento de estimulação a produção de leite materno desde dezembro de 2016 ... (fls. 4/5),

e requerido *"...o pagamento do período de licença maternidade de 115... dias, haja vista a concessão de 5... dias sb a rubrica de licença paternidade, calculados em R$ 13.984,80..."* (fls. 7).

Então a r. Decisão de origem

... reconhecendo o Estado a união homoafetiva e equiparando-a ao casamento heterossexual, não parece apropriado negar a essas pessoas o direito de constituir família e exercer conjuntamente a parentalidade. Nessa direção, a Resolução 175/13 do Conselho Nacional de Justiça tornou obrigatório aos cartórios a celebração, habilitação e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, gerando, em caso de descumprimento, comunicação ao respectivo juiz corregedor para providências cabíveis. Além disso, o artigo 227 da Constituição da República assevera que *"os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"*. Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.° 63 de 14.11.2017, que reconhece as "múltiplas configurações de família" e institui a partir de 01.01.2018, novo modelo de certidão de nascimento, no qual deixam de constar as expressões "pai" e "mãe" para figurar apenas o campo "filiação", conforme já se denota da certidão de nascimento acostada aos autos (documento ID 00a32c3).
(...) conclui-se que a estrutura diferenciada da família contemporânea também é digna da tutela do Estado. No caso em comento, é necessário o reconhecimento do núcleo familiar com duas mães, não podendo se determinar que a filiação materna advenha apenas da gestação ou do parto. Nesse contexto, a licença maternidade é imprescindível para o desenvolvimento e consolidação do vínculo materno, contribuindo para a saúde física e psíquica da criança.
Destaco que não foi produzida qualquer prova no sentido

de que a cônjuge da obreira tenha de fato gozado da licença maternidade, ocasionando, no caso em estudo, situação diferenciada, em que ambos os cônjuges sejam abrangidos pela proteção Estatal ao longo da licença maternidade.
Por conseguinte, defiro à reclamante indenização correspondente aos valores que lhe seriam devidos durante a licença maternidade pelo período de 115 dias (considerando-se que já usufruiu licença de 5 dias), em quantia equivalente ao salário maternidade que seria devido, diante da dispensa ocorrida em 15.10.2016, observando-se os limites do pedido formulado ... (268/269).

Destarte, fixados os limites da respeitável Decisão prolatada, assim para avaliação do presente inconformismo, por exemplo

... MM. Juízo... concedeu à Recorrida... pagamento de 115 de licença paternidade... Recorrente... pretende a reforma... (...) empresa em momento algum negou à Reclamante o direito de constituir família e exercer a parentalidade ...
(...) ordenamento jurídico tem admitido estrutura diferenciada para a família contemporânea, e merece o respeito de todos... Ocorre que o mesmo ordenamento jurídico estabelece regras... claras sobre o direito à licença maternidade e no qual se fincou a Reclamada ao analisar o caso da Reclamante. (...) dispositivos são... claros ao dispor que a licença é devida à gestante, ou seja, àquela que passou pelo período gestacional de até 9 meses, o que não foi o caso da Reclamante. Na inicial ela deixou... claro que quem passou pelo período de gestação foi a cônjuge da Autora...
(...) indevido à Reclamante a licença maternidade... Observar o ordenamento jurídico é essencial às pessoas em geral, em respeito ao princípio da segurança jurídica e devido processo legal, para que no Direito, os indivíduos tenham certeza das consequências dos atos praticados.
Não pode o magistrado conferir interpretação extensiva à literalidade da lei como ocorreu no caso em tela, pois assim fazendo, na verdade está criando novas regras não previstas na legislação, e consequentemente também está ferindo o princípio da separação dos poderes, em total prejuízo à Reclamada. (...) sentença... menciona que não foi produzida prova... que a cônjuge da Reclamante tenha gozado de licença maternidade. Mas a prova foi juntada pela própria Reclamante às fls. 43 dos

Autos (id ID. 14abac6 - Pág. 1), ao anexar uma notícia de jornal que retrata a formação da família delas, e menciona logo no início, que a cônjuge da Autora é dona de casa... (...) sendo uma das mães dona de casa, por óbvio que a criança teve todo o cuidado necessário nos primeiros meses de sua vida ao ser cuidada por uma delas, já que a prioridade do lar nesse período, obviamente, torna-se o recém nascido.
(...) Reclamante ainda trouxe outras notícias... sobre casos em que as 2 mães conseguiram licença maternidade, mas em todos os casos tratavam-se de nascimento de gêmeos ou trigêmeos, o que não é o caso dos autos.
(...) a própria lei, no que tange a adoção e guarda judicial conjunta, prevê a concessão de licença-maternidade para apenas um dos adotantes ou guardiães (artigo 392-A, §5º da CLT), sendo que no caso da Reclamante, foi... concedida a licença paternidade, uma vez que inexistia qualquer pressuposto para a concessão da licença maternidade, qual seja, a gestação dela, adoção ou guarda. Não obstante o direito civil admita a união homoafetiva e as novas formas de família, as regras de direito do trabalho ainda não foram adaptadas a essa nova realidade, de modo que a empresa não pode ser penalizada por observar as leis atualmente vigentes...
(...) Recorrente requer a reforma da decisão para que a sentença exclua de sua responsabilidade o pagamento dos 115 dias de licença maternidade.
(...) quando a beneficiária for empregada, incidirá o disposto no § 1º do artigo 72 da Lei n.° 8.213/91, ou seja, o salário-maternidade deverá ser pago pelo empregador. Ocorre que, extinto o contrato e mantida a qualidade de segurada, o pagamento do benefício ficará a cargo da Previdência Social.
Portanto, o ente juridicamente responsável ao pagamento do salário-maternidade é o INSS, nos termos do artigo 97, p. único do Decreto... 3.048/99 e não a Recorrente ... (280/283).

Inicialmente, não se discute a possibilidade de união estável entre casais homoafetivos, porquanto, referido tema, além de não ser da competência desta esfera judicial, já foi dirimido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil (ADPF 132-RJ e ADI 4.277-DF, Data de julgamento: 5/5/2011, Relator Ministro: Ayres Britto, publicado no DJE 198, de 14/11/2011).

Portanto, remanesce a análise sobre a possibilidade ou não da concessão de licença-maternidade à mãe não gestante de casal homoafetivo.

Pois bem, a licença à gestante encontra expressa previsão constitucional (7º, XVIII), com incontroversa repercussão prática no direito laboral sendo, inclusive, repetida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

> ... Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120... dias, sem prejuízo do emprego e do salário ...

Posteriormente, e buscando estender referido benefício também à mãe não gestante, o legislador infraconstitucional ampliou a licença-maternidade para os casos de adoção ou obtenção de guarda judicial, mediante a edição da Lei 13.509/17, que incluiu o artigo 392-A na CLT

> ... À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei ....

Logo, *a priori*, se poderia concluir que o fator primordial para a concessão do benefício não seria unicamente a debilidade biológica própria da gravidez e do parto (natural ou cesariana), mas a proteção integral da família (CF, 226).

Por outro lado, da análise sistemática do ordenamento jurídico vigente, é possível concluir que atualmente inexiste norma específica concessiva de licença-maternidade à mãe que não seja a biológica ou a adotante. Tal raciocínio se extrai da inclusão do parágrafo 5º ao artigo 392-A da CLT, dispondo que

> ... A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada ... (Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.873/2013, DOU 25-10-2013),

vale ressaltar, prevendo que na hipótese de adoção conjunta, efetuada por casal hetero ou homoafetivo (masculino/feminino), somente um dos dois terá direito à licença-maternidade.

Aliás, referida Lei 12.873/2013 também acrescentou o artigo 71-B à Lei 8.213/91, estabelecendo que

> ...No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade ...,

ou seja, não é possível a concessão concomitante do benefício *sub judice* aos dois/duas cônjuges ou companheiro(a)s.

Finalmente, ainda considerando que a alegada impossibilidade de amamentação pela mãe gestante, indicada na prefacial (fls. 5), culminou contrariada por ofício encaminhado pelo sindicato da respectiva categoria profissional à ora recorrente (24/10/2016), por exemplo *"... amamentação da filha é compartilhada pelas mães, conforme declaração médica em anexo ..."* (fls. 47), de notar, anexado pela própria recorrida, entendo que não evidenciado óbice à segurança alimentar e nutricional da descendente, tampouco ao seu desenvolvimento e equilíbrio psíquico-emocional, razão pela qual, culmina questionável *in casu* a possibilidade de concessão de licença-maternidade à recorrida (mãe não gestante), inclusive sob pena de assegurar tratamento diferenciado e privilegiado em relação aos pais adotivos, ao pai e até mesmo ao casal homossexual masculino, especialmente no caso dos autos, em que a mãe gestante era, à época, dona de casa, consoante inconcussa publicação em jornal local de Guarulhos (26 e 27/10/2016 - fls. 43).

Neste sentido, a adotada Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal

> Processo civil. Apelação cível. Benefício previdenciário. Relação homoafetiva. Licença maternidade. Impossibilidade de extensão. 1. O intuito de se conferir a licença maternidade é possibilitar à servidora o apoio necessário para promover os cuidados de uma criança, em momentos extremamente delicados da vida, quais sejam o nascimento e a adoção. A condição de vulnerabilidade é presumida, o que acarreta o essencial amparo do Estado. 2. A extensão do auxílio maternidade, no período de 180 dias, à pessoa que não se encontra na condição de gestante ou adotante gera um descompasso inaceitável, eis que se estará concedendo um benefício a alguém pelo simples fato de ser mulher, mas que se subsume nos mesmos fundamentos lógicos e jurídicos

atinentes à situação geradora da licença paternidade. 3. A criação de um novo tipo de benefício pelo Poder Judiciário, com prazo diferenciado, à mulher que não se enquadra nos ditames legais, ofende os princípios da legalidade, da isonomia e a tripartição de poderes. 4. Recurso desprovido.
(TJ-DF - APC: 20130110227074 DF 0001203-20.2013.8.07.0018, Relator Mario Belmiro, Data de Julgamento: 4/3/2015, 2ª Turma Cível; Publicado no DJE: 20/03/2015 - Pág: 163).

Diante do exposto, a despeito das contrarrazões, especialmente sobre invocados dispositivos (CF, 7º, XVIII; Lei 8.213/91, 72, § 1º), ainda porque sequer comprovado que a mãe gestante foi impedida de usufruir do benefício ou de cuidar e amamentar a criança, também *data venia* do r. direcionamento a quo, concluo que prospera a correspondente irresignação.

2- Honorários de advogado

A r. Decisão de origem culminou reformada no tópico relativo a licença-maternidade (item 1 da presente fundamentação de voto), então também expungido da condenação o outro título decorrente em destaque.

É o voto.

Posto isto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização compensatória equivalente a 115 dias de licença-maternidade e os honorários de Advogado; ainda, segundo o demais do processado, julgar improcedente a ação. Custas pela reclamante, em reversão, isenta (r. Sentença, fls. 269/270).

Presidiu regimentalmente o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Carlos Fogaça.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

José Roberto Carolino (Relator)
Sonia Maria de Barros (Revisora)
Gabriel Lopes Coutinho Filho

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Desembargador Relator

TURMA 8

8. ACÓRDÃO N.º 20180338115

INDEXAÇÃO: amamentação; concessão; maternidade
Processo TRT/SP n.º 0000099-89.2015.5.02.0057
Recurso Ordinário – 57ª Vara do Trabalho de São Paulo
Disponibilizado no DeJT de 04/12/2018

I – RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 234/239, cujo relatório adoto, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fl. 246, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória ajuizada por ##### ######### ##### ###### em face de ### ######### ####, recorrem ordinariamente as partes. A reclamada, pelos fundamentos de fls. 249/253-verso, insurge-se em relação aos seguintes tópicos: a) nulidade do pedido de demissão; b) quebra de caixa a partir de 1º.9.2013; c) gratificação – dia do comerciário e d) multa normativa. Por seu turno, a reclamante, pelas razões adesivas de fls. 258/259, pugna pela reforma da r.sentença no tocante às horas extras e ao intervalo intrajornada.

Contrarrazões às fls. 260/261-verso e fls. 263/264-verso.

É o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

2. Mérito

RECURSO DA RECLAMADA

2.1. Da nulidade do pedido de demissão

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que, reconhecendo a nulidade do pedido de demissão, considerou que a demissão se deu sem justa causa, concedendo à reclamante o pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada.

Alega que as informações constantes da petição inicial e da prova oral colhida em audiência são conflitantes e confusas, sendo que a autor pediu demissão por meio de carta firmada de próprio punho, não tendo

restado comprovada coação ou indução da empresa na formulação desse pedido.

Examina-se.

Narrou a autora, em sua prefacial, que foi compelida a pedir demissão em 24.10.2014, pois, apesar de sua filha recém-nascida se encontrar doente, a ré se recusou a conceder condições salutares para amamentação, tais como o intervalo previsto no artigo 396 da CLT (fls. 9/10).

Incumbia à reclamante, por força dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do NCPC, comprovar que foi coagida ou induzida pelo empregador a pedir demissão, sendo que de tal encargo se desvencilhou a contento. Inicialmente, a carta de demissão formulada pela obreira consigna expressamente que o pedido de desligamento se deu em decorrência da empresa não fornecer condições para que pudesse alimentar sua filha, *verbis*:

> Eu, ##############, venho por meio desta informar que estou pedindo as contas porque tive bebê recentemente e conforme informado a mesma não está se alimentando, então sugeri um acordo, onde a empresa não aceitou e por este motivo não tive escolha. Estou saindo sem cumprir aviso prévio. (doc. n.° 93 do volume apartado – g.n.)

O teor do referido documento vai ao encontro do depoimento pessoal da autora, no qual esta afirmou *"que assinou o pedido de demissão pois a reclamada se negou a conceder o repouso inerente ao pedido de amamentação, o que ocorreu no dia em que deveria retornar ao trabalho"* (fl. 205). No mesmo sentido, a única testemunha ouvida em audiência corroborou os fatos, tendo relatado que *"estava no dia que a autora pediu demissão 'porque ela não tinha como amamentar a filha dela' ; que a autora formulou pedido à reclamada e esta disse que não era possível e caberia a ela pedir demissão"* (fl. 205 – g.n.).

Pois bem. O fato de a autora ter afirmado *"que não trabalhou nenhum dia após a licença maternidade"* (fl. 205) não enfraquece sua tese, porquanto a ausência de labor se deu justamente pela não concessão, pela ré, do intervalo para amamentação previsto no artigo 396 da CLT *("Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um")*. Na colisão de direitos, prevalece a proteção à vida.

Ademais, a afirmação constante da exordial no sentido de que a filha da autora estava *"com dificuldades de deglutição e rejeição ao leite*

materno" (fl. 9) não é suficiente, por si só, para que a empresa deixasse de conceder o intervalo legal garantido à lactante. Pelo contrário: diante da gravidade da situação da recém-nascida, competia à reclamada, ainda mais, conceder à obreira condições para que alimentasse de sua filha, tais como o interregno constante do artigo 396 da CLT.

Desse modo, havendo comprovação de que a reclamante foi compelida a pedir demissão, mormente porque não foram concedidos os intervalos legais garantidos às lactantes (artigo 396 da CLT), remanesce correta a r. sentença revisanda ao reputar inválido o pedido demissional levado a efeito pela empregada, considerando, por conseguinte, a extinção contratual por infração do empregador (rescisão indireta) e deferindo os consectários legais.

Nego provimento.

2.2. Da indenização de quebra de caixa

A ré manifesta inconformismo quanto à condenação ao pagamento de indenização de quebra de caixa à autora, a partir de 1º.9.2013. Afirma que, apesar de a obreira ter sido contratada para exercer a função de "Caixa", *"restou incontroverso que a partir de 01/12/2012 passou a exercer a função de 'vendedora'"* (fl. 251-verso).

Sem razão.

A única testemunha ouvida em audiência foi categórica ao relatar que a reclamante exercia a função de "Caixa", razão pela qual não lhe era possível, inclusive, desfrutar do intervalo intrajornada regularmente (fl. 205-verso).

Nesse aspecto, não se pode olvidar do princípio da primazia da realidade que permeia o Direito do Trabalho, tendo a prova oral infirmado a documental quanto ao suposto exercício exclusivo da função de "Vendedora" a partir de 1º.12.2012. Revela-se, pois, inacolhível a argumentação da empresa nesse aspecto.

Desse modo, correta a r. sentença ao deferir a indenização de quebra de caixa à trabalhadora, constante da cláusula 15ª da CCT 2013/2014 (fl. 28), não comportando reparos.

Nego provimento.

2.3. Da gratificação – dia do comerciário

Irresigna-se a reclamada em face da condenação ao pagamento de gratificação referente ao dia do comerciário relativa ao ano de 2014, no importe de um dia da remuneração mensal da reclamante. Aduz que a norma coletiva que supostamente garantiria o benefício à trabalhadora sequer foi acostada aos autos, razão pela qual a condenação deve ser a ser afastada.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a gratificação do dia do comerciário referente a 2013 foi devidamente quitada pela reclamada, consoante se extrai do contracheque de outubro/2013 (doc. n.° 70 do volume apartado), em observância ao que prevê a norma coletiva 2013/2014 acostada aos autos (fls. 23/39), a qual vigeu até 31.8.2014 (fl. 38).

Entretanto, a autora se olvidou de acostar aos autos o instrumento coletivo subsequente, o qual supostamente preveria o pagamento da gratificação devida pelo dia do comerciário do ano de 2014 (30.10.2014).

Destarte, diante da ausência de juntada da norma coletiva posterior, revela-se inviável a concessão da gratificação atinente ao ano de 2014, devendo ser afastada a condenação ao pagamento desta parcela.

Dou provimento.

2.4. Da multa normativa

A reclamada não se conforma quanto à condenação ao pagamento de uma multa normativa no importe de R$ 108,00, aduzindo que não há falar em violação à norma coletiva quanto à gratificação do dia do comerciário.

Analisa-se.

Conquanto, de fato, não tenha havido violação da norma coletiva no tocante à gratificação pelo dia do comerciário (cf. tópico 2.3), é certo que a empresa não observou a cláusula 15ª da CCT 2013/2014, referente à indenização de quebra de caixa (cf. tópico 2.2).

Dessa forma, mantém-se a r. sentença que deferiu a cominação convencional neste particular, ressaltando-se que foi concedida apenas uma multa normativa (fl. 239).

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

2.5. Das horas extras e reflexos. Do intervalo intrajornada

Insurge-se a autora em face da r. sentença que, considerando válidos os cartões de ponto acostados aos autos, indeferiu a pretensão de pagamento de horas extras e reflexos, inclusive decorrentes da irregular concessão do intervalo intrajornada.

Assevera que os horários marcados nos controles de frequência são inverídicos, inclusive quanto ao período de repouso e alimentação. Invoca, nesse aspecto, a prova oral produzida em audiência e os termos da Súmula n.° 338 do C. TST.

Analisa-se.

Ab initio, deve-se destacar que, caso a reclamante alegue na inicial

o exercício de sobrelabor, cabe à parte ré, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, colacionar aos autos os controles de frequência para a aferição da inexistência de sobrejornada. A não apresentação injustificada dos controles gera presunção relativa de veracidade acerca do período indicado na inicial, conforme a Súmula n.° 338 do C. TST.

Por outro lado, cumprindo a empresa a determinação legal de apresentação dos cartões de ponto com a respectiva anotação variável da frequência – caso dos autos (docs. n.°s 23/51 do volume apartado), cabe à reclamante, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC, apresentar prova robusta capaz de impugnar a prova documental ou apontar as diferenças que entende devidas, ônus do qual se desvencilhou a contento.

Isso porque a única testemunha ouvida em audiência corroborou os termos da exordial quanto à invalidade dos registros constantes dos cartões de ponto, *verbis*:

> que trabalhou na reclamada como vendedora de 2012 a 2015, laborando um ano a mais que a autora; (...) que trabalhava no mesmo horário que a reclamante, das 9h30 às 19h15/19h30; que iniciavam 30 minutos antes para arrumar a loja e o mesmo ocorria no final da jornada; que na folha de ponto marcavam apenas o horário contratual; que desfrutavam uma hora de intervalo intrajornada, mas a reclamante como era caixa poderia ocorrer de desfrutar tempo menor, o que ocorria em média três vezes por semana (fl. 205 e verso – g.n.)

Desse modo, diante do teor do depoimento da única testemunha ouvida, reputam-se inválidos os cartões de ponto acostados aos autos. Deverá ser considerada a jornada indicada na exordial, sopesada com o teor da prova oral, qual seja: de segunda a sexta-feira, das 9h30 às 19h15 e, aos sábados, das 08h00 às 16h40, com quinze minutos de intervalo intrajornada em três dias da semana e uma hora nos outros três.

Reforma-se, pois, a r. sentença para deferir à autora o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária ou 44ª semanal, não cumulativas. Os parâmetros para o cálculo das horas extras serão: a jornada acima fixada, a evolução salarial da autora; os adicionais normativos e, em sua ausência, os adicionais legais; o divisor 220; a base de cálculo na forma da Súmula n.° 264 do C. TST e a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, na forma da Orientação Jurisprudencial n.° 415 da SBDI-1 do C. TST.

Por habituais, devidos reflexos das horas extras em DSR's (Súmula n.° 172 do C. TST), FGTS acrescido da indenização rescisória de 40%

(Súmula n.° 63 do C. TST), férias acrescidas do terço constitucional (CLT, artigo 142, § 5º), 13º salário (Súmula n.° 45 do C. TST) e aviso prévio (CLT, artigo 487, § 5º).

Quanto ao intervalo intrajornada, afastando-se a validade dos controles de frequência referentes ao período supramencionado, restam também maculadas, por consequência, as assinalações do repouso para descanso e refeição. Logo, não se desincumbindo a empresa de comprovar a jornada de trabalho do autor (CLT, artigos 818 e 373, II, do NCPC), bem como a fruição regular do intervalo, presume-se verdadeira a alegação de gozo irregular do referido interregno, inclusive corroborada pela testemunha ouvida em audiência.

Consigne-se, por oportuno, que a quitação do intervalo deve se dar em relação ao período total correspondente, e não apenas daquele suprimido, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Registre-se, ainda, que tal parcela ostenta natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais (Súmulas n.° 29 deste Eg. Regional e n.° 437, I e III, do C. TST). Reforma-se também nesse aspecto, pois, a r. sentença, deferindo-se à reclamante, durante três dias por semana, uma hora extra diária integral pela fruição irregular do interregno, observando-se os demais parâmetros já delimitados.

Dou parcial provimento nestes termos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos recursos ordinários interpostos, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, em relação ao apelo da reclamada, excluir da condenação o pagamento da gratificação pelo dia do comerciário (um dia da remuneração mensal do ano de 2014) e, no tocante ao apelo da reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos, inclusive decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada, observando-se os parâmetros de cálculo delimitados. Mantém-se, no mais, a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor ora rearbitrado à condenação, de R$ 15.000,00.

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

TURMA 9

9. PROCESSO TRT/SP N.º 1000007-25.2017.5.02.0704

INDEXAÇÃO: comunicação; estabilidade; gestante
Processo TRT/SP n.º 1000007-25.2017.5.02.0704
Recurso Ordinário – 4ª Vara do Trabalho de São Paulo / Zona Sul
Disponibilizado no DeJT de 01/02/2018

Inconformada com a r. sentença (ID. 129cf30) que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto, a reclamada interpõe recurso ordinário (ID. 5ef5b01).

Pretende a recorrente a reforma da r. sentença alegando que a reclamante não faz jus à estabilidade gestante e não procede a aplicação de multa diária em decorrência do descumprimento das obrigações de fazer consistentes na entrega de guias para soerguimento do FGTS e do seguro desemprego, antes do trânsito em julgado.

Contrarrazões apresentadas pela autora (ID. d0ce7a4).

Não há parecer da M. D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. Estabilidade gestante

A autora foi contratada em 24/08/2016 e dispensada em 18/09/2016, no curso do contrato de trabalho por prazo determinado (contrato de trabalho temporário - ID. 70cb826).

O MM. Juízo entendeu que a autora faz jus ao benefício, por compartilhar do entendimento de que é garantida a estabilidade gestante, ainda que na vigência do contrato por prazo determinado, conforme item III, da Súmula 244 do C. TST.

Contudo, peço vênia para divergir do entendimento da Origem.

De acordo com o artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Entendo que o termo "confirmação" deve ser interpretado exatamente como a comunicação à reclamada, pela reclamante, de sua gestação.

Ainda, estabelece a Súmula 244 do C. TST:

> 244. Gestante. Estabilidade provisória.
> I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).
> II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.
> III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Apesar de o item I, da Súmula 244, do C. TST dispor que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, isso não implica reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, o que afrontaria o texto constitucional quanto à expressão "confirmação".

Cabe à empregada comunicar ao empregador a sua gravidez para ter direito à estabilidade. Sem a confirmação, não há qualquer obrigação do empregador em garantir a estabilidade de gestante.

A CTPS registra a demissão em 18/09/2016. A reclamante trouxe exame de ultrassonografia obstétrica, realizado em 08/10/2016 (ID. 1b62054), a comprovar que, na ocasião, a trabalhadora estava grávida de 10 semanas e aproximadamente 3 dias.

Veja-se que o exame foi realizado depois da demissão e nada consta dos autos a comprovar que o empregador foi comunicado da gestação.

A Tese Jurídica Prevalecente n.° 5, deste E. TRT, prevê expressamente que:

> 5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Res. TP n.° 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
> A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

Nesse contexto, provejo o recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização do período de estabilidade concernente aos salários desde a dispensa em 18/09/2016 até cinco meses após o parto, sem prejuízo das gratificações de natal, férias + 1/3 e FGTS.

O contrato a termo afasta a condenação no fornecimento de guias para soerguimento do FGTS e seguro-desemprego, restando prejudicado o recurso quanto à aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Simone Fritschy Louro, Mauro Vignotto e Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Mauro Vignotto.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização do período de estabilidade concernente aos salários desde a dispensa em 18/09/2016 até cinco meses após o parto, sem prejuízo das gratificações de natal, férias + 1/3 e FGTS, e julgar improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação. Custas em reversão, a cargo da reclamante, de cujo recolhimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

SIMONE FRITSCHY LOURO
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. PROCESSO TRT/SP N.° 1000073-71.2017.5.02.0003

INDEXAÇÃO: danos morais; dispensa; estabilidade provisória; gestante
Processo TRT/SP n.° 1000073-71.2017.5.02.0003
Recurso Ordinário – 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP
Disponibilizado no DeJT de 09/02/2018

> Estabilidade provisória. Empregada gestante. Dispensa imotivada. Indenização por danos morais. Constitui faculdade do empregador a dispensa de seus empregados, desde que

assuma a obrigação legal de pagamento das verbas rescisórias e indenizações eventualmente devidas. De modo que inexiste a configuração de ilícito na demissão imotivada da empregada gestante, capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 95/99, complementada às fls. 107/108, exarada pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marcos Scalercio, da r. 03ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação, do que recorre ordinariamente a reclamada pretendendo sua reforma quanto às horas extraordinárias e indenização por danos morais, conforme razões de fls. 111/114.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

- Horas extraordinárias

Insurge-se a recorrente pretendendo observância dos registros de jornada, pois não comprovada qualquer irregularidade.

O liame empregatício perdurou de 23/06/2016 a 29/09/2016, consoante anotação em CTPS (vide fl. 19).

A petição inicial nada refere quanto ao registro de jornada, limitando-se a declarar jornada das 08:00 às 19:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, sem que fosse remunerado o sobrelabor. Acompanharam a inicial demonstrativos de pagamento relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2016, nos quais não há indicação de pagamento de jornada extraordinária (vide fls. 20/22).

A reclamada, por sua vez, apresentou espelhos de ponto (vide fls. 68/72) com registro variável de jornada, inclusive extraordinária, a título ilustrativo observo o dia 19 de julho de 2016, oportunidade em que o reclamante laborou das 08:59 às 20:03 horas, com intervalo intrajornada de apenas 25 (vinte e cinco) minutos, resultando em patente sobrelabor (vide fl. 69).

Noutro aspecto, ainda que firmado acordo para compensação de horas de trabalho (vide fl. 63), oportuno salientar que o pacto não constitui fundamento de validade do banco de horas identificado nos registros de jornada (Súmulas 85, V, do C. TST), sendo necessária pactuação coletiva para sua implementação, sobre o que nada refere a reclamada, do que decorre sua invalidade.

Embora reclamante e sua testemunha tenham declarado em audiência que a jornada de trabalho não era corretamente anotada e que tinham de bater o cartão e continuar trabalhando (vide fl. 93), certo é que os espelhos de ponto demonstram anotação variável com indicação de jornada extraordinária, tornando frágeis tais alegações.

Assim, considerando-se que a assinatura do trabalhador não constitui condição de validade aos espelhos de ponto (Súmula 50, TRT 2ª Região) e que houve efetivo registro de sobrelabor, cumpre validar os registros de jornada apresentados, que deverão ser observados para a apuração das horas extraordinárias devidas.

Provejo o apelo.

- Indenização por danos morais

A reclamante pleiteou indenização por danos morais em virtude de ter sido dispensada sem justa causa em período estabilitário, o que lhe foi deferido em sentença, contra o que se insurge a recorrente.

Tem razão.

Cumpre asseverar que constitui faculdade do empregador a dispensa de seus empregados, desde que assuma a obrigação legal de pagamento das verbas rescisórias e indenizações eventualmente devidas. De modo que inexiste a configuração de ilícito na demissão imotivada da empregada gestante, capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

O acesso ao Judiciário, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantem à demissionária o amparo devido aos seus direitos.

Nesse diapasão, considerando a inexistência de ato que repercuta na esfera íntima da reclamante, constatável *in re ipsa*, ensejador de dano moral, não há falar na correspondente obrigação indenizatória.

Na hipótese, evidenciado tão somente dano de ordem material, o qual já esta sendo devidamente reparado mediante a indenização pelo período de estabilidade já deferida em sentença.

Provejo o apelo para expungir da condenação a indenização por danos morais.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Sandra Curi de Almeida (Regimental).

Tomaram parte no julgamento: Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães, Sônia Aparecida Gindro e Sandra Curi de Almeida.

Votação: Unânime.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para determinar a observância dos registros de jornada para a apuração das horas extraordinárias e expungir da condenação a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Custas processuais a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor rearbitrado à condenação de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R$ 300,00 (trezentos reais).

LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHAES
Relatora

TURMA 11

11. PROCESSO TRT/SP N.º 1001511-75.2017.5.02.0022

INDEXAÇÃO: art. 384; CF; horas extras; intervalo; mulher; recepção; revogação; vigência

Processo TRT/SP n.º 1001511-75.2017.5.02.0022

Recurso Ordinário – 22ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP

Disponibilizado no DeJT de 24/08/2018

> As normas de direito material aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante são vigentes à época dos fatos, notadamente o artigo 384, da CLT, que foi revogado pela Lei 13.467/17 apenas em 11/11/17. O trabalho da mulher e sua condição física, bem como suas atribuições no lar e junto à família, autorizam o estabelecimento de regulamentação específica e diferenciada, sem caracterizar desrespeito ao princípio da isonomia. O art. 384 da CLT, vigente há época dos fatos, havia sido recepcionado pela Constituição Federal, sendo que o direito nele assegurado é restrito à mulher. Procede a pretensão da autora que, por ser mulher, tem direito a horas extras com base no referido artigo. Mantenho.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença (ID. f914f79), que julgou procedente em parte a ação, recorre a reclamada (ID. 3b98639). Insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo previsto no artigo 384, da CLT. Afirma que todas as horas extras registradas foram devidamente quitadas. Argumenta que descumprimento do referido intervalo não redunda em pagamento de horas extras, por se tratar de mera infração administrativa. Acrescenta que o art. 384 da CLT foi revogado pelo art. 5º, inciso I, da Lei 13.467/2017 e que o Supremo Tribunal Federal (STF) anulou, em 05/08/2015, o julgamento que havia considerado compatível com a Constituição Federal, o artigo 384 da CLT (RE 658.312). Caso mantido o direcionamento, pretende que seja afastado o adicional de 50% e os reflexos nas demais parcelas.

Tempestivo (ID.12ac715 e ID. 3b98639).

Preparado (ID. f15bbc2 e ID. 25cd3d0 - Pág. 1).

Representação processual regular (ID. 28d746c - Pág. 8).

Contrarrazões (ID. f999b44 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

I- RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1- Intervalo do artigo 384, da CLT

A reclamada insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo previsto no artigo 384, da CLT. Afirma que todas as horas extras registradas foram devidamente quitadas. Argumenta que descumprimento do referido intervalo não redunda no pagamento de horas extras, por se tratar de mera infração administrativa. Acrescenta que o art. 384 da CLT foi revogado pelo art. 5º, inciso I, da Lei 13.467/2017 e que o Supremo Tribunal Federal (STF) anulou, em 05/08/2015, o julgamento que havia considerado compatível com a Constituição Federal, o artigo 384 da CLT (RE 658.312). Caso mantido o direcionamento, pretende que seja afastado o adicional de 50% e os reflexos nas demais parcelas.

Sem razão.

Inicialmente, vale esclarecer que se aplica ao contrato de trabalho da reclamante as normas vigentes à época dos fatos, notadamente

o artigo 384, da CLT, que foi revogado pela Lei 13.467/17 apenas em 11/11/17.

O trabalho da mulher e sua condição física, bem como suas atribuições no lar e junto à família, autorizam o estabelecimento de regulamentação específica e diferenciada, sem caracterizar desrespeito ao princípio da isonomia. O art. 384 da CLT, vigente há época dos fatos, havia sido recepcionado pela Constituição Federal, sendo que o direito nele assegurado é restrito à mulher. Procede a pretensão da autora que, por ser mulher, tem direito a horas extras com base no art. 384 da CLT.

Nesse sentido, cumpre mencionar decisão do C. TST abaixo transcrita.

> ... Esta Corte Superior, por meio do Tribunal Pleno, em 17/11/2008, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n.° TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, entendeu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Na ocasião, ficou decidido que, como norma protetiva ao trabalho da mulher, somente a ela seria aplicado o teor do artigo 384 da CLT. Veja-se a transcrição abaixo: "Mulher intervalo de 15 minutos antes de labor em sobrejornada constitucionalidade do art. 384 da CLT em face do art. 5º, I, da CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher

trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado- (TST-IINRR- 1540/2005-046-12-00, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009....(Processo: AIRR - 92600-23.2009.5.03.0129 Data de Julgamento: 17/08/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)"

E o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE-658-312, sob o pálio da repercussão geral da questão, decidiu, em 10/02/15, que o artigo 384, da CLT foi recepcionado pela CF de 1988, exatamente como decidido pelo C. TST. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do referido julgado:

> Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. (Recurso extraordinário 658.312 - destaquei).

É certo, ainda, que em 03/09/15, referida decisão foi anulada, tendo em vista a ausência de intimação de uma das partes para a sessão de julgamento. Nesse contexto, o Tribunal Pleno do STF anulou a decisão e determinou a inclusão do feito na pauta, para futuro julgamento.

Ou seja, a anulação da decisão decorreu de vício formal, não havendo qualquer comprovação nos autos no sentido que o Supremo Tribunal Federal, em novo julgamento, irá se manifestar acerca da não recepção do artigo 384, da CLT.

Portanto, prevalece a decisão do C. TST, que se manifestou acerca da recepção do artigo 384, da CLT, vigente à época do contrato de trabalho da autora.

Inclusive, este E. Tribunal editou a súmula 28, que ratifica o posicionamento aqui adotado, no sentido de que o artigo 384, da CLT foi recepcionado pela CF/88, vejamos:

> 28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. (Res.TP n.° 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015) O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

Por todo o exposto, considerando que a autora extrapolava habitualmente a jornada contratual, devidas as horas extras decorrentes da inobservância do artigo 384, da CLT.

Saliente-se, ainda, que o Juízo de origem determinou, expressamente, que a condenação está limitada aos dias em que houve

a extrapolação da jornada, observadas as anotações constantes dos cartões de ponto, que foram considerados válidos.

Outro aspecto que merece realce é que as horas extras quitadas nos recibos de pagamento não se referem ao período do intervalo do artigo 384, da CLT, até porque a reclamada, em contestação, reconheceu que não concedia a referida pausa.

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, tampouco em enriquecimento ilícito da obreira pois as horas extras decorrentes do descumprimento do artigo 384 da CLT não se confundem com aquelas laboradas além da jornada legal, porquanto oriundas de fatos complemente distintos.

Acrescente-se que o art. 384 da CLT constitui norma de ordem pública, que visa proteger a saúde, segurança e higidez física da mulher. Logo, ao ser descumprido, redunda no pagamento desse período como hora extraordinária acrescida do adicional legal, não havendo que se falar em mera infração administrativa, tampouco em pagamento apenas do adicional de horas extras.

Por fim, ante a habitualidade e natureza salarial (art. 457 da CLT), devidos os reflexos fixados na sentença.

Mantenho.

ACÓRDÃO

Certifico que o processo foi incluído na sessão de julgamento de 21/08/2018, disponibilizada no DEJT/2 em 09/08/2018.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Sérgio Roberto Rodrigues.

Tomara parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. Wilma Gomes da Silva Hernandes; Revisor Des. Sérgio Roberto Rodrigues; 3º votante Des. Ricardo Verta Luduvice.

Votação: Unânime

Ante o exposto ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinatura

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Relatora

TURMA 12

12. PROCESSO TRT/SP N.º 1001227-49.2016.5.02.0007

INDEXAÇÃO: aviso-prévio; conhecimento; contrato; estabilidade provisória; gestante

Processo TRT/SP n.º 1001227-49.2016.5.02.0007

Recurso Ordinário – 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Disponibilizado no DeJT de 19/05/2018

> Recurso ordinário. Gestante. Estabilidade. Desnecessidade de comunicação ao empregador durante a vigência do contrato de trabalho. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não implica na isenção do mesmo quanto à estabilidade da gestante, vez que, neste caso, sua responsabilidade é objetiva. Não bastando isso, convém acrescentar que o artigo 10, inciso II, letra "b" do ADCT da CF de 1988 não fala em comunicação da gravidez perante o empregador, mas tão somente em confirmação do estado gravídico. O Colendo TST já pacificou entendimento a respeito do tema, com a nova redação da Súmula 244.

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 386/395 cujo relatório adota-se e que concluiu pela procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, recorre a reclamada a fls. 406/416, postulando a sua reforma.

Alega que não seria devido o pagamento de 1 hora extraordinária decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Afirma que a reclamante não teria se desincumbido do ônus de provar a ausência do intervalo intrajornada. Sustenta que não seria devido o adicional de insalubridade. Argumenta que a reclamante não teria utilizado a todo momento o equipamento de proteção individual pois não estaria a todo momento sujeita a risco. Destaca que os equipamentos de proteção individual eram capazes de ilidir os agentes insalubres. Pondera que a função da reclamante teria sido meramente administrativa sem contato com agentes insalubres. Aduz que o adicional de insalubridade teria natureza indenizatória, motivo pelo qual não repercutiria nas demais verbas. Entende que os honorários periciais deveriam ser suportados pela reclamante. Por cautela, pleiteia a redução do valor dos honorários periciais. Assevera que a reclamante não teria informado estar grávida. Esclarece que

na ocasião de seu desligamento a reclamante não estava grávida. Conclui que a reclamante não faria jus à estabilidade no emprego. Acrescenta que não seria devida a multa prevista no art. 477 da CLT pois as verbas rescisórias teriam sido quitadas tempestivamente. Requer que seja provido o recurso.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante a fls. 423/429.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Primeiramente cumpre observar que alguns dos atos processuais deste processo serão analisados à luz das regras processuais da CLT anteriores à reforma produzida pela Lei n.° 13.467/2017. Estes atos processuais constituem-se em ato jurídico perfeito e acabado pois foram praticados sob a vigência da CLT antes do advento da Lei n.° 13.467/2017. Mantém plena eficácia depois do advento da Lei n.° 13.467/2017 que introduziu a Reforma Trabalhista.

Com isso, alguns dos atos processuais ora analisados estão sob o império da lei antiga (normas processuais da CLT antes da Lei n.° 13.467/2017), constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado.

Esse é o sistema de isolamento dos atos processuais adotado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme art. 915 da CLT c/c artigos 14 e 1.046 do CPC de 2015. A lei nova não tem aptidão para atingir os atos processuais já praticados (princípio do *tempus regit actum*).

No tocante às regras de direito material, o art. 912 da CLT estabelece que as regras imperativas terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Isso significa que a lei nova não incide sobre as relações jurídicas já consumadas por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, conforme art. 6º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.

Todavia, o contrato de trabalho inaugura uma relação jurídica continuativa cujas prestações são de trato sucessivo. Por isso, ainda que a relação jurídica seja constituída no passado, surte efeito no futuro, sujeitando-se à regência da lei nova que apanha aquela relação não consumada antes do seu advento.

Com isso, as regras de direito material introduzidas pela Lei n.° 13.467/2017 aplicam-se aos contratos de trabalho que não foram consumados antes do seu advento e que, por isso, vigoravam ao tempo do advento da referida lei, conforme art. 2º da Medida Provisória n.° 808/2017.

No presente caso a relação jurídica da reclamante com a reclamada vigorou de 3/12/2012 a 8/9/2014 (fl. 18).

Com isso, as novas regras de direito material introduzidas pela Lei n.° 13.467/2017 não alcançam a relação jurídica estabelecida entre as partes pois se consumou antes do advento da referida lei.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

MÉRITO
RECURSO DA PARTE
2. Do intervalo intrajornada

Alega que não seria devido o pagamento de 1 hora extraordinária decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Afirma que a reclamante não teria se desincumbido do ônus de provar a ausência do intervalo intrajornada.

O § 2º do art. 74 da CLT obriga as empresas que têm mais de 10 (dez) empregados a manter controle de jornada.

Nesse sentido se o empregado alega na inicial a existência de sobrelabor, cabe à empresa-reclamada, que é detentora dos cartões de ponto, apresentar os controles de frequência (art. 845 da CLT e art. 434 do CPC de 2015), caso sustente a inexistência de sobrejornada. A não-apresentação injustificada dos controles gera presunção relativa acerca da jornada indicada na inicial, conforme art. 400 do CPC de 2015 e Súmula n.° 338 do C.TST.

No entanto, se a empresa apresenta o controle de frequência evidenciando a inexistência de sobrelabor, caberá ao trabalhador apresentar prova robusta e indene de dúvida capaz de impugnar a prova documental trazida pela empresa. Isso porque é ônus do autor apresentar prova da falsidade das informações contidas no registro de frequência e, com isso, comprovar a jornada extraordinária, pois se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 373 do CPC de 2015).

No caso em tela a reclamada não juntou os cartões de ponto razão pela qual o Juízo de origem presumiu verdadeira a jornada declinada na inicial.

Ante a ausência de qualquer outra prova que ilidisse essa presunção relativa, afigura-se correta a r. sentença que acolheu na íntegra a jornada descrita na inicial que indica o intervalo intrajornada de apenas 30 minutos.

A regra do *caput* do art. 71 da CLT é clara ao dispor que qualquer trabalho contínuo cuja duração exceder a 6 horas será obrigatória a

concessão de um intervalo intrajornada de no mínimo 1 hora. Já o § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que para a jornada de 4 a 6 horas será obrigatório um intervalo de 15 minutos.

A supressão ainda que parcial enseja o pagamento do período total, conforme inteligência do item I da Súmula n.° 437 do C.TST:

> 437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.°s 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 pela Resolução n.° 185/2012, DeJT 25.09.2012)
> I - Após a edição da Lei n.° 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
> II - (...)
> III - (...)
> IV - (...)

Não se alegue que a supressão do intervalo intrajornada ensejaria mera indenização pelo período não usufruído, sem que haja reflexo nas demais verbas.

No período anterior a 28/07/94, data em que entrou em vigor a Lei n.° 8. 923/94 que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, quando ainda vigentes os termos do Enunciado n°. 88 do C.TST, a concessão de intervalo para refeição e descanso inferior a uma hora, sem importar em excesso ao final da jornada diária efetivamente trabalhada, não concedia ao trabalhador o direito a qualquer ressarcimento por tratar-se de mera infração sujeita a penalidade administrativa.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência sensíveis à segurança e saúde do trabalhador já vinham entendendo que o trabalho durante o intervalo intrajornada deveria ser remunerado como hora extraordinária[1]. Com a entrada em vigor da Lei n.° 8.923/1994, a concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora diária implica em seu pagamento como sobrejornada (§ 4º do art. 71 da CLT), não se computando como concedido o tempo que não alcance o mínimo de uma hora.

Acresça-se, ainda, que dúvidas não mais pairam de que o acréscimo na hora normal previsto no § 4º do art. 71 da CLT tem natureza salarial

[2], a teor do entendimento consubstanciado no item da Súmula n.º 437 do C.TST:

> 437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT.(Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1 pela Resolução n.º 185/2012, DeJT 25.09.2012)
> I - (...)
> II - (...)
> III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.
> IV - (...)

Com efeito, o trabalho desempenhado pelo reclamante durante o intervalo intrajornada configura tempo à disposição do empregador, devendo, portanto, ser pago como hora extraordinária.

Ademais, a literalidade do § 4º do art. 71, da CLT, permite concluir que esse pagamento tem natureza salarial e não indenizatória.

Por fim, a habitualidade do serviço prestado pela reclamante durante esse período justifica o reflexo dessa parcela sobre as outras verbas.

Assim, não merece reparo a r. sentença.

[1]MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 119.

[2] SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. BRANCO, Ana Maria Saad C. *CLT Comentada.* 39ª ed. atual. ver. por José Eduardo Duarte Saad e Ana Maria Saad C. Branco. São Paulo: 2006. p. 142.

Item de recurso
3. Do adicional de insalubridade

Sustenta que não seria devido o adicional de insalubridade. Argumenta que a reclamante não teria utilizado a todo momento o equipamento de proteção individual pois não estaria a todo momento sujeita a risco. Destaca que os equipamentos de proteção individual eram capazes de ilidir os agentes insalubres. Pondera que a função da reclamante teria sido meramente administrativa sem contato com agentes insalubres.

No laudo pericial o Sr. Perito constatou que a reclamante

durante o exercício de sua função de Auxiliar Dispensário I ativava-se de forma diária e permanente em locais de circulação, permanência e internação de pacientes, além de manter contato direto com utensílios, instalações, móveis e outros objetos de usos desses pacientes. Concluiu que a reclamante estava exposta a agentes biológicos, enquadrando-se no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.° 3.214/1978 (fl. 298).

O Sr. Perito apurou que a reclamante realizava as seguintes tarefas:

> Prestar atendimento na dispensação de produtos da farmácia, providenciando a entrega, distribuição e devolução de medicamentos e materiais, com base nos procedimentos determinados na unidade de atuação; Controlar o prazo de validade dos medicamentos e materiais estocados nos setores da Farmácia (Farmácia de dispensação, Berçário, C.C., C.O, P.S. e U.T.I.), verificando a etiqueta dos mesmos, colocando os mais antigos para serem dispensados em primeiro lugar; Participar de atividade de controle de estoque do departamento, como inventários e revisão periódica de validade dos insumos; Responder pela passagem de plantão, dos itens pendentes e dos problemas ocorridos no respectivo plantão dos setores fechados (Berçário, C.C., C.O, P.S., U.T.I.); Manter limpo e organizado o setor; (fl. 294)

Com efeito, a reclamante mantinha contato com os utensílios, objetos e instalações sujeitos à contaminação de pacientes doentes.

Acrescentou o Sr. Perito que a reclamada não acostou aos autos os comprovantes de fornecimento de equipamento de proteção individual (fl. 295).

Desse modo, as atividades da reclamante enquadram-se no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.° 3.214/1978, o que lhe assegura o adicional de insalubridade em grau médio.

Item de recurso

4. Dos reflexos do adicional de insalubridade

Não prospera a alegação da reclamada de que o adicional de insalubridade teria natureza indenizatória.

Isso porque o referido adicional, assim como os demais adicionais, é pago dentro de uma relação de contraprestatividade direta e imediata com a causa jurídica trabalho.[1]

O adicional de insalubridade corresponde a um acréscimo salarial

pelo trabalho desenvolvido em condição insalubre. Em outras palavras é uma contraprestação pelo trabalho em condições adversas, conforme art. 192 c/c § 1º do art. 457 da CLT.

Ademais, a habitualidade do serviço desenvolvido em condições insalubres faz com que o referido adicional seja pago continuamente, revelando mais uma vez sua natureza salarial (art. 457 da CLT).

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula n.° 139 do C.TST:

> 139 - Adicional de insalubridade.(RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n.° 102 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ n.° 102 - Inserida em 01.10.1997)

Assim, a referida verba integra o complexo salarial do autor para todos os fins, conforme § 1º do art. 457 da CLT.

[1] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Salário. São Paulo: LTr, 1996. p. 250.

Item de recurso
5. Dos honorários periciais

No processo do trabalho a responsabilidade pelo pagamento dos honorário periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, conforme art. 790-B da CLT.

Como a reclamada foi sucumbente na pretensão objeto referente ao adicional de insalubridade deverá arcar com os honorários dessa perícia.

Com relação ao valor dos honorários, melhor sorte não assiste à reclamada.

O Juízo a quo ao fixar o *quantum* devido a título de honorários periciais deve considerar o trabalho desenvolvido, sua complexidade, o tempo demandado e as despesas efetuadas pelo *Expert*. Observados tais elementos e o princípio da razoabilidade, constata-se, no caso em tela, que a verba honorária foi corretamente fixada em R$ 2.000,00, valor este dentro dos padrões da razoabilidade.

Item de recurso
6. Da garantia provisória no emprego da gestante

Assevera que a reclamante não teria informado estar grávida.

Esclarece que na ocasião de seu desligamento a reclamante não estava grávida. Conclui que a reclamante não faria jus à estabilidade no emprego.

Sem razão.

Como bem salientou o Juízo de origem, o documento de fls. 49/50 revela que o atestado de 06/11/2014 revela que a reclamante estava gestante de 9 semanas e 1 dia, o que significa que a data provável da concepção seria o dia 02 ou 03 de setembro de 2014.

A reclamante foi dispensada em 6/8/2014 mas o contrato somente extinguiu-se em 8/9/2014 em razão do aviso prévio indenizado de 33 dias.

Com isso, a reclamante engravidou no curso do aviso prévio.

Nota-se, nesse sentido, que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não implica na isenção do mesmo quanto à estabilidade da gestante, vez que, neste caso, sua responsabilidade é objetiva. Não bastando isso, convém acrescentar que o artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT da CF de 1988 não fala em comunicação da gravidez perante o empregador, mas tão somente em confirmação do estado gravídico.

O Colendo TST já pacificou entendimento a respeito do assunto, nos termos da Súmula 244, em sua nova redação:

> 244. Gestante. Estabilidade provisória. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985. Redação alterada - Res n.° 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais n.°s 88 e 196 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005 - Redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 pela Res. n.° 185/2012, DeJT 25.09.2012)
>
> I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).
>
> II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.
>
> III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Importante observar que na nova redação da Súmula houve supressão de parte do texto antes contido na OJ n.° 88. É que a redação anterior previa ser inafastável o direito à indenização decorrente da estabilidade, mesmo com o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, impondo, entretanto, a seguinte ressalva: 'salvo previsão contrária em norma coletiva'. O texto foi adaptado ao entendimento do STF, que decidiu que norma coletiva não pode impor restrição ao benefício constitucional.

No mesmo sentido é a Súmula n.° 66 deste Regional:

> 66 - Estabilidade da gestante. Indenização. Marco inicial. Data da dispensa. (Res. TP n.° 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017) O marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação.

Também não há que se falar em renúncia ao direito à estabilidade ou à indenização correspondente por eventual demora na propositura da ação, uma vez que o contrato de trabalho é regido pelo princípio de irrenunciabilidade, principalmente em se tratando de um direito amparado por norma constitucional.

No caso em tela, observada a redação da Súmula do Colendo TST, para que a empregada tenha direito à estabilidade, basta o estado gravídico, ainda que o empregador não tenha tomado conhecimento ou mesmo que, por ocasião da dispensa, nem mesmo a gestante tivesse conhecimento da gravidez. É que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 10, "b", inciso II, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. A exigência trazida no dispositivo legal mencionado refere-se, apenas, à confirmação da gravidez.

Na presente demanda, a gravidez da reclamante na vigência do contrato do trabalho, resta ao reclamado o pagamento da indenização, conforme estabelecido na sentença.

Item de recurso
7. Da multa prevista no artigo 477 da CLT

Acrescenta que não seria devida a multa prevista no art. 477 da CLT pois as verbas rescisórias teriam sido quitadas tempestivamente.

Sem razão.

O exame do recibo de transferência bancária do valor das verbas rescisórias (fl. 183) indica que as verbas rescisórias somente foram pagas

no dia 21/08/2014, portanto, fora do prazo legal previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, já que a Reclamante fora dispensada em 06/08/2014.

Por isso, é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Assim, conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, conforme fundamentação do voto.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Benedito Valentini.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves (Relator), Iara Ramires da Silva de Castro (Revisora) e Benedito Valentini.

Votação: Por maioria de votos, vencida a Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro quanto à garantia provisória no emprego da gestante.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região em: conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentação do voto.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Relator

TURMA 13

13. PROCESSO TRT/SP N.º 1001676-27.2017.5.02.0086

INDEXAÇÃO: art. 386; domingo trabalhado; escala de revezamento; mulher

Processo TRT/SP n.º 1001676-27.2017.5.02.0086

Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo – 86ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP

Disponibilizado no DeJT de 07/12/2018

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12/01/2001, que disciplina o procedimento sumaríssimo.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Tempestivo e com representação regular (fls. 172 do Pdf). Custas e depósito recursal recolhidos (fls. 290/293).

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

MÉRITO

Dos domingos trabalhados

A reclamada sustenta que a inobservância do art. 386 da CLT provoca mera infração administrativa e não gera direito às horas extras. Defende que houve confissão da reclamante quanto à compensação dos domingos trabalhados.

Quanto ao tema, assim decidiu a r. sentença:

Entendo que o art. 386 da CLT não autoriza o deferimento do pagamento em dobro de 1 domingo ao mês e respectivos reflexos, tendo em vista que restou comprovado nos autos que havia folga compensatória dos domingos trabalhados.

Destaco que a própria reclamante confirmou a folga nas segundas-feiras, além de 1 domingo por mês:

> Que de terça e quarta e domingo trabalhava das 16h às 23h, quinta feira das 10h às 18h, sexta e sábado das 16h às 24h, folgando na segunda feira, sempre com meia hora de intervalo,

que tinha jornada controlada por ponto via relógio; que marcava corretamente a jornada e o intervalo no ponto. Que eram seis empregados e mesmo assim confirma que tinha a jornada controlada por cartão, que também confirma que no final do mês assinava o espelho de ponto. Que pediu o vale transporte mas não foi fornecido. Que laborava também nos feriados no mesmo horário. Que também recebia folga em um domingo no mês.

Provejo.

ACÓRDÃO

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 1 domingo ao mês, em dobro, e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

Mantido o valor da condenação.

Atentem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do artigo 1.022 do CPC, estarão sujeitos à aplicação do parágrafo 2º do Artigo 1.026, bem como à disciplina dos arts. 77, II; 79 a 80 e 81, § 2º do mesmo Diploma Legal.

Presidiu o julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cíntia Táffari.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Roberto Vieira de Almeida Rezende (Juiz Relator), Roberto Barros da Silva (Desembargador Revisor) e Fernando Antonio Sampaio da Silva (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o (a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
Juiz Relator

TURMA 14

PROCESSO TRT/SP N.º 1001737-21.2017.5.02.0074

INDEXAÇÃO: acréscimo; mulher; proteção; 50%
Processo TRT/SP n.º 1001737-21.2017.5.02.0074
Recurso Ordinário – 74ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP
Disponibilizado no DeJT de 04/12/2018

> Recurso ordinário. Intervalo do art. 384 da CLT. Ordenamento jurídico anterior à vigência da lei 13.467/17. Muito se discutiu na doutrina e jurisprudência pátrias acerca da constitucionalidade do art. 384 da CLT, uma vez que a interpretação desse dispositivo encerraria o discrímen sexo, o que, por óbvio, é expressamente vedado constitucionalmente. Sem embargo, com a devia vênia à tese defendida por parte da doutrina e jurisprudência pátrias que perfilham entendimento no sentido de ser inconstitucional o texto do art. 384 da CLT, entendemos que a proteção ao labor da mulher quanto a sua duração, configura-se proteção à situação desigual, sem qualquer ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade. Apesar da Constituição de 1988 em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, determinar que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (...)" e que "*homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição*", em função da igualdade de fato, permite-se um tratamento diferenciado para as mulheres, em virtude de sua natureza mais frágil. É o que se vê, por exemplo, nos artigos 7º, inciso XX, e 201 da Carta Magna. Recurso ordinário da Reclamante a que se dá provimento.

Sentença juntada às fls. 346/350, com ciência às partes em 04 de julho de 2018 e fluência recursal até o dia 17 de julho de 2018.

Recurso ordinário pela Reclamante às fls. 356/359, em que pretende a reforma do julgado, no tocante às seguintes matérias: a) intervalo do art. 384 da CLT. O subscritor do apelo tem poderes nos autos (fls. 12). O recurso foi interposto em 11 de julho de 2018, sendo tempestivo.

Contrarrazões pela Reclamada às fls. 362/365, tempestivas e subscritas por advogado com poderes em procuração *apud acta* às fls. 339, em que se opõe aos pleitos recursais da parte adversa.

É o relatório.

I. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é conhecido ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

II. MÉRITO

II.1 Intervalo do art. 384 da CLT

A Recorrente insurge-se em face da sentença em face do indeferimento do intervalo do art. 384 da CLT. Aduz que o STF reconheceu que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República e se aplica a todas as mulheres trabalhadoras.

De logo, saliento que, por se tratar de direito material, considerando o período da prestação de serviços, a matéria será analisada em acordo com o ordenamento jurídico anterior à vigência da Lei 13.467/17.

Em caso de prorrogação do horário normal, o artigo 384 da CLT assegura para a mulher, o direito ao intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária.

Ao tratar da regra em comento, Amauri Mascaro Nascimento, apresentou a seguinte exegese:

> Se da mulher forem exigidas horas extraordinárias, para compensação ou em se tratando de força maior, será obrigatório intervalo de 15 minutos entre o fim da jornada normal e o início das horas suplementares (CLT, art. 384). *(*Curso de Direito do Trabalho*.* 7ª ed. São Paulo: Saraiva*,* 1989, p. 534*)*

Com efeito, deixando o empregador de conceder à mulher o intervalo de 15 (quinze) minutos entre a jornada normal e a extraordinária, a teor do art. 384 da CLT, impõe-se penalizá-lo com o pagamento do tempo correspondente, com acréscimo de 50%.

Por certo, o art. 384 da CLT constitui norma de ordem pública, que tem como escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher.

Todavia, discute-se a interpretação do dispositivo legal de proteção do trabalho da mulher à luz do Princípio Isonômico esculpido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente estabelece que: "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

Decerto, muito se discutiu na doutrina e jurisprudência pátrias acerca da constitucionalidade do art. 384 da CLT, uma vez que a interpretação desse dispositivo encerraria o discrímen sexo, o que, por óbvio, é expressamente vedado constitucionalmente.

Alice Monteiro de Barros pondera que:

> Considerando que é um dever do estudioso do direito contribuir para o desenvolvimento de uma normativa que esteja em harmonia com a realidade social, propomos a revogação expressa do artigo 376 da CLT, por traduzir um obstáculo legal que impede o acesso igualitário da mulher no mercado de trabalho. Em consequência, deverá também ser revogado o artigo 384 da CLT, que prevê descanso especial para a mulher, na hipótese de prorrogação de jornada. Ambos os dispositivos conflitam com os artigos 5º, I, e artigo 7º, XXX, da Constituição Federal.(A Mulher e o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1995. p. 478)

Na jurisprudência, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de lavra do Eminente Juiz Dirceu Pinto Júnior, posicionou-se no seguinte sentido:

> quanto à não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, entendo que, por não importar em acréscimo de jornada, configura mera infração administrativa. Além do mais, o dispositivo trata de proteção do trabalho da mulher, o qual se encontra revogado em face das disposições constitucionais que asseguram igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher. A meu juízo, impossível a manutenção de qualquer norma de proteção, salvo aquelas que se referem a condições especiais da condição da mulher, como a maternidade e o deslocamento de peso. Ante o exposto, reformo o julgado para excluir a condenação ao pagamento de 15 minutos extraordinários e reflexos baseados no artigo 384 da CLT. (Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Volume 24. N.° 1. Janeiro a junho de 1999. p. 241, Proc. TRT-PR-RO 15.798/98, Acórdão 4ª T. 16.250/99, julgado em 26-05-99, publicado no DJPR de 23-07-99)

Sem embargo, com a devia vênia à tese defendida por parte da doutrina e jurisprudência pátrias que perfilham entendimento no sentido de ser inconstitucional o texto do art. 384 da CLT, entendemos que a proteção ao labor da mulher quanto a sua duração, configura-se proteção à situação desigual, sem qualquer ofensa ao Princípio Constitucional da Igualdade.

Desnudando a questão, Celso Ribeiro Bastos ensina que:

> homens e mulheres não são, em diversos sentidos, iguais, sem que com isso se queira afirmar a primazia de um sobre o outro. O que cumpre notar é que, por serem diferentes, em alguns momentos haverão forçosamente de possuir direitos adequados a estas desigualdades. (Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.São Paulo: Saraiva, 1988-1989, p. 18)

E prossegue:

> Embora seja sabido que depende muito da cultura de cada país o reconhecer o que é próprio a cada um dos sexos, o fato é que o direito há de respeitar estas distinções que, embora de base eminentemente cultural, não deixam de ter como suporte uma diferenciação na própria caracterização de cada um dos sexos. (Ob. cit., p. 21)

Celso Antônio Bandeira de Mello, também se posicionou sobre o tema:

> por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula fácil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimentosas para os atingidos. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 18)

A jurisprudência das diversas Cortes Trabalhistas Obreiras, também já manifestou pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, senão veja-se:

> Recurso de Revista. Proteção do trabalho da mulher - período de descanso - intervalo do artigo 384 da CLT. Esta Corte, em sua composição plena, ao apreciar o IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, afastou a inconstitucionalidade

do artigo 384 da CLT, tendo por fundamento o princípio da isonomia real, segundo o qual devem ser tratados de forma igual os iguais, e desigual os desiguais, julgando, assim, que o referido dispositivo celetário é dirigido, exclusivamente, às trabalhadoras. Recurso de revista conhecido e provido (...) (TST - 2ª T. - RR 1966-37.2012.5.02.0441 - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DeJT 11/12/2015).

Intervalo de 15 minutos antes de labor em sobrejornada. Proteção ao trabalho da mulher. Constitucionalidade do art. 384 da CLT em face do art. 5º, I, da CF. Concessão de intervalo mais benéfico. Considera- se constitucional o art. 384 da CLT que impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher, uma vez que, embora homens e mulheres sejam iguais em direitos e obrigações, reconhece-se que há diferenças fisiológicas e psicológicas que impõem tratamentos diferenciados, sobretudo em relação às condições de trabalho, contudo, como a reclamante usufrui de intervalo intrajornada mais benéfico, sendo, assim, atingida a finalidade de descanso do art. 384 da CLT, merece reforma a sentença (TRT 13ª R – Tribunal Pleno - Processo 00723.2011.009.13.00-6 - Relator Francisco de Assis Carvalho e Silva – Doe 24/1/2012).

Intervalo do artigo 384 da CLT. Constitucionalidade. De acordo com o atual entendimento desta c. 4ª Turma, o artigo 384 da CLT não foi revogado pela CRFB/88. Isso porque, a despeito de o artigo 5.º, I, da CRFB/88 estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, entende-se que o legislador constituinte não pretendeu excluir direitos já existentes na legislação infraconstitucional, cuja proteção se justifica diante da evidência da menor força física da mulher. Não se trata, pois, de discriminação, mas de estabelecimento de desigualdade entre desiguais. Recurso da reclamante a que se dá provimento (TRT 9 ª R - 4ª T. - Processo 32169-2010-003-09-00-9 - Relator Luiz Celso Napp - DOE10/12/2012).

No mesmo sentido, já se posicionou o TST, quando do julgamento do recurso de revista interposto nos autos do processo de n.° 12600/2003-008-09-00.3, oriundo do TRT da 9º Região. (Fonte: Brasil. Tribunal Superior do Trabalho, http://www.tst.gov.br)

Naqueles autos, segundo o Ministro Levenhagen, embora a Constituição afirme que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, "é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial". O relator acrescentou que foi justamente em razão desta peculiaridade que o legislador concedeu às mulheres, no artigo 384 da CLT, um intervalo de 15 minutos antes do início do período de sobretrabalho, no caso de prorrogação da jornada normal.

De acordo com o eminente Ministro, o sentido protetivo da norma da CLT é claro e não afronta o dispositivo constitucional da isonomia entre homens e mulheres, além de contradizer a ideia corrente de que as mulheres têm menos direitos que os homens. Levenhagen registrou ainda que, para levar às últimas consequências o Princípio Constitucional da Isonomia seria preciso estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, e não usá-lo com fundamento para extinguir ou negar o direito previsto no artigo 384 da CLT. Para o Ministro, o Princípio da Isonomia se expressa também ***no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades***.

No mesmo sentido:

> (...) Art. 384 da CLT - horas extraordinárias - intervalo para descanso - dispositivo recepcionado pela constituição federal. A gênese do art. 384 da CLT, ao fixar o intervalo para descanso entre a jornada normal e a extraordinária, não concedeu direito desarrazoado às trabalhadoras, mas, ao contrário, objetivou preservar as mulheres do desgaste decorrente do labor em sobrejornada, que é reconhecidamente nocivo aos empregados. Considerou, para tanto, sua condição física, psíquica e até mesmo social, pois é público e notório que, não obstante as mulheres virem conquistando merecidamente e a duras penas colocação no mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda são submetidas a uma dupla jornada, tendo de cuidar dos seus lares e de suas famílias. Daí ter o legislador ordinário, com total respaldo no novo ordenamento jurídico constitucional, vislumbrado a maior necessidade de recomposição das forças da mulher empregada que tem a jornada de trabalho elastecida, mediante o gozo de um intervalo mínimo de quinze minutos para esse fim. Entendimento consagrado pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00 e precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST -

7ª T. - RR 2260-93.2010.5.02.0042 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DeJT 20/5/2016).

(...) Proteção ao trabalho da mulher. Intervalo para descanso. Artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte uniformizadora, o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. O descumprimento do intervalo previsto no referido artigo não importa mera penalidade administrativa, mas, sim, pagamento do tempo correspondente, nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST - 7ª T. - RR 1122-70.2012.5.09.0028 - Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 6/5/2016).

(...) 7. Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Proteção ao trabalho da mulher. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (...) (TST - 8ª R. - RR 630-37.2012.5.04.0022 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DEJT 23/10/2015).

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho (realizada em novembro de 2007 pelo Tribunal Superior do Trabalho) no Enunciado n.° 22 deliberou:

Art. 384 da CLT. Norma de ordem pública. Recepção pela CF de 1988. Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (art. 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos.

No mesmo sentido é o teor da Súmula 28 deste E. TRT (Resolução TP N.° 02/2015, DOeletrônico de 26, 27 e 28 de maio de 2015):

> Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

Com efeito, não parece ser a melhor exegese do art. 384 da CLT mitigar direitos já alcançados sob o fundamento de afronta ao Princípio da Igualdade. Na verdade, a norma deveria ser aplicada indistintamente, tanto para a proteção do trabalho da mulher como do homem, com vistas ao bem estar físico e psíquico do empregado, sem exigir-lhe trabalho contínuo além de suas forças.

Decerto, dever-se-ia sim, com fincas no artigo 5º, I, da Constituição Federal, buscar a igualdade para ampliar o alcance das normas a todos os trabalhadores.

Ademais, havendo controvérsia acerca da suposta desigualdade de tratamento implementada no texto do art. 384 da CLT, nada mais razoável que se lute por ampliar o alcance da norma a todos os trabalhadores. Não se pode cogitar do raciocínio simplista a eliminação da proteção ao argumento de que atende apenas a mulher.

Sobre a questão, Mozart Victor Russomano registra o real sentido da norma do art. 384 da CLT, ressaltando o caráter exegético-ampliativo conferido ao dispositivo legal, que encerra uma norma especial à prorrogação da jornada de trabalho, seja da empregada seja do empregado:

> Já vimos, através dos artigos 59 e 61, os casos em que a jornada de trabalho pode ser prorrogada, mediante a prestação de trabalho em horas extraordinárias e, bem assim, as condições de pagamento de serviço suplementar. Vê-se, entretanto, através do texto desses dispositivos, que, entre o fim da jornada normal e o início do trabalho extraordinário, não foi, expressamente, marcado nenhum intervalo para descanso. Poder-se-á, com efeito, entender de modo diferente, conjugando-se o artigo 71, parágrafo 1º, com os citados artigos 59 e 61. Por outras palavras:

> o serviço extraordinário pressupõe a prorrogação de um turno de trabalho. Assim, o turno de trabalho prorrogado, para efeito das horas extras, normalmente, ultrapassará o limite de quatro horas de serviço contínuo e, ipso facto, por força do artigo 71, parágrafo 1º, será assegurado ao trabalhador um descanso de quinze minutos, no mínimo. (Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2001, p. 344)

Desta feita, Russomano apresenta uma proposta hermenêutica:

> Será, finalmente, possível - com boas razões - aproveitar-se a regra do artigo 384 para confrontá-la, sucessivamente, com os artigos 5º, 61 e 71, parágrafo 1º, desta Consolidação a fim de reforçar nessa interpretação, acima referida, de que esse intervalo para descanso pode ser devido em qualquer caso de prorrogação do serviço de qualquer trabalhador, sempre que tal prorrogação determinar sua permanência em atividade por mais de quatro horas consecutivas. (Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2001, p. 344)

O autor conclui, por fim, apresentando a solução plausível como direção interpretativa:

> O artigo 384, pois, seria subsídio para a interpretação exata dos outros dispositivos acima citados, caso sejam considerados expressos, ou para sua aplicação, por analogia, aos casos gerais, caso sejam os primeiros encarados como omissos a propósito. (Ob. cit., p. 344)

Sem a menor extreme de dúvidas, quando sistemática:

> a interpretação será dada ao dispositivo legal conforme a análise do sistema no qual está inserido, sem se ater à interpretação isolada de um dispositivo, mas a seu conjunto. (Sergio Pinto Martins, Direito do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 69.)

Portanto, à vista do que se expôs, em interpretação sistemática e analógica, tem-se que o preceito contido no art. 384 da CLT deve ser confrontado com o texto dos arts. 59, 61 e 71, parágrafo 1º, da CLT, no

sentido de que o intervalo de 15 minutos para descanso entre a jornada normal e extraordinária seja devido em todos os casos de prorrogação de serviço de qualquer trabalhador, tanto para a proteção do trabalho da mulher como do homem, com vistas ao bem estar físico e psíquico do empregado, pois direitos conquistados não devem ser mitigados, do revés, devem estar ao alcance de todos.

Contudo, deste entendimento não comungamos, pois apesar da Constituição de 1988 em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, determinar que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* (...)" e que "*homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição*", em função da igualdade de fato, permite-se um tratamento diferenciado para as mulheres, em virtude de sua natureza mais frágil. É o que se vê, por exemplo, nos artigos 7º, inciso XX, e 201 da Carta Magna.

Ademais, o artigo 384 da CLT está inserido no Capítulo III - Da proteção do trabalho da mulher - que existe em função de sua condição especial. Ainda hoje, é a mulher a responsável pelo lar, mas diferente do que acontecia há algumas décadas atrás, estão tornando-se, em paridade com os homens, as responsáveis pelo sustento da família, realizando, assim, verdadeiras jornadas duplas. O desgaste destas exigências sobre corpos fisiologicamente mais frágeis, deve ser levado em conta ao interpretar-se o artigo em comento.

Nesse sentido a jurisprudência E. Tribunal Superior do Trabalho:

> I - Recurso de revista do reclamante 1 - Horas extras. Jornada de trabalho. Banco de horas. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional acerca da validade dos registros de ponto e do banco de horas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - Intervalo do art. 384 da CLT. Extensão aos empregados do sexo masculino. Impossibilidade. O legislador ao inserir o art. 384 da CLT no capítulo de proteção ao trabalho da mulher demonstra que a aplicação do referido artigo deve-se liminar à mulher por conta da sua peculiar condição biossocial, entendimento mantido pelo TST ao afastar a inconstitucionalidade do referido artigo. Embora homens e mulheres sejam iguais em direitos e obrigações, suas diferenças psicossociais justificam o tratamento diferenciado em alguns aspectos. Diante

disso, este Tribunal Superior pacificou seu entendimento no sentido de que o direito ao intervalo do art. 384 da CLT se destina apenas às empregadas mulheres. Recurso de revista não conhecido. 3 - Intervalo intrajornada. Conforme consta no acórdão regional, a prova testemunhal esclareceu que o reclamante usufruía do intervalo intrajornada de uma hora. Tal premissa fática somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)" *(*TST - 2ª T. - RR 82000-37.2009.5.12.0049 - Relª Minª Delaíde Miranda Arantes – DEJT 18/12/2015*).*

(...) Proteção do trabalho da mulher. Intervalo anterior à prorrogação da jornada. art. 384 da CLT. Recepção pela constituição federal. Impossibilidade de extensão ao trabalhador do sexo masculino. 1 - O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não se trata aqui de discutir a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. A mulher não é diferente como força de trabalho, pode desenvolver com habilidade e competência as atividades a que se dispuser ou que lhe sejam impostas. No entanto, o legislador procurou ampará-la, concedendo-lhe algumas prerrogativas voltadas para a proteção da sua fisiologia. 2 - Nesses termos, é incabível sua extensão a trabalhadores do sexo masculino, mesmo porque *o* art. 384 da CLT faz parte do capítulo de proteção ao trabalho da mulher, o que traduz a vontade do legislador ordinário de restringir-lhe a aplicação do dispositivo. Recurso de revista a que se dá provimento (...) (TST - 6ª T. - RR 147000-30.2009.5.09.0093 - Relª Minª Kátia Magalhães Arruda - *DEJT*11/9/2015)

Recurso de revista. (...) 2. Intervalo. Art. 384 da CLT. Extensão ao trabalhador do sexo masculino. Inviabilidade. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante n.° 10 do E. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

> De tal modo, não tem direito o trabalhador do sexo masculino à fruição do intervalo em questão, não cabendo realizar interpretação extensiva ou aplicação analógica da norma especial de tutela do trabalho da mulher. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto (...) (TST - 3ª T. - RR 38300-10.2011.5.17.0014 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - *DEJT* 23/8/2013).

Portanto, dou provimento ao Apelo para acrescer à condenação o pagamento do equivalente a 15 minutos diários, por dia efetivo de labor extraordinário, acrescidos do adicional normativo de 60%, além de reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Francisco Ferreira Jorge Neto, Manoel Ariano e Fernando Álvaro Pinheiro.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador Manoel Ariano.

Isto posto,

ACORDAM os magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos,

a) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante;

b) dar provimento ao Recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do equivalente a 15 minutos diários, por dia efetivo de labor extraordinário, acrescidos do adicional normativo de 60%, além de reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, 13º salários, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

Mantém-se, no mais, a r. sentença, inclusive no que se refere à responsabilidade pelas custas processuais readequadas para R$ 60,00, sobre a condenação ora arbitrada em R$ 3.000,00.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Desembargador Relator

TURMA 15

15. PROCESSO TRT/SP N.º 1000256-47.2018.5.02.0087

INDEXAÇÃO: aprendiz; estabilidade; gestante;
Processo TRT/SP n.º 1000256-47.2018.5.02.0087
Recurso Ordinário – 87ª Vara do Trabalho de São Paulo
Disponibilizado no DeJT de 27/10/2018

VOTO

ESTABILIDADE GESTANTE

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento em sentença da estabilidade provisória da gestante. Alega que a autora foi contratada como aprendiz, em razão de convênio firmado entre a recorrente e o ######## ########## ## ############ (####), tratando-se de contrato por prazo determinado, nos termos do art. 428 da CLT e que não se aplica ao caso a Súmula 244 do C.TST, em razão do que dispõe a Tese Jurídica Prevalecente n.º 05 deste regional.

Não lhe assiste razão.

O item III da Súmula 244 do C. TST foi alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/09/2012 pela Resolução n.º 185/2012, publicada no DeJT em 25/09/2012, passando a ter a seguinte redação (grifo nosso):"III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante foi admitida como aprendiz em 15.07.2016 para desempenhar a função de assistente administrativo, tendo sido dispensada em 14.07.2017 (fls. 77/79 e fl. 83).

A reclamada alegou que o contrato extinguiu-se no seu termo final, na forma do *caput* do art. 433 da CLT (fls. 36).

Da certidão de nascimento acostada às fls. 24, observa-se que o filho da reclamante nasceu em 17.08.2017, portanto, conclui-se que a gravidez ocorreu no curso do contrato de aprendizagem.

Nos termos do art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é (grifo nosso):

> o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete

a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Assim, o contrato de aprendizagem, embora de natureza especial, é um tipo de contrato de trabalho por prazo determinado, fazendo jus a reclamante à estabilidade gestante. Nesse sentido as recentes decisões do C. TST:

Recurso de revista - estabilidade provisória - gestante - contrato de aprendizagem - desligamento. A ocorrência de gestação no curso de contrato por prazo determinado não afasta o direito da empregada à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Inteligência da Súmula n.° 244, III, do TST. Ressalte-se que a nova redação da Súmula é aplicável à hipótese dos autos, porque resulta da interpretação de legislação vigente à época do encerramento do contato de experiência (art. 10, II, b, do ADCT). Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 411320135090041, Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

Rito sumaríssimo. Contrato de aprendizagem. Estabilidade provisória da gestante. Súmula n.° 244, item III, do TST. O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado dispositivo da Constituição Federal foi interpretado pela jurisprudência desta Corte, consoante o disposto na Súmula n.° 244, item I, do TST, segundo o qual "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea ' b', do ADCT) . É condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à reclamante o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pelo empregador. No caso concreto, extrai-se da fundamentação do acórdão regional que a concepção

ocorreu na vigência do contrato de aprendizagem. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior se firmou no sentido da existência de estabilidade provisória da gestante, mesmo nos contratos por prazo determinado, conforme a nova redação dada ao item III da Súmula n.° 244, que assim dispõe: "III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea ' b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Logo, o entendimento adotado pela Corte regional, de que a reclamante é detentora da estabilidade provisória, está em harmonia com a previsão do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 104329720135140005, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)"

Recurso de revista. Rito sumaríssimo. Processo interposto sob a égide da lei n.° 13.015/2014. Gestante. Estabilidade provisória. Contrato de aprendizagem. A nova diretriz interpretativa, consolidada em súmula de jurisprudência desta Corte, eliminou a restrição antes imposta ao sentido do art. 10, II, alínea b, do ADCT. Nos termos da nova redação da Súmula n.° 244, III, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista na mencionada norma, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 17416820145030069, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 10/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

Esclareça-se ainda, por oportuno, que sempre entendemos que a estabilidade gestante é garantia constitucional conferida à trabalhadora grávida visando sua proteção e do nascituro contra a dispensa imotivada, garantindo-lhe meios econômicos para levar ao fim o período gestacional e de amamentação sem os percalços de uma situação de desemprego indesejável e, portanto, independentemente do tipo de contrato celebrado entre as partes.

Ademais, em que pese o teor da Tese Jurídica Prevalecente n.° 5 deste Regional, reconhece-se que a empregada tem direito à estabilidade provisória, inclusive aquelas contratadas a termo,

conforme redação do item III da Súmula n.º 244 do C. TST, a qual se adota.

Destaca-se que não foi invalidado o contrato de trabalho efetuado pela ré, mas adotado posicionamento do C. TST, em detrimento à Súmula regional, no sentido de garantir à gestante o direito à licença-maternidade e à estabilidade, independentemente do regime jurídico de trabalho adotado pelo empregador. Trata-se de estabilidade provisória prevista no art. 10, II, do ADCT da Constituição Federal, contada a partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, no caso, ocorrido em 17.08.2017.

Ressalte-se, por fim, que a garantia de emprego não altera a natureza do contrato a termo, apenas dilata no tempo sua existência, em decorrência da garantia constitucional.

Mantida a procedência da ação devido o pagamento dos honorários advocatícios na forma como deferido em sentença, tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.03.2018, quando já em vigência a Lei 13.467/2017.

Mantém-se.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora Magda Aparecida Kersul de Brito.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados Silvana Abramo Margherito Ariano (Relatora), Jonas Santana de Brito (Revisor), Beatriz de Lima Pereira.

Presente o (a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por maioria de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, nos termos da fundamentação do voto, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Vencida a Desembargadora Beatriz de Lima Pereira: Divergência - aplica o entendimento da tese prevalecente do TRT - dá provimento.

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
Relatora

TURMA 16

16. PROCESSO TRT/SP N.° 1002055-08.2016.5.02.0472

INDEXAÇÃO: art. 384; condição física; mulher; vigência
Processo TRT/SP n.° 1002055-08.2016.5.02.0472
Recurso Ordinário – 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - SP
Disponibilizado no DeJT de 19/07/2018

Recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (fls. 402/415) em face da r. sentença (fls. 376/387). Arguida, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. Questionou, no mérito, a responsabilidade solidária, contribuição assistencial, intervalo do art. 384 da CLT e honorários de advogado.

Preparo (fls. 416).

Contrarrazões (fls. 422/424 - autora).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

PRELIMINARMENTE
Ilegitimidade de parte

Na análise das condições da ação, a legitimidade passiva "ad causam" é examinada em abstrato. Tendo o reclamante alegado fatos que podem ensejar deveres ao recorrente, atribui-se a este legitimidade passiva, na medida em que se coloca como titular de interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Nego provimento.

MÉRITO
Responsabilidade solidária e subsidiária

A reclamante, empregada da 1ª reclamada, atuou como recuperadora de crédito em benefício da 2ª ré, em razão de contrato havido entre as rés.

Nesse panorama, concluo que a situação dos autos ultrapassa a mera relação comercial entre empresas, de natureza civil, configurando verdadeira terceirização lícita de serviços. Aplica-se à hipótese, em decorrência, a Súmula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor adoto como razão de decidir:

> Contrato de prestação de serviços. Legalidade (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei n.° 8.666, de 21.06.1993 - Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).

À tomadora dos serviços, em consequência, deve ser atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao trabalhador, imposição que também decorre dos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, do disposto nos artigos 927 do Código Civil (aplicação subsidiária), 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 16 da Lei n.° 6019/74 (por analogia).

Anoto que não se questiona no presente acórdão a existência de relação de emprego direta entre o reclamante e o recorrente ou a legalidade da contratação entre os réus, discutindo-se apenas a responsabilidade do tomador de serviços, a quem incumbe suportar, em sua integralidade, os danos causados ao trabalhador pela inadimplência da empregadora (prestadora de serviços), pelos fundamentos acima.

Os precedentes normativos denotam entendimento jurisprudencial dos tribunais, no âmbito dos dissídios coletivos, de forma que tenho por imprópria sua aplicação ao caso específico dos autos, em que há Súmula disciplinando a matéria.

Dou provimento parcial ao apelo afastar a responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Contribuição assistencial

Malgrado seja indevida a contribuição assistencial do empregado não sindicalizado (Precedente Normativo n.° 119 do C. TST), sendo passíveis de devolução os descontos efetivados, verifico, porém, que a referida dedução ocorre em favor do sindicato da categoria profissional do empregado e decorre de relação jurídica da qual o empregador não participa.

Assim, o pedido formulado de restituição da contribuição assistencial é viável, mas quando formulado face ao sindicato de classe que dela se beneficiou, o que não é o caso dos autos.

Mas, sendo majoritária nesta C. Turma a conclusão de que prevalece a aplicação da Súmula Vinculante 40 do E. STF e da Tese Jurídica Prevalecente 10 do TRT da 2ª Região, adoto-a como fundamento para decidir.

Nego provimento.

Intervalo do art. 384 da CLT

O art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo em que trata "Da Proteção do Trabalho da Mulher", dispunha o seguinte: "*Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho*."

O Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho afastou a arguição de inconstitucionalidade do citado dispositivo. Com efeito, o princípio da igualdade consiste em se dar tratamento igual aos iguais e, desigual, aos desiguais, na medida de sua desigualdade. O contrário, ou seja, o tratamento idêntico para pessoas em situação fática ou jurídica diferente, é que constituiria medida de injustiça.

A supressão do intervalo em questão implica o pagamento do período correspondente, como extraordinário, não se tratando de mera infração administrativa. Neste sentido, é a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Processo sob a égide da lei 13.015/2014. Rito sumaríssimo. Horas extras decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT. Proteção especial, mediante lei, ao mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CF), sem configurar afronta à isonomia (art. 5º, *caput* e I, CF). O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante n.° 10 do STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Portanto, permanece em vigor o disposto no art. 384 da CLT. Registre-se, também, que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora. Frise-se, ainda, que a Constituição da República autoriza, expressamente, tratamento diferenciado em benefício da mulher trabalhadora, mas não o inverso (art. 7º, XX, CF), no contexto do princípio geral da isonomia (art. 5º, *caput* e I,

CF/88). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1002519-67.2015.5.02.0601, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

Proteção ao trabalho da mulher. Intervalo para descanso. Artigo 384 da consolidação das leis do trabalho. Nos termos da jurisprudência desta Corte uniformizadora, o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. O descumprimento do intervalo previsto no referido artigo não importa mera penalidade administrativa, mas, sim, pagamento do tempo correspondente, nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança da trabalhadora. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 338-09.2013.5.03.0034, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 30/08/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017).

Nego provimento.

Honorários de advogado

A despeito do posicionamento desta Relatora, no sentido de que a representação em juízo pelas partes não mais se harmoniza com a realidade, o ordenamento jurídico vigente a época da distribuição da reclamação, não obstante os diversos métodos de interpretação e aplicação do direito, não permite idêntica conclusão.

Assim, prevalece a impossibilidade de deferimento de honorários de advogado àqueles que desatendam aos requisitos legais (Lei 5.584/40, 14 e 16), inclusive sob a roupagem de indenização, pois incurial a restituição de despesa com honorários de advogado que, em face do "jus postulandi" das partes (CLT, 791), não lhes foi necessariamente imposta.

Nesse sentido, é a Súmula 18 deste E. Tribunal Regional do Trabalho:

Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (Res. n.° 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)

Dou provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Des. Dâmia Avoli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Regina Duarte (relatora), Nelson Bueno do Prado (revisor) e Dâmia Avoli.

Sustentação oral realizada pelo (a) Dr (a).

Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a responsabilidade solidária da 2ª ré, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária, bem como para excluir a condenação em honorários de advogado, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de origem, inclusive no que fixou as custas.

REGINA DUARTE
Desembargadora Relatora

TURMA 17

17. ACÓRDÃO N.° 20180033250

INDEXAÇÃO: aplicabilidade; art. 384; constitucionalidade; homem; intervalo; mulher; proteção

Processo TRT/SP n.° 0001229-29.2015.5.02.0441

Recurso Ordinário – 1ª Vara do Trabalho de Santos - SP

Disponibilizado no DeJT de 20/02/2018

> Intervalo do art. 384 da CLT. A constitucionalidade do artigo em questão já se encontra sedimentada no âmbito do C. TST, levando em consideração as condições físicas e socioeconômicas peculiares ao trabalho da mulher. No mesmo sentido, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.° 28. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Recurso Ordinário do reclamante, fls. 130/131v°, contra a sentença de fls. 124/128, em que o MM. juízo de origem julgou procedente em parte o pedido. Discute prequestionamento e intervalo do art. 384 da CLT.

Contrarrazões a fls. 133/135.

VOTO

Recurso adequado e no prazo. Não pede preparo. Subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

Intervalo do art. 384 da CLT

Razão não lhe assiste.

O intervalo (de quinze minutos) que estava previsto no art. 384 da CLT – dispositivo atualmente revogado conforme alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 - tinha por objetivo proteger o trabalho da mulher. Tanto que o referido dispositivo estava inserido no Capítulo III da CLT, que tem como título "Da Proteção do Trabalho da Mulher".

O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, já reconheceu a constitucionalidade do art. 384 da CLT, levando em consideração condições físicas e socioeconômicas peculiares ao trabalho da mulher.

E nesse mesmo sentido, cito o entendimento consagrado por meio da Súmula 28 deste E. Tribunal Regional:

> O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

No caso, o reclamante é homem e, por isso, ele não tem direito às horas extras nos dias em que houve prorrogação da jornada ordinária.

Assim, mantenho a sentença.

Prequestionamento

Todas as normas e súmulas invocadas foram devidamente consideradas na análise do recurso de forma direta ou indireta, não sendo devido nenhum esclarecimento adicional, nos termos da OJ 118 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

FLÁVIO VILLANI MACÊDO
Relator

TURMA 18

18. PROCESSO TRT/SP N.° 1001334-82.2017.5.02.0064

INDEXAÇÃO: doença ocupacional; gestante; perícia; varizes
Processo TRT/SP n.° 1001334-82.2017.5.02.0064
Recurso Ordinário – 64ª Vara do Trabalho de São Paulo
Disponibilizado no DeJT de 26/10/2018

RELATÓRIO

A reclamação foi julgada improcedente, conforme a r. sentença de fls. 1213/1216.

A reclamante apresentou recurso ordinário às fls. 1221/1237, pretendendo a reforma do julgado nos tópicos cerceamento de defesa, doença profissional e assédio moral.

Contrarrazões da reclamada, fls. 1240/1250.

Relatados.

CONHECIMENTO

A reclamante foi intimada da r. sentença em 5.7.2018 e apresentou o apelo em 16.7.2018. A procuração está às fls. 42. Preparo desnecessário. Conheço.

VOTO

A - Cerceamento de defesa

O apelo não prospera. Em que pese a vistoria do local de trabalho para verificação das condições de insalubridade ter sido realizada sem a participação da reclamante e a existência de atestado médico a justificar sua ausência naquela oportunidade, é certo que por ocasião da audiência de instrução ela concordou com o encerramento da instrução processual, deixando de consignar seus protestos oportunamente.

Por consequência, operou-se a preclusão quanto a sua pretensão de realização de nova perícia, já que a insurgência deveria ter sido manifestada na própria audiência, não apenas em sede de razões finais.

Rejeito a preliminar.

B - Doença ocupacional

A reclamante alega ter sido contratada como trabalhadora temporária em 22.8.2013, admitida por tempo indeterminado em 10.2.2014 e dispensada em 27.4.2017.

Afirmou ser portadora de varizes nos membros inferiores (CID I83.9 - varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação), doença diagnosticada em 18.11.2015, tendo recebido indicação para tratamento cirúrgico em consulta de 19.1.2016.

Entende que a doença se relaciona com o labor, pois no exercício de suas funções trabalhava em pé, carregava recipientes de até 15 quilos e tinha de subir/descer escadas.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, foi designada a realização de prova médico-pericial, conduzida por profissional habilitado e da confiança do MM. Juízo de origem.

Ao perito a reclamante apresentou a seguinte descrição de suas atividades:

> A autora refere que foi admitida em agosto de 2013 para exercer a função de operadora de máquina, sendo considerada apta em seu exame admissional. Inicialmente laborou no setor de montagem onde era responsável por conferir a montagem do lacre nas tampas de remédio feita pelas máquinas.
> Refere que a produção média era de 1500 peças e que tinha que conferir todas as tampas montadas, sendo necessário realizar a inspeção visual e o teste do lacre no dispositivo apropriado. Realizou essas atividades por aproximadamente 6 meses.
> Em fevereiro de 2014 foi transferida para operar as máquinas injetoras no setor das injetoras. Refere que o setor era composto por 35 máquinas e que ela era responsável por operar de 5 a 12 máquinas que produziam o recipiente, a tampa ou o anel do lacre.
> Refere que havia um rodízio estabelecido pela reclamada em que a operadora ficava responsável por 5 máquinas que produziam o mesmo tipo de produto, sendo que o rodízio ocorria a cada 1 meses, rodiziando entre os tipos de produtos.
> Refere que na operação das máquinas era responsável por

fazer a inspeção visual de uma amostragem de 10 peças do lote produzido por cada máquina. Após a inspeção o lote era liberado, e ela tinha que fechar a caixa de papelão, lacra-la e coloca-la no *pallet* ao lado. Refere que as caixas pesavam 5,250g e 14,400g dependendo do tipo de produto.
Refere que no período que laborou nas máquinas que produziam os anéis paletizava em média 10 caixas por turno, nas máquinas que produziam o recipiente paletizava 5 caixas por turno, e nas máquinas que produziam as tampas paletizava 16 a 37 caixas por turno.
Realizou essas atividades até a data da sua demissão.
Com relação ao histórico clínico, apresentou o seguinte relato:
A autora refere que em novembro de 2014 começou a sentir dor e sensação de queimação na coxa e panturrilha da perna direita. Refere que procurou atendimento médico pelo plano de saúde, mas como estava com 16 semanas de gestação foi informada pelo médico que ela não poderia realizar tratamento medicamentoso, mas orientou que ela utilizasse meia elástica.
Com o decorrer da gravidez refere que os vasos foram se tornando evidentes e cada vez maiores. Ao procurar atendimento médico novamente, foi orientada que ela deveria aguardar o nascimento do filho e o período de amamentação para poder realizar o tratamento cirúrgico.
Refere que solicitou para o seu líder (Sr. #### #######) para ser transferida para o setor da montagem onde as atividades eram mais leves, mas sua solicitação não foi atendida.
No período que ficou afastada pelo INSS (Auxílio Maternidade) refere que apresentou melhora das dores, mas o quadro continuou evoluindo. Nega tratamento cirúrgico.
Ao retornar ao trabalho voltou a desempenhar suas atividades habituais até a data da sua demissão.
Refere que após sua demissão da reclamada foi orientada pela sua advogada a procurar o INSS e tentar um afastamento previdenciário, mas teve 2 pedidos indeferidos após passar pela perícia médica.
Nega outras queixas.

A reclamante referiu ainda ao perito que "atualmente sente dores de forte intensidade associada à sensação de queimação, sendo esses sintomas mais intensos do que os que sentia na época em que laborava na reclamada. Refere que atualmente está gestante de 16 semanas e

que os sintomas estão se agravando. Nega estar em acompanhamento ou tratamento médico na atualidade para as queixas vasculares. Nega necessitar da ajuda de terceiros para realizar suas atividades do dia-a-dia e do lar".

O exame físico da trabalhadora revelou presença de vasos de grosso calibre na região anterior da coxa direita e lateral da panturrilha direita, presença de vasos de menor calibre em membro inferior esquerdo, não havendo limitação ou dificuldade na deambulação. Foi constatado edema +/4+ na perna, região maleolar e dorso do pé direito.

O perito realizou ainda a vistoria do local de trabalho, constatando que (i) não havia realização de grandes esforços físicos para sustentação de carga, (ii) a despeito do trabalho ser realizado em pé, a posição adotada não era estática, mas sim exigia deambulação constante, possibilitando a alternância da sustentação do corpo entre as pernas, (iii) as máquinas estavam posicionadas em nível plano, não havendo necessidade de subir ou descer escadas para sua operação, (iv) os ciclos de trabalho eram superiores a 30 segundos e não havia repetição de movimentos por mais de 50% da jornada, (v) a postura adotada na realização das tarefas não era antiergonômica, e (vi) não havia compressão mecânica de partes moles do corpo contra quinas vivas, manoplas ou dispositivos.

Diante de todos elementos e da análise dos exames médicos complementares, o perito apresentou a seguinte conclusão acerca do quadro clínico da demandante:

> - Os exames complementares anexados aos autos e apresentados no dia da perícia médica demonstram a presença de insuficiência vascular em ambas as pernas, pior na direita.
> - A autora refere que começou a sentir os primeiros sintomas na época da primeira gestação. Ao longo da gestação e período de amamentação os sintomas se agravaram, mas não pode realizar o tratamento medicamentoso ou cirúrgico devido à gravidez.
> - Atualmente a autora está gestante e os sintomas voltaram a se agravar.
> - A insuficiência vascular é uma patologia de etiologia genética com forte predisposição familiar. Além disso, a autora possui quatro fatores de risco extra laborais para a ocorrência da patologia: sexo feminino, idade, múltiplas gestações e obesidade grau I.
> - O exame físico da autora constatou a presença de varizes varicosas de médio calibre na coxa e panturrilha direita, sem

sinais flogísticos, úlceras ativas ou tratadas, edema significativo do membro ou sinais de trombose venosa profunda. (Classificação clínica - Classe 2). Atualmente a autora encontra-se apta ao trabalho e aos afazeres do dia-a-dia.
- Estudos recentes demonstram que apenas as insuficiências vasculares das classes 5 e 6 (classificação clínica) podem ser agravadas pela permanência do seu portador por longos períodos parado e na posição em pé. Não sendo esse o caso em questão.
- A vistoria no local de trabalho e subsequente análise ergonômica não constatou a presença de sobrecarga biomecânica significativa para os membros inferiores. Além disso, apesar da trabalhadora ficar o turno todo em pé, deambulando entre as máquinas, ela está em movimentação intermitente possibilitando a alternância da sustentação do peso do corpo entre as pernas. Essa movimentação permite que as musculaturas das panturrilhas realizem contrações e relaxamentos de forma intermitente e isso permite oxigenação das estruturas ósteo-músculo-ligamentares e auxilia no retorno venoso dos membros inferiores para o coração.
- Após todo o exposto, o nexo causal ou concausal, entre o quadro de insuficiência vascular no membro inferior direito e as atividades laborais do autor na reclamada, não foram estabelecidos.
5. Conclusão
Após análise criteriosa dos autos, da história clínica, do exame físico, da análise dos documentos apresentados, do levantamento literário e após o exposto ao longo deste Laudo Pericial, conclui-se que:
A autora não é portadora de doença ocupacional.
Atualmente a autora encontra-se apta ao trabalho e aos afazeres do dia-a-dia.
O nexo causal ou concausal não foram estabelecidos.

A prova técnica foi produzida com diligência e de forma criteriosa, tratando exaustivamente do quadro de saúde e das condições de trabalho da autora. Sua conclusão acerca da inexistência de incapacidade e de nexo causal mostra-se lógica e fundamentada, sendo certo que o recurso ordinário não apresenta razões técnico-científicas capazes de impugná-la.

Note-se inclusive que o laudo menciona que as varizes da autora

se enquadravam em classe 2, sendo que apenas as varizes de classe 5 e 6 são agravadas pela permanência de longos períodos de imobilidade na posição em pé. O fato de a demandante possuir recomendação para tratamento cirúrgico de suas varizes não significa enquadramento da doença em grau 5 ou 6.

Por conseguinte, correta a r. sentença de origem ao rejeitar os pedidos formulados com base na alegada doença ocupacional, pois a condição de saúde da autora não se mostra relacionada ao trabalho.

Destaque-se que ela própria relata ao perito que os sintomas surgiram ao longo da primeira gravidez e se agravaram por ocasião de sua segunda gestação, quando o contrato de trabalho já não se encontrava ativo.

Também é digno de nota que a demandante não obteve afastamento previdenciário, nem mesmo a título de auxílio-doença comum, mais um elemento a corroborar sua capacidade de trabalho.

Rejeito.

C - Dano moral

O apelo não prospera. A primeira testemunha ouvida pela reclamante confirmou que a autora foi alvo de comentários ofensivos proferidos pelo Sr. #######.

Não obstante, o depoimento pessoal da própria recorrente revela que o referido Sr. ####### não era seu superior hierárquico, mas tão-somente colega de trabalho ocupante do mesmo cargo que ela.

A reclamante também confessou que (i) seu chefe Sr. Rafael comunicou o fato à reclamada, que por sua vez aplicou advertência ao Sr. Robério, e (ii) após a aplicação da advertência, o Sr. ####### cessou o comportamento injurioso.

Dessa forma verifica-se que a reclamada agiu com prontidão e diligência ao tomar conhecimento do fato, reprimindo a conduta inadequada do Sr. ####### no ambiente de trabalho.

Por consequência, não vislumbro ato ilícito e culpa da ré de forma a autorizar sua condenação no pagamento de indenização por dano moral.

Correta a r. sentença, mantenho.

D - Máximas da experiência e princípios de direito material invocados no recurso

Apenas para evitar a oposição de embargos declaratórios meramente procrastinatórios, destaco que a invocação das máximas da experiência e de princípios de direito material foi realizada de forma

absolutamente genérica ao final do recurso, não tendo a parte cotejado a possível aplicação de cada um deles em relação ao caso concreto. Portanto, nada a decidir.

Atentem as partes para a previsão do art. 1026, §§ 2º e 3º do novo CPC, não cabendo embargos de declaração para revisão de fatos, provas e da própria decisão, sob pena de multa.

ACÓRDÃO

Por esses fundamentos, ACORDAM os magistrados da 18ª Turma em conhecer e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Susete Mendes Barbosa de Azevedo (relatora), Luiz Carlos Norberto e Sergio Pinto Martins.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ASSÉDIO

Sexual

• Indenização por danos morais. Assédio sexual. Configuração. Há provas nos autos que indicam que a reclamada, sabendo das denúncias de assédio, nada fez para que parassem. Pelo contrário, forçou a autora a perdoar o agressor, os colocando frente a frente. Houve clara caracterização do assédio sexual. Em que pese não estar comprovada a hierarquia entre agressor e agredida, a reclamada nada fez para garantir a integridade física e moral de sua empregada, pelo que deve haver reparação. Recurso Ordinário patronal não provido (TRT/SP - 00012637320145020203 - RO - Ac. 14ªT 20180071500 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT16/03/2018)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

• 1. Cargo de confiança ou chefia não configurado. Inaplicabilidade do artigo 62, II, da CLT. horas extras devidas. A exigência de extensas jornadas, sem o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, não pode ser mascarada com a atribuição de títulos pomposos de chefia e

direção a empregados, em setores e departamentos cada vez menores, desvencilhados de poderes especiais, apenas para que o empregador possa extrair desses obreiros mais horas de trabalho, de forma gratuita. Aqui cabem os comentários de Amauri Mascaro Nascimento, citados por Maurício Godinho Delgado: "o empregado exercente de cargo de confiança só pode ser considerado um tipo especial de empregado num ponto: a restrição de direitos trabalhistas que sofre. No mais, em nada difere do empregado comum, a não ser também pelas vantagens econômicas maiores do cargo". *In casu*, a prova dos autos indica um quadro fático em que a reclamante certamente não possuía amplos poderes de mando e gestão, eis que não tinha subordinados, tampouco poderes para representar a empresa ou, ainda, conhecimento sobre a situação financeira da recorrente. Não bastasse, verifica-se que sequer era a autoridade máxima de seu próprio setor. Nessa senda, entendo que o conjunto probatório não remete à configuração do alegado exercício de cargo de confiança referido no artigo 62, II, da CLT, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida. 2. Intervalo. Artigo 384 da CLT. Mulher trabalhadora. Direito às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária. Súmula 28 deste E. TRT. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator - no sentido de que cabe a aplicação do referido artigo 384 a ambos os sexos, sendo certo que a hora extra desgasta tanto o homem quanto a mulher - todavia, curvo-me ao entendimento contido na Súmula 28 deste E. Regional, no sentido de que o artigo 384 da CLT somente beneficia mulheres. Ademais, a norma em questão encontra-se em pleno vigor, uma vez que houve o julgamento do Recurso Extraordinário n.° 658312 pelo STF, em 27.11.2014, que entendeu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Devidos, pois, 15 minutos de horas extras, nos dias em que houve sobrejornada, por descumprimento ao disposto no art. 384 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00023523201050202 02 - RO - Ac. 4ªT 20180086060 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 06/04/2018)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

• Dispensa discriminatória. Inaplicabilidade da súmula n. 443 do TST. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, por meio da Súmula n. 443, presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Entretanto,

in casu, a reclamada demonstrou que a dispensa da autora não foi discriminatória, nem arbitrária, melhor dizendo, em decorrência de doença grave e incurável (lúpus). Não se trata, a hipótese dos autos, de aplicação da referida Súmula, porquanto o conjunto probatório demonstra que a reclamante não foi demitida porque estava doente; a presunção relativa da dispensa discriminatória ou arbitrária foi ilidida por prova em contrário. Portanto, não há que se falar em nulidade da demissão e reintegração no emprego; indevida, também, a indenização por danos morais e materiais. Sentença mantida. (TRT/SP - 00018655420145020077 - RO - Ac. 11ªT 20180096707 - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 06/04/2018)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

• Nos termos da súmula 66 do TRT da 2ª Região, o marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação. (TRT/SP - 00021207720145020023 - RO - Ac. 17ªT 20180162319 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DeJT 29/05/2018)

• Gestante. Estabilidade provisória. Proteção ao nascituro. O que gera, em síntese, o direito à estabilidade provisória no emprego é a gravidez, independentemente de qualquer aviso ao empregador. O conhecimento da gravidez pelo empregador é irrelevante, pois sua responsabilidade decorre do preceito constitucional, que não estabelece essa condição (artigo 10 do ADCT). O desconhecimento da gravidez, pela própria reclamante, à época da ruptura do contrato, também não constitui óbice ao direito em análise, uma vez que a proteção não se limita à gestante, destina-se principalmente ao nascituro. (TRT/SP - 00019981520145020201 - RO - Ac. 14ªT 20180194741 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 27/06/2018)

• Estabilidade. Gestante. Renúncia. Partindo da obreira o pedido de demissão, e não estando demonstrado nos autos qualquer vício de consentimento capaz de invalidar seu ato de vontade, não há falar em incidência da disposição do art. 10, II, "b", do ADCT. (TRT/SP - 00007641420155020055 - RO - Ac. 3ªT 20180076110 - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 20/03/2018)

• Estabilidade gestante. Teoria objetiva. Súmula 244 do TST. De acordo com o entendimento da Súmula 244 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à garantia de emprego (art. 10, II, b, ADCT). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00019986920155020010 - RO - Ac. 3ªT 20180188504 - Rel. Nelson Nazar - DeJT 27/06/2018)

• Estabilidade gestante. O artigo 10, II, b do ADCT exige tão somente que a empregada esteja grávida na data da dispensa arbitrária, tendo como escopo a proteção da maternidade, respondendo o empregador de forma objetiva. No caso dos autos, a reclamante comprovou que ao ser dispensada, já estava grávida de oito meses. A questão já se encontra pacificada pela jurisprudência, nos termos dos incisos I e II da Súmula n.° 244 do C. TST. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 00017874220155020201 - RO - Ac. 11ªT 20180158869 - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 25/05/2018)

• Responsabilidade subsidiária. Estabilidade gestante. Delimitação ao período da prestação de serviços indevida. A reclamante, grávida de 8 (oito) meses, somente deixou de prestar serviços à tomadora em decorrência de sua dispensa imotivada pela empregadora, revelando-se, devido, portanto, o elastecimento da condenação subsidiária até o prazo estabilitário final. Recurso provido. (TRT/SP - 00022160520145020052 - RO - Ac. 3ªT 20180054281 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 07/03/2018)

• Estabilidade gestante. Caracterização. O instituto da estabilidade de emprego à trabalhadora gestante, proteção que visa ao nascituro, está elencado no ADCT, de nossa Constituição Federal, atendendo ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. A garantia de estabilidade deve ser observada desde a concepção, não sendo relevante que a trabalhadora ou a reclamada tenha tomado conhecimento da gravidez, durante o período contratual ou somente após a dispensa. (PJe TRT/SP 1000777-50.2016.5.02.0058- RO - 17ªT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 21/06/2018)

• Gestante. Garantia provisória de emprego. Ante a interpretação jurisprudencial conferida ao art. 10, II, do ADCT, é irrelevante que a ciência da gravidez, por qualquer das partes, ocorra somente após o término do pacto laboral. Inteligência da Súmula 244, I, do TST. (PJe TRT/SP 1000222-10.2017.5.02.0701 - RO - 16ªT - Rel. Regina Duarte- DeJT 22/06/2018)

• Garantia de emprego da gestante. Excludente da responsabilidade objetiva do empregador na reintegração ou no pagamento da indenização substitutiva. Comprovada a iniciativa da trabalhadora na ruptura contratual, carece de sustentáculo o pronunciamento da garantia de emprego e a responsabilização do empregador pelo pagamento da indenização substitutiva, tendo em vista a renúncia espontânea à proteção legal. Sentença mantida. (PJe TRT/SP

1000143-27.2016.5.02.0067 - RO - 2ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 20/06/2018)

• Estabilidade da gestante. Dispensa por justa causa. Inaplicável a estabilidade provisória concedida pela Constituição Federal à empregada gestante quando comprovado nos autos a ocorrência de justo motivo para o despedimento, nos termos do artigo 482 , da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 1000037-29.2016.5.02.0079 - RO - 3ªT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 07/03/2018)

• Estabilidade gestante. Admissão em novo emprego durante o aviso prévio. A prova dos autos revela que a autora, durante o lapso do aviso prévio indenizado, foi admitida em novo emprego, auferindo desde logo salários decorrentes desta prestação de serviço, superiores àqueles recebidos na empresa reclamada. Nesta hipótese, portanto, inviável a reintegração, eis que restaram garantidos todos os direitos do nascituro, por resguardada a condição econômica da gestante. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 1002775-97.2016.5.02.0205 - RO - 2ªT - Rel. Mercia Tomazinho - DeJT 26/04/2018)

• Estabilidade gestante. Não apresentação de certidão de nascimento. O instituto da estabilidade de emprego à trabalhadora gestante está elencado no ADCT, de nossa Constituição Federal, atendendo ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Contudo, havendo determinação expressa para juntada de certidão de nascimento, e quedando-se inerte a parte autora, não há como deferir a pretensão correspondente. (PJe TRT/SP 1001248-72.2016.5.02.0056 - RO - 17ªT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 12/04/2018)

• Estabilidade gestante. Aborto espontâneo. Direito ao período estabilitário. De fato, a reclamante fazia jus à estabilidade gestante, conforme previsão contida na Súmula 244, III do C.TST, até o momento de seu aborto espontâneo, o que, diante de sua perda gestacional, lhe garante, portanto, a extensão desta garantia apenas para mais duas semanas após tal confirmação, conforme preceitua o art. 395 da CLT. Assim, necessária a reforma do julgado de origem, para reconhecer à trabalhadora a estabilidade gestante durante o período de sua dispensa até o momento do aborto espontâneo ocorrido (24/03/2017 até 04/05/2017) e, após tal infortúnio, a garantia de mais duas semanas de descanso, ou seja, até 18/05/2017, conforme previsão contida no art. 395 da CLT, sendo devidos pela ré o pagamento dos salários durante todo este período (24/03/17 até 18/05/2017), com as demais verbas decorrentes da contratualidade (13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e FGTS do período). Apelo da autora a que se dá

provimento.(PJe TRT/SP 1001836-58.2017.5.02.0084 - RO - 6 ªT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 08/05/2018)

• Garantia de emprego. Gestante. Não tem direito a garantia de emprego a gestante empregada que toma conhecimento da gravidez apenas quatro meses depois do término do contrato de trabalho. (PJe TRT/SP 1002007-74.2016.5.02.0011 - RO - 18 ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 14/03/2018)

• Estabilidade gestante. Fato objetivo. Irrelevante o desconhecimento da gravidez pelo empregador. O artigo 10, II, "b", do ADCT da CF/88 garante, até que seja editada a Lei Complementar mencionada pelo artigo 7º, I da Constituição Federal, a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O direito à estabilidade decorre do fato objetivo - a gravidez - independentemente do fator subjetivo do conhecimento do empregador ou da trabalhadora sobre o fato ao tempo da despedida. É que a expressão "desde a confirmação da gravidez", contida no dispositivo mencionado dispositivo, quer significar que a estabilidade inicia-se com a concepção, porquanto o objetivo constitucional é a proteção do feto, que não poderia ser relegada ao fato da comunicação do estado gravídico, muitas vezes desconhecido pela própria empregada, por inúmeros motivos. Sem falar que entendimento contrário seria o mesmo que reconhecer a obrigatoriedade de a obreira, sempre, comunicar a sua gravidez ao patrão, o que viola seu direito à intimidade. Nesse sentido, aliás, a previsão do item I da Súmula 244 do TST: "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (PJe TRT/SP 1003115-41.2016.5.02.0205 - RO - 4 ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 13/03/2018)

• Recurso ordinário. Gestante. Estabilidade. Desnecessidade de comunicação ao empregador durante a vigência do contrato de trabalho. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não implica na isenção do mesmo quanto à estabilidade da gestante, vez que, neste caso, sua responsabilidade é objetiva. Não bastando isso, convém acrescentar que o artigo 10, inciso II, letra "b" do ADCT da CF de 1988 não fala em comunicação da gravidez perante o empregador, mas tão somente em confirmação do estado gravídico. O Colendo TST já pacificou entendimento a respeito do tema, com a nova redação da Súmula 244. (PJe TRT/SP 1001099-23.2017.5.02.0030 - RO - 12ªT - Rel. Marcelo Freire Goncalves - DeJT 20/04/2018)

• Garantia provisória de emprego. Gestante. Impossibilidade de aferição

precisa da data da concepção. Interpretação a favor da gestante. Diante da impossibilidade de se conferir certeza à data da concepção indicada no ultrassom obstétrico, interpreta-se a favor da empregada a margem de erro consignada em tal exame. Recurso ordinário ao qual se dá provimento para declarar nula a dispensa ocorrida durante o período estabilitário. (PJe TRT/SP 1000659-03.2017.5.02.0717 - RO - 11 ªT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 06/03/2018)

• Estabilidade provisória. Empregada gestante. Dispensa imotivada. Indenização por danos morais. Constitui faculdade do empregador a dispensa de seus empregados, desde que assuma a obrigação legal de pagamento das verbas rescisórias e indenizações eventualmente devidas. De modo que inexiste a configuração de ilícito na demissão imotivada da empregada gestante, capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais. (PJe TRT/SP 1000073-71.2017.5.02.0003 - RO - 10 ªT - Rel. Luciana Maria Bueno Camargo De Magalhaes - DeJT 07/02/2018)

• Mandado de segurança. Garantia de emprego. Gestante. Data do nascimento da criança X datas de previsão do evento. Prevalência da primeira. Gestação de dez meses. Impossibilidade biológica. Se os exames pré-natal indicam data de concepção inserta no período do aviso prévio indenizado, mas o nascimento da criança confirma que a gestação ocorreu mais de quinze dias depois do final do aviso prévio, tem-se por prevalente esta segunda data. Acolher o fundamento fático contrário importaria reconhecer a viabilidade biológica de gestação humana com prazo superior a dez meses corridos. As datas estimadas nos exames pré-natal decorrem, em larga medida, das alegações da própria gestante, quanto à época de sua última menstruação. São estimativas, que caem por terra, quando o evento do parto ocorre. Inexistente a garantia de emprego, tem-se por incorreta a decisão judicial que, antecipando efeitos da tutela, manteve o plano de saúde da ex-empregada. Segurança concedida. (PJe TRT/SP 1003651-85.2016.5.02.0000 - MS - 8ª SDI - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 28/02/2018)

• Estabilidade gestante afastada. Oferta de emprego recusada. A estabilidade gestacional é garantida pelo artigo 10, II, "b", do ADCT da CRFB/88, desde que, por óbvio, haja interesse na reintegração, que, em último passo, cinge-se ao direito que resulta da garantia constitucional. O direito das empresas de ter a prestação de serviços também deve ser preservado, porquanto da situação financeira da empresa também dependem os demais empregados e a sociedade. Devem prevalecer as regras da boa-fé, lealdade, segurança jurídica, proteção à confiança

e da dignidade da Justiça. Esses princípios, derivados do Estado de Direito, asseguram a tranquilidade necessária para se conduzir a vida sem surpresas. Negado provimento ao recurso da parte autora. (PJe TRT/SP 1000680-04.2016.5.02.0332 - RO - 11ª Turma - Rel. Sonia Maria Lacerda - DeJT 10/04/2018)

• Gestante. Direitos do período de estabilidade. Súmula 244, II, do TST. O art. 10, II, "b" dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a estabilidade provisória à "empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto", constitui garantia contra a despedida imotivada, sendo nula a rescisão contratual da empregada em tais condições. E o inciso II da Súmula 244 do TST dispõe que a garantia de emprego inclui não só os salários, mas também os "demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Apelo da autora provido no ponto. (PJe TRT/SP 1000404-80.2016.5.02.0264 - RO - 3ª Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 21/02/2018)

• Justa causa. Art. 482 "J" da CLT. Ofensa física praticada no serviço contra qualquer pessoa. Estabilidade gestante. A violência no ambiente de trabalho revela conduta incompatível com os deveres contratuais, em ordem de autorizar a rescisão do pacto laboral por justa causa, fato obstativo da garantia de emprego. (PJe TRT/SP 1000476-89.2017.5.02.0601 - RO - 6ª Turma - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DeJT 31/01/2018)

• Rescisão indireta. Proteção legislativa do direito material do trabalho não ampara a hipersensibilização das partes. O direito do trabalho tem na proteção da gestante um dos capítulos mais radicais da sua configuração. Os aspectos sociais envolvidos na gestação e a proteção à mulher e ao filho estão, sem dúvida, na raiz dessa proteção que não é exagerada, mas necessária à própria continuação da nossa sociedade. Sem embargo disso, essa proteção não pode ser confundida com qualquer tipo de irracionalidade que leve o aplicador do direito a esquecer-se de que o bem maior para o empregado é, salvo exceções, a continuidade da relação de emprego. Por isso mesmo, a proteção à gestante não pode dar lugar à hipersensibilização desta, nem ao reconhecimento de justas causas praticadas pelo empregador, diante de situações sem gravidade, ou cujos fatos comprovados ficaram muito distantes das alegações de perseguição e discriminação descritas pela inicial. Sentença que se mantém, por ter bem resolvido o conflito, com o não reconhecimento da justa causa do empregador. (PJe TRT/SP 1002242-43.2016.5.02.0075 - RO - 4ª Turma - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 13/03/2018)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

• Estabilidade de gestante em contrato temporário. Inexistência do direito, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n.° 05 deste Tribunal Regional. (TRT/SP - 00009231820125020004 - RO - Ac. 17ªT 20180061415 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 06/03/2018)

• Gestante estabilidade provisória. Contrato de trabalho temporário. Artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constituicionais Transitórias. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado ou por prazo indeterminado, ou ainda, na modalidade de contratação temporária, nos moldes da Lei n.° 6.019/74. Inteligência da Súmula n.° 244, III, do C.TST. (TRT/SP - 00014427920155020006 - RO - Ac. 17ªT 20180147280 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 16/05/2018)

• Estabilidade provisória decorrente de gravidez da trabalhadora e contrato experimental: A previsão contida no artigo 10, II, "b", do ADCT, contido na CF, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto. É importante observar que tal previsão, aliada à proteção à maternidade e à infância (artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal) tem por objetivo garantir o direito de nutrição, saúde e bem estar do nascituro, por meio da manutenção do emprego da gestante, assegurando-lhe o percebimento de remuneração capaz de lhe promover o sustento próprio. Desta forma, não é possível limitar a aplicação da estabilidade provisória gestacional aos contratos por tempo indeterminado, até porque não há previsão legal expressa neste sentido. Exegese do item III da bem lançada Súmula 244 do Colendo TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento." (TRT/SP - 00022961320155020026 - RO - Ac. 11ªT 20180159121 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DeJT 25/05/2018)

• Gestante. Contrato de experiência. Garantia provisória no emprego devida. O direito à estabilidade em discussão é devido mesmo no caso de contrato de experiência, tendo como escopo não só a proteção da maternidade, da saúde e a manutenção do posto de serviço da trabalhadora, mas, sobretudo, a garantia de que ao nascituro será assegurada proteção e existência digna pelo ordenamento jurídico. (PJe TRT/SP 1000880-34.2017.5.02.0022 - RO - 11ªT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 26/06/2018)

• Contrato de aprendizagem. Estabilidade de gestante. Sendo incontroversa a contratação da autora como aprendiz nos moldes da Lei n.° 10.097/2000, esta não faz jus à estabilidade provisória de gestante, por incompatível com a natureza e modalidade contratual, não se aplicando à hipótese a Súmula 244, III, do TST, por se tratar de hipótese distinta. Apelo patronal provido. (PJe TRT/SP 1000170-53.2017.5.02.0009 - RO - 3ªT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 06/03/2018)
• Gestante. Garantia de emprego em contrato de aprendizagem. É entendimento jurisprudencial predominante, consagrado pelo item III da Súmula 244 do C. TST, que a contratação por prazo determinado, como o contrato de aprendizagem, não exclui o direito à estabilidade da gestante. (PJe TRT/SP 1000572-44.2016.5.02.0018 - RO - 14 ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano- DeJT 11/04/2018)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

• Intervalo do art. 384 da CLT. Mulheres. A supressão ou concessão parcial do intervalo previsto no art. 384 da CLT às mulheres implica o pagamento de todo o interregno como labor extraordinário. Inteligência da Súmula 28 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00020778420115020011 - RO - Ac. 3ªT 20180194342 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DeJT 27/06/2018)
• Art. 384 da CLT. Aplicabilidade ao caso dos autos. Contrato anterior à Lei n.° 13.467/17. O art. 384 da CLT, tratando-se de norma de proteção ao trabalho da mulher, foi, sim, recepcionado pela atual Ordem Constitucional. O art. 7º da Carta Magna não foi taxativo ao elencar os direitos mínimos dos trabalhadores, garantindo "outros que visem à melhoria de sua condição social", conforme respectivo *caput*. O dispositivo da CLT, que vigia à época da prestação laborativa, o qual só foi revogado pela Lei n.° 13.467/17, posterior ao contrato e que a ele não se aplica (*tempus regit actum*), uma vez observado e respeitado, cumpre aprevisão constitucional, garantindo, à mulher, diante das peculiaridades que lhes são próprias, o descanso necessário antes do início de uma desgastante jornada suplementar. Incontroverso nos autos que a reclamada descumpriu a obrigação legal, não concedendo o intervalo quando prorrogada a jornada contratual, e, por isso, deve arcar com o pagamento do período como jornada suplementar. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. (TRT/SP - 00008528420155020303 - RO - Ac. 5ªT 20180168821 - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 07/06/2018)

• Recurso ordinário. Do descanso previsto no artigo 384 da CLT. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, no art. 5º, inciso I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", passou-se a considerar que há conflito entre os dispositivos. O princípio da isonomia tem de ser considerado em termos relativos. A vedação diz respeito às diferenciações arbitrárias. O Pleno do C. TST decidiu que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 384 da CLT. O artigo 384 da CLT se insere no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher e "possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade". Conclui-se que o direito postulado é previsto como proteção ao trabalho da mulher. Trata-se de descanso peculiar ao trabalho feminino, o de quinze minutos antes de se iniciar período extraordinário de trabalho. Dessa forma, a jurisprudência ora cristalizada é de que o empregador obriga-se a conceder tal pausa apenas às empregadas. Nesse sentido, também, a Súmula 28 deste Tribunal Regional. (TRT/SP - 00022797420155020026 - RO - Ac. 12ªT 20180154251 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 25/05/2018)

• Intervalo do art. 384 da CLT. Recepção pela constituição federal. No que concerne ao artigo 384 consolidado, há de se destacar apenas que referido dispositivo legal foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, em face do princípio da isonomia entre os sexos, tendo em vista que o preceito constitucional refere ao tratamento desigual entre desiguais, caso notório dos sexos masculino e feminino. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00040602520145020202 - RO - Ac. 17ªT 20180197082 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 28/06/2018)

• Intervalo do art. 384 da CLT. Sonegação. Devidas as horas extras para as mulheres. Ausência de violação ao princípio da isonomia. O art. 384 encontra-se no capítulo da CLT que trata da proteção do trabalho da mulher. Logo, não é aplicável aos homens e não configura violação aos princípios constitucionais, estando recepcionado pela CF/88 e se encontra em pleno vigor, sendo de observância obrigatória por se tratar de regra protetiva especial, consoante decisão de 27.11.2014 no julgamento do RE 658.312 com repercussão geral reconhecida pelo E. STF. Comprovado o trabalho no intervalo de 15 minutos, faz jus a reclamante à contraprestação do período, como horas extras. Inteligência da Súmula n. 28 deste E. Tribunal. Recurso da reclamada não provido no particular. (TRT/SP - 00009299520135020034 - RO - Ac. 14ªT 20180016622 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 07/02/2018)

• Intervalo do artigo 384 da CLT. Aplicabilidade. O intervalo do art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF de 1988. Estabelece-se um benefício laboral às mulheres em razão de dois elementos que as diferenciam do empregado do sexo masculino: o biológico (menor resistência física) e o social (acúmulo de atividades no lar e no ambiente de trabalho). (TRT/SP - 00019437320145020004 - RO - Ac. 17ªT 20180131200 - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 04/05/2018)

• Intervalo. Artigo 384 da CLT. Mulher. Direito às horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extra. Súmula 28 DO TRT-02. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator - no sentido de que caberia a aplicação do referido art. 384 a ambos os sexos, posto que a hora extra desgasta tanto o homem quanto a mulher - todavia, em vista do advento da Lei 13.015/2014, curvo-me à Súmula 28 deste E. Regional (TRT2), no sentido de que o art. 384 da CLT somente beneficia mulheres. Ademais, esta norma encontra-se em pleno vigor, vez que houve o julgamento do RE n.° 658312 pelo STF, em 27.11.2014, que entendeu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF de 1988. Devidos, pois, 15 minutos de horas extras, nos dias em que houve sobrejornada, por descumprimento ao disposto no art. 384 da CLT. Recurso da obreira ao qual se dá provimento no particular. 2. Reajuste. Empregada que recebe percentual inferior ao índice geral fixado para seu cargo. Discriminação caracterizada. Da ata de audiência de mediação realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (doc. fls. 36/37), constata-se a proposta da reclamada de conceder "reajuste de 12% para os cargos de agente de apoio administrativo, agente de apoio socioeducativo e agente de apoio operacional", com vigência retroativa, a partir de 01/03/2012. A reclamante, embora no cargo de apoio socioeducativo, recebeu apenas 4.6% do IPC, em flagrante discriminação. A reclamada, em contestação, não negou a existência do referido ajuste, limitando-se a aduzir que "a reclamante encontra-se com salário acima dos demais agentes de apoio socioeducativo por conta da faixa salarial atingida, motivo pelo qual teve seu salário reajustado somente em 4,6% do IPC" (fl. 103). Ora, a proposta da Ré, na mediação, não previa qualquer limitação em razão de enquadramento por faixa salarial, estabelecendo, tão somente, o percentual cabível em função do cargo exercido. Daí porque, a concessão de aumento de apenas 4,6% à obreira, bem inferior aos 12% oferecidos pela demandada, configurou nítida conduta discriminatória, fazendo jus a demandante à diferença percentual de 7.4% a partir de 01/03/2012. Recurso obreiro provido, no tocante. (TRT/SP - 00020677120155020020 - RO - Ac. 4ªT 20180170079 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 15/06/2018)

• Artigo 384 da CLT. Constitucionalidade. Mulheres. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, relativamente às mulheres, portanto, a não-observância do intervalo nele previsto dá direito às horas extras de forma integral. Nesse sentido a Súmula 28 deste E.TRT/SP. (TRT/SP - 00008764620145020013 - RO - Ac. 2ªT 20180157544 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 24/05/2018)
• Intervalo do art. 384 da CLT. Trabalho da mulher. Aplicabilidade ao contrato de trabalho. O intervalo do art. 384 da CLT não é inconstitucional, pois respeita apenas as diferenças que existem entre homens e mulheres, da mesma forma que faz a própria constituição quando trata, por exemplo, da aposentadoria. Não observado o intervalo, assim como todos aqueles previstos na CLT, gera o direito à sua remuneração como hora extra mais seus reflexos. Inteligência da Súmula n.° 28 deste Regional. (PJe TRT/SP 10016386220165020017 - RO - 5ªT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas- DeJT 28/06/2018)
• Art. 384 da CLT. Intervalo para mulheres. Horas extras. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88 e se encontra em pleno vigor, sendo de observância obrigatória por se tratar de regra protetiva especial, pois se encontra-se no capítulo da CLT que trata da proteção do trabalho da mulher. Logo, é aplicável ao caso em tela. Recurso ordinário da reclamada não provido. (PJe TRT/SP 1001038-15.2016.5.02.0446 - RO - 14ªT - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 28/06/2018)
• Gestante. Garantia de emprego. Restou incontroversa a garantia de emprego, já que, como a própria empresa noticia em defesa, ao tomar ciência do estado gravídico da reclamante, iniciado no período do aviso prévio, prontamente procedeu à sua readmissão, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade em questão, conforme entendimento do C. TST contido na Súmula n.° 244, I. Portanto, correta a determinação de pagamento de salários da injusta dispensa até a readmissão, com repercussões em FGTS e 13º salário. (PJe TRT/SP 1001904-41.2007.5.02.0461 - RO - 14ªT - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 28/06/2018)
• Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Horas extras. A não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT não representa mera infração administrativa, sendo que o período deve ser remunerado como extra, por analogia ao disposto no art. 71, § 4º da CLT. Aplicação da Súmula n.° 28 deste E. TRT. (PJe TRT/SP 1001460-61.2016.5.02.0002 - RO - 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 28/06/2018)
• Horas extras. Supressão do intervalo do artigo 384 da CLT:

Recepcionado que foi pela Constituição Federal, posto que o princípio da isonomia deve ser analisado de forma dúplice, eis que os iguais devem ser tratados de forma idêntica, assim como os desiguais na medida em que se desigualam. A justificativa do direito ao intervalo reside no trabalho contínuo a impor necessário período de descanso, a fim de que a empregada possa recuperar-se e manter-se apta ao prosseguimento de suas atividades laborais em regulares condições de segurança, tem, portanto por finalidade a proteção da parte trabalhadora contra riscos de acidentes e doenças profissionais, a contribuir pela melhoria do meio ambiente de trabalho (artigos 7º, XXII e 200, VIII, da CF). Não havendo que se falar neste caso de mera infração administrativa. Recurso ordinário patronal improvido no particular. (PJe TRT/SP 1000296-36.2016.5.02.0075 - RO -11ªT - Rel. Ricardo Verta Luduvice- DeJT 28/06/2018)

• Recurso ordinário. Intervalo do art. 384 da CLT. Constatado que a reclamante trabalhou em jornada extraordinária, faz jus ao recebimento de horas extras e reflexos pela não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT. Recurso da reclamante a que se dá provimento parcial. (PJe TRT/SP 1001944-93.2015.5.02.0719 - RO - 3ªT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 26/06/2018)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento ultra petita

• Estabilidade gestacional. Previsão em norma coletiva. Ausência de pedido na petição inicial. Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, o pedido formulado em juízo, alusivo ao período estabilitário decorrente do estado gravídico da reclamante, não restou pautado em norma coletiva da categoria, restando limitando, outrossim, a cinco meses após o parto. Com efeito, nega-se provimento ao apelo neste particular, uma vez que entendimento diverso deste configuraria julgamento *ultra petita*. (TRT/SP - 02047004120085020077 - RO - Ac. 11ªT 20180049644 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DeJT 06/03/2018)

FGTS

Depósito. Exigência.

• Licença maternidade. Depósitos de FGTS. Devidos. Inteligência do artigo 28 do Decreto n.° 99.684/90. Consoante determina o artigo 28 do Decreto n.° 99.684/90, "0 depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) IV - licença à gestante; (...)". Considerando-

se, ainda, a incontroversa dispensa sem justa causa da reclamante, é também devida a multa de 40% sobre os depósitos. Apelo do reclamado a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 1000066-65.2017.5.02.0331 - RO - 6ªT - Rel.Valdir Florindo - DeJT 21/06/2018)

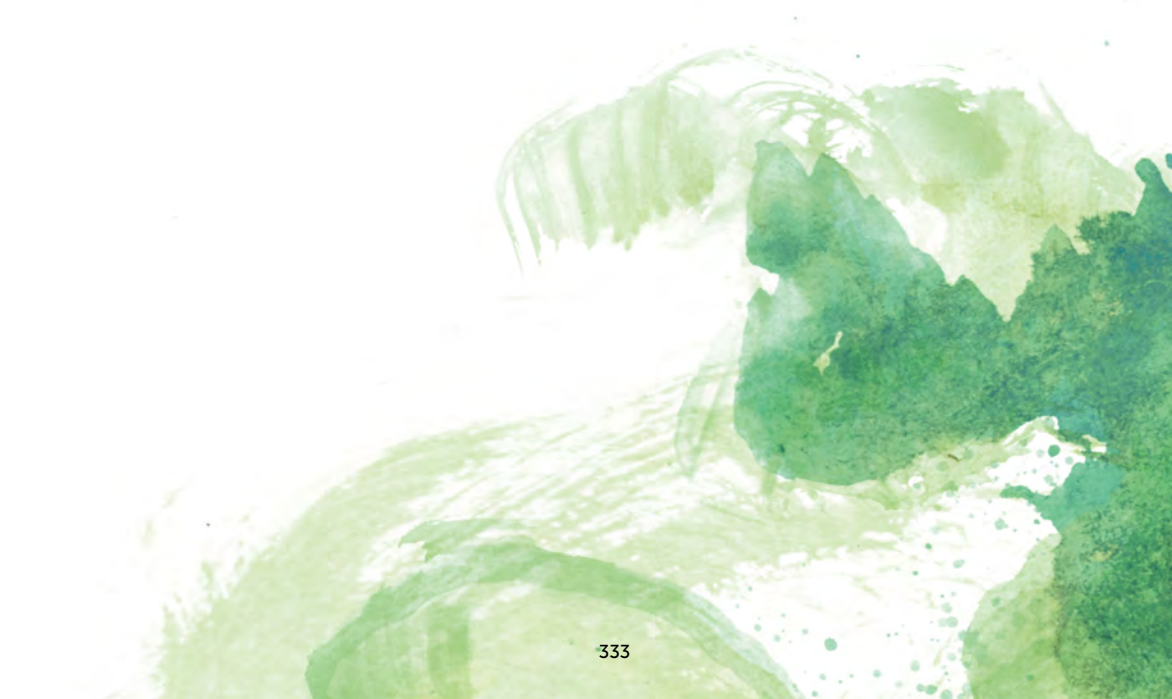

Legislação **comentada**

IN 146/2018
Aprendizagem profissional

COMENTÁRIOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT N° 146/2018 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - APRENDIZAGEM PROFISSIONAL.

Claudia Regina Lovato Franco[1]

A IN 146/18 foi criada com escopo de subsidiar a atuação dos auditores fiscais do trabalho, AFTs, ela estabeleceu regras próprias e especiais para as fiscalizações das empresas que não obedecem à legislação de preenchimento de cotas de aprendizagem, trouxe diretrizes para o dia a dia da implementação das ações fiscais.

Faremos os comentários à luz da interpretação constitucional, que acima de tudo nos traz regramentos para se resguardar a vida do ser humano e a proteção integral de crianças, adolescentes e jovens no mundo laboral.

Com relação ao contrato de aprendizagem, definido no art. 428 da CLT e alterações posteriores, é um contrato de trabalho especial, por escrito, ajustado por prazo determinado, onde o empregador se compromete a assegurar ao adolescente menor de 24 e maior de 14 anos, inscrito em programa de aprendizagem, com escopo de sua

1 CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO, Procuradora do Trabalho – MPT/SP desde 2003. Representante do MPT/SP na Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Inserção de Adolescentes e Jovens ao Trabalho Decente. Mestra em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento, pela Universidade Católica de Brasília (2016). Dissertação: O valor social do trabalho e o *dumping* social. Publicação pela ESMPU – Escola Superior do Ministério Público do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP (2002). Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1986).

formação técnico-profissional metódica, observando-se seu especial desenvolvimento físico-moral e psicológico, e o aprendiz deve executar as tarefas necessárias para sua formação com zelo e diligência.

Em apertada síntese, apresento aqui a aprendizagem como uma das atuações estratégicas almejadas em metas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, o combate e erradicação do trabalho infantil, assim como, a inserção de adolescentes no mundo do trabalho seguro e decente. Nossa atuação uniforme é alinhada pela Coordinfância, uma Coordenadoria especializada para tal intento. Foram realizados estudos, já postos em prática, de onde pudemos concluir que através da implementação do instituto da aprendizagem profissional podemos retirar os adolescentes da vida indigna, do trabalho infantil, do trabalho informal, do trabalho degradante e escravo. De modo a promovermos os direitos da população infanto-juvenil-brasileira, recuperando a dignidade, a saúde, exigindo-se a frequência e o retorno desta aos bancos escolares. Nessa medida, a aprendizagem é um importante instrumento de concretização dos mais comezinhos direitos, uma vez que apresenta mecanismos para concretização de ações seguras e certeiras de combate à exploração do trabalho infantil e de promoção de inclusão social de adolescentes e jovens.

Todos nós, operadores do Direito do Trabalho, sabemos que o trabalho é um instituto de absoluta importância em nosso arcabouço jurídico, de modo a estar já na abertura da nossa Carta Mãe, no inciso IV, do Art. 1º, é dizer o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República brasileira, e, ainda de início, no inciso III do Art.3º, o trabalho se enquadra como um dos objetivos da República, pois ele é um meio de se diminuir as desigualdades sociais e regionais. Ainda no art. 6º, do referido diploma, o trabalho desponta como um dos direitos sociais brasileiros, destaque-se que nossa ordem social nacional tem como base o primado do trabalho (CF, art. 193). Ademais, no art. 7º são elencados os direitos individuais dos trabalhadores, para também, já no inciso XXXIII encontrar-se a figura da aprendizagem, como uma exceção, a permitir o trabalho para adolescentes abaixo de 16 e maiores de 14 anos de idade.

Objetivando-se proteger a criança e o adolescente, há farto regramento nacional e internacional, este representado por Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre Direitos da Criança, editados pela ONU, que prescrevem normas rígidas para se atender ao fim de observar e cuidar da condição frágil de uma criança ou adolescente em estado de formação psicossocial, moral e física.

O contrato de aprendizagem, encontra fundamento constitucional, como dito, no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005, e por diploma infraconstitucional, Lei 10.097 de 12 de dezembro de 2000, cuja redação apresentou alterações significativas a dispositivos constantes na CLT, para qual a IN em comento, de novo apenas nos trouxe regras para aprendizagem de casos especiais, como veremos no artigo 39 e seus parágrafos.

Enfatizamos que a contratação de aprendizes é forma de as empresas cumprirem sua função social e de promoverem a efetivação do direito ao trabalho, ambos institutos, como cediço, da órbita constitucional.

Postas as ideias iniciais, passamos a uma análise perfunctória da IN n.° 146, de 01.08.2018, como já dito, ela dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional.

Dentre os capítulos que a compõem, não há novidades entre os artigos 1º ao 25, repete as regras da legislação da aprendizagem. Aparenta trazer novidade com a flexibilização da oferta de entes, no Capítulo IV, nos artigos. 25, e seguintes, dispõem-se que devem ser oferecidos, preferencial e não exclusivamente, pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, todavia, essa previsão de prioridade da formação pelos serviços nacionais de aprendizagem já vem desde a modificação do art. 430 da CLT pela Lei 10.097, transcrevo:

> Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, a saber: I - Escolas Técnicas de Educação; II entidades sem fins Lucrativos (...) registradas no CMDCA (...)

De maneira que essa prioridade não é novidade da IN 146.

A partir do Capítulo V, a Instrução Normativa passa a versar sobre o planejamento da fiscalização da aprendizagem desde o artigo 27 até o 30; as ações fiscais, como sempre ocorreu, deverão ser precedidas de emissão de ordem de serviço específica, (a emissão de ordem de serviço é condição para a realização de qualquer fiscalização, salvo na fiscalização conhecida como "imediata", quando há premência na atuação da fiscalização diante de um problema de solução urgente. Por exemplo, um auditor que se depara com um trabalhador em situação de grave e iminente risco e deve ter uma atuação - aí pediria a Ordem de Serviço *a posteriori;* mas a regra sempre foi a emissão de

Ordem de Serviço) e da análise do potencial da cota de aprendizes a serem contratados identificando-as, em cada município, a partir das informações disponíveis nos bancos de dados oficiais, tais como a RAIS e o CAGED, ou outros sistemas oficiais disponíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Deverá se dar a fiscalização para verificação do cumprimento de cotas de aprendizagem prioritariamente, na modalidade de fiscalização indireta, para maior agilidade, com notificação encaminhada via postal com aviso de recebimento - AR ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento, donde através da notificação para apresentação de documentos, NAD, convocará o empregador a apresentar documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovar a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT. Há duas formas de se promover a ação fiscal do AFT responsável pela coordenação das fiscalizações em cada estado, poderá ser fiscalização direta ou indireta, essa dirigida com apresentação de documentos de forma eletrônica, por e-mail ou sistema próprio.

O fluxograma, trazido pelas normas que regulam as atividades dos auditores fiscais do trabalho quanto à fiscalização da Aprendizagem Profissional está disposto no Capítulo VI, na Seção I entre os artigos 31 até 34, para as empresas e, na Seção II entre os artigos 35 e 37 para a Fiscalização de Entidades Formadoras.

Interpretando os artigos 31, 32 e 33 entendemos que suas disposições devem ser observadas para que todo o procedimento se revista de solidez, assim como para que os autos de infração, porventura lavrados, contenham todos os elementos que demonstrem inequivocamente os motivos da autuação e a fundamentem, constituindo um guia para a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho. A ausência de fundamentos, poderia tornar o auto de infração frágil e isso facilitaria sua desconstituição judicial ou a sua insubsistência, por ter sido acatada defesa administrativa do autuado. Assim, a notificação para apresentação de documentos (NAD) deverá (art. 31) exigir apresentação dos documentos elencados, os próprios de contratação de aprendiz, poderá, ainda, o auditor fiscal notificar a empresa para apresentação de outros documentos que entender necessários, também dispostos em rol, para que dê um norte ao AFT.

Conforme orienta o art. 32, nas ações fiscais o AFT deverá indicar na própria notificação o cálculo inicial da cota mínima do estabelecimento notificado, informando a competência utilizada como referência para fixação da cota, estando certo que o AFT, responsável pela coordenação

estadual do projeto de aprendizagem, fixará prazo razoável entre a postagem da notificação e a data do recebimento de documentos na unidade do Ministério do Trabalho.

Estabelece-se ao AFT, da dicção do art. 33, que ao lavrar o auto de infração por descumprimento de cota de aprendizagem, deverá tomar as seguintes providências, indicar no histórico do auto de infração a base de cálculo da cota; a cota mínima do estabelecimento autuado; o número de aprendizes contratados; o número de empregados em situação irregular, que equivale aos aprendizes que o estabelecimento deixou de ser contratar para o atingimento da cota mínima; e, o período utilizado como parâmetro para tal aferição. Deverá também, anexar relatório com descrição das funções que foram incluídas e excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem.

Caso o notificado, nos termos do art. 30 desta IN, não apresente os documentos exigidos na notificação, no tempo e na forma requeridos, o AFT deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT, obrigatoriamente acompanhado da via original do AR ou de outro documento que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações cabíveis.

Já no que concerne à fiscalização de Entidades Formadoras, o AFT deve verificar a inscrição da entidade formadora e a validação de seus cursos, no Cadastro Nacional de Aprendizagem; a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos em CMDCA como entidade que objetiva a assistência ao adolescente e a educação profissional; a conformação do programa de aprendizagem com observância, dentre outros aspectos, quanto à compatibilidade do programa do curso com as funções do aprendiz; à existência de mecanismos de acompanhamento e avaliação das atividades teóricas e práticas da aprendizagem, elaborados pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento contratante; à formação dos instrutores, sendo exigido, no mínimo, nível técnico ou notório conhecimento prático na área de atuação; à estrutura das instalações da entidade formadora, e a adequação do ambiente de aprendizagem às normas de proteção ao trabalho e à formação profissional prevista no programa de aprendizagem; à regularidade do vínculo de trabalho estabelecida com os profissionais contratados pela entidade formadora; à observância da carga horária do programa e de sua distribuição entre atividades teóricas e práticas. Deverá, ainda, verificar a existência de declaração atualizada de frequência do aprendiz no estabelecimento de ensino regular, quando esta for obrigatória; a observância da jornada de trabalho do aprendiz; o cumprimento da legislação trabalhista

pela entidade sem fins lucrativos quando assumir a condição de empregador.

Reza o art. 36 que em havendo a possibilidade de regularização das infrações constatadas durante a fiscalização de entidades formadoras, deverá o AFT priorizar ações que resultem em adequações, sem prejuízo da lavratura do auto de infração cabível, autorizando a celebração de eventuais aditivos ao contrato de aprendizagem que se fizerem necessários para os devidos ajustes; todavia, se entender não ser possível a regularização da infração constatada, deverá adotar outras medidas lá elencadas, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração pertinentes, é dizer, descrever de forma circunstanciada as irregularidades em relatório, no qual deverá indicar as sanções previstas em regulamentação do Ministério do Trabalho, encaminhando-o à autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Aprendizagem e Estágio do Departamento de Políticas de Empregabilidade da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE; facultar ao estabelecimento cotista a substituição da entidade formadora, por meio de aditivo ao contrato de aprendizagem, sem que haja prejuízo ao processo de aprendizagem dos aprendizes envolvidos; não sendo possível a substituição da entidade formadora, deverá o AFT promover à descaracterização dos contratos de aprendizagem.

A Descaracterização do Contrato de Aprendizagem (art. 37) acarretará sua nulidade e ocorrerá nas seguintes hipóteses, quando houver descumprimento dos itens de I a III, do art. 7º, desta IN; quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem; na ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem; e, também, pela contratação de entidades sem fins lucrativos não inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou com programa de aprendizagem não validado no referido Cadastro.

Consequências da descaracterização da aprendizagem: caberá a lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras decorrentes ao responsável. Saliente-se que se a contratação do aprendiz ocorrer por intermédio de entidade sem fins lucrativos, o ônus da descaracterização caberá ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com o qual o vínculo empregatício será estabelecido diretamente. Caso o aprendiz seja menor de dezesseis anos, haverá a imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas. Exceção se verifica, para o

caso de configuração direta do vínculo empregatício com os órgãos da Administração Pública, que tenham contratado aprendizes, por questões legais, não há consequência de configuração de vínculo contratual, mas sim dos pagamentos das verbas rescisórias.

No Capítulo VII – uma das partes mais relevantes da IN 146/18, que trata do procedimento especial para ação fiscal, previsto desde o Regulamento de Inspeção o Trabalho (Decreto 4552/2002) para situações em que o AFT, ao planejar a fiscalização ou no curso dela, concluir que há motivo grave ou relevante que impossibilite ou que dificulte a imediata contratação dos aprendizes, nos termos do art. 10 do Decreto n.° 5.598/2005, para possibilitar à empresa ter prazos maiores para cumprir a legislação. Mas quais seriam os motivos graves ou relevantes? Ficariam na subjetividade do AFT e sua chefia imediata? É bem provável, pois não há definição na IN dos motivos graves ou relevantes, o que por si só poderá incorrer em impetração de mandados de segurança, caso a empresa considerada infratora não entenda no mesmo diapasão que o AFT, mas que entenda estar sendo ilegalmente coagida pela autoridade. Para casos desse quilate, que se entendam passíveis de se instaurar procedimento especial para ação fiscal, (art. 27 a 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto n.° 4.552, de 27 de dezembro de 2002), os motivos que determinaram essa medida deverão ser devidamente explicitados. Desse procedimento especial para a ação fiscal, poderá resultar a lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações do compromissado e os prazos para seu cumprimento, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos. Dentro do prazo fixado no termo de compromisso deverão ser feitas fiscalizações no estabelecimento para se verificar o seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal relativa a atributos não contemplados no referido termo. Nesse termo de compromisso deverão ser estabelecidas metas e cronogramas para o cumprimento da cota de aprendizes de forma gradativa, devendo o estabelecimento, a cada etapa estipulada, estar mais próximo do cumprimento integral da cota. Expirado o prazo concedido no termo de compromisso, o estabelecimento deverá comprovar a integralização da cota de aprendizes, em não o fazendo, será lavrado auto de infração e imposição de multa, como de praxe, enviar ao MPT para providências cabíveis. Entendemos que também poderia o AFT por seu Advogado da União, órgão da AGU – Advocacia Geral da União, (que representa judicialmente o MTb), ajuizar ação de execução fiscal da multa decorrente de descumprimento de termo de compromisso, caso contrário o compromisso assumido pela empresa descumpridora do dever legal de cumprimento da cota de contratação

de aprendizes restaria inócuo e o artigo em comento seria norma do tipo ineficaz, uma vez que, como sabemos, a lei é vigente quando existe e pode produzir efeitos. Assim, quando formalmente válida, a eficácia se relaciona com a aplicabilidade ou executoriedade da norma vigente.

Como dito anteriormente, há uma outra parte extremamente importante na IN 146/2018, no Capítulo VIII, sobre o cumprimento alternativo da cota de aprendizes.

> Art. 39. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do MTb a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Esse termo de compromisso, previsto no *caput*, deve ser assinado pelo AFT responsável pela ação fiscal, assim como pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante. O § 2º estabelece circunstâncias especiais, com a entidade concedente da parte prática em órgãos públicos, organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da lei n.º 13.019/14 e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Temos no § 3º que o termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como, adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, ainda, jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Nesses termos de compromisso, as partes poderão eleger, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados; os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular. Tudo deverá estar no Termo de Compromisso para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

O MPT já tem experiência com aprendizagem socioeducativa, em São Paulo houve trabalho no Município de Franco de Rocha, com

jovens em cumprimento de pena no sistema prisional, e atualmente estamos atuando no ABC paulista no mesmo propósito. Isso porque, entendemos que a socioeducação vai além da educação familiar e da educação escolar, ultrapassa esses dois aspectos e se divide em uma educação de caráter protetivo e, outra, voltada para o trabalho social e educativo para jovens em conflito com a lei. Nessa medida, o que se busca é a educação no trabalho. O estabelecimento contratante e a entidade qualificada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas. Como todo contrato de aprendizagem, será necessário o acompanhamento pedagógico da etapa prática, pela entidade qualificada.

São essas as ideias que tínhamos a apresentar, esperamos que a comunidade jurídica possa manejar com mais interesse sobre o tema, assim poderemos concretizar o preenchimento de cotas de aprendizes e promover o trabalho decente com a inserção dos aprendizes no mundo do trabalho para retirá-los do trabalho degradante e indigno.

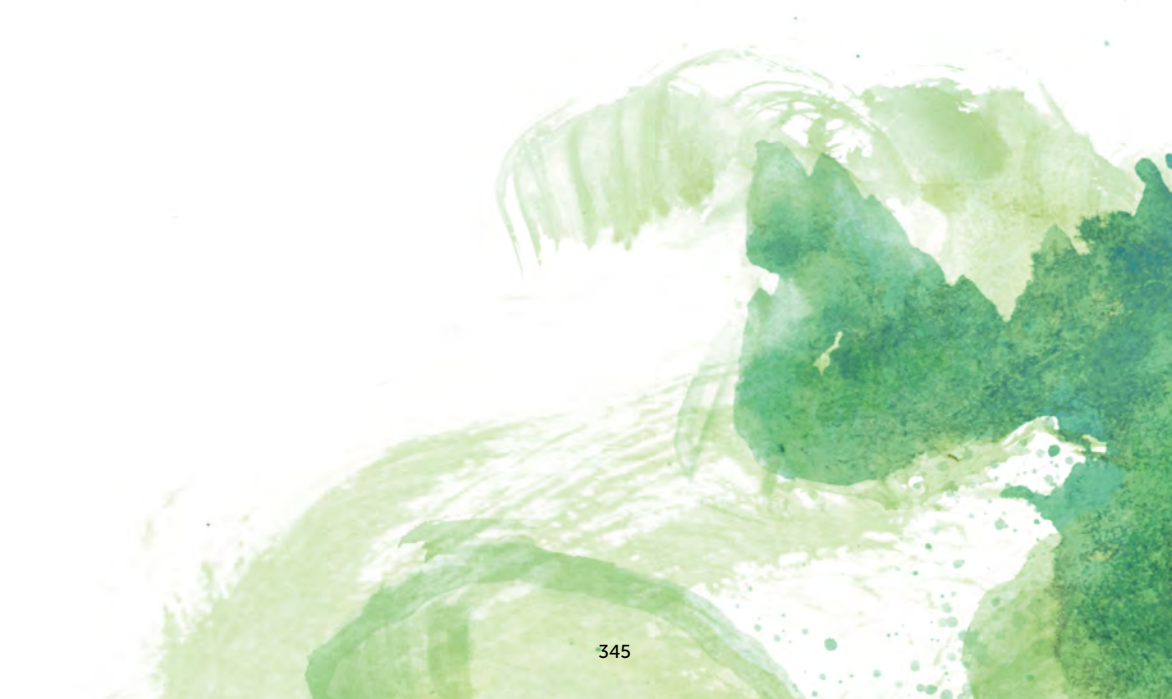

Jurisprudência

SÚMULAS E TJP'S DO TRT DA 2ª REGIÃO

Atualizadas até 11/05/2018

SÚMULAS

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA n.° 06/2002 – DJE 28/06/2002)
O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA n.° 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)
O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental. Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno. Não conhecimento. Recurso incabível. (RA n.° 01/2005 - DJE 25/10/05)
Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual .Sexta-parte dos vencimentos. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA n.° 02/05 - DJE 25/10/05)
O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita. Isenção de despesas processuais. CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador. Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. n.° 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita. Empregador. Impossibilidade. (Res. n.° 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. n.° 01/2007 – DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Direito legal do trabalhador. CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA n.° 05/06 - DJE 03/07/06)
É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei n.° 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar n.° 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. n.° 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar n.° 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. n.° 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)
É de 0,5% a taxa de juros a ser

observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal n.° 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal n.° 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. n.° 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

11 - Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.° 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.° 712, de 12.04.1993.

12 - Parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.° 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

13 - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. (Res. n.° 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se

confunde com a terceirização de mão de obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. (Res. n.° 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.° 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

15 - Anistia. Lei n.° 8.878/94.Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Res. n.° 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.° 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. n.° 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)
Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. (Res. n.° 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)
O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. n.° 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)
O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

19 - Imposto de renda sobre juros. (Res. n.° 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)
A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda.

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. (Res. n.° 02/2014 - DOEletrônico 17/09/2014)
Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. n.° 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014)
Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. n.° 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014)
Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. (Res. n.° 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)
Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual n.° 10.261/68.

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. (Res. n.° 03/2014- DOEletrônico 01/10/2014)
Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro.

25 - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. (Res. TP n.° 01/2015 - DOEletrônico 19/03/2015)
Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. (Resolução TP n.° 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

27 - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itapecerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. (Resolução TP n.° 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapecerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. (Resolução TP n.° 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

29 - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. (Resolução TP n.° 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. (Resolução TP n.° 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n.° 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n.° 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho.

33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.
II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.
III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP n.° 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório.

35 - Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção. Ação arquivada ou extinta. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

36 - Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.

37 - Varig. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Ao julgar a ADI 3934/DF o E. STF declarou constitucionais os arts. 60, parágrafo único e 141, II da lei 11.101/2005, que preconizam a ausência de sucessão no caso de alienação judicial em processo de recuperação judicial e ou falência. O objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se caracterizando a sucessão empresarial do arrematante adquirente, isento das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista.

38 - Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

39 - Bancário. Acordo de prorrogação de jornada firmado após a contratação. Válido. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença.

40 - Descansos semanais remunerados integrados por horas extras. Reflexos. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

41 - Aviso prévio indenizado. Projeção. Contagem do prazo prescricional. (Resolução TP n.° 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 487 da CLT.

42 - Prêmio incentivo. Lei n° 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade. (Resolução TP n.° 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu

expressamente afasta a sua natureza salarial.

43 - Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria n° 3.214/78. Indevido. (Resolução TP n.° 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria n° 3.214/78.

44 - Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. (Resolução TP n.° 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador.

45 - Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas extras além da 6ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. (Resolução TP n.° 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo.

46 - Licença prêmio. Empregado público. Município de Guarulhos. Indevido. (Resolução TP n.° 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
A licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei n° 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas.

47 - Jornada de trabalho. Escala 12X36. Pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. (Resolução TP n.° 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são de-

vidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro.

48 - Acordo de compensação. "Semana espanhola". Acordo tácito. Invalidade. Necessidade de prévia negociação por meio de norma coletiva. (Resolução TP n.° 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
É inválida a adoção do regime de compensação denominado "semana espanhola" mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva.

49 - Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. (Resolução TP n.° 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
Nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. (Resolução TP n.° 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

51 - Prazo recursal - Recesso forense – Suspensão de sua contagem. (Resolução TP n.° 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
O período do recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente, suspende a contagem dos prazos processuais, inclusive o recursal.

52 - Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, art. 24, § 2º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. (Resolução TP n.° 03/2016 - DOEletrônico 05/02/2016)
Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

53 - Lei Orgânica do Município de Caieiras. Art. 92. Princípio da Simetria. Art. 61, §1º, II, "a" da Cons-

tituição Federal. Ofensa. (Res. TP n.° 04/2016 - DOEletrônico 29/04/2016)
É inconstitucional, por vício formal, o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras. Afronta o princípio da simetria, pois disciplina matéria que só poderia ter sido objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo local.

54 - Portuário. Adicional de risco. (Res. TP n.° 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
Adicional de risco portuário previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 é devido somente aos trabalhadores portuários que mantêm vínculo empregatício com a Administração do Porto, não beneficiando o trabalhador avulso.

55 - Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Res. TP n.° 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
I) O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela alternância das turmas, perfazendo 24 horas de trabalho, sem interrupção da atividade produtiva, não importando a periodicidade da alternância, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal.
II) No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas são devidas não apenas o adicional, mas a 7ª e a 8ª horas acrescidas do adicional de horas extras.

56 - ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. (Res. TP n.° 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
I) Progressão horizontal por antiguidade.
As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria.
II) Progressão horizontal por merecimento.
As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.
III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação.
Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título.

57 - Intervalo intrajornada. Maquinista ferroviário. (Res. TP n.° 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
O artigo 71, CLT se aplica ao maquinista de trem, assegurando-lhe o direito ao intervalo para alimen-

tação e repouso de uma hora, para jornada superior a seis horas.

58 - Escala 4x2. Previsão em norma coletiva. 12 horas diárias. Invalidade. Feriados trabalhados, remuneração em dobro. (Res. TP n.° 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
1) É invalida a escala 4X2, prevista em norma coletiva, quando excedidos os limites legais de 8 horas diárias e 44 semanais.
2) Os feriados laborados na escala 4X2 devem ser remunerados em dobro, por ausência de compensação.

59 - Prestações periódicas. Condenação em parcelas vincendas. Contrato de Trabalho ativo. Possibilidade. (Res. TP n.° 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
O contrato de trabalho é obrigação de trato sucessivo, de modo que nos títulos da condenação devem ser incluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 323 do novo CPC (antigo 290).

60 - Adicional de periculosidade com base na Lei n.° 12.740. Vigência. Necessidade de regulamentação. (Res. TP n.° 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
A Lei n.° 12.740 só passou a produzir efeitos pecuniários a partir da edição da Portaria 1.885, ocorrida em 03/12/2013, vez que o próprio texto do artigo 193 da CLT estabelece a necessidade de regulamentação da norma.

61 - Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Uso de head phone. Inexistência de previsão na NR 15 da Portaria n.° 3.214/78 do MTE. Insalubridade não configurada. (Resolução TP n.° 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
O operador de telemarketing que utiliza fone de ouvido (head phone ou head set), não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a atividade não se equipara à dos trabalhadores em telegrafia, radiotelegrafia, aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone.

62 - Declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Município de Guarulhos que trata da revisão geral anual. Artigo 37, inciso X, da Constituição da República. (Res. TP n.° 08/2016 - DOEletrônico 10/01/2017)
Os §§ 1º e 2º, artigos 1º do Decreto n.° 26.336/2009 e da Lei 6.693/2010 e os incisos I e II dos artigos 1º das Leis 6.838/2011 e 7.125/2013, todos do Município de Guarulhos, afrontam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

por malferirem os critérios da simultaneidade, anualidade e igualdade de índices, ali assegurados de forma expressa e imperativa.

63 - Gratificação por tempo de serviço (anuênio). Norma coletiva. Integração na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. (Res. TP n.° 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)
O anuênio não integra a remuneração das horas extras e do adicional noturno quando a norma coletiva prevê o pagamento destes com adicionais superiores ao previsto em lei, mas fixa como base de cálculo o salário nominal.

64 - Jornada semanal de 40 horas. Apuração do salário/hora. Divisor 200. (Res. TP n.° 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)
Para a jornada semanal de 40 horas o divisor aplicável é o 200 horas/mês. Aplicação da regra matemática prevista no artigo 64 da CLT.

65 - Horas extras. Compensação dos valores pagos no curso do contrato. Critério de compensação. (Res. TP n.° 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)
As horas extras comprovadamente pagas devem ser compensadas, ainda que apuradas em mês diverso do pagamento, respeitado apenas o período prescricional.

66 - Estabilidade da gestante. Indenização. Marco inicial. Data da dispensa. (Res. TP n.° 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)
O marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação.

67 - FGTS. Prescrição trintenária e quinquenal. Modulação. (Res. TP n.° 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)
A declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n.° 8.036/90 produz efeito imediato apenas para os casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumar primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

68 - Jornada de trabalho. Escala 12x36. Ausência de norma coletiva ou lei que a autorize. Efeitos pecuniários. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
Cumprida a jornada de 12X36, sem lei ou norma coletiva que a autorize, deve o empregador remunerar a hora extra integral (hora acrescida

do adicional aplicável) para aquelas laboradas acima do módulo de 08 horas diárias e 44 semanais.

69 - Arbitragem. Homologação de rescisão do contrato de trabalho. Invalidade. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
É inválida a homologação de rescisão do contrato de trabalho efetuada mediante arbitragem.

70 - Intervalo intrajornada não previsto em lei. Limite máximo de duas horas diárias observado. Efeito. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
O intervalo intrajornada não previsto em lei deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e incorporado à jornada de trabalho, ainda que, somado ao intervalo mínimo legal, não ultrapasse o limite máximo de duas horas diárias.

71 - Escala 12x36. Validade. Lei. Norma coletiva. Necessidade de previsão. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
É válida a escala 12X36, desde que prevista em lei ou em norma coletiva.

72 - CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. PECS de agosto de 2013. Indenização por supressão ou redução de horas extras habituais. Indevida. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
Não há direito à indenização por supressão ou redução de horas extras habituais em decorrência da implantação do PECS - Plano de Empregos, Cargos e Salários, em agosto de 2013, desde que concedida majoração salarial.

73 - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Atraso na homologação da rescisão contratual. Indevida. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
A multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver atraso na homologação da rescisão contratual, se demonstrado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, eis que o prazo legal é para o pagamento e não para a homologação.

74 - Multa do art. 467 da CLT. Reconhecimento judicial de vínculo empregatício. Indevida. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
A presença de controvérsia em torno do vínculo empregatício é suficiente para afastar a multa prevista no art. 467 da CLT.

75 - Aeronauta. Compensação orgânica. Parcela integrante da

remuneração. Previsão em norma coletiva. Salário complessivo não caracterizado. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
Não caracteriza salário complessivo o ajuste normativo que identifica a parcela denominada "compensação orgânica" na remuneração fixa do aeronauta.

76 - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito.

77 - Equiparação salarial. Vantagem auferida pelo paradigma mediante decisão judicial. Conversão do salário pela URV. Impossibilidade. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
Não gera direito à equiparação salarial o benefício auferido por paradigma mediante decisão judicial, na qual foi deferida recomposição decorrente da conversão dos salários, de Cruzeiro Real para Real, pela URV (Unidade Real de Valor), introduzida pela Lei n.° 8.880/1994, porquanto configura vantagem de caráter pessoal.

78 - Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, em razão do que dispõe o art. 193, § 2º, da CLT.

79 - Empréstimo consignado. Desconto das verbas rescisórias. Possibilidade. Limite. (Res. TP n.° 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)
O saldo de empréstimo consignado contraído pelo empregado poderá ser deduzido das suas verbas rescisórias até o limite previsto na Lei n.° 10.820/03.

80. Município de Santo André - SP. Artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015. Afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: (Res. TP n.° 01/2018 - DeJT 27/08/2018)
Padece de inconstitucionalidade o artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015, ao prever aos servidores regidos pela

CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que contraria o artigo 71, *caput*, da CLT (norma federal, a teor do artigo 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

1 - Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. (Resolução TP n.° 03/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A presença de advogado munido de procuração revela *animus* de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.

2 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n.° 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia.

3 - Aviso prévio indenizado. Anotação na CTPS. (Resolução TP n.° 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
O aviso prévio indenizado deve ser computado como tempo de serviço, inclusive para fins de anotação da data da saída na CTPS.

4 - Acordo homologado judicialmente sem reconhecimento de vínculo de emprego. Discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência de contribuições previdenciárias. Indevida. (Resolução TP n.° 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego.

5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Resolução TP n.° 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II,

alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. (Resolução TP n.° 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

7 - Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Prescrição total. (Resolução TP n.° 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Incide prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei n° 8.880/1994.

8 - FEAS. Ação ajuizada em face de entidade privada de previdência complementar. Plano de saúde. Incompetência da Justiça do Trabalho. (Resolução TP n.° 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Não comporta pronunciamento desta Justiça Especializada matéria envolvendo alteração da forma de custeio do plano de saúde, uma vez que esta não emerge da relação de emprego.

9 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade. (Resolução TP n.° 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n° 8.213/91, no caso de acidente do trabalho ocorrido no transcurso do contrato a termo.

10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Resolução TP n.° 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

11 – Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
I) O labor em apenas dois turnos de trabalho, não abarcando totalmente o ciclo de vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.
II) A prestação habitual de horas extras além da 8ª diária invalida a negociação coletiva que instituiu turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias.

12 - ECT. PCCS 1995 e 2008. Pres-

crição. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
A implantação do PCCS de 2008 com nova tabela de cargos e salários, em cumprimento de sentença normativa prolatada pelo C. TST em dissídio coletivo, que homologou novos cargos, salários e condições mais benéficas que o PCCS de 1995, afasta a incidência das Súmulas 51 e 452 do C. TST e impede o reflexo de reajuste decorrente do Plano anterior, nos salários devidos após 01.07.2008, em razão da eficácia geral da decisão em Dissídio Coletivo transitada em julgado. Eventuais diferenças decorrentes do PCCS de 1995 são devidas até 01.07.2008, data da implantação do novo Plano, observada a prescrição quinquenal.

13 - FEPASA. Ex-empregados. Trabalho realizado em trecho não sucedido pela CPTM. Complementação de aposentadoria. Paridade com os empregados na ativa da CPTM. Não reconhecimento da sucessão. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
Não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da FEPASA, decorrentes de reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM que laboraram em trechos não sucedidos pela CPTM.

14 – Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário n.° 586.453. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE n.° 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.

15 - Caixa Econômica Federal. Compensação da gratificação de função com o valor das horas extras pagas, tendo em vista a ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no plano de cargos em comissão. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao PCC da Caixa Econômica Federal poderá ser compensada com as 7ª e 8ª horas extras.

16 - Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
Por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se admite a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva.

17 – Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
É ineficaz a flexibilização do disposto no art. 58, parágrafo 1º da CLT, por norma coletiva, a partir da vigência da Lei n.° 10.243/2001, que acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT.

18 - Prescrição. Complementação de aposentadoria. Diferenças deferidas em outra ação judicial. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
Versando a demanda sobre diferenças de parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho e na complementação de aposentadoria, incide a prescrição total referida na parte final da Súmula 327 do TST. O pedido de incidência das diferenças na complementação de aposentadoria deve ser formulado na mesma demanda ou dentro do prazo prescricional de dois anos a partir do deferimento do benefício, pois não é o trânsito em julgado de tal reclamatória que faz surgir o direito.

19 - Metroviário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Salário base. Inaplicabilidade do artigo 1º da Lei n.° 7.369/85. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
A base de cálculo do adicional de periculosidade para o metroviário é o salário base, uma vez que o artigo 1º da Lei n.° 7.369/85 tem aplicação restrita à categoria dos eletricitários.

20 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Normas coletivas e adesão do empregador ao programa de alimentação do trabalhador (PAT). Natureza indenizatória das verbas. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
Em razão do teor das normas coletivas, que modificaram a natureza salarial das verbas, e da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o auxílio-alimentação e o auxílio-cesta alimentação têm natureza indenizatória.

21 - Horas *in itinere*. Tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho. (Resolução TP n.°

06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho.

22 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Empregado admitido anteriormente à estipulação das verbas em normas coletivas e à adesão do empregador ao PAT. Discussão acerca da alegada natureza salarial das verbas. Prescrição parcial quinquenal. (Resolução TP n.° 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)
Para o empregado admitido anteriormente à estipulação do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta alimentação em normas coletivas ou à adesão do empregador ao PAT, em razão da alegada natureza salarial das parcelas, incide a prescrição parcial quinquenal da pretensão de integração dos benefícios nas demais verbas.

23 - Índice de atualização monetária. Aplicação da TR. (Res. TP n.° 07/2016 - DOEletrônico 19/12/2016)
A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

24 - Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Abrangência da eficácia liberatória geral. Títulos discriminados. (Res. TP n.° 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)
Inexistindo vício que o macule, o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral tão somente em relação aos títulos nele identificados, ainda que conste da avença a outorga de quitação geral, ampla, plena e irrevogável a todos os títulos do contrato de trabalho.

25 - Empresa pública e sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Necessidade de motivação. (Res. TP n.° 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)
Há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

SDCI E TURMAS

AÇÃO 373
Carência, requisitos e improcedência 373
Conexão 373
Diversas espécies 373
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS 374
Cabimento 374
AÇÃO RESCISÓRIA 374
Decisão rescindenda 374
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL 374
Configuração 374
Indenização 375
AERONAUTA 376
Adicional 376
Diárias e outros. Integração 376
ALTERAÇÃO CONTRATUAL 377
Rebaixamento 377
APOSENTADORIA 377
Complementação. Direito material 377
ARQUIVAMENTO 378

Cabimento 378
ASSÉDIO 378
Moral 378
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 380
Cabimento 380
AVISO PRÉVIO 380
Proporcional 380
BANCÁRIO 380
Configuração 380
Horário, prorrogação e adicional 381
Jornada. Adicional de 1/3 381
Remuneração 382
Trabalho para empresa consorciada 382
CARGO DE CONFIANÇA 383
Gerente 383
CARTÃO PONTO OU LIVRO 383
Requisitos 383
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE 383
Admissibilidade 383
COMISSIONISTA 384
Comissões 384
COMPETÊNCIA 384
Funcional 384
Marítimo 384
Material 385
Servidor público (em geral) 385
CONCILIAÇÃO 386
Comissões de conciliação prévia 386
Efeitos 386
CONFISSÃO FICTA 387
Configuração e efeitos 387
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) 387
Cláusula. Interpretação 387
Conteúdo 388
Norma mais benéfica 388
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA) 388
Patronal 388
DANO MORAL E MATERIAL 389
Indenização por dano moral em acidente de trabalho 389
Indenização por dano moral em geral 390
Indenização por dano material por doença ocupacional 396
DEFICIENTE FÍSICO 398
Geral 398
DEPÓSITO RECURSAL 399
Massa falida 399
Obrigação de fazer 399
Pressuposto de recebimento 399
DESERÇÃO 400
Configuração 400
DESPEDIMENTO INDIRETO 400
Configuração 400
DIRETOR DE S/A 401
Efeitos 401
DOCUMENTOS 401
Língua estrangeira 401
DOMÉSTICO 401
Registro 401
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 401
Multa 402
EMBARGOS DE TERCEIRO 402
Cabimento e legitimidade 402
Fraude à execução 403
EMPRESA (CONSÓRCIO) 403
Configuração 403
EMPRESA (SUCESSÃO) 404
Configuração 404
EQUIPARAÇÃO SALARIAL 405
Identidade funcional 405
ESTABILIDADE 406
Garantia de emprego 406
EXECUÇÃO 407
Arrematação 407
Bens do sócio 407
Bloqueio. Conta bancária 409

Competência 410
Conciliação ou pagamento 410
Depósito 411
Entidades estatais 412
Excesso 412
Extinção 413
Fraude 413
Informações da Receita Federal e outros 414
Legitimação passiva. Em geral 415
Liquidação. Procedimento 415
Obrigação de fazer 416
Penhora. Em geral 416
Penhora. Impenhorabilidade 417
Provisória 418
Recurso 419
Requisitos 420
FALÊNCIA 420
Depósito recursal 420
Execução. Prosseguimento 420
Recuperação Judicial 421
FERROVIÁRIO 421
Aposentadoria. Complementação 421
Jornada 421
FGTS 422
Depósito. Exigência 422
Indenização por despedimento 422
GORJETA 422
Configuração 422
Repercussão 422
GRATIFICAÇÃO 423
Cálculo 423
Integração 423
GREVE 423
Configuração e efeitos 423
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 423
Quitação 423
HONORÁRIOS 424
Advogado 424
Perito 424
HORÁRIO 424
Compensação em geral 425
HORAS EXTRAS 425
Apuração 425
Cartão de Ponto 425
Configuração 425
Integração nas demais verbas 426
Remuneração 427
Trabalho externo 427
IMPOSTO DE RENDA 428
Desconto 428
INDENIZAÇÃO 428
Cálculo. Em geral 428
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) 428
Cálculo. Periculosidade. Base 428
Opção 428
Servidor público 429
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) 430
Configuração 430
Contato permanente ou não 432
Enquadramento oficial. Requisito 432
Perícia 436
Periculosidade 436
Risco de vida 437
INVENÇÃO DO EMPREGADO 438
Participação na exploração 438
JORNADA 438
Intervalo legal 438
Intervalo violado 438
Mecanógrafo e afins 440
Revezamento 441
Sobreaviso. Regime (de) 442
JORNALISTA 442
Conceituação e regime jurídico 442
JUIZ OU TRIBUNAL 443
Poderes e deveres 443

JUSTA CAUSA 443
Configuração 443
Desídia 443
Embriaguez 444
Falta grave 444
Improbidade 444
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 445
Geral 445
MÃO-DE-OBRA 446
Locação (de) e Subempreitada 446
MÉDICO E AFINS 447
Médico e dentista 447
MENOR 447
Aprendizado metódico 447
Incapacidade jurídica 447
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 448
Geral 448
MULTA 448
Administrativa 448
Cabimento e limites 448
NORMA COLETIVA (EM GERAL) 450
Efeitos 450
NORMA JURÍDICA 450
Conflito Internacional 450
Conflito intertemporal 451
Interpretação 451
Retroatividade 451
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 452
Pessoal 452
Requisitos 452
NULIDADE PROCESSUAL 453
Argüição. Oportunidade 453
Cerceamento de defesa 453
Documento. Juntada 454
PERÍCIA 455
Perito 455
PORTUÁRIO 456
Avulso 456
PRAZO 456
Prorrogação 456
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR 457
Advogado 457
PRESCRIÇÃO 457
Acidente do trabalho 457
Intercorrente 458
Interrupção e suspensão 458
Prazo 459
Prestações sucessivas ou ato único 460
PREVIDÊNCIA SOCIAL 460
Competência 460
Contribuição. Cálculo e incidência 461
Contribuição. Incidência. Acordo 461
Incapacidade 461
Recurso do INSS 462
PROCESSO 462
Litisconsórcio 462
Preclusão. Em geral 462
Princípios (do) 463
Suspensão 463
PROFESSOR 464
Despedimento durante o ano 464
PROVA 464
Emprestada 464
QUADRO DE CARREIRA 464
Efeitos 464
Enquadramento, reestruturação ou reclassificação 464
QUITAÇÃO 465
Validade 465
RECONVENÇÃO 465
Admissibilidade 465
Requisitos 466
RECURSO 466
Duplicidade de recursos 466
Fundamentação 467
Interlocutórias 467
Matéria limite 467

Pressupostos ou requisitos 468
RELAÇÃO DE EMPREGO 468
Advogado 468
Configuração 468
Cooperativa 469
Corretor de imóveis 471
Motorista 471
Onerosidade 472
Securitário 472
Subordinação 472
RESCISÃO CONTRATUAL 473
Efeitos 473
Reintegração 473
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA 474
Em geral 474
Empreitada/Subempreitada 475
Terceirização. Ente público 475
REVELIA 477
Efeitos 477
SALÁRIO (EM GERAL) 477
Ajuda de custo 477
Configuração 477
Desconto salarial 477
Fixação e cálculo 478
Funções simultâneas 479
Pagamento 480
Participação nos lucros 480
SALÁRIO MÍNIMO 481
Obrigatoriedade 481
SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL 481
Geral 481
SALÁRIO-UTILIDADE 481
Alimentação (em geral) 481
SENTENÇA OU ACÓRDÃO 482
Conclusão, fundamentação e relatório 482
Julgamento "extra petita" 482
Nulidade 482
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) 483
Aposentadoria 483
Ato ilegal da Administração 483
Quadro de carreira 483
Regime Jurídico e Mudança 485
Salário 485
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) 487
Admissão. Requisitos 487
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 488
Contribuição legal 488
Eleições 489
Enquadramento. Em geral 490
Funcionamento e Registro 490
Representação da categoria e individual. Substituição processual 490
SUBSTITUIÇÃO 492
Eventual 492
SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" 492
Herdeiro ou dependente 492
SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA 493
Obrigatoriedade 493
TEMPO DE SERVIÇO 493
Adicional e gratificação 493
TESTEMUNHA 494
Impedida ou suspeita. Informante 494
TRABALHO NOTURNO 494
Adicional. Cálculo 494
Horas Extras 495
TUTELA ANTECIPADA 495
Geral 495

SDC E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência.

1. Agravo regimental em ação rescisória. Consoante disposto no artigo 1.008 do CPC/2015 (artigo 512 do CPC/73), o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso. Nesse contexto, o pedido de desconstituição da sentença quando existente acórdão posterior mostra-se juridicamente impossível, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 192, III, do C. TST. (TRT/SP 1000861-60.2018.5.02.0000 - AR - SDI-6 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DeJT 18/06/2018)

Conexão

2. Agravo de Instrumento. Recurso ordinário. Depósito recursal. Tendo as ações sido julgadas conexas, com solução por uma única sentença, o depósito recursal pelo valor máximo efetuado aproveita a ambos os recursos ordinários. Agravo de Instrumento provido. (TRT/SP - 00024729120125020318 - AIRO - Ac. 14ªT 20180079047 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 21/03/2018)

Diversas espécies

3. Consignação em pagamento. Representação. Trânsito em julgado da decisão que decidiu sobre a representatividade. Transitada em julgado a sentença que definiu a representação do grupo de trabalhadores acerca do qual controverteram-se as partes, por certo que a consignação deve resolver-se em favor da entidade que ganhou a representação por decisão judicial. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 03599008820065020084 - RO - Ac. 14ªT 20180111544 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 18/04/2018)

4. Ação de consignação em pagamento. Entrega das guias TRCT e CD/SD. Ausência de depósito. Falta de interesse de agir. Na seara trabalhista, a ação de consignação em pagamento tem por objetivo elidir a empregadora da mora nas rescisões contratuais quanto ao cumprimento das obrigações de pagar e de entregar documentos referentes à rescisão, em caso de recusa ou inércia do empregado. Logo, a ausência de depósito das verbas rescisórias, não constitui óbice à propositura da ação de consignação quando objetiva o consignante apenas a entrega de guias TRCT e SD. No caso, restando a defesa expressa quanto à recusa no recebimento das guias, há interesse do empregador em se desincumbir da sua obrigação legal. Não há

que se falar em recusa justa do consignado, dês que o contrato não se encontrava interrompido ou suspenso e a propositura de reclamação trabalhista importa no mero exercício do direito de ação. (TRT/SP - 00021146920155020012 - RO - Ac. 13ªT 20180009960 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 05/02/2018)

5. Ação revisional. Descabimento. Inexiste obrigatoriedade do ajuizamento de ação revisional quando a relação jurídica de trato continuado é afetada pela revogação de norma legal que ampara o pagamento do título. (TRT/SP - 01538005819885020464 - AP - Ac. 3ªT 20180121272 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 25/04/2018)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

6. Hipoteca judiciária. O pedido se caracteriza como medida de natureza cautelar, cujo objetivo é garantir efetividade à execução do comando sentencial. No presente caso essa determinação se mostra desnecessária, haja vista que a sentença ainda não se encontra revestida pelo manto da coisa julgada e a reclamada compareceu regularmente às audiências contestando a ação e participando ativamente do processo. Também não há notícia de que a reclamada esteja passando por crise econômica capaz de conduzi-la à insolvência ou, ainda, que não tenha condições de honrar as obrigações trabalhistas advindas da presente demanda. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00031886420135020066 - RO - Ac. 3ªT 20180076501 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 20/03/2018)

AÇÃO RESCISÓRIA

Decisão rescindenda

7. Suspensão da decisão rescindenda. Artigo 969 do CPC e súmula 405 do C.TST. Não comprovação da concessão de tutela provisória na ação rescisória. A propositura de Ação Rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Inteligência do art. 969 do CPC/2015 e da Súmula 405 do C.TST. Agravo de Petição improvido. (TRT/SP - 00011833320125020445 - AP - Ac. 3ªT 20180052173 - Rel. Nelson Nazar - DeJT 07/03/2018)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

8. Trabalho interno. Veículo não concedido pelo empregador e não comprovada obrigatoriedade de uso de motocicleta (meio de locomoção de menor segurança).

Acidente de percurso. Ausência de culpa do empregador. Indenização por danos morais. Não devida, Ainda que o acidente de percurso seja equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários (Lei 8.212/91, art. 21, IV, d), conferindo ao empregado estabilidade no emprego, na forma do art. 118 da Lei 8.213/91, o empregador não responde civilmente pelos danos sofridos pelo empregado, pois ausente sua culpa no evento. Recurso Ordinário da reclamada provido para excluir da condenação a indenização por danos morais. (TRT/SP - 00023853520115020201 - RO - Ac. 14ªT 20180029058 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 19/02/2018)

Indenização

9. Indenização por danos materiais. Pensão mensal vitalícia a ser paga em parcela única com base no art. 950 do Código Civil. Tendo o laudo pericial médico constatado a existência de incapacidade parcial e apenas temporária, não é devida pensão mensal vitalícia em parcela única, com base no art. 950 do CC. (TRT/SP - 00022830220145020009 - RO - Ac. 5ªT 20180104211 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 12/04/2018)

10. Acidente de trabalho. Responsabilidade. Prensamento da mão direita do trabalhador em razão da falha no procedimento de segurança. Conduta negligente da empregadora, que se descuidou do dever de zelar pela segurança e saúde do trabalhador (CF, art. 7º, XXII; CLT, 157, II; Lei 8.213/91, 19, parágrafo 1º), e o expôs a condições de trabalho prejudiciais, justificando a sua responsabilização pelos danos decorrentes das sequelas da lesão (CC, 186 e 927). (TRT/SP - 00016336820155020445 - RO - Ac. 6ªT 20180066832 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 12/03/2018)

11. Pensão mensal. Redução da capacidade laborativa. Limitação da pensão à época da aquisição do direito à aposentadoria. Impossibilidade. A pensão mensal decorre da responsabilidade civil do empregador (CF, art. 7º, XXVIII; CC, arts. 186 e 927), e não se confunde com a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios devidos em razão da contingência atinente à enfermidade e resultantes da condição de segurado e contribuinte do trabalhador junto ao INSS. Nesse sentido a Súmula 229 do STF. (TRT/SP - 00025028420155020007 - RO - Ac. 6ªT 20180106443 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 16/04/2018)

12. Danos morais. Responsabilidade. Caso fortuito. Professora atingida, de forma involuntária, pelo movimento natural (ato de se levantar) de uma criança de 4 anos de idade. O caso fortuito, assim

considerado o fato imprevisível, afasta o nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pelo empregador e, por consequência, não autoriza a responsabilização por eventuais danos decorrentes do incidente. (TRT/SP - 00001039120145020080 - RO - Ac. 6ªT 20180199131 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 29/06/2018)

13. Dispensa discriminatória. Conhecimento do estado de saúde da empregada. Para que se configure a dispensa discriminatória é imprescindível que o empregador, efetivamente, tenha ciência de que a empregada é portadora de doença grave, o que restou demonstrado no caso. Inteligência da Súmula 443 do C. TST. (TRT/SP - 1001729-90.2016.5.02.0264 - RO - 14ªT - Rel. Regina Celia Marques Alves - DeJT 14/03/2018)

AERONAUTA

Adicional

14. Adicional de periculosidade. Labor dentro da área de risco quando do abastecimento de aeronaves. A NR 16, anexo 2 é clara ao estabelecer que é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que efetivamente executem atividades nos postos de reabastecimento de aeronaves ou que operem na área de risco, como era o caso do autor, portanto, tem direito ao respectivo adicional. (TRT/SP - 1001508-67.2015.5.02.0321 - RO - 8ªT - Rel. Silvia de Almeida Prado Andreoni - DeJT 28/02/2018)

Diárias e outros. Integração

15. Horas de voo. Valor fixo e parte variável da remuneração do comissário. Diferenças salariais. O comissário percebe remuneração constituída de parte fixa (valor correspondente às 54 primeiras horas de voo) e parte variável (valor correspondente às horas excedentes às 54 primeiras horas de voo). A parte variável (taxa horária) se destina a remunerar as horas de voo excedentes às 54 primeiras horas voadas. Nos termos do art. 23 da Lei n.° 7.183/84, integram a jornada de trabalho do aeronauta o tempo de voo, de serviço em terra, de reserva e de 1/3 do sobreaviso. Logo, não se enxerga ilegalidade na conduta da reclamada em quitar juntos os valores devidos a esses títulos, prática ratificada por norma coletiva, não sendo devidas, portanto, diferenças de horas variáveis. (TRT/SP - 00002574520135020048 - RO - Ac. 17ªT 20180033306 - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 20/02/2018)

16. Aeronauta. Incidência das horas variáveis sobre os repousos semanais remunerados e os dias feriados. As horas variáveis integram a remuneração do aeronauta, sendo inequívoco o direito aos correspondentes reflexos em descansos semanais remunerados e dias feriados, nos termos do artigo 7º, alínea "a", da Lei n.° 605/49. (TRT/SP - 00011054220135020077 - RO

- Ac. 2ªT 20180141869 - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 15/05/2018)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Rebaixamento

17. Jornada delta. Supressão do adicional. Redução salarial. A supressão de verba, motivada pela redução da produção da empresa, pode ocorrer, desde que formalizada por convenção ou acordo coletivo, conforme autoriza o art. 7º, VI, da CF. O instituto da flexibilização do direito almeja atingir o ideal da lei, que não é outro senão a composição dos interesses dos interlocutores sociais, dentre as peculiaridades de suas relações. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 1000626-93.2017.5.02.0464 - RO - 8ªT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 29/05/2018)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

18. Complementação de aposentadoria. Fundação CESP e Eletropaulo. Diferença. Custeio e reserva matemática. Sendo deferidas em outro processo verbas de natureza salarial, que expressamente compõem o Salário Real de Contribuição Total (SRCT), que é a base de cálculo do Salário Real de Benefício (SRB), conforme plano previdenciário Eletropaulo alternativo e plano de suplementação de aposentadorias e pensão PSAP/ ELETROPAULO, são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria. E cabe a cada parte arcar com a sua parcela de contribuição, na forma prevista nos planos de previdência privada, porém a reserva matemática é de responsabilidade da patrocinadora, pois foi ela quem primeiramente não pagou as verbas salariais devidas, que acarretaram o pagamento a menor do benefício. (TRT/SP - 01128000420095020089 - RO - Ac. 5ªT 20180104173 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 12/04/2018)

19. Complementação de aposentadoria. Custeio. Responsabilidade. Nos termos do regulamento do plano de benefícios, tanto o autor quanto a primeira ré são responsáveis pelo recolhimento dos valores necessários ao custeio da alteração do salário de benefícios por força do cômputo das verbas deferidas no processo anterior. O custeio do benefício pleiteado deve observar os termos do regulamento do plano; a responsabilidade pelo custeio da contribuição relativa ao reclamante não pode ser atribuída à ré, mormente porque não houve desconto de tais valores das verbas deferidas no processo anterior, como se depreende dos documentos juntados no

volume apartado. (TRT/SP - 00014683520105020012 - RO - Ac. 11ªT 20180074169 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 16/03/2018)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

20. Arquivamento definitivo da execução. Impossibilidade. A execução somente pode ser extinta, com arquivamento definitivo dos autos, por meio de sentença declaratória fundada nas hipóteses previstas nos Arts. 924 e 925 do CPC. A expedição de Certidão de Crédito Trabalhista não se insere em nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual somente é possível o arquivamento provisório, como previsto no Art. 1º do Ato 017/2011 - TST/ GCGJT. Agravo de Petição interposto pela exequente acolhido, tão somente para converter o arquivamento definitivo em provisório. (TRT/SP - 00032581320135020024 - AP - Ac. 13ªT 20180097819 - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 09/04/2018)

ASSÉDIO

Moral

21. Assédio moral. O assédio moral é espécie do gênero dano moral, que nas relações de trabalho se caracteriza pela pressão psicológica sistemática, em potencial ou efetivo prejuízo da estabilidade emocional do trabalhador, no mais das vezes, na busca de maior produtividade, atingimento de metas, ou mesmo coação ao seu pedido de demissão; em malferimento da dignidade de sua pessoa. (TRT/SP - 00028524120145020061 - RO - Ac. 15ªT 20170753764 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DeJT 24/01/2018)

22. Assédio moral. Exposição vexatória dos vendedores que não cumpriam suas metas. Reparação devida. A figura do assédio moral se consubstancia na pressão psicológica do empregador ou preposto, com caráter não eventual, na busca de fazer dos constrangimentos perpetrados no trabalho, instrumento de verdadeira coação, para obtenção de maior produtividade ou mesmo para ensejar a iniciativa do empregado em rescindir o seu contrato de trabalho. O trabalhador passa a ser vítima de um ambiente de insustentável instabilidade emocional. Logo, ao aplicador do direito cabe analisar as circunstâncias e particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. *In casu*, foram devidamente comprovados os elementos probatórios que demonstram a prática de assédio moral pelo superior hierárquico do reclamante, eis que a exposição vexatória dos vendedores perante os demais colegas por ocasião das reuniões promovidas pela ré,

tendo como critério o simples fato de não terem atingido suas metas, conforme narrado no depoimento da testemunha, é medida que fere a honra do trabalhador e merece a devida reparação, conforme fixado na r. sentença de origem. (TRT/SP - 00018156920155020052 - RO - Ac. 6ªT 20180106885 - Rel. Valdir Florindo - DeJT 16/04/2018)

23. Dano moral organizacional e dano moral interpessoal. Distinção. No esforço de melhor conceituar o assédio moral no ambiente de trabalho, dentro de uma visão multidisciplinar, classifica-se o assédio moral no trabalho em dois grupos, segundo as autoras Lis Andrea P. Soboll e Thereza Cristina Gosdal, em Assédio Moral Interpessoal e Organizacional: Um Enfoque Interdisciplinar, LTr, 2009: o Assédio Moral Interpessoal e o Assédio Organizacional. "Visto o conceito e alguns exemplos, podemos destacar algumas peculiaridades que distinguem o assédio moral interpessoal do assédio moral organizacional. A primeira delas diz respeito a quem pratica o assédio moral. O agressor, nos casos de assédio moral organizacional, será quase sempre o empregador, seus prepostos, ou pessoas que tenham poderes hierárquicos e de organização na empresa. O assédio moral interpessoal pode ser desencadeado por superior hierárquico ou prepostos da empresa, mas também pode ocorrer entre colegas de mesma hierarquia. O assédio organizacional independe da intenção deliberada do agente de degradar as condições de trabalho ou atingir o empregado, mas representa uma escolha da empresa ou instituição como estratégia de administração, de redução de custos e/ou, de estimular maior produtividade, ou obter maior controle dos empregados. No assédio moral interpessoal mais frequentemente está presente a intenção de prejudicar a(s) vítima(s). E, dentre as formas de Assédio Organizacional encontra-se a gestão por injúria. Há, ainda, sua classificação em quatro categorias, a partir da posição hierárquica daquele que agride e de quem é agredido: - descendente. A agressão parte de um chefe ou supervisor e caracteriza a maioria dos casos de assédio moral. - horizontal. Os agressores são os próprios colegas da vítima. - misto. Envolve pessoas de diversas hierarquias em relação àquele que é alvo das agressões. - ascendente. Um subordinado ou grupo de funcionários persegue um superior". No caso concreto, restou comprovada a prática de Assédio Moral Organizacional, com a cobrança ameaçadora de metas pela superiora hierárquica, procedendo o pleito de reparação por danos morais. (TRT/SP 1001241-24.2017.5.02.0031 - RO - 16ªT - Rel. Dâmia Avoli - DeJT 10/04/2018)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

24. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Com a juntada aos autos de declaração de pobreza, faz jus o autor aos benéficos da justiça gratuita. Ressalto que o fato de não estar assistido por seu sindicato de classe não configura óbice para o seu deferimento. Ademais, tal matéria já está pacificada na Súmula n.° 5 desta Corte (TRT/SP - 00005778120155020030 - RO - Ac. 4ªT 20180051320 - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 09/03/2018)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

25. Aviso Prévio Proporcional. Lei n.° 12.506/2011. Ausência de Bilateralidade. Da leitura do *caput* do art. 1º da Lei n.° 12.506/2011 extrai-se claramente que o benefício do aviso prévio proporcional será concedido apenas ao empregado e não ao empregador. Nesse diapasão, tem-se que a propalada bilateralidade restringe-se apenas ao aviso prévio de 30 dias, que deve ser concedido pelo empregado ao empregador na hipótese de pedido de demissão (art. 487 da CLT). Com efeito, não seria razoável que a citada Lei exigisse do trabalhador que laborou durante vários anos para a mesma empresa, que a ela permanecesse vinculado por tempo superior a 30 dias, punindo-o não só com o retardamento do recebimento das verbas rescisórias, mas também com o retardamento de possível recolocação no mercado de trabalho, já que se trata de norma mais benéfica. Entendimento contrário implicaria em alteração legislativa prejudicial ao empregado que, diante dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico trabalhista, não pode ser admitida. No mesmo sentido, a Norma Técnica n.° 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego esclareceu, em relação à Lei n.° 12.506/11, que a aplicação da proporcionalidade do aviso prévio é feita exclusivamente em prol do trabalhador. Feitas tais observações, é importante consignar que, em razão de o aviso prévio proporcional, previsto na Lei n.° 12.506/2011, ser um direito exclusivo do empregado, na hipótese em que o aviso prévio for trabalhado, o período que ultrapassar os 30 dias deverá ser indenizado pelo empregador. (TRT/SP - 1001703-65.2017.5.02.0391 - ROPS - 12ªT - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 13/03/2018)

BANCÁRIO

Configuração

26. Condição de bancário. Auxiliar de processamentos. Aquele que exerce funções de bancário, realizando processamento de documentação (malotes bancários) indispensável à atividade bancária é bancário, ainda que contratado por empresa interposta e trabalhando em estabelecimento pertencente a esta. Essa conclusão se reforça se os trabalhadores do banco têm sala

específica no estabelecimento da empresa interposta (subordinação estrutural). (TRT/SP - 1001131-17.2016.5.02.0433 - RO - 4ªT - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT - 19/04/2018)

Horário, prorrogação e adicional

27. Bancário. Art. 224, § 2º, da CLT. Cargo de confiança comprovado. Horas extras excedentes ao limite de 6 (seis) horas diárias. Não cabimento. O enquadramento do trabalhador bancário como no exercício de cargo de confiança, tal como previsto no art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova de suas reais atribuições na prestação dos serviços à instituição bancária. No caso dos autos, há prova hábil a comprovar que a reclamante possuía atribuições de maior responsabilidade que as de um empregado bancário comum e, assim, sujeitava-se à jornada contratual de 8 (oito) horas diárias, conforme o retro mencionado artigo consolidado. São indevidas, portanto, horas extras excedentes ao limite de 6 (seis) horas diárias, tal como acertadamente concluiu o juízo de 1º grau. Recurso Ordinário da reclamante não provido. (TRT/SP 1001582-23.2016.5.02.0601 - RO - 14ªT - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DeJT 08/05/2018)

Jornada. Adicional de 1/3

28. Bancário. Divisor 180. No Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos (tema n.° 0002), o TST definiu o divisor de horas para os bancários em 180 (6 horas diárias) e 220 horas (8 horas), afastando a aplicabilidade da Súmula 124, I. (TRT/SP - 00018762320125020055 - RO - Ac. 6ªT 20180075092 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 19/03/2018)

29. Bancário. Cargo de confiança não configurado. Direito às horas extras excedentes da sexta diária. Não restando evidenciado pela prova dos autos que o autor detivesse, no exercício de suas funções, qualquer tipo de autonomia, prerrogativa ou diferencial, de molde a alçá-lo a patamar mais elevado em relação aos demais bancários, remanesce trabalhador inserto na hipótese do *caput* do art. 224 da CLT, não bastando apenas houvesse realizado atividade de relevante importância para o banco, porquanto, na organização empresarial, cada um dos empregados contratados, no âmbito de sua atuação, presta serviços de relevante importância, notadamente se componente de sistema interligado, ainda que labore em tarefas de pequena complexidade. Destarte, insuficiente para o reconhecimento do cargo de confiança tenha o autor efetuado serviços de cunho burocrático-operacional e percebido gratificação de função, não tendo exercido tarefas de chefia, fiscalização, gerência ou equivalentes. (TRT/SP - 1000640-60.2016.5.02.0384 -RO - 10ªT - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DeJT 07/06/2018)

Remuneração

30. Bancário. Luvas pagas sob o rótulo de *hiring bonus*. Natureza jurídica. A verba paga ao empregado de outra empresa para dela se desvincular e, então, passar a integrar o quadro de empregados é prática comum no mercado, constituindo modalidade de gratificação ajustada em face de uma expectativa decorrente da boa fama e da alta produtividade alcançadas no emprego anterior. É notório que somente os empregados que se destacam em seus setores são aliciados por outras empresas, que querem contar com esse tipo de empregado em seu quadro funcional. O fato de a verba denominada "luvas" ser recebida de uma só vez ou em parcelas, ou sob o rótulo de bonificação (*hiring bonus,* no caso em exame) não desvirtua a sua natureza salarial, pois ela não constitui uma indenização, porquanto não visa ao ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie. Tal verba integra pois, o patrimônio do trabalhador em face do reconhecimento pelo contratante, do seu desempenho, e pelos resultados alcançados em sua vida profissional, e equipara-se às luvas dos atletas profissionais. Justifica-se assim, o reconhecimento da natureza salarial dessa verba, que foi antecipada em garantia da futura contratação. Sentença mantida. (TRT/SP - 00008159520145020043 - RO - Ac. 4ªT 20180086612 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 06/04/2018)

31. Banco Santander S.A. Gratificação especial. Parcela paga por liberalidade a alguns empregados. Ausência de implementação de critérios objetivos para concessão. Ofensa ao princípio da isonomia. Malfere o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput*) o ato patronal consistente no pagamento da parcela rescisória denominada "gratificação especial" a somente alguns empregados, por mera liberalidade, sem a instituição de critérios objetivos para sua concessão. Precedentes do TST. (TRT/SP - 00032167120135020053 - RO - Ac. 8ªT 20180099706 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 10/04/2018)

Trabalho para empresa consorciada

32. Xerox/Itaú. Contrato de prestação de serviços de formalização de documentos. Condição de bancária não reconhecida. Vínculo direto com o banco não deferido. A reclamante trabalhava em atividades não ligadas diretamente à atividade-fim do banco, se ativava predominantemente no estabelecimento da 1ª reclamada, que não pode ser enquadrada como instituição financeira, utilizava equipamentos

e recursos da própria empregadora, sua subordinação era com funcionários da empresa contratada pelo banco e não tinha acesso à movimentação das contas dos clientes. Por todo o exposto, não se acolhe a pretensão ao reconhecimento da condição de bancária, reconhecimento do vínculo diretamente com o banco e verbas decorrentes, inclusive normativas e redução da jornada. Recurso Ordinário da reclamante não provido no particular. (TRT/SP - 00037104520115020201 - RO - Ac. 14ªT 20180016797 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 07/02/2018)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente

33. Bancário. Cargo de confiança. Exceção do parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT. O artigo 224, § 2º, da CLT, dispõe que a jornada de seis horas não se aplica aos empregados que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. E o conjunto probatório autoriza o enquadramento da reclamante na exceção legal, decorrente do exercício de função de média confiança, demonstrando que as funções por ela desenvolvidas exigem responsabilidade maior que aquelas atribuídas ao bancário enquadrado no *caput* do artigo 224, da CLT, pelo que são indevidas as sétima e oitava horas como extraordinárias. (TRT/SP 1000404-54.2016.5.02.0014 - RO - 7ªT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 02/07/2018)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Requisitos

34. Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do trabalhador. Validade. Ônus da prova. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não leva à inexorável conclusão da sua invalidade, que demanda prova específica para sua desconstituição, a cargo do reclamante (art. 818, I da CLT). Não havendo provas neste sentido reputam-se válidos os documentos apresentados pela reclamada. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000120420155020003 - RO - Ac. 13ªT 20180176654 - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 18/06/2018)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

35. Justiça do trabalho. Denunciação à lide. Impossibilidade. A denunciação à lide consiste em ação incidental, ajuizada pelo autor ou réu em face de terceiro, com o objetivo de que este seja condenado a

ressarcir eventuais prejuízos que o denunciante vier a sofrer. A despeito do art. 125 do CPC, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a lide que se formará entre denunciante e denunciado, eis que tal hipótese não se encontra inserida no rol exaustivo do art. 114 da Constituição Federal. Assim, o instituto é incabível nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 1002251-14.2016.5.02.0072 - RO - 3ªT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 22/06/2018)

COMISSIONISTA

Comissões

36. Prêmios e comissões. Ausência de apresentação da totalidade dos relatórios de vendas. Ônus do empregador. Diferenças devidas. Incontroverso o pagamento de comissões, bem como a existência de prêmios para os empregados que atingissem a meta. Assim, ao revés do que pretende fazer crer a reclamada, a ela competia demonstrar a correção dos pagamentos. Todavia, por meio do laudo pericial, não impugnado pela recorrente, restou comprovado que "a reclamada juntou extratos parciais de vendas". Some-se a isto a prova oral, que também favorece a pretensão vestibular. A testemunha indicada pela reclamante, única ouvida em audiência, confirmou que a reclamada, no curso do mês, aumentava a meta inicialmente ajustada obstando a percepção do prêmio. Logo, irretocável a r. decisão de origem na qual deferido o pagamento de diferenças salariais. Apelo ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000158120145020006 - RO - Ac. 6ªT 20180107016 - Rel. Valdir Florindo - DeJT 16/04/2018)

COMPETÊNCIA

Funcional

37. Compete ao Juiz do Trabalho executar as suas próprias decisões. Inteligência do artigo 659, inciso II, da CLT. (TRT/SP - 01712007020055020050 - AP - Ac. 17ªT 20180196841 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 28/06/2018)

Marítimo

38. Competência. Aplicação da lei no espaço. Territorialidade. Trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços em embarcações que navegam por águas nacionais e internacionais. Restando comprovado que o reclamante foi contratado no Brasil para prestar serviços embarcações de cruzeiro que navegam por águas nacionais e internacionais, resulta de forma contundente a competência territorial brasileira e a consequente aplicação do ordenamento jurídico nacional, por força do disposto no artigo 9º, parágrafo 1º da Lei de Introdução às normas do Direito

Brasileiro, artigo 651 da CLT e artigos 3º e 7º da Lei n.° 7064/82. Competência confirmada. (TRT/SP - 00008966520155020445 - RO - Ac. 2ªT 20180175550 - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 15/06/2018)

Material

39. Determinação para averbação do tempo de serviço no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A inserção de dados no CNIS é matéria de natureza previdenciária envolvendo diretamente as normativas do INSS e, portanto, afeta à Justiça Comum Federal, a teor do disposto no Art. 109, inciso I e §3º da Magna Carta. Inteligência da OJ 57 da SDI-II do C. TST. Preliminar arguida em recurso ordinário interposto pelo INSS que se acolhe. (TRT/SP - 1001519-76.2016.5.02.0381 - RO - 13ª T - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 19/06/2018)

40. Diferenças de comissões. Corretor de imóveis autônomo. Serviço prestado a empresa de negócios imobiliários. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. A prestação de serviços de corretagem para empresa que tem como objeto social a exploração de negócios imobiliários configura relação de trabalho, situação que atrai a competência desta Justiça Especializada, nos termos estabelecidos pelo art. 114, IX, da Constituição Federal. (TRT/SP - 1000522-37.2017.5.02.0065 - RO - 6ªT - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DeJT 19/03/2018)

41. Incompetência material. A previsão do art. 114 da Constituição Federal não abrange a competência da Justiça do Trabalho para determinar a atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (TRT/SP - 00016467320105020241 - RO - Ac. 17ªT 20180196914 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 28/06/2018)

Servidor público (em geral)

42. Execução. Compensação de valores. Verba trabalhista. Conversão do regime jurídico contratual, de celetista para estatutário. Parcela paga ao tempo do regime estatutário. Incompetência material da justiça do trabalho. A competência material da Justiça do Trabalho, quando da conversão do regime jurídico contratual celetista para o estatutário, remanesce limitada a fatos e direitos constituídos durante o período do contrato sob a égide da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-I n.° 138, do TST. Nesse contexto, não detém esta Especializada competência para apreciar o pedido de compensação de valores percebidos pelo trabalhador durante a regência do regime estatutário, com parcelas deferidas em reclamação trabalhista e relativas a direitos constituídos durante o contrato celetista. (TRT/

SP - 00025929120145020051 - AP - Ac. 8ªT 20180085527 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 27/03/2018)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

43. Acordo ante comissão de conciliação prévia. A eficácia liberatória geral, insculpida no parágrafo único do artigo 625 da CLT, somente é conferida aos acordos firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia quanto às parcelas discriminadas no termo de ajuste, sob pena de violação dos princípios da irrenunciabilidade e da proteção do crédito trabalhista. (TRT/SP - 00020968220145020012 - RO - Ac. 17ªT 20180062233 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 06/03/2018)

44. Transação extrajudicial. Comissão de conciliação prévia. Validade. Se o autor não demonstra a existência de qualquer vício de consentimento no acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia e se os títulos transacionados correspondem a verbas controversas, não há que falar em nulidade da avença, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT. (TRT/SP - 1000715-04.2016.5.02.0254 - RO - 8ªT - Rel. Silvia Almeida Prado Andreoni - DeJT 15/05/2018)

45. Arbitragem. Inaplicabilidade ao direito individual de trabalho. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. (TRT/SP - 1002226-94.2015.5.02.0311 - RO - 6ªT - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 20/06/2018)

Efeitos

46. Acordo posterior à sentença. Proporcionalidade entre as parcelas salariais e indenizatórias da condenação. Observância devida. Nada impede as partes de entabularem acordo após a prolação da sentença. Cabe lembrar que os dissídios submetidos à Justiça do Trabalho "serão sempre sujeitos à conciliação", art. 764 da CLT. Mas nessa hipótese as verbas que compõem a avença devem ser discriminadas com observância da proporcionalidade entre as parcelas salariais e indenizatórias integrantes da condenação, parágrafo 6º do art. 832 da CLT e OJ 376 do TST. Por força da autoridade da coisa julgada especificamente quanto ao reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária - o direito à parcela remuneratória de natureza salarial -, devia-se respeitar no acordo a

proporcionalidade referida, o que não ocorreu. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01527002920075020391 - AP - Ac. 12ªT 20180056802 - Rel. Benedito Valentini - DeJT 09/03/2018)

47. Acordo. Atraso no pagamento de parte das parcelas. Multa e acréscimos legais devidos em sua totalidade. O acordo, à evidência, porque resultante da vontade das partes, há de ser respeitado em seu inteiro teor (pacta sunt servanda). Portanto, o inadimplemento parcial não autoriza interpretação que dê caráter mais restritivo à cláusula penal. (TRT/SP - 00017742620125020079 - AP - Ac. 5ªT 20180083435 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 22/03/2018)

48. Acordo. Comissão de conciliação prévia. Validade. O termo de transação extrajudicial, firmado por empregador e trabalhador perante Comissão de Conciliação Prévia, estando o obreiro ciente do completo teor e consequências do acordo, deve ser reputado como válido e eficaz, ainda mais quando não comprovado o alegado vício de consentimento. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 1001010-87.2017.5.02.0292 - RO - 13ªT - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 23/03/2018)

49. Agravo de petição. Acordo. Atraso no pagamento de parcela. Antecipação das vincendas. Incidência de multa. Não existindo ressalva quanto à eventual tolerância ou motivo do atraso do pagamento da parcela, impõe-se a antecipação das remanescentes e a incidência da multa, porquanto prevista no acordo. Agravo de Petição da exequente ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 1000696-06.2016.5.02.0607 - AP - 8ªT - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 27/03/2018)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

50. Confissão ficta e revelia. A ausência da reclamada à audiência em que deveria ser interrogada e apresentar defesa importa confissão ficta quanto aos fatos alegados pelo autor (Súmula 74, I, TST), devendo ser mantida a condenação ao pagamento das verbas deferidas, notadamente diante da inexistência de provas pré-constituídas que beneficiassem a ré. Recurso não provido. (TRT/SP - 00016568220155020002 - RO - Ac. 8ªT 20180117550 - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 24/04/2018)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula. Interpretação

51. Plano de assistência médica complementar. PAMC. Alteração dos critérios de custeio. Retenção de percentual a título de contribuição mensal do beneficiário. Indevida. Por

implicar afronta ao direito adquirido conforme previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Carta Magna, repudia-se a alteração unilateral das condições originárias do PAMC - Plano de Assistência Médica Complementar, custeado pelo Fundo Economus de Assistência Social - FEAS, decorrente da aprovação de nova regulamentação por Conselho Deliberativo, impositiva da contribuição mensal, na ordem de 4,72% sobre o valor bruto dos proventos integrais, como corolário da extinção, por força da Lei Complementar n.° 109/2001, da Economus - Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e da Economus - Prestadora de Serviços S/C Ltda., que, com os lucros auferidos, participavam, como a principal fonte, do custeio do benefício, até porque, flagrantemente prejudicial, encontra óbice no artigo 468 da CLT. (TRT/SP - 00030308220135020074 - RO - Ac. 2ªT 20180031990 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DeJT 19/02/2018)

Conteúdo

52. Previdência privada. Contrato pactuado entre a reclamada e o Bradesco Vida e Previdência. Contrato com objeto de concessão de um plano de previdência privada ao empregado após o cumprimento da carência de cinco anos a partir do início do pacto laboral. A prova nos autos é de que a reclamante, apesar da implementação do requisito, não almejou sucesso na sua inclusão no plano de previdência, não sendo lícito a empregadora se negar ao cumprimento do pactuado sob o singelo argumento de ausência de culpa, uma vez que não há comprovação de que a empresa tenha tomado as providências necessárias ao cumprimento do contrato junto ao Bradesco Vida e Previdência. Recurso improvido nesse ponto." (TRT/SP - 00001262220155020203 - RO - Ac. 10ªT 20180184185 - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 21/06/2018)

Norma mais benéfica

53. Caixa Econômica Federal. Existência de regulamentos distintos. Necessidade de opção. A existência na empresa de dois regulamentos distintos impõe a obrigatoriedade de escolha de um deles pelo trabalhador, sendo-lhe defeso escolher cláusulas vantajosas de ambos. Súmula 51, II, do TST. (TRT/SP - 00000232420115020019 - RO - Ac. 3ªT 20180166756 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 07/06/2018)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

54. Da contribuição sindical rural. Ainda que evidenciado a condição

de proprietário de imóvel rural, inexiste, no caso concreto, demonstração de que o réu atenda aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 1º, do Decreto Lei n.° 1.166/1971, pelo que se impõe a manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pleito de pagamento das contribuições sindicais rurais. Nego provimento. (TRT/SP - 00027543820145020067 - RO - Ac. 2ªT 20180175682 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 15/06/2018)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

55. Dano moral e material. Acidente de trabalho em via pública causado por terceiro estranho à lide. Culpa da ré não configurada. Na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada a responsabilidade objetiva do empregador foi transferida para a previdência social, sendo atribuível ao ente empresarial a responsabilidade civil apenas nas hipóteses de culpa ou dolo. Por outro lado, eventual responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, apenas se configura quando a lei assim o determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua própria natureza, implique risco para os direitos de terceiros, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Assim, a responsabilidade de reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexo causal entre ambos. Não comprovado o descumprimento de deveres, culpa ou dolo do empregador, que caracterize ato ilícito passível de reparação, inviável o deferimento de indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 00025453020145020080 - RO - Ac. 7ªT 20180181380 - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 22/06/2018)

56. Acidente de trajeto. Ausência do dever de indenizar da empregadora. De acordo com o relato obreiro e nos termos do laudo pericial, a empregada sofreu acidente de trajeto, sofrendo queda e torção do tornozelo direito, com rompimento dos ligamentos, quando retornava do trabalho para casa. Neste contexto, não se pode atribuir à empresa qualquer contribuição para a ocorrência do sinistro, tratando-se de fato ocorrido fora do ambiente de trabalho, após o expediente, em momento em que a empregada não cumpria ou aguardava qualquer ordem da empregadora. Evidente a ausência dos elementos necessários à reparação civil, a saber, dano, conduta culposa ou dolosa e nexo causal (art. 186 do Código Civil), pelo que imperiosa a manutenção da rejeição dos

pedidos de indenização por danos morais e materiais. (TRT/SP - 00034060620125020203 - RO - Ac. 5ªT 20180047056 - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 01/03/2018)

57. Dano moral. Doença profissional. Em se tratando de ação de indenização por dano moral fundada em acidente de trabalho a responsabilização da empregadora somente é possível, quando comprovada a ocorrência de dolo ou culpa grave por parte dela, bem assim, a efetiva incapacidade laborativa do reclamante. (TRT/SP 1001912-68.2015.5.02.0467 - RO - 2ª T - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DeJT 21/03/2018)

Indenização por dano moral em geral

58. Dano moral. Valor. Para aferição do *quantum* deve ser levado em conta a condição sócio econômica das partes, a natureza da agressão e demais circunstâncias que de um lado permitam ao ofendido uma compensação como "conforto" pelo dano moral, que é de difícil mensuração e, de outro lado, em relação ao ofensor, um valor que lhe propicie a conscientização da reprovação de sua conduta. Partindo de tais premissas, entendo que o valor fixado pela Origem - R$50.000,00, extrapola o fim pretendido. Assim, reformo a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$30.000,00. (TRT/SP - 00015073020155020441 - RO - Ac. 2ªT 20180157820 - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 24/05/2018)

59. Dano à imagem. A identificação no uniforme do empregado da bandeira do cartão de crédito aceita pelo empregador para o pagamento das compras realizadas pelo cliente, não pode ser considerada como exploração da imagem do trabalhador para a realização de propaganda de terceiros. A informação serve para a mera orientação dos consumidores acerca de uma modalidade de pagamento utilizada de forma preponderante nas atividades do mundo moderno. Não se vislumbra situação de abuso ou exploração indevida da imagem. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008215820155020402 - RO - Ac. 17ªT 20180095360 - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 03/04/2018)

60. Indenização por danos morais. Justa causa não reconhecida judicialmente O exercício regular e moderado do direito previsto em lei de dispensar o empregado por justa causa, não implica em danos morais, ainda que a justa causa não venha a ser reconhecida pelo Poder Judiciário Trabalhista. Apenas o abuso, excesso, ou a intenção de denegrir a imagem e a honra subjetiva e objetiva do trabalhador, podem atrair a indenização

por danos morais, devendo-se equilibrar a coexistência de dois direitos: demissão por justa causa e preservação da moral, imagem, honra e dignidade do trabalhador. Recurso provido, no tópico, para excluir a indenização por danos morais. (TRT/SP - 00007706220155020203 - RO - Ac. 15ªT 20180033519 - Rel. Jonas Santana de Brito - DeJT 20/02/2018)

61. Dano moral. Conduta lesiva. Transporte de valores por funcionário sem capacitação técnica e recursos para tanto. A indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo. Exigir que um funcionário vendedor sem capacitação técnica e recursos materiais adequados realize o transporte de numerário no seu próprio veículo sem escolta em cidades com elevados índices de criminalidade, configura conduta desidiosa e negligente da empresa com a segurança de seu empregado. Essa tarefa gera um risco de morte para o trabalhador, o que autoriza a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. (TRT/SP - 1002250-05.2016.5.02.0468 - RO - 12ª T - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 29/05/2018)

62. Responsabilidade Civil. Excluir página da reclamada no Facebook mediante abuso da condição de administrador cadastrado. Dano demonstrado. Aplicação dos artigos 186, 187, 247, 248, 927 e 944 do Código Civil. Dever de indenizar caracterizado. (TRT/SP - 1001562-85.2016.5.02.0066 - RO - 8ªT - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 29/05/2018)

63. Ausência de instalações que ofereçam conforto e higiene para os empregados realizarem refeições. Meio ambiente do trabalho degradante. Ato ilícito do empregador. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Recurso patronal não provido no tópico (TRT/SP - 1000541-83.2017.5.02.0472 - RO - 4ªT - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 21/05/2018)

64. Danos morais. Carteiro. Vítima de sucessivos assaltos. Ausência de prova de culpa ou responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - ECT e preservação da capacidade para o trabalho. Reparação indevida. Incontroverso que o exercício das funções de Carteiro expõe o empregado a grau elevado de risco de ser vitimado por assaltos e, inclusive, sequestros, infortúnios suscetíveis de desencadear ou exacerbar o estresse, é incogitável obrigar a empregadora à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, em tais hipóteses. Sem perder de vista que a circunstância da custódia, distribuição e coleta de objetos postais, aumenta a probabilidade de tais episódios violentos, e não

encontrando campo de aplicação a responsabilidade objetiva nos moldes alinhavados na parte final do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, nada justifica a obrigação de pagar quando não demonstrada, de forma cabal, a culpa patronal por ignorar regras comezinhas de segurança, até porque sequer requerida nos autos alguma providência efetiva tendente a evitá-los, tampouco evidenciada, em razão deles, incapacitação permanente do hipossuficiente para o trabalho. (TRT/SP - 1001294-45.2017.5.02.0341 - RO - 2ªT - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DeJT 16/05/2018)

65. Danos morais. Indenização. Arbitramento em valor equivalente a múltiplos da última remuneração paga pelo ofensor ao ofendido. Adequação. Partindo do pressuposto de a dignidade humana não ter preço, nunca será tarefa fácil o estabelecimento de critérios quantitativos para o arbitramento da indenização por danos morais, que deve atender tanto o objetivo de impelir o ofensor a evitar a reiteração do ato lesivo, implementando medidas tendentes a minimizar os dispêndios adversos à higidez a que submete os seus colaboradores. (TRT/SP - 1001242-36.2016.5.02.0001 - RO - 2ªT - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DeJT 16/05/2018)

66. Danos morais. Limitação de uso de banheiro. O fato de haver controle pelo empregador de eventuais afastamentos dos empregados do local de serviço, como nas idas ao banheiro, não constitui constrangimento capaz de justificar o pagamento de indenização por dano moral, haja vista que a organização da rotina de trabalho de seus empregados, inclusive o revezamento na concessão de intervalos legais e de pausas para que os empregados possam se utilizar de toaletes, se insere no poder de direção do empregador. (TRT/SP - 00023927620105020002 - RO - Ac. 3ªT 20180193753 - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 27/06/2018)

67. Ociosidade forçada. Dano moral. Ocorrência. O empregador tem obrigação de atribuir atividades ao empregado, em atenção à função social do trabalho (art. 1º- IV da Carta Magna) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º - III da Constituição Federal). Ao alijar o reclamante de suas funções, a reclamada comete abuso de seu poder diretivo, fere direito do autor, e atinge a auto estima do obreiro. Presentes, portanto, os requisitos para a indenização por dano moral, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 1001334-06.2017.5.02.0445 - ROPS - Rel. Nelson Nazar -DeJT 28/06/2018)

68. Dano moral. Imposição de metas. Há dano moral quando a conduta de alguém atinge propositalmente, ou por culpa, os valores ideais e morais de outrem.

Com efeito, o dano moral consiste em prejuízo de ordem material que atinge o intimo da pessoa, o que a constrange psicologicamente, podendo ou não afetar a sua imagem e, embora não seja de ordem patrimonial, pode acarretar prejuízo material, atingindo o indivíduo moral e socialmente, com reflexos na sua capacidade de reação para a reabilitação psicológica, que levaria ao agravamento das dificuldades econômicas, dependendo do grau de lesão que o ato produzisse. Em análise ao conjunto probatório dos autos, observa-se que a reclamante não logrou êxito em comprovar a situação vexatória que lhe foi impingida pela ré. A exigência de preenchimento de metas, por si só, não caracteriza o assédio moral, por inserir-se no poder direito do empregador, devendo, entretanto, ser praticada de forma que não causa constrangimentos morais ao empregado. Neste contexto, não restou demonstrado nos autos que a autora estivesse vinculada a situações vexatórias e humilhantes. Assim sendo, indevida a reforma do r. julgado de origem. (TRT/SP - 00014356820155020077 - RO - Ac. 11ªT 20180133904 - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 11/05/2018)

69. Indenização por danos morais. Excesso de jornada. Dano existencial. O excesso de jornada extraordinária, muito acima das duas horas previstas na CLT (artigo 61, § 3º), cumprido de forma habitual e por longo período, tipifica dano moral, na modalidade de dano existencial, por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo necessita para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais. A Constituição Federal, além de limitar a jornada a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança e a previdência social. No caso dos autos, tem-se que, diante da jornada de trabalho reconhecida em primeiro grau (de segunda a sexta-feira, das 4:30 às 21:00 horas; aos sábados, das 4:00 às 16:00 horas), o reclamante era notoriamente privado de qualquer outra possibilidade de convivência social além do âmbito laboral. O dano de ordem moral, na espécie dano existencial, há de ser reconhecido no caso dos autos, *in re ipsa*, ou seja, de forma presumida, tendo em vista a notória impossibilidade de convívio social do autor, ao laborar mais de 16 horas por dia, com fruição apenas parcial do intervalo para refeição e descanso. (TRT/SP - 00008716420155020441 - RO - Ac. 11ªT 20180177880 - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 19/06/2018)

70. Recurso ordinário. Ação

civil pública. Fornecimento de vale transporte. Imposição de itinerários mediante roteirização. Violação da lei 7.418/1985 e do decreto 95.247/1987. Abuso do poder diretivo. Indenização por dano moral coletivo. Constitui abuso do poder diretivo e violação das normas que regem o benefício, a imposição de itinerários aos empregados mediante roteirização, com vistas ao fornecimento de vales transporte. As normas atinentes ao vale transporte estabelecem que o mesmo deve ser fornecido "em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário", e não da forma que melhor consulte aos interesses econômicos do empregador. A inobservância desse preceito autoriza a tutela inibitória e a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Recurso da ré desprovido integralmente. (TRT/SP - 1000540-66.2016.5.02.0009 - RO - 16ªT - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 25/05/2018)

71. Recurso ordinário. Promessa de emprego frustrada. Dano pré-contratual. Indenização devida. A promessa de emprego frustrada gera dano pré-contratual, notadamente com esteio na teoria da perda de uma chance. No caso, o autor passou por processo de contratação, realizou exame médico admissional, regularizou conta bancária para recebimento de salário e compareceu no primeiro dia de labor, sendo impedido de adentrar nas dependências. A frustração de uma possibilidade juridicamente apreciável (e não uma mera expectativa) opera no íntimo da pessoa de forma a causar-lhe sofrimento, dor, humilhação, vexame, abatimento. Portanto, há dano à personalidade do autor tutelável no caso. Recurso autoral provido. (TRT/SP - 1001239-04.2016.5.02.0059 - ROPS - 16ªT - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 06/04/2018)

72. Dano moral. Falta de pagamento de salários. Restou incontroverso que o autor deixou de receber a maior parte de seus salários, durante mais de dois anos, sendo que lhe era pago tão somente meio salário, a cada três meses de trabalho; bem como que a reclamada dispensou o obreiro sem nada lhe pagar a título de verbas rescisórias. Demonstrado, portanto, o imenso desamparo a que foi relegado o obreiro durante toda a relação empregatícia, inclusive quando de seu término, não lhe sendo garantido o mínimo para o seu sustento e de sua família. Dessa forma, o pedido de reparabilidade do patrimônio ideal do autor é de inteira procedência. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRT/SP - 00016470220155020203 - RO - Ac. 3ªT 20180043263 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 27/02/2018)

73. Dispensa por justa causa. Falta grave não comprovada. Indenização por danos morais. Cabimento. A acusação de prática de falta grave para dispensa por justa causa deve restar robustamente comprovada. Além disso, é necessária a proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição aplicada. No presente caso, isso não se verificou, vez que foi dado tratamento mais rigoroso à autora do que ao outro empregado que também foi responsabilizado pelas mesmas irregularidades apuradas pelo empregador contra a demandante. Evidente, portanto, que a autora foi submetida a situação que causou prejuízos à sua imagem. Dessa forma, é devido o pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário da autora ao qual se dá provimento nesse aspecto. (TRT/SP - 00024719820155020028 - RO - Ac. 14ªT 20170574070 - Rel. Regina Celia Marques Alves - DeJT 24/01/2018)

74. Dano moral. Pessoa Jurídica. Material infamante veiculado pela rede de computadores. Responsabilidade do administrador do sítio eletrônico. O administrador do *blog* veiculado nas redes sociais é responsável pelo material infamante e injurioso contido na página, ainda que não demonstrada sua autoria. Aplicação analógica do entendimento cristalizado na Súmula 221 do E. STJ. Sentença mantida. (TRT/SP - 1001898-24.2016.5.02.0702 - RO - 2ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 05/07/2018)

75. Dano moral. Roubo. Ainda que a segurança pública seja dever do Estado e que o empregador tenha agido dentro de suas possibilidades para evitar roubos, certo é que, ao dispensar, poucos dias após o assalto, trabalhador que sabia estar doente em razão daquele evento, age exorbitando os limites impostos pelo seu fim social, pela boa fé e pelos bons costumes (artigo 187 do Código Civil). Por isso, tem o dever de indenizar o sofrimento que causou ao empregado (artigo 5°, X, da Constituição Federal). (TRT/SP - 00016520820135020037 - RO - Ac. 2ªT 20180162955 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 04/06/2018)

76. Dano moral. Publicidade de dados pessoais. No que se refere à disponibilização pela reclamada de informações pessoais da autora à Prefeitura para publicação na internet, inclusive quanto aos salários, entendo que há respaldo legal na LC 131/2009, que trata da disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conquanto a recorrente não tenha juntado aos autos a alegada publicação, presume-se que esta abrangeu não só os seus dados, mas dos

outros empregados da empresa, não se tratando, portanto, de caso único pessoal. Também aqui não restou comprovado que o ato da reclamada tenha causado dano à imagem, dignidade, honra e moral da recorrente para gerar o direito à indenização. (TRT/SP - 00007582220145020029 - RO - Ac. 2ªT 20180157463 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 24/05/2018)

77. Pensão mensal. Parcela única. Art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Inexistência de direito potestativo do ofendido. Ao contrário do aduzido pela exequente, o disposto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002 não consubstancia direito potestativo do ofendido, mas sim faculdade conferida ao órgão julgador que, mesmo nos casos em que haja pedido expresso na inicial de pagamento da verba em parcela única, pode decidir de maneira diversa, o que não contraria os parâmetros que norteiam a fixação da indenização. No mesmo sentido já se posicionou a C. SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000493020175020013 - AP - Ac. 11ªT 20180105102 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DeJT 13/04/2018)

78. *Dumping* social. Indenização por dano moral coletivo. Legitimidade. O *dumping* social caracteriza-se como a inobservância contumaz, habitual e voluntária de regras trabalhistas e comerciais, bem como a prática de atos ilícitos e abusivos da empresa, em detrimento de normas trabalhistas, de disposições básicas do regime capitalista e do Estado Democrático de Direito, de modo a alcançar posição privilegiada no mercado, com a obtenção de vantagem ilícita e desleal perante a concorrência. Caracteriza-se pela violação dos direitos transindividuais da coletividade dos trabalhadores em decorrência da repercussão dos atos ou omissões do empregador, que resultam na precarização das relações de trabalho em favor da obtenção de posição privilegiada no âmbito comercial. Portanto, a indenização por eventual *dumping* social possui natureza coletiva, não podendo ser postulada de forma individual pela empregada. (TRT/SP - 00013002220155020444 - RO - Ac. 11ªT 20180026717 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 20/02/2018)

Indenização por dano material por doença ocupacional

79. Indenização por danos materiais. Doença profissional. Tendinopatia em ombro direito. Redução na capacidade laborativa. Configuração. Indenização devida. O artigo 157, I, da CLT determina a obrigatoriedade da adoção de medidas que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Assim,

o empregador só se exime da obrigação de indenizar quando comprovadas em Juízo as excludentes de responsabilidade: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro. No caso em tela, a ex-empregadora não demonstrou a adoção de medidas para reduzir os riscos de danos à saúde dos empregados, consoante preconiza a Constituição Federal, em seu art. 7º, Inciso XXII, e a Portaria n.° 3.214/78, pois deixou de provar que implantou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, exigido pela NR-9. Também não demonstrou o atendimento à NR-7, que obriga a implementação do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Recurso ao qual se dá parcial provimento para adequar o valor da indenização aos limites do pedido. (TRT/SP - 01283002220065020411 - RO - Ac. 10ªT 20180061229 - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 07/03/2018)

80. Danos morais e materiais. Doença ocupacional. O direito às indenizações por danos morais e materiais em decorrência de doença ocupacional está assegurado pelos arts. 5º, X e 7º, XXVIII da CF e arts. 927, 949 e 950 do CC. A legislação trabalhista ordinária era omissa nessa matéria antes da vigência da Lei 13.467/17. A existência de moléstia em razão das atividades desempenhadas pela autora em favor do reclamado e a ausência de culpa exclusiva da empregada são suficientes para assegurar-lhe o direito às indenizações por danos surgidos com a doença. (TRT/SP - 00012362320135020075 - RO - Ac. 14ªT 20180102600 - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 11/04/2018)

81. Doença degenerativa. Agravamento da lesão. Negligência da reclamada demonstrada. Nexo concausal constatado. Responsabilidade civil reconhecida. Ao revés do quanto sustentado em razões recursais, não se pode concluir pela exclusão do ambiente de trabalho como fator de agravamento da doença do autor. Certo é que o modo de realização da prestação de serviços na empresa reclamada, por 12 anos, contribuiu para o agravamento da doença do reclamante, atuando assim, no mínimo, como fator de concausa. Com efeito, a interpretação sistemática do artigo 157 da CLT, e seus incisos, revela que o dever do empregador não se atém tão somente à instrução dos empregados quanto às preocupações acerca das matérias afetas a segurança do trabalho, mas efetivamente "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", ou seja, a empresa tem o dever de zelar pela segurança de seus empregados, seja pela orientação, seja pela

manutenção de um ambiente de trabalho livre de condições passíveis de causar gravame ao trabalhador. Todavia, pelos elementos constantes dos autos, infere-se que a empregadora foi omissa e negligente com o ambiente laboral. Assim, comprovado que o agravamento das lesões degenerativas do autor ocorreu por culpa da ré, devida a reparação dos danos morais decorrentes, nos moldes deferidos na origem. (TRT/SP - 00001697120135020059 - RO - Ac. 6ªT 20180106702 - Rel. Valdir Florindo - DeJT 16/04/2018)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

82. Mandado de Segurança. Empresa de prestação de serviços. Preenchimento das vagas destinadas a Portadores de Deficiência ou Reabilitados pela Previdência Social. Base de Cálculo. Art. 93 da lei n.° 8.213/91. Considerando que o art. 93 da Lei n.° 8.213/91 não estabelece qualquer especificidade quanto à atividade empresarial desenvolvida para o efeito de cumprimento do percentual de cotas nela prevista, com vagas de trabalho destinadas especificamente a portadores de deficiência ou a reabilitados pela Previdência Social, resta patente que o dispositivo legal se aplica, na integralidade, à impetrante, empresa prestadora de serviços, corolário do princípio da isonomia e da não discriminação (arts. 3º, IV, e 5º da Constituição da República). É dever do Estado brasileiro, para o qual concorrem os particulares, na forma da Lei, promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (TRT/SP - 1001371-32.2017.5.02.0316 - ROMS - 2ªT - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 27/06/2018)

83. Cota para empregados reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais. Ausência de provas de que a admissão se deu na forma do artigo 93 da Lei 8.213/1991. Reintegração indevida. No caso, não há prova nos autos de que o autor foi admitido nas cotas especiais previstas no artigo 93 da Lei 8.213/1991. Veja-se que o fato de possuir visão monocular (ser portador de prótese ocular), por si só, não determina sua contratação específica como deficiente visual, cuja definição está no art. 4º, III do Decreto n.° 3.298/99 (regulado pelo Decreto n.° 5.296/2004). Assim, não sendo admitido nas vagas especiais, não há que se falar em substituição do reclamante por outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado nos termos do parágrafo 1º do artigo 93 da Lei 8.213/1991. Assim, não se vislumbra a alegada ilicitude da dispensa havida em 15/06/2010. Improcedem, portanto, os pedidos

de reintegração e de indenização pelo período estabilitário. (TRT/SP - 00001074920125020032 - RO - Ac. 6ªT 20180099099 - Rel. Valdir Florindo - DeJT 09/04/2018)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

84. Falência. Depósitos recursais. Os depósitos recursais (fls.125 e 153) foram efetivados em 2012, ou seja, antes da decretação da falência das agravantes em 27.10.2014. Como destacado nas próprias razões, somente a partir da decretação da falência é que os bens passam a compor o patrimônio da falida. Não é o caso dos depósitos recursais, posto que a partir da efetivação destes, o numerário respectivo não mais integra o patrimônio das empresas. (TRT/SP - 00018273620115020501 - AP - Ac. 2ªT 20180141648 - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 15/05/2018)

Obrigação de fazer

85. Agravo de instrumento. Deserção. Falta de recolhimento do depósito recursal sobre os honorários de advogado. Inexistência. Não revelando condenação pecuniária em sentido estrito, mas mero reflexos da sucumbência, a honorária advocatícia não deve ser exigida no preparo do Recurso. Precedentes do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. Trabalho portuário. Contratação de empregados. Habilitação pelo OGMO. Obrigatoriedade. Tutela de urgência. Resistência injustificada no cumprimento à lei. Configurada a hipótese legal. Desde a Lei 12.815/13, a contratação de empregados pelos operadores portuários para as atividades de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações deve recair exclusivamente sobre os habilitados pelo OGMO. Decisão a envolver as partes já foi prolatada pelas Colendas Seções de Dissídio Coletivo do Regional de São Paulo e do Tribunal Superior do Trabalho, o que revela o *fumus boni juris* da pretensão. O atraso no cumprimento da Lei impõe aos trabalhadores prejuízos irreparáveis, binômio que autoriza a concessão de tutela de urgência. Os danos materiais enfrentados pelos empregados contratados precariamente devem ser, ainda, suportados pela contratante. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP 1001390-82.2016.5.02.0442 - AIRO - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 24/05/2018)

Pressuposto de recebimento

86. Depósito recursal. Comprovante de pagamento recolhimento - FGTS GRF. Sentença publicada na vigência da lei n. 13.467/2017. A r. sentença de embargos de declaração foi publicada após a entrada em vigor da Lei n.° 13.467/17 e, embora

tenha havido condenação em pecúnia, a reclamada, ao recorrer, não demonstrou corretamente o pagamento do depósito recursal. Isto porque a quantia quitada no comprovante de pagamento de FGTS não atende às exigências do artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.° 13.467/17 e Portaria GP n.° 108/17 deste Tribunal Regional, haja vista que o recolhimento não foi realizado por meio da guia de depósito judicial em conta do juízo, que é de utilização obrigatória, conforme se depreende dos regramentos mencionados. A situação em análise não constitui vício de documentação, que seria passível de regularização. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00029571020135020075 - RO - Ac. 16ªT 20180171075 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 12/06/2018)

DESERÇÃO

Configuração

87. Recurso ordinário da 2ª reclamada - Siol alimentos. Deserção. Agendamento bancário. O agendamento bancário não se presta a comprovar o recolhimento do valor do depósito recursal, uma vez que a efetivação da transação depende da existência de saldo na conta corrente do pagador, sendo possível, ainda, haver o cancelamento do agendamento antes da quitação do valor agendado. Recurso ordinário da 1ª reclamada - Resolve prestadora de serviços Ltda. Danos morais. Prescrição. Herdeiro menor. De acordo com a jurisprudência pacífica no âmbito do C. TST, não há que se falar em prescrição contra herdeiro absolutamente incapaz, ou seja, até completar 16 (dezesseis) anos de idade, momento em que passa a ser considerado menor relativamente capaz nos termos do artigo 4º do CC, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. (TRT/SP - 00040577320145020201 - RO - Ac. 10ªT 20180057612 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DeJT 07/03/2018)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

88. Rescisão indireta. Vigilante. Alteração do local de trabalho. Previsão expressa em contrato. Improcedente. (TRT/SP - 00017126420155020019 - RO - Ac. 5ªT 20180065607 - Rel. José Ruffolo - DeJT 08/03/2018)

89. Rescisão indireta. Não cumprimento das obrigações do contrato. Quando os fatos trazidos aos autos configuram a falta grave do empregador pelo não cumprimento de diversas das obrigações do contrato, enquadram-se à norma do art. 483, alínea "d" do Estatuto Consolidado, devendo ser reconhecida a rescisão

indireta do contrato de trabalho e pagas as verbas rescisórias correspondentes. (TRT/SP 1001935-58.2016.5.02.0441 - RO - 5ªT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 21/06/2018)

90. Rescisão indireta. Não recolhimento reiterado dos depósitos do FGTS. Artigo 483, "*b*", da CLT. O atraso reiterado ou o não recolhimento dos depósitos do FGTS constitui falta patronal apta a autorizar a rescisão indireta por descumprimento de obrigação do contrato de trabalho, dada a quebra da fidúcia necessária à manutenção do vínculo. Aplicação do artigo 483, "*b*", da CLT. Precedentes do TST. (TRT/SP - 1000952-05.2016.5.02.0071 - RO - 8ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 29/05/2018)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

91. Sociedade Anônima não possui "sócios", mas acionistas. Seus diretores empregados não auferem os lucros do empreendimento, bem como não participam dos riscos do negócio, não respondendo, portanto, com seu patrimônio particular pelas dívidas da sociedade anônima, salvo quando administrador ou membro do conselho fiscal, na hipótese em que reste comprovado que agiu com dolo ou culpa e violação à lei ou estatuto, como expressamente previsto no art. 165 da lei 6404/1976. (TRT/SP - 00019977220155020014 - AP - Ac. 12ªT 20180142288 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 18/05/2018)

DOCUMENTOS

Língua estrangeira

92. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. Inteligência do art. 192, parágrafo único, do NCPC. (TRT/SP - 00012120520155020049 - RO - Ac. 9ªT 20180007380 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 08/02/2018)

DOMÉSTICO

Registro

93. Vínculo doméstico. Legitimidade passiva. A prestação de serviços domésticos, no âmbito residencial, legitima qualquer dos integrantes da entidade familiar a responder pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00025186620155020030 - RO - Ac. 11ªT 20180074134 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 16/03/2018)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

94. Embargos de declaração. Intenção protelatória. Multa. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do CPC de 2015. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00000186120165020072 - AP - Ac. 12ªT 20170687940 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 09/02/2018)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

95. Dação em pagamento. Embora a Súmula 84 do C.STJ preveja a possibilidade de oposição de embargos de terceiro sob alegação de posse, mesmo sem o registro do compromisso de compra e venda, sobreleva notar que os agravantes não demonstraram nos autos o cumprimento dos requisitos mínimos de cautela ao aceitar os imóveis como dação em pagamento. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000219120175020262 - AP - Ac. 3ªT 20180076943 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 20/03/2018)

96. Embargos de terceiro. Embargante chamado ao polo passivo da execução como sucessor. Ocupou a posição de parte naquela demanda. Não detém legitimidade para ajuizar embargos de terceiro. Deve discutir essa sua condição através de embargos à execução. Embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito que se mantém. Detendo a Embargante de Terceiro a condição de sucessora da executada dos autos da reclamação trabalhista por onde se processa a execução, assumiu ali a posição de parte passiva, impondo-se-lhe a discussão dessa sua condição nos mesmos autos através de Embargos à Execução e posteriormente, caso assim se faça necessário, através de Agravo de Petição da decisão nessa sede proferida. Trata-se de parte ilegítima para ajuizar Embargos de Terceiro, na medida em que não há previsão para essa hipótese no art. 674 do CPC aplicável de modo subsidiário ao Processo do Trabalho, impondo-se a observância no caso do art. 884 da CLT. Agravo de Petição a que se nega provimento para manter a r. decisão de Origem que extinguiu os Embargos de Terceiro sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00000024020175020471 - AP - Ac. 10ªT 20170754914 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 16/01/2018)

Fraude à execução

97. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro. A análise do processado revela que era perfeitamente possível à agravante certificar-se que o sócio executado, à época da transferência do veículo, tinha o seu patrimônio comprometido em razão de ação trabalhista, não havendo como presumir a boa-fé alegada. (TRT/SP - 00000621920165020060 - AP - Ac. 17ªT 20180082528 - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 21/03/2018)

98. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Imóvel adquirido em outra unidade da federação. Boa-fé que se presume. Sum. 375, STJ. Recurso provido. Conforme documentos estatutários de fls.30/32, a embargante é empresa do ramo imobiliário, com sede em Fortaleza/CE, mesmo local da residência da alienante, outrora sócia da ré em São Paulo/SP. O negócio realizou-se, portanto, entre as partes residentes em local e foro diverso do Estado de São Paulo, não sendo razoável exigir-se da adquirente a obtenção de certidões negativas de todos os demais Estados da Federação Brasileira diversos daquele da situação do imóvel. Ademais, como bem frisou a embargante, não havia na época qualquer restrição inscrita na matrícula do imóvel, o que faz presumir a sua boa-fé. Recurso provido. (TRT/SP - 00000686520165020047 - AP - Ac. 11ªT 20180159512 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 25/05/2018)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

99. Agravo de instrumento. Intuito de destrancar agravo de petição com seguimento denegado na origem. Agravo de petição em que se pretende o reconhecimento da formação de grupo econômico. Cabível. Cediço que no processo do trabalho, até mais do que no processo comum, vige o princípio basilar da celeridade do procedimento, principalmente calcado na irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a teor do artigo 893, § 1º da CLT. Entretanto, a decisão que indefere o pedido do exequente de reconhecimento da formação de grupo econômico com o redirecionamento da execução em face de empresa solvente, equivale à verdadeira decisão terminativa do feito, porque em verdade tranca a continuidade da fase executiva, impedindo o cumprimento do próprio julgado da fase de cognição. Agravo de instrumento a que se dá provimento para destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente. (TRT/SP - 00005408520145020031 - AIAP - Ac. 11ªT 20180178380 - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 19/06/2018)

100. Grupo econômico. Relação

de coordenação. Responsabilidade solidária. Para configuração de grupo econômico com efeitos trabalhistas, sequer se exige a existência de nexo de hierarquia ou dominação entre as empresas por uma controladora, bastando a coordenação horizontal para atingimento do objetivo comum das empresas, mormente quando presente o intuito de dissimular essa configuração. Emergindo da prova dos autos elementos a evidenciar a existência de relação de coordenação entre as agravantes e a empresa BADRA S/A, resta caracterizado o grupo econômico nos termos do Art. 2º, parágrafo 2º da CLT, autorizando a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução. Agravos de Petição aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 03090004919965020053 - AP - Ac. 13ªT 20180074665 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 16/03/2018)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

101. Sucessão. Aquisição de unidade produtiva isolada. Não se questiona a caracterização da sucessão trabalhista em virtude da aquisição parcial do fundo de comércio, de seus elementos corpóreos ou incorpóreos. Outrossim, nos termos do art. 2º, CLT, o empregador é a empresa, a qual se constitui de diversos elementos materiais e imateriais que integram o patrimônio empresarial e garantem as obrigações sociais. Contudo, a transferência de unidade produtiva isolada, por si só, não implica sucessão trabalhista, quando evidenciado que a vendedora permanece em atividade, não se cogitando insolvência em decorrência da transferência patrimonial, e que o credor jamais trabalhou na unidade transferida. Por fim, não evidenciada a fraude na venda. Nessa perspectiva, não há justificativas para vincular o crédito ao patrimônio transferido, não havendo que se falar em sucessão trabalhista. (TRT/SP - 00005453820125020303 - AP - Ac. 11ªT 20180178487 - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 19/06/2018)

102. Sucessão de empresas. Não configuração. O fato da ré ter locado imóvel que anteriormente já serviu de ponto para outras empresas, ainda que sejam similares os objetos sociais, não se constitui elemento suficiente a permitir o reconhecimento da pretendida sucessão. Pelo não provimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 00026564420125020028 - AP - Ac. 3ªT 20180119766 - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 25/04/2018)

103. Agravo de petição. Sucessão. Hipótese em que o conjunto probatório confirma que a agravante deu continuidade à

prestação de serviços médicos realizada pela devedora principal, na medida em que se aproveitou das instalações e equipamentos desta, em evidente transferência do estabelecimento. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00619007520075020060 - AP - Ac. 11ªT 20180116490 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 20/04/2018)

104. Intervenção pública. Sucessão de empregadores não configurada. Não configura sucessão de empregadores a intervenção do Governo do Estado de São Paulo a fim de assegurar assistência médico-hospitar à população mediante concessão de autorização à Municipalidade para uso de imóvel anteriormente utilizado pelo Hospital Sorocabano. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015158320115020073 - AP - Ac. 3ªT 20180057710 - Rel. Nelson Nazar - DeJT 08/03/2018)

105. Plano de saúde. Transferência de carteira de clientes. Sucessão trabalhista configurada. Ao teor dos artigos 10 e 448 da CLT, a transferência da carteira de clientes de plano de saúde - prática que tem se tornado bastante comum - implica sucessão trabalhista, qualquer que seja a natureza dessa modalidade, seja a título oneroso, seja a título gratuito. *In casu*, há prova devidamente constituída e suficiente para o reconhecimento da alegada sucessão da executada Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda pela empresa Green Line Sistema de Saúde S/A. Pelo exame dos autos, verifica-se que a segunda empresa adquiriu a carteira de clientes da primeira, para fins de prestação de atendimento e assistência médico-hospitalar aos segurados/conveniados. Nesse passo, não sendo razoável, no meu sentir, que a sucessora adquirisse apenas a "parte boa" (os clientes da sucedida), sem arcar também com os débitos daquela (dívidas trabalhistas), entendo que merece prosperar a irresignação da exequente, para que a sucessora seja incluída no polo passivo da ação. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01292000520075020432 - AIAP - Ac. 4ªT 20180085926 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 06/04/2018)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

106. Equiparação salarial. Identidade funcional não descaracterizada pelo exercício de atividade eventual pelo paradigma. Restando comprovado que autor e paradigma atuavam como motoristas, ativando-se, cotidianamente, na condução de veículo Van Sprinter, o fato de o paradigma, eventualmente, conduzir caminhão, não é suficiente para descaracterizar

as funções rotineiramente desempenhadas igualmente pelos equiparandos. (TRT/SP - 00020586620155020002 - RO - Ac. 12ªT 20180101646 - Rel. Benedito Valentini - DeJT 13/04/2018)

ESTABILIDADE

Garantia de emprego

107. Dispensa obstativa. Afastamentos médicos consecutivos superiores a 15 dias. Inexistência de doença profissional. No presente caso, não houve o reconhecimento de doença profissional pelo Sr. perito, contudo, o trabalhador foi afastado por problemas de coluna nos dias 01/09 (02 dias de afastamento), 21/09 (01 dia de afastamento), 12/10 (01 dia de afastamento) e 18/10 (15 dias de afastamento), totalizando 19 dias de afastamento médico (nos meses de setembro/outubro/2016). Como é de notório saber, no período de 60 dias, no caso de afastamento médico superior a 15 dias (consecutivos ou não), o trabalhador deve ser encaminhado ao INSS para fins de perícia médica (art. 75, Decreto 3.048/99; arts. 59 e seguintes, Lei 8.213/91). Do ponto de vista do direito, no que se refere à dispensa obstativa, a mesma ocorre quando o empregador dissolve o contrato de trabalho com o intuito de prejudicar o empregado na aquisição de direitos, os quais passariam a existir caso o contrato mantivesse o seu curso natural. A legislação civil, ao tratar da condição como elemento acidental do negócio jurídico, considera verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem aproveita o seu implemento. Do mesmo modo, tem-se não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele que aproveita o seu implemento (art. 120, CC). No Direito do Trabalho, presume-se obstativa a dispensa que impede o empregado de adquirir a estabilidade decenal (art. 499, § 3º, CLT). O TST entendeu que a presunção se configura aos 9 anos de serviços (Súm. 26, cancelada pela Res. 121/03, TST). Ocorrendo a dispensa obstativa do empregado a fim de lhe impedir a aquisição da estabilidade, o empregador pagará a indenização de forma dobrada (art. 499, § 3º, CLT). Nessa linha de raciocínio, o direito obstado convertido em indenização deverá corresponder à indenização dobrada (art. 402, CC). Tal afirmação decorre do confronto do caso fático com os princípios da continuidade das relações de trabalho, da razoabilidade e da boa-fé do Direito do Trabalho. Corroborando tais princípios, o texto legal declara nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de impedir ou fraudar direitos

trabalhistas (art. 9º, CLT) e as alterações contratuais prejudiciais aos direitos dos empregados (art. 468). Assim, configura-se dispensa obstativa a dispensa do trabalhador. Acolho. (TRT/SP 1000159-70.2017.5.02.0511 - RO - 14ªT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 14/06/2018)

EXECUÇÃO

Arrematação

108. Responsabilidade por débitos de IPTU do imóvel arrematado. Convém ressaltar que o art. 886, inciso VI, do CPC, menciona que o edital deve indicar a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados. Todavia, no caso da Fazenda Pública, a questão é sensivelmente diferente. Isso ocorre pela redação do art. 130, parágrafo único, do CTN. Não há oneração do arrematante, pois o ente fazendário recebe sua parte, retirada do preço da arrematação, e entrega o restante ao executado. Ou seja, como o valor devido a título de IPTU não recai sobre o adquirente, eis que o crédito tributário é extraído do preço da arrematação, prejudica apenas o executado. Exceção se dá na hipótese de constar a existência de débitos tributários no edital, como se observa da jurisprudência do STJ. (TRT/SP - 00000898320155020303 - AP - Ac. 14ªT 20180143608 - Rel. Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima - DeJT 16/05/2018)

109. Agravo de petição. Arrematação de imóvel em hasta pública. Tributos. Responsabilidade do arrematante. Constando expressamente no Edital de Hasta Pública a existência de débitos do IPTU sobre o imóvel, assume o arrematante a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT - 1001257-61.2015.5.02.0608 - AP - 3ª T - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 17/05/2018)

110. Embargos à arrematação. Termo inicial do prazo. Intempestividade. O prazo para opor Embargos à Arrematação é de 5 (cinco) dias, com início a partir da assinatura do auto (Art. 884 da CLT). Não observado pelos embargantes o prazo legal, impõe-se a manutenção da r. decisão, que reconheceu ser intempestiva a medida oposta. Agravo de petição dos executados, conhecido e não provido. (TRT/SP - 02626007720085020013 - AP - Ac. 13ªT 20180176778 - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 18/06/2018)

Bens do sócio

111. Execução de contribuições sindicais. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Para a desconsideração da personalidade jurídica em processo no qual não excutida verba alimentar, curial a demonstração do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil). (...) No entanto, em se tratando de execução de

contribuições assistenciais e sindicais, não há como romper a autonomia patrimonial entre sócios e pessoa jurídica executada sem a prova de que utilizada esta com fins transviados (com desvio dos fins sociais ou econômicos ou com violação à boa-fé) ou da confusão entre o seu patrimônio e o dos sócios. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00012883820155020046 - AP - Ac. 17ªT 20180062055 - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 06/03/2018)

112. Execução. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é a responsabilização da sociedade por dívidas dos sócios, o que se alcança com a quebra da autonomia patrimonial. É a responsabilidade no sentido oposto, em que os bens da sociedade respondem pelos atos dos sócios. Situação que, em concreto, não se tem prova de fraude, simulação ou uso abusivo da personalidade jurídica, de forma a imputar à empresa recorrente a responsabilidade pela dívida. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01820001420095020311 - AP - Ac. 11ªT 20180186544 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 26/06/2018)

113. Execução fiscal. Despersonalização da pessoa jurídica. Indevido o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, hipótese autorizada nos casos de dívidas tributárias (art. 135, III, do CTN), situação diversa do caso em tela, referente à multa administrativa decorrente de infração a normas da CLT." (TRT/SP - 00406006820085020045 - AP - Ac. 10ªT 20180011299 - Rel. Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães - DeJT 05/02/2018)

114. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação por analogia na sucessão ou no grupo econômico. "Modelo constitucional de processo". Contraditório e vedação à "decisão-surpresa". Equilíbrio entre autoridade e liberdade. Um dos efeitos derivados do "modelo constitucional de processo" é o "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica", que justifica aplicação por analogia a outras situações em que terceiros possam vir a ter seus patrimônios atingidos pela execução. Por igualdade de motivos com a desconsideração da personalidade jurídica, antes de se agredir o patrimônio do suposto sucessor ou integrante do grupo econômico cujo nome não figure na sentença condenatória ou no título executivo, é necessário que, assim como sucede com o sócio, sejam eles citados de maneira a que tenham a oportunidade de participar na formação da decisão sobre a eventual legitimação passiva para a execução. Se as "partes"

têm direito ao contraditório antes de sofrerem os efeitos de um provimento desfavorável, com maior razão os "terceiros", que sequer têm conhecimento formal do processo. Não colhe a recusa à aplicação do Incidente a pretexto de assegurar a "surpresa" do suposto sucessor ou devedor solidário, visto que o objetivo da Lei, em linha com a regra do artigo 9º do Código, é justamente evitar a "surpresa" ao terceiro. Apelo do exequente a que se dá provimento parcial para, à luz dos indícios de sucessão, ordenar ao MM. Juízo de origem a instauração do Incidente para que se apure eventual alteração da legitimidade passiva para a execução. (TRT/SP - 01815007520065020044 - AP - Ac. 6ªT 20180150108 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 21/05/2018)

115. Pedido de inclusão de ex-sócios no pólo passivo da execução. Indeferimento sem prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Anulação da decisão. Recurso prejudicado. Inteligência dos artigos 133 a 137 do NCPC. A decisão que acolhe ou rejeita o pedido de inclusão de ex-sócios no pólo passivo da execução deve ser precedida pela instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do NCPC, que prestigiam o contraditório e a ampla defesa, sendo aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.° 39/2016 do C. TST. A inobservância dos citados artigos impõe a anulação da decisão, tornado prejudicado o agravo de petição. (TRT/SP - 01750006620095020018 - AP - Ac. 8ªT 20180084970 - Rel. Silvia Almeida Prado Andreoni - DeJT 27/03/2018)

Bloqueio. Conta bancária

116. Agravo de petição. Penhora em conta poupança utilizada como conta corrente. Possibilidade. A proteção legal contida no Art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC) se refere a conta poupança ou seja aplicação destinada à acumulação de reservas financeiras para garantia do mínimo existencial do seu titular. Entretanto, embora a conta bancária da agravante ostente a condição formal de "conta poupança", é utilizada na como conta corrente, para transações ordinárias. Comprovado o seu desvirtuamento mostra-se possível a penhora. Agravo de Petição da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006516020155020443 - AP - Ac. 13ªT 20180048648 - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 02/03/2018)

117. Mandado de segurança. Penhora de numerário sobre conta corrente. Desconstituição. Direito líquido e certo. Inexistência. Determinada a penhora sobre

numerário existente em conta corrente e não comprovado que o valor apreendido corresponde unicamente a contraprestação resultante de atividade laboral, eis que verificado o depósito de diversos créditos não relacionados ao labor, a decisão judicial atacada apresenta-se eficaz e compatível com o princípio do devido processo legal, observado o interesse do credor (artigo 833, do Novo CPC/2015). Mandado de Segurança admitido e segurança denegada. (TRT/SP - 1002906-71.2017.5.02.0000 - MS - SDI-1 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 22/06/2018)

Competência

118. Execução. Solidariedade com o devedor falido. Competência da justiça do trabalho. O exequente tem direito e o juízo de origem a faculdade de direcionarem a execução para quaisquer dos responsáveis solidários pela condenação que assim foram reconhecidos no título executivo judicial. Inteligência e aplicação do artigo 275 do Código Civil c/c os artigos 878 e 880, ambos da CLT, aquele com a redação vigente à época da ordem de citação proferida em outubro/2012 e, portanto, anteriormente à Lei 13.467/2017. Portanto, como a execução tramita independentemente contra o devedor e os responsáveis solidários assim reconhecidos no título executivo, dentre estes últimos a agravante, empresa não falida, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada ou em afronta ao disposto no Provimento 1/2012 da CGJT (apenas aplicável aos falidos, independentemente de serem devedores ou responsáveis). Agravo de petição não provido quanto ao ponto. (TRT/SP - 01802008720085020083 - AP - Ac. 12ªT 20180056829 - Rel. Benedito Valentini - DeJT 09/03/2018)

Conciliação ou pagamento

119. Acordo. Cláusula penal. Pagamento parcial. Ausência de justificativa válida. Incidência. A mora injustificada no cumprimento total do acordo judicial implica na incidência da multa pactuada. Se por um lado a reclamada quando instada mediante notificação judicial demonstrou boa-fé ao efetuar o pagamento do saldo remanescente. Por outro, o atraso no cumprimento do acordo em seus termos é incontroverso e não foi validamente justificado. (TRT/SP - 00018625520155020048 - AP - Ac. 17ªT 20180061989 - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 06/03/2018)

120. Execução. Carta-fiança. Substituição. Seguro garantia. Possibilidade. A fiança bancária e o seguro garantia se equiparam a dinheiro e, portanto, se equivalem. CPC, 835, p. 2º, de aplicação subsidiária no

processo do trabalho. Orientação Jurisprudencial 59 da SbDI-2 do TST. Nada impede, portanto, a substituição de um pelo outro na execução, mormente quando o valor segurado é suficiente para a satisfação da dívida. Precedente do STJ. Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006024820135020262 - AP - Ac. 11ªT 20180178045 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 19/06/2018)

121. Parcelamento de débito. Art. 916 do CPC. Quanto ao parcelamento do débito exequendo, cumpre observar o cabimento do artigo 916 do CPC nesta justiça especializada, à luz do artigo 796 da CLT e posicionamento já externado pelo C. TST na Instrução Normativa n.° 39 (TRT/SP - 0094300-21.2005.5.02.0026 - AP - 10ªT - Rel. Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães - DeJT 05/04/2018)

122. Sentença arbitral. Execução de título executivo judicial. A lei 9.307/96 é incompatível com os princípios protecionistas do Direito do Trabalho. O artigo 1º da referida lei dispõe expressamente que o instituto da arbitragem somente é possível em face de "direitos patrimoniais disponíveis", o que a torna inválida como instrumento para a quitação de direitos trabalhistas individuais, pois tais direitos, em geral, são de natureza irrenunciável e indisponível. (TRT/SP - 1001285-81.2017.5.02.0471 - AP - 10ªT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 08/06/2018)

123. Execução trabalhista. Parcelamento. Artigo 916 do CPC. Oposição do credor. Demonstra-se indevida a aplicação subsidiária do preceito contido no artigo 916 do CPC, contra a vontade explícita do exequente, quando não comprovada a impossibilidade de quitação da dívida por outros meios, não constituindo o parcelamento direito subjetivo do devedor, uma vez que a CLT possui regramento próprio a respeito dos meios executivos contra o devedor (artigo 880 e seguintes), não sendo, portanto, omissa no tópico (artigo 769 da CLT). (TRT/SP - 0002138-68.2014.5.02.0033 - AP - 2ªT - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 05/07/2018)

Depósito

124. Responsabilidade pelos juros após o depósito do valor da condenação. A executada só não se responsabiliza pelos índices de juros após o depósito do valor da condenação se este tiver natureza jurídica de pagamento (art. 880 da CLT), o que significa poder o credor, de imediato, soerguer a importância e dar quitação da dívida (arts. 881 da CLT e 401, I, do Código Civil). Se o depósito teve por intenção apenas garantir o juízo, a responsabilidade se estende até o momento em que o crédito se tornar disponível. Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 07). (TRT/SP - 01399001319925020029 - AP

- Ac. 5ªT 20180198496 - Rel. José Ruffolo - DeJT 29/06/2018)

125. Execução. Depósito integral da condenação. Recurso do exeqüente. Diferença de juros devida. Inteligência da súmula n.° 7 do TRT da 2ª Região. Aplicável a Súmula n.° 7 deste Regional, para considerar que o reclamante tem direito às diferenças entre os juros aplicáveis aos créditos trabalhistas (1% ao mês) e aqueles relacionados aos depósitos feitos em juízo. (TRT/SP - 01081001920045020005 - AP - AC. 4ªT 20180130522 - REL. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 03/05/2018)

Entidades estatais

126. Rito da execução. Sociedade de Economia Mista. Regime de precatório. Situação restrita à hipótese em que a penhora recai em conta bancária única, de titulariedade de ente público, nos termos do já decidido pelo Colendo STF, na ADPF 387. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012000920025020061 - AP - Ac. 9ªT 20180122996 - Rel. Bianca Bastos - DeJT 27/04/2018)

Excesso

127. Suspensão temporária da carteira nacional de habilitação e do passaporte dos sócios. O requerimento do exequente viola frontalmente o direito constitucional de livre locomoção, previsto no art. 5º, XV, da CF/88. Ressalte-se que não é a pessoa dos sócios que garante a execução e sim o seu patrimônio. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00019696920125020383 - AP - Ac. 12ªT 20180129583 - Rel. Benedito Valentini - DeJT 04/05/2018)

128. Agravo de Petição. Suspensão de CNH. Medida coercitiva. Não há nexo causal entre a suspensão da CNH do autor e um possível incentivo no cumprimento da sentença. As condições financeiras dos réus e seus patrimônios não irão se alterar mediante suspensão da capacidade de dirigir de cada um. A suspensão da CNH, no presente caso, é uma medida com fim em si mesma, que além de não possuir previsão legal, em nada mudaria a atual situação processual. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00001576620105020381 - AP - Ac. 14ªT 20180055660 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 09/03/2018)

129. Agravo de petição. Excesso de execução. Inexistência. Verificando-se nos autos que perito nomeado pelo MM. Juízo de origem observou corretamente os períodos salariais e os índices relativos às progressões indicadas no PCSS/95, atendendo o disposto no item 8.2.10 do referido Plano de Cargos e Salários e em conformidade com o comando sentencial de fls. 75/78, não há que se falar em excesso de execução. Agravo de petição a

que se nega provimento. (TRT/SP - 00025141320115020016 - AP - Ac. 3ªT 20180077028 - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 20/03/2018)

130. Execução. Suspensão da Carteira de Habilitação e apreensão de Passaporte. Medidas coercitivas desarrazoadas, que importam em constrangimento ilegal desnecessário ao devedor, bem assim, violação ao direito de ir e vir, garantido constitucionalmente aos indivíduos. Medidas que não asseguram o recebimento do crédito trabalhista, apenas sugerem o caráter punitivo das pretensões. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001988420115020385 - AP - Ac. 13ªT 20180151970 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 21/05/2018)

Extinção

131. Do papel do sindicato na defesa dos direitos e interesses da categoria. Da impossibilidade jurídica da execução dos bens geridos pela entidade sindical. Da extinção da execução. Os sindicatos tratam-se de associações de direito privado, não gozando, ao contrário do que pretende fazer crer, dos privilégios alusivos à indisponibilidade ou impenhorabilidade de seus bens, inerentes às pessoas jurídicas de direito público. Mencione-se que, embora o agravante desempenhe função social relevante, tal circunstância não a exime de cumprimento de suas responsabilidades, ainda mais aquelas objeto de decreto judicial, principalmente diante das normas constitucionais e processuais que regem o devido processo legal. Dessa maneira impõe-se a manutenção do quanto decidido pelo r. Julgador de primeiro grau, máxime diante da inexistência de qualquer amparo legal quanto à pretensão formulada. Nego provimento. (TRT/SP - 00016673320155020028 - AP - Ac. 2ªT 20180175763 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 15/06/2018)

Fraude

132. Agravo de Petição. Penhora. Imóvel doado antes da distribuição desse processo. Não há nos autos elementos suficientes para a caracterização de fraude à execução. Depois, o fato de a doação ter sido declarada ineficaz em outro processo, não é condição suficiente para se declarar a ineficácia também nesse processo, ainda mais quando os elementos daqueles autos são distintos, notadamente o fato de a transmissão do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação e de tantas outras mencionadas por aquele reclamante. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008861320145020071 - AP - Ac. 11ªT 20180134277 - Rel.

Moisés dos Santos Heitor - DeJT 11/05/2018)

133. Alienação de bem imóvel. Fraude à execução. Não caracterização. A fraude à execução somente pode ser reconhecida quando houver demonstração do conhecimento por parte do comprador acerca da existência de execução contra o vendedor, ou, que tenha agido em conluio com este, sendo insuficiente o mero argumento de que a venda foi fraudulenta. (TRT/SP 1001156-88.2016.5.02.0252 - AI - 4ªT - Rel. Dâmia Ávoli - DeJT 16/04/2018)

Informações da Receita Federal e outros

134. Informações obtida por meio de convênio Bacen-CCS. Utilização. Requisitos. Por meio do CCS é possível detectar possíveis fraudes com a utilização de pessoas interpostas ("laranjas"), no que diz respeito ao patrocínio da empresa e de seus sócios. Todavia, a utilização da medida pressupõe que haja ao menos indício da ocorrência de fraude, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, que no caso não existe pois a exequente pretende com o dito convênio localizar eventual aplicação financeira em que os executados sejam titulares, o que, todavia, já foi feito através do sistema Bancen-Jud, como bem destacado na origem. Outrossim, destaco que nos termos do art. 4º do Regulamento expedido pelo Banco Central, o sistema Bacen Jud já consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003. (TRT/SP - 00015257820115020057 - AP - Ac. 17ªT 20180033292 - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 20/02/2018)

135. Execução prolongada e sem sucesso. O requerimento para expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito é legítimo e pode viabilizar a execução e a efetividade do processo. (TRT/SP - 01331007819985020442 - AP - Ac. 11ªT 20180116503 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 20/04/2018)

136. Inclusão do nome dos devedores no Serasa. Possibilidade. Empresas e pessoas físicas que não quitarem suas dívidas trabalhistas podem ter seus nomes incluídos no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC e art. 17 da Instrução Normativa n.° 39/2016 do C.TST, vez que a natureza alimentar dos créditos trabalhistas instiga o magistrado a adotar medidas eficazes para a satisfação do julgado. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00258003820055020078 - AP - Ac. 3ªT 20180188865 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 27/06/2018)

137. Expedição de ofícios à CETIP S/A e à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia). Na impossibilidade de o exequente verificar junto aos órgãos públicos e bancos de dados privados a existência de bens, cabe ao Poder Judiciário determinar as diligências necessárias na tentativa de localização de bens dos executados, em observância aos princípios da efetividade da justiça e da celeridade. (TRT/SP - 00307004620045020063 - AP - Ac. 12ªT 20180013399 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 09/02/2018)

138. Expedição de ofícios. Meio para encontrar bens dos executados. Princípios do livre acesso ao judiciário e da efetividade da prestação jurisdicional. O princípio do livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88, não se limita ao direito de ajuizar ação, mas de obter um provimento jurisdicional efetivo, o que compreende a tutela em tempo adequado, bem como a satisfação do bem da vida almejado. Assim, não basta a concessão de provimento cognitivo à parte, pois de nada adiante a prolação de sentença de mérito, sem a sua efetivação, o que, em suma, torna absolutamente inócua a ação do Judiciário. (TRT/SP 0106500-04.1999.5.02.0048 - AP - 4ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 21/05/2018)

Legitimação passiva. Em geral

139. Não é possível somente na execução da sentença, pretender a responsabilização solidária de empresa alegadamente pertencente ao grupo econômico, ou seus respectivos sócios e ex-sócios, se ela não participou da fase cognitiva e, consequentemente, não consta no título executivo judicial. (TRT/SP - 00000264520175020026 - AP - Ac. 9ªT 20180102847 - Rel. Bianca Bastos - DeJT 10/04/2018)

Liquidação. Procedimento

140. Grupo Econômico. Os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC) desautorizam a inclusão, na fase de execução, de quem não foi condenado na fase de conhecimento, ficando excepcionadas as hipóteses de sucessão (arts. 10 e 448 da CLT) e desconsideração da personalidade jurídica. (TRT/SP - 00310004820065020027 - AP - Ac. 8ªT 20170748698 - Rel. Adalberto Martins - DeJT 12/01/2018)

141. Cálculos de liquidação. Observância da *res judicata*. Artigo 879, § 1º, da CLT. Na liquidação da sentença não se pode modificar ou inovar os termos da *res judicata.* A ré fora condenada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal. Ao apurar horas extras além da 8ª diária, e o excedente, considerando as 44 semanais, o perito não adotou

o critério mais benéfico ao trabalhador; simplesmente deu concretude à coisa julgada, sem modificá-la, tampouco inová-la. Agravo de petição patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02279004720055020315 - AP - Ac. 14ªT 20180172152 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 14/06/2018)

Obrigação de fazer

142. Astreinte. Descumprimento de obrigação personalíssima. Responsabilidade solidária. A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima não se comunica entre as reclamadas, mesmo na hipótese de condenação solidária (TRT/SP - 00010571620155020303 - AP - Ac. 16ªT 20180024820 - Rel. Regina Duarte - DeJT 19/02/2018)

Penhora. Em geral

143. Hipoteca Judiciária. No presente caso, a constituição de hipoteca judiciária se mostra desnecessária, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que a devedora seja insolvente ou esteja em vias de dilapidar seu patrimônio. Pelo provimento. (TRT/SP - 00024112520155020029 - RO - Ac. 3ªT 20180001781 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DeJT 16/01/2018)

144. Compromisso de venda e compra. Boa-fé objetiva. Penhora. Impossibilidade. Malgrado a eficácia probatória da propriedade do bem imóvel somente se implementar com o registro notarial, quando adquire fé pública, não se pode ignorar ser prática de larga incidência no comércio imobiliário, a efetivação de negócios jurídicos mediante contrato de compra e venda, sem a posterior averbação na matrícula, procedimento que, embora vá de encontro aos trâmites legais para a efetiva transferência da propriedade de bens imóveis, se justifica diante da realidade sócio-econômica do país e dos elevados custos para a formalização regular da alienação de tais bens, sobretudo se levada em conta a cláusula geral da boa-fé objetiva que impera no direito contratual. (TRT/SP - 00000374820175020067 - AP - Ac. 12ªT 20180172594 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 15/06/2018)

145. Hipoteca judiciária. Embora a r. sentença prolatada nesta Justiça especializada possa constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, do CPC/2015 e Súmula n.º 32, deste E.TRT/SP, sua inscrição no cartório de registro de imóveis independe de ordem judicial, de declaração expressa do Juiz ou de demonstração de urgência. Recurso do reclamante a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00009484720155020482 - RO - Ac. 11ªT 20180134226 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 11/05/2018)

146. Execução. Penhora na "boca do caixa" de renda de bilheteria. Evento realizado por empresa alheia à execução. Executada locadora do espaço físico. Não é possível a penhora de renda de bilheteria de evento não realizado pela empresa executada, cuja participação se limitou à locação por preço certo e prazo determinado do espaço físico, e o valor respectivo já foi integralmente pago. (TRT/SP - 00000186620175020059 - AP - Ac. 6ªT 20180198895 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 29/06/2018)

147. Penhora de veículo. Alienação fiduciária. Impossibilidade. Consoante disposto nos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil, a alienação fiduciária de bens móveis consiste em modalidade contratual, por meio da qual o devedor fiduciante dá em alienação o bem ao credor fiduciário. Na vigência do contrato de alienação fiduciária, o real proprietário do bem é o credor fiduciário e, não, o sócio executado. (TRT/SP - 00008246220125020064 - AP - Ac. 6ªT 20180107334 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 16/04/2018)

Penhora. Impenhorabilidade

148. Penhora. Salários e proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Em que pese a natureza alimentar do crédito trabalhista, são absolutamente impenhoráveis os créditos decorrentes de salário e proventos de aposentadoria, a teor do art. 833, IV, CPC. (TRT/SP - 00096007420095020446 - AP - Ac. 8ªT 20180069220 - Rel. Adalberto Martins - DeJT 13/03/2018)

149. Agravo de petição. Penhora. Valores depositados na conta vinculada do FGTS. Impossibilidade. Natureza salarial. Especificamente quanto ao fundo de garantia, subsiste regramento expresso relativo à absoluta impenhorabilidade, regramento este inalterado pelo novo diploma processual civil. É o que se infere do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.° 8.036/90 (...). Embora guarde o FGTS a natureza de salário diferido, não fica à disposição do trabalhador, que somente estará autorizado a soerguer os valores depositados na conta vinculada nas hipóteses previstas na lei (artigo 20 da Lei n.° 8.036/90). Tal indisponibilidade decorre ainda da utilização dos recursos do FGTS para investimentos em habitação, infraestrutura e financiamento (artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.° 8.036/90). Dada a indisponibilidade do FGTS, mostra-se mesmo inviável a respectiva penhora, sob pena ainda de se instituir hipótese de movimentação da conta vinculada não prevista na lei. (...) Agravo de petição ao qual se nega provimento, mantendo a decisão que indeferiu a penhora de eventual saldo existente em

conta vinculada do FGTS em nome dos executados. (TRT/SP - 00002387920125020434 - AP - Ac. 17ªT 20180102898 - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 10/04/2018)

150. Penhora sobre percentual de salários. Admissibilidade. O CPC de 2015 previu exceção à impenhorabilidade de rendimentos nas hipóteses de execução de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. É admissível, portanto, a penhora de percentual de vencimentos para satisfação de crédito trabalhista. Seguindo este entendimento, o TST reviu a redação da OJ 153, da SDI-2, a fim de limitar a incidência dos verbetes a situações ocorridas na vigência do CPC de 1973. Inteligência do art. 833, IV e parágrafo 2º, do CPC/2015. (TRT/SP - 00031721420125020077 - AP - Ac. 16ªT 20180092493 - Rel. Regina Duarte - DeJT 04/04/2018)

151. Execução. Previdência privada. Impenhorabilidade. A previdência privada equipara-se a proventos de aposentadoria e seguro de vida para fins de impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV e VI do CPC, pois destinada a garantia de subsistência do executado no futuro, o que denota sua natureza eminentemente alimentar. (TRT/SP - 00705007420055020442 - AP - Ac. 6ªT 20180068223 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DeJT 12/03/2018)

152. A impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, do NCPC) alcança também os valores de restituição de imposto retido na fonte pela empresa pagadora. (TRT/SP - 00031925720135020016 - AP - Ac. 9ªT 20180077494 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 23/03/2018)

153. Bem de família. Vaga de garagem com matrícula própria - Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 449 do STJ: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora." (TRT/SP - 00022181220135020051 - AP - Ac. 12ªT 20180153930 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 25/05/2018)

Provisória

154. Execução provisória. Prosseguimento do feito. O óbice erigido pela Instância primeva colide com disposição expressa do artigo 899, *caput*, da CLT, quanto ao prosseguimento da execução provisória até a penhora. Ressalte-se que a superação da etapa de liquidação da sentença confere máxima efetividade aos postulados constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LIV, da CRFB), sendo certo ademais que o exaurimento desta fase processual não causa prejuízos aos litigantes. Agravo de petição do exequente provido para determinar o regular

processamento da execução provisória até a penhora de bens e valores para assegurar o crédito trabalhista. (TRT/SP - 00026224320145020014 - AP - Ac. 4ªT 20170747608 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 24/01/2018)

155. Garantia de emprego pré-aposentadoria. Convenção coletiva. O empregador que dispensa, sem justa causa, o empregado em vias de se aposentar, descumpre a norma coletiva que garante a estabilidade ao trabalhador, mormente quando há ciência pela ré de sua condição. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00034306920145020201 - RO - Ac. 8ªT 20180085276 - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 27/03/2018)

Recurso

156. Agravo de instrumento em agravo de petição. Ausência de garantia do juízo e de depósito prévio. Não houve a garantia do juízo, tampouco foi efetuado o depósito aludido no artigo 899, parágrafo 7º, da CLT. Agravo de instrumento do qual não se conhece, por deserto. (TRT/SP - 00000578420175020052 - AIAP - Ac. 16ªT 20180171083 - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 12/06/2018)

157. Exceção de pré-executividade. Agravo de petição não conhecimento. Porque de natureza terminativa, apenas a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, dá ensejo à interposição imediata de recurso. Incidência à hipótese dos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula n.° 214, do C. TST. (TRT/SP - 1001409-88.2015.5.02.042 - AP – 5ªT – Rel. Leila Chevtchuk – DeJT 29/06/2018)

158. Preliminar. Do princípio da reserva de plenário. A hipótese não é de declaração de inconstitucionalidade da norma, mas sim da opção de aplicação de um determinado artigo de lei em detrimento a outro, que traz regras de exceção. Ademais, o caso dos autos é de créditos referentes a fatos passados, não cabendo a aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 43 da Lei n.° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.° 11.941/09. Logo, adotando-se tese jurídica explícita, não há necessidade de prequestionamento e tampouco há violação ao princípio da reserva de plenário. Rejeito. (...) (TRT/SP - 00008852720125020385 - AP - Ac. 2ªT 20180163293 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 04/06/2018)

159. Agravo de instrumento em agravo de petição. Execução. Requerimento de inclusão no polo passivo. Indeferimento. Decisão terminativa. O indeferimento do pleito de prosseguimento da execução em face de companheiro de sócia da empresa executada é terminativa em relação à matéria.

Cabível, pois, o Agravo de Petição na hipótese. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face de cônjuge ou companheiro de sócio da empresa executada. São os bens da meação que respondem pelos débitos contraídos por um dos cônjuges ou companheiros, conforme possibilita o art. 790, IV, CPC, e não o outro consorte. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00318005720005020069 - AIAP - Ac. 8ªT 20180117240 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 24/04/2018)

Requisitos

160. Agravo de petição. Habilitação do crédito no processo de inventário. O art. 642, *caput*, do CPC, confere ao credor a faculdade de habilitar no juízo do inventário o seu crédito. Tratando-se de faculdade, não há que se falar em habilitação do crédito do autor no Juízo do Inventário, prosseguindo-se a execução nesta Justiça Trabalhista. (TRT/SP - 00232008119935020040 - AP - Ac. 3ªT 20180054796 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT - 07/03/2018)

161. Requerimento de medidas restritivas aos executados. Aplicação do artigo 139, IV, do CPC. Não há falar em aplicação do disposto no artigo 139, IV, do CPC, porquanto necessário o esgotamento de medidas convencionais para compelir o devedor a quitar sua dívida, bem assim comprovação no sentido de que devedor está escondendo patrimônio com o intuito de se olvidar da obrigação, hipóteses essas não vislumbradas neste feito. Agravo de Petição a que se nega provimento na espécie. (TRT/SP 1001415-53.2014.5.02.0511 - AP - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 29/05/2018)

FALÊNCIA

Depósito recursal

162. Recuperação judicial. Isenção do preparo. Inaplicabilidade. Empresas em recuperação judicial estão sujeitas à deserção, já que somente é aplicável os termos da Súmula n.° 86 do C. TST àquelas que tiveram sua falência decretada. (TRT/SP 1000075-57.2015.5.02.0085 - AIRO - 2ª T - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DeJT 08/03/2018)

Execução. Prosseguimento.

163. Execução que se processa perante a massa falida. Habilitação do crédito. O artigo 6º, da Lei n.° 11.101/05, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Dessa forma, o prosseguimento contra o devedor subsidiário

somente poderá ocorrer na hipótese de impossibilidade de recebimento do crédito trabalhista perante o juízo universal falimentar, devendo, ainda, serem liberados os valores constritos da ora agravante. (TRT/SP 1001220-98.2015.5.02.0231 - AP - 16ªT - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 11/06/2018)

Recuperação Judicial

164. Lei 11.101/2005. Plano de recuperação judicial. Suspensão da execução. O Tribunal Superior do Trabalho, prestigiando os princípios da preservação e da função social da empresa, posicionou-se no sentido de que o prazo de suspensão de execuções previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei de Falências poderá ser dilatado, nos casos em que, deferido o plano de recuperação judicial, este vem sendo regularmente cumprido pela empresa em recuperação. Assim, foi editado o Provimento n.° 01/2012 CGJT que, embora não possua força de lei, funciona como parâmetro nos casos em que a reclamada foi beneficiada pela recuperação judicial. (TRT/SP - 00025328420145020030 - AP - Ac. 16ªT 20180040230 - Rel. Regina Duarte - DeJT 27/02/2018)

165. Deserção recursal. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não a equipara à massa falida, para efeito de liberação quanto ao preparo recursal. (TRT/SP - 00032573620125020065 - RO - Ac. 17ªT 20180156777 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 23/05/2018)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

166. RFFSA. CBTU. CPTM. Sucessão. Complementação de aposentadoria. A sucessão se configura na medida em que há transferência de uma unidade econômico-jurídica de um titular a outro, sem solução de continuidade. Evidente que a CPTM, ao absorver parte do patrimônio da CBTU, explorando a mesma atividade econômica, se valendo da organização produtiva, é sua sucessora. Assim, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, as alterações na estrutura jurídica não podem surtir efeitos perante o trabalhador. (TRT/SP - 02158007820095020005 - RO - Ac. 3ªT 20180057671 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 07/03/2018)

Jornada

167. CPTM. Maquinista. Intervalo intrajornada. Horas extraordinárias. A não concessão do intervalo intrajornada de forma integral ao maquinista ferroviário, acarreta o pagamento de todo o interregno como labor extraordinário. Aplicáveis os entendimentos da Súmula de

446 do C. TST e Súmula de n. 57 deste Regional. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00007858820155020087 - RO - Ac. 17ªT 20180130948 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 04/05/2018)

FGTS

Depósito. Exigência

168. Diferenças de depósitos de FGTS. Acordo de parcelamento do débito junto à caixa econômica. A celebração pela empregadora de acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal, para regularizar os depósitos do FGTS de seus empregados não alcança terceiros, no caso, a reclamante, que possui o direito de reclamar em juízo a quitação, de imediato, de diferenças devidas. Precedente do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial (TRT/SP - 00007383820155020371 - RO - Ac. 16ªT 20180040213 - Rel. Regina Duarte - DeJT 27/02/2018)

Indenização por despedimento

169. Mercedes Bens. Deságio de 15% sobre multa de 40% do FGTS. Conforme se observa no v. acórdão de fls.317/321, não há qualquer determinação para que se efetive a aplicação do deságio de 15% sobre a multa de 40% do FGTS. Saliente-se que embora estivesse em vigor a LC 110/2001 quando da distribuição da ação, ocorrida em 2003, a agravante nada arguiu a respeito da matéria na defesa. Nego provimento. (TRT/SP - 00428002520035020465 - AP - Ac. 2ªT 20180157889 - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 24/05/2018)

GORJETA

Configuração

170. Considerando que no Brasil o cliente não está obrigado a pagar gorjeta, é imperioso entender que o ponto nodal para considerar se a gorjeta é compulsória ou espontânea não está no fato de constar no cupom fiscal sua obrigatoriedade. No ponto, faz-se necessário verificar se de alguma forma a reclamada participava do rateio do valor recebido, o que compatibiliza as regras normativas com o ordenamento jurídico vigente, inclusive com o disposto no art. 457 da CLT. (TRT/SP - 00014656420155020090 - RO - Ac. 17ªT 20180196949 - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DeJT 28/06/2018)

Repercussão

171. Gorjetas. Integração do valor total recebido a esse título nas demais rubricas contratuais, observada a súmula 354 do C. TST. Se do conjunto probatório emana a ilação de que o empregador teve acesso à informação relativa ao quantum pago a cada garçom a

título de gorjeta e se o seu preposto, em depoimento pessoal, afirmou desconhecer o valor pago ao reclamante a título de gorjetas, não pode prevalecer a argumentação de que a sua repercussão deva tomar por base mera tabela de estimativa de gorjetas prevista em cláusula normativa. Recurso ordinário interposto pela ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00030554620135020058 - RO - Ac. 17ªT 20180081491 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 21/03/2018)

GRATIFICAÇÃO

Cálculo

172. Gratificações ajustadas integram o salário do empregado, conforme art. 457, § 1º, CLT. (TRT/SP - 00016569120135020442 - RO - Ac. 9ªT 20180007259 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 08/02/2018)

Integração

173. Havendo lei municipal que prevê a assunção das dívidas da empresa pública em liquidação pelo ente criador, não há como se excluir a responsabilidade atribuída ao Município, na condição de sucessor de direitos e obrigações. (TRT/SP - 00005490720125020261 - AP - Ac. 9ªT 20180123356 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 27/04/2018)

GREVE

Configuração e efeitos

174. A manutenção parcial de atividades pelo empregador, ainda que não essenciais, por meio de trabalhadores que não aderiram ao movimento paredista, bem como a eventual utilização de locais de contingenciamento durante a deflagração de movimento paredista, não configura conduta ilícita. Sentença de improcedência mantida. (TRT/SP - 00019581520155020034 - RO - Ac. 17ªT 20180176956 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 15/06/2018)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Quitação

175. Quitação. Eficácia liberatória. Homologação por sindicato. Súmula 330 do C. TST. A quitação passada pelo termo de rescisão contratual, com ou sem ressalvas, devidamente homologada e com assistência do sindicato profissional, tem eficácia liberatória somente quanto aos títulos nele especificados, nos limites dos valores discriminados e nos exatos termos do artigo 477, parágrafo 2º da CLT. Inteligência da Súmula n° 330, item I, do C. TST. Servidor público. Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Possibilidade. Os servidores pertencentes à sociedade de economia mista, admitidos sem concurso

público, possuem seu contrato de trabalho regido pela CLT. No caso, a empregadora apenas exerceu o seu direito potestativo de dispensar o empregado, independentemente de ato motivado e prévia instauração de processo administrativo. Portanto, não há que se falar em nulidade da dispensa. A reintegração pretendida se inviabiliza, em face do disposto no artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal e do entendimento consolidado pelo C. TST (Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-1 e Súmula n.º 390). (TRT/SP - 01938009720055020046 - RO - Ac. 13ªT 20180048877 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 02/03/2018)

HONORÁRIOS

Advogado

176. Honorários advocatícios. Ausência de prova de assistência sindical. Indevidos. A existência de documento que vincule os advogados constituídos pela reclamante como prestadores de serviços ao Sindicato profissional é condição essencial ao deferimento da verba honorária. Não basta, para tanto, a simples apresentação de petições em papel com timbre do Sindicato. Ausente requisito da Lei 5584/70, não merece reforma a sentença que rejeitou o pedido de honorários advocatícios. (TRT/SP - 00011658820155020030 - AIRO - Ac. 1ªT 20180044685 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DeJT 01/03/2018)

177. Honorários advocatícios. São indevidos honorários advocatícios, porque ausentes os requisitos da lei n.º 5584/70. Tal diploma legal não foi revogado pelo artigo 133 da Constituição Federal, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula 329, do olendo TST, que se reporta à súmula 219 do TST. Também é indevida indenização correspondente, consoante súmula n.º 18 deste regional. (TRT/SP - 00020902720145020028 - RO - Ac. 5ªT 20180115582 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DeJT 19/04/2018)

Perito

178. Mandado de Segurança. Depósito Prévio para custeio de honorários periciais. Ilegalidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 98, da SDI-2, do C. TST. Por confrontar com as disposições contidas no artigo 790-B, da CLT, é ilegal a deliberação judicial de depósito antecipado de honorários periciais. Nesse sentido preconiza a Orientação Jurisprudencial n.º 98, da SDI-2, do C. TST. Segurança concedida. (TRT/SP - 1003217-62.2017.5.02.0000 - MS - SDI-1 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 16/02/2018)

HORÁRIO

Compensação em geral

179. Banco de horas instituído em convenção coletiva de trabalho. Requisitos de validade não cumpridos. Não é válida a adoção de sistema de compensação de horas fundado em instrumento coletivo, se não forem cumpridas integralmente as condições ali estabelecidas. Apelo da autora provido no ponto. (TRT/SP - 00017213220155020017 - RO - Ac. 3ªT 20180076390 - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 20/03/2018)

HORAS EXTRAS

Apuração

180. Horas extras. Divisor. Sendo cumprida a carga horária semanal de 40 horas, aplicável o divisor 200 para a apuração das horas extras, a teor da Súmula 431 do TST. Recurso da TGESTIONA a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018795720155020027 - RO - Ac. 3ªT 20180043255 - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 27/02/2018)

Cartão de Ponto

181. Horas extras. Cartões de ponto válidos. Ônus da reclamante. No vertente caso, a reclamada colacionou aos autos os cartões de ponto com registros variáveis de horários, cumprindo, pois, seu encargo nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Logo, em razão das alegações de que havia irregularidades nas fichas de horários e ante a presunção de veracidade gerada pelos controles de frequência, cabia ao reclamante prová-las, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC. Entretanto, desse encargo não se desincumbiu satisfatoriamente, visto que não produziu provas suficientes ao convencimento do juízo. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 1000712-97.2017.5.02.0065 - RO - 8ªT - Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 27/03/2018)

Configuração

182. Minutos que antecedem à jornada. Artigo 58, parágrafo primeiro, da CLT. Horas extraordinárias. Comprovado que o funcionário não estava submetido aos mandos do empregador, entendo que não cabe o pagamento de minutos residuais, conforme Súmula 366 do TST. O art. 4º da CLT é aplicável quando existe a real necessidade de serviços ou permanência no trabalho sob as ordens do empregador. (TRT/SP - 1001135-64.2016.5.02.0462 - RO - 3ªT – Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DeJT 12/03/2018)

183. Plantões. Remuneração simples. Impossibilidade. Devidas horas extras. Os plantões importam em prestação de turnos de trabalho, com verdadeiro elastecimento da jornada contratual, assim, devem ser pagos como horas extras, com a consequente

incidência do adicional respectivo. Recurso ordinário do reclamado não provido. (TRT/SP - 00026500720125020038 - RO - Ac. 14ªT 20180101956 - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 11/04/2018)

184. Tempo gasto para troca de uniforme. Hora extra devida. O tempo utilizado pelo trabalhador antes e após a jornada de trabalho para troca de uniforme será considerado como extra, na totalidade do excedente à jornada normal. Nesse sentido a atual jurisprudência deste Regional, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente de n.° 17. Apelo ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00024172920135020085 - RO - Ac. 6ªT 20180150906 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 21/05/2018)

Integração nas demais verbas

185. 1.Contrariamente à tese expendida no apelo, afigura-se jurídica a pretensão do reclamante em ver integrado o valor das diferenças de horas extras nos DSR's (Súmula n.° 172 do TST). Os períodos de interrupção do contrato referentes ao descanso hebdomadário não podem ser pagos em valores inferiores aos dias efetivamente laborados, sob pena de infringência do disposto no art. 7º, inciso VI da Constituição Federal. Apelo a que se nega provimento, no particular. 2.Restou assente nos autos que o réu Banco Santander contratou os serviços da co-ré Contax Mobitel S/A para a execução de serviços de telemarketing ativo e receptivo (*back-office*). O contrato foi encartado às fls. 258/268 e aditivo de fls. 269/271. Da mesma forma, não houve impugnação quanto à prestação direta do autor em favor da apelante. O caso em análise faz incidir o que dispõe a Súmula n.° 331 do TST, inciso IV, *verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)". Nesse contexto, a recorrente se afigura como responsável subsidiário pelos eventuais créditos condenatórios deferidos nos presentes autos. Não há que se falar em limitação obrigacional, haja vista o disposto no inciso VI da Súmula 331 do TST: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Apelo a que se nega provimento. Recorrente ao trabalho perigoso. A constatação da periculosidade não se dá pela quantidade de combustível armazenado, a rigor do disposto na NR-20, item 17.2.1,

letra "d", mas justamente pelo fato de os tanques não estarem enterrados, tornando assim toda a edificação como área de risco. Nada obstante o item 17.2 da NR-20 autorize o armazenamento de material comburente dentro da área de projeção horizontal ou mesmo em tanques desenterrados, tal exceção se dá apenas em casos específicos e desde que comprovada a impossibilidade técnica de cumprimento das regras constantes da Portaria 3.214/78, o que não restou demonstrado. É óbvio, portanto, que em caso de ignescência dos tanques de combustível alojados no terraço, todo o edifício seria seriamente atingido, devido à quantidade de material inflamável instalado inadequadamente, com potencial de explosão e danos sérios à estrutura do prédio. Os tanques de inflamáveis estão aterrados e não enterrados no interior da edificação; as instalações presentes não atendem aos critérios de segurança previstos na NR-20. Apelo a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00007734220155020033 - RO - Ac. 16ªT 20180191351 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 27/06/2018)

Remuneração

186. Horas extras. Base de cálculo. Gratificação semestral. Nos termos da Súmula 264 do E. TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado pelas parcelas de natureza salarial. Gratificação cuja periodicidade é semestral, embora de inegável natureza salarial, não integra a base de cálculo das horas extras (inteligência da Súmula n.° 253 do TST). (TRT/SP - 00023837320155020056 - RO - Ac. 3ªT 20180076145 - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 20/03/2018)

Trabalho externo

187. Trabalho externo. Artigo 62, I, da CLT. Não configuração. Conquanto a reclamante desempenhasse atividade eminentemente externa, na função de consultora de beleza, não se pode olvidar que a primeira reclamada dispunha de mecanismos hábeis para fiscalizar a jornada de trabalho por ela praticada, o que não se verificou na espécie, notadamente pela ausência de apresentação em juízo dos registros de ponto. Assim sendo, tem-se por inaplicável ao caso vertente o disposto no artigo 62, I, da CLT. Com efeito, dá-se provimento ao apelo obreiro, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, com base nos horários declinados na petição inicial, além de reflexos respectivos. (TRT/SP - 00005446520145020050 - RO -

Ac. 11ªT 20180049440 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DeJT 06/03/2018)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

188. Apuração do imposto de renda. Como esclarecido às fls.263, o imposto de renda foi apurado nos termos da sentença exequenda, ou seja, "como se os créditos declarados pelo juízo houvessem sido pagos nas épocas próprias, na vigência do contrato de trabalho, observando-se a progressividade das alíquotas e possíveis isenções." Não há o que reformar. (TRT/SP - 00575009120055020026 - AP - Ac. 2ªT 20180141729 - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 30/05/2018)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

189. Reajustes da pensão mensal vitalícia conforme salário mínimo. Incabível. A despeito de ser viável a determinação do valor da indenização em salários mínimos, como autorizam o parágrafo 4º do artigo 533 do CPC/2015 e a Súmula n.° 490 do STF; o artigo 7º, IV, da Carta Magna veda a vinculação dos reajustes posteriores da importância fixada ao salário mínimo legal, assim como a Súmula Vinculante n.° 4. (TRT/SP - 00004729020145020434 - RO - Ac. 17ªT 20180102944 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 10/04/2018)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Periculosidade. Base

190. Adicional de insalubridade. Coleta de lixo e limpeza de banheiros em universidade. Efetiva utilização de equipamentos de proteção individual. O reclamante admitiu o efetivo uso de equipamentos de proteção individual capazes de elidir o agente insalubre, o que afasta o direito ao recebimento do perseguido adicional. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015043320125020004 - RO - Ac. 12ªT 20180079373 - Rel. Benedito Valentini - DeJT 23/03/2018)

Opção

191. Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta. Adicional de periculosidade. Cumulação. Possibilidade. Da análise do texto dos itens 4.8.1 e 4.8.2 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008 e do Art. 193, §4º da CLT, verifica-se que são diversos os fundamentos para concessão do AADC e do adicional de periculosidade, motivo pelo qual a cumulatividade do pagamento dos adicionais não se configura como acúmulo de vantagens ou *bis in idem*. A norma coletiva que prevê o pagamento do AADC não faz qualquer distinção entre o trabalho realizado pelos carteiros a pé, utilizando transporte público ou veículo conduzido

pela reclamada, pois visa à valorização dos profissionais que atuam como carteiros, nas ruas, constantemente sujeitos às intempéries climáticas, expostos ao risco de possíveis assaltos em razão das entregas que realizam. Destina-se, portanto, a compensar o desgaste físico e os riscos a que os todos os trabalhadores que realizam as atividades e distribuição e coleta estão expostos, independentemente do meio de transporte por eles utilizados. De outro, o adicional de periculosidade previsto no Art. 193, §4º da CLT é devido especificamente aos trabalhadores que utilizem motocicleta ou motoneta para o exercício de suas atividades, em razão do risco que a utilização desses veículos representa, principalmente em razão da maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trânsito, muitas vezes fatais. Assim, tem-se que o AADC e o adicional de periculosidade têm origens e fundamentos distintos, motivo pelo qual se faz devido o pagamento cumulativo, nos termos determinado pela r. sentença, sem que se vislumbre violação ao Art. 7º, XXVI da Constituição Federal, na hipótese de carteiro que utiliza motocicleta no desempenho de suas atividades. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 1001618-31.2017.5.02.0601 - RO - 13ªT - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 02/03/2018)

Servidor público

192. Fundação casa. Adicional de insalubridade. O autor não mantinha contato permanente com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, pois a reclamada não se trata de um hospital para tratamento de tais doentes e paciente deve ser entendido como a pessoa que está sob tratamento médico, que a ré absolutamente não atende. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.° 3.214/78 somente se aplica aos estabelecimentos que tratam da saúde humana e não às entidades que cuidam da correção e educação de menores, como a reclamada. Logo, improcede o pedido. Quinquênio. Servidor público celetista. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo previu este benefício para os servidores públicos, que englobam os empregados públicos e os funcionários estatutários. (TRT/SP - 00020854120115020050 - RO - Ac. 5ªT 20180135273 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 11/05/2018)

193. Fundação Casa. Adicional de penosidade previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Norma de eficácia limitada. Necessidade de regulamentação. O preceito constitucional invocado ainda carece de regulamentação, não sendo auto-aplicável, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada. Destarte, não havendo qualquer dispositivo

normativo ou contratual sobre o pagamento de referido adicional, correto o seu indeferimento. Sentença mantida. (TRT/SP - 00020136120135020025 - RO - Ac. 3ªT 20180076382 - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 20/03/2018)

194. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa - SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT (entendimento da Súmula 43 deste E. TRT/SP). (TRT/SP - 00007615820145020002 - RO - Ac. 10ªT 20180095743 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 05/04/2018)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

195. Insalubridade. Agente químico. Contato dermal. Luva inadequada. Periculosidade. Área de risco. Presença dos dois fatores. Adicional mais favorável. O laudo contendo detalhada análise das atividades do reclamante, que havia contato epidérmico das suas mãos com graxa e óleo (nos fixadores de carga, escadas, etc.), os quais, em suas composições químicas contêm óleo mineral (NR-15 Anexo 13 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) não servindo como proteção as luvas de algodão fornecidas porque permeáveis a óleo e graxa. Faz jus o trabalhador ao adicional mais favorável pecuniariamente. Recurso patronal não provido, no particular, com redução de honorários acolhida. (TRT/SP - 00003041820155020446 - RO - Ac. 13ªT 20180048656 - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 02/03/2018)

196. Adicional de periculosidade. Vigilante. O adicional previsto no artigo 193, II, da CLT, é devido ao trabalhador exposto de forma permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. E, consoante previsão do *caput* desse artigo, a norma em comento foi regulamentada pela Portaria MTE n.° 1.885, de 02.12.2013, que acrescentou o anexo 3 à NR-16 para definir as atividades que devem ser enquadradas como perigosas, razão pela qual o adicional de periculosidade só resta devido a partir da publicação de tal norma regulamentadora. (TRT/SP - 00016891320155020054 - RO - Ac. 7ªT 20180131847 - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 11/05/2018)

197. Adicional de periculosidade. Contato com o produto perigoso. O legislador, ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, utilizou a expressão contato não no sentido literal de toque físico com o produto inflamável, mas sim, em relação à proximidade. Assim, a hipótese

de incidência do adicional de periculosidade advém mais da proximidade do local ou agente tido como perigoso, em função do seu risco, mesmo porque muitas vezes o contato físico com inflamáveis, por si só, não causa risco, mas pode ser uma agressão à saúde do empregado. (TRT/SP - 00019505120155020062 - RO - Ac. 14ªT 20180142962 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 16/05/2018)

198. Adicional de insalubridade. Labor na farmácia central do hospital. O mero labor nas dependências de um hospital, per si, é insuficiente para caracterizar o direito à insalubridade. Para tal, é necessário que o empregado tenha contato direto com os pacientes do nosocômio ou com seus objetos de uso. Comprovada a ausência de contato direto com pacientes, não há falar em adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00021906320125020056 - RO - Ac. 5ªT 20180073243 - Rel. José Ruffolo - DeJT 15/03/2018)

199. Adicional de Insalubridade em grau máximo. O laudo pericial, corroborado pelos esclarecimentos periciais, constatou que durante o exercício de suas atividades o reclamante manteve contato com vaselina, utilizada de forma diária e regular nos equipamentos de rotulação, produto químico esse elaborado à base de óleos de origem mineral, considerados insalubres, em grau máximo, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3414/78 do MTE. Ademais, não há comprovação de que a reclamada tenha fornecido os EPIs necessários e em volumes suficientes para a devida neutralização do agente agressor, tais como luvas impermeáveis e cremes protetivos para a pele, não tendo sido observadas as determinações da NR 06 da Portaria 3214/78. Inexistindo qualquer elemento nos autos que infirme a conclusão do laudo pericial, de rigor o provimento do recurso do autor julgar procedente o pedido de insalubridade em grau máximo. (TRT/SP - 1001613-13.2016.5.02.0320 – RO - 4ªT - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 19/04/2018)

200. Serviços de pintura em vias públicas. Adicional de periculosidade. As conclusões obtidas pelo perito de confiança do Juízo não foram ilididas por nenhum outro elemento dos autos, nem mesmo pelas razões recursais, que residem apenas no inconformismo da parte. Improcede o pedido sucessivo, de restrição da condenação apenas aos dias comprovadamente trabalhados, pois o reclamante era mensalista, e o adicional de periculosidade é calculado com base no salário nominal. A condenação restrita aos dias trabalhados equivale a pagamento proporcional ao tempo de exposição, entendimento que contraria a Súmula 364 do C. TST, observando-se, ademais,

que a recorrente sequer explicita os períodos de afastamento do reclamante que não ensejariam direito ao pagamento do adicional em questão. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 1001128-97.2016.5.02.0292 - RO - 10ªT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 05/07/2018)

Contato permanente ou não

201. Adicional de periculosidade. Abastecimento de empilhadeira a gás a cada 2 dias. Intermitência. Direito ao adminículo. Diante da constatação de que o reclamante abastecia a empilhadeira a gás utilizada na prestação laboral a cada dois dias, não resta caracterizado, rigorosamente, tempo extremamente reduzido ou eventual, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade, que é devido de forma integral, haja vista a exposição intermitente ao risco, nos exatos termos da Súmula 364, I, do C. TST. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00024461120135020043 - RO - Ac. 17ªT 20180081530 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 21/03/2018)

202. Periculosidade. Eletricidade. Exposição. Quando se fala em tempo extremamente reduzido como excludente de adicional de periculosidade, deve-se ter em mente que tal tempo mede-se em segundos, não em minutos, dado que a agressão periculosa, ao contrário da insalubre, que é gradativa, ocorre de uma vez, com violência, sendo potencialmente fatal. Assim, a permanência por um minuto ao dia que seja, não configura tempo extremamente reduzido. Recurso Ordinário empresarial não provido. (TRT/SP - 00010558420135020022 - RO - Ac. 14ªT 20180079098 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 21/03/2018)

203. Adicional de insalubridade. NR-15. Anexo 14. O adicional de insalubridade em grau máximo previsto no Anexo n.° 14 da NR-15 é aplicável aos trabalhadores que mantém contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, independentemente da função exercida. Entretanto, não havendo provas de que havia exposição habitual aos agentes nocivos o adicional não é devido. (TRT/SP - 00018667720155020053 - RO - Ac. 3ªT 20180193583 - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 27/06/2018)

Enquadramento oficial. Requisito

204. Recurso ordinário das reclamadas. Adicional de periculosidade. De acordo com o anexo 02 da NR-16 da Portaria n.° 3.214/78, considera-se como área de risco todo o recinto, no caso de armazenamento de inflamáveis e, como destinatários

do adicional de periculosidade, todos os trabalhadores da área de operação da área interna, pois é certo que se ocorresse o sinistro no local onde se encontram os inflamáveis, toda a edificação seria atingida. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n.° 385, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00026742220145020052 - RO - Ac. 10ªT 20180093821 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DeJT 27/03/2018)

205. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Balconista de farmácia. A Norma Regulamentadora 15, em seu Anexo 14, classifica como insalubre, dentre outros, o trabalho em que há contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiosos. Objetivo claro da norma de proteger os profissionais que trabalham diretamente com pacientes infectados e seus pertences: médicos, enfermeiros e atendentes de ambulatórios. Empregada que trabalhava como balconista de farmácia e que não tinha contato permanente com doentes. Insalubridade não configurada. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00020625520145020482 - RO - Ac. 11ªT 20180004829 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 30/01/2018)

206. Adicional de periculosidade. Vigilante patrimonial. CLT, 193. A Lei 12.740/2012 alterou o art. 193 da CLT para estender o adicional de periculosidade aos trabalhadores sujeitos a roubo e violência, nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Aplicabilidade, todavia, condicionada a prévia regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que só veio com a Portaria 1.885, de dezembro de 2013. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020018320155020055 - RO - Ac. 11ªT 20180104874 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 12/04/2018)

207. Serviços de limpeza. Umidade. A norma administrativa (NR 15, Anexo 10) não contém elementos técnicos precisos para o enquadramento da umidade como agente insalubre, porém define parâmetro objetivo: trabalho em locais alagados ou encharcados. Circunstância não constatada pelo perito. A umidade, genericamente considerada, é insalubre, mas não de acordo com a norma, que pressupõe atividade com os pés ou as pernas submersas, como na limpeza de rios, valas, canais e córregos (por exemplo), locais alagados ou encharcados. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00026491020155020202 - RO - Ac. 11ªT 20180159040 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 25/05/2018)

208. Insalubridade. Atividade

não enquadrada na norma regulamentar. Adicional indevido. Embora o laudo técnico tenha concluído que o autor era exposto a *alcalis causticos* sem a devida proteção, sua atividade de "pedreiro" não se enquadra no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n.° 3.214/1978, por desenvolvida em obra civil, não equiparável a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos", em que os trabalhadores são submetidos a ambientes com grande quantidade de aerodispersóides, como prevê a norma, sendo indevido o adicional de insalubridade, consoante entendimento já pacificado na Súmula 448, I, do TST. (TRT/SP - 00013426920125020026 - RO - Ac. 3ªT 20180076226 - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 20/03/2018)

209. Adicional de insalubridade. Higienização de instalações sanitárias com grande circulação de pessoas. O perito certificou o trabalho da reclamante em atividades que, além de demandarem contato com agentes químicos (hipoclorito de sódio), enquadram-se como as de higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, com a respectiva coleta de lixo, inexistindo prova nos autos da efetiva entrega de EPIs adequados, e de forma regular, capazes de neutralizar os efeitos nocivos das condições laborais encontradas. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00018893620145020351 - RO - Ac. 3ªT 20180001676 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DeJT 16/01/2018)

210. Adicional de insalubridade. Lixo urbano. Anexo n° 14 da NR15, MTE. O Anexo 14 da NR-15 caracteriza como insalubre em grau máximo, as atividades que envolvam agentes biológicos, trabalho ou operações, com contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). Todo lixo produzido em uma cidade é lixo urbano. (TRT/SP - 00015986720145020373 - RO - Ac. 14ªT 20180016827 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 07/02/2018)

211. Adicional de insalubridade. Operador de *bankfone.* O Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.° 3.214/78 do Ministério do Trabalho, no item operações diversas, está direcionado as atividades de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais de fones. As atividades desenvolvidas pelo reclamante não podem ser equiparadas àquelas exercidas pelos trabalhadores que se ativavam em telegrafia e radiotelegrafia, tão-somente em razão da utilização de fone de ouvido. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007372920125020025 - RO - Ac. 3ªT 20180076897 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 20/03/2018)

212. Limpeza em prédio de escritórios. Ausência de contato com agentes químicos e biológicos demonstrada na prova pericial. Adicional de insalubridade indevido. De acordo com o laudo pericial, a reclamante não estava exposta a agentes biológicos, porquanto não manuseava lixo urbano, sendo certo que os sanitários higienizados eram utilizados por população estrita, apenas mulheres, que eram a minoria nos andares. Foge à lógica comparar limpeza de alguns andares de prédio ocupado por escritórios à coleta de lixo e higienização de banheiros públicos, devendo se aplicar ao caso o entendimento, a *contrario sensu*, do item II, da Súmula 448, do TST, pelo qual a limpeza de residências e escritórios não caracteriza a insalubridade prevista Anexo 14, da NR-15, da Portaria do MTE 3.214/78. Ainda, o perito deixou evidente que a autora não estava exposta a agentes nocivos químicos, pois utilizava na limpeza produtos de uso doméstico ou com concentração de *álcalis cáusticos* reduzida devido à diluição, que era realizada de modo eventual, não ensejando enquadramento como atividade insalubre. O laudo pericial não foi infimado por qualquer prova técnica que corrobore a argumentação recursal, devendo prevalecer o julgamento de improcedência do pleito e seus reflexos imposto na Origem. Recurso ordinário da reclamante improvido. (TRT/SP - 00013568320155020079 - RO - Ac. 5ªT 20180047072 - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 01/03/2018)

213. Adicional de insalubridade. Não se pode confundir a voz humana com sinais. O Anexo 13 da NR-15, que regulamenta a atividade de telegrafia e radiotelegrafia, não se estende ao trabalho de telemarketing, pois este, mesmo com uso de *head phone*, não opera na transmissão de sinais a que se refere o dispositivo em questão. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00019860320145020071 - RO - Ac. 1ªT 20180044570 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DeJT 01/03/2018)

214. Adicional de insalubridade. Aplicação extensiva. Consoante bem analisado em sentença, o anexo 14, da NR 15 da Portaria Ministerial n.° 3.214/78 dispõe ser insalubre em grau médio os trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes, não sendo essa, à evidência, a hipótese dos autos, em que as atividades da reclamante consistiam em atender os pacientes na recepção do andar, procedendo ao preenchimento de Ficha de atendimento, marcação de consultas e exames e manuseio e arquivamento de prontuários. Não há como se dar interpretação extensiva à referida

norma que limita o pagamento do adicional em comento, apenas, a os trabalhadores em contato permanente com o agente insalubre. (TRT/SP - 00005220520145020083 - RO - Ac. 11ªT 20180004454 - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 30/01/2018)

215. Adicional de insalubridade. Farmácia. Balconista de medicamentos. Aplicação de injetáveis. Indevido. A análise da situação fática descrita no laudo autoriza a conclusão de que a hipótese descrita no Anexo 14, da NR-15, da Portaria n.° 3.214/78, do Ministério do Trabalho, não está caracterizada em face da ausência de contato permanente com pacientes portadores de doença infecto-contagiosa. (TRT/SP - 00001825220155020010 - RO - Ac. 16ªT 20180025010 - Rel. Regina Duarte - DeJT 19/02/2018)

216. Adicional de insalubridade. Atividades de limpeza. Creche. Local não caracterizado como de grande circulação. O local de trabalho com pequeno contingente de crianças (84) afasta o enquadramento das atividades no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, além do entendimento consolidado no item II da OJ 04 da SDI-1. (TRT/SP - 1001216-77.2016.5.02.0085 - RO - 6ªT - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DeJT 29/05/2018)

Perícia

217. Insalubridade e "plus" respectivo: Não havendo discrepâncias e/ou impugnações consistentes, o laudo pericial mostra-se (até mesmo a teor do que se convencionou denominar de senso comum) o mais hábil e melhor instrumento para embasar a condenação patronal no pedido do referido adicional, eis que configurado que o trabalhador, na função de mecânico de manutenção, ativava-se de forma frequente e intermitente em contato com produtos químicos durante o processo de montagem de máquinas ao utilizar óleo mineral, graxas, óleo de corte, hidrocarbonetos aromáticos, na forma da NR 15, anexo 13 da Portaria 3214/1978 do Ministério do Trabalho, sem que houvesse ocorrido a neutralização pelos EPIs, tudo nos termos do artigo 93, IX, da CF. Exegese do artigo 195, § 2º, da CLT. Recurso ordinário patronal improvido. (TRT/SP - 00019739320145020203 - RO - Ac. 11ªT 20180128064 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DeJT 03/05/2018)

Periculosidade

218. Adicional de periculosidade. Armazenamento de óleo diesel. Edificação vertical. É devido o adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical) em que estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, ainda

que o empregado trabalhe em pavimento distinto daquele reservado àquelas instalações, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST. (TRT/SP - 00027921720135020057 - RO - Ac. 2ªT 20180141893 - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 15/05/2018)

219. Adicional de Periculosidade. Manutenção em elevadores. Acesso à casa de máquinas. Contato com energia elétrica. Orientação Jurisprudencial n.° 324 DA SDI-1 DO TST. As disposições contidas no artigo 193 da CLT são aplicáveis a todos os empregados que exerçam atividades submetidas aos riscos da energia elétrica, em condições de periculosidade, e não apenas aos empregados das produtoras e distribuidoras de energia elétrica. Assim é porque as empresas consumidoras também podem dispor de sistemas de potência e instalações elétricas até mesmo similares àquelas encontradas nas concessionárias. Esse é o direcionamento dado pela Orientação Jurisprudencial 324, da SDI-1, do C. TST. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. (TST/SP - 1000495-54.2016.5.02.0432 - RO - 14ªT - Rel. Regina Celia Marques Alves - DeJT 14/03/2018)

220. Adicional de insalubridade. Farmácia. Aplicação de injetáveis. Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE. O laudo pericial produzido em juízo constatou que a reclamante laborava na função de balconista de farmácia, tendo dentre as suas atribuições a aplicação de injetáveis em clientes, mantendo, por conseguinte, contato intermitente com material infectocontagioso. À vista disso, e considerando, ainda, a ausência de provas nos autos acerca do fornecimento de EPIs, correta a r. sentença, que acolheu a conclusão pericial, para deferir o pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, além de reflexos respectivos, diante da exposição da obreira a agentes biológicos, de 01.02.2016 até a rescisão contratual, nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria n.° 3.214/78, do MTE. (TRT/SP - 1002607-35.2016.5.02.0613 - RO - 11ªT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 29/06/2018)

Risco de vida

221. Adicional de risco. Terminal privativo. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei n.° 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo. Adicional de risco. Portuário. Terminal privativo. Arts. 14 e 19 da Lei n.° 4.860, de 26.11.1965. Indevido. (DeJT 16/09/2010. Mantida - Res. 175/2011 - DeJT 27/05/2011) (TRT/SP - 00001512920155020302 - RO - Ac. 12ªT 20180025494 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 16/02/2018)

INVENÇÃO DO EMPREGADO

Participação na exploração

222. Atividade inventiva do empregado. Compilação de regras internas da empresa. Previsão contratual que limita sua retribuição à contraprestação ajustada entre as partes. Não cabimento da indenização. O simples compilamento de regras internas da empresa para um único documento, ainda que visando sua melhor organização, não se confunde com a atividade de invenção ou criação. De outro lado, nos termos do art. 91 da Lei n.° 9.279/96 "a propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário". Assim, existindo cláusula contratual expressa estabelecendo o reconhecimento do empregado de que todos os resultados de desenvolvimentos relativos ao exercício de sua atividade pertencem à empregadora, a quem cede os respectivos direitos de propriedade intelectual, bem assim, que a compensação do trabalhador fica limitada ao salário ajustado, nenhuma indenização lhe é devida. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 1002245-57.2014.5.02.0466 - RO - 13ªT - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 05/03/2018)

JORNADA

Intervalo legal

223. Horas extras. Intervalo. Jornada de seis horas. Hora noturna reduzida. A redução da hora noturna constitui mera ficção jurídica e não tempo de efetivo labor para cômputo do intervalo para refeição e descanso. Observe-se que, segundo o diploma consolidado, a definição do intervalo intrajornada leva em consideração a duração do efetivo trabalho, pois refere expressamente a tempo de trabalho contínuo. Apelo da reclamada provido no aspecto. (TRT/SP 1000138-90.2016.5.02.0362 - RO - 18ªT - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 27/04/2018)

Intervalo violado

224. Recurso ordinário da reclamada. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. A redução do intervalo intrajornada é matéria de ordem pública, de indisponibilidade absoluta, pois diz respeito à saúde e segurança do trabalho, o que não pode ser transacionado pelas partes, ainda que em caráter coletivo. O parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, é claro ao facultar a redução do intervalo para refeição e descanso, desde que autorizado

por ato do Ministério do Trabalho, exclusivamente. (TRT/SP - 00013152720155020432 - RO - Ac. 10ªT 20180060842 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DeJT 07/03/2018)

225. Horas extras. Intervalo intrajornada. A irregularidade na concessão do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento da integralidade do período como hora extra. A parcela possui natureza salarial e, assim, incide sobre os demais títulos do contrato de trabalho. Inteligências dos itens I e III da Súmula n.° 437 do TST. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00024073720135020003 - RO - Ac. 14ªT 20180117798 - Rel. Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima - DeJT 25/04/2018)

226. Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Atividade insalubre. Invalidade. No caso dos autos, houve condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, havendo a necessidade de autorização ministerial para a prestação e labor extraordinário nessas condições, o que inexiste no caso, para o período imprescrito de prestação de serviços (art. 60 da CLT). Nesse sentido, o entendimento majoritário, consagrado pela n.° 437, item II do C. TST, e Tese Jurídica Prevalecente n.° 16 deste Tribunal. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007084220145020434 - RO - Ac. 14ªT 20180172241 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 14/06/2018)

227. Horas extras. Extrapolamento habitual da jornada de seis horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devidas. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e parágrafo 4º da CLT. Inteligência da Súmula 437 do C. TST. (TRT/SP - 00022373820155020054 - RO - Ac. 6ªT 20180107377 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 16/04/2018)

228. Intervalo intrajornada. Redução. Impossibilidade. A regra inserta no artigo 71 da CLT, relativa à concessão de uma hora de intervalo para refeição e descanso, caracteriza-se pela sua imperatividade absoluta, vez que trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho, não sendo passível, portanto, de renúncia ou transação. (TRT/SP 1001292-62.2017.5.02.0701 - RO - 2ªT - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DeJT 05/07/2018)

229. Intervalo. Redução por norma coletiva. Possibilidade. Fruição de 55 minutos. Conquanto

compartilhe do entendimento acerca da impossibilidade de redução do intervalo por meio de negociação coletiva, diante da indisponibilidade de direito individual, em se tratando de norma de ordem pública, o fato é que, no caso em comento, a redução ínfima de 5 minutos, por norma coletiva, com a contrapartida da redução da jornada, não pode ser tida como nula. Trata-se de situação diferenciada e excepcional, que justifica a aplicação da teoria do "distinguishing", em face da distinção do caso concreto com o precedente jurisprudencial, a ensejar tratamento diverso. Apelo obreiro não provido. (TRT/SP 1002735-11.2016.5.02.0466 - RO - 18ªT - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 05/02/2018)

230. Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva sem autorização do MTE. Verificada inexistência de autorização do MTE para a redução do intervalo intrajornada, de rigor a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Note-se que o TST vem se posicionando no sentido de que as disposições contidas na Portaria n.° 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego (mencionada pela recorrente nas razões recursais) são genéricas, e não afastam a necessidade de autorização específica do órgão ministerial para a redução do intervalo intrajornada prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP 1000073-79.2016.5.02.0432 - RO - 8ªT - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DeJT 13/04/2018)

Mecanógrafo e afins

231. Digitação. Jornada reduzida de trabalho indevida. A documentação acostada revela que a reclamante exerceu as funções de representante de atendimento e supervisora, não logrando comprovar o exercício de atividade permanente e ininterrupta de digitação. Registro que a alínea "c" do item 17.6.4 da NR 17, estabelece apenas o limite máximo diário para o exercício de atividade de entrada de dados, pontuando que no restante da jornada o trabalhador poderá exercer outras atividades. Não tratando, portanto, de redução da jornada do trabalho. Ademais, não basta o empregado digitar em grande parte da jornada para fazer jus à jornada reduzida. Há de fazê-lo por toda a jornada, o que acarreta o desgaste físico e daí, a necessidade de observância da Norma Regulamentadora correspondente. (TRT/SP - 00003664220145020010 - RO - Ac. 7ªT 20180131910 - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DeJT 11/05/2018)

232. Mecanografia. Intervalo

do art. 72 da CLT. O texto consolidado é claro ao considerar que o referido intervalo é restrito aos empregados que trabalham nos serviços "permanentes" de mecanografia. Assim, ausente a comprovação de que o empregado se ativava exclusivamente no trabalho de mecanografia (ou mesmo digitação), constata-se não atendida a condição essencial para o direito à aludida pausa. (TRT/SP 1000034-14.2016.5.02.0002 - RO - 10ªT - Rel. Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães - DeJT 05/04/2018)

Revezamento

233. Jornada 12X36. Hora noturna reduzida. Cabimento. A autorização negocial para a realização de jornada de trabalho em regime 12X36 não possui o condão de afastar a necessária observância do insculpido no artigo 73 da CLT, mormente no que refere à hora noturna reduzida (art. 73, § 1º)." (TRT/SP - 00022851020145020061 - RO - Ac. 10ªT 20180013844 - Rel. Luciana Maria Bueno Camargo - DeJT 06/02/2018)

234. Dobra de feriados. Regime de trabalho 12x36. A iterativa jurisprudência consagrada na Súmula n.° 444 do C. TST, bem como na Súmula n.° 47 deste E. Tribunal, reconhece que, ainda que ajustada por meio de norma coletiva, a adoção do regime de trabalho 12 x 36 não exclui o direito do empregado à dobra dos feriados trabalhados sem a respectiva folga compensatória." (TRT/SP - 00024499120145020087 - RO - Ac. 10ªT 20180155851 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 23/05/2018)

235. Turno ininterrupto de revezamento. Alteração de turnos com periodicidade superior a uma semana. Não há falar-se em necessidade de cumprimento de labor em três turnos para a configuração do benefício da jornada reduzida para os que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, pois a alteração constante de horários impõe a prejudicialidade, entendimento que se pode depreender da orientação jurisprudencial de n. 360 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00004844520135020465 - RO - Ac. 3ªT 20180133815 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 14/05/2018)

236. Escala 7x3. Repouso semanal remunerado devido em dobro. A escala de trabalho em sete dias da semana por três de repouso afronta o art. 7º, XV, CR e ao disposto no art. 1º da Lei 605/49, vez que não proporciona o repouso necessário para recomposição das forças do trabalhador, devendo ser considerada inválida esta escala de labor e pagas, em dobro, as horas trabalhadas nos domingos e nos feriados (Orientação Jurisprudencial 410, SDI-1, TST). (TRT/SP - 1001488-

12.2016.5.02.0331 – RO – 8ªT – Rel. Adalberto Martins – DeJT 27/03/2018)

Sobreaviso. Regime (de)

237. Horas em sobreaviso. Requisitos. O uso de celular e eventual chamada não redunda em reconhecimento de trabalho em sobreaviso. Para que tal se caracterize há necessidade de que o empregado tenha privada a sua liberdade, especialmente a de locomoção, pois está aguardando potencial chamado do empregador; necessidades esporádicas do serviço não caracterizam sobreaviso. Súmula 428 do C. TST. (TRT/SP - 00014414020155020024 - RO - Ac. 5ªT 20180096286 - Rel. José Ruffolo - DeJT 05/04/2018)

238. Fixação de horas laboradas em regime de sobreaviso. Decisão definitiva do TST sobre a caracterização do labor em sobreaviso, em Recurso de Revista, preclui renovação do apelo sobre o tema. Assim, conheço apenas das razões recursais que dizem respeito à fixação das horas de sobreaviso que devem ser quitadas pela ré e, neste particular, irretocável a decisão que fixou o montante de 237 horas em sobreaviso a serem quitadas ao obreiro com adicional, número correspondente a 1/3 do efetivamente prestado, pois em consonância com as evidências documentais e testemunhais coligidas aos autos. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021318720105020010 - RO - Ac. 5ªT 20180185963 - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 21/06/2018)

239. Sobreaviso. Uso de aparelho celular móvel. Aplicabilidade por analogia à súmula 428 do TST (Ex OJ n.° 49 da SDI-1). Cabe ao legislador confrontar o caso concreto, porquanto a utilização de aparelho móvel celular possibilita a locomoção do empregado, que não necessita permanecer em casa, fio condutor para a caracterização do sobreaviso. (TRT/SP - 1000337-59.2016.5.02.0703 - RO - 8ªT - Rel. Silvia de Almeida Prado Andreoni - DeJT 24/04/2018)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

240. Jornalista. Cargo de confiança. Exceção. Nos termos do art.6º, parágrafo único do Decreto-lei 972/1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o "editor" exerce função de confiança. Portanto, além das funções descritas no art.306 da CLT, também àquela exercida pelo recorrente não se aplicam os artigos 303 a 305, do mesmo diploma, ou seja, jornada reduzida de 05 horas diárias ou 150 horas mensais e intervalo para refeição e repouso fixo. (TRT/SP - 00013637420135020005 - RO -

Ac. 2ªT 20180162971 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 04/06/2018)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

241. Reunião de execuções. Faculdade do juízo. Consoante dispõe o Provimento GP/CR n.° 04/2017, trata-se de faculdade da Vara do Trabalho solicitar a reunião temporária de execuções perante o Juízo Auxiliar em Execução e o Juízo atuará simultaneamente com o quantitativo máximo de 30 pedidos de providência para reunião de execuções, admitindo-se novo pedido somente após o efetivo arquivamento do trigésimo em andamento (art. 2º, parágrafo 1º e art.3º). (TRT/SP - 00000530320175020002 - AIAP - Ac. 4ªT 20180118107 - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 27/04/2018)

242. Dever de urbanidade e ética profissional. Desprestígio ao Poder Judiciário. Não passou despercebido aos olhos desta Relatora o tom irônico, deselegante e impulsivo por parte do ilustre patrono do reclamante, em discordar da valoração probatória e insinuar, de forma absolutamente irresponsável, que a julgadora de origem não leu os autos com a devida e necessária atenção, na vã tentativa de desabafar e atacar, por meio impróprio e ofensivo, o resultado desfavorável, o que, advirta-se, não condiz com sua digna função de advogado, com o dever de urbanidade e a ética profissional. Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com cópia da presente decisão e do recurso ordinário, para as providências cabíveis. (TRT/SP - 1000931-26.2016.5.02.0072 - RO - 18ªT - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 27/04/2018)

JUSTA CAUSA

Configuração

243. Dependência química. Justa causa não configurada. Tanto a doutrina como a jurisprudência atual têm entendido que o trabalhador que sofre de transtornos mentais e comportamentais por uso de álcool, cocaína e outras substâncias psicoativas não pode ser penalizado com a dispensa por justa causa. A dependência química é enfermidade classificada pela Organização Mundial da Saúde com código CID. Portanto, incumbia à ré encaminhar o reclamante para tratamento médico, ao invés de puni-lo com dispensa motivada. Recurso do autor ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 1000885-93.2017.5.02.0042 - RO - 11ªT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues – DeJT 29/06/2018)

Desídia

244. Desídia. Reconhecimento judicial da justa causa. A lei não prevê que a empresa adote procedimento prévio, com participação da trabalhadora, para apuração de faltas injustificadas,

motivo pelo qual a ré não pode ser apenada com a reversão da justa causa em face da ausência deste procedimento prévio, o qual, repita-se, não se encontra expressamente previsto em lei. Milita em favor da recorrente o art. 5º, II, da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Nota-se, ademais, que no caso concreto a empresa aumentou gradativamente (advertência verbal, suspensão de um dia, suspensão de três dias e justa causa) as penalidades aplicadas, mas isso não foi suficiente para a reeducação da empregada e seu melhoramento na prestação dos serviços. Por tais razões, impõe-se o reconhecimento da validade da justa causa por desídia. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00024666620145020075 - RO - Ac. 8ªT 20180069408 - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 13/03/2018)

Embriaguez

245. Embriaguez em serviço. Vigilante armado. Falta gravíssima a justificar a rescisão por justa causa. (TRT/SP - 00024045120155020023 - RO - Ac. 17ªT 20180062624 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 06/03/2018)

Falta grave

246. Justa causa. Recusa à reintegração. Falta grave. A recusa da empregadora a reintegrar o trabalhador após a alta do INSS configura falta grave, autorizando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, na forma do art. 483, alínea d, da CLT. Recurso Ordinário empresarial não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00017061620145020044 - RO - Ac. 14ªT 20180043816 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 01/03/2018)

Improbidade

247. Justa causa. Ato de improbidade. No caso *sub judice,* restou demonstrado que: a) o obreiro admitiu que separava o material desviado (luvas), sozinho, na parte da manhã; b) que as mercadorias são carregadas no final do dia; c) que o reclamante moveu um *palet* de luvas até perto das docas e próximo de um caminhão já carregado desde o dia anterior; e d) que não há carregamento na parte da manhã. Tudo isso é suficiente, na esfera trabalhista, para manter a justa causa por ato de improbidade (art. 482, "a", da CLT). Reforma-se o julgado. (TRT/SP - 00021698820145020033 - RO - Ac. 8ªT 20180187184 - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 26/06/2018)

248. Justa causa. Ato de improbidade. Utilização de CPF próprio para o registro de compras efetuadas por terceiro s em plano de fidelidade da empresa. Obtenção de pontos que foram trocados por

descontos em compras. Quebra de confiança no contrato de trabalho. O empregado que utiliza CPF próprio para o registro de pontos angariados por terceiros em programa de fidelidade da empregadora, tendo sido advertido expressamente de que tal prática é proibida por normas internas, pratica, indubitavelmente, o ato de improbidade a que se refere, a letra "a" do artigo 482 da CLT, pois obtém vantagem indevida para si, de forma consciente e reiterada, ao longo do contrato de trabalho, violando o dever de boa-fé que a partes devem ter na relação de emprego. Recurso do reclamante a que se nega provimento, para manter a justa causa lhe aplicada. (TRT/SP - 1001961-97.2016.5.02.0007 - RO - 13ªT - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 26/04/2018)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

249. Litigância de má-fé. Caracterização. O comportamento de deslealdade processual se configura quando a parte, de maneira ostensiva, dolosa e irreverente, se apresenta com alegações ardilosas, pretendendo obter vantagem fácil, características que não estão presentes no procedimento da ré, que apenas se valeu de seu direito à ampla defesa, exercendo-o integralmente. O simples fato de ter se equivocado em suas razões defensivas, sustentando ter pagado as verbas descritas no TRCT, quando tal documento conta com ressalva expressa em sentido contrário, assinada por ambas as partes, não é suficiente para que se a considere litigante de má-fé, se não estão presentes em sua conduta as atitudes acima mencionadas. Apelo do autor a que se nega provimento quanto a este aspecto. (TRT/SP - 00008485920155020202 - RO - Ac. 17ªT 20180062330 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 06/03/2018)

250. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Restou demonstrado que a primeira reclamada omitiu nos autos, inclusive quando da realização da perícia técnica, a existência de modificação na localização dos tanques de inflamáveis ocorrida na empresa no ano de 2015. Tal omissão levou o perito a concluir que não havia periculosidade no labor da autora, conclusão esta que foi posteriormente modificada, ante o esclarecimento dos fatos. Verifica-se, assim, que a reclamada alterou a verdade dos fatos, caracterizando tal atitude litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do NCPC. Sendo assim, aplica-se à primeira ré a pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do NCPC, condenando-a ao pagamento de multa no percentual de 5% do valor corrigido da causa, cujo montante deve ser revertido para a reclamante. (TRT/SP - 1001592-43.2016.5.02.0706 - RO - 3ªT - Rel.

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 10/07/2018)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

251. Responsabilidade subsidiária. Quarteirização. A quarteirização da atividade-fim é vedada pela Súmula n° 331, I, do C. TST, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços recontratados, no caso, a segunda reclamada. Diante da vedação de *reformatio in pejus* e de que o pedido do autor foi de responsabilidade subsidiária, mantém-se o julgado de origem no ponto. (TRT/SP - 00023317320155020025 - RO - Ac. 17ªT 20180196507 - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 28/06/2018)

252. Relação de trabalho responsável. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula n.° 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (TRT/SP - 1000471-34.2017.5.02.0612 - RO - 8ªT - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 27/03/2018)

253. Recurso ordinário. Contrato de facção. Responsabilidade subsidiária do contratante. Inexistência. Na terceirização a empresa tomadora repassa à empresa prestadora uma parte de seu processo produtivo, motivo pelo qual ainda mantém ingerência na atividade produtiva executada pela prestadora. A tomadora utiliza-se da mão de obra disponibilizada pela prestadora de serviços. Já o contrato de facção é um ajuste pelo qual a empresa contratante contrata uma terceira para lhe fornecer produtos prontos e acabados após o recebimento da matéria prima. O que se contrata é o fornecimento de produtos para venda e não a confecção desses produtos. O objeto da contratação é o produto pronto e terminado e não a mão de obra que fabricará o produto. Nesses contratos não há ingerência da contratante sobre a forma de produção, ou seja, não há interferência da contratante sobre os trabalhadores da empresa fabricante. A jurisprudência do C.TST tem entendido que se o contrato de facção não é desvirtuado afasta-se a responsabilidade da empresa contratante sobre os créditos trabalhistas dos empregados da empresa fornecedora de produtos. Mas se ficar comprovada a fraude no contrato de facção por meio de ingerência da empresa contratante sobre a mão de obra da empresa fornecedora, haverá

autêntica terceirização que atrairá a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. (TRT/SP - 1000788-44.2017.5.02.0511 - RO - 12ªT - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 15/05/2018)

254. Terceirização. Responsabilidade subsidiaria. Concomitância de tomadoras. A concomitância na intermediação de mão-de-obra por interposta pessoa a várias tomadoras não deve inibir o reconhecimento da responsabilidade subsidiária às tomadoras, consoante a Súmula 331, inciso IV do C. TST, até porque, ínsito ao *onus probandi* da responsabilidade *in vigilando* a comprovação dos respectivos períodos a cada uma delas. (TRT/SP - 1002523-43.2016.5.02.0610 - RO - 15ªT - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DeJT 05/02/2018)

MÉDICO E AFINS

Médico e dentista

255. Médica anestesista. Adicional de periculosidade. Raio-x. Área de risco. Comprovada a atividade da reclamante em área de risco inserida no anexo das atividades perigosas por radiação ionizante ou substância radioativa, devido o adicional de periculosidade requerido. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007693520145020002 - RO - Ac. 11ªT 20180178398 - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 18/06/2018)

MENOR

Aprendizado metódico

256. Contratação de aprendizes. Obrigação legalmente estipulada. Artigo 429 da CLT. É amplíssima a obrigação de contratar aprendizes, que irradia sobre os estabelecimentos de qualquer natureza que demandem formação técnico-profissional, nos termos do art. 429 da CLT, devendo a cota mínima de 5% e máxima de 15% incidir sobre todos os trabalhadores existentes em cada estabelecimento. Recurso do sindicato recorrente a que se nega provimento, inexistindo amparo legal à pleiteada isenção de cumprimento de obrigação a todos estipulada. (TRT/SP - 00020396020155020002 - RO - Ac. 17ªT 20180094933 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 03/04/2018)

Incapacidade jurídica

257. Ação anulatória. Arrematação de imóvel em hasta pública. Autor menor absolutamente incapaz. Intervenção obrigatória do MPT. Decadência. Impossibilidade. Na ação anulatória de arrematação promovida por menor absolutamente incapaz é obrigatória a intervenção do MPT como fiscal da ordem jurídica. Por outro lado, não corre a decadência contra o absolutamente incapaz, por expressa dicção do art. 208

c./c. art. 198, inc. I c./c. art. 3º, todos do Código Civil. (TRT/SP - 00000477520175020202 - RO - Ac. 16ªT 20180024510 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 19/02/2018)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

258. Fiscalização pela auditoria fiscal do trabalho: Tendo sido demonstrado pela autora que os fatos ensejadores do Auto de Infração, quais sejam, atraso no pagamento dos salários e inadimplência das horas extras, jamais foram descumpridos, bem como evidenciado que referido auto apresente vícios formais insanáveis, de rigor a manutenção da r. sentença de origem que declarou a nulidade do Auto de Infração. Recurso ordinário da União a que se nega provimento." (TRT/SP - 00013939520155020084 - RO - Ac. 11ªT 20180149541 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DeJT 18/05/2018)

MULTA

Administrativa

259. A multa do artigo 22 da Lei 8036/90 tem caráter administrativo, não revertendo para o saldo fundiário do empregado. (TRT/SP - 00912002220065020447 - RO - Ac. 17ªT 20180062659 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 06/03/2018)

Cabimento e limites

260. Multas normativas. Em relação às multas normativas, uma vez que prevêem o pagamento de horas extras com adicional de 60%, o descumprimento não ocorre somente pela não quitação do sobredito adicional, mas do próprio sobrelabor, pois se a hora simples esse não foi quitada, por conseqüência o adicional também não. Por sua vez, ao contrário do alegado, a postulação quanto à condenação ao pagamento das multas normativas, tal como formulada na petição inicial, não se resume a obrigações de fazer, mas, sobretudo, ao não pagamento de horas extras. Inconsistentes os argumentos recursais, rejeito o apelo. (TRT/SP - 00010666820145020058 - RO - Ac. 14ªT 20180142970 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 16/05/2018)

261. Multa prevista em cláusula penal de acordo. Não importa se o pagamento atrasou um dia ou mais de um ano. O inadimplemento está caracterizado e importa no vencimento antecipado do saldo remanescente e na aplicação da multa sobre esse saldo, devidamente atualizado desde a data do vencimento da obrigação. Agravo da exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 1001577-14.2016.5.02.0435 - AP - 13ªT -

Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 19/06/2018)

262. Multa diária. Manutenção de convênio médico. Descumprimento de antecipação de tutela posteriormente revogada. O fato de o juízo *a quo*, em superveniente sentença, ter revogado a antecipação de tutela e julgado improcedente o pedido de manutenção do convênio médico, não torna desnecessária a multa diária previamente estabelecida. Nestas circunstâncias, o reclamado desacatou a ordem judicial enquanto vigeu, pelo que vulnerou os próprios direitos fundamentais que a antecipação de tutela buscou assegurser custeado durante o período em que prorrogado. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento no particular. Cargo de confiança bancária. Escalão intermediário. Enquadramento na forma do art. 224, § 2.º, da CLT. O empregado exercente das atribuições de coordenador de atendimento realiza tarefas diferenciadas que envolvem maior responsabilidade, impondo concluir que sua função não é a de um escriturário ou caixa, mas reveste-se de fidúcia bancária especial e sensivelmente maior que a do bancário comum. Enquadra-se, pois, no escalão intermediário da hierarquia comum a todas as agências bancárias, inserto na exceção prevista no art. 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário do banco a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00005751820135020019 - RO - Ac. 1ªT 20180018226 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DeJT 08/02/2018)

263. Aplicação razoável de cláusula penal: Levando em consideração que as partes entabularam um acordo em audiência na fase de conhecimento no sentido de que a ré pagaria ao autor dez parcelas de R$ 2.000,77, totalizando R$ 20.007,70, com multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento e não mora. Cumpre destacar que há nos autos recibos idôneos de que foram pagas integralmente tais parcelas acordadas. O que de fato houve foi um atraso de poucos dias de algumas parcelas, sendo que a ré prontamente se dispôs a pagar a quantia correspondente, sendo que apenas ocorreu um atraso e não inadimplemento da obrigação. Não subsiste a pretensão obreira de querer ver a incidência da referida reprimenda nem mesmo sobre a totalidade do acordo, até porque o montante da obrigação principal foi integralmente solvido pela parte ré, como reconhece o próprio obreiro. Não há dúvidas de que a referida cláusula penal deve ser interpretada à luz da ponderação e da razoabilidade. Nesse sentido, tem-se a consagrada teoria do "adimplemento substancial", que preceitua que a verificação do

mero inadimplemento contratual não justifica a extinção do negócio jurídico sempre que se referir a obrigações de pouca monta e se o devedor tiver pautado sua conduta pela boa-fé. Também se requer que o contrato tenha atingido seu fim maior. Evita a rescisão por motivo ínfimo, dando mais estabilidade às relações contratuais e, portanto, mais garantias à sociedade de um julgamento justo quando a demanda versar sobre este tema. Sua importância reside no fato de que assegura os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, disposto no aplicável (artigo 8º, parágrafo único consolidado) artigo 413 do CC, bem como interpretação restritiva dos negócios jurídicos benéficos e cláusulas de penalidade, à luz do artigo 114 do CC. Agravo de petição do trabalhador ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00001718420135020077 - AP - Ac. 11ªT 20180049270 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DeJT 06/03/2018)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Efeitos

264. Cesta básica e vale refeição. Alega o Agravante que a condenação ao pagamento de vale refeição, pelo não fornecimento da cesta básica, deve abranger todo o período contratual e não só o da vigência da norma coletiva, que é de maio de 2006 a abril de 2008. O Agravante trabalhou para as Agravadas de 23/07/2006 a 26/05/2008. A sentença é clara no sentido de aplicar a cláusula n.° 04 da norma coletiva. O fato de a sentença mencionar referente à contratualidade não implica dizer que possa apurar o título além do período abrangido pelas convenções. A apuração deve se limitar ao período de vigência das convenções juntadas. Rejeito o apelo. (TRT/SP - 00581008920095020053 - AP - Ac. 14ªT 20180163803 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 06/06/2018)

265. Estabilidade pré-aposentadoria. Requisitos normativos. Em se tratando de norma benéfica, a interpretação deve ser restritiva. Então, o fato de a autora ter trabalhado para a ré por vinte e oito anos e seis meses não afasta sua obrigação de apresentar o comprovante exigido na norma coletiva, mormente porque não prova a ausência de tempo de serviço anterior, demonstrando que o direito à aposentadoria ainda não foi adquirido. (TRT/SP - 00021548320155020066 - RO - Ac. 11ªT 20180116554 - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 20/04/2018)

NORMA JURÍDICA

Conflito Internacional

266. Pré-contratação no Brasil. Legislação aplicável. Princípio

da norma mais favorável x *lex loci executionis*. A lei 11.962/09 alterou o art. 1º da lei 7.064/82, para aplicação indiscriminada do princípio da norma mais favorável a todos os trabalhadores contratados ou pré-contratados no Brasil, ou transferidos ao exterior, e não mais somente aos profissionais de engenharia e afins. Assim, em detrimento do princípio da territorialidade (*lex loci executionis*), passou a vigorar o princípio da norma mais favorável, com observância do conjunto de normas relativas a cada matéria, o que culminou com o cancelamento da Súmula 207 do C. TST. (TRT/SP - 1002067-62.2016.5.02.0006 - RO - 15ªT - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DeJT 15ªT - DeJT 24/04/2018)

Conflito intertemporal

267. Reclamação aforada antes da Lei 13.467/2017. Observância das disposições legais vigentes ao tempo da propositura. A atual disposição do art. 840, §1º, CLT, quanto ao pedido da reclamação trabalhista ser certo, determinado e com indicação de seu valor, não alcança as demandas aforadas antes da sua entrada em vigor (11/11/2017), vez que se trata de ato jurídico perfeito praticado em conformidade à lei processual então em vigor. O fato de a análise da inicial pela Vara do Trabalho ter ocorrido posteriormente à vigência da lei nova em nada altera esta realidade, ficando a impetrante desobrigada de emendar a inicial nos termos do novo dispositivo legal, conforme determinara a autoridade coatora. Segurança concedida em definitivo. (TRT/SP - 1004247-35.2017.5.02.0000 - MS - SDI-6 - Rel. Adalberto Martins - DeJT 16/04/2018)

Interpretação

268. A ajuda alimentação fornecida por imposição, decorrente de norma coletiva, a regra deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, que não se concedeu vantagem remuneratória. Apenas se cumpriu aquilo que se obrigou, já que está evidente que, nesse caso, o empregador não teve o propósito de remunerar o trabalho com tal benefício. (TRT/SP - 00022327120135020026 - RO - Ac. 9ªT 20180021740 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 20/02/2018)

Retroatividade

269. Lei 13.467-17. Honorários advocatícios. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. As leis de natureza civil, trabalhista, tributária e outras, não podem retroagir para alcançar fatos e situações, ainda que processuais, anteriores à sua entrada em vigor. Antes da vigência da lei 13.467-17, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente eram deferidos em raras hipóteses, conforme súmulas 219 e 329 do TST. Um dos objetivos da

lei 13.467-17 foi o de reduzir a quantidade de ações trabalhistas, especialmente aquelas sem fundamentos de fato ou de direito, criando, então, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, honorários periciais ao perdedor do objeto da perícia, e também criou, de forma expressa na CLT, penalidades por litigância de má fé. Sendo assim, compete, desde então, ao trabalhador e ao seu advogado, apresentar ação trabalhista com fundamentos em fatos reais e com plausibilidade jurídica. O mesmo dever de alinhamento com a verdade tem o empregador/réu ao se defender. Assim, é claro que o objetivo da nova lei foi projetado para o futuro e não para o passado. Mesmo porque a lei não retroage de modo a alcançar atos já praticados e anteriores à sua vigência, ainda que de cunho híbrido: materiais e processuais. Nesse sentido o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Para os atos processuais típicos, como prazos, custas, depósito recursal, etc, a lei 13.467-17 tem plena aplicação, mas apenas partir de sua vigência, conforme artigo 14 do atual Código de Processo Civil. Impor condenação em honorários advocatícios às ações antigas, implicaria em violação do princípio da não surpresa processual e ao da segurança jurídica. Recurso da empresa parcialmente provido para excluir da condenação os honorários advocatícios. (TRT/SP 1002119-92.2016.5.02.0706 - RO - 15ª T - Rel. Jonas Santana de Brito - DeJT 19/02/2018)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pessoal

270. Pena de Confissão. Intimação Pessoal. Necessidade. Súmula 74, C. TST. A intimação prevista na Súmula 74 do C. TST deve ser pessoal, não se admitindo que seja feita por meio de advogado, ainda que tenha poderes expressos para receber intimação. (TRT/SP - 01373004120085020002 - RO - Ac. 6ªT 20180150760 - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 21/05/2018)

Requisitos

271. Intimação válida do edital de hasta pública à parte executada. Auto de arrematação válido: Incontroverso nos autos, conforme petições da própria agravante às fs. 302/303, 396/397, 405/422, que o advogado que renunciou ao mandato da recorrente, cientificou-a devidamente e continuou a representá-la por dez dias tal como preceitua o artigo 112 do CPC, sendo uma mera faculdade da parte, independentemente de apreciação judicial do ato jurídico, nomear outro causídico para continuar a representá-la findo tal lapso, tendo em vista a devida ciência da referida renúncia pelo

antigo patrono. Não há que se falar em suspensão do feito, tendo em vista que em nenhum momento a ora agravante a requereu após o ato da renúncia, bem como não se deve olvidar que o artigo 791 da CLT ainda prevê o *jus postulandi*, razão pela qual não há que se falar em incidência do artigo 76 do CPC, tendo em vista que, em momento algum, a representação da agravante esteve irregular, nada maculando a validade dos atos de constrição e expropriação judicial do bem imóvel por meio de hasta pública, já que houve a devida intimação via editais. Não bastasse, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo MM Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, quando o caso, não havendo que se falar em invalidade da arrematação, por mais esse fundamento. Exegese do artigo 903, *caput* e § 4° do CPC. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008244320135020447 - AP - Ac. 11ªT 20180149479 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DeJT 18/05/2018)

NULIDADE PROCESSUAL

Argüição. Oportunidade

272. Nulidade. Ausência de manifestação da parte sobre o indeferimento de pedido. Preliminar que se rejeita. As nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte tiver para se pronunciar nos autos, como determina o artigo 795 da CLT, sendo que o autor deixou de se manifestar sobre o indeferimento do pedido de realização de prova. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00021617520145020045 - RO - Ac. 11ªT 20180049555 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DeJT 06/03/2018)

Cerceamento de defesa

273. Nulidade. Cerceamento de defesa configurado. Afronta o direito de ampla defesa o Magistrado que impede a parte de ouvir testemunhas para demonstrar a alegada existência de grupo econômico de fato envolvendo os conglomerados citados na inicial, a fim de impor-lhes responsabilidade solidária pela satisfação dos créditos deferidos e depois, baseado em fundamentação equivocada, que não serve ao tipo legal, atribui responsabilidade subsidiária às componentes do segundo conglomerado, que nem sequer foi pleiteado, ao menos não em relação a este grupo. Tal conduta, além de configurar inegável cerceamento de defesa, redunda também em ofensa aos princípios

do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, pois impedirá a instância superior do amplo reexame das questões relacionadas à modalidade de responsabilização cabível na espécie, na medida em que as razões de decidir adotadas pela Origem não se aplicam à responsabilidade subsidiária, sequer postulada, mas sim ao reconhecimento da responsabilidade solidária postulada, mas da qual não há prova suficiente nos autos, isto porque a parte detentora do ônus de produzi-la foi obstada em seu intento. Apelo da reclamante a que se dá provimento para o fim de declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à Origem, com a reabertura da instrução processual, de modo a possibilitar-lhe a produção das provas de audiência necessárias à demonstração de suas alegações, garantido-se à parte contrária o direito de contraprova, com posterior prolação de nova sentença, como se entender de direito. (TRT/SP - 00017454220145020002 - RO - Ac. 17ªT 20180147352 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 16/05/2018)

274. Preliminar. Cerceamento probatório. O indeferimento de realização de perícia contábil não implica nulidade processual por cerceamento de prova - tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a procedência ou não dos pedidos formulados pelo autor depende do exame da documentação acostada aos autos com a inicial e a defesa, tendo sido assegurado oportunamente ao autor o direito de produção probatório e observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Preliminar arguida pelo autor que se rejeita. (TRT/SP 1000067-93.2017.5.02.0446 - RO - 13ªT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 02/07/2018)

275. Cerceamento de defesa. Indeferimento de pergunta direcionada ao preposto da ré. Nulidade. Configura-se o cerceamento na hipótese em que a produção de provas é indeferida e o resultado do julgamento recai contra a parte por ausência ou produção insatisfatória de provas, cujo ônus lhe competia. O Juízo de origem indeferiu perguntas direcionadas ao preposto da 1ª ré pertinentes à controvérsia, deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais justamente por ausência de provas robustas, caracterizando o prejuízo à autora, nos termos do art. 794 da CLT. Apelo provido para, anulando a sentença de 1º grau, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja assegurada a regular produção da prova. (TRT/SP 1001596-80.2016.5.02.0027 – RO - 3ªT - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco – DeJT 04/04/2018)

Documento. Juntada

276. Certidão de conversão do

processo físico em eletrônico. Continuação da execução na forma física. Desconsideração das petições eletrônicas. Nulidade. Após a juntada de certidão atestando a conversão dos autos físicos em eletrônicos, nos moldes dos artigos 5º e 8º da Resolução CSJT n° 136/2014, e intimação regular das partes, mesmo com a continuidade do processamento da execução nos autos físicos, não pode o magistrado de piso ignorar as peças processuais interpostas pela ré, na medida em que não há nada nos autos atestando qualquer modificação da sistemática processual, de eletrônico para físico ou cancelando a certidão em destaque, motivo pelo qual considero a ocorrência de dúvida escusável, com a nulidade dos atos processuais homologatórios e subsequentes. Apelo da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00014989520155020432 - AP - Ac. 11ªT 20180198089 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 28/06/2018)

PERÍCIA

Perito

277. Recurso ordinário. Doença profissiona. Laudo pericial realizado por fisioterapeuta. Nulidade. Conforme o artigo 3º do Decreto-Lei n.° 938/69, a atividade privativa do fisioterapeuta consiste na execução de métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a saúde física do paciente, aplicando as técnicas terapêuticas prescritas por médico .Na perícia para apuração de acidente de trabalho em sentido amplo, para atestar se o empregado é portador de doença de origem ocupacional, é imprescindível a nomeação de profissional médico, com especialização em Medicina do Trabalho, que é quem detém conhecimentos específicos que lhe permitem diagnosticar com a necessária segurança, além de avaliar eventual limitação profissional. Nesse sentido, o disposto no art. 195 da CLT, aqui invocado por analogia. Também a Lei n.° 8.213/1991 estabelece em seu artigo 58, parágrafo 1º, que os laudos técnicos e ambientais, para fins de aposentadoria especial, deverão ser expedidos por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nas ações de responsabilidade civil, decorrentes de acidente de trabalho, a perícia deve ser feita por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho e, tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá indicar o trabalho de outros profissionais devidamente habilitado, em consonância com o artigo 475 do NCPC. No caso em tela imprescindível a realização de perícia médica para a estabelecer a existência de doença profissional,

apurar o nexo de causalidade entre a doença profissional e o trabalho desenvolvido pelo autor em prol da reclamada, bem como, avaliar se há ou não incapacidade para o trabalho e, se positivo, qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa do reclamante, eis que tais elementos são fundamentais para o deslinde dos pedidos de indenizações por danos moral e material. (TRT/SP - 00016709620145020262 - RO - Ac. 12ªT 20180013712 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 09/02/2018)

PORTUÁRIO

Avulso

278. Trabalhador avulso. Horas extras indevidas. Não obstante a previsão constitucional, consubstanciada no art. 7º, XXXIV, que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso, a interpretação a ser dada a tal dispositivo deve levar em consideração as peculiaridades do trabalho avulso, conforme dispõe o art. 57 da CLT, exigindo, inclusive, a edição de norma especial, atualmente regida pela Lei 12.815/2013 (que revogou a Lei n.° 8.630/93). Vale dizer, não se aplicam *in casu*, as disposições contidas no Capítulo II, do Título II das normas consolidadas. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 1001802-07.2016.5.02.0444 -RO - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 17/05/2018)

279. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Sindicato da categoria econômica. Ilegitimidade passiva. Legitimidade do OGMO. O Sindicato representativo dos operadores portuários não possui legitimidade para figurar no polo passivo das lides envolvendo trabalhadores portuários avulsos. O órgão gestor de mão de obra - OGMO, por sua vez, tem legitimidade passiva, por expressa previsão do art. 33, § 2º da lei 12.815/2013, pois responde solidariamente com os operadores portuários. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco portuário. Pagamento indevido. O adicional de risco portuário, previsto no art. 14 da lei 4.860/1965 é devido apenas ao trabalhador da Administração do porto organizado, não se estendendo ao trabalhador avulso. Inteligência da Súmula Regional n.° 54 e da OJ n.° 402 da SDI-1 do C. TST. O valor do salário-dia já remunera os adicionais destinados a compensar o risco, conforme previsão contida nas normas coletivas, sem que isso consista em salário complessivo. Precedentes do C. TST. (TRT/SP - 1001187-77.2017.5.02.0445 - RO - 16ªT - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 06/04/2018)

PRAZO

Prorrogação

280. Denominação incorreta da peça em PJE. Resolução CSJT 185, de 24 de março de 2017, Arts. 12, § 2º, 13, §2º e 15, combinados. Cabe

ao peticionário zelar para que o "tipo de documento" indicado no sistema PJE guarde correlação com o conteúdo do documento implantado voluntariamente. Não há falar em devolução ou dilação de prazo para que o litigante retifique o incorreto apontamento, tendo em vista que este equivale ao prazo recursal legalmente previsto e, portanto, é peremptório. Inviável o seu conhecimento. (TRT/SP - 1000003-75.2015.5.02.0051 - AP - 13ªT - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 19/06/2018)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Advogado

281. Revelia. Preposto advogado e funcionário da reclamada. Atuação simultânea. Possibilidade. É permitido ao advogado atuar simultaneamente como preposto da reclamada, desde que também comprove a condição de empregado da empresa ou do grupo econômico ao qual pertença, nos termos da Súmula 377, do C. TST. Reconhece-se, portanto, a validade da duplicidade de funções. No presente caso, admitido pela ré a configuração de grupo econômico e, ainda, a demonstração de que a preposta (advogada) faz parte do quadro de funcionários do referido grupo, cumpriu a ré com os requisitos legais e dispostos no verbete sumular citado. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 1000809-83.2015.5.02.0254 - RO - 8ªT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 24/04/2018)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

282. Acidente de trabalho. Possibilidade da delimitação da ciência inequívoca da lesão anteriormente ao biênio a retroceder da data da propositura da ação. Prescrição nuclear. Pronunciada. A atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva, a impor a prevalência, neste ramo do Poder Judiciário, de uma visão mais abrangente da sua função social, de modo que, em discussão as liberdades e os direitos individuais, compete-lhe cumprir e fazer cumprir a lei através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto. Todavia, a irrestrita observância dessa premissa é inaproveitável para dar azo ao afastamento da prescrição total, porque, muito embora o direito em si não esteja sujeito ao perecimento pelo simples decurso temporal, de acordo com o magistério de Pontes de Miranda, é a exceção protetiva daquele contra quem não foi exercida a pretensão ou ação durante o prazo fixado por regra jurídica, tolhendo-lhe a eficácia. Sendo assim, a constatação, já a partir dos termos da petição inicial, de que, sob o

ponto de vista do trabalhador, a ciência inequívoca da lesão se deu em momento específico anteriormente à propositura da ação, este é o marco prescricional para o questionamento judicial. E a segurança jurídica obsta que se tolere o transcurso de mais de 2 (dois) anos para tanto, na diretriz traçada pela Súmula n.° 278 do Excelso STJ. (TRT/SP - 00031779820135020045 - RO - Ac. 2ªT 20180063299 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DeJT 08/03/2018)

283. Doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Prescrição. Aplicação da prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, às ações de indenização por danos materiais e morais, ajuizadas perante a Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n.° 45. O marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral. Aplicáveis as Súmulas 230 do E.STF e 278 do C.STJ." (TRT/SP - 00004071520145020202 - RO - Ac. 10ªT 20180058589 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 07/03/2018)

Intercorrente

284. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Princípio da *actio nata*. No âmbito da Justiça do Trabalho, em que pese a nova redação do artigo 11-A, da CLT, é inaplicável a prescrição intercorrente ao caso *sub examen*, em razão da incidência do princípio da *actio nata*. De fato, o prazo de dois anos previsto no dispositivo supracitado deve ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, porquanto o reclamante não pode ser surpreendido e, assim, prejudicado com a nova previsão celetista. Registre-se que nessa Justiça Especializada a execução pode se processar de ofício, nos termos do artigo 878, da CLT. Demais disso, o credor pode requerer o desarquivamento do feito quando encontrados bens capazes de solver a dívida, a teor do disposto no artigo 40, parágrafo parágrafo 2º e 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.° 6.830/80), aplicável subsidiariamente às lides trabalhistas. Agravo de Petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00079008520075020332 - AP - Ac. 8ªT 20180117372 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 24/04/2018)

Interrupção e suspensão

285. Auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Suspensão da prescrição. Impossibilidade. A suspensão do contrato de trabalho em decorrência do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez não suspende o prazo prescricional quinquenal, salvo se comprovada a absoluta impossibilidade do demandante propor a reclamação anteriormente. Exegese da Orientação Jurisprudencial n.° 375 da SDI - 1. Recurso ordinário a que se nega provimento

no particular. (TRT/SP - 00017538420105020058 - RO - Ac. 6ªT 20180169372 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DeJT 11/06/2018)

Prazo

286. Prescrição Total. Mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei n° 8.880/1994. Ocorre prescrição total para a hipótese de mudança de moeda de cruzeiro real para URV. Inteligência da Tese Prevalecente 7 deste E. TRT. (TRT/SP - 00030182120135020025 - RO - Ac. 6ªT 20180007062 - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 09/02/2018)

287. Prejudicial de mérito. Alega a Recorrente a primeira Reclamação Trabalhista foi distribuída pelo Reclamante em 05/09/2014 (Processo n.° 00020692920145020003), sendo que a extinção contratual ocorreu em 30/08/2012. Sobredita ação teria sido extinta sem julgamento de mérito e arquivada em 13/03/2015. A presente demanda discute as mesmas matérias daquela ação, possuindo idênticos pedidos, sendo ajuizada em 04/08/2015. Uma vez que a primeira demanda estaria prescrita, não poderia ser considerada como marco interruptivo para o ajuizamento da segunda ação, logo, todas as pretensões estariam irremediavelmente prescritas. O documento n.° 381 do volume apartado comprova que foi concedido aviso prévio de 30 dias, a partir de 01/08/2012. Ocorre que não foi respeitada o art. 1º da Lei n.° 12.506/2011, sendo que o correto seria a proporcionalidade de 39 dias de trabalho. Desse modo, o contrato se extinguiu em 09/09/2012. Consoante o art. 7º, XXIX, CF, o Reclamante deveria ajuizar a Reclamação Trabalhista até 09/09/2014. O processo n.° 00020692920145020003 foi ajuizado em 05/09/2014. Assim, não há prescrição a ser pronunciada em relação à primeira demanda e, consequentemente, o presente feito não está prescrito, pois não superado o lapso bienal, tampouco quinquenal. Rejeito a prejudicial. (TRT/SP - 00016402820155020003 - RO - Ac. 14ªT 20180016533 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 07/02/2018)

288. Expurgos inflacionários. Multa do fundo de garantia. Prescrição. O direito do reclamante quanto ao pagamento da multa de 40% sobre os expurgos inflacionários nasceria apenas com a sua dispensa, de modo que não há que se falar em prescrição quanto a esse título, restando, portanto, afastada. Recurso do reclamante a que se dá provimento neste particular. (TRT/SP - 00031295320125020085 - RO - Ac. 11ªT 20180149746 - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 18/05/2018)

289. CEF. Quebra de caixa. Prescrição. Quebra de caixa é

verba cujo inadimplemento causa lesão de natureza sucessiva, renovando-se mês a mês, razão pela qual não se aplica a prescrição total da pretensão, com base na Súmula n.º 294 do E. TST, mas sim a prescrição quinquenal. (TRT/SP 1002077-76.2017.5.02.0037 - RO - 5ªT - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 29/06/2018)

Prestações sucessivas ou ato único.
290. Prescrição parcial. Tratando-se de importe pago desde o início do contrato de trabalho, que nunca recebeu, por parte da empresa, tratamento de verba salarial, tem-se que o ato patronal lesa a empregada mês a mês, ostentando natureza sucessiva, o que atrai a prescrição parcial, e não total. (TRT/SP 1000028-14.2015.5.02.0302 - RO - 17ªT - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DeJT 09/05/2018)

291. Recurso ordinário. Evolução salarial. Direito previsto em norma interna da empresa (plano de cargos e salários). Redução dos percentuais dos interstícios. Ato único do empregador. Prescrição aplicável. Trata-se de pedido de diferenças salariais em virtude de o Banco reclamado ter alterado unilateralmente os percentuais incidentes sobre o vencimento-padrão, quando das promoções entre os níveis do Plano de Cargos e Salários. Assim, em se tratando de direito previsto em norma interna da empresa e não em lei em sentido estrito, e suprimido em decorrência de ato único do empregador, conforme se dessume do processado, a prescrição é total, nos termos da Súmula n.º 294: *"Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"*. Fincadas estas premissas, tendo sido ajuizada a reclamatória trabalhista mais de cinco anos depois da alteração do regulamento, inequívoca a conclusão de estar a pretensão coberta pela prescrição extintiva (Constituição Federal, art. 7º, XXIX). (TRT/SP 1001199-10.2017.5.02.0084 - RO - 4ªT - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 07/06/2018)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência
292. Recurso ordinário. Determinação para averbação do tempo de serviço no cadastro nacional de informações sociais. CNIS. Incompetência absoluta da justiça do trabalho. A averbação do tempo de serviço com correspondente inserção de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é matéria de natureza previdenciária. Não há previsão no art. 114 da CF acerca de competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre tema previdenciário. A pretensão

concernente à averbação de tempo de serviço como tempo de contribuição qualifica-se como lide de cunho previdenciário a qual deve ser proposta em face do INSS. Logo, a competência em razão da pessoa é atribuída à Justiça Federal ou à Justiça estadual para as causas movidas contra o INSS em que a comarca de domicílio do segurado não é sede da vara do juízo federal, conforme inciso I e parágrafo 3º do art. 109 da CF. Esclareça-se que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é utilizado pelo INSS para apurar os vínculos e as remunerações dos segurados para fins previdenciários, conforme art. 29-A da Lei n.° 8.213/1991. Por isso, essa matéria foge à competência da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.° 57 da SBDI-II do C.TST. (TRT/SP - 00014233520135020203 - RO - Ac. 12ªT 20180013631 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 09/02/2018)

Contribuição. Cálculo e incidência

293. Acordo. Contribuições previdenciárias. Honorários advocatícios. Contribuição Previdenciária deve incidir apenas sobre o montante revertido ao empregado como retribuição do trabalho prestado, excluindo-se os valores reservados aos patronos do reclamante a título de honorários advocatícios." (TRT/SP - 00841008820005020006 - AP - Ac. 10ªT 20170755767 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 16/01/2018)

Contribuição. Incidência. Acordo

294. Contribuições previdenciárias. Ausência de discriminação das parcelas integrantes do acordo. O acordo que versa exclusivamente sobre verbas de natureza indenizatória em detrimento de verbas salariais é válido, eis que a transação diz respeito à parte do suposto direito pleiteado. No entanto, caso não especifiquem, as partes, quais parcelas compõem a avença, as contribuições sociais devem incidir sobre o valor total do acordo homologado (§ 1º, do art. 43, da Lei 8.212/91). (TRT/SP - 00013125320105020010 - AP - Ac. 14ªT 20180043611 - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 01/03/2018)

Incapacidade

295. Alta previdenciária. Cessação da suspensão do contrato de trabalho. Nos termos dos artigos 476 da CLT e 63 da Lei 8.213/91, o contrato de trabalho somente está suspenso enquanto o empregado estiver em gozo de auxílio previdenciário. Se o benefício de auxílio-acidente foi cessado pelo INSS, o contrato de trabalho não está mais suspenso. Sendo assim, retorna o dever do empregador de pagar os salários do obreiro. Recurso da reclamada

ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000813820145020434 - RO - Ac. 17ªT 20180095000 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 03/04/2018)

Recurso do INSS

296. Acordo homologado. Válida discriminação de verbas de caráter indenização. Não incidência de contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença opera-se sobre a *res dubia*, ou seja, os itens e objeto do acordo estão na esfera de disponibilidade das partes, inclusive quando atribuem caráter indenizatório à totalidade do valor pactuado, desde que observado o art. 832 da CLT. Incidência previdenciária indevida, *in casu*. Apelo autoral da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00031465520145020203 - AP - Ac. 14ªT 20180171849 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 14/06/2018)

PROCESSO

Litisconsórcio

297. A corré não se aproveita do preparo efetuado por litisconsorte que requer sua exclusão da lide no recurso. (TRT/SP - 00017138520155020201 - RO - Ac. 17ªT 20180177049 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 15/06/2018)

Preclusão. Em geral

298. Peticionamento PJe. Utilização do e-doc. Impossibilidade. Ato processual inexistente. Preclusão. O e-doc, Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, disciplinado na Instrução Normativa TST n. 30/2007, é um sistema de peticionamento eletrônico que permite o envio de petições e documentos, pela internet, para processos que tramitam em forma física, dispensando a necessidade da apresentação posterior dos documentos originais. Tramitando o processo pelo PJe, o encaminhamento de petições por qualquer outro meio, físico ou eletrônico (protocolo integrado, Sisdoc, e-DOC, Correios, postos da OAB), implicará a sua devolução ao peticionário nos termos do Provimento GP n.° 01/2008 (art. 2º, § 2º), tendo-se por inexistente o ato processual. Embargos declaratórios que não se conhece. (TRT/SP - 1000040-62.2015.5.02.0711 - ED - 3ªT - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DeJT 09/02/2018)

299. Não há que se falar em preclusão para apresentação do cálculo de diferenças entre os juros bancários e os juros trabalhistas, pois inicia-se uma nova fase da execução para integral cumprimento. Assim, o prazo é o normal da execução, ou seja, de dois anos a contar do levantamento do principal, não transcorridos *in casu*. (TRT/SP - 00406007620055020044 - AP - Ac. 12ªT 20180172560 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 15/06/2018)

Princípios (do)

300. Boa-fé objetiva. Violação. Ofende a boa-fé objetiva (art. 5º, CPC/15), mais especificamente a proibição de comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"), o comportamento da parte que volta em seus próprios passos de forma a surpreender a parte contrária com o pedido de prosseguimento da execução após celebração de acordo que colocou fim ao processo. Pelo não provimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 00014582920125020203 - AP - Ac. 3ªT 20180188784 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 27/06/2018)

301. Princípio da vedação da decisão surpresa. Aplicação. Com base no princípio da vedação da decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC/15, o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Pelo acolhimento da preliminar suscitada pela ré. (TRT/SP - 00016929420145020088 - RO - Ac. 3ªT 20180001633 - Rel. Rosana De Almeida Buono - DeJT 16/01/2018)

302. Direito do trabalho. Remuneração. Princípio da primazia da realidade. Documentação contraditória com a defesa. Prevalência da primeira. Inexistência de necessidade de proteção ao empregador. A técnica da primazia da realidade, decorrente da adoção do princípio da proteção no Direito do Trabalho, não se aplica ao empregador, que não necessita de proteção, dada sua posição hipersuficiente no contrato de emprego. Se os documentos de defesa indicam contratação por salários fixo e comissões, não há como admitir-se o argumento de que, na verdade, se tratava de comissionista puro, com garantia do piso salarial da categoria. Ao longo da existência do contrato apenas o empregador é titular do direito de exigir documentação dos fatos, pelo que a ele não se aplica a primazia da realidade. Recurso do reclamante provido em parte, para acrescer a condenação de diferenças de comissões. (TRT/SP 1000010-28.2017.5.02.0009 - RO - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 16/02/2018)

Suspensão

303. Execução. Sobrestamento. Carece do exigível sustentáculo legal o sobrestamento da execução no aguardo do resultado de reclamatória promovida pelo paradigma, uma vez que, mesmo que resulte favorável aos seus intentos, não afeta os limites da coisa julgada, inclusive em face da autoridade dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. (TRT/SP - 00023678820135020089 - AP - Ac. 2ªT 20180063531 - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 08/03/2018)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

304. Professor. Dispensa ao término do ano letivo. Pagamento da remuneração referente ao recesso escolar. Artigo 322, § 3º da CLT. Incontroverso que o reclamante foi dispensado em 20.12.2011, portanto, ao término do ano letivo, ou seja, três dias antes do recesso escolar. Dessa forma, a pretensão recursal encontra fundamento legal no artigo 322, § 3º da CLT. A finalidade da norma legal é garantir o sustento do professor, que, dispensado ao final do ano letivo, não encontrará nova colocação no mercado de trabalho até o início do próximo ano letivo. E nem se alegue com a hipótese de *bis in idem,* por ter sido pago ao reclamante o aviso prévio indenizado, na medida em que a controvérsia jurisprudencial quanto à cumulatividade ou não do aviso prévio com a remuneração das férias escolares foi solucionada pelo C. TST, por meio da Súmula n.° 10. (TRT/SP - 00015221520125020017 - RO - Ac. 11ªT 20180186471 - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 26/06/2018)

PROVA

Emprestada

305. Insalubridade. Local Desativado. O local desativado impossibilita a prova pericial e autoriza prova emprestada. Inteligência da OJ 278 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00011445120145020482 - RO - Ac. 6ªT 20180068142 - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 12/03/2018)

QUADRO DE CARREIRA

Efeitos

306. Progressão funcional automática. Ante a existência no regimento de ressalva consignando a promoção à lastro orçamentário, inexiste direito à movimentação automática no quadro de carreira. (TRT/SP - 00023474920155020050 - RO - Ac. 3ªT 20180166853 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 07/06/2018)

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

307. Promoção por mérito. Petrobrás. A leitura das disposições regulamentares que subsidiam o pedido obreiro deixa evidente que a promoção meritória não depende apenas do transcurso do tempo, mas da obtenção de padrão de desempenho elevado nas avaliações, que são feitas a critério do empregador, não tendo o reclamante direito adquirido a ser classificado e, muito menos, promovido pela ré. Destarte, reputo acertada a conclusão adotada pelo Juízo singular, pela improcedência do pedido de

promoção por mérito, já que não foram atendimentos os requisitos eleitos pelo regulamento empresarial como necessários à evolução profissional do trabalhador. Recurso ordinário do autor improvido. (TRT/SP - 00019844920125020444 - RO - Ac. 5ªT 20180168805 - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 07/06/2018)

QUITAÇÃO

Validade

308. 1) Adesão ao PDV. Extensão dos efeitos da opção do trabalhador. A adesão ao PDV não implica a quitação geral dos direitos oriundos da relação de emprego havida entre as partes. Configura apenas interesse do trabalhador no desligamento da empresa e comprova o pagamento das parcelas e valores constantes do recibo. Interpretação contrária afrontaria o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. 2) Compensação de valores do PDV com créditos judiciais trabalhistas. O entendimento pacificado perante o TST é aquele tendente a obstar a compensação dos importes auferidos por ocasião do desligamento de empresa por intermédio de planos de demissão voluntária com as verbas eventualmente reconhecidas em ação judicial futura, sem que com isso se possa cogitar de enriquecimento ilícito por parte do trabalhador (exegese da OJ 356, da SDI-1, do C. TST). (TRT/SP - 02046008620085020465 - RO - Ac. 8ªT 20180137861 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 15/05/2018)

309. Adesão ao PDV. Transação. Quitação. A mera transação extrajudicial decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária, não possui o efeito de coisa julgada, como desejado pela demandada, pois não tem o condão de retirar do ex-empregado a opção deste postular, por via judicial, direitos que não tenham sido objeto da referida avença. Registre-se também, que resta inaplicável, neste caso, o entendimento firmado no RE 590.415 do E. STF, por não existir cláusula específica de Acordo Coletivo prevendo a adoção do PDV com quitação ampla e irrestrita do extinto contrato de trabalho. (TRT/SP - 1002666-73.2016.5.02.0467 - RO - 8ªT - Rel. Silvia de Almeida Prado Andreoni - DeJT 15/05/2018)

310. Programa de Demissão Voluntária. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho. Inserção de cláusula de quitação geral não votada em Assembleia Geral. Invalidade. Adesão de trabalhador já demitido sem justa causa. Impossibilidade. (TRT/SP - 1000073-52.2017.5.02.0462 - RO - 10ªT - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DeJT 23/05/2018)

RECONVENÇÃO

Admissibilidade

311. Reconvenção. Prazo

prescricional. O início do prazo para a apresentação da reconvenção se deu a partir da citação da ré acerca da reclamação trabalhista. De fato, a pretensão da reclamada no sentido de reaver os valores pagos a título de verbas rescisórias, bem como os montantes soerguidos a título de FGTS+40% apenas surgiu no momento em que ela foi citada sobre o pleito formulado pelo autor acerca da nulidade da dispensa. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00192001020095020062 - RO - Ac. 11ªT 20180165725 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 05/06/2018)

Requisitos

312. Reconvenção ajuizada por réu/reconvinte (ex-empregado). No caso *sub judice*, o contrato de trabalho do obreiro perdurou no período de 01/02/2010 a 02/07/2012. O ex-empregado, réu na ação em epígrafe, ajuizou reconvenção, requerendo, dentre outras pretensões, reflexos do auxílio-transferência, reflexos do salário *in natura* (carro), indenização por danos materiais com gastos com veículo, horas extras, indenização por danos morais, art. 467 da CLT e honorários advocatícios. Vale dizer, a reconvenção do ex-empregado apresentou nítido caráter de ação trabalhista convencional, não se caracterizando propriamente como uma forma de resposta do réu. Assim, considerando que a ação trabalhista tem prazo prescricional até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conclui-se que o ex-empregado tinha até 02/07/2014 para ajuizamento da ação, mas o fez somente em 26/11/2014, ainda que sob as vestes da "reconvenção". Com efeito, nota-se que a desistência da ação "principal" (em epígrafe) ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção, o que justifica o entendimento supramencionado. Ou seja, se a reconvenção tem natureza jurídica de uma ação autônoma, resta evidente que a reconvenção destes autos é uma verdadeira reclamação, razão pela qual se impõe sua sujeição ao limite temporal do art. 7º, XXIX, da CF. (TRT/SP - 00014144420145020072 - RO - Ac. 8ªT 20180117526 - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 24/04/2018)

RECURSO

Duplicidade de recursos

313. Interposição de dois recursos ordinários pela mesma parte. Não conhecimento do primeiro apelo, por deserto, e não conhecimento do segundo, ante a preclusão consumativa. Observância da anterioridade e incidência do princípio da unirrecorribilidade. Face ao

princípio da unirrecorribilidade, ocorrendo a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte, prevalece o critério da anterioridade, sendo considerado apenas para o apelo cronologicamente mais antigo, operando-se a preclusão quanto aos demais. E, sendo deserto o primeiro, não há como conhecer da irresignação da agravante. Agravo de Instrumento não provido. (TRT/SP - 00021224420145020024 - RO - Ac. 4ªT 20180050464 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 09/03/2018)

Fundamentação

314. Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica. É que vige, em matéria recursal, o princípio da dialeticidade, à semelhança do que se dá em primeiro grau. Assim, a parte tem o dever de expor ao Tribunal as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão *a quo* deve ser modificada. Entendimento contrário vulneraria os direitos da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte recorrida, porquanto não delimitada a insurgência recursal. Incumbe à parte recorrente manifestar-se de forma precisa contra os fundamentos que nortearam o r. julgado, em atendimento ao princípio da dialeticidade, de forma que caso não atendido tal requisito legal, torna-se inviável o conhecimento do apelo. (TRT/SP - 1001955-30.2016.5.02.0706 - RO - 12ªT - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 20/03/2018)

Interlocutórias

315. Agravo de petição. Decisão que indefere expedição de ofícios. Irrecorribilidade. A decisão que indefere expedição de ofícios é meramente interlocutória, sem recorribilidade imediata, não ensejando a interposição de agravo de petição (TRT/SP - 00012808720135020351 - AP - Ac. 16ªT 20180024463 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 19/02/2018)

Matéria limite

316. Horas extras. Pedido de diferenças. Alteração de causa de pedir em razões de recurso. Inadmissibilidade. Não havendo pedido na exordial de aplicação do divisor 200, muito embora ali já constasse a jornada de trabalho praticada pelo autor, traduz-se em ilícita inovação de pedido, que ofende o princípio do contraditório e duplo grau de jurisdição, a postulação apenas em razões de recurso. Desprovido. (TRT/SP - 1000178-81.2016.5.02.0068 - RO - 3ªT - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DeJT 04/04/2018)

Pressupostos ou requisitos

317. Interesse recursal. Ausência. Não havendo nos autos decisão contrária à pretensão de cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao longo do extinto contrato de trabalho, com os acréscimos moratórios pretendidos, não há interesse recursal a amparar a medida proposta pelo órgão previdenciário. Não conhecimento. (TRT/SP - 00012734020115020004 - RO - Ac. 16ªT 20180090814 - Rel. Dâmia Ávoli - DeJT 06/04/2018)

318. Consoante os fundamentos do acórdão de fls. 141/141v, o tribunal reconheceu a existência do vínculo de emprego, portanto, impossível juridicamente a revisão da matéria em face da preclusão *pro judicato*, nos termos do *caput* do art. 505 do CPC, *verbis*: "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..." Apelo a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00025120220135020007 - RO - Ac. 16ªT 20180124646 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 04/05/2018)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

319. Advogado associado. Vínculo reconhecido. Ao contrário do alegado nas razões recursais, as relações no quadro societário da reclamada não eram horizontais, mas sim verticais e hierárquicas, como provado pelos depoimentos colhidos na instrução do feito. Disse a preposta que "a escala hierárquica do escritório é: advogado, gerente adjunto, gerente, coordenador e diretor", revelando, assim, as relações de subordinação entre as pessoas que lá trabalham. Está cristalinamente provado que a estrutura da recorrente se divide em níveis hierárquicos, havendo subordinação entre eles, mesmo que técnica, o que não se coaduna com "affectio societatis". E o fato do reclamante ser advogado e ter concordado com as regras da contratação não elidem o vínculo empregatício comprovado. Somente comprovam que qualquer pessoa, independente de seu grau de estudo, está sujeita a se submeter a contratação por fraude para obter uma colocação no mercado de trabalho. (TRT/SP 1000085-68.2018.5.02.0062 - RO - 2ªT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 05/07/2018)

Configuração

320. Vínculo de emprego. Relação familiar. Pai e filho. Para se reconhecer o vínculo empregatício entre pai e filho é necessária a existência de prova cabal demonstrando a coexistência dos requisitos do art. 3º da CLT. É que nesta espécie de relação familiar é comum o auxílio e a assistência mútua, movida por laços de afeto e preocupação com a sobrevivência da família

e manutenção do patrimônio. Assim, eventual participação de filhos em negócios ou atividades do pai, e vice-versa, deve ser analisada com cautela para fins de aferição da existência do vínculo empregatício. No caso dos autos, incumbia ao reclamante produzir prova da existência do vínculo de emprego entre as partes (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I), ônus do qual, no entanto, não se desvencilhou satisfatoriamente. Recurso improvido. (TRT/SP - 1000123-06.2017.5.02.0001 - RO - 10ªT - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 06/07/2018)

321. Vínculo empregatício. Cabeleireira. Comissões elevadas. Inexistência. O pagamento de comissões em percentual elevado, capaz de inferir pela inviabilidade do negócio, evidencia regime de parceria, afastando a relação de emprego prevista pelo art. 3º da CLT. Demonstração da *affectio societatis.* Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 1000890-89.2017.5.02.0374 - RO - 6ªT - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DeJT 29/05/2018)

322. Entregador de medicamentos. Engajamento à atividade-fim. Vínculo empregatício reconhecido. A ré ostenta, dentre os seus objetivos sociais, o da entrega de medicamentos. Forçoso concluir que não se tratava de prestação de serviços autônomos vez que o reclamante desenvolvia atividade - pessoal, subordinada, não eventual e onerosa - necessária ao funcionamento da empresa, e como tal, diretamente ligada à realização dos fins do empreendimento econômico encetado pela Ré (necessitas faciendi), emergindo cristalina, da própria exposição dos fatos no contraditório e em face do conjunto fático-probatório, a relação empregatícia havida entre as partes. Recurso patronal não provido. (TRT/SP - 00015817120155020025 - RO - Ac. 4ªT 20180139007 - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DeJT 18/05/2018)

323. Vínculo de emprego. Pejotização. A existência da fraude conhecida como pejotização, ocorre quando o empregador contrata uma pessoa jurídica constituída pelo trabalhador para burlar a legislação trabalhista e tributária, dando-lhe uma aparência de relação empresarial, quando o que existe na realidade é um verdadeiro contrato de trabalho. Logo, imperiosa a aplicação da disposição contida no artigo 9º, da CLT. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 1000329-54.2017.5.02.0701 - RO - 8ªT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 12/06/2018)

Cooperativa

324. Regularidade da condição de cooperado. Ausência de reconhecimento do vínculo empregatício. Na específica hipótese em análise, não verifico

fraude na prestação de serviços do autor como cooperado. O reclamante recebia ordens de outro membro da cooperativa, não houve provas de que havia punição para o cooperado que deixasse de comparecer a evento na primeira reclamada, a frequência e jornada de trabalho indicadas na inicial foram bastante mitigadas pela prova de labor nas Prefeituras, foi indicado o labor para outros tomadores, além de o autor ter aderido à cooperativa muito tempo antes da prestação de serviços em estudo e participado de assembleias da entidade. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido, a teor do art. 3º da CLT, estando correta a r. sentença de improcedência da ação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020597620145020005 - RO - Ac. 14ªT 20180172195 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 14/06/2018)

325. Cooperativa. Vínculo empregatício. Fraude. Na forma do art. 442, parágrafo único, da CLT, todos os membros da cooperativa são autônomos, inexistindo vínculo empregatício entre ela e seus associados, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro (art. 3º, Lei 5.764/71), prestando serviços aos associados (art. 7º, mesma lei), num relacionamento em que o cooperado entrega serviços e deles se beneficiam diante da prestação que a cooperativa lhe confere. Não há lugar nessas entidades para a subordinação, vez que todos os cooperados devem estar no mesmo plano, sem dever de obediência, sem se sujeitar a qualquer poder disciplinar, havendo apenas de respeitar os estatutos construídos em proveito de todos os que ali, fraternalmente, cooperam. Não há trabalho sob a dependência da Cooperativa, não há salário fixo em valor previamente estipulado, visto competir a cada qual contribuir com seu trabalho para a formação de um montante que, livre as diversas despesas que enfrenta a entidade, será repartido. A cooperativa que respeita seu efetivo conceito, apresenta-se como a união de pessoas que laboram atendendo diretamente para aquele que consumirá os serviços, a exemplo da cooperativa de médicos, os quais, em conjunto, prestam atendimento aos pacientes em proveito comum. Afasta-se do conceito de cooperativa e assume postura de órgão gestor de mão-de-obra mesclado com empresa intermediadora de mão-de-obra para a prestação de serviços, aquela que, composta de uma cúpula gestora, realiza contratos e coloca os trabalhadores como patentes empregados, sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo.

Classifica-se verdadeiramente como empresa, cujo produto é a força de trabalho daqueles chamados à condição de cooperados para laborar como verdadeiros empregados, alijados de todos os seus direitos, retendo tão-somente a contraprestação pelo serviço executado. Há fraude, revelando a nova investida contra os direitos dos trabalhadores, à semelhança das já conhecidas empresas de terceirização de serviços, que nenhum bem ou serviço são capazes de produzir, sobrevivendo apenas da exploração do trabalho humano, e, pior, sem garantir aos obreiros, os mínimos direitos constantes da legislação, sob o fraudulento manto do cooperativismo. Vínculo de emprego reconhecido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 1001622-59.2015.5.02.0271 - RO - 10ªT - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 23/05/2018)

Corretor de imóveis

326. Corretor de imóveis. Relação de emprego. O fato de o corretor exercer atividades em estrutura fornecida pela empresa imobiliária, submetendo os negócios ao seu aval, não traduz a existência de vínculo de emprego, porquanto decorrem tanto da natureza de sua atividade - "intermediação" de negócios - quanto de uma subordinação contratutal típica, já que quem contrata detém a faculdade de fixar diretrizes mínimas quanto ao modo de execução do trabalho e máximas quanto ao seu resultado. (TRT/SP - 00010597120155020016 - RO - Ac. 6ªT 20180198747 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 29/06/2018)

327. Liame empregatício inexistente. Prestação de serviços sob o sistema cooperativo. Considerando que a prova dos autos convence que a prestação de serviços ocorreu pelo sistema cooperativo previsto na Lei 5.764/71, circunstância que não acarreta vínculo empregatício entre as partes, tal como previsto no artigo 442, parágrafo único, da CLT, não há como se reconhecer a existência de relação empregatícia pretendida. (TRT/SP - 1001806-70.2017.5.02.0521 - RO - 7ª T - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 02/07/2018)

Motorista

328. Autuação de empresa de transportes com fulcro na lei n.° 11.442/2007. Não há relação de emprego. Em sendo regular a contratação de motoristas por empresa transportadora de cargas com fulcro na Lei n.° 11.442/2007, não há falar em relação de emprego. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho buscando a declaração de vínculo de emprego para todos os motoristas é, portanto, improcedente. (TRT/SP - 00021514320155020062 - RO - Ac. 5ªT 20180073740 - Rel. José Ruffolo - DeJT 16/03/2018)

329. Motorista agregado. Autonomia na prestação de serviços nos moldes da Lei n.° 11.422/2007. Ausência de subordinação. Princípio da primazia da realidade. Vínculo empregatício não caracterizado. Não há como reconhecer o vínculo de emprego nos moldes *preconizados* pelos artigos 2º e 3º da CLT, diante da inexistência de subordinação jurídica entre as partes, especialmente pelo fato de estar comprovado nos autos que as partes firmaram contrato de transporte rodoviário, ainda que haja eventual descumprimento aos requisitos formais da Lei n.° 11.442/2007. Na seara laboral vige o Princípio da Primazia da Realidade. Sem subordinação não há contrato de emprego. (TRT/SP - 1000836-54.2017.5.02.0203 - RO - 13ªT - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 18/06/2018)

Onerosidade

330. Cabeleireiro. Vínculo de emprego. Não resta caracterizado o vínculo de emprego quando comprovado que a cabeleireira de salão de beleza percebeu remuneração em forma de rateio de lucros no importe 47% a 60% do valor dos trabalhos realizados, fato que evidencia um contrato válido de parceria ou sociedade de fato. A sistemática a envolver o valor da remuneração descaracteriza a onerosidade típica da relação de emprego e torna matematicamente inviável a manutenção de um contrato de emprego por parte do proprietário de salão de beleza que teria que arcar com os encargos trabalhistas e previdenciários, além da manutenção do estabelecimento. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023866620135020066 - RO - Ac. 17ªT 20180095409 - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 03/04/2018)

Securitário

331. Vendedora de seguros. Registro no SUSEP e constituição de empresa própria após admissão. Presença dos elementos dos arts. 2º E 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. O fato de a Lei 4.594/64 dispor que é vedado ao corretor de seguros ser empregado da empresa de corretagem não é capaz de modificar a conclusão originária e, pelo disposto no art. 9º da CLT, apenas indica que a legislação trabalhista não é a única desrespeitada pela empresa reclamada. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 1000673-09.2015.5.02.0603 - RO - 14ªT - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 23/04/2018)

Subordinação

332. Vínculo empregatício. Manicure. Contrato de parceria. Demonstrado. Subordinação jurídica. Ausente. Não caracterizado. O fato de a autora receber percentual elevado sobre todos os serviços realizados (50%), conforme se depreende da cláusula contratual de fl. 15 e

das declarações da testemunha trazida pela reclamada, inquirida a fls. 200, traz indícios da existência de verdadeiro contrato de parceria, de natureza jurídica civil. Ademais, restou demonstrado que a autora e as demais manicures que trabalhavam no sistema de parceria com a reclamada o faziam com autonomia, sem subordinação jurídica, podendo escolher os dias e horários em que trabalhariam, bastando entrar em entendimento com a ré neste sentido, não havendo obrigatoriedade de trabalhar em feriados em que o salão abrisse e sem sofrer fiscalização de prepostos da reclamada. Recurso não provido. (TRT/SP - 1000411-11.2016.5.02.0058 - RO - 8ªT - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 28/02/2018)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

333. Plano médico. Possibilidade de manutenção após a rescisão contratual. Necessidade de comunicação ao empregado. A Resolução Normativa - RN n. 279/2011, a qual dispõe sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, em seu artigo 10, impõe ao empregador que ele comunique o empregado sobre a possibilidade de sua manutenção no plano médico empresarial. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00024081020135020007 - RO - Ac. 11ªT 20180116368 - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 20/04/2018)

334. Plano de saúde vitalício. Lei 9.656//1998. O contrato de trabalho da obreira foi rescindido ante sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária Especial (PDVE 2017), conforme prova documental (fl. 274, id 7a1a055). Pela cláusula 7.4.1 do documento trazido com a petição inicial, no PDV, ficou estabelecido que "ao empregado e seus dependentes, existentes na data da rescisão do contrato de trabalho, será mantido o plano de saúde e odontológico, sem ônus, pelo período máximo e improrrogável de 18 (dezoito) meses" (fl. 24, id 01f1b01). Assim, impõe-se a manutenção do indeferimento da pretensão, haja vista que o PDV envolveu diretamente negociação quanto ao plano de saúde de forma vitalícia. Na causa de pedir (fl. 08, item IX, id 564da29), a obreira afirmou que estava aposentada à época do seu desligamento, o que denota que sequer o temor reverencial estava presente no momento da transação válida, sendo que nenhuma forma de coação ou fraude foi explicitamente alegada na petição inicial. Nada a reformar. (TRT/SP 1002117-82.2017.5.02.0611 - RO - 8ªT - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 26/06/2018)

Reintegração

335. Universidade. Autonomia.

Dispensa de docentes. Procedimento específico. Inobservância. Nulidade do ato. Reintegração. Nos termos do artigo 207, *caput* da Constituição Federal, bem como do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, o procedimento de dispensa de seu corpo docente deve observar as normas estabelecidas em Estatuto próprio. *In casu*, a Fundação São Paulo, mantenedora da PUC/SP, exorbitando sua competência, efetivou, unilateralmente, a dispensa da reclamante por decisão de seu Conselho Superior. Apesar de relevante o fundamento apresentado pela ré (grave crise econômica), o ato de dispensa é nulo, impondo-se, por conseguinte, a reintegração da autora. (TRT/SP - 00009795420155020066 - RO - Ac. 9ªT 20180132606 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 08/05/2018)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA

Em geral

336. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Cessão de espaço. Não cabimento. Constatada a existência de contratos de natureza civil para cessão e uso de espaço interno ao clube, e não havendo demonstração de fraude, não há como responsabilizar o clube reclamado pelas verbas trabalhistas da cessionária. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 1000781-89.2016.5.02.0025 - RO - 3ª T - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 17/05/2018)

337. Empresa que comercializa móveis fabricados por outra empresa. Situação que não se assemelha à terceirização, sendo indevida a imposição de responsabilidade subsidiária por créditos do empregado. Sentença reformada. (TRT/SP - 00009327320145020015 - RO - Ac. 17ªT 20180061474 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 06/03/2018)

338. Responsabilidade subsidiária. Contrato de arrendamento. Colônia de férias. Ainda que a prestação de serviços da reclamante tenha sido disponibilizada por força do contrato de arrendamento do restaurante mantido na Colônia de Férias da Entidade de Classe, resulta de forma inequívoca sua responsabilidade subsidiária na satisfação do crédito laboral, à medida que o intuito do ajuste foi o de garantir o atendimento de seus associados no setor de alimentos e bebidas, resultando que figurou como beneficiária dos préstimos laborais, mormente porque o Estatuto Social do sindicato prevê a criação e manutenção de Colônias de Férias que, por certo, devem ser equipadas com todas as utilidades e amenidades peculiares

aos estabelecimentos destinados ao lazer e à hospedagem. Recurso provido. (TRT/SP - 00024500420145020402 - RO - Ac. 2ªT 20180110823 - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 16/04/2018)

339. Relação de trabalho responsável. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula n.° 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (TRT/SP - 1002090-36.2016.5.02.0320 - RO - 8ªT - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DeJT 13/04/2018)

Empreitada/Subempreitada

340. Dono da obra. Necessária a aferição do conceito de valor de uso, com insubsistência de ganhos e lucratividade empresarial, à verdadeira caracterização da figura do dono da obra, consoante O.J. 191 da SDI-1 do C. TST. A sua menção às construtoras ou *i*ncorporadoras não deve ser entendida como *numerus clausus*, mas sendo meramente exemplificativa dessa lucratividade, que inibe a autêntica figura do dono da obra, sem o que se perde a gênese social de sua própria construção jurídica. (TRT/SP - 1000257-81.2017.5.02.0373 - RO - 15ªT - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DeJT 09/04/2018)

341. Subempreiteiro. Responsabilidade solidária. As obrigações trabalhistas advindas do contrato de subempreitada também reverberam contra o empreiteiro principal. Inteligência da parte final, tanto do art. 455 da CLT, quanto da Orientação Jurisprudencial n.° 191 da SDI-I do TST. Consoante o entendimento firmado pelo TST, em casos análogos, a responsabilidade a que alude tal verbete consolidado é solidária. Não bastasse, a cláusula 10ª da CCT da categoria profissional dos trabalhadores da construção civil estipulou expressamente a cominação deliberada de responsabilidade solidária. (TRT/SP - 1000710-75.2017.5.02.0341 - RO – 8ªT - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DeJT 13/04/2018)

Terceirização. Ente público

342. Contrato de gestão firmada entre município e organizações sociais sem fins lucrativos. Inexistência de responsabilidade subsidiária da administração pública. Em se tratando de contrato de gestão celebrado nos termos da Lei n.° 9.637/1998 com entidades sem fins lucrativos, tendo por objeto o gerenciamento,

operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Barueri "Dr. Francisco Moran", visando a assegurar a assistência universal e gratuita à população, mediante o repasse de verba orçamentária municipal, não se há de falar em responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que não figurou como tomadora dos serviços prestados, e por não se tratar de terceirização. Apelo do Município provido. (TRT/SP - 00024889720155020202 - RO - Ac. 3ªT 20180053897 - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 07/03/2018)

343. Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Responsabilidade subsidiária que se reconhece, à vista de conduta culposa da Administração, caracterizada, em especial, pela ausência de fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora em relação aos seus empregados. Incidência à hipótese dos termos da Súmula n.° 331, V, do E. TST. (TRT/SP - 00015486420145020042 - RO - Ac. 5ªT 20170745656 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DeJT 29/01/2018)

344. Terceirização. Poder Público. Fiscalização de Obrigações Trabalhistas. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 373 NCPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei n.° 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02). (TRT/SP - 1000007-37.2017.5.02.0603 - RO - 4ªT - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 05/04/2018)

345. Administração Pública. Terceirização de serviços. Contratação irregular e/ou fiscalização ineficiente. Responsabilidade subsidiária. Responde a Administração Pública pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, de forma subsidiária, quando a contratação da empresa interposta não atender à forma prevista na Lei n.° 8.666/1993, assim como, na hipótese de não proceder à correta fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços para com seus empregados. Nessa segunda situação, a responsabilização emana do dever imposto por lei ao ente público para fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inclusive com o encargo de apontar ao contratado as faltas constatadas e a tomada das medidas necessárias para sua regularização (artigo 67 da Lei n.° 8.666/1993). Inteligência do item V da Súmula n.° 331 do TST. (TRT/SP - 1000683-61.2017.5.02.0707 - RO - 8ªT - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DeJT 12/04/2018)

REVELIA

Efeitos

346. Recurso ordinário. Revelia. Efeitos litisconsórcio. Na hipótese de revelia de um dos litisconsortes a ficta *confessio* não produzirá efeitos se um do réu contestar a ação, conforme inciso I do art. 345 do CPC de 2015. E, ainda o *caput* do art. 391 do CPC de 2015 estabelece que a confissão faz prova apenas contra o confitente, não prejudicando os litisconsortes. Em que pese a ausência na audiência da prestadora de serviços, o comparecimento à audiência e a defesa apresentada pelo tomador de serviços afasta os efeitos da revelia desde que haja impugnação específica dos fatos e pedidos (*caput* do art. 341 do CPC de 2015). (TRT/SP - 00024267120145020435 - RO - Ac. 12ªT 20180013666 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 09/02/2018)

347. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344, do NCPC se havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Inteligência do art. 345, do NCPC. (TRT/SP - 00005412920145020077 - RO - Ac. 9ªT 20180123437 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 27/04/2018)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

348. Salário clandestino. Não corroboração. Considerando-se que o aluguel da motocicleta somente se referia à própria utilização do equipamento pertencente ao empregado, razoável que procedesse a ré ao reembolso de gastos com combustível, o que oscilaria conforme os serviços prestados no dia. Tratando-se de efetiva ajuda de custo, não se cogita de integração ao complexo salarial. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT. Recurso ordinário ao qual se nega provimento quanto à integração salarial. (TRT/SP - 00027948620145020045 - RO - Ac. 17ªT 20180196540 - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 28/06/2018)

Configuração

349. Cartão corporativo. Natureza salarial. Se o cartão corporativo é fornecido pelo trabalho e não para o trabalho, não havendo restrições a seu uso e ao tipo de gastos realizados, o ressarcimento pela empresa das despesas efetuadas reveste-se de natureza salarial. Recurso Ordinário obreiro não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00021582020135020025 - RO - Ac. 14ªT 20180043883 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 01/03/2018)

Desconto salarial

350. Descontos. Avarias em veículo necessário para o desenvolvimento do trabalho. Indevido. O art. 462, § 1º, da CLT deve ser interpretado juntamente

com o art. 2º, *caput*, da CLT, sendo do empregador os riscos da atividade econômica. A ré atua no ramo de instalações telefônicas/ telecomunicações, contratando, para tanto, instaladores que necessitam diariamente, de veículo, materiais e ferramentas da empresa para realizar seu trabalho. Assim, eventuais danos e avarias a esses itens se inserem nos riscos da atividade empresarial, exceto quando comprovada negligência ou dolo do empregado, o que não ocorreu neste caso. (TRT/SP - 1000104-25.2017.5.02.0607 - RO - 14ªT - Rel. Regina Celia Marques Alves - DeJT 14/03/2018)

351. Descontos. Multas de trânsito. Os documentos carreados aos autos demonstram a anuência do recorrente quanto aos descontos efetivados a título de multas de trânsito, tendo assinado as notificações respectivas. Indiscutível o dever do empregado de respeitar as normas de trânsito e, sendo assim, ao infringir tais regras, causando dano à empregadora, lícito realize esta os descontos respectivos, nos exatos termos do artigo 462, parágrafo 1º da CLT. (TRT/SP - 00021414720155020046 - RO - Ac. 2ªT 20180163021 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 04/06/2018)

352. Descontos. A Súmula 342 do C. TST permite ao empregador o direito de efetuar descontos nos salários do obreiro, diversos daqueles mencionados no art. 462 da CLT, com a autorização prévia e por escrito do empregado, considerando o benefício advindo das parcelas cujo desconto foi procedido. Portanto, a mera realização de descontos no salário não é ilegal, sendo necessária a verificação da regularidade do procedimento adotado pela ré. (TRT/SP - 00021114620135020025 - RO - Ac. 11ªT 20180004977 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 30/01/2018)

Fixação e cálculo

353. Diferenças salariais. Distinções por "regiões de mercado". O pagamento de vantagens diferenciadas para os gerentes da CEF, em virtude do exercício em regiões diferentes, não implica discriminação. Precedentes do C. TST. (TRT/ SP - 00004490320145020481 - RO - Ac. 6ªT 20180164915 - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 07/06/2018)

354. Das diferenças salariais. Em que pese a alteração dos valores pagos a título de comissões, ou seja, à adoção, pela empregadora, de novas regras de apuração do salário variável, a afirmação da recorrente, em defesa, de que o montante a ser pago dependia única e exclusivamente da produtividade da reclamante, deve prevalecer, e é suficiente a rechaçar a pretensão obreira, mormente diante do ônus da confissão aplicada a recorrida e presunção

de veracidade dos fatos arguidos em contestação. Reformo. (TRT/SP - 00014677320155020077 - RO - Ac. 2ªT 20180157684 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 24/05/2018)

355. Invenção ou modelo de utilidade casualmente desenvolvido pelo empregado. Direito à justa remuneração, independentemente do registro da patente. A lei de regência da propriedade industrial (Lei 9.729/96) estabelece que será comum a propriedade de invenção ou de modelo de utilidade "quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário." (artigo 91, *caput*) e que em tal situação o empregador tem o direito exclusivo de licença de exploração, e o empregado tem direito à justa remuneração (parágrafo 2º) (grifamos). *In casu,* restou provado que o autor, utilizando-se de objetos e ferramental próprios e também da ré, e de forma casual - eis que não foi contratado para inventar inovações - adaptou um ferro de solda a uma bancada, facilitando e tornando mais seguro o trabalho de retirada de rebarbas, de tal modo que foi reduzido o número de empregados em tal atividade, como asseveraram suas testemunhas. Inquestionável pois, a existência do invento de autoria do reclamante, e sua apropriação pela Ré no desenvolvimento das atividades por ela encetadas, cabendo assim, a justa remuneração de que trata a lei. A falta de patenteamento do objeto não prejudica o direito à justa remuneração garantido pelo artigo 91 da Lei 9.729/96, porque a patente é oponível a terceiros, mas não interfere na relação entre empregado e empregador, co-proprietários do modelo de utilidade, sendo neste sentido os precedentes do C. TST. Recurso obreiro provido, no tocante. (TRT/SP - 00012857220135020040 - RO - Ac. 4ªT 20180086647 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 06/04/2018)

Funções simultâneas

356. Acúmulo de funções. *Jus variandi*. O exercício de atividades conexas, não dispares em sua complexidade, por si só, não enseja declaração de acúmulo de funções, uma vez relacionadas às atribuições do cargo para o qual contratada a reclamante, consoante autorizado pelo parágrafo único do artigo 456 da CLT." (TRT/SP - 00002590320155020482 - RO - Ac. 10ªT 20180155509 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 23/05/2018)

357. Salariais. Acúmulo de função. Inexistência de disposição legal. Impende realçar que não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão para a contraprestação de

várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Esta é a inteligência do parágrafo único do artigo 456 da CLT que traduz a intenção do Legislador, no sentido que o trabalhador seja remunerado por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. (TRT/SP - 1001467-81.2016.5.02.0607 - RO - 2ª T - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DeJT 27/06/2018)

358. Acúmulo de funções. Não configuração. No sistema legal brasileiro não se adota, em princípio, salário por serviço específico. Aplicação do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Nessa linha, não se vislumbra a realização de serviço inconciliável com sua condição pessoal, capaz de configurar o acúmulo de função. Negado provimento ao recurso da reclamante. (TRT/SP - 1000687-10.2017.5.02.0704 - RO - 8ªT - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DeJT 13/04/2018)

Pagamento

359. Reajustes salariais. Atrasos no pagamento. Empresa de economia mista. Juros e correção monetária. As empresas de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do disposto no artigo 173, parágrafo 1º da Lei Maior, devendo cumprir rigorosamente o ordenamento jurídico e as normas coletivas. O retardamento contumaz no pagamento dos reajustes salariais justifica a condenação no pagamento dos juros e da correção monetária de forma a recompor o valor real do débito laboral e reparar os prejuízos pecuniários acarretados aos trabalhadores. Sentença mantida. (TRT/SP - 1001347-46.2016.5.02.0087 - RO - 2ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 05/07/2018)

Participação nos lucros

360. PLR proporcional. Integração do aviso prévio. O período do pré-aviso não pode ser considerado para pagamento proporcional do PLR do ano da rescisão, pois não houve labor nesse período e, portanto, o demandante não concorreu para o resultado financeiro da empresa. Inteligência e aplicação da Súmula 451 do C. TST. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00018890720155020026 - RO - Ac. 13ªT 20180097789 - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 09/04/2018)

361. Participação nos lucros. Proporcionalidade. Ainda que o empregado não tenha trabalhado todo o período correspondente ao exercício da aferição do lucro, é fato que ao tempo em que lá esteve contribuiu com seu labor para os resultados financeiros obtidos pela empresa, pelo que faz jus à proporcionalidade dos valores pagos a título de participação nos lucros, decisão esta em consonância com a jurisprudência consolidada pela Súmula 451 do TST. (TRT/SP - 00026394620105020038 - RO - Ac. 17ªT 20180196981 - Rel.

Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 28/06/2018)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

362. Salário mínimo nacional unificado. Piso salarial estadual. Distinção. Não há falar em salário mínimo regional na ordem constitucional vigente, uma vez que o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República estabelece, de forma expressa, que o salário mínimo é nacionalmente unificado. Por sua vez, a Lei Estadual n.° 12.640, de 2007, não trata de salário mínimo regional, mas de piso salarial estadual, nos termos do inciso V do artigo 7º da Constituição da República. (TRT/SP - 00016636620145020016 - AP - Ac. 2ªT 20180141834 - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 15/05/2018)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

363. Piso salarial Estadual. Salário estipulado em norma coletiva. O artigo 2º da Lei 12.640/2007, que institui pisos salariais para trabalhadores, no âmbito do Estado de São Paulo, é taxativo ao retirar sua aplicabilidade quando houve outro piso fixado em norma coletiva. A norma estadual pretende atuar no vazio normativo, amparando aqueles trabalhadores que não contam com norma coletiva a regrar suas relações. (TRT/SP - 00028329020145020371 - RO - Ac. 6ªT 20180075289 - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 19/03/2018)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

364. Pagamento do auxílio-alimentação a pensionista. Ofensa a coisa julgada não configurada. Na r. sentença de mérito foi determinado o pagamento do auxílio-alimentação aos reclamantes, em cumprimento ao disposto em norma regulamentar da ré. Entre os autores da presente ação, aos quais foi garantido o direito ao auxílio-alimentação, encontram-se aposentados e pensionistas. Além disso, os termos da defesa da própria reclamada revelam que a norma interna que fundamentou a condenação prevê o pagamento do auxílio alimentação tanto aos aposentados, quanto aos pensionistas. Não bastasse o já exposto, é certo que a agravante restabeleceu o auxílio-alimentação em favor de Nair Pimentel de Oliveira, pensionista de outro reclamante falecido (José Alves de Oliveira), situação idêntica à discutida no presente agravo. Diante de tais elementos, evidente a conformidade da decisão agravada com a r. sentença de mérito proferida nos autos, não se vislumbrando

ofensa à coisa julgada. (TRT/SP - 00270001220015020049 - AP - Ac. 6ªT 20180067510 - Rel. Valdir Florindo - DeJT 12/03/2018)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

365. Nulidade. Decisão desprovida de fundamentação. Nula a decisão desprovida de fundamentação. Ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, artigos 371 e 489, II e § 1º, do CPC e artigo 832 da CLT." (TRT/SP - 00543007620055020026 - AP - Ac. 10ªT 20180093708 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 27/03/2018)

Julgamento "extra petita"

366. Pedido. Limites. Se não há pedido correspondente mas tão somente causa de pedir e a se considerar que os pedidos da peça vestibular é que traçam os limites da lide, não há como deferir a reforma, sob pena de, assim agindo, a Turma julgadora exacerbar o seu poder de julgar e incorrer na hipótese de julgamento *extra petita*. (TRT/SP - 00019459620155020072 - RO - Ac. 17ªT 20180131219 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DeJT 04/05/2018)

Nulidade

367. Nulidade. Intervenção do Ministério Público. O artigo 793 da CLT estabelece a necessidade de atuação obrigatória do Ministério Público apenas na ausência dos representantes legais do menor, situação não configurada *in casu*. (TRT/SP - 00000737020165020085 - AP - Ac. 17ªT 20180196779 - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DeJT 28/06/2018)

368. Recurso ordinário. Sentença que invoca fundamento jurídico não submetido ao debate prévio com as partes. Violação aos princípios da cooperação e do contraditório efetivo. Vedação à decisão surpresa. O CPC de 2015 contemplou os princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e do contraditório participativo (artigos 7º, 9º e 10, todos do CPC). Passou a vedar as decisões surpresas fora do contraditório prévio, tanto em relação a questões novas, como a fundamentos diversos daqueles que foram previamente discutidas no processo, conforme art. 10 e parágrafo único do art. 493 do CPC e Súmula n.° 394 do C.TST. A nova ordem processual reforçou a colaboração e o diálogo entre os atores do processo, tutelando a segurança jurídica dos cidadãos nos atos jurisdicionais de modo que todo arcabouço fático e jurídico seja previamente conhecido e debatido nos autos. Os princípios da cooperação e do contraditório prévio participativo que impedem a decisão surpresa têm aplicação no Processo do Trabalho, conforme art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC de 2015 e art. 4º da Instrução Normativa n.° 39/2016. Sentença

que invoca fundamento jurídico não submetido ao debate prévio com as partes é nula por ofensa aos princípios da cooperação e do contraditório participativo. (TRT/SP - 00999008620065020026 - RO - Ac. 12ªT 20180013500 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 09/02/2018)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

369. Aposentadoria compulsória. Efeitos no contrato de trabalho. Extinção. O autor, empregado público do município de São Caetano do Sul, reveste-se da condição de servidor público *lato sensu,* aplicando-se a ele as normas e princípios previstos na Carta Magna Brasileira para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o que inclui os empregados públicos celetistas, inclusive as regras de aposentadoria previstas no art. 40, § 1º, II. Da leitura da referida norma verifica-se, cristalinamente, ser imperativa a extinção do contrato de trabalho aos servidores públicos aos 70 anos de idade, não sendo possível aplicar na casuística o entendimento inerente aos casos de aposentadoria voluntária, esta que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADI's 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, não extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 1001837-77.2016.5.02.0472 - RO - 4ªT - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 01/02/2018)

Ato ilegal da Administração

370. Concurso público. Vagas remanescentes. Ausência de direito do candidato à nomeação, porque violaria a ordem de classificação. Contratação de terceirizados. Não comprovação de mesmas funções. Em regra, aos aprovados em concurso público há apenas expectativa de direito à nomeação, com a garantia de o candidato não ser preterido na ordem de classificação, como dispõe o art. 37, IV da CF. É fato que há entendimento no TST, STJ e STF assegurando o direito à contratação dos candidatos aprovados no certame, na hipótese de contratação de terceirizados, no prazo de validade do concurso, para exercer as mesmas atribuições, o que não foi comprovado no caso dos autos. Em que pese a aprovação dos recorrentes no concurso público não há como subverter a ordem classificatória do certame e o edital expressamente apenas prevê a formação de cadastro de reserva para o cargo de "técnico bancário novo". Recurso Ordinário não provido. (TST/SP - 1002078-55.2016.5.02.0018 - RO - 14ªT - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 06/07/2018)

Quadro de carreira

371. Empresa brasileira de correios e telégrafos. ECT. Plano de cargos e salários. Progressão horizontal por antiguidade. A ausência de deliberação pela empresa não impede o deferimento da progressão por antiguidade,

na medida em que não pode a empregadora furtar-se de conceder promoção prevista em seu regulamento àquele que esteja apto a recebê-la. Entendimento contrário implicaria em admitir que a empresa emprega o artifício de omitir-se na deliberação acerca da referida promoção, frustrando, portanto, a oportunidade dos empregados que tenham completado três anos no exercício de sua função ou cargo em um período de lucratividade. Nesse sentido a Súmula 56, item I, deste E. TRT. Recurso da reclamada a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00017399720135020025 - RO - Ac. 3ªT 20180194040 - Rel. Nelson Nazar - DeJT 27/06/2018)

372. Fundação Casa. Promoção por antiguidade. A análise do PCCS/2006 demonstra que não foi instituído critério de promoção por antiguidade, tendo a reclamada adotado método exclusivo baseado no mérito e evolução pessoal do servidor para fins de progressão na carreira, o que não dissente do comando expresso no artigo 461 e seus parágrafos da CLT. Adicional por tempo de serviço (quinquênio) e reflexos. Fundação Casa. O artigo 129 da Constituição Estadual assegura ao servidor público do Estado o pagamento de adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio. O preceito não faz distinção entre servidor público regido por estatuto administrativo ou pela CLT. Tampouco restringe o direito aos servidores da administração pública direta, sendo certo que o artigo 124 da Carta do Estado, que dá início às regras constitucionais relativas ao serviço público, faz menção aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, pelo que qualquer restrição a uma dessas esferas necessitaria estar expressa nos preceitos seguintes. Dessa forma, diante da referência genérica do artigo 129 da Constituição Estadual, assegurando os direitos ali previstos a todos os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado, qualquer que seja seu regime jurídico - entendimento, inclusive, sedimentado na Súmula n.° 04 deste E. Regional -, o demandante tem direito ao pagamento de adicional por tempo de serviço a cada quinquênio completado, correspondente a 5% do salário base. Rejeito. (TRT/SP - 00018678820155020012 - RO - Ac. 10ªT 20170755902 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 16/01/2018)

373. CPTM. Plano de cargos e salários. PCS/1996 e PCCS/2014. Progressões salariais. O Plano de Cargos e Salários equivale a regulamento empresarial, e não se reveste dos requisitos exigidos pelo quadro de pessoal

organizado em carreira, tanto que não constitui óbice à equiparação salarial, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 06, I/TST. A concessão de aumento salarial por merecimento é inerente ao direito potestativo do empregador, e o reclamante não demonstra ofensa ao princípio da isonomia assegurada como direito constitucional fundamental (art. 5º). Apenas entende que a reclamada deve conceder-lhe movimentação salarial, reportando-se, genericamente, a outros empregados que teriam se beneficiado de movimentações salariais. Não há respaldo legal para a concessão de movimentação horizontal para os níveis pretendidos. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020238120155020075 - RO - Ac. 10ªT 20180155606 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 23/05/2018)

Regime Jurídico e Mudança

374. Servidor público. Mudança de regime jurídico. Extinção do contrato de trabalho. A alteração do regime jurídico de servidor público de celetista para estatutário, por tratar de ato unilateral do empregador, acarreta a extinção do contrato de trabalho por sua iniciativa exclusiva, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento dos depósitos fundiários. Inteligência da Súmula 382, do C. TST e do artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 1001841-85.2016.5.02.0029 - AP - 8ªT - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 27/03/2018)

Salário

375. Empregado público que trabalha em autarquia estadual, com 20 anos ou mais de prestação de serviços, tem direito à sexta-parte. Súmula n.° 4, do E. TRT da 2ª Região (TRT/SP - 00023147520145020056 - RO - Ac. 9ªT 20180046831 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 13/03/2018)

376. Hospital das clínicas. Comprovação de pagamento efetuado com verbas provenientes do ministério da saúde/SUS. Prêmio-incentivo indevido. Comprovado que o pagamento realizado aos reclamantes, na condição de complementaristas, tem origem em verbas provenientes do Ministério da Saúde/SUS, não é devido o prêmio-incentivo, nos termos do art. 4º-A da Lei Estadual n.° 8.975/94, acrescido pela Lei n.° 9.185/95, e do art. 2º do Decreto Estadual n.° 41.794/97. (TRT/SP - 00000288120155020059 - RO - Ac. 14ªT 20180016304 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 07/02/2018)

377. Fundação Padre Anchieta. Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. Fundação pública que percebe verbas públicas. Concessão de benefícios e reajustes aos empregados. Dotação orçamentária. Necessidade. A jurisprudên-

cia firmou-se no sentido de que a entidade que recebe verbas públicas destinadas a sua mantença e à realização de suas atividades, ainda que seja constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, não pode conceder, a seus funcionários, benefício ou vantagem, a qualquer título, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, parágrafo único, da CF/1988). (TRT/SP - 1002160-98.2016.5.02.0014 - RO - 10ªT - Rel. Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães - DeJT 05/04/2018)

378. Quinquênio. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A expressão "servidor público estadual" constante na referida norma abrange tanto os estatutários - funcionários públicos *strito sensu*, como os celetistas, funcionários públicos *lato sensu*. O benefício assegurado pelo artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo é devido, assim, a todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime a que estejam vinculados. Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso ordinário voluntário da reclamada a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00011294020145020302 - RO - Ac. 1ªT 20180018250 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DeJT 08/02/2018)

379. Plano assistencial. Saldo remanescente. Norma interna que estabelece o depósito do saldo remanescente em conta PGBL dos empregados integra contrato de trabalho, sendo vedada alteração lesiva, nos moldes do art. 468 da CLT. Além disso, não há se falar em ofensa ao artigo 202, §3º, da CF ou à Lei Complementar n.º 108/2001, eis que não se trata de valor destinado pelo Poder Público a entidade de previdência privada, mas saldo dos créditos remanescentes do Plano Assistencial apurado ao final de cada ano. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 1002061-81.2017.5.02.0083 - RO - 3ªT - Rel. Nelson Nazar – DeJT 28/06/2018)

380. Servidores estaduais. IPEM. Incorporação de décimos. Direito à manutenção do valor originalmente quitado. A incorporação dos décimos à remuneração dos servidores estaduais, prevista no artigo 133, da Constituição Estadual, foi regulamentada pelo Decreto n.º 35.200/92. Tal norma possibilita que as diferenças de remuneração correspondentes aos décimos incorporados sejam recalculadas de acordo com as alterações ocorridas no cargo ou na função, inclusive as decorrentes de promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação. Na hipótese *sub examem*, constatado o reenquadramento, com a percepção de remuneração em valor superior à recebida, a

incorporação deve sofrer redução. Outrossim, em decorrência do princípio da legalidade e Súmula n.° 473, do E. STF, verificado o excesso de quitação, cabe ao ente público adequá-la, sem que tal conduta afronte o art. 7º, VI, da CF, pois não se está diante de redução salarial, mas sim da adequação da remuneração aos limites impostos pela lei. Recurso do reclamado ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 1001079-46.2017.5.02.0090 - RO - 8ªT - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 15/02/2018)

381. Progressão por antiguidade lastreada em PCCS e acordo coletivo. Compensação. É cabível a compensação da progressão por antiguidade deferida com base em PCCS com aquelas decorrentes do previsto em normas coletivas. Nesse sentido a Súmula 56, III, deste E. Regional e o entendimento que vem sendo esposado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do reclamante improvido. (TRT/SP - 00008266020145020032 - RO - Ac. 11ªT 20180049695 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DeJT 09/03/2018)

382. Quinquênios. Empregado público. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição do direito. Referido dispositivo legal, ao utilizar a expressão "servidor público estadual", refere-se tanto aos funcionários públicos (estatutários), como aos empregados públicos. O texto legal não fez distinção, não cabendo ao intérprete fazê-lo. (TRT/SP 1000982-18.2016.5.02.0046 - RO - 4ªT - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 24/01/2018)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

383. CDHU. Concurso público. Aprovação dentro das vagas existentes. Circunstância superveniente impedindo nomeação. A reclamada demonstrou que, embora o autor tivesse sido aprovado à vaga existente à época da publicação do edital de abertura do concurso público, sobreveio circunstância que a impediu de proceder às nomeações, inclusive para o posto a ser preenchido pelo autor, sendo incontroverso que não foi preterido, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta patronal. Apelo improvido. (TRT/SP - 00021902120115020049 - RO - Ac. 3ªT 20180167299 - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 07/06/2018)

384. Contratação pública socialmente responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção

das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula n.° 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida. (TRT/SP - 00016082620155020002 - RO - Ac. 8ªT 20180021529 - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 09/02/2018)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

385. Contribuição assistencial. Empregados não filiados ao sindicato. Inexigível. Não há como se estender a exigência de descontos a título de contribuição assistencial ou mesmo confederativa aos empregados não filiados ao Sindicato, eis que não obstante a autorização em assembléia geral, a cobrança é ofensiva a liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V da CF/88). (TRT/SP - 00007330720155020083 - RO - Ac. 4ªT 20180050952 - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 09/03/2018)

386. Contribuição assistencial. Com exceção do chamado imposto sindical, de natureza compulsória e descontado de todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade de contribuir para o sindicato, as demais contribuições são de caráter facultativo e voluntário. E, porque assim o são, essas contribuições não podem ser cobradas sem que se confira ao empregado o regular direito de oposição, visto que provêm da condição de associado ao sindicato (mensalidade associativa) ou oriundas de negociação coletiva (contribuição assistencial), ou ainda da fixação em assembléia sindical (contribuição confederativa). (TRT/SP - 00014066920155020351 - RO - Ac. 2ªT 20180080614 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DeJT 21/03/2018)

387. Contribuição assistencial. Empregados associados ou não. A imposição de contribuição assistencial, por normas coletivas a todos os integrantes da categoria, sem a respectiva previsão legal, não se coaduna com as normas constitucionais, além de afrontar o princípio da liberdade sindical, consagrado pelos arts. 5º, XX e 8º, *caput* e inciso V da Carta Magna. Recurso não provido. (TRT/SP - 00008897720125020025 - RO - Ac. 18ªT 20180178975 - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 18/06/2018)

388. Devolução de descontos procedidos a título de contribuição assistencial. O empregado só se sujeita ao pagamento da contribuição sindical obrigatória devida no mês de março de cada

ano, correspondente a um dia de seu trabalho, nos termos do art. 580, I c/c art.582 da CLT, ou seja, a contribuição sindical obrigatória devida no mês de março de cada ano. Com relação as demais contribuições relativas aos sindicatos, como a assistencial, é necessária a expressa concordância do empregado, como dispõe o artigo 545 da CLT, para que os empregadores procedam ao desconto e façam o repasse ao Sindicato, pois só são devidas pelos empregados filiados a entidades sindicais. Sem prova prova da filiação do reclamante ao Sindicato da categoria, muito menos, de sua anuência expressa para os descontos que foram procedidos, são devidas as devoluções dos valores indevidamente descontados a tais títulos. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022021920155020009 - RO - Ac. 1ªT 20180103614 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DeJT 12/04/2018)

Eleições

389. Impugnação de eleições sindicais. Legitimidade. A legitimidade ativa do pedido de impugnação da eleição sindical, em Juízo, pertence a todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, uma vez que as normas coletivas negociadas pelo ente sindical consubstanciarão fonte formal do direito do trabalho, aplicável às relações individuais de todos os membros da categoria, de modo que indiscutível o interesse dos mesmos a um processo eleitoral hígido. Pelo provimento do recurso ordinário interposto para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00014291720135020373 - RO - Ac. 3ªT 20180119626 - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 25/04/2018)

390. Descontos indevidos. Contribuição assistencial. A ordem jurídica brasileira em vigor à época do contrato de trabalho previa apenas quatro tipos de receitas sindicais: a contribuição sindical (prevista no Art. 578 da CLT), a contribuição confederativa (Art. 8º, IX, da CF/88), a contribuição assistencial (Art. 513, "e" da CLT) e a mensalidade sindical. De todas, apenas a primeira era revestida do caráter impositivo geral, ou seja, atinge a todos da categoria, sendo a autorização expressa do trabalhador condição essencial para legitimar descontos das demais contribuições devidas aos sindicatos de classe. Ausente esta, todo desconto efetivado é ilegítimo. Recurso ordinário da 1ª reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 1001287-31.2017.5.02.0607 - RO - 13ªT - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 05/07/2018)

Enquadramento. Em geral

391. Enquadramento Sindical . Empresas de *fast food* localizadas na cidade de São Paulo. Categoria abrangida pelo Sindifast, e não pelo Sinthoresp. As notas distintivas entre os estabelecimentos tipo *fast food* e os restaurantes e lanchonetes são o tempo de preparo dos alimentos, depois do pedido do cliente, e o seu modo de consumo. Precedentes do TST. (TRT/SP - 00023851320155020066 - RO - Ac. 8ªT 20180116996 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 24/04/2018)

392. Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador. A atividade preponderante da primeira ré é a construção e reparação de embarcações de grande porte e a prestação de serviços na construção e reparo naval. Trata-se de indústria naval ou estaleiro, sendo que as atividades de metalurgia necessárias ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, dentre elas as funções de soldagem e caldeiraria, são acessórias. Por decorrência, não há como se admitir a representação dos empregados da primeira ré pelo Sindicato autor, ressaltando que não se trata de categoria diferenciada. (TRT/SP - 00008797020155020302 - RO - Ac. 11ªT 20180074193 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 16/03/2018)

Funcionamento e Registro

393. Princípio da liberdade de associação profissional. Realização de assembléia visando a criação de sindicato. Inexiste *fumus boni iuris* que garanta a alguém impedir o exercício de direito fundamental expresso no texto constitucional, de reunir-se pacificamente, para fins lícitos. Recurso ordinário, interposto contra decisão de improcedência em ação cautelar proposta com base no Código de Processo Civil de 1973, que visava impedir reunião com a finalidade de criação de sindicato, ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000104120145020012 - RO - Ac. 2ªT 20180032377 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 19/02/2018)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

394. Ajuizamento de protesto pelo Sindicato na qualidade de substituto processual - não interrupção do prazo prescricional. O protesto judicial interruptivo da prescrição, interposto em 31/07/2008, pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, em favor dos seus representados, entre eles a obreira, não tem o condão de cessar efetivamente o curso do prazo prescricional com relação aos pleitos deduzidos na exordial, pela simples razão de que o Sindicato não detém legilitimidade para atuar como substituto processual do empregado na

tutela de direitos individuais heterôgeneos. A autorização da atuação do Sindicato para defesa de interesses e direitos individuais se limita àqueles que decorrem de origem comum, ou seja, relativos à atividade ou profissão desempenhada. Não compete, pois, ao órgão sindical tutelar direitos individuais que não possuam gênese comum ou que dependam da análise de situações concretas, tais quais os arrolados pela demandante na peça vestibular. Recurso ordinário da reclamante improvido. (TRT/SP - 00016229020105020032 - RO - Ac. 5ªT 20180065437 - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 08/03/2018)

395. Direitos individuais homogêneos: legitimidade. Ação coletiva: Os sindicatos têm legitimidade ativa *ad causam* para atuar nos interesses e na defesa dos direitos coletivos e/ou individuais dos integrantes de uma categoria, na qualidade de substituto processual. Recurso ordinário a qual se dá provimento para, de ofício, acolher a questão prévia de negativa de prestação jurisdicional, a fim de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato-autor, independentemente da juntada do rol de substituídos, bem como afastar o fundamento da r. sentença de inépcia e desistência e para determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho *a quo* para que proceda à regular instrução probatória e julgue os pedidos da inicial na forma como entender de direito. (TRT/SP - 00008277920135020032 - RO - Ac. 11ªT 20180178100 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DeJT 19/06/2018)

396. Sindicato. Substituição processual. Legitimidade ativa. Possibilidade. Falta de pagamento de feriados trabalhados em jornada 12X36. Não atendimento aos termos da súmula 444 do C. TST e de cláusula convencional. Direito individual homogêneo. A presente ação coletiva objetiva, principalmente, o pagamento dos feriados trabalhados a todos os empregados da 1ª ré que se ativam em jornada 12x36 em postos da 2ª reclamada, inadimplidos durante o período imprescrito, bem como a imposição de obrigação de fazer para que a ré passe a realizar regularmente referido pagamento, sem prejuízo da imposição de multa diária (astreintes). Trata-se, portanto, de direito individual homogêneo, embora divisível e com sujeitos determinados, decorrente da mesma lesão a um direito relativo a um grupo de trabalhadores da mesma empresa. Assim, no contexto dos autos, atuação do sindicato como substituto processual é legítima, com fundamento no artigo 81, III da Lei 8.078/90 e no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que conferem ao sindicato

legitimidade extraordinária para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos membros da categoria. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00010453620145020012 - RO - Ac. 13ªT 20180009030 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 05/02/2018)

SUBSTITUIÇÃO

Eventual

397. Salário substituição. Eventualidade. Indevidas diferenças salariais. O salário-substituição visa a assegurar ao substituto o padrão salarial do substituído enquanto se der a substituição, ainda que se trate de período de férias. No entanto, a eventualidade do exercício das atividades do substituído obsta o direito sob análise (Súmula 159 TST), o qual se fundamenta no princípio que veda o enriquecimento sem causa e a discriminação salarial. Sendo eventual a substituição do líder do posto, não são devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 1002236-41.2016.5.02.0041 - RO - 14ªT - Rel. Regina Celia Marques Alves - DeJT 14/03/2018)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

398. Execução. Reclamante falecido. Art. 1º da lei 6.858/80. O comando extraído do artigo 1º da Lei 6858/80, de clareza solar, determina que as verbas devidas pelos empregadores aos empregados e não recebidas em vida pelos respectivos titulares devem ser rateadas em parte iguais entre os dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil (Código Civil, art. 1.829). E esse é exatamente o caso dos autos. De fato, o espólio agravante apresentou Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte expedida pela Previdência Social. Assim, o crédito apurado deve ser dividido em partes iguais entre os herdeiros civis. (TRT/SP - 01090009720095020046 - AP - Ac. 4ªT 20180050839 - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 09/03/2018)

399. Agravo de petição. Pedido de expedição de ofícios ao INSS. Solução que não se mostra adequada. Morte do empregador. Sucessão pelo seu espólio tratando-se de obrigação puramente patrimonial. Recurso improvido. Com o falecimento da empresária individual informado por órgão paraestatal, de plena confiança do Juízo, e em face do caráter exclusivamente patrimonial que reveste a presente cobrança judicial trabalhista, é o Espólio da falecida, e não os seus herdeiros, quem deve, doravante, responder pelas dívidas deixadas pela *de cujus*, nos precisos termos do art.75, VII, do NCPCivil,

podendo o credor inclusive proceder ao respectivo Inventário de Bens para apuração do que lhe for devido, ou, caso o Inventário já tenha sido aberto, habilitar nele os seus créditos para recebimento, ou ainda realizar a penhora no rosto dos autos. Mostra-se acertada, pois, a r. decisão monocrática lançada a fl.255, dos autos principais, que determinou a regularização do pólo passivo da ação. Recurso improvido. (TRT/SP - 00015121920105020444 - AP - Ac. 11ªT 20180105072 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DeJT 13/04/2018)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Obrigatoriedade

400. Tese Jurídica Prevalecente n.° 21. Reapreciação da matéria. *Distinguishing.* Embora a Tese Jurídica Prevalecente n.° 21 deste Tribunal estabeleça que o deslocamento entre a portaria e o local de trabalho seja tempo à disposição do empregador, tendo sido comprovado que o autor não ultrapassava o limite diário de 10 minutos no trajeto interno, não há que se falar em horas extras, já que observado o limite temporal traçado na Súmula n.° 429 do C. TST. Demonstrado o *distinguishing* em relação à hipótese tratada pela Tese Jurídica Prevalecente n.° 21, conforme previsto no art. 4, § 2º, da Resolução GP n.° 01/2015 deste E. TRT da 2ª Região, mantém-se o decidido no V. Acórdão n.° 20150826480. (TRT/SP - 00002929720125020255 - RO - Ac. 14ªT 20180143071 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 16/05/2018)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

401. A cláusula 9ª, que trata do adicional por tempo de serviço estabelece em seu item n.° 03, § 2º (fl. 162), que "O percentual correspondente aos anos de serviço incidirá sobre o salário nominal mensal do empregado, excluídas as horas extras e respectivos adicionais de remuneração, bem como diárias e outras vantagens de caráter pessoal. O seu valor não poderá exceder ao valor do salário fixo proporcional que o empregado efetivamente receber em função dos serviços que houver prestado no mês. Não havendo serviço nem pagamento de salário nominal no mês, não haverá pagamento da Gratificação no mesmo mês". Por seu turno, a cláusula n.° 11 da CCT 2013/2014 que cuida do adicional de risco preconiza à fl. 163: "Será mantido o pagamento mensal de um adicional de risco de vida em favor de todos os agentes de segurança metroviária I, II e III, assim como dos operadores de transporte metroviário I (estação) que trabalham em bilheteria (venda de bilhetes), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor

do seu salário-base". Por conta do disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, princípio basilar da autonomia privada coletiva, os convenentes podem deliberar livremente a respeito da instituição de benefícios de ordem econômica ou social. No caso dos autos, o adicional por tempo de serviço e o adicional de risco tiveram a sua incidência restrita apenas ao salário *strictu sensu*, não havendo disposição normativa que autorizasse os reflexos desses títulos em outras rubricas consoante postulado no apelo. Apelo a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP 1000665-15.2016.5.02.0080 - RO - 16ªT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 22/02/2018)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante
402. Contradita. Testemunha que exerce cargo de confiança. Suspeição não configurada. A circunstância da testemunha ocupar cargo de confiança, por si só, não o torna suspeito nem impedido para depor. Isso porque não há previsão legal expressa que vede o depoimento da testemunha simplesmente por ocupar cargo de confiança. Somente na hipótese em que a testemunha arrolada pelo empregador ocupar cargo de alta confiança que se confunda com a figura do próprio empregador é que será impedida e suspeita para depor pois nesse caso será considerada como parte na causa (inciso II do § 2º do art. 447 do CPC) e diretamente interessada no litígio (inciso II do § 3º do art. 447 do CPC). Justa causa do empregado. Ônus da prova é do empregador. O rompimento do vínculo empregatício por justa causa, eximindo o empregador dos ônus indenizatórios conseqüentes, deve arrimar-se em prova cabal, robusta e inequívoca do ato faltoso imputado ao obreiro, a par de configurar-se grave o bastante a ponto de tornar impossível a subsistência do liame. Compete ao empregador que alega a justa causa do empregado prová-la, eis que a justa causa se constitui em fato impeditivo da manutenção do vínculo empregatício, conforme art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 373 do CPC. (TRT/SP - 1002316-59.2016.5.02.0702 - RO - 12ªT - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 20/03/2018)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo
403. Prorrogação da hora noturna. Incidência do adicional noturno. A prorrogação da hora noturna, ocorrida quando a jornada de trabalho se estende após as 5h, enseja o pagamento do adicional noturno. As condições adversas de trabalho continuam existindo após as 5h, de forma até mais acentuada. Aplicação do art. 73 parágrafo 5°. da CLT e da Súmula 60, II do C. TST. (TRT/SP - 00001389420155020022 - RO - Ac. 4ªT 20170747195 - Rel.

Ivani Contini Bramante - DeJT 24/01/2018)

Horas Extras

404. Adicional noturno. Horas prorrogadas. Companhia docas do estado de São Paulo. Acordos Coletivos que trazem previsão expressa de que o período noturno compreende apenas o horário das 19h00 às 07h00 (em conformidade com o art. 4º, § 1º da Lei 4.860/65), mas, em compensação, consagram o percentual benéfico de 50%. Ausência de qualquer disposição convencional prevendo a postulada incidência do adicional noturno na prorrogação da jornada. Cláusulas ajustadas em norma coletiva que devem ser observadas e valorizadas, pois fazem lei entre as partes (inteligência do art. 7º, XXVI da Constituição Federal) e, além disso, devem ser interpretadas estritamente, pois incide, inquestionavelmente, a técnica prevista no art. 114 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 1000593-72.2017.5.02.0442 - AIRO - 18ºT - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 25/06/2018)

405. Hora noturna reduzida. Jornadas alternadas em períodos diurnos e noturnos. Ativação após às 5h. Horas extras e adicional noturno. Devidos. Artigo 73, §§ 4º e 5º, CLT. A subsunção do empregado a jornadas mistas de trabalho, alternando períodos diurnos e noturnos, não exonera a empregadora, no tocante ao serviço prestado além das 5h, do cumprimento do disposto no § 1o, diante do preceituado nos §§ 4º e 5º, todos do artigo 73, da CLT; referindo-se, este último, a "prorrogações do trabalho noturno", não restringe a observância da redução ficta da hora, inclusive para a quantificação do adicional noturno, à hipótese de tal ativação ostentar caráter extraordinário. Exegese da lei dissecada na Súmula n.° 60, II, do Colendo TST. (TRT/SP - 1003063-41.2016.5.02.0077 - RO - 2ªT - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DeJT 27/06/2018)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

406. Da alegada impossibilidade de concessão da tutela antecipada nos casos em que figure no polo passivo a Fazenda Estadual e a administração indireta Sustenta o Instituto recorrente que não é possível a concessão da tutela antecipada no presente caso, pois no polo passivo da relação jurídica figura a Fazenda Estadual e o Decreto-Lei 779/69 impõe o reexame necessário das decisões desfavoráveis aos entes políticos, bem como às suas autarquias e fundações.(...) (TRT/SP - 00002356120145020012 - RO - Ac. 2ªT 20180063124 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 13/03/2018)

Índices e composição **do Tribunal**

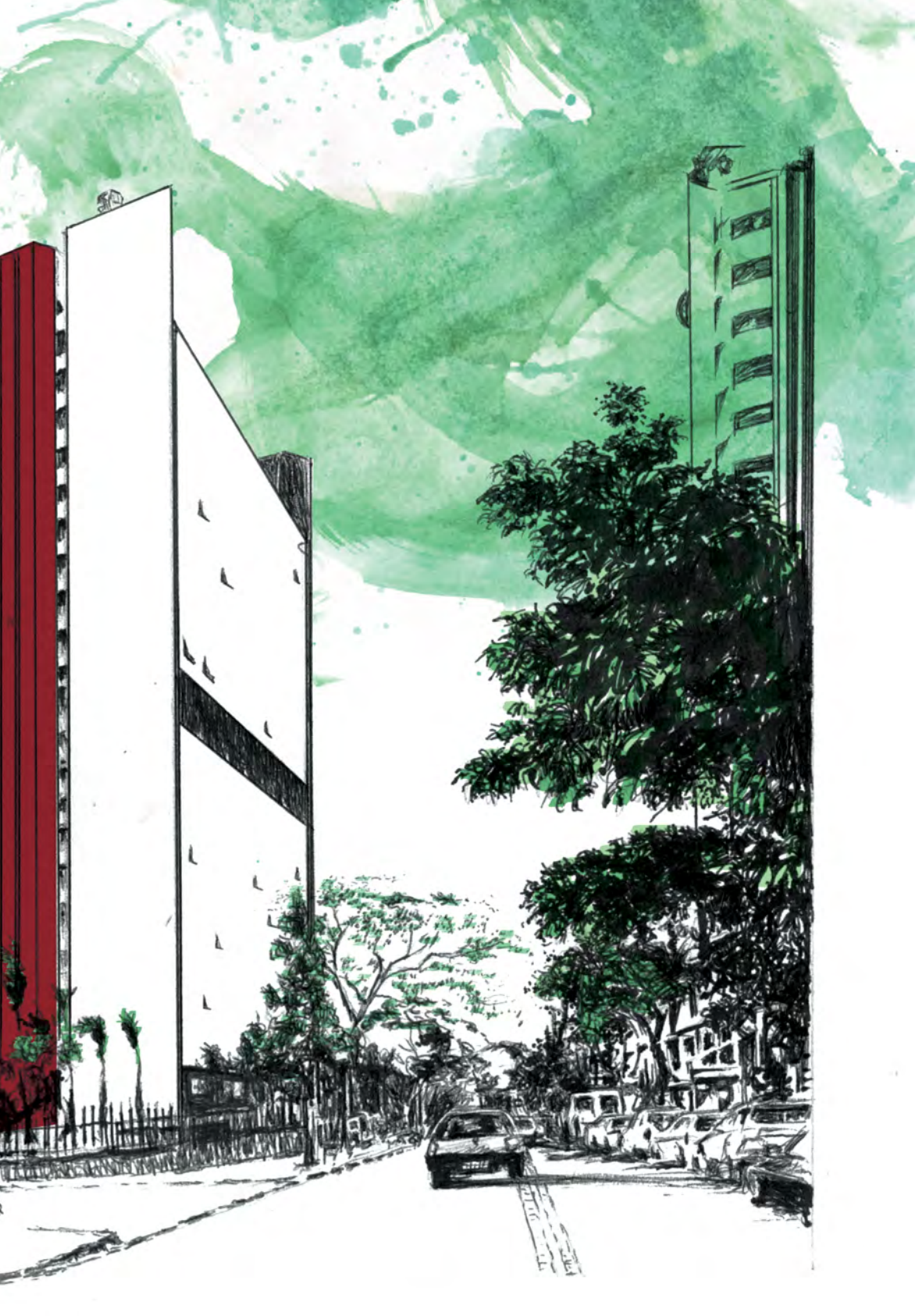

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abuso
- (em geral), 59, 60, 62, 67, 70, 78, 111, 112

Ação
- anulatória, 257
- autônoma, 271, 312
- cautelar, 393
- civil pública, 70, 328
- coletiva, 395, 396
- de consignação em pagamento, 3, 4
- indenizatória, 57, 65, 283
- rescisória, 1, 7
- revisional, 5

Acidente
- de trabalho, 8, 9, 10, 55, 57, 277, 282, 283

Acordo
- (em geral), 43, 47, 48, 49, 168, 261, 293, 300
- coletivo, 17,310, 381,404
- homologação de, 294, 296
- judicial, 119, 263

Actio nata, 284

Acúmulo de função, 356, 357, 358
Adicional
- de insalubridade/periculosidade, 14, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 226, 255
- de penosidade, 193
- de risco, 221, 279, 401
- noturno, 403, 404, 405
- por tempo de serviço, 372, 375, 401
Advogado
- (em geral), 242, 270, 271, 281
- associado, 319
- honorários do, 85, 176, 177, 269, 293
Aeronauta, 15, 16, 394
Aeronave, 14
Afastamento
- (em geral), 200
- médico, 107
Affectio societatis, 319, 321
Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 190, 205, 210, 212, 214, 217, 218, 220
Agravo
- de instrumento, 2, 85, 99, 156, 159, 313
- de petição, 7, 20, 46, 49, 77, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 118, 120, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 136, 141, 149, 154, 157, 159, 160, 161, 263, 271, 284, 300, 315
- regimental, 1
Agressão, 23, 58
Ajuda de custo, 348
Alienação
- de bens (em geral), 133, 144
- fiduciária, 147
Alimentação
- (em geral), 63,
- ajuda, 264, 268, 364
Alteração
- salarial, 17, 19, 51
Aluguel, 348
Ambiente
- de trabalho, 23, 56, 63, 81, 208, 277
Analogia (aplicação por), 114, 239, 277
Antecipação de tutela, 262, 406
Anulação
- de decisão, 115, 273, 275, 365, 368
Aplicações financeiras, 116,
Aposentadoria
- (em geral), 369
- complementação de, 18, 19, 166
- estabilidade pré-, 155, 265
- por invalidez/doença, 11, 285
- proventos de, 148, 151
Aprendiz, 256
Arbitragem, 45, 122
Arquivamento, 20, 241
Arrematação, 108, 109, 110, 257, 271
Arrendamento, 338
Arrolamento de testemunha, 402
Assédio
- moral, 21, 22, 23, 68
Assinatura
- (em geral), 110, 271
- ausência de, 34
Assistência
- judiciária, 24
- médica, 51, 104, 105, 243
- sindical, 175, 176
Associação

- (em geral), 131, 385, 393
Astreinte, 142, 262, 396
Atividade
- fim, 32, 251, 322
Atleta, 30
Ato
- ilegal/ilícito, 52, 55, 61, 62, 63, 65, 78, 174, 178, 344, 370, 383
Atraso
- (em geral), 47, 49, 90, 119, 258, 261, 263, 359
Audiência
- (em geral), 50
Auditor, 258
Ausência
- à audiência, 50, 346
- de prova, 64, 83, 112, 176, 220, 265, 275
Autarquia, 375
Auto
- de infração, 258
Autônomo, 40
Auxílio-doença, 11, 285
Aviso prévio, 25, 304, 360
B
Bancário, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 262, 370
Banco
- (em geral), 26, 29, 51, 262, 291, 370
- Bradesco, 52
- Caixa Econômica Federal, 53, 168
- de horas, 179
- Itaú, 32
- Santander, 31, 185
Bem
- de família, 153
- imóvel, 54, 95, 98, 102, 104, 108, 109, 132, 133, 144, 153, 257, 271, 326
- móvel, 147
Boa-fé, 75, 97, 98, 107, 111, 119, 144, 248, 263, 300
C
Cabeleireiro, 321, 330
Cálculo de liquidação, 141
Câmara
- de Custódia e Liquidação (Cetip), 137
Cargo
- (em geral), 356, 370, 373, 380
- de confiança, 27, 29, 33, 240, 262, 402
Carta
- de fiança, 120
Cartão
- de ponto, 34, 181
-corporativo, 349
Carteira
- (em geral), 105
- de habilitação, 127, 128, 130
Cartório
-registro em, 145
Categoria
- (em geral), 387, 388, 389, 390, 391, 394, 395, 396
- diferenciada, 392
- profissional, 279, 341
Causa
- de pedir (*causa petendi*), 316, 334, 366
- *mortis*, 398
Cerceamento
- de defesa, 273, 274, 275
Certidão, 98, 276, 398
- de crédito trabalhista, 20
Cesta básica, 264
Citação
- (em geral), 114, 118, 311
Cláusula
- (em geral), 53, 334, 341
- contratual, 51, 52, 222, 332
- convencional, 264, 396, 401, 404

- normativa, 171
- penal, 47, 119, 261, 263
Coação, 21, 334
Código
- Civil (CC), 9, 10, 11, 55, 56, 62, 64, 67, 75, 77, 80, 87, 107, 111, 118, 124, 147, 257, 263, 344, 398, 404
- de Processo Civil, 1, 7, 20, 35, 108, 114, 115, 116, 117, 120, 121, 123, 136, 140, 145, 148, 150, 151, 159, 160, 161, 181, 189, 269, 271, 277, 300, 301, 303, 318, 346, 365, 368, 393, 402
- Tributário Nacional (CTN), 108, 113
Coisa
- julgada, 6, 46, 140, 141, 303, 309, 364
Comissão
- (em geral), 48, 302, 354
- de Conciliação Prévia (CCP), 43, 44, 48
- pagamento de, 36, 40, 321
Comissário de vôo, 15
Comissionista, 302
Companhia
- Energética de São Paulo, 18
Compensação
- (em geral), 30, 42, 58, 308, 381, 404
- de horas, 179
Competência
- (em geral), 37, 38, 118, 292, 335
- material/*ratione materiae*, 35, 40, 41, 42
Complementação
- de aposentadoria, 18, 19, 166
Concausa, 81
Concessionária, 219
Conciliação
- (em geral), 43, 44, 46, 48, 119
Concurso
- público, 175, 370, 383
Conexão, 2
Confissão, 50, 270, 346, 354
Conflito
- (em geral), 267
- internacional, 38, 266
Cônjuge, 159
Conselho
- (em geral), 51, 335
- fiscal, 91
Constituição
- do Estado de São Paulo, 192, 372, 378, 380, 382
- Federal, 31, 35, 39, 40, 41, 51, 67, 69, 75, 79, 82, 127, 130, 154, 175, 177, 185, 191, 193, 217, 236, 244, 269, 283, 291, 335, 362, 365, 370, 380, 396, 401, 404
Constrição, 271
Construção civil, 341
Consultor, 187
Conta
- vinculada, 149
Contato
- (em geral), 195, 198, 199, 209, 212, 217, 219
- físico, 197
- intermitente, 217, 220
- permanente, 192, 197, 201, 203, 205, 210, 214, 215
Contrato
-de facção, 253
- de gestão, 342
- de natureza civil, 336
- de parceria, 332
- de prestação de serviço, 32, 345
- de trabalho, 51, 89, 90, 93, 107,

175, 188, 225, 246, 248, 266, 290, 295, 309, 312, 317, 323, 334, 374, 379, 390
- suspensão do, 285, 295
Contribuição
- assistencial, 111, 385, 386, 387, 388, 390
- confederativa, 386, 390
- previdenciária, 293, 294, 296, 317
- sindical, 54, 111, 388, 390
Convenção
- coletiva, 155, 179
Convênio médico, 262
Cooperativa, 324, 325
Correção monetária, 359
Corretor, 40, 326, 331
Credor
- (em geral), 101, 117, 123, 124, 160, 163, 284, 399
- fiduciário, 147
Culpa, 55, 64, 91
- patronal, 8, 52, 55, 56, 57, 61, 62, 63, 64
Cumulação
- (em geral), 191
Custas
- (em geral), 269
D
dação, 95
Dano
- existencial, 69
- imagem, 59, 76
- material, 55, 56, 79, 85, 351
- moral, 8, 12, 21, 23, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 80, 81, 87
- personalidade, 60, 71
De cujus, 399
Decadência, 257
Decisão
- interlocutória, 99, 315
- rescindenda, 7
- surpresa, 114
- terminativa, 99, 157, 159
Declaração
- (em geral), 158
- de inconstitucionalidade, 158
- de pobreza, 24, 176
- de vínculo, 328
Decreto
- (em geral), 70
- estadual, 376, 380
Federal
- n.º 3.048/1999, 107
- n.º 3.298/1999, 83
- n.º 95.247/1987, 70
Decreto-lei
- (em geral), 277
- n.º 1.166/1971 (Contribuição Sindical Rural), 54
- n.º 779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 406
- n.º 938/69 (Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional), 277
- n.º 972/1969 (Jornalista), 240
Demissão
- (em geral), 13, 107, 155, 175, 304, 310, 335
- pedido de, 21, 25
- por justa causa, 60, 73, 243
- voluntária, 308, 309, 334
Denunciação à lide, 35
Dependente, 334, 398
Depoimento
- de testemunha, 402
- pessoal, 171
Depósito
- (em geral), 379
- bancário, judicial, 117, 124, 125
- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 90, 168, 374

- prévio, 156, 178
- recursal, 2, 84, 85, 86, 87, 156, 162, 269
Desconsideração da personalidade jurídica, 111, 112, 113, 114, 115, 140
Desconto
- (em geral), 188, 351
- salarial, 350, 352, 385, 388, 390
Deserção, 85, 87, 156, 162, 165, 313
Desídia, 244
Desistência
- (em geral), 395
- de ação, 312
Deslealdade processual, 249
Despesa
- (em geral), 325, 349
Devido processo legal, 114, 117, 131, 273
Devolução
- de desconto efetuado, 388
Diária, 277, 401
Direito
- adquirido, 51, 307
- coletivo, 395
- de ação, 4
- líquido e certo, 117
- material, 18
Diretor/Diretora, 91
Discriminação
- (em geral), 31, 353, 397
- de trabalhador, 13
- de verbas, 43, 46, 294, 296
Dissídio coletivo, 85
Dívida, 91, 105, 112, 113, 114, 118, 120, 123, 124, 130, 136, 143, 147, 161, 163, 173, 263, 399
Doação, 132
Documento
- (em geral), 4, 19, 32, 34, 92, 222, 302, 334
- eletrônico, 276, 280, 298
Doença
- (em geral), 75
- degenerativa, 81
- grave, 13
- infectocontagiosa, 192, 203, 205, 215
- profissional/ocupacional, 55, 57, 79, 80, 107, 277, 283
Dolo, 55, 56, 57, 91, 249, 350
Doméstico, 93, 212
Domingo, 236
Dono de obra, 340
Duplicidade
- de funções, 281
- de recurso, 313
Duplo grau de jurisdição, 273, 316
E
Edital, 108, 109, 271, 370, 383
Eficácia liberatória, 43, 175
Eleição, 389
Embargo
- à arrematação, 110
- à declaração, 86, 94, 298
- à execução, 96
- de terceiro, 95, 96, 97, 98
Embriaguez, 245
Empreitada, 340, 341
Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 64, 191, 371
- prestadora de serviço, 82
- de economia mista, 359
Engenheiro, 277
Enquadramento
- (em geral), 27, 33, 212, 216, 262, 307, 380
- sindical, 391, 392
Enriquecimento ilícito, 308
Ente público, 126, 173, 342, 343, 345, 380, 384
Entregador, 322
Equipamento de Proteção

Individual (EPI), 190, 199, 209, 217, 220
Equiparação salarial, 106, 373
Escala, 236
Espólio, 398, 399
Estabilidade
- (em geral), 21
- decenal, 107
- no emprego, 8
- pré-aposentadoria, 155, 265
Estatutário, 42, 192, 374, 378, 382
Estatuto
- (em geral), 325, 335
- social, 338
Exame
- (em geral), 5
- médico, 71
Exceção
- (em geral), 33, 158, 262, 386
- de pré-executividade, 157
Excesso
- (em geral), 60, 380
- de execução, 129
Exclusão
- da lide, 297
Execução
- (em geral), 6, 20, 37, 42, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 135, 137, 138, 139, 140, 146, 150, 151, 159, 160, 161, 163, 164, 185, 276, 284, 299, 300, 303, 342, 345, 398
- de contribuição sindical, 111
- fiscal, 108, 113
- provisória, 154
-reunião de, 241
- suspensão da, 163, 164
Expedição
- de ofício, 135, 137, 138, 315, 399
Expurgo inflacionário, 288
Extinção
- (em geral), 51, 131, 389
- de contrato, 263, 287, 312, 369, 374
Extra petita, 366
F
Falecimento, 398, 399
Falência, 84, 118, 162, 163, 164
Falta
- (em geral), 90
- de interesse, 4
- de pagamento, 72, 396
- grave, 73, 89, 245, 246
-injustificada, 244
Fato
- impeditivo, 402
Fazenda Pública
- (em geral), 108, 406
Federação
- (em geral), 385
Feriado, 234, 236, 332, 396
Férias
- (em geral), 304, 338, 397
Ferroviário, 166, 167
Fidúcia, 90, 147, 262
Filiação
- sindical, 385, 388
Folga, 234
Fraude
- (em geral), 101, 112, 134, 253, 319, 323, 324, 325, 334, 336
- à execução, 97, 132, 133
Fumus boni juris, 393
Funcionário público, 42, 175, 192, 369, 372, 374, 378, 382, 383
Fundação
- (em geral), 18, 335,
- Casa, 192, 193, 194, 372
- Padre Anchieta, 377
- pública, 377
Fundo

- de comércio, 101
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 90, 149, 168, 169, 259, 288

G

Garantia
- (em geral), 30, 94, 127, 154, 370
- do juízo, 120, 124, 125, 165, 156

Garçom, 171
Gerente, 33, 353
Gestor, 325
Gorjeta, 170, 171
Greve, 174
Grupo
- econômico, 99, 100, 114, 139, 140, 273

Guia
- TRCT, 4, 249

H

Habilitação
- (em geral), 277
- de crédito, 160, 163

Hasta pública, 109, 257, 271
Herdeiro, 87, 398, 399
Hipoteca, 14
- Judiciária, 6, 143

Homologação
- (em geral), 175
- de acordo, 296

Honorário
- advocatício, 85, 176, 177, 269, 293
- pericial, 178, 269

Hora
- extra, 27, 28, 29, 34, 141, 180, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 223, 225, 227, 230, 236, 260, 278, 316, 400, 401, 404, 405

I

Identidade
- de função, 106

Ilegitimidade
- (em geral), 279

Impedimento, 402
Impenhorabilidade, 117, 131, 148, 149, 150, 151, 152
Imposto de renda, 188
Improbidade, 247, 248
Incidente
- (em geral), 28, 114, 115

Incompetência
- (em geral), 118, 292
- material, 39, 41, 42

Incorporação, 380
Indenização
- (em geral) 30, 71, 83, 107, 177, 189, 222
- de 40% (FGTS), 169, 288
- de aviso prévio, 304
- por dano moral coletivo, 70, 78
- por danos morais e materiais, 8, 9, 10, 22, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 72, 73, 76, 79, 80, 275, 277, 283

Inépcia, 395
Inflamável, 185, 197, 204, 218, 250
Informante, 402
Infração
- (em geral), 113

Insalubridade, 190, 195, 198, 199, 202, 203, 205, 207, 208, 210, 212, 214, 216, 217, 220, 226, 305
Insolvência, 6, 101, 143
Instituição financeira, 32
Instituto
- (em geral), 35, 45, 122, 406
- da flexibilização, 17
- Nacional de Seguridade Social (INSS)
  - (em geral), 11, 39, 107, 246, 292, 295, 296, 317, 399

Intempestividade, 110
Intermitência, 201, 217

Interrupção
- de prazo, 394
- do contrato de trabalho, 185
Intervalo
- (em geral), 66, 232
- intrajornada, 69, 167, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 240
- violado, 224
Intervenção, 104
Intimação
- (em geral), 271, 276
- pessoal, 270
Invalidez, 285
Irrenunciabilidade, 43, 45, 122
Isenção
- (em geral), 162, 188
Isonomia, 31, 278, 373
J
Jornada
- (em geral), 17, 87, 325, 396,
- de 6 horas, 27, 28, 33, 223, 227
- de 8 horas, 27, 28, 187
- de trabalho, 15, 16, 28, 33, 69, 180, 183, 184, 187, 229, 231, 233, 235, 236, 316, 324, 357, 403, 405
- excesso de, 69
- redução de, 231, 235, 240
Jornalista, 240
Juros
- (em geral), 359
- bancário, 299
- trabalhista, 124, 125, 299
Jus variandi, 356
Justa causa, 60, 73, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 402
Justiça
- Comum, 39
- Federal, 39, 292
- gratuita, 24
L
Lato sensu, 369, 378
Laudo
- (em geral), 208, 215
- pericial, 36, 56, 199, 212, 217, 220, 277
Legitimidade
- (em geral), 95
- ativa, 389, 395, 396
- da parte, 96
- do Ogmo, 279
- extraordinária, 395, 396
- passiva, 93, 114
Lei
- (em geral), 158, 267, 328, 329, 333, 335, 380
- de Diretrizes Orçamentárias, 377
- estadual, 362, 363, 376
- municipal, 173
- n.º 11.101/2005 (Lei de Falência), 163, 164
- n.º 11.941/2009, 158
- n.º 4.594/1964, 331
- n.º 4.860/1965 (Portos organizados), 221, 279, 404
- n.º 5.584/1970 (Assistência judiciária), 176, 177
- n.º 5.764/1971 (Cooperativas), 325, 327
- n.º 6.404/1976 (Sociedade por ações), 91
- n.º 6.830/1980 (Execução fiscal), 284
- n.º 6.858/1980, 398
- n.º 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 16, 236
- n.º 7.064/1982 (Serviços no exterior), 38, 266
- n.º 7.183/1984, 15
- n.º 7.418/1985 (Vale-transporte), 70

- n.° 8.036/1990 (FGTS), 149, 259, 374
- n.° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 396
- n.° 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 8, 158, 294
- n.° 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 8, 10, 82, 83, 107, 277, 292, 295
- n.° 8.630/1993 (Lei dos Portos), 278
- n.° 8.666/1993 (Licitação), 344, 345
- n.° 9.185/1995 (Prêmio de Incentivo aos Servidores do Estado de São Paulo), 376
- n.° 9.279/1996 (Propriedade Industrial), 222
- n.° 9.307/1996 (Arbitragem), 45, 122
-n.° 9.637/1998, 342
- n.° 9.656/1998 (Planos de saúde), 333, 334
n.° 9.729/1996, 355
- n.°10.701/2003, 134
- n.° 12.506/2011 (Aviso Prévio), 25
-n.° 12.815/2013 (Portos e instalações portuárias), 278, 279
- n.° 12.640/2007, 362
-n.° 13.467/2017 (Reforma trabalhista), 118, 267, 269
- violação, 91

Lei Complementar
- n.° .108/2001, 379
- n.° .109/2001, 51
- n.° .110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 169

Leilão, 271

Lesão. (Vide também Dano), 10,61, 64, 65, 68, 81, 289, 351, 396

Lex loci executionis, 266

Licença
- (em geral), 355

Lide
- (em geral), 35, 366

Liquidação
- (em geral), 141, 154, 173

Litigância de má-fé, 249, 250, 269

Litisconsórcio
- (em geral), 297, 346

Local
- de trabalho, 88, 216, 400

Lucro, 51, 91, 325, 330
- participação, 360, 361

Luvas, 30, 195

M

Má-fé, 249, 250

Mandado
- de segurança, 82, 117, 178

Mandato
- (em geral), 270, 271

Manicure, 332

Mão-de-obra
- (em geral), 251, 325
- intermediação de, 254

Massa falida, 84, 163, 165

Meação, 159

Mecanógrafo, 231, 232

Medicina, 277

Médico, 103, 104, 192, 205, 255, 277, 325, 333

Menor, 18, 87, 192, 256, 257, 367

Mensalista, 200

Metroviário, 373, 401

Ministério
- da Saúde, 376
- do Trabalho e Emprego, 25, 199, 206, 211, 212, 217, 224, 226, 230, 258
- Público, 328, 367
- Público do Trabalho, 257, 328

Minutos que antecedem ou

sucedem a jornada, 182
Mora
- (em geral), 4, 119, 261, 263
Motorista, 106, 328, 329
Mulher, 212
Multa
- (em geral), 47, 49, 94, 119, 142, 169, 250, 261, 263, 351
- administrativa, 113, 259
- diária, 262, 396
- do art. 22 da Lei n.° 8.036/90, 259
- normativa, 260
Município, 173, 342, 369
N
Necessitas faciendi, 322
Negociação coletiva, 229, 233, 386
Norma
- coletiva, 15, 155, 191, 224, 226, 229, 230, 234, 264, 265, 268, 279, 359, 363, 381, 387, 389, 404
- de segurança, 81
- interna, 248, 291, 364, 371, 379
- regulamentadora (NR), 14, 79, 185, 192, 195, 196, 199, 203, 204, 205, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 220, 231
Notificação
- (em geral), 119, 270
Nulidade
- (em geral), 44, 48, 274, 277
- da dispensa, 175, 311
- de ato, 276, 335
- de auto de infração, 258
- processual, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 365, 367, 368
Numerus clausus, 340
O
Obrigação de fazer,142, 260, 396
Ofício
- (em geral), 395
Omissão, 61, 250, 344
Ônus da prova/*Onus probandi*, 34, 181, 254, 402
Operador
- portuário, 85, 279, 404
Ordem
- dos Advogados do Brasil (OAB), 242
Organização
- (em geral), 23, 29, 222
Órgão
- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 85, 279, 325
- previdenciário, 55, 317
Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
- n.° 49, 239
- n.° 138, 42
- n.° 191, 341
- n.° 247, 175
- n.° 324, 219
- n.° 360, 235
- n.° 376, 46
- n.° 385, 218
- n.° 402, 279
- n.° 410, 236
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
- n.° 57, 39
- n.° 59, 120
- n.° 98, 178
P
Pacta sunt servanda, 47
Pagamento
- (em geral), 5, 31, 47, 49, 86, 95, 109, 119, 124, 200, 214, 260, 261, 264, 269, 321, 353, 359, 360, 388, 396, 401

- a menor, 18, 36
Parcela
- (em geral), 30, 31, 42, 43, 46, 47, 49, 186, 263, 294
Parcelamento
- de débito, 121, 123, 168
Parceria, 321, 330, 332
Participação
- nos lucros e resultados (PLR), 360, 361
Pedreiro, 208
pejotização, 323
Pena
- (em geral), 270
Penalidade, 243, 244, 263, 269
Penhora
- (em geral), 143, 153, 154
- de imóvel, 132, 144
- de numerário, 117, 148, 149
-de salário, 150
- de veículo, 147
- em conta corrente, 116, 117, 126
-na boca do caixa, 146
- no rosto dos autos, 399
Pensão
- (em geral), 18, 398
- mensal, 9, 11, 77, 189
Percurso
- até o trabalho, 8, 56, 400
Perempção, 280
Perícia
- contábil, 274
- médica, 107, 277
- técnica, 217, 250
Periculosidade, 14, 185, 190, 191, 194, 195, 196, 197, 200, 201, 202, 204, 206, 218, 219, 250, 255
Período
- (em geral), 25, 42, 185, 186, 235, 254, 262, 264, 334, 396, 397, 404, 405
- estabilitário, 83, 107
Perito, 107, 129, 178, 200, 207, 209, 212, 277
Pessoa
- física, 136
- jurídica, 74, 111, 113, 131, 323, 377
Petição
- (em geral), 95, 100, 276
- inicial, 267, 273, 274, 366
Peticionamento
- eletrônico, 276, 298
Piso
- salarial, 302, 362, 363
Plano
- assistencial, 379
- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 129, 191, 291, 371, 372, 373, 381
- de Demissão Voluntária (PDV), 308, 309, 310, 334
- de previdência privada, 18, 19, 52,151
- de recuperação judicial, 164
- de saúde, 51, 105, 334
Plantão, 183
Poder
- (em geral), 137, 270
- diretivo, 60, 23, 66, 67, 68, 70
- disciplinar, 325
- público, 344, 379, 384
Polo
- passivo, 96, 100, 105, 115, 159, 399, 406
Pontifícia Universidade Católica (PUC), 335
Porto, 221
Portuário, 85, 221, 278, 279
Prazo
- (em geral), 164, 269, 370
- determinado, 110
- prescricional, 87, 282, 284,

285, 286, 299, 311, 312, 394
- recursal, 280
Precatório, 126
Preclusão, 272, 298, 299, 313, 318
Pré-executividade, 157
Prefeitura, 324
Prejuízo, 21, 35, 61, 68, 154, 271, 275, 359, 396
Prêmio
- (em geral), 36
- de incentivo, 376
Preposto, 22, 171, 275, 281
Prequestionamento, 158
Prescrição
- (em geral), 87, 163, 288, 394
- bienal, 283, 287
- extintiva, 291
- intercorrente, 284
- nuclear, 282
- parcial, 290
- quinquenal, 289, 287
- total, 286
Prestação
- de serviço, 32, 40, 244, 322, 343, 345
- de serviços, 26, 32, 40, 93, 103, 324, 325, 327, 329, 338, 375, 392
- sucessiva, 290, 291
Prevenção
- de acidente, 79
Princípio
- da boa-fé, 134, 263
- da celeridade, 94, 137,154
- da dialeticidade, 314
- da dignidade da pessoa humana, 65, 67
- da efetividade, 137,138
- da função social do contrato, 263
- da irrenunciabilidade, 43, 122, 308
- da irretroatividade da lei, 269
- da isonomia, 31, 82, 373
- da legalidade, 380
- da liberdade sindical, 387
- da primazia da realidade, 302, 329
- da segurança jurídica, 269, 282
- da territorialidade, 35, 266
- da unirrecorribilidade, 313
- da vedação da decisão surpresa, 269, 301, 368
- do contraditório e da ampla defesa, 114, 115, 316, 272, 368
- do devido processo legal, 114, 117, 131, 272
Processo
- administrativo, 175
Produtividade, 21, 22, 23, 30, 354
Professor, 12, 304
Programa
- de demissão voluntária, 310
Promessa, 71
Promoção, 291, 306, 307, 371, 372, 380
Prorrogação
- (em geral), 27
- de jornada, 403, 404, 405
Protelatório, 94
Protesto
- judicial, 394
Protocolo, 298
Prova
- (em geral), 34, 50, 52, 111, 181, 203, 209, 265, 272, 273, 320, 324, 327, 346, 388, 402
- documental, 105, 176, 334
- emprestada, 305
- oral, 36, 275
- pericial, 36, 212, 220, 274, 305
- robusta, 275

Q

Quadro

- de carreira, 306, 371, 373
- funcional, 30, 281
- societário, 319
Quebra
- de caixa, 289
- de confiança, 90, 248
Químico, 195, 199
Quinquênio, 192, 372, 378, 382
Quitação, 86, 122, 123, 124, 168, 175, 308, 309, 310, 380
R
Radiação, 255
Radiotelegrafia, 211, 213
Rateio, 170, 330
Reajustamento, 189, 359, 377
Rebaixamento, 17
Recesso, 304
Recibo
- (em geral), 263
Reclassificação
- de cargos, 307, 380
Reconhecimento
- (em geral), 29, 30, 46, 99, 102, 105, 118, 222, 273, 322, 325, 331
- de doença profissional, 107
- de vínculo empregatício, 32, 324, 328
Reconvenção, 311, 312
Recuperação
- judicial, 162, 163, 164, 165
Recurso
- (em geral), 1, 67, 79, 157, 244 256, 281, 365
- de revista, 28, 238
- do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 39, 296
- duplicidade de, 313
- ordinário, 2, 3, 6, 8, 17, 39, 70, 71, 72, 73, 85, 86, 87, 145, 238, 242, 243, 246, 248, 253, 255, 285, 288, 291, 292, 295, 297 302, 307, 311, 313, 314, 316, 320, 346, 348, 349, 355, 360
Rede Ferroviária Federal S/A, 166
Redução
- (em geral), 23
- da jornada, 229, 231
- de capacidade laborativa, 11, 57, 277
- de hora noturna, 223, 233, 405
- de intervalo, 224, 226, 228, 229, 230
- de salário, 17, 380
Reembolso, 348
Refeição, 63, 223, 224, 228, 264
Reformatio in pejus, 251
Regime
- 12x36, 233, 234
Registro
- (em geral), 95, 331, 355, 393
- de imóvel, 144, 145, 153
- de ponto, 187
Reintegração
- (em geral), 83, 175, 246, 335
Relação
- de trabalho/emprego, 40, 248, 252, 319, 321, 326, 328, 330, 339, 383
-familiar, 320
- jurídica, 5, 406
Remuneração
- (em geral), 15, 16, 30, 65, 170, 183, 186, 302, 304, 330, 355, 380, 401
Renúncia
- (em geral), 228, 271
Repouso
- (em geral), 240
- semanal, 185, 236
Representação
- (em geral), 3, 271, 392
- da categoria, 394

Representante
- (em geral), 367
Rescisão
- (em geral), 4, 25, 360
- de contrato, 175, 245, 246, 263, 333, 334
- indireta, 88, 89, 90
Responsabilidade
- (em geral), 27, 33, 74, 79, 112, 124, 131, 173, 273, 344
- civil, 11, 55, 62, 63, 64, 81, 277
- de administrador, 62, 74
- de empregador, 10, 19, 12, 55, 61, 62, 63, 64
- do arrematante, 108, 109
- objetiva, 55, 64
- solidária, 100, 118, 142, 273, 336, 341
- subsidiária, 185, 251, 252, 253, 254, 273, 337, 338, 339, 342, 343, 345, 384
Restituição
-de imposto, 152
Retenção
- (em geral), 51
Retroatividade, 269
Revelia, 50, 281, 346, 347
Reversão
- de justa causa, 244
Revezamento, 233, 235, 236
Revisão
- (em geral), 318
Revisional, 5
Revogação
- de norma, 5
Risco
- (em geral), 64, 91, 191, 197, 201, 219
- adicional de, 221, 279, 401
- área de, 14, 185, 195, 204, 217, 218, 255
- da contratação, 253, 384
- do trabalho, 55, 56, 61, 79, 81, 211, 215, 282, 283, 325, 339, 350
- portuário, 279
Rito
- (em geral), 126
Rol
- (em geral), 35
- de substituídos, 395
Roubo, 75, 206
Rural, 54
S
Sábado, 69
Salário
- (em geral), 30, 33, 148, 150, 152, 172, 186, 191, 222, 291, 302, 330, 349, 352, 354, 358, 373, 380
- base, 172, 372
- clandestino, 348
- complessivo, 279
- diferença de, 15, 36
- fixo, 325, 401
- mínimo, 189, 362, 363
- substituição, 397
- utilidade, 364
Semana
- (em geral), 180, 184, 187, 235, 236
Sentença
- declaratória, 20
- (em geral), 1, 2, 37, 46, 114, 128, 154, 262, 273, 275, 324, 364, 368
- arbitral, 122
- condenatória, 114
- execução de, 139, 188
Sequela, 10
Sequestro
- (em geral), 64
Serasa, 136
Serviço

- (em geral), 29, 38, 185, 200, 324, 325, 327, 332, 339
- de limpeza, 207
- suplementar, 186
Servidor
- (em geral), 369, 372, 380,
- público, 42, 192, 372, 374, 378, 382, 383
- público celetista, 42, 175, 192, 369, 382
Sexta-parte, 375
Simulação, 112
Sindicato
- (em geral), 24, 131, 175, 176, 256, 279, 338, 385, 386, 388, 390, 392, 393, 394, 395, 396
Sistema
- BacenJud, 134
- Bacen-CCS, 134
- de compensação, 179
- Pje, 280
- Sisdoc, 298
- Único de Saúde (SUS), 376
Sobreaviso, 15, 237, 238, 239
Sobrestamento, 303
Sociedade
- (em geral), 51, 112
- anônima, 91
- de economia mista, 126, 175
- de fato, 330
Sócio
- (em geral), 58, 91, 97, 98, 111, 112, 113, 114, 127, 134, 147, 159, 163
- ex, 115, 139, 140
- solidário, 163
Solidariedade, 114, 118, 139, 142, 273, 341
Subempreitada, 251, 340, 341
Subordinação, 23, 26, 32, 319, 322, 325, 326, 329, 332
Subsidiariedade
- (em geral), 163, 185, 251, 253, 273, 336, 338, 342, 343, 345
Substituição
- salário, 397
Substituição processual, 394, 395, 396
Sucessão, 96, 101, 102, 103, 104, 105, 114, 140, 166, 173, 398, 399
Súmula
STF
- n.° 473, 380
- n.° 490, 189
- Vinculante n.° 4, 189
STJ
- n.° 221, 74
- n.° 449, 153
TST
- n.° 06, 373
- n.° 51, 53
- n.° 60, 403, 405
- n.° 74, 50, 270
- n.° 86, 162
- n.° 124, 28
- n.° 172, 185
- n.° 207, 266
- n.° 214, 157
- n.° 219, 177, 269
- n.° 253, 186
- n.° 264, 186
- n.° 294, 289
- n.° 329, 177, 269
- n.° 330, 175
- n.° 331, 185, 252, 339, 345, 384
- n.° 342, 352
- n.° 354, 171
- n.° 364, 200, 201
- n.° 366, 182
- n.° 377, 281
- n.° 382, 374
- n.° 390, 175

- n.º 394, 368
- n.º 431, 180
- n.º 437, 225, 226, 227
- n.º 444, 234
- n.º 446, 167

Súmula TRT 2ª Região
- n.º 4, 372, 375
- n.º 5, 24
- n.º 18, 177
- n.º 43, 194
- n.º 47, 234
- n.º 54, 279
- n.º 56, 371, 381
- n.º 57, 167

Supressão
- de adicional, 17

Suspeição, 402

Suspensão
- (em geral), 7, 127, 128, 130, 295
- da decisão, 7
- da prescrição, 285
- de contrato, 285, 295
- de execução, 164, 303
- de feito, 271

T

Tarefa, 357

Taxa
- (em geral), 15

Telegrafia, 211, 213

Telemarketing, 185, 213

Tempo
- (em geral), 42, 184, 200, 201, 202, 223, 267, 357
- à disposição, 182, 400
- de contribuição, 292
- de serviço, 25, 39, 265, 292, 361, 372, 375, 401

Terceirização, 26, 252, 253, 254, 341, 325, 337, 339, 342, 344, 345, 370

Terceiro
- (em geral), 35, 55, 59, 95, 97, 114, 168, 253

Termo
- (em geral), 19, 43, 48, 181, 267
- de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 4, 175, 249
- inicial, 110

Território, 38

Tese Jurídica Prevalecente TRT 2ª Região
- n.º 16, 226
- n.º 17, 184

Testemunha
- (em geral), 36, 273, 332
- depoimento da, 402

Título
- (em geral), 5, 44, 51, 175
- judicial, 114, 118, 122, 139, 185

Tomador
- (em geral), 324
- de serviços, 185, 251, 252, 253, 254, 339, 342, 346

Trabalhador
- (em geral), 21, 25, 30, 34, 38, 42, 59, 174, 222, 244, 266, 339, 341, 363, 384, 390, 396
- avulso, 278, 279
- bancário, 26, 27, 29

Trabalho
- (em geral), 21, 25, 40, 45, 64, 90, 93, 246, 277, 339, 379, 390, 400
- avulso, 278, 279
- contínuo, 223
- externo, 187
- noturno, 223, 233, 403, 405
- perigoso, 61, 185
- portuário, 85

Tradutor, 92

Transação
- (em geral), 228, 294, 334
- extrajudicial, 44, 45, 48, 309

Transferência
- de carteira de clientes, 105
- de estabelecimento, 103
- de propriedade, 144
Transporte
- (em geral), 61, 70, 191, 328, 401
- rodoviário, 329
Turno
- de trabalho, 183
- ininterrupto de revezamento, 235
Tutela
- (em geral), 7, 70, 85, 339, 394
- antecipada, 262, 406
U
União
- (em geral), 258, 296,
Uniforme, 59, 184
Universidade
- (em geral), 190, 335
Uso
- (em geral), 203, 213, 336, 340, 349
- de celular, 237, 239
- de Equipamento de Proteção Individual (EPI), 190, 199, 209, 217, 220
Utilidade
- (em geral), 222, 355
V
Vale
- refeição, 264
- transporte, 70
Vantagem
- (em geral), 191, 268, 353, 377
-indevida, 248, 249
Vendedor, 22, 61, 331
Verba
- honorária, 176
- rescisória, 25, 31, 72, 89, 311
- salarial, 18, 30, 225, 290, 294
Vício
- (em geral), 86, 258
- de consentimento, 44, 48
Vigência
- de norma, 118, 264, 267, 269
- de normas coletivas, 264
- do contrato de trabalho, 188
Vigilantes, 88, 196, 206, 245
Vínculo
- (em geral), 93, 251, 324
- empregatício, 32, 278, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 402
X
Xerox, 32

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALVES, Marcos César Amador, 260
AMARAL, Sonia Maria Forster do, 330
ANTONIO, Maria de Lourdes, 326
ARAÚJO, Adriane Reis de, 60
ARIANO, Manoel Antonio, 320, 327, 328
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 301
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 311
BATISTA, Maria da Conceição, 327
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 327
BRAMANTE, Ivani Contini, 323
CAROLINO, José Roberto, 253
CASARIN, Liane Martins, 322
COSTA, Larissa Rabello Souto Tavares, 125
COSTA, Mariza Santos da, 107
CUNHA, Alexandre de Freitas Bastos, 51
DUARTE, Regina, 305, 321
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 246, 325
FERREIRA, Cícero Pedro, 201
FLORINDO, Valdir, 322, 331
FEÓLA, Luis Fernando, 153
FRANCO, Claudia Regina Lovato, 336
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 241, 330
GONÇALVES, Marcelo Freire - 277, 323, 328
GUSMÃO, Xerxes, 116

HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 326
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 271
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 325
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 289
LACERDA, Sônia Maria, 324
LEE, Kyong Mi, 325, 327
LIMA, Adriana Prado, 319
LACERDA, Sônia Maria, 331
LOURO, Simone Fritschy, 266
LUDUVICE, Ricardo Verta, 326, 330
MACEDO, Flávio Villani, 309
MACHADO, Sergio Jose Bueno Junqueira, 320
MARCONDES, Roberto Rangel, 60
MAGALHÃES, Luciana Maria Bueno Camargo de, 268, 324
MARTINS, Antero Arantes, 330
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 321, 331
MARTINS, Sergio Pinto, 323
MEIRELLES, Davi Furtado, 318
MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos, 330
MORAES, Maria Isabel Cueva, 27, 234
MORAES, Odette Silveira, 321
MOTTA, Giuliano, 76
NAZAR, Nelson, 320
NOGA, Alvaro Alves, 321, 322, 329
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 328
PAULA, Gabriel Borasque de, 89
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 324
QUEIROZ, Ivone de Souza Toniolo do Prado, 99
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 287
RODRIGUES, Lúcia Toledo Silva Pinto, 143
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 323, 326
SANTILLI, Willy, 22, 214
SCHWARZ, Rodrigo Garcia, 218
SILVA, Homero Batista Mateus da, 68
TOMAZINHO, Mércia, 228, 320, 322
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 318, 329
TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho, 93
VIEIRA, Regina Stela Corrêa, 68
VILLA, Rosa Maria, 321
ZANETTI, Fátima, 40

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 37, 41, 165, 170, 361
ALVES, Marcos César Amador, 62, 252, 384
ALVES, Regina Celia Marques, 219, 350, 397
AMARAL, Sonia Maria Forster do, 75, 76, 240, 351, 393
ANDREONI, Silvia de Almeida Prado, 115, 239, 309
ANTONIO, Maria de Lourdes, 174, 245, 259, 297, 337
ARIANO, Manoel Antonio, 8, 32, 210, 376, 400
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 21, 254, 266, 340
ÁVOLI, Dâmia, 133, 317
BARBOSA, Paulo Kim, 25, 94, 253, 314, 402
BASTOS, Bianca, 126, 139
BATISTA, Maria da Conceição, 56, 212, 238, 307, 394
BERES, Alcina Maria Fonseca, 50, 244, 247, 312, 334
BERNARDES, Silvane Aparecida, 49, 155, 181, 374, 380
BERTÃO, Orlando Apuene, 70, 71, 257, 279, 315
BERTINI, Mara Regina, 34, 39, 110, 261, 280
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 143, 182, 209, 275, 298, 316
BOLDO, Rovirso Aparecido, 31, 42, 90, 308, 391
BRAMANTE, Ivani Contini, 138, 241, 385, 398, 403
BRITO, Jonas Santana de, 60, 269
BUONO, Rosana de Almeida, 5, 53, 235, 301, 306
CAMARGO, Luciana Maria Bueno, 233

CASARIN, Liane Martins, 109, 129, 180, 278, 336
DIAS, Maurílio de Paiva, 177
DUARTE, Regina, 142, 150, 164, 168, 215
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 40, 151, 216, 285, 321
FERRO, Regina Celi Vieira, 52, 79, 122, 200, 320
FLORINDO, Valdir, 22, 36, 81, 83, 364
FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues, 91, 137, 153, 221, 299
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 9, 18, 89, 192, 289
GINDRO, Sonia Aparecida, 96, 310, 325
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 57, 162, 228, 357, 386
GONÇALVES, Lilian, 223, 229, 242, 387, 404
GONÇALVES, Marcelo Freire, 61, 277, 292, 346, 368
HEITOR, Moisés dos Santos, 103, 132, 135, 145, 265
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 248, 249, 256, 273, 295
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 19, 78, 93, 352, 392
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 125
JIACOMINI, Beatriz Helena Miguel, 58, 84, 169, 188, 319
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 107, 197, 260, 264, 287
LACERDA, Sônia Maria, 77, 187, 272, 381, 399
LAMBERT, Soraya Galassi, 26, 45, 147, 227, 332
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 114
LEE, Kyong Mi, 179, 193, 208, 342, 383
LIMA, Adriana Prado, 99, 101, 255, 333
LUDUVICE, Ricardo Verta, 217, 258, 263, 271, 395
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 1, 87, 204, 224
MACEDO, Flávio Villani, 15, 59, 97, 134, 330
MACHADO, Sergio Jose Bueno Junqueira, 92, 152, 172, 173, 268, 347
MAGALHÃES, Luciana Maria Bueno Camargo de, 113, 121, 232, 377
MARTINS, Adalberto, 140, 148, 236, 267
MARTINS, Antero Arantes, 270, 286, 305, 353, 363
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 6, 95, 160, 166, 211
MEIRELLES, Davi Furtado, 2, 3, 202, 246, 349
MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos, 128, 141, 226, 296, 324
MOMEZZO, Marta Casadei, 54, 131, 158, 354, 406
MORAES, Maria Isabel Cueva, 63, 154, 199, 291, 369
MORAES, Odette Silveira, 68, 69, 214, 288, 304
MOTA, Paulo José Ribeiro, 4, 130, 175, 222, 329
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 51, 64, 65, 282, 405
NAZAR, Nelson, 7, 67, 104, 371, 379
NOGA, Alvaro Alves, 111, 119, 149, 251, 348
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 144
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 43, 167, 171, 189, 201

OLIVEIRA, Leila Aparecida Chevtchuk de, 47, 157, 343
OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de, 35, 72, 136, 250, 300
OLIVEIRA, Raquel Gabbai de, 80, 183, 294, 331, 370
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 85, 161, 302, 335, 375
PONTE, Sueli Tomé da, 230, 339, 341, 345, 358
PRADO, Nelson Bueno do, 117, 178, 185, 318, 401
PRINA, Doris Ribeiro Torres, 33, 55, 196, 231, 327
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 176, 213, 262, 378, 388
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 48, 100, 191, 390, 396
RIBEIRO, Ivete, 24, 344, 382
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 10, 11, 12, 146, 326
ROCHA, Danielle Santiago Ferreira da, 108, 225
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 98, 220, 243, 276, 311
RUFFOLO, José, 88, 124, 198, 237, 328
SCHWARZ, Rodrigo Garcia, 16, 82, 123, 218, 362
SERPA, Andreia Paola Nicolau, 27, 290, 366, 367
SILVA, Eduardo de Azevedo, 112, 120, 205, 206, 207
SILVA, Ricardo Apostólico, 28, 184, 234, 293, 372
SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de, 86, 156, 163
TÁFFARI, Cíntia, 20, 116, 195, 274, 360
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 17, 159, 281, 284, 323
TOMAZINHO, Mércia, 66, 102, 186, 203, 389
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 30, 105, 313, 322, 355
VALENTINI, Benedito, 46, 106, 118, 127, 190
VILLA, Rosa Maria, 38, 74, 303, 338, 359
ZUCCARO, Rosa Maria, 194, 283, 356, 365, 373

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 11/01/2019

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
PRESIDENTE

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
CORREGEDOR REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL
DESEMBARGADORES DO TRABALHO

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - PRESIDENTE
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL - CORREGEDOR REGIONAL

NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
IVETE RIBEIRO
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA
ADALBERTO MARTINS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RICARDO VERTA LUDUVICE
ÁLVARO ALVES NÔGA
ORLANDO APUENE BERTÃO
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

TURMAS

PRIMEIRA TURMA
WILLY SANTILLI (PRESIDENTE)
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
ELZA EIKO MIZUNO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

SEGUNDA TURMA
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA
MÉRCIA TOMAZINHO (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
KYONG MI LEE
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

QUARTA TURMA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

QUINTA TURMA
JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LEILA CHEVTCHUK

SEXTA TURMA
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)
WILSON FERNANDES
VALDIR FLORINDO
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
ANTERO ARANTES MARTINS

SÉTIMA TURMA
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
SUELI TOMÉ DA PONTE (JUÍZA SUBSTITUTA CONVOCADA)

OITAVA TURMA
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SÍLVIA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI
ADALBERTO MARTINS
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (JUIZ SUBSTITUTO CONVOCADO)

NONA TURMA
BIANCA BASTOS (PRESIDENTE)
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
SIMONE FRITSCHY LOURO
MAURO VIGNOTTO
SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES (PRESIDENTE)
ROSA MARIA ZUCCARO

SONIA APARECIDA GINDRO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
ODETTE SILVEIRA MORAES (PRESIDENTE)
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
BENEDITO VALENTINI

DÉCIMA TERCEIRA TURMA
CÍNTIA TÁFFARI (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA
FERNANDO ALVARO PINHEIRO (PRESIDENTE)
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MANOEL ANTONIO ARIANO
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO (Substituta Convocada)

DÉCIMA QUINTA TURMA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INES RE SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA
REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)
NELSON BUENO DO PRADO
DÂMIA AVOLI
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

DÉCIMA SÉTIMA TURMA
ÁLVARO ALVES NÔGA (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
MARIA DE LOURDES ANTONIO
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DÉCIMA OITAVA TURMA
SÉRGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS NORBERTO
LILIAN GONÇALVES
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
CARLOS ROBERTO HUSEK
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO
FERNANDO ALVARO PINHEIRO
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
SUELI TOMÉ DA PONTE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1
SÉRGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
ROSA MARIA ZUCCARO
LUIZ CARLOS NORBERTO
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
NELSON BUENO DO PRADO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
ELZA EIKO MIZUNO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI
LEILA CHEVTCHUK
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3
ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MÉRCIA TOMAZINHO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE
MAURO VIGNOTTO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4
ANTERO ARANTES MARTINS (PRESIDENTE)
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
DÂMIA AVOLI
ORLANDO APUENE BERTÃO
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO (PRESIDENTE)
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
WILSON FERNANDES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SÍLVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ROSA MARIA VILLA
DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INES RE SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACÊDO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8
SIDNEI ALVES TEIXEIRA (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ÁLVARO ALVES NÔGA
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
WILLY SANTILLI

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO
MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 3ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 4ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 5ª VT
CRISTIANE SERPA PANSAN - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT

MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES - 25ª VT
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY 33ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES - 35ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 38ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES- 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 53ª VT
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT

SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
FABIANO DE ALMEIDA - 61ª VT
RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 62ª VT
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO - 63ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 64ª VT
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JOSIANE GROSSL - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DANIEL ROCHA MENDES - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
ANGELA FAVARO RIBAS - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 83ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
MAURO VOLPINI FERREIRA - 85ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT da Zona Leste
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT da Zona Leste
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3ª VT da Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT da Zona Leste
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT da Zona Leste
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - 6ª VT da Zona Leste
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 7ª VT da Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT da Zona Leste
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 9ª VT da Zona Leste

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT da Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA - 11ª VT da Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT da Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT da Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT da Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1ª VT da Zona Sul
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2ª VT da Zona Sul
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3ª VT da Zona Sul
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - 4ª VT da Zona Sul
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5ª VT da Zona Sul
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT da Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT da Zona Sul
GLENDA REGINE MACHADO - 8ª VT da Zona Sul
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9ª VT da Zona Sul
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 10ª VT da Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 11ª VT da Zona Sul
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12ª VT da Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 13ª VT da Zona Sul
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT da Zona Sul
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15ª VT da Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT da Zona Sul
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17ª VT da Zona Sul
FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT da Zona Sul
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - 19ª VT da Zona Sul
MYLENE PEREIRA RAMOS - 20ª VT da Zona Sul

ARUJÁ
CYNTHIA GOMES ROSA - VT

BARUERI
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1ª VT
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR - 2ª VT
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO - 3ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 4ª VT
LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 5ª VT

CAIEIRAS
PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUIBA
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 2ª VT

COTIA
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1ª VT
ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 2ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA
EVERTON LUIS MAZZOCHI - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ - 4ª VT

EMBU DAS ARTES
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

FERRAZ VASCONCELOS
MARTA NATALINA FEDÉL - VT

FRANCO DA ROCHA
DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT
CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 2ª VT

GUARUJÁ
CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 2ª VT
JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

GUARULHOS
JOSÉ CELSO BOTTARO - 1ª VT
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO - 2ª VT
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 3ª VT
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD - 5ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT
RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 8ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 9ª VT
LIBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT

WASSILY BUCHALOWICZ - 11ª VT
ANNETH KONESUKE - 12ª VT
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 1ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 2ª VT

TRABALHO DE ITAPEVI
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

ITAQUAQUECETUBA
MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 1ª VT
PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 3ª VT
MARIA DE FATIMA DA SILVA - 4ª VT

OSASCO
GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT
SONIA MARIA LACERDA - 5ª VT
SILVANE APARECIDA BERNARDES - 6ª VT

POÁ
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES
ADRIANA PRADO LIMA - VT

SANTANA DE PARNAIBA
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 3ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 5ª VT

SANTOS
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 3ª VT
PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT
GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO
CLAUDIA FLORA SCUPINO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 5ª VT
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA - 6ª VT
IEDA REGINA ALINERI PAULI - 7ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT

SÃO VICENTE
NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 2ª VT

SUZANO
RICHARD WILSON JAMBERG - 1ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 1ª VT
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
ADEMAR SILVA ROSA
ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA CRISTINA BACCARIN
ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENÇO
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALESSANDRO ROBERTO COVRE
ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE
ALEX MORETTO VENTURIN
ALEXANDRE KNORST
ALINE GUERINO ESTEVES
ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK
AMANDA DE ALMEIDA SEABRA LO FEUDO
AMANDA STEFÂNIA FISCH
AMANDA TAKAI RIVELLIS
ANA CARLA SANTANA TAVARES
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LÍVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA
ANA PAULA FREIRE ROJAS
ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA CHERBINO
ANDRÉ EDUARDO DORSTER ARAÚJO
ANDRÉ SENTOMA ALVES
ANDREA DAVINI BISCARDI
ANDREA GOIS MACHADO
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENZO BRODY
ANGELO FRANÇA PLANAS
ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
ATHANASIOS AVRAMIDIS
BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON
BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO JOSÉ PERUSSO
BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT

CAMILA SOUZA PINHEIRO
CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CARLOS EDUARDO MARCON
CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS
CAROLINA QUADRADO ILHA
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA
CICERO PEDRO FERREIRA
CINARA RAQUEL ROSO
CLÁUDIA TEJEDA COSTA
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
CRISTIANE MARIA GABRIEL
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DEIVES FERNANDO CRUZEIRO
DENER PIRES DE OLIVEIRA
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO PETACCI
DIEGO REIS MASSI
DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO DE PAULA VIEIRA
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELIANE DEMETRIO OZELAME
ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO
ERICA SIQUEIRA FURTADO MONTES
ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA
EVANDRO BEZERRA
FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FÁBRICIA RODRIGUES CHIARELLI
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FELIPE MARINHO AMARAL

FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FILIPE DE PAULA BARBOSA
FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCIELLI GUSSO LOHN
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIEL BORASQUE DE PAULA
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAUJO
GESSICA OSORICA GRECCHI AMANDIO
GIOVANE BRZOSTEK
GIOVANE DA SILVA GONÇALVES
GIULIANO MOTTA
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
GLAUCO BRESCIANI SILVA
GUILHERME BASSETO PETEK
GUSTAVO CAMPOS PADOVESE
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO
GUSTAVO SCHILD SOARES
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
IGOR CARDOSO GARCIA
IGOR VOLPATTO DA SILVA
ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO
IVANA MELLER SANTANA
IVI MARTINS CARON
IVO ROBERTO SANTARÉM TELES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOÃO FORTE JÚNIOR
JOÃO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO
JOBEL AMORIM DAS VIRGENS FILHO
JORGE BATALHA LEITE
JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO

JOSÉ ANTONIO FAQUIN ALVES
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA BALDINI DE MACEDO
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS PINHEIRO
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA HEREK VALERIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA RANZANI
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ
JULIANA VIEIRA ALVES
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
LAURA RODRIGUES BENDA
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LETÍCIA STEIN VIEIRA
LIN YE LIN
LÍVIA SOARES MACHADO
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
LOURDES RAMOS GAVIOLI
LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
MAIZA SILVA SANTOS
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES
MARCELA AIED MORAES
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELLE COELHO DA SILVA
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MARCELO PEREIRA DAS NEVES
MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIO ALMEIDA DE MOURA
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA

MARCOS SCALERCIO
MARCOS VINICIUS COUTINHO
MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIANA KAWAHASHI
MARIZA SANTOS DA COSTA
MATEUS HASSEN JESUS
MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE
MATHEUS DE LIMA SAMPAIO
MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
MICHEL DE BARCELOS SANTOS
MICHELE DAOU
MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI
MILENA BARRETO PONTES SODRÉ
MILTON AMADEU JUNIOR
MÔNICA MUNIZ BARRETTO VOLASCO
NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
PATRICIA CATANIA LOPES RODRIGUES
PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA VELLOSO
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA GOUVEA XAVIER COSTA
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RAFAEL VITOR DE MACÊDO GUIMARÃES
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
REBECA SABIONI STOPATTO
RENAN OLIMPIO GAETA
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBÉRIO
RENATA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS
RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO ORNELLAS BALDINI
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICARDO LEO DE PAULA ALVES
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS

ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
ROSANGELA LERBACHI BATISTA
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA SAYURI IKEDA
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIO LUIZ DE SOUZA
TALITA LUCI MENDES FALCÃO
TAMARA VALDIVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDÊ BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI ARROYO
TATIANE BOTURA SCARIOT LIMA
TATIANE PASTORELLI DUTRA
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO BARLETTA CANICOBA
THIAGO SALLES DE SOUZA
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI
VICTOR GOES DE ARAUJO COHIM SILVA
VICTOR PEDROTI MORAES
VINICIUS JOSÉ DE REZENDE
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VITOR PELLEGRINI VIVAN
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JÚNIOR
XERXES GUSMÃO

Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Revisão Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo Pessoal